



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 59/2016 – São Paulo, sexta-feira, 01 de abril de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6477

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0936032-81.1986.403.6100 (00.0936032-8) - ISMAR LULA DE MATOS X RUBENS CAMPOY X ADEMIR VALLI X ANISIO PICININI X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X AYRTON CARIDADE DE OLIVEIRA X ISMAEL ESPOSITO X IVOR BOIAN X JOAO CALIXTO X JOAO EDILBERTO TREVISAN X JOSE BORGES DO NASCIMENTO X LAUDELINO PLINIO TONHI X MASAHIRO KUROKI X NELSON DA SILVA SANTOS X ORLANDO DIAS DA MOTTA X OTAVIO TORRANO DO AMARAL MOTTA X PLACIDO JOSE DE CAMPOS X RUI NELSON DE MOURA X SERGIO KOKENY X SIDNEI VIANA PEREIRA X SILVIO MENDES DE ALMEIDA X SPARTACO MASSA X VALDEMAR DE SOUZA X WILSON LARA X WILSON MANI(SP278295 - ADRIANA MESCOA COTRIN E Proc. LUIZ VIEIRA E Proc. JOSE LUIZ MENDES DE MORAES E Proc. VERA PANZARDI E Proc. SEBASTIAO MARQUES DA COSTA E Proc. LILIANA FELICIA LABBATE E Proc. JOSE IWAO SAKAMOTO E Proc. ALBERTINO MARTINS DE OLIVEIRA E Proc. DONIZETI FRANCISCO RODOVALHO E Proc. CARLOS AUGUSTO DE BARROS E SP091829 - PAULO CESAR CREPALDI) X SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. ALBERTO LOPES BELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBE E Proc. ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes sobre a resposta do ofício de fl.1805.

DESAPROPRIACAO

0936388-76.1986.403.6100 (00.0936388-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X GUSTAVO ANTONIO RICO TORO HERBAS(SP032013 - ALDO ZONZINI)

Promova a parte autora a retirada da carta de adjudicação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010758-33.1992.403.6100 (92.0010758-3) - JOSE LAUDELINO MARQUESINI X JOSE SECONE X LEOBIGILDO ORTIZ NETO X LUIZ CARLOS ANDREOTTI X MANOEL NEGRELLI X NARCISO CECONE(SP076994 - JOSE FRANKLIN DE

SOUSA E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Expeça-se ofício ao Setor de Precatório do E. TRF da 3ª Região pra que a RPV de fl.116 seja colocada à disposição deste Juízo para posterior expedição de alvará.

0079789-94.2007.403.6301 - MAZETO FALAVIGNA DESIGN & MOLDURAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a autora as custas judiciais, no prazo de 5 dias. Em face da contestação apresentada, informem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 dias.

0008568-62.2013.403.6100 - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080941 - AUREA LUCIA A SALVATORE SCHULZ FREHSE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO X FAZENDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL X FAZENDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Intimem-se as procuradorias estaduais para que se manifestem sobre a perda de objeto da ação.

0009297-20.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA) X THAISA NICOLE JULIAO CARERA(SP282451 - JULIANA RIBEIRO UGOLINI E SP305330 - JOÃO LUIS ZARATIN LOTUFO)

Os autos estão à disposição da ré para manifestação.

0025783-80.2015.403.6100 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP235703 - VANESSA CRISTINA FRASSEI BORRO E SP236135 - MERCIA REGINA POLISEL FERNANDES SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0003636-26.2016.403.6100 - SARRUF S/A(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.SARRUF S/A, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do recolhimento do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS. É O RELATÓRIO. DECIDO.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da autora, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica. (art. 3º da Lei 9.718/98). No mesmo sentido já decidiu o E. STF (STF, 1ª Turma, RE 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 09/06/1995, p. 1782).A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada. (TRF 3ª Região - AG 206283 - Processo 20040300226650 - Sexta Turma, Relator: Juiz Lazarano Neto, 17/11/2004)Já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. (STJ - RESP - 496969 - Processo: 200300106200 - Segunda Turma - Relator: Ministro Franciulli Netto - 28/09/2004 - DJ 14/03/2005, pág. 252)O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela autora. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim

sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Por fim, ainda não há posicionamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a questão controversa, devendo-se, por segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, aguardar a decisão final. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Int. São Paulo, 17 de março de 2016. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0005254-06.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012903-61.2012.403.6100) LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS (SP104738 - WAINER ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para depois da vinda da contestação, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela ré. Após, retomem os autos à conclusão para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0005922-74.2016.403.6100 - FABIO MANOEL DA SILVA X MANOEL OTAVIANO DA SILVA X MARINEUZA RIBEIRO DA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. FABIO MANOEL DA SILVA, MANUEL OTAVIANO DA SILVA e MARINEUZA RIBEIRO DA SILVA, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que autorize o depósito judicial das prestações vincendas ou o pagamento direto à ré, bem como determine a suspensão dos atos tendentes à execução extrajudicial do imóvel em questão. É o relatório. Decido. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da autora, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Cumpre registrar que o contrato celebrado vincula as partes (pacta sunt servanda) e as cláusulas contra as quais a autora se insurge foram por ela aceitas quando celebrou o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais. Constatada a mora dos autores, legítima a aplicação dos mecanismos do Decreto-Lei 70/66, devidamente recepcionado pela Constituição Federal. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (REn. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF n. 116/98). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Ademais, em caso de inadimplência, é possível que o credor inscreva o nome do autor em cadastro de proteção ao crédito. Por fim, o sistema de amortização do imóvel é o SACRE, que caracteriza-se pelo valor decrescente das prestações, o que, em princípio, não traz prejuízos às partes, e consoante pacífica jurisprudência, é forma de amortização que não destoa da legislação em vigor, não ensejando capitalização de juros. Portanto, analisando os autos, verifico que inexistem provas inequívocas a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da parte autora. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Int. Cite-se. São Paulo, 17 de março de 2016. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011616-63.2012.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III (SP246574 - GILBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento de sentença nos termos do artigo 513 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025276-56.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006652-76.2002.403.6100 (2002.61.00.006652-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SILVESTRE PEDRO DA SILVA (SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA)

Em face da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, manifeste-se a embargante sobre o requerimento de fl.139. Defiro a prioridade na tramitação do feito.

0020477-33.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013094-87.2004.403.6100 (2004.61.00.013094-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X VRG LINHAS AEREAS S/A (SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

Vista à embargada sobre a petição da União Federal.

0005100-85.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000175-22.2011.403.6100) DIONEIA DA SILVA BORELLI(SP218024 - SANDRA CASSEB CARETTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Apresente a embargante comprovante de rendimentos seu e de Carina Borelli para análise do pedido de gratuidade, no prazo de 5 dias. Manifeste-se a EMGEA sobre os embargos, no prazo de 5 dias, principalmente sobre a alegação de quitação da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004274-59.2016.403.6100 - MARISOL AVILA RIBEIRO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Em face da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009710-30.1978.403.6100 (00.0009710-1) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X NADIM RUSTON(SP006341 - ADEMAR PEDRO MESQUITA PEREIRA E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP040972 - ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA E SP053417 - DANTON DE ALMEIDA SEGURADO E SP075045 - AZENIO RODRIGUES DE AZEVEDO CHAVES) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X NADIM RUSTON

Promova a parte autora a retirada da carta de adjudicação e o Edital.

0051718-31.1992.403.6100 (92.0051718-8) - JOSE SCAGLIUSI NETO(SP047911 - ARMANDO MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SCAGLIUSI NETO

Vista à PFN para que informe se a União Federal tem interesse nos valores em questão.

0019828-49.2007.403.6100 (2007.61.00.019828-2) - PANIFICADORA UMARIZAL LTDA - EPP(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X PANIFICADORA UMARIZAL LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Intime-se as Centrais para pagamento nos termos do artigo 523 do NCPC. Quanto à União Federal, manifeste-se nos termos dos artigos 534 e 535 também do novo código. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra, em relação às Centrais.

Expediente N° 6485

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0041776-68.2002.403.6182 (2002.61.82.041776-0) - CREATA COMERCIO DE MOVEIS LTDA.(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Fls. 254. Dê-se vista ao executado, no prazo legal, para se manifestar sobre o requerido pela União Federal, conforme art. 829 do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026544-63.2005.403.6100 (2005.61.00.026544-4) - ELIANE DEL FIUME BUSSOTTI(SP185724 - ALAN BARROS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista ao credor quanto às alegações trazidas pela executada no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0008013-89.2006.403.6100 (2006.61.00.008013-8) - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP118821 - SERGIO JAMAR DE QUEIROZ E SP105475 - CARMEN DULCE MONTANHEIRO) X CONCESSIONARIA DE RODOVIA DO OESTE DE SAO PAULO-VIAOESTE S/A(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP089370 - MARCELO JOSE DEPENTOR E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X UNIAO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2016 4/410

FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 1048/1065 no prazo de 15(quinze) dias. Sem prejuízo, expeça-se alvará ao perito. Int.

0019658-14.2006.403.6100 (2006.61.00.019658-0) - HOSPITAL SANTA MAGGIORE II(SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Dê-se vista à exequente sobre o pagamento realizado às fls. 308/310. Int.

0007942-48.2010.403.6100 - JAQUELINE APARECIDA RIBEIRO CELEGHINI X JOSE LINO DE PONTES NETO(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Dê-se vista à exequente quanto ao pagamento efetuado pela CEF às fls. 459/460 no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0019061-35.2012.403.6100 - BIAGINI COMERCIO LTDA -EPP(SP065996 - REGINA MARIA BOSIO BIAGINI E SP195254 - ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, destituo a perita contadora nomeada às fls. 1112 e nomeio o Sr. Alexandre Pinho Campelo, perito contador, com endereço na Avenida Paulista, 726, 17º andar, Cj 1704, Bela Vista, São Paulo/SP. Sem prejuízo, defiro o prazo de 15(quinze) dias para o perito se manifestar se aceita a presente nomeação. Ciência às partes. Int.

0015607-13.2013.403.6100 - CIA/ DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET(SP162049 - MARCELO FRANCO LEITE E SP255980 - MARCELO BUENO ZOLA E SP173351 - WILZA APARECIDA LOPES SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes diante do laudo pericial dentro, do prazo comum de 15 (quinze) dias, tal como exposto no artigo 477, parágrafo 1º do NCPC. Int.

0016658-59.2013.403.6100 - JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 15 (quinze) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré, conforme art. 364 do NCPC. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0015025-76.2014.403.6100 - RICARDO DOS SANTOS VINCE(SP223668 - CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR E SP266460 - BRUNO ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X RENATO CARNEIRO DE SOUSA(SP234133 - ADRIANA CARVALHO DE SOUSA)

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apresentando, caso entenda necessário, o requerimento de provas a serem produzidas. Int.

0017284-44.2014.403.6100 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apresentando, caso entenda necessário, o requerimento de provas a serem produzidas. Int.

0021504-85.2014.403.6100 - VOLCAFE LTDA.(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENDIS) X UNIAO FEDERAL(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS)

Manifestem-se as partes diante do laudo pericial dentro, do prazo comum de 15 (quinze) dias, tal como exposto no artigo 477, parágrafo 1º do NCPC. Int.

0007744-35.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X MANSUR RAYES PARTICIPACOES LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES)

Dê-se vista aos Correios sobre os requerimentos constantes às fls. 256/258 pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, reitere-se a intimação ao perito a fim de que se manifeste sobre a impugnação apresentada pelos Correios às fls. 246/251 no prazo de 48 horas. Int.

0015724-33.2015.403.6100 - NEIDE BRAGA DOS SANTOS TEZZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2016 5/410

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apresentando, caso entenda necessário, o requerimento de provas a serem produzidas. Int.

0020882-69.2015.403.6100 - AUSTYNN COSTA DA SILVA X TATIANE COSTA DA SILVA(SP205268 - DOUGLAS GUELFII) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista à CEF sobre o pedido de designação de audiência de conciliação requerido às fls. 332. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais requerimentos de provas postulados pela autora. Int.

0021239-49.2015.403.6100 - JULIO FRANCISCO DOS SANTOS PINHEIRO(SP164886 - SÔNIA REGINA ANGELUCCI SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Ciência às partes quanto à audiência designada para o dia 27/04/16 às 16:00 horas no juízo deprecado, conforme fls. 199. Int.

0024326-13.2015.403.6100 - NM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15(quinze) dias, conforme art. 336, 350 e 351 do NCPC. Int.

0024397-15.2015.403.6100 - RUTH DE CASTRO OLIVEIRA X ODENIR SALATIEL DE OLIVEIRA(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o pedido de inclusão do Sr. Odenir Salatiel de Oliveira no polo ativo da presente ação, conforme disposto no art. 114 do NCPC. Ciência à autora(DPU). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão autor acima mencionado. Int.

0024496-82.2015.403.6100 - MARCOS CESNIK DE SOUZA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 350 e 351 do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada às fls. 341/349, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0026000-26.2015.403.6100 - MARIA DAS GRACAS DE FREITAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apresentando, caso entenda necessário, o requerimento de provas a serem produzidas. Int.

0026106-85.2015.403.6100 - ANX LOGISTICA INTERNACIONAL E AGENCIAMENTO LTDA(SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA)

Nos termos dos art. 350 e 351 do NCPC, manifeste-se a autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a contestação apresentada às fls. 148/155, bem como as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0026131-98.2015.403.6100 - SOLIDI-ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP107953 - FABIO KADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova pericial grafotécnica requerida pela autora às fls. 222. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor SEBASTIÃO EDISON CINELLI, perito grafotécnico, para estimativa de honorários e também da presente nomeação, conforme art. 465 do NCPC. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Determino ainda que o laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30(trinta) dias, conforme art. 465 do NCPC. . Defiro o pedido de prova documental requerido pela autora às fls. 219. Após o término dos trabalhos periciais, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de prova oral requerido às fls. 219.

0026358-88.2015.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apresentando, caso entenda necessário, o requerimento de provas a serem produzidas. Int.

0026432-45.2015.403.6100 - AMERICAN MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apresentando, caso entenda necessário, o requerimento de provas a serem produzidas. Int.

0002853-13.2015.403.6183 - MAURICIO OSORIO COTUGNO(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA E SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora quanto às alegações trazidas pela União Federal às fls. 196/198. Int.

0000358-17.2016.403.6100 - SDG SISTEMAS DE DECISAO GERENCIAL S C LTDA - ME(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apresentando, caso entenda necessário, o requerimento de provas a serem produzidas. Int.

0000763-53.2016.403.6100 - PCG TECNOLOGIA E GESTAO DA INFORMACAO LTDA(PE032964 - JOAO LUIZ LESSA DE AZEVEDO NETO) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)

Em face da decisão de fls. 100 que homologou o pedido de desistência requerido pela autora às fls. 92, deixo de receber a contestação apresentada pela ré às fls. 102/115. Ciência às partes. Int.

0000848-39.2016.403.6100 - MARIA AUXILIADORA PIRES VIEIRA(SP232740 - ALEXANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a decisão do agravo de fls. 116/119 no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se com urgência.

0002106-84.2016.403.6100 - AQUINO RIBEIRO E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15(quinze) dias, conforme art. 336, 350 e 351 do NCPC. Int.

0002514-75.2016.403.6100 - MARIANA PELISSARI MONTEIRO AGUIAR BARONI X NELSON DOS SANTOS GOMES X SERGIO ARNAUD SAMPAIO(SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência, em conformidade com os art. 336, 350 e 351 do NCPC. Int.

0003206-74.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000957-53.2016.403.6100) GIRON ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, bem como as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0003514-13.2016.403.6100 - LOURDES APARECIDA PELEGATE PACHECO(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apresentando, caso entenda necessário, o requerimento de provas a serem produzidas. Int.

0005381-41.2016.403.6100 - CARLOS ALBERTO VASCONCELOS X JANAINA DE PAULA MIRANDA(SP129914 - ROSANGELA GALVAO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apresentando, caso entenda necessário, o requerimento de provas a serem produzidas. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002935-65.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO XAXIM(SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ E SP282344 - MARCELO BARRETTO FERREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2016 7/410

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 44, manifestando-se precisamente sobre o não interesse de designação de audiência de conciliação e a conversão do rito em ordinário. Prazo: 05(cinco) dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0023876-70.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021286-23.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROSANA FERNANDES SOARES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR)

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação à justiça gratuita argüida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a revogação do benefício concedido a parte impugnada. Alega a impugnante, em síntese, que a impugnada embora se declare pessoa pobre contratou os serviços advocatícios de particular. Diz, ainda, que ao firmar o contrato de financiamento comprovou a mesma que possuía renda e condições condizentes com o financiamento obtido. Ademais, afirma a CEF, às fls. 03, que a impugnada possui duas empresas em seu nome. Intimada a se manifestar, a impugnada sustenta que a empresa de eventos que possuía à época do financiamento está atualmente inativa e que deixou diversas dívidas. A outra empresa, por outro lado, é por onde a impugnada sustenta sua família e, igualmente, não gera renda fixa. Afirma também que possui dois filhos e que possui diversos gastos, conforme documentos juntados às fls. 55/64. Por fim, alega que a simples contratação de advogado não significa que o benefício da gratuidade deva ser revogado. Decido. O artigo 4º. 2º. da Lei 1060/50 estipula que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. A impugnante, ao questionar a concessão de assistência judiciária deveria juntar documentos que comprovasse ser possível à autora arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, nos termos do artigo 7º da citada Lei. O ônus da prova, no caso, é da Impugnante. Contudo, posto que a prova exerce papel deveras relevante na formação da convicção do magistrado, imperioso que os meios de prova sejam idôneos e aptos a provar o fato alegado, do contrário, o mesmo será tido como não provado ou ao menos não terá as conseqüências pretendidas pela parte que juntou o documento. Nesse sentido, o seguinte julgado: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI N. 1.060/50 - DEFERIMENTO - DESCONSTITUIÇÃO DO DIREITO - ÔNUS DA PROVA - INEXISTÊNCIA DE RISCO - POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA - PAGAMENTO NO PERÍODO DE CINCO ANOS (ART. 12 DA LEI 1.060/50). 1. Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou da família, até prova em contrário (art. 4º e parágrafo 1º). 2. Incumbe ao impugnante o ÔNUS DA PROVA capaz de desconstituir o direito à assistência judiciária postulada (art. 7º e precedentes do STJ). 3. A simples alegação de que os autores/impugnados percebem valores incompatíveis com o estado de pobreza não é o bastante para infirmar a desnecessidade da concessão da assistência judiciária. 4. Na possibilidade de se reverter a situação econômica dos autores /impugnados, eles poderão efetuar o pagamento das despesas processuais dentro do período de cinco anos a contar da sentença final. 5. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita (art. 12 da Lei 1.060/50). 6. Apelação provida. (AC 1998.010.0082826-3, UF: BA, 1ª T. TRF 1ª Região, j. em 30.3.99, DJ 19.4.99, p.104, Rel.: LUCIANO TOLENTINO DO AMARAL). Nos termos da lei, portanto, não basta que a parte alegue que a outra não faz jus ao benefício da justiça gratuita; é necessário que prove, pois caso contrário prevalece a alegação daquele pleiteou o benefício (1º TACivSp, AP 425490, rel. Juiz Toledo Silva, j. 18.10.1989.) Em remate, entendo que a ré não trouxe elementos novos a ensejar a alteração da decisão emanada pela Juiz Federal prolator da decisão que concedeu o benefício ora guerreado. Além disso, conforme fls. 71/84, restou comprovado que a impugnada cumpre com os requisitos da Lei nº 1.060/50. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação n.º 0021286-23.2015.403.6100. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002348-43.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020882-69.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X AUSTYN COSTA DA SILVA X TATIANE COSTA DA SILVA(SP205268 - DOUGLAS GUELF)

Proceda-se à pesquisa junto ao Sistema Infojud. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743133-90.1985.403.6100 (00.0743133-3) - MARIA APARECIDA CUNHA AZEVEDO(SP030998 - DULCE HELENA NUNES DOS SANTOS E SP155704 - JAIRO ANTONIO BARBOSA E SP183540 - CINTIA CALDERARO BATISTA PEREIRA LORENA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X MARIA APARECIDA CUNHA AZEVEDO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Diga a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0026446-29.2015.403.6100 - ARCO IRIS GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, dentro do prazo legal, em conformidade com os art. 336, 350 e 351 do NCPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006687-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X MARCO AURELIO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO CRUZ

Em face do lapso temporal transcorrido sem manifestação, requeira o credor o que de direito no prazo legal. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente N° 4884

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003783-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JHONY RENAN MARTINS DA SILVA

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Dê a exequente regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do alvará liquidado e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742857-59.1985.403.6100 (00.0742857-0) - BANCO ALVORADA S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se pela disponibilização da próxima parcela, sobrestado no arquivo. Int.

0005835-90.1994.403.6100 (94.0005835-7) - EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se pela notícia de disponibilização da próxima parcela do precatório, sobrestado no arquivo. Int.

0026660-55.1994.403.6100 (94.0026660-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023091-46.1994.403.6100 (94.0023091-5)) BRITANIA MARCAS E PATENTES LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, aguarde-se pela notícia de disponibilização da próxima parcela do precatório expedido, sobrestado no arquivo. Int.

0002588-67.1995.403.6100 (95.0002588-4) - QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS S/A X QEEL INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X EMILIO PANSA X ARMAZENS GERAIS SAO SILVESTRE S/A(SP150442B - FABIO HENRIQUE YATECOLA BOMFIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/04/2016 9/410

publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0034231-72.1997.403.6100 (97.0034231-0) - MARCOS FERNANDES(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0017007-53.1999.403.6100 (1999.61.00.017007-8) - ROMUALDO FOSCHINI - ESPOLIO X LOURDES GIROTO FOSCHINI(SP077498A - ANTONIO PARAGUASSU LOPES E SP260049 - RODRIGO RABELLO BASTOS PARAGUASSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0028396-64.2001.403.6100 (2001.61.00.028396-9) - HAROLDO BORGES CAETANO(SP118741 - JOSE PAULO RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0017262-69.2003.403.6100 (2003.61.00.017262-7) - GRACIENE LANNES LEITE(SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010126-84.2004.403.6100 (2004.61.00.010126-1) - ILSON ROBERTO DOS SANTOS X VERA REGINA DE MOURA SANTOS(SP207470 - PAULA MILORI COSENTINO E SP216107 - THAISA DE ALMEIDA GIANNOTTI MENNA E SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0024325-77.2005.403.6100 (2005.61.00.024325-4) - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA X LAZARA CORREA DORTA DE OLIVEIRA(SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP115309 - LUIS ANTONIO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB, da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Intime-se a COHAB, ainda, para que comprove o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 243, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0001097-05.2007.403.6100 (2007.61.00.001097-9) - CLAUDIO KAHTALIAN(SP018356 - INES DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a retirada dos alvarás e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0001153-04.2008.403.6100 (2008.61.00.001153-8) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP166537 - GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0004453-32.2012.403.6100 - BANCO ITAUCARD S.A.(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência ao Sr. Perito da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a retirada do alvará, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005859-88.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011037-18.2012.403.6100 - JOSE LEANDRO DA SILVA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011523-03.2012.403.6100 - MARIA APARECIDA DE MORAIS(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0020645-40.2012.403.6100 - KLEBER LUIS DOS SANTOS X ALEXSANDRA MARQUES DA COSTA(SP188669 - ADRIANO PARIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Ciência ao Sr. Perito (e-mail: gonlopez@ig.com.br) da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a retirada do alvará e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002287-90.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000186-80.2013.403.6100) VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Ciência ao Sr. Perito (e-mail: j501@uol.com.br) da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a retirada do alvará e nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007883-55.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004470-34.2013.403.6100) FEDERAL ENERGIA LTDA(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP279505 - BRUNO CESAR CRISPIM)

Ciência à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020263-13.2013.403.6100 - JULIO CESAR BARROSO DE MESQUITA(SP336772 - LEANDRO FERRARI FREZZATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0007061-32.2014.403.6100 - TRADE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP132767 - ANDREA DELLA PASCHOA OLIVEIRA E SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Ciência ao CRECI/SP da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos

para sentença de extinção da execução. Int.

0022399-46.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Ciência à Caixa Econômica Federal da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005913-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS ANTONIO CALADO BORGES(SP104240 - PERICLES ROSA)

Ciência ao réu da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003570-03.2003.403.6100 (2003.61.00.003570-3) - BBA PARTICIPACOES S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP163252 - GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS EM SAO PAULO - DEAIN X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

Ciência ao impetrante da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0007902-42.2005.403.6100 (2005.61.00.007902-8) - LIBERTY SEGUROS S/A(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP267868 - ELCITON RIZZATO AZEVEDO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência ao impetrante da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0073975-50.1992.403.6100 (92.0073975-0) - VERDES S/A MAQUINAS E INSTALACOES(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VERDES S/A MAQUINAS E INSTALACOES X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se pela notícia de disponibilização da próxima parcela do precatório, sobrestado no arquivo. Int.

0030895-02.1993.403.6100 (93.0030895-5) - GERCINO DE OLIVEIRA CHAVES(SP121119 - LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GERCINO DE OLIVEIRA CHAVES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008250-46.1994.403.6100 (94.0008250-9) - REDEVCO DO BRASIL LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REDEVCO DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0044084-76.1995.403.6100 (95.0044084-9) - DCI-INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA. - ME(SP067564 - FRANCISCO

FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DCI-INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Após, cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 666. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0047908-43.1995.403.6100 (95.0047908-7) - GARRA METALURGICA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GARRA METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL X GARRA METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009842-83.1999.403.0399 (1999.03.99.009842-9) - ANTONIO CURY X JEANNETTE CHOEFI CURY X ANTONIO CHOEFI CURY X SHIRLEY CHOEFI CURY ZARZUR X SUELY CHOEFI CURY ZARZUR X FLAVIA CHOEFI CURY ZOGBI X A CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ANTONIO CURY X UNIAO FEDERAL X JEANNETTE CHOEFI CURY X UNIAO FEDERAL X JEANNETTE CHOEFI CURY X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CHOEFI CURY X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY CHOEFI CURY ZARZUR X UNIAO FEDERAL X SUELY CHOEFI CURY ZARZUR X UNIAO FEDERAL X FLAVIA CHOEFI CURY ZOGBI X UNIAO FEDERAL X A CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, aguarde-se pela notícia de disponibilização da próxima parcela dos precatórios expedidos, sobrestado no arquivo. Int.

0019162-77.2009.403.6100 (2009.61.00.019162-4) - ALEXANDRE EDUARDO CESAR(SP231320 - RANDAL CAETANO DE OLIVEIRA E SP062580 - HUMBERTO CESAR) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ALEXANDRE EDUARDO CESAR X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP228242 - FLÁVIA PACHECO RAMACCIOTTI CESAR E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007801-92.2011.403.6100 - RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012181-23.1995.403.6100 (95.0012181-6) - JOAO ANTONIO GONCALVES(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X JOAO ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO GONCALVES

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013614-62.1995.403.6100 (95.0013614-7) - GLAUBER JOSE DOS SANTOS X JOSE MARCOS DE SOUZA X MIRIAM PIOLI BERTOLINI X MISAEL DE SOUZA X SANDRA APARECIDA FABBRI(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP131573 - WAGNER BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X GLAUBER JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM PIOLI BERTOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MISAEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA APARECIDA FABBRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0022574-07.1995.403.6100 (95.0022574-3) - NORMA MACRUZ PEIXOTO X LEONOR GONCALVES SIMOES X HAMILTON CESAR DA SILVA X SILENE SILVIA CERAVOLO CAMPEDELLI X NEIDE GONCALVES X NADJA PAIVA MANGINI X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP087543 - MARTHA MACRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X NORMA MACRUZ PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONOR GONCALVES SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAMILTON CESAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILENE SILVIA CERAVOLO CAMPEDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADJA PAIVA MANGINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0019241-76.1997.403.6100 (97.0019241-5) - OSVALDO DE CARVALHO PAIVA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X OSVALDO DE CARVALHO PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0031957-04.1998.403.6100 (98.0031957-3) - MANOEL FERREIRA DE LIMA X EDMILSON FERREIRA DA SILVA X ANTONIA QUEIROZ DE ALENCAR X ADRIANA FERNANDES DA SILVA X APARECIDO JOSE RODRIGUES X EUGENIO FELIPE DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA RAMOS X MARIA DAS MERCES DA SILVA MARTINS X JOSE LEOCADIO DE SOUZA X HAROE SOUZA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X MANOEL FERREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA QUEIROZ DE ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO FELIPE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS MERCES DA SILVA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LEOCADIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROE SOUZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à Caixa Econômica Federal da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0005686-84.2000.403.6100 (2000.61.00.005686-9) - ROSELI PERINA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X ROSELI PERINA X BANCO SAFRA S/A X ROSELI PERINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009046-27.2000.403.6100 (2000.61.00.009046-4) - MILTON PENHA RIBEIRO(SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X MILTON PENHA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a consulta feita no site da Caixa Econômica Federal conforme fls.339/341, providencie a Secretaria a expedição do alvará de levantamento dos valores bloqueados em nome de Milton Penha Ribeiro.

0012020-03.2001.403.6100 (2001.61.00.012020-5) - DINAMICA SERVICOS GERAIS LTDA(SP144651 - RENATO CARLO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X UNIAO FEDERAL X DINAMICA SERVICOS GERAIS LTDA

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0026735-16.2002.403.6100 (2002.61.00.026735-0) - PAULO CRISTIAN DE CASTRO MARRACCINI(SP192485 - PAULA CAROLINA DE CASTRO MARRACCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PAULO CRISTIAN DE CASTRO MARRACCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0019909-95.2007.403.6100 (2007.61.00.019909-2) - MARIA APARECIDA RIGUERO NEVES(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X MARIA APARECIDA RIGUERO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à Caixa Econômica Federal da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0025079-48.2007.403.6100 (2007.61.00.025079-6) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X EUZEBIO INIGO FUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao patrono da parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0028089-03.2007.403.6100 (2007.61.00.028089-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS-BLOCO 48(SP199287 - ADRIANA BENICIO SARAIVA DE FREITAS E SP183241 - SEBASTIÃO FONSECA NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS-BLOCO 48 X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência à Emgea - Empresa Gestora de Ativos, da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0011933-32.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PARTNER-CEO CONSULTORIA PUBLICACOES E EVENTOS LTDA(SP244908 - SIMONE PASCHKE DACCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PARTNER-CEO CONSULTORIA PUBLICACOES E EVENTOS LTDA

Ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0008180-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAN AUGUSTO FERREIRA(SP316609 - MARIANA PAULA LORCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN AUGUSTO FERREIRA

Ciência à Caixa Econômica Federal da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para homologação do pedido de desistência (fl. 74). Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004668-47.2008.403.6100 (2008.61.00.004668-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR) X LASELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR)

Ciência ao patrono da Laselva Comércio de Livros e Artigos de Conveniência Ltda, da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002371-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON ARCANJO DE QUEIROZ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, ora embargante, que sustenta haver omissão na sentença proferida às fls. 38/39. Alega a embargante, em síntese, que a sentença seria omissa por extinguir o feito sem demonstrar a impossibilidade de intimação pessoal para que a parte se manifestasse sobre eventual interesse e possibilidade de cumprir a diligência que lhe competia, no prazo de 48 horas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos porque tempestivos. Procedem as alegações da embargante. De fato, foi proferida sentença sem que tivesse sido cumprido o que dispõe o artigo 267, 1º, do CPC que vigeu até 17.03.2016 (atual 485, 1º, do Novo CPC): Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) I o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. A parte autora foi intimada pela imprensa oficial para dar o regular andamento ao feito em 13.08.2015 (fl. 36), tendo decorrido o prazo sem que houvesse manifestação (fl. 36-verso). Em 14.01.2016 foi prolatada a sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do antigo CPC, sem que fosse cumprida a formalidade legal acima descrita. Assim, acolho os presentes embargos com efeitos infringentes, anulo a sentença de fls. 38/39, e DETERMINO a intimação da parte autora para ciência da certidão de fl. 35, e para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, 1º, do CPC. Anoto que a mera juntada de petição sem que haja qualquer impulso ao processo será considerada como ausência de manifestação. Por tudo isso, procedem as alegações deduzidas pela recorrente. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO para sanar a omissão na forma acima explicitada, nos termos dos arts. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000677-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILVA ARAUJO

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria proposta pela parte autora em que pretendia obter a condenação da parte ré decorrente do inadimplemento do contrato de abertura de crédito - Construcard - para pagamento no valor de R\$13.308,87 (treze mil, trezentos e oito reais e oitenta e sete centavos). Após todo o processado, a parte autora noticiou a renegociação da dívida e requereu a homologação do acordo, com a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil (fls. 60/66). A ré foi citada e não apresentou embargos monitorios (fl. 80). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. As partes pretendem a homologação judicial da transação entabulada extrajudicialmente. Denota-se que a ré colacionou aos autos guias de pagamentos que indicam a liquidação da dívida a vista do contrato ora executado (fl. 61). Houve, também, o pagamento dos honorários advocatícios e ressarcimentos de custas na via extrajudicial (fls. 62/65). Assim, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e noticiado nos autos, às fls. 60/66, e extingo o feito, nos termos do artigo 487, III b do novo Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a transação a esse respeito no acordo entabulado. Após, em nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035382-44.1995.403.6100 (95.0035382-2) - VALE REFEICAO LTDA(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença. Foi pago o montante devido a título honorários advocatícios. Assim, comprovado o pagamento do valor devido pela executada (convertido em renda - fls. 187/188), e nada mais sendo requerido pelas partes, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, incisos II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012399-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANTE CONRADO MATTEONI

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária com sentença de procedência do pedido, prolatada às fls. 35/36. Tendo em vista o trânsito em julgado, foi determinado que a parte a CEF se manifestasse em prosseguimento quanto à execução da sentença, nos termos do artigo 475-I, do CPC vigente até 17.03.2016. A parte autora limitou-se a requerer o bloqueio on line de ativos financeiros do réu, ora executado, o que foi indeferido (fls. 40 e 43). À fl. 44, a CEF apresenta pedido de desistência da execução. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Ante o exposto, considerando o pedido formulado à fl. 44, homologo a desistência da execução, declarando-a EXTINTA, com fundamento nos arts. 925 e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Diante da desistência, deixo de fixar honorários. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o Autor pretende lhe seja possibilitado o ingresso ao PRONATEC ou apresentado o motivo do indeferimento de sua habilitação. Alega que o indeferimento de sua adesão foi imotivado e desvinculado do Edital. A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida à fls. 55/56 v., determinando que a Ré apresente, junto com a contestação, os dados concretos de classificação entre institutos de ensino no mesmo turno e as regras que levaram à rejeição da proposta do Autor. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido e perda do objeto, uma vez que os contratos já estão em andamento. No mérito, afirma não haver razão nas alegações efetuadas pelo Requerente. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial e afirma que não foram fornecidos os dados requeridos. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares arguidas pela União Federal. Alega, em um primeiro momento, impossibilidade jurídica do pedido por não ser cabível ao Poder Judiciário se pronunciar sobre o mérito administrativo. Referido argumento deve ser afastado, haja vista que a pretensão posta nestes autos se refere à legalidade da rejeição da proposta do autor, se efetuada ou não nos termos do Edital. Também deve ser afastada a alegação de perda superveniente do objeto. Apesar de não ser possível mais a participação do Autor no programa cujas aulas se iniciaram em 18/08/2014, deve ser analisada, conforme acima já ressaltado, a legalidade da exclusão do mesmo do referido certame. Passo à análise do mérito. Insurge-se a Autora face a sua exclusão no sistema PRONATEC, segundo afirma, por critérios não especificados no edital, quais sejam, a utilização do CPC como critério de seleção e a restrição do número de vagas. Segundo a Ré, a recusa da proposta da Autora se deu com base nos critérios de seleção constantes do item 3.1.11 do Edital nº 02/2014, em seu inciso IX: As propostas de ofertas de vagas serão submetidas à aprovação da SETEC/MEC, que adotará critérios de seleção relacionados: IX. a indicadores de qualidade do curso de graduação correlato, no caso de instituição privada de ensino superior. Acrescenta que o motivo da recusa foi publicado no site do MEC, detalhando que o menor CPC contínuo aprovado nesse turno/região foi 299 e o do curso correlato ao curso técnico na unidade de ensino é 252. Continua, esclarecendo que o critério C12 sobre o Conceito Preliminar de Curso - CPC Contínuo, de caráter não eliminatório, apenas classificatório, e que tal critério somente serve como elemento de priorização de propostas que cumpram todos os critérios estabelecidos no edital. Tendo em vista que o MEC não possui verba para atender a todas as propostas das instituições de ensino, elas são classificadas em ordem decrescente de CPC contínuo, o que confere objetividade à priorização e adota como elemento de referência a qualidade do ensino a ser ofertado para os estudantes com recursos públicos. E prossegue: o referido critério funciona como uma nota de corte e é estabelecido em função das propostas apresentadas pelas demais instituições. Para o caso em análise, o menor CPC Contínuo do curso correlato das propostas aprovadas, na Região Sudeste, no turno matutino, foi de 264, superior ao CPC contínuo de 250 relacionado à instituição de ensino, quando da proposta nº 30371. Desta forma, por todo o exposto, entendo que a rejeição da proposta do Autor não foi efetuada fora da previsão do edital, constando do mesmo o critério indicadores de qualidade do curso de graduação correlato, no caso de instituição privada de ensino superior. Portanto, entendo deva ser rejeitado o pedido veiculado na inicial. Posto isto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.

0013677-86.2015.403.6100 - GEFRA BRASIL ELETROELETRONICA LTDA(SP216673 - RODRIGO RIGO PINHEIRO E SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare seu direito em não ter incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, para os fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2010 a dezembro de 2014, reconhecendo ainda o seu direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos a maior, sob o mesmo fundamento, com eventuais parcelas vencidas e vincendas, observado o prazo prescricional de cinco anos. Sustenta a parte autora, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS é inconstitucional, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento. Assevera que a ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins com a inclusão do ICMS só passou a ser exigível após a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014, que passou a determinar o conceito de receita bruta para fins de tributação do PIS e da Cofins. Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Juntou procuração e documentos (fls. 14/48). Às fls. 52/53-verso, foi determinada a intimação do autor para que emendasse o valor da causa, complementasse o valor das custas e apresentasse peça complementar de contrafé, o que foi atendido às fls. 54/57 e 60; recebida a petição como aditamento à inicial (fl. 58) para corrigir o valor da causa para R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais). Citada (fl. 61/61-verso), a União contestou (fls. 63/79), pugnando, em suma, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 84/91. Foi determinado que as partes apresentassem as provas que pretendiam produzir (fl. 92). A parte autora requereu a produção de prova pericial a fim de dirimir questão envolvendo a avaliação dos valores referentes aos tributos indevidamente recolhidos (fls. 93/94). A parte ré, a seu turno, requer o julgamento antecipado da lide, bem como o indeferimento do pedido de produção de prova pericial, por tratar-se de apuração de indébito que deve ser feita em eventual procedimento de liquidação de sentença (fl. 95). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Do pedido de produção de prova pericial. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial requerida pela parte autora às fls. 93/94, por entender que a referida prova é irrelevante para a resolução do caso. No mais, não havendo preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito. Na presente ação, discute-se se o valor do ICMS embutido no preço das mercadorias em circulação/prestação de serviços da parte autora deve ou não integrar a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91. O ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo municipal constitui parcela do preço das mercadorias e serviços, integrando, por via

de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Ademais, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tal contribuição. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS - BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E À COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 68 e 94/STJ. Agravo de instrumento provido. (AI 00121122520134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) ..EMEN: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS - QUESTÃO PREJUDICADA. 1. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não determina automaticamente o sobrestamento do recurso especial, apenas impede a ascensão de eventual recurso de idêntica matéria ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. Divergência jurisprudencial rejeitada, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Prejudicada análise da prescrição dos eventuais créditos. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGA 200801110554, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2013 ..DTPB:.) O entendimento de que o ICMS não deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é corroborado pelos seguintes arestos: TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 3. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 5. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. (AMS 200761000095559, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:29/09/2008.) - Destaquei. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISS EM SUA BASE DE CÁLCULO. CABIMENTO. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. UNIFORMIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Hipótese em que se discute a legalidade da exigência de recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS, mediante a inclusão dos valores referentes ao Imposto Sobre Serviços - ISS na base de cálculo dessas exações. 2. A controvérsia em relação à matéria sub examine é em tudo semelhante à discussão acerca da possibilidade de inclusão do ICMS da base de cálculo das mesmas exações, que se encontra sob apreciação do Pretório Excelso nos autos do RE 240785/MG. Tal fato, no entanto, não é hábil a infirmar a jurisprudência que se consolidou sobre a questão, uma vez que o julgamento daquele feito ainda não foi concluído. 3. Prevalência, *mutatis mutandis*, do entendimento cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, esta última interpretada de forma analógica. 4. Diante do entendimento explanado na jurisprudência consolidada do C. STJ, corroborada por esta Corte Regional, deve ser considerada legítima a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, razão pela qual não há direito a qualquer compensação ou repetição na forma ora requerida pela apelante. 5. Apelação improvida. (AC 200985000063005, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::17/02/2011 - Página::419.) Saliento que há entendimento contrário, no julgamento do RE nº 240785/MG, que não ocorreu sob a sistemática do artigo 543-B do CPC, sendo aplicável, portanto, apenas ao caso concreto daqueles autos, pelo que mantenho meu posicionamento contrário ao entendimento nele firmado. Dessa forma, improcede o pedido da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que não houve condenação, e por tratar-se de ação contra a Fazenda Pública, a parte autora arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento), sobre o valor atualizado da causa, o que faço com fundamento no artigo 85, 2º e 3º, inciso II, e 6º, do CPC. Custas *ex vi legis*. Comunique-se eletronicamente ao SEDI a retificação quanto ao valor dado à causa (fls. 54/55). Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0017298-91.2015.403.6100 - GENOVALDO MUNIZ DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA (SP164025 - HEITOR CARLOS PELEGRINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de recurso de embargos declaratórios, ao argumento de que a sentença de fls. 122/125 incorreu em omissão. Alega a embargante que a sentença que julgou improcedente o pedido padece de omissão por não ter analisado o pedido alternativo constante da inicial. Aduz que mesmo com a sentença que manteve a tributação do imposto de renda, a embargante tem direito aos valores pagos em atraso, que deverá ter a incidência do imposto de acordo com o que seria devido caso tais verbas tivessem sido recebidas nas épocas próprias, com a aplicação das tabelas progressivas vigentes às épocas e não cumuladamente, restituindo-se os montantes arcados pela embargante a título de IRPF. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos, eis

que tempestivos. Improcedem as alegações da embargante. Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Na sentença, à fl. 123, restou claro o pedido após o aditamento à inicial: Inicialmente, cumpre esclarecer que a parte autora aditou a inicial às fls. 49/50 para constar como pedido o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária no que tange ao imposto de renda incidente exclusivamente sobre seus proventos de aposentadoria por invalidez decorrentes de sua adesão ao plano de previdência complementar Economus - Instituto de Seguridade Social, sob o fundamento de que estaria enquadrada na hipótese de isenção tributária prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/1988. Não vislumbro, portanto, a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeita a reparo a sentença recorrida. Percebe-se, em verdade, que a embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente. Por isso, improcedem as alegações deduzidas. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0022988-04.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013812-98.2015.403.6100) HOSPITAL INDEPENDENCIA ZONA LESTE LTDA(SP136594 - JOAO CELSO DO PRADO OLIVEIRA E SP262221 - ELAINE SHINO NOLETO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A VISTOS, ETC. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual pretende o autor ver declarada a inexigibilidade do débito lançado em nome do autor, sob o argumento de que o mesmo está extinto por pagamento. Pretende, ainda, a baixa nos registros da certidão de dívida ativa e no 10º Cartório de Protestos de Título de São Paulo, com a condenação do réu ao pagamento da indenização de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Afirmo o autor em sua petição inicial que em 14 de julho de 2015 fora surpreendido com aviso de intimação de protesto do 10º Cartório de Protesto de Títulos de São Paulo, a fim de efetuar pagamento do título 80 6 15 035976-49, no valor de R\$43.196,65 (quarenta e três mil, cento e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos), sob pena de protesto. Sustenta que o valor cobrado no título inscrito em dívida ativa se refere a 03 (três) multas por atraso na entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais - DCTF. Todavia, informa que em 29 de dezembro de 2014 efetuou o pagamento das referidas multas, se valendo do desconto de 50% (cinquenta por cento) estipulado para o parcelamento formalizado (art. 6º da Lei n.º 8218/91 e 11.941/2009. Aduz, desse modo, que não havia razão jurídica para o seu nome ser levado a protesto, por se tratar de medida injusta, abusiva, indevida, temerária ou até mesmo arbitrária. Ressalta que a inscrição em dívida ativa, por si só, seria suficiente para gerar responsabilização por dano moral e, no caso, mesmo tendo quitado a dívida teve seu nome levado a protesto, fazendo jus à reparação por danos morais. Devidamente citada, a ré deixou de apresentar contestação e, em sua manifestação de fls. 36/38, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista que a inscrição em dívida ativa em discussão na demanda teria sido encaminhada para cancelamento. Pretende a extinção sem condenação em honorários advocatícios, com base na aplicação analógica do art. 19, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Por fim, afirma que a inscrição decorreu única e exclusivamente de responsabilidade da autora que cometeu erro no preenchimento do campo vencimento do Darf, tendo ocorrido a retificação em 16.09.2015, quando já tinha havido a inscrição em dívida ativa. Instado a se manifestar, o autor afirma que não houve perda de objeto, na medida em que a dívida havia sido quitada antes da inscrição em dívida ativa, o erro foi do réu. Pugnou, ao final, a procedência do pedido e a condenação do réu em custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 40/42). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO Inicialmente, saliento que a presente ação ordinária foi ajuizada por dependência a medida cautelar sob n.º 0013812-98.2015.403.6100, a qual teve por escopo obter a sustação do protesto do título inscrito em dívida ativa em discussão na presente ação declaratória. A medida cautelar foi julgada procedente. Anoto que os autos não foram apensados no momento oportuno, o que deve ser feito. A questão preliminar de perda superveniente do interesse processual, trazida pela ré em sua petição de fls. 36/38, não merece guarida. Isso porque o autor deduziu o pedido de declaração de inexigibilidade do débito, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização em danos morais, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). O autor tem interesse na apreciação do pedido de indenização, conforme manifestado às fls. 40/42. Rejeito, portanto, a alegação de perda de interesse processual. Passo ao mérito. A parte autora pretendia a declaração de inexigibilidade do débito consubstanciado no título inscrito em dívida ativa sob n.º 80 6 15 035976-49, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, diante da inscrição indevida e, ainda, do protesto indevido. A ré, por sua vez, deixou de apresentar contestação e afirmou que a inscrição decorreu por culpa exclusiva do autor que preencheu indevidamente a guia de pagamento (Darf). A questão do protesto do título foi dirimida na ação cautelar em apenso em que foi obtida a tutela para sustar os efeitos do protesto (vide sentença da medida cautelar às fls. 63/65). A questão da inexigibilidade do título também não demanda nenhuma providência jurisdicional, na medida em que a ré reconheceu o pedido da autora no sentido de que a dívida não subsiste, pois foi alocado o pagamento e os débitos foram liquidados, o que culminou com o pedido de cancelamento da inscrição (fls. 37/38). Quanto ao pedido de condenação em indenização a título de danos morais, tenho que não merece prosperar. Isso porque, em que pesem as alegações do

autor no sentido do dano presumido, o fato é que a inscrição em dívida ativa e o prosseguimento da cobrança que culminou com o envio do título a protesto somente ocorreu por sua culpa, diante do erro no preenchimento do Darf - data de vencimento (fls. 36/38 e 52/57 da medida cautelar). Assim, não há como impingir, única e exclusivamente à ré a culpa pela inscrição indevida, posto que a autora concorreu para que tal fato ocorresse, o que exime a ré do dever de indenização. Nesse sentido, trago aresto exemplificativo abaixo: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADIN. DANOS MORAIS. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DARF. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. SUCUMBÊNCIA.** Hipótese em que a inscrição em dívida ativa e no CADIN ocorreram por erro da instituição financeira em que recolhida a DARF, que registrou equivocadamente o período de apuração. Não comprovado qualquer prática de ato ilícito e o nexo de causalidade entre esses supostos danos e o ato praticado pela Administração, é descabida a condenação da UNIÃO ao pagamento de indenização por danos morais. A sucumbência recíproca restou devidamente reconhecida na sentença, eis que, ainda que o pleito tenha sido julgado parcialmente procedente, a autora também concorreu para o ajuizamento da ação, dando causa à demanda.(AC 00064236120094047000, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 03/03/2010.) Não procede, portanto, o pedido de indenização em dano moral. Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido inicial por parte da União Federal quanto à inexigibilidade do débito inscrito em dívida ativa n.º 80 6 15 035976-49, resolvendo o mérito com fundamento no artigo, 269, inciso II, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização em danos morais, conforme fundamentação supra, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios (art. 21 do Código de Processo Civil). Apensem-se os presentes aos autos da ação cautelar n.º 0013812-98.2015.403.6100. Custas pela autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º e 3º, do CPC).P.R.I.

0070433-63.2015.403.6182 - CORPUS COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de ação ordinária proposta por CORPUS COSMETICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com pedido de tutela antecipada, objetivando obter o provimento jurisdicional que declare a nulidade da CDA que embasa a Execução Fiscal nº 00027324-04.2012.403.6182, em face dos débitos estarem quitados, em decorrência de acordo homologado na Justiça do Trabalho. Inicialmente o presente feito foi distribuído na 10ª. Vara de Execuções Fiscais, que determinou a distribuição para esta Seção Judiciária (fls. 354). Às fls. 356 e 359, foi determinada a parte autora que emendasse a inicial, indicando corretamente a pessoa jurídica de direito público para figurar no polo passivo. A parte autora manifestou-se às fls. 358 e 360, indicando a Caixa Econômica Federal (representante da Fazenda Nacional). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que no presente caso a parte autora foi intimada por duas vezes para emendar a inicial, indicando corretamente a pessoa jurídica de direito público que deveria figurar no polo passivo da presente demanda. Nesse diapasão, tenho que a parte autora deixou de cumprir corretamente as diligências que lhe competiam, para o regular andamento do feito, mesmo tendo sido intimado pessoalmente. Os artigos 485, parágrafo 3º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI. Do exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar os honorários advocatícios, uma vez que não se efetivou a triangulação processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021508-35.2008.403.6100 (2008.61.00.021508-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDSON JOSE DA SILVA ELETRICA ME X EDSON JOSE DA SILVA

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que a exequente pretendia compelir o executado ao pagamento da quantia de R\$13.663,97 (treze mil, seiscentos e sessenta e três reais e noventa e sete centavos), decorrente do inadimplemento de contrato de empréstimo e financiamento. Após todo o processado sobreveio petição da exequente à fl. 147 requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. O pleito, na forma como apresentado pela exequente, demonstra o desistese quanto ao prosseguimento da execução, de modo que o pedido de desistência há de ser atendido. Assim, homologo por sentença o pedido de desistência formulado pela exequente e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011838-94.2013.403.6100 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela autoridade impetrada em que sustenta haver omissões na sentença proferida na presente ação, às fls. 192/194. Sustenta a embargante, em suma, que a decisão embargada foi omissa, na medida em que não houve pronunciamento sobre alegação do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil Administração Tributária em São Paulo, bem como ilegitimidade da impetrante para requerer a compensação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Tenho que assiste razão a embargante, uma vez que ocorreu o vício apontado e passo a sanar para que da sentença conste o seguinte: No tocante a ilegitimidade do Senhor Delegado da Receita Federal do

Brasil Administração Tributária em São Paulo, tenho que neste ponto assiste razão a autoridade impetrada, uma vez que a discussão versa sobre a incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF-sobre valores remetidos no exterior, entretanto, a ausência de manifestação do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes - DEMAC foi suprimida pela manifestação apresentada pela União Federal às fls. 177/183, ou seja, o órgão de representação judicial da DEMAC. Portanto, suprida ausência, extingo o presente, sem resolução mérito, em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. No tocante alegação de ilegitimidade da impetrante para requerer o pedido de compensação, não merece prosperar, uma vez que não basta a mera alegação de que não foi comprovado nos autos o repasse, uma vez que os documentos juntados aos autos, das instituições financeiras contratadas para realizar as remessas dos valores, bem como o contrato de empréstimo celebrado com o European Investment Bank - EIB corroboram com o alegado pela impetrante na inicial. Portanto, em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, extingo o presente, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Deve-se, portanto acolher parcialmente o pedido da Impetrante. Consequentemente sendo indevidas as referidas retenções, as já eventualmente efetuadas são passíveis de compensação, após o trânsito em julgado da presente. Dessa forma, julgo parcialmente o pedido, concedo parcialmente a segurança pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, resguardando o direito da Fazenda Nacional de fiscalizar as compensações efetuadas. (...) Mantenho o restante teor da sentença. Conheço dos embargos declaratórios, bem como efeitos infringentes, dando-lhes provimento, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0019288-20.2015.403.6100 - CLAUDIO BARTOLOMEU RAIOLA BROSSA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine imediatamente que a autoridade impetrada libere os valores passíveis de restituições do IRPF dos anos exercício 2005, 2006 e 2007 até o próximo lote de restituição. Afirmo, em síntese, o impetrante que em razão de recolhido valores maiores do que efetivamente devido nos exercícios de 2005, 2006 e 2007 a título de imposto de renda, procedeu às declarações de ajuste anual do tributo, nas quais constatou que teria direito à restituição dos valores recolhidos/retidos indevidamente. Assevera que, apesar de ter direito à restituição dos referidos valores, o status das referidas declarações é de em processamento, a despeito de já ter tentado resolver a questão junto à RFB. Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Juntou procuração e documentos (fls. 22/66). Inicialmente, foi determinado que o impetrante emendasse a inicial a fim de i) adequar o valor atribuído à causa; ii) juntar aos autos cópia autenticada dos documentos de fls. 25 a 59, ou declarar autenticidade dos referidos documentos, conforme previsto no inciso IV do art. 365 do CPC, e iii) apresentar 01 (uma) contrapõe completa (petição inicial + documentos), 01 (uma) cópia da petição inicial e 2 (duas) cópias da petição de emenda (fls. 69/70). Às fls. 75/80, o impetrante aditou a inicial, oportunidade em que atribuiu à causa o valor de R\$33.291,75 (trinta e três mil, duzentos e noventa e um reais e setenta e cinco centavos), que foi recebida à fl. 81. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 81). As informações foram prestadas (fls. 86/90). A autoridade coatora reconheceu o direito ao crédito de restituições de IRPF referentes aos Exercícios de 2005, 2006 e 2007, confirmando que seria efetuado o crédito em conta corrente do impetrante em novembro de 2015. Juntou documentos (fls. 89/90). Em seguida, o impetrante foi intimado para que informasse acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 91), afirmando o impetrante que pretendia a concessão da liminar e julgamento da ação. Ato contínuo, vindo os autos conclusos para decisão liminar em 26.11.2015, e considerando que o depósito seria efetiva em novembro/2015, conforme asseverado pela autoridade competente, foi determinado que fosse oficiado à impetrada para que informasse a realização do creditamento a título de restituições de IRPF referentes aos anos de 2005 a 2007 em favor do impetrante, ao que foi respondido que a demanda fora atendida em 26.11.2015 por meio da ordem bancária nº 2015OB800709 (fls. 98/100). O impetrante foi cientificado do depósito realizado pela autoridade coatora, mas não se manifestou. O MPF se manifestou às fls. 103/104-verso, informando ser desnecessária sua intervenção neste mandado de segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Da ausência superveniente de interesse de agir. O pedido formulado na inicial já foi integralmente satisfeito em razão do depósito efetivado pela autoridade coatora, conforme comprovado às fls. 98/100. Não obstante, o impetrante foi intimado (fl. 101) para ciência, não se manifestando. Destarte, conforme comprovado pelos documentos de fls. 98/100, o impetrante já realizou o creditamento das restituições de IRPF referentes aos anos de 2005, 2006 e 2007 em favor do impetrante, em 26.11.2015, por meio da ordem bancária nº 2015OB800709. De rigor, portanto, a extinção do feito por ausência superveniente de interesse processual. Isto posto, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0020385-55.2015.403.6100 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP237843 - JULIANA JACINTHO CALEIRO E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça que a coisa julgada produzida nos autos do Mandado de Segurança n 0020444-19.2010.403.6100, relativa à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins, permanece hígida após a edição da Lei n 12.973/14, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de qualquer ato de cobrança de tais valores, inclusive através da inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes (como Cadin e Serasa). Sucessivamente, requer que seja reconhecido seu direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins, a partir da edição da Lei 12.973/14, possibilitando à impetrante o direito de reaver os valores que forem porventura recolhidos, inclusive mediante compensação com os demais tributos administrados pela RFB, devidamente acrescidos da Taxa Selic. Afirmo a impetrante, em síntese, que muito embora esteja convicto de que a Lei n 12.973/14 não

criou relação jurídica diversa daquela objeto do Mandado de Segurança n 0020444-19.2010.403.6100, teme que a autoridade impetrada entenda, como já ocorrido em situações análogas, que essa alteração legislativa representa modificação suficiente a afetar os limites objetivos da coisa julgada, de modo a interpretar que os efeitos da decisão favorável transitada em julgado para exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS não alcançariam períodos posteriores à vigência da mencionada lei, ao fundamento de que teria havido alteração no regramento da base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega que, uma vez adotado tal entendimento pela autoridade impetrada, haveria afronta à coisa julgada, segurança jurídica, bem como ao disposto nos artigos 471 do CPC, 106, inciso I, do CTN e a diversos princípios constitucionais. Juntou procuração e documentos (fls. 42/51). Intimado, o impetrante requereu a emenda da petição inicial, a fim de atribuir à causa o valor de R\$4.289.923,36 (quatro milhões, duzentos e oitenta e nove mil, novecentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos), comprovando o recolhimento do valor complementar das custas processuais, bem como juntou as cópias necessárias para a instrução da contrafé (fls. 64/66 e 67). O pedido de liminar foi indeferido (60/61 verso), oportunidade em que as petições de fls. 66/67 e 67 foram recebidas como emenda à inicial e determinada a comunicação ao Sedi para retificação do valor atribuído à causa. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 78), que foi deferido à fl. 105. Da decisão que indeferiu o pedido liminar, a impetrante agravou (fls. 79/101). A decisão foi mantida no Juízo a quo por seus próprios fundamentos (fl. 105). O Juízo ad quem indeferiu a antecipação de tutela recursal (fls. 107/108). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 102/104), afirmando que o ISS deve integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins pela simples razão que compõe o preço dos serviços prestados, devendo ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das referidas exações. Pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer, informando não haver interesse público que justifique sua atuação no feito. Pugnou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 85/85-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: Pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça que a coisa julgada produzida nos autos do Mandado de Segurança n 0020444-19.2010.403.6100, relativa à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins, permanece hígida após a edição da Lei n 12.973/14, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de qualquer ato de cobrança de tais valores, inclusive através da inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes (como Cadin e Serasa). Afirma a autoridade impetrada que mesmo antes da Lei 12.973/2014, o ICMS ou o ISS, conforme o caso, integravam a receita bruta, porque nunca houve uma disposição expressa para sua exclusão. (...) Afirma, ainda, a autoridade impetrada, que a mesma Lei 12.973/2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei 9.718/91 que trata da base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos. Assevera, que com a alteração, restou esclarecido que a base de cálculo do PIS e da Cofins cumulativos continua, a partir de 2015, como sempre foi, a receita bruta considerando os tributos sobre ela incidentes, inclusive o ISS, agora, por disposição expressa da lei, devendo, assim, o ISS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, pelo simples fato de comporem o preço dos serviços prestados, devendo ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das referidas exações. (fls. 103/104). Vejamos. Com pedido principal, a impetrante pretende ver estendido os efeitos da decisão proferida no mandado de segurança nº 0020444-19.2010.4.03.6100, relativa à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins, desde o advento das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, ao argumento de que referida decisão permanece hígida mesmo após a edição da Lei n 12.973/14. Conforme bem salientado na decisão liminar proferida no agravo de instrumento nº 0027027-11.2015.4.03.0000 (fls. 107/108), a princípio, a Lei 12.943/2014 passou a contemplar o resultado auferido nas operações de conta alheia e as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, não compreendidas no produto da venda de bens nas operações de conta própria; no preço da prestação de serviços em geral e no resultado auferido nas operações de conta alheia, bem como os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente. Analisando os autos e a mídia que o acompanhou (fl. 50), verifico que inexistente demonstração de plano de que a decisão proferida no mandado de segurança nº 0020444-19.2010.4.03.6100 deva continuar a surtir efeitos mesmo após as alterações decorrentes da Lei 12.943/14, uma vez que não restou demonstrado que as alterações decorrentes da referida Lei não tenham qualquer impacto na base de cálculo do PIS e da Cofins para a impetrante, comprovação que demanda dilação probatória, incabível na via estreita do mandado de segurança. Portanto, ausente a prova cabal do direito líquido e certo, improcedente o pedido. Passo, agora, a analisar o pedido subsidiário. Do Pedido Subsidiário. Pretende a impetrante, subsidiariamente, que seja reconhecido seu direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins, a partir da edição da Lei 12.973/14, possibilitando à impetrante o direito de reaver os valores que forem porventura recolhidos, inclusive mediante compensação com os demais tributos administrados pela RFB, devidamente acrescidos da Taxa Selic. A impetrante deduz pedido tendo por fundamentação a situação análoga à inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos tributos. Vejamos o caso analogamente ao ICMS: O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91. De sua parte, como dito, o ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços, tal como o ISS. Em outras palavras, tanto o tributo estadual quanto o municipal constituem parcela do preço das mercadorias e serviços, integrando, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL e COFINS. Ademais, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tais contribuições. Tratando de matérias em tudo semelhante à presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. INCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE. I. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU O ENTENDIMENTO DE QUE É LEGAL A INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E COFINS, DO MONTANTE CORRESPONDENTE AO ICMS E ISS DESTACADO PELO EMPREENHIMENTO COMERCIAL. (SÚMULAS 68 E 94 DO COLENDO STJ. AGRG NO AG 676674/RS, RELATOR(A) MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01.08.2005, P. 338; AGRG NO AG 669344/SC; RELATOR(A) MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 01.08.2005, P. 406; AGRG NO AG 623163/PR, RELATOR(A) MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.06.2005, P. 231). II. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF 5ª Região. 4ª T. Relatora Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI DIÁRIO DA JUSTIÇA - DATA: 09/05/2007 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

PÁGINA: 598 - Nº: 88 - ANO: 2007). Apesar da recente indicação do Supremo Tribunal Federal adotar a tese da impetrante (RE nº 240.785-2), mantenho o posicionamento já adotado, tendo em vista a inexistência de vinculação, bem como à pendência do julgamento, que ainda poderá sofrer modificação em seu curso. Ademais, o entendimento de que o ISS não deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é corroborado pelos seguintes arestos: TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 3. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 5. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. (AMS 200761000095559, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:29/09/2008.) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISS EM SUA BASE DE CÁLCULO. CABIMENTO. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. UNIFORMIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Hipótese em que se discute a legalidade da exigência de recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS, mediante a inclusão dos valores referentes ao Imposto Sobre Serviços - ISS na base de cálculo dessas exações. 2. A controvérsia em relação à matéria sub examine é em tudo semelhante à discussão acerca da possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas exações, que se encontra sob apreciação do Pretório Excelso nos autos do RE 240785/MG. Tal fato, no entanto, não é hábil a infirmar a jurisprudência que se consolidou sobre a questão, uma vez que o julgamento daquele feito ainda não foi concluído. 3. Prevalência, *mutatis mutandis*, do entendimento cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, esta última interpretada de forma analógica. 4. Diante do entendimento explanado na jurisprudência consolidada do C. STJ, corroborada por esta Corte Regional, deve ser considerada legítima a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, razão pela qual não há direito a qualquer compensação ou repetição na forma ora requerida pela apelante. 5. Apelação improvida. (AC 200985000063005, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 17/02/2011 - Página: 419.) Dessa forma, improcede também o pedido subsidiário da impetrante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença às autoridades impetradas e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região (Sexta Turma) sobre o teor da presente decisão, em face do Agravo interposto (0027027-11.2015.4.03.0000). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0022039-77.2015.403.6100 - ACLIBES BURGARELLI (SP114655 - JOSE AUGUSTO DE MORAES E SP266489 - ROSANA LEANDRO BERNARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de incluir o seu nome no CADIN, ou proceda a sua retirada, caso já tenha realizado a inclusão, em razão do débito objeto da Notificação de Lançamento IRPF nº 2011/407585399646086 (Processo/Debcad nº 16592.720304/2015-07). Afirma o impetrante que em face do referido lançamento fiscal apresentou, tempestivamente, defesa administrativa, a qual se encontra pendente de análise. Informa que não obstante o débito impugnado se encontre com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN, foi surpreendido, apenas 9 (nove) dias após o protocolo da defesa administrativa, com o recebimento de notificação para o pagamento no prazo de 75 (setenta e cinco) dias, sob pena de inscrição de seu nome no CADIN e remessa do respectivo processo administrativo para a PGFN, para fins de inscrição do débito em questão em dívida ativa da União. Sustenta que tal ato viola as garantias da ampla defesa e contraditório, previstos no inciso LV do art. 5 da C.F. Intimado, o impetrante requereu a emenda à inicial, a fim de atribuir à causa o valor de R\$51.494,90 (cinquenta e um mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa centavos), comprovando o recolhimento do valor complementar das custas processuais (fls. 43/45). Juntou procuração e documentos (fls. 07/38). O pedido liminar foi deferido (fls. 46/46-verso), oportunidade em que foi recebida a petição de fls. 43/45 como emenda à inicial. A União se manifestou à fl. 50, informando que deixava de interpor recurso de Agravo de Instrumento ante o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, cuja cópia fez juntar à fl. 51. Requereu seu ingresso no feito (fls. 56/57). Notificada (fls. 54/54-verso), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 59/60). O Ministério Público Federal, às fls. 63/64, deixou de opinar por não vislumbrar existência de interesse público no feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante em obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de incluir o seu nome no CADIN, ou proceda a sua retirada, caso já tenha realizado a inclusão, em razão do débito objeto da Notificação de Lançamento IRPF nº 2011/407585399646086 (Processo/Debcad nº 16592.720304/2015-07). Vejamos. Segundo informações constantes do sítio http://www3.tesouro.fazenda.gov.br/servicos/faq/faq_dp_cadin.asp, acessado nesta data, podem ser incluídos no CADIN: Pessoas jurídicas, de direito público ou privado, e pessoas físicas, responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, ou que estejam com inscrição suspensa ou cancelada no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ou declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC. Além do pagamento, obsta, ainda, a inscrição no CADIN, a suspensão do crédito tributário. Diz o artigo 151, do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº

104, de 2001) - Sem destaquei no original. Afirma o impetrante que em face do lançamento fiscal acima mencionado apresentou, tempestivamente, defesa administrativa, a qual se encontra pendente de análise. Informa que não obstante o débito impugnado se encontre com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN, foi surpreendido, apenas 9 (nove) dias após o protocolo da defesa administrativa, com o recebimento de notificação para o pagamento no prazo de 75 (setenta e cinco) dias, sob pena de inscrição de seu nome no CADIN e remessa do respectivo processo administrativo para a PGFN, para fins de inscrição do débito em questão em dívida ativa da União, situação que viola as garantias da ampla defesa e contraditório, previstos no inciso LV do art. 5 da C.F. No caso dos autos, constata-se pela documentação apresentada pela autoridade coatora, bem como pelo teor das informações presatadas (fls. 59/60), que assiste razão ao impetrante. Informou a autoridade coatora que a impugnação apresentada no processo administrativo nº 16592.720304/2015-07 foi considerada tempestiva, estando o crédito tributário questionado nestes autos com a exigibilidade suspensa. Ressaltou, ainda, que não há débitos do impetrante inscritos no CADIN (fls. 59/61). As informações prestadas não tiveram o condão de modificar o entendimento deste Juízo quanto a concessão da segurança, uma vez que o pleito do impetrante somente foi atendido após a concessão da liminar e intimação da autoridade coatora para prestar informações, o que ocorreu em 04/12/2015 (fls. 54-54-verso). O feito foi distribuído em 20.10.2015. Assim, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovada nos autos a existência do direito alegado pelo impetrante. Ante o exposto, CONFIRMO a decisão liminar de fls. 46/46-verso, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o nome do impetrante no CADIN, ou proceda a sua retirada, caso já tenha realizado a inclusão, em razão do débito objeto da Notificação de Lançamento IRPF n 2011/407585399646086 (Processo/Debcad n 16592.720304/2015-07). Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0024744-48.2015.403.6100 - NORGE PROJECTS LTDA - EPP(SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que objetiva o impetrante obter o provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada que reconheça a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários relativos às estimativas mensais de IRPJ e CSLL, apontadas no extrato fiscal da impetrante, bem como a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 151, inciso VI, c/c art. 206 do Código Tributário Nacional. O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 97). Devidamente notificada à autoridade coatora apresentou informações em que aduziu ausência de interesse processual, em face de resolução administrativa, informa, que já foi expedida a Certidão de Regularidade Fiscal requerida no presente mandado de segurança. Por fim, sustentou a denegação da segurança com base no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009 c/c art. 267, inciso. VI, do CPC. Diante das informações prestadas, a impetrante foi instada a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, contudo, não se manifestou, conforme certidão de fls. 112, verso. O Ministério Público Federal elaborou parecer aduzindo inexistir interesse público no feito a justificar a intervenção ao parquet, bem como opinando pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. Constata-se que já foi satisfeita a tutela pretendida nos presentes autos, consoante manifestação da autoridade impetrada. Há notícia de que já foi expedida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, isto se comprova com os documentos acostados às fls. 104/111. Ressalte-se, ainda, o fato de que tais medidas foram adotadas independentemente de ordem judicial, uma vez que a liminar não se prestou à finalidade almejada pelo Impetrante, diante das informações prestadas pela autoridade. Portanto, é forçoso o reconhecimento da carência superveniente de ação por falta de interesse de agir, uma vez que se tornou desnecessário o provimento jurisdicional pretendido. Diante disso, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex vi legis. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.O.

0000886-51.2016.403.6100 - CARLOS ALBERTO LIMA SILVA(SP312499 - CAROLINA BASSANETTO DE MELLO) X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA - IPEP

S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar em que a impetrante pretendia obter provimento jurisdicional, a fim de determinar à autoridade apontada como coatora a proceder à entrega de seu histórico escolar, referente ao período em que estudou na instituição. Os autos foram inicialmente distribuídos na Justiça Estadual e foram redistribuídos nesta 2ª Vara Federal Cível, após a decisão que declinou da competência (fls. 40/41). Inicialmente, o impetrante foi instado a regularizar a petição inicial, colacionando aos autos o original do instrumento de mandato e a indicação correta do polo passivo da ação, sob pena de extinção (fl. 47). O impetrante não se manifestou. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 267, IV, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil dispõe no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos incisos IV, V e VI. Examinados os autos, verifica-se, conforme consta do relatório, que impetrante deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo, qual seja, instrumento de mandato e indicação correta do polo passivo da demanda. Não houve, portanto, o cumprimento da determinação judicial. Do exposto, impõe-se a extinção do feito, consubstanciado na ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I e IV, c/c 295, IV,

ambos do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Sem honorários advocatícios. (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0002496-54.2016.403.6100 - YURI DE ANDRADE NABESIMA(SP358669 - ANTONIO LUCENA FEITOSA E SP358762 - LAURISMAR LUCENA FEITOSA) X PRESIDENTE DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHEMBI MORUMBI X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determinasse às autoridades impetradas a efetivação de sua matrícula no curso de medicina. O impetrante, em síntese, relata em sua petição inicial que obteve nota no ENEM que lhe permitia o ingresso no curso de medicina da instituição de ensino impetrada, uma vez que ficou em 28º na classificação. Informa, ainda, que fora aprovado e pré-selecionado no processo seletivo do FIES (para o curso de medicina) e concluiu a sua inscrição na data aprazada para ingresso na Universidade Anhembi Morumbi e, para gozar de tal benefício necessitaria estar devidamente matriculado até 12.02.2016. Aduz, todavia, que em 03.02.2016 se dirigiu à instituição de ensino e a matrícula lhe teria sido negada, ao argumento de que todas as vagas disponibilizadas para os alunos pré-selecionados no programa FIES haviam sido preenchidas. Diante disso, a fim de assegurar o seu direito líquido e certo e, temendo perder o benefício do FIES, ante a negativa de matrícula, ingressou com o presente mandamus. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/51). O pedido liminar foi relegado para após a vinda aos autos das informações (fl. 54). As autoridades impetradas foram devidamente notificadas, sendo que o Reitor da Universidade Anhembi Morumbi prestou informações nos autos afirmando a matrícula do impetrante, antes da ciência do presente mandado de segurança. Requereu, por fim, a extinção do feito, por perda superveniente do interesse processual. Juntou documentos (fls. 60/110). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão posta pelo impetrante era a matrícula junto à instituição de ensino impetrante em tempo hábil para beneficiar-se do benefício do FIES. O pedido liminar foi relegado para após a vinda aos autos das informações, ocasião em que a autoridade impetrada noticiou que o impetrante foi devidamente matriculado antes de a instituição de ensino tomar conhecimento do presente mandado de segurança. Assim, verifica-se que já foi alcançada a pretensão do impetrante, sendo de rigor o reconhecimento da ausência superveniente de interesse processual. Em razão do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059972-17.1997.403.6100 (97.0059972-8) - ANGELA MARIA FERREIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DALVA ETSUKO YASUDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X EDNA MAMED AMED(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IZIDORO FERREIRA X MARIA ISABEL LACERDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ANGELA MARIA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X EDNA MAMED AMED X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL LACERDA X UNIAO FEDERAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, bem como pela ré a título de obrigação principal e honorários advocatícios. Compulsando os autos, verifico que efetuado o pagamento dos officios requisitórios, das coautoras Ângela Maria Ferreira, Edna Mamed Amed e Maria Isabel Lacerda, bem como a compensado os honorários advocatícios devidos a União Federal, às fls. 516/523. Constata-se, ainda, que os coautores Dalva Etsuko Yasuda e Izidoro Ferreira, transacionaram, conforme termo de acordo às fls. 164 e 222. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 924, item II e III c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034188-52.2008.403.6100 (2008.61.00.034188-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO RIBEIRO DA SILVA

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença (fl. 115). Inicialmente, o feito fora distribuído perante a 20ª Vara Cível Federal, arquivado naquele Juízo (fl. 157). Tendo em vista a extinção da 20ª Vara Cível, o processo foi redistribuído a esta Vara. Tentada a intimação pessoal do executado para pagamento, não foram localizados bens penhoráveis (fls. 149/150). O executado é beneficiário da gratuidade da justiça (fl. 157), por isso foi suspenso o pagamento das custas e dos honorários advocatícios pleiteados pela exequente. O feito foi arquivado aos 09.08.2011 (fl. 157-verso). Desarquivado o processo em 19.07.2013 (fl. 161), foi requerida a penhora on line, que foi deferida (fl. 169), todavia, não foram localizados ativos financeiros para bloqueio (fls. 171/172). Novamente, o exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros (fl. 175) ou, caso o pedido seja indeferido, requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC (desistência). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido formulado à fl. 175, visto que já deferido por este juízo anteriormente, restando infrutífera a diligência. Não obstante, a penhora on-line é ferramentas que tem por objetivo agilizar a penhora de valores, mas não pode o credor se valer de pedidos reiterados até que sejam encontrados algum valor penhorável, sob pena de perpetuar os feitos em Secretaria, ferindo desta forma, o princípio constitucional da razoável duração do processo. Passo à análise do pedido de desistência. Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 569, do CPC), mesmo após a citação/intimação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida. Ante o exposto, considerando o pedido formulado à fl. 175, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 795 e

267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Diante da desistência, deixo de fixar honorários. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001395-89.2010.403.6100 (2010.61.00.001395-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ROBERTO DE ARAUJO MELLO(SP211821 - MARIA CELIA BENEDITO MELLO) X MARIA CELIA BENEDITO MELLO X HERMES ROBERTO DE ARAUJO MELLO(SP211821 - MARIA CELIA BENEDITO MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ROBERTO DE ARAUJO MELLO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de recurso de embargos declaratórios, ao argumento de que a sentença de fls. 257/257-verso incorreu em contradição. Alega o embargante que a sentença padece de contradição, pois extinguiu o processo por entender que houve a satisfação da obrigação, quando em verdade houve renegociação da dívida, existindo, ainda, parcelas vincendas. Assevera o impetrante que requereu a extinção do processo com por ausência de interesse superveniente de agir e não a extinção por satisfação da obrigação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Improcedem as alegações do embargante. Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart. Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Equivoca-se o impetrante ao afirmar que requereu a extinção do feito por ausência superveniente de interesse de agir. Aliás, cumpre esclarecer que quando da prolação da sentença neste Juízo (fls. 257/257-verso), as partes haviam transgido na Central de Conciliação, a transação havia sido homologada e extinto o feito com resolução do mérito (fls. 249/252), tendo inclusive havido desistência do prazo recursal pelas partes. Com o retorno dos autos da Cecon (Central de Conciliação), a CEF, ora embargante, apresentou petição informando expressamente o cumprimento do acordo estipulado em audiência, requerendo a extinção da presente demanda (Fl. 255). Não vislumbro, portanto, a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeita a reparo a sentença recorrida. Percebe-se, em verdade, que o embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente. Por isso, improcedem as alegações deduzidas. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0014614-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA SILVA

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pretendia obter provimento jurisdicional a fim de compelir a ré ao pagamento de R\$17.051,89 (dezesete mil, cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos), decorrente do inadimplemento de contrato de crédito CONSTRUCARD. Após todo o processado, a parte autora requereu a desistência do feito (fl. 83). Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. O pleito de desistência formulado pela autora há de ser atendido. Assim, homologo por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe. P.R.I.

0016132-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO BEZERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO BEZERRA DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença (fl. 50). O réu foi citado com hora certa (fls. 37/38), tendo sido enviada a carta de citação (fls. 40 e 44). Não houve nomeação de curador (art. 72, inciso II, do CPC). Iniciada a fase de cumprimento de sentença (fl. 50), o réu não foi intimado para efetuar o pagamento (fls. 52/55). Após intimação acerca das certidões negativas de intimação do executado (fl. 56), a CEF requereu o bloqueio on line de ativos financeiros (fl. 57), o que foi deferido (fl. 61). A diligência restou infrutífera (fls. 63/64). Cientificada, a CEF requereu outra diligência que foi deferida, mas igualmente, restou infrutífera (fls. 66/67 e 71). Houve, ainda, tentativa de intimação do réu por participação em audiência de conciliação, mas a solenidade não se realizou ante a ausência do executado (fls. 58/60). Por fim, a exequente requer novamente o bloqueio on line de ativos financeiros do executado. Em caso de indeferimento, desiste da execução, requerendo a extinção do feito. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de bloqueio on line de ativos financeiros do executado, visto que já deferido por este juízo anteriormente, restando infrutífera a diligência (fls. 63/64). Não obstante, a penhora on line é ferramentas que tem por objetivo agilizar a penhora de valores, mas não pode o credor se valer de pedidos reiterados até que sejam encontrados algum valor penhorável, sob pena de perpetuar os feitos em Secretaria, ferindo desta forma, o princípio constitucional da razoável duração do processo. Passo à análise do pedido de desistência. Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 775, do CPC), mesmo após a

citação/intimação do executado, bem como que o pedido de desistência aproveita ao réu, só resta acolher o requerimento de extinção, na forma como pretendida. Anoto que, apesar de não ter sido nomeado curador ao réu, que foi citado por hora certa, repito, o pedido de desistência o beneficia. Ante o exposto, considerando o pedido formulado à fl. 73, ao final, homologo a desistência da execução, declarando-a EXTINTA, com fundamento nos arts. 925 e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Diante da desistência, deixo de fixar honorários. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0016134-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA DA SILVA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA DA SILVA LOPES

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção nº 000906160000047452, para o pagamento de R\$16.453,32 (dezesesseis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos). A ré foi citada (fls. 53/54). Informou ao oficial de justiça que houve renegociação da dívida (fl. 54). Não interpôs embargos monitórios (fl. 56). O mandado inicial foi convertido em mandado executivo (fl. 57), tendo o feito prosseguido nos termos do artigo 475-J do CPC. Em seguida, a CEF requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC vigente até 17.03.2016 (fl. 61). Ato contínuo, o feito foi encaminhado à Central de Conciliação, oportunidade em que as partes informaram que o contrato nº 0906.1600000474-52, operação nº 160, foi objeto de renegociação, reiterando a CEF o pedido de extinção do processo e consequente arquivamento dos autos (fl. 74/75). Após, juntou cópia do contrato 0906.160.0000474-52 e do termo de aditamento para renegociação de dívida firmada por contrato particular - CONSTRUCARD nº 260000047424 (fls. 77/81). Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Decido. A exequente noticia a composição amigável quanto ao débito, com a renegociação da dívida. Considerando a fase em que está o processo (cumprimento de sentença), de rigor, a extinção do feito por satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. Sem condenação em honorários, haja vista a composição amigável noticiada (fl. 77). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as devidas formalidades. P.R.I.

0017277-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JESSICA PRISCILA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSICA PRISCILA DA SILVA

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pretendia obter provimento jurisdicional a fim de compelir a ré ao pagamento de R\$14.198,98 (quatorze mil, cento e noventa e oito reais e noventa e oito centavos), decorrente do inadimplemento de contrato de crédito CONSTRUCARD. Após todo o processado, a parte autora requereu a desistência do feito (fl. 67). Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. O pleito de desistência formulado pela autora há de ser atendido. Assim, homologo por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe. P.R.I.

Expediente N° 4907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008794-19.2003.403.6100 (2003.61.00.008794-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060056-18.1997.403.6100 (97.0060056-4)) MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP230015 - RENATA GHEDINI RAMOS E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, passando para: Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda. - em recuperação judicial, CNPJ 60.736.279/0001-06. Após, em que pese o teor da decisão de fls. 638, oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 0265 JFSP, a transferência do valor total depositado nos autos, à disposição do Juízo da 2ª Vara Judicial do Foro Distrital de Hortolândia/SP, como solicitado às fls. 644, tendo em vista a redação dada pela Resolução nº 306, de 07/10/2014, ao parágrafo 4º do art. 1º da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013, nos seguintes termos: Parágrafo 4º A determinação de sobrestamento dos autos físicos e a vedação a sua tramitação previstas neste artigo, somente se aplicam a processos e procedimentos, cíveis ou criminais, nos quais o acórdão proferido pelo tribunal regional federal, impugnado por recurso excepcional digitalizado, não possa ser imediatamente cumprido, qualquer que seja o motivo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos o original da procuração ad judícia (fls. 648). Intimem-se.

0003435-34.2016.403.6100 - MARCOS ORTIZ DE ARAUJO X ERICA CARDOSO DOS SANTOS(SP182799 - IEDA PRANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, aguarde-se a contestação da Caixa Econômica Federal. Após, venham imediatamente conclusos para apreciar a tutela.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024832-33.2008.403.6100 (2008.61.00.024832-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0110603-25.1999.403.0399 (1999.03.99.110603-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA)

(...) Por todo o exposto, acolho os cálculos de fls. 271/277 elaborados pela Contadoria Judicial, consolidando o valor total da execução em R\$ 65.124,36 (sessenta e cinco mil, cento e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos), atualizado até julho de 2013, sendo o valor de R\$ 59.219,28, a título de valor principal, e o valor de R\$ 5.905,08, de honorários advocatícios sucumbenciais. Decorrido o prazo para recurso, trasladem-se cópias aos autos principais para o prosseguimento da execução, expedindo-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022415-54.2001.403.6100 (2001.61.00.022415-1) - MARCELO LIMA DE CARVALHO(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185837 - JOÃO GILBERTO GONÇALVES FILHO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 110, da CEF: Defiro o pedido de prazo requerido, qual seja de 15 (quinze) dias, para resposta ao despacho de fls. 104. Int.

0000391-46.2012.403.6100 - SERGIO RICARDO GONCALVES PEREIRA(SP234211 - CARLA MARIA LEMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Vistos, em despacho. Fls. 209/214: Dê-se ciência às partes, para que requeram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003449-18.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038246-21.1996.403.6100 (96.0038246-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CONSLADEL CONSTRUTORA E LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

Recebo os Embargos à Execução. Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033041-21.1990.403.6100 (90.0033041-6) - GENNY SERBER X MARIO GROSBAUM - ESPOLIO X EDUARDO SERBER X ALEX GUIMARAES BARBOSA X ELIANE ALVES JUNQUEIRA BARBOSA X FENELON SANTOS COELHO X HELCE FARIA SANTOS COELHO X MARTA WOLAK GROSBAUM X ELENA GROSBAUM X MARCIA GROSBAUM(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP044979 - ANA MARIA FERDINANDO PARDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GENNY SERBER X UNIAO FEDERAL X EDUARDO SERBER X UNIAO FEDERAL X ALEX GUIMARAES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ELIANE ALVES JUNQUEIRA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X FENELON SANTOS COELHO X UNIAO FEDERAL X HELCE FARIA SANTOS COELHO X UNIAO FEDERAL X MARTA WOLAK GROSBAUM X UNIAO FEDERAL X ELENA GROSBAUM X UNIAO FEDERAL X MARCIA GROSBAUM X UNIAO FEDERAL(SP215595 - AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO NETO)

Vistos, em despacho. Primeiramente, intime-se o d. patrono, Dr. Dennis Phillip Bayer, OAB/SP nº 83.247 para ciência e manifestação

acerca do documento acostado às fls. 320/321. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0097895-87.1991.403.6100 (91.0097895-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028168-41.1991.403.6100 (91.0028168-9)) SYREL BOUTIQUES LTDA X MODAL COM/ E PARTICIPACOES S/A(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X SYREL BOUTIQUES LTDA X UNIAO FEDERAL X MODAL COM/ E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 356/388, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para extinção, observadas as formalidades legais.

0010664-94.2006.403.6100 (2006.61.00.010664-4) - CONSTRUTORA COVEG LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CONSTRUTORA COVEG LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA COVEG LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Vistos, em despacho. Intimem-se os Executados, ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL -PFN, para manifestação acerca do pedido de apresentação de documentos, conforme requerido pela Exequente às fls. 673/678. Prazo: 15 (quinze) dias, a começar pela Executada ELETROBRÁS.

0019600-69.2010.403.6100 - RAMAO BARROS FILHO(SP098381 - MONICA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X RAMAO BARROS FILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o Exequente acerca do prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007760-23.2014.403.6100 - M T T ASELCO AUTOMACAO LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL X M T T ASELCO AUTOMACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a renúncia ao direito da Autora MTT ASELCO AUTOMAÇÃO LTDA., de executar sentença judicial, a fim de realizar a imediata compensação de seu crédito tributário, por meio de habilitação do mesmo junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme mencionado às fls. 110/117.Intimem-se as partes e, decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se e expeça-se a Certidão de Objeto e Pé requerida pela Autora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007017-96.2003.403.6100 (2003.61.00.007017-0) - CARLOS DE SANTI JR(SP119496 - SERGIO RICARDO NADER E SP203373 - FLAVIA DA SILVA BUENO E SP288490 - ANDRÉIA MIRANDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X CARLOS DE SANTI JR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho.Petição de fls. 375/381:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil.Intime-se o Exequente para manifestação sobre a impugnação apresentada pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista a divergência dos cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

0033286-36.2007.403.6100 (2007.61.00.033286-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029740-70.2007.403.6100 (2007.61.00.029740-5)) HELIO EMILIO BACARIM(SP118450 - FERNANDO ALBIERI GODOY) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X HELIO EMILIO BACARIM X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Vistos, em despacho. Manifeste-se o Exequente acerca da petição de fls. 400/402, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021766-45.2008.403.6100 (2008.61.00.021766-9) - MARIA APARECIDA DE MIRANDA MIRON MASCHIETTO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X IHS CONSTRUCAO HIDRAULICA E DESENTUPIDORA LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X MARIA APARECIDA DE MIRANDA MIRON MASCHIETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE MIRANDA MIRON MASCHIETTO X IHS CONSTRUCAO HIDRAULICA E DESENTUPIDORA LTDA

Vistos, em despacho. Manifeste-se o Exequente acerca da petição de fls. 274/275, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001330-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FORTES SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FORTES SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Vistos, em despacho. Intime-se o Exequente para ciência e manifestação acerca do extrato RENAJUD, de fls. 386. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004162-61.2014.403.6100 - ERMELLINA MENGON(SP283191 - FLÁVIO GALVANINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X ERMELLINA MENGON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERMELLINA MENGON X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos, em despacho. Manifeste-se o Exequente acerca do documento apresentado pela Caixa Econômica Federal, às fls. 190/191, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e, oportunamente, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 184, item I.

0007969-89.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X RAQUEL XAVIER DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RAQUEL XAVIER DOS SANTOS

Vistos, em despacho. Petição de fls. 83: Efetue a Secretaria a pesquisa requerida pela Exequente, nos sistemas Webservice da Receita Federal e Siel (Sistema de Informações Eleitorais), a fim de atualização de endereço para prosseguimento da execução. Após, intime-se a Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente N° 9350

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059999-97.1997.403.6100 (97.0059999-0) - CRISTINA MITIKO MISSAKA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EVA MARIA DA SILVA X JOSE ALVES DE FARIAS X MARIA DE LOURDES SILVA GERALDO X SIDNEY APARECIDO DA COSTA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CRISTINA MITIKO MISSAKA X UNIAO FEDERAL X EVA MARIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE ALVES DE FARIAS X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SILVA GERALDO X UNIAO FEDERAL X SIDNEY APARECIDO DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Preliminarmente, defiro a devolução do prazo requerida à fl.475 pelo Dr. Orlando Faracco Neto. Após o decurso de prazo, dê-se vista à União Federal (AGU), para que se manifeste acerca do despacho de fl.470. Com o retorno dos autos, venham os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de expedição de Alvarás de Levantamento. Intimem-se.

0060668-53.1997.403.6100 (97.0060668-6) - ANA LUCIA PEREIRA IBARRA DE ALMEIDA X CARLOS EDUARDO MARTINS FONTES X JUDITH PEREIRA DOS SANTOS X MARCAL PEREIRA X PASCHOA MARINO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X CARLOS EDUARDO MARTINS FONTES X UNIAO FEDERAL X JUDITH PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARCAL PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Para que seja possível a expedição de requisitórios referente ao valor referente aos servidores são necessárias algumas informações. Informe os exequentes se são servidores ativos ou aposentados, o valor do PSS e o número de meses anteriores (RRA), no prazo de 10 (dez) dias. Com as informações, se em termos, expeçam-se as requisições. Int.

0021141-26.1999.403.6100 (1999.61.00.021141-0) - SOUZA MILLEN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X SOUZA MILLEN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos, em despacho. Petição de fls. 881/960: Proceda o Exequente nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo as peças necessárias à instrução do Mandado de Citação (sentença, relatório, voto, acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição com cálculo), visto que não acompanharam a petição, conforme informado às fls. 904/905. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido o item acima, cite-se o Réu, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

0025914-02.2008.403.6100 (2008.61.00.025914-7) - FERNANDO DENARDI CARNEIRO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FERNANDO DENARDI CARNEIRO X UNIAO FEDERAL(SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA E SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)

Vistos, em despacho. Manifestem-se as partes acerca do ofício da Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 529/531, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, venham os autos conclusos para extinção da execução, observando-se as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044424-78.1999.403.6100 (1999.61.00.044424-5) - KASSYA CHRISTINA RIGOLON DE ANDRADE X ROBERTO GUEDES DE ANDRADE FILHO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X KASSYA CHRISTINA RIGOLON DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO GUEDES DE ANDRADE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte Autora, ora Exequente, acerca do requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 236/238, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008407-38.2002.403.6100 (2002.61.00.008407-2) - WARNER BROS SOUTH INC/ X WARNER BROS SOUTH INC/ - FILIAL 1 X WARNER BROS SOUTH INC/ - FILIAL 2 X WARNER BROS SOUTH INC/ - FILIAL 3 X WARNER BROS SOUTH INC/ - FILIAL 4 X PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT (BRAZIL) LTDA X COLUMBIA TRISTAR BUENA VISTA FILMES DO BRASIL LTDA X COLUMBIA TRISTAR HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA X COLUMBIA TRISTAR HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA - FILIAL 1 X COLUMBIA TRISTAR FILMS OF BRASIL INC/ X FOX FILM DO BRASIL LTDA X FOX FILM DO BRASIL LTDA - FILIAL 1 X FOX FILM DO BRASIL LTDA - FILIAL 2(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X WARNER BROS SOUTH INC/ X UNIAO FEDERAL X WARNER BROS SOUTH INC/ - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X WARNER BROS SOUTH INC/ - FILIAL 2 X UNIAO FEDERAL X WARNER BROS SOUTH INC/ - FILIAL 3 X UNIAO FEDERAL X WARNER BROS SOUTH INC/ - FILIAL 4 X UNIAO FEDERAL X PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT (BRAZIL) LTDA X UNIAO FEDERAL X COLUMBIA TRISTAR BUENA VISTA FILMES DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X COLUMBIA TRISTAR HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X COLUMBIA TRISTAR HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X COLUMBIA TRISTAR FILMS OF BRASIL INC/ X UNIAO FEDERAL X FOX FILM DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X FOX FILM DO BRASIL LTDA - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X FOX FILM DO BRASIL LTDA - FILIAL 2 X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WARNER BROS SOUTH INC/

Vistos, em despacho.Fls. 1.930 e 1.931: Manifeste-se a parte Autora acerca do requerido pela Caixa Econômica Federal e União Federal -PFN, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem-me conclusos para deliberação sobre a conversão de depósito efetuado nestes autos.Int.

0012797-51.2002.403.6100 (2002.61.00.012797-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NS & A NUCLEO DE SOLUCOES & ALTERNATIVAS - PROFISSIONAIS ASSOCIADOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NS & A NUCLEO DE SOLUCOES & ALTERNATIVAS - PROFISSIONAIS ASSOCIADOS LTDA

Vistos, em despacho. Intime-se o Exequente para ciência e manifestação acerca do extrato RENAJUD, de fls. 140. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007492-13.2007.403.6100 (2007.61.00.007492-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP153079E - CESAR HENRIQUE ESPINOSA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CESTA BASICA COMBATE LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CESTA BASICA COMBATE LTDA

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do(s) extrato(s) RENAJUD, de fls. 152. Prazo: 15 (quinze) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0023791-94.2009.403.6100 (2009.61.00.023791-0) - ELISEU LORENZI NETO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X ELISEU LORENZI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte Autora, ora Exequente, acerca do requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 210/211, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0019602-34.2013.403.6100 - SILVIO DE PAULA FERNANDES(SP254081 - FELIPE LOTO HABIB E SP235811 - FABIO CALEFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO DE PAULA FERNANDES

Vistos, em despacho. Intime-se o Exequente para ciência e manifestação acerca do extrato RENAJUD, de fls. 157. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0019994-71.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO E SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO E SP338937 - RAFAEL ALENCAR JORDÃO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A

Vistos, em despacho. Ofício de fls. 426/431: Dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, a começar pelo Executado. Intimem-se, sendo o Exequente pessoalmente, através da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - PRF.

0023680-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PAULO MOISES(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X ADRIANA COSKI DE MELO MOISES(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MOISES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA COSKI DE MELO MOISES

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do(s) extrato(s) RENAJUD, de fls. 121/122. Prazo: 15 (quinze) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000507-81.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP288032 - NATÁLIA GOMES DE ALMEIDA GONÇALVES E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X T.S.R. COMERCIAL LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X T.S.R. COMERCIAL LTDA - ME

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do(s) extrato(s) RENAJUD, de fls. 158. Prazo: 15 (quinze) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 9363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012082-28.2010.403.6100 - DEBORA CRISTINA DAPARE(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos, etc. DEBORA CRISTINA DAPARE propôs em face da Réu - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - a presente ação de reparação por danos morais cumulada com o pedido de declaração de inexigibilidade de débito. Sustenta a autora o fato de a ré ter incluído seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, em 05 de julho de 2005, por entender a autora como devedora do importe de R\$ 8.012,28. Alega a autora o fato de não ser devedora em face da CEF, já que não firmou contrato com a instituição bancária. Diante requer a declaração de nulidade do suposto débito que levou a inscrição do seu nome no registro de inadimplentes, bem como a condenação da ré em indenização por dano moral. Com a inicial vieram documentos. A ação foi ajuizada na Justiça Estadual. Houve a declinação da competência diante da qualidade jurídica da parte ré. Determinada emenda da inicial e não cumprida pela autora sobreveio sentença de extinção do processo sem a resolução do mérito da lide, contudo, diante do recurso apresentado pela autora houve o retorno do processo para primeira instância para seu prosseguimento. A CEF contestou alegando inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, ocorrência do instituto da prescrição e por fim apresentou a existência de contrato firmado com a autora e o seu inadimplemento. Com a contestação vieram documentos. O autor expressa o fato de ter contrariado a fatura do mês de setembro relacionado ao cartão de final 1426 perante a CEF, porém, sem sucesso. Portanto, daí advém o ingresso da presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/55). A autora apresentou réplica. Saneado o processo com o afastamento das preliminares e indeferimento da produção da prova oral. Superada a fase de especificação das provas, o processo encontra-se concluso para sentença. É o essencial. Decido. O feito comporta seu julgamento antecipado, diante das provas que já foram carreadas pelas partes no processo. Dentro do mérito, não é cabível o fundamento da incidência do instituto da prescrição diante do prazo estabelecido no artigo 24 do CDC - não decorreu prazo superior a cinco anos do fato da inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes e o ajuizamento da ação. O documento de fls. 56/59 revela contrato de crédito consignado firmado entre as partes, em 05 de outubro de 2004. A regularidade da contratação não é afastada pela autora. A CEF ressalta o fato de a autora ter quitado oito prestações do empréstimo (fl. 50), contudo, sem o adimplemento completo do valor devido. A autora não consegue afastar o fato novo apresentado pela CEF, com a comprovação da quitação completa do débito. Diante disto, a improcedência do pedido autoral se impõe. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido da autora, com a resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas pela parte sucumbente - CEF. Honorários pela parte sucumbente (autora), que arbitro em R\$1.000,00 (um mil Reais). A cobrança encontra-se suspensa diante do deferimento do pedido de assistência jurídica gratuita em face da declaração apresentada pela autora (fl. 08). P.R.I.

0019067-13.2010.403.6100 - ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA.(SP181241A - DENISE DE SOUSA E SILVA ALVARENGA E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo impetrante em face da sentença exarada às fls. 890/895. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração de fls. 898/905, porquanto tempestivos. Este Juízo não desconhece a

possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento.No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado.Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273,Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decism, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

0007318-62.2011.403.6100 - ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA.(SP181241A - DENISE DE SOUSA E SILVA ALVARENGA E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo impetrante em face da sentença exarada às fls. 324/330.DECIDO.Conheço dos embargos de declaração de fls. 333/340, porquanto tempestivos.Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento.No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado.Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273,Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decism, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

0011152-39.2012.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de Ação Declaratória, com pedido de antecipação de tutela, através da qual objetiva a autora a declaração de reconhecimento da prescrição do débito contra ela cobrado pela ré, a declaração de inoccorrência de ato ilícito que justifique o dever de ressarcir o sistema público de saúde, a ilegalidade da Tabela TUNEP, utilizada para estabelecer os valores do ressarcimento, o reconhecimento da ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores em sua contabilidade e a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei nº 9656/98, aos contratos firmados anteriormente à sua vigência.Aduz, em síntese, a ilegalidade da cobrança do ressarcimento ao SUS, ao pagamento da Guia de Recolhimento da União n.º 45.504.032.808-5, referente ao Ressarcimento do Sistema Único de Saúde, através do Processo Administrativo n.º 0011152-39.2012.403.6100, com vencimento para 22/06/2012, no valor de R\$ 137.952,18, uma vez que tal débito encontra-se prescrito. Alega, ainda, a ausência da prática de ato ilícito e normatização expedida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, a justificar a cobrança de tal exação. Juntou documentos (fls. 147/165 e mídia eletrônica (DVD) onde estão gravados os documentos digitalizados, em formato PDF, contendo 18 arquivos (fls. 3606). Realizando a autora o depósito do montante integral foi deferida a suspensão da exigibilidade do crédito, até o montante depositado. As fls. 3597, foi depósito judicialmente na instituição bancária competente, Caixa Econômica Federal (fls. 359, a perante este Juízo o improte de R\$137.952,18(cento e trinta e sete mil, novecentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos). Devidamente citada, a ré apresentou Contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 3615/3643). Juntou documentos digitalizados(3645). A autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. As fls. 3823 foi homologada a desistência da produção de prova pericial manifestada pela parte autora.É o relatório. Fundamento e decido.De início, analiso a ocorrência da prescrição.O débito cobrado pela ANS à autora refere-se a gastos efetuados pelo SUS com beneficiários de planos de saúdeAo contrário do alegado pela autora, incide no caso o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32. A regra do art. 1º do Decreto 20.910/32 há de ser aplicada em observância ao princípio da

isonomia, pois quinquenal é também o prazo para o particular ingressar com ação de cobrança de créditos contra a Administração Pública. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/32. 1. Execução fiscal que visa à cobrança de multa administrativa, portanto, a prescrição da pretensão para o ajuizamento da ação respectiva é de 5 (cinco) anos, contados da data em que o administrado é notificado do auto de infração, quando não houver impugnação no âmbito administrativo. 2. Inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil, pois o débito é decorrente do exercício do Poder de Polícia exercido pela Administração Pública e, embora não tributário, tem caráter administrativo. 3. Em observância ao princípio da simetria, sujeita-se ao disposto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932, pois, se a Administração Pública dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado por seus débitos, o mesmo deve ser aplicado no caso de cobrança da Administração Pública contra o administrado. (...) (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 201003990067856AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1491092, Relator Des. FED. MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 DATA:03/05/2010, p. 369) No caso em tela, o débito mais antigo cobrado é o relativo ao atendimento realizado em setembro de 2007, tendo a autora impugnado a cobrança e, após indeferimento do recurso interposto pela autora (25/04/2012), e o débito não foi inscrito em dívida ativa em face ao depósito de fls 3597, efetuado em 21/07/2012, e a presente inicial foi protocolada em 20 de junho de 2.012. Assim, o prazo prescricional foi interrompido pela impugnação administrativa, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32: não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Quanto ao mérito propriamente dito, a empresa autora insurge-se contra as disposições dos artigos 20 e 32 da Lei 9.656/98, in verbis: Art. 20. As operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o desta Lei são obrigadas a fornecer, periodicamente, à ANS todas as informações e estatísticas relativas as suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes, incluindo seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem, para fins do disposto no art. 32.(...) Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Sustenta que o ressarcimento ao SUS é modalidade de prestação pecuniária de natureza indenizatória pressupondo, portanto, a prática de ato ilícito pela autora, o que alega não ter ocorrido, na medida em que os beneficiários dos atendimentos médicos realizados pelo SUS encontravam-se em prazo de carência para a realização de tais procedimentos no âmbito do convênio médico privado. Insurge-se, ainda, contra os valores cobrados por cada procedimento. A ré, em sua contestação afirma que a Lei 9.656/98 criou o ressarcimento ao SUS para combater a prática das empresas de planos de saúde, que ofereceram ampla cobertura, mas deixam de assegurá-la efetivamente, obrigando o consumidor a utilizar-se da rede pública de saúde. Quanto ao tema, existe amparo legal para as cobranças efetuadas em ressarcimento ao SUS. A saúde, inserida no contexto da seguridade social, é um direito de todos e dever do Estado (art. 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197). Assim, a matéria é regida, segundo disposto no art. 194 da CF/88, pelos princípios, dentre outros, da universalidade de cobertura e do atendimento, da seletividade e distributividade na prestação dos serviços. É, ainda, serviço sujeito à regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público (art. 197, CF). Embora a Constituição permita a exploração dos serviços de saúde pela iniciativa privada, a ela impõe, em contrapartida, determinadas regras gerais que devem ser observadas. O ponto central da discussão, pois, reside na prestação concomitante da assistência particular e pública de saúde. Quando a Constituição Federal trata da matéria, o faz para garantir a universalidade tanto no que se refere à cobertura, quanto ao atendimento, na medida em que prevê o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF). No caso em análise, a demanda tem por objeto o ressarcimento por serviços prestados, pelo SUS, a pacientes que mantinham contrato de seguro saúde com a autora. O artigo 32 da Lei nº 9656/98, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/2001, prevê o ressarcimento pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, pelos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Da dicção legal se extrai que o ressarcimento ao SUS é ônus da operadora, em contraprestação às mensalidades pagas por seus beneficiários, cujos recursos foram despendidos pelo Estado no atendimento a beneficiários da prestadora privada de serviços de saúde. O escopo da lei foi o de evitar o enriquecimento sem causa da operadora de planos de saúde, uma vez que recebe o valor da mensalidade de seus segurados para prestar-lhes adequado serviço, na forma do contrato firmado. Buscou o legislador, ainda, a manutenção do equilíbrio das despesas públicas, a fim de que o Estado não seja onerado por gastos com atendimentos cuja obrigação é da iniciativa privada, que desenvolve suas atividades com finalidade lucrativa. Assim, se os serviços são prestados pelo SUS, e se a operadora privada de planos de saúde capta recursos para prestar atendimento e não o faz adequadamente, de rigor que haja o ressarcimento aqui combatido. Somente com esse ressarcimento pode ser concretizado e garantido a todos a ampla cobertura e o acesso universal preconizados pela Constituição Federal, permitindo-se que os valores recuperados sejam empregados em favor da expansão e do aprimoramento do próprio sistema de saúde. Desnecessária a edição de lei complementar, tendo em vista que o parágrafo único do art. 198, da CF/88, dispõe sobre a possibilidade da instituição de outras fontes de custeio, independentes das elencadas no art. 195, para a manutenção do sistema de saúde público, não necessariamente de natureza tributária, sendo uma delas a participação de entidades privadas, conforme permite o art. 199 da Constituição Federal. O E. STF também decidiu, em sede cautelar, nos autos da ADIn 1.931-8/DF, quanto à norma indigitada que não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar, daí a desnecessidade de lei complementar. Nesse sentido: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: EMENTA: APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DAS OPERADORAS DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE RESSARCIMENTO AO SUS. INEXISTÊNCIA. SAÚDE COMO DEVER DO ESTADO. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Apelação interposta

contra sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, no tocante ao pedido de declaração de inconstitucionalidade das Resoluções 17 e 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, bem como julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica decorrente do disposto no art. 32, da Lei n. 9.656/98. - Dispõe o art. 196, da Constituição Federal, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. - Firmar contrato para a utilização de serviços médicos entre um particular e uma empresa privada, não significa renúncia à utilização dos serviços prestados pelo sistema público de saúde. - Não pode o Poder Público interferir nas relações entre particulares, ao ponto de não ser dado o direito de opção aos usuários do sistema de saúde, sendo ele público ou privado. - Recurso provido (fl. 301). 2. A Recorrente alega que teriam sido contrariados os arts. 97, 150, inc. II, 195, 196, 1º, 199, 200, inc. I, da Constituição da República. Argumenta que o acórdão recorrido afronta expressamente o art. 196 da Constituição Federal, na medida em que impede o Estado de, através de política social e econômica instituída pelo artigo 32 da Lei n. 9.656/98, fornecer maiores condições de aperfeiçoamento e expansão dos serviços de saúde (fl. 380). Sustenta que o ressarcimento não traz qualquer ônus novo às operadoras, tampouco inovação ao Erário, na medida em que apenas são cobrados destas os procedimentos efetivamente cobertos pelos contratos, ou seja, aqueles que seriam executados no caso de respeito ao pacto (fl. 382). Assevera que o art. 32, da Lei 9.656/98, que institui o ressarcimento ao SUS é fruto de medida política e social desenvolvida pelo Estado no cumprimento ao seu dever constitucional, insculpido no preceito ora violado (fl. 393). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste à Recorrente. 4. O Tribunal a quo assentou o seguinte entendimento: em que pese a decisão proferida em sede cautelar, na ADI n. 1.931-8, há de ressaltar que a mesma não é dotada de efeito vinculante (...) dou provimento ao recurso, para afastar a cobrança do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9656/98 (fl. 299). Diverge, portanto, do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.931, Relator o então Ministro Maurício Corrêa, que assentou que o art. 32 da Lei n. 9.656/98 não afronta a Constituição da República. Confira-se: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. (...) 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. (...) (DJ 21.8.2003). E ainda: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 488.026-AgrR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJE 6.6.2008). 5. Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), e invertendo os ônus da sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. (STF, RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJE 03.04.2009) DECISÃO: Vistos. Unimed Divinópolis Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. II - No que se refere à aplicação do dispositivo legal impugnado aos planos preexistentes é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma (...) (STF RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJE 13.03.2009). Improcedentes, portanto, as alegações da parte autora no sentido da aplicação das normas de direito civil sobre responsabilidade por ato ilícito, não cabendo apurar eventual licitude ou ilicitude da conduta da autora. No tocante à regularidade do procedimento de cobrança e ressarcimento, insta salientar que a própria Lei 9.656/98 prevê, no 7º, de seu artigo 32, que a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, delegando, portanto, à ANS competência para regular o procedimento de ressarcimento. Nesses termos, a ANS expediu a Resolução-RE nº 06/2001, que concede o prazo de 30 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados (art. 7º), assim como o prazo de 15 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 9º). O procedimento garante o contraditório e a ampla defesa no âmbito administrativo, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, dando-se oportunidade ao interessado para impugnar os valores cobrados, bem como questionar se efetivamente foi prestado o atendimento pela rede pública de saúde. Não há, assim, qualquer violação aos princípios constitucionais. A autora apresenta, em relação a alguns atendimentos que não tiveram cobertura do plano de saúde, as razões pelas quais seria indevido o ressarcimento, quais sejam, cobertura dentro do período de carência, por doença preexistente ou não. Conforme consta no contrato de prestação de serviços médicos, as carências contratuais são de: 24 horas: atendimento de urgência/emergência; 72 horas: consultas no ambulatório do Hospital e maternidade São Cristóvão; 30 dias: consultas na rede credenciada e exames decorrentes de consultas; 180 dias: todos os procedimentos, exames e cirurgias; 300 dias: parto a termo; 720 dias: internações, procedimentos e cirurgias de alta complexidade para doenças ou lesões preexistentes e suas consequências. Nas circunstâncias, o procedimento de internação deve ser

considerado como de urgência/emergência, sendo que a Lei nº 9.656/98, em seus artigos 12, inciso VI, e V, e Art. 35-C, juntamente com a Resolução CONSU nº 13 em seu art. 5, asseguram a obrigatoriedade da cobertura contratual para esses casos. Portanto, deve ser mantida a cobrança. Não procede a alegação de enriquecimento ilícito por parte da ré, sendo que os valores cobrados constam da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Tais valores não são fixados aleatoriamente, vez que resultado de processo participativo, sendo discutidos no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, do qual participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999). Ademais, nada indica que os valores da TUNEP estão em desconformidade com aqueles normalmente praticados em procedimentos médico-cirúrgicos, ou, ainda, que tenha havido violação aos limites mínimos e máximos previstos no 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Portanto, não merecem prosperar os argumentos da parte autora, sendo que as cobranças promovidas pela ANS ostentam caráter nitidamente indenizatório, buscando a recuperação, pelo Poder Público, dos valores que disponibilizou para cobrir despesas médicas que deveriam ter ocorrido às expensas dos planos de saúde, ficando afastada, por isso, a observância das normas tributárias. Também se afasta a alegação de retroatividade indevida da norma do art. 32 da Lei 9.656/98, consoante fundamento trazido no RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009: no que se refere à aplicação do dispositivo legal impugnado aos planos preexistentes é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma. No mesmo sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA RÉ. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RETROATIVIDADE. CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão não foi abordada pelo Juízo a quo, justamente porque seria necessária a manifestação da ré para verificação de eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva. 2. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 3. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 4. Não houve retroatividade da Lei 9.656/98, pois essa lei regulou a relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde se submetem às normas supervenientes de ordem pública. 5. A obrigação de constituir ativos garantidores não deriva apenas de norma infralegal da ANS, conforme artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI 00166274020124030000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012) O ressarcimento, assim, tem amparo em lei, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não tendo havido violação a princípios constitucionais nem demonstração de qualquer irregularidade na cobrança. Por essas razões, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito. Com o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o depósito efetuado nos Autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020508-24.2013.403.6100 - CHUBB DO BRASIL COPANHIA DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização no valor de R\$ 13.261,16 (treze mil, duzentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos), acrescido de atualização monetária, juros de 1% ao mês, mais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação. Sustenta a autora que firmou com Fernando Farias de Oliveira, contrato de seguro, na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre, representado pela apólice n.º 7.760.324, através do qual se obrigou a garantir o veículo de marca MITSUBISHI, modelo L200 TRITON, HPE, 3.2, ano de fabricação/modelo 2011/2012, de placa ONG 4210, contra os riscos, dentre outros, decorrentes de acidente de trânsito. Aduz que em 14/09/2012, o veículo assegurado pela autora, conduzido pelo segurado, trafegava pela BR 060, na altura do Km 105,5, dentro dos padrões exigidos por lei, com veículo de seu segurado, quando foi abrupta e repentinamente surpreendido pela existência de uma banda de rodagem de pneu em pleno leito carroçável da via, e, sem que tivesse tempo hábil de desviar do obstáculo, acabou por atingi-lo, engendrando em danos ao veículo assegurado pela autora. Alega que o sinistro ocorreu em razão da extrema negligência perpetrada pelo réu, a qual tem o dever público de zelar pela segurança dos usuários da via palco do acidente, mas, de maneira desidiosa, não logrou êxito em desempenhar tal atribuição, permitindo a existência de objetos em plena pista de rolamento, o que deu azo ao acidente em comento. Aduz, ainda, que em decorrência do acidente, o veículo assegurado pela autora sofreu danos materiais de pequena monta, tendo se responsabilizado e pago o valor de R\$ 13.261,16 (treze mil, duzentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos), já descontado o valor de R\$ 4.008,41 que foi pago pelo segurado, pelo conserto do veículo, conforme demonstram os documentos juntados nos autos. Por fim, alega estar sub-rogado em todos os direitos e ações atribuídos ao segurado, nos termos do artigo 786 do Código Civil e da Súmula 188 do STF. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 30/76). Citado, o DNIT apresentou sua contestação com documentos (fls. 91/143), arguindo como preliminar, a sua ilegitimidade passiva

ad causam. No mérito, requer a improcedência da ação, uma vez não demonstrada a relação de causalidade entre a alegada omissão estatal e o dano, tampouco o dolo ou a culpa do DNIT na provocação do acidente. Réplica às fls. 146/166. Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fls. 144), a parte autora requereu a oitiva da testemunha Fernando Farias de Oliveira (fls. 167/168). A parte ré, por sua vez, informou não ter prova oral a ser produzida e pleiteou pela eventual juntada de novos documentos. Na mesma oportunidade, impugnou o requerimento de prova testemunhal formulado pela autora (fls. 170/175). Decisão proferida às fls. 176, afastando a preliminar arguida pelo réu e deferindo a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. A autora apresentou memoriais às fls. 204/219 e o réu às fls. 222/224. O réu interpôs agravo retido (fls. 225/233) e a autora apresentou contraminuta às fls. 235/241. É o Relatório. DECIDO. Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A preliminar arguida pelo réu já foi afastada na decisão proferida às fls. 176 e a contradita da testemunha arrolada pela autora foi acolhida na audiência realizada em 18/02/2015 (fls. 192/195), razão pela qual passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à indenização por danos materiais dos fatos narrados na inicial. A responsabilidade civil encontra-se insculpida no art. 186 do Código Civil, que assim dispõe: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Em regra, a responsabilidade civil por ato ilícito requer a constatação e prova nos autos dos seguintes requisitos: a) fato (ocorrência e ilicitude); b) dano (moral e/ou patrimonial); c) nexos de causalidade entre fato e dano; d) culpa lato sensu do agente. Inicialmente é imperioso que se reconheça que a culpa administrativa foi erigida ao status constitucional, encontrando guarida explícita no art. 37, 6º da Constituição Federal. A responsabilidade civil do Estado restará caracterizada, independentemente de culpa da autoridade administrativa, sempre que ocorrerem os demais elementos referidos acima. Se o dano, por outro lado, não decorrer de fato imputável ao Estado, inexistirá, em consequência, nexos causal. Assim, resta constitucionalmente consignada a responsabilidade objetiva do Estado, a qual estará caracterizada, independentemente da presença de culpa da Administração, sempre que demonstrada a existência de nexos causal entre o dano sofrido e o fato administrativo, este último consistente em qualquer conduta estatal (comissiva ou omissiva, lícita ou ilícita). Caso o dano decorra de fato não imputável ao Estado, inexistirá, conseqüentemente, o nexos causal acima mencionado. Em virtude de tal fato e em conformidade com a teoria do risco administrativo, adotada pela CF/88, a responsabilidade do Estado é excluída quando o dano ocorre por culpa exclusiva da vítima ou força maior. Saliente-se, por fim, que, no caso de conduta estatal omissiva, o Estado será responsável pela reparação do dano apenas quando a sua omissão houver implicado em descumprimento de dever legal que lhe impunha a obrigação de evitar o evento lesivo. Em síntese, no caso de omissão, o Estado apenas será responsabilizado caso seja demonstrado que a ocorrência do dano se deu em virtude de falha na prestação do serviço estatal, por não haver o mesmo funcionado ou por ter funcionado de forma tardia ou ineficiente. Parece-me ser este o caso dos autos, em que a parte autora imputa ao DNIT o dever legal de policiamento das rodovias federais, evitando-se, assim, os acidentes com a presença de objetos na pista, omitindo-se o ente estatal para com tal dever, no entender da postulante, por ocasião da situação retratada na inicial. Contudo, no caso dos autos, não se trata de um acidente relacionado, por exemplo, com comprovado defeito de estrutura da rodovia, ou por falta de manutenção dessa mesma estrutura, mas, sim, com a falta de policiamento da rodovia quanto à presença de objetos na pista da rodovia por ocasião do acidente. Não obstante, a prova dos autos é suficiente para extrair tais conclusões, ou seja, de que não houve omissão estatal quanto à sinalização e proteção da rodovia em que houve o evento danoso. Por outro lado, é impossível evitar, de modo absoluto, a presença de objetos na pista. Do exame dos autos, verifico que a autora juntou nos autos os seguintes documentos: 1) Especificação de Seguro de Automóvel (fls. 52/54); 2) Boletim de acidente de trânsito (fls. 56/59); 3) Nota de Cobertura (fls. 62/63); 4) Relatório de Orçamento (fls. 71/72) e 5) Comprovante de pagamento (fls. 76). Das provas acostadas, verifico que no Boletim de acidente de trânsito às fls. 56/59 constou que o veículo segurado seguia pela via citada normalmente, sentido Anápolis, quando ao passar sobre uma banda de rodagem na pista, teve o pneu estourado, perdendo o controle do veículo. Constatou no referido Boletim que a Rodovia estava em bom estado de conservação. Conforme dispõe o art. 61 do Código de Trânsito Brasileiro: Art. 61. A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecidas suas características técnicas e as condições de trânsito. 1º Onde não existir sinalização regulamentadora, a velocidade máxima será de: I - nas vias urbanas: a) oitenta quilômetros por hora, nas vias de trânsito rápido; b) sessenta quilômetros por hora, nas vias arteriais; c) quarenta quilômetros por hora, nas vias coletoras; d) trinta quilômetros por hora, nas vias locais; II - nas vias rurais: a) nas rodovias: 1) 110 (cento e dez) quilômetros por hora para automóveis, camionetas e motocicletas; (Redação dada pela Lei nº 10.830, de 2003) 2) noventa quilômetros por hora, para ônibus e microônibus; 3) oitenta quilômetros por hora, para os demais veículos; b) nas estradas, sessenta quilômetros por hora (...). (negritei) Da análise do dispositivo legal citado, verifica-se que em se tratando de via rural, a velocidade máxima permitida para o tráfego de veículos é de 110 (cento e dez) quilômetros por hora. Realizada audiência para oitiva de testemunha arrolada pela autora, o segurado sr. Fernando Farias de Oliveira, ouvido como depoente, relatou que o acidente ocorreu em 14/09/2012, por volta de 22:30 horas, quando trafegava na Rodovia sentido Goiânia - Anápolis. Informou que o seu veículo trafegava com velocidade de 130 km/h, na pista de mão dupla, vindo a colidir-se com um pneu de caminhão que rolava em sua direção em alta velocidade. Informou que não sabia a velocidade permitida para trafegar na Rodovia, tendo afirmado que trafegava na velocidade de 130 km/h. Ademais, considerado a situação existente no local e horário do evento, é lícito concluir que o pneu de caminhão havia se desprendido pouco antes do condutor passar no local. Assim, da análise das provas dos autos, restou comprovado que o fato danoso ocorreu de forma imprevisível, não se tratando de acidente que pudesse ser evitado com qualquer outro tipo de ação estatal. Configurou-se, por conseguinte, caso fortuito, que é excluyente da responsabilidade civil do Estado, não havendo, portanto, nexos de causalidade entre o suposto dano e o dever do Estado. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despendi a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Vistos. Cuida-se de ação ordinária de cobrança ajuizada por CLÁUDIA DE AMORIM LUPO E OUTROS, nos autos qualificados, objetivando a condenação da UNIÃO FEDERAL ao pagamento das parcelas atrasadas de quintos/décimos incorporados em decorrência da MP 2225-45/2001, desde abril de 1998 até a data de implantação em folha da vantagem, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Alegam, em síntese, que são servidores públicos federais e, ao longo da carreira, ocuparam cargos de direção e assessoramento ou funções comissionadas, durante mais de 12 meses consecutivos, de abril de 1998 a setembro de 2001. Sustentam que houve o reconhecimento do direito à incorporação por decisão do E. Conselho da Justiça Federal, no Expediente Administrativo nº 2004.16.4940, e que a vantagem foi implantada em folha de pagamento sob a denominação de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), sendo, inclusive, iniciado o pagamento de parte dos valores correspondentes ao período retroativo. Contudo, não houve o pagamento integral dos valores que reputam devidos, razão pela qual buscam o pagamento pela presente demanda. Também aduzem não ter ocorrido a prescrição, uma vez que o reconhecimento do débito e o início do pagamento interromperam o curso do lapso prescricional, em 17/12/2004. Fundamentam o pleito no artigo 3º da Lei nº 8.911/94, na Lei nº 9.624/98 e na Medida Provisória nº 2.225/2001, que acresceu o artigo 62-A à Lei nº 8.112/90. Juntaram documentos (fls. 26/74). Regularmente citada, a ré alega a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, sustenta que os pagamentos foram cessados em virtude de a questão ter sido submetida ao E. Supremo Tribunal Federal (Mandado de Segurança nº 25.763) e, também, em razão de repercussão geral reconhecida no RE nº 638.115/CE. Juntou documentos (fls. 106/121). Houve réplica (fls. 124/139). As partes não se interessaram pela produção de provas (fls. 139/140). Sobreveio pedido de desistência da coautora Sueli da Silva Cripa (fls. 142), ao qual não se opôs a ré, desde que haja renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 145). Após, os demais autores também formularam pedido de desistência da demanda (fls. 148/151), sendo que a ré, novamente, condicionou sua concordância à renúncia do direito sobre o qual se funda a ação (fls. 154/155). Os autores, pessoalmente intimados, insistiram no pedido de desistência e de extinção do processo sem julgamento do mérito, informando que não renunciam ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 178). É o relatório. DECIDO: De início, inviável a homologação de desistência, e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, ante a expressa discordância da ré. Por isso, a demanda deve ser julgada pelo mérito. Quanto ao mérito, o tema não comporta maiores digressões ante o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que recebeu a seguinte ementa: Recurso extraordinário. 2. Administrativo. 3. Servidor público. 4. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. Impossibilidade. 6. Recurso extraordinário provido. (RE 638115, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015) Constatou no voto do E. Ministro Relator: Como se pode perceber, o art. 3º da MP 2.225-45, de 2001, apenas transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação das parcelas a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei 9.624, de 2 de abril de 1998. O texto é claro. Não há como considerar, a menos que se queira ir de encontro à expressa determinação legal, que o citado artigo tenha restabelecido ou reinstituído a possibilidade de incorporação das parcelas de quintos ou décimos. (...) Desde 11.11.1997, portanto, é indevida qualquer concessão de parcelas remuneratórias referentes a quintos ou décimos. (...) O restabelecimento de dispositivos normativos anteriormente revogados, os quais permitiam a incorporação dos quintos ou décimos, somente seria possível por determinação expressa na lei. Em outros termos, a repristinação de normas, no ordenamento jurídico brasileiro, depende de expressa determinação legal, como dispõe o 3º do art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil. (...) Não se pode revigorar algo que já estava extinto por lei, salvo mediante outra lei e de forma expressa, o que, como demonstrado, não ocorreu. Essas considerações são suficientes para atestar a violação ao princípio da legalidade por parte da decisão recorrida. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, fixando a tese de que ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período entre 8.4.1998 até 4.9.2001, ante a carência de fundamento legal. Além disso, em razão da segurança jurídica, modulam-se os efeitos da presente decisão para obstar a repetição de indébito em relação aos servidores que receberam de boa-fé os quintos pagos até a data do presente julgamento, cessada a ultra-atividade das incorporações em qualquer hipótese. Assim, o pleito não comporta acolhimento. Dada a improcedência da demanda, fundada em precedente do E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, desnecessária a análise da alegação de prescrição. Quanto aos honorários, inviável o pedido para que não haja condenação, eis que, uma vez angularizada a relação processual, não há previsão legal de sua dispensa. Cabe, contudo, fixá-los na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que o dispositivo legal menciona a hipótese das causas em que não houver condenação; assim, a sentença de improcedência (assim como as declaratórias e constitutivas) não ostenta cunho condenatório, sendo possível a fixação da verba honorária consoante apreciação equitativa do juiz. Nesse sentido, admite a jurisprudência seja a verba honorária arbitrada, tanto em valor determinado, quanto em percentual sobre o valor da causa ou da condenação. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. VERBA FIXADA COM RAZOABILIDADE. 1. O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil é expresse ao estabelecer que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. 2. A verba honorária pode ser fixada em percentual inferior ou superior àquele mínimo ou máximo indicado no 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o 4º do retrocitado artigo, porquanto esse dispositivo processual não faz referência ao limite a que se deve restringir o julgador quando do arbitramento. 3. Ao STJ só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios caso sejam eles irrisórios ou exorbitantes, o que não se aplica ao caso. 4. Consigne-se ademais que não se aplicam os limites máximo e mínimo previstos no 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, tampouco há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação. Com efeito, pode-se adotar como base de cálculo ou o valor da condenação ou o valor da causa, ou ainda pode-se arbitrar valor fixo (AgRg nos EREsp 1.010.149/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 7/6/11). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 516.089/RS, Rel. Ministro

HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, v.u., julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014)Assim, sopesados os parâmetros trazidos pelo artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, aliados aos princípios da causalidade e proporcionalidade, fica a verba honorária arbitrada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser dividida entre os autores.Pelo exposto, julgo improcedente o pedido e declaro encerrado o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), divididos entre os autores.Custas ex lege.Após trânsito em julgado, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0023581-04.2013.403.6100 - OSVALDO LUIZ DA COSTA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Vistos, etc.Trata-se ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OSVALDO LUIZ DA COSTA, em face do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN, objetivando a anulação do ato administrativo consubstanciado no Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008.A parte autora informa que o Boletim que ora se pretende anular, editado em 2008, determinou aos servidores do IPEN que optassem entre o recebimento do Adicional de Irradiação Ionizante ou pela Gratificação por Trabalhos com Raio-X. Afirma que, dentre as tarefas que lhes são atribuídas, está o monitoramento ocupacional e pessoal de instalações e radiativas, como, por exemplo, o reator nuclear, o galpão de rejeitos radiativos, o laboratório de processamento de radiofármacos e de materiais nucleares.Neste contexto, aduz o requerente que trabalha sob efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, em caráter direto, permanente e habitual em condições de insalubridade e periculosidade, de sorte que, por estes motivos, percebeu durante 15 (quinze) anos gratificação por trabalhos com raio-x ou substâncias radiativas, bem como adicional de irradiação ionizantes e tem direito à férias semestrais de vinte dias, não cumuláveis, nos termos do art. 1º da Lei nº 1.234/50 e do art. 12 da Lei nº 8.270/91.Assim, assevera que a percepção cumulativa das gratificações é direito líquido e certo, de modo que o ato administrativo que determinou a opção dos servidores por apenas um dos benefícios esbarra na vedação constitucional à redução da remuneração, ínsita no inciso XV do art. 37, da Constituição Federal.Argumenta, ademais, que a natureza jurídica dos adicionais é distinta, na medida em que o adicional de irradiação ionizante é devido em razão da área em que o servidor realiza as suas atividades, ao passo que a gratificação por trabalho com Raio-X decorre da exposição do servidor à radiação. Desta feita, não haveria obstáculo para a percepção cumulativa.Enfim, requer, em sede antecipatória, a suspensão dos efeitos do ato administrativo de lavra da CNEN, Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008, bem como seja determinado ao Réu que promova ao pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X, afixando-se, desde já, a inclusão da garantia anteriormente suspensa.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 36/123).Indeferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, a parte autora comprovou o recolhimento das custas processuais às fls. 146.Sobreveio, então, decisão em que este Juízo da 4ª Vara Cível declinou da competência para julgamento do presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 148/149), que, por sua vez, também se declarou incompetente e procedeu à devolução dos autos para este Juízo (fls. 399/400).Indeferido a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 162.Citado, o IPEN apresentou Contestação às fls. 167/388, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Como preliminar de mérito, arguiu a prescrição do fundo de direito ou subsidiariamente a prescrição bienal das parcelas vencidas. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência da ação.Réplica às fls. 416/445.Não houve interesse das partes na produção de provas.É o Relatório. DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade arguida, considerando que o Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares (IPEN) é uma entidade vinculada à Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), que, inclusive, apresentou Contestação às fls. 167/181.No caso em tela o prazo prescricional a ser considerado é o de cinco anos, tal como previsto pelo Decreto nº 20.910/32, por se tratar de dívida de entidade autárquica federal.No caso dos autos são discutidas relações jurídicas de trato sucessivo, na modalidade pagamentos mensais, de molde que, na dicção do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32, o prazo prescricional quinquenal deve atingir progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente Decreto. Assim, encontram-se fulminadas pela prescrição as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). Como a presente ação foi ajuizada em 19 de dezembro de 2013, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a dezembro de 2008.Passo ao exame do mérito propriamente dito.A gratificação por trabalho com Raio-X foi criada pela Lei nº 1.234/50, a qual estabeleceu em seu artigo 1º:Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento. E dispôs em seu artigo 4º:Art. 4º Não serão abrangidos por esta Lei:a) os servidores da União, que, no exercício de tarefas acessórias, ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional; (...).Já o adicional de irradiação ionizante foi previsto pelo artigo 12, 1º da Lei nº 8.270/91:Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;II - dez por cento, no de periculosidade. 1 O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. (Regulamento) 2 A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento. 3 Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo. 4 O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos. 5 Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos.Posteriormente, o Decreto nº 877/93 regulamentou a concessão do

adicional de irradiação ionizante de que trata o 1º do art. 12 da Lei nº 8.270/1991: Art. 1º O adicional de irradiação ionizante de que trata o art. 12, 1º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, será devido aos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, que estejam desempenhando efetivamente suas atividades em áreas que possam resultar na exposição a essas irradiações: 1º As atividades desenvolvidas nessas áreas, envolvendo as fontes de irradiação ionizante, compreendem, desde a produção, manipulação, utilização, operação, controle, fiscalização, armazenamento, processamento, transportes até a respectiva deposição, bem como as demais situações definidas como de emergência radiológica. 2º O adicional será devido também ao servidor no exercício de cargo em comissão ou função gratificada, desde que esteja enquadrado nas condições do caput deste artigo. Art. 2º A concessão do adicional será feita de acordo com laudo técnico emitido por comissão interna, constituída especialmente para essa finalidade, em cada órgão ou entidade integrante do Sistema de Pessoal Civil (Sipec), que desenvolva atividades para os fins especificados neste decreto, de acordo com as Normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN). 1º O adicional de que trata o art. 1º deste decreto será concedido independentemente do cargo ou função, quando o servidor exercer suas atividades em local de risco potencial. Desta forma, observo que o Decreto nº 877/93 previu a possibilidade de pagamento do adicional de irradiação ionizante não apenas para quem opera diretamente com a substância radioativa, mas também para o servidor que tenha o exercício de suas atividades no raio de risco de exposição, diversamente do que ocorre com a gratificação de raio-x, conferindo-lhe o direito de receber o adicional no percentual de 5% de seus vencimentos. Vale dizer, enquanto a concessão da gratificação por trabalho com raio-x tem por base a função exercida - operação direta com raios-x e substâncias radioativas - o adicional leva em conta o local e as condições de trabalho. Posteriormente à criação do adicional de irradiação ionizante, a Lei nº 8.270/91 em seu artigo 12 reduziu o percentual a ser pago a título de gratificação por trabalho com raio-X (40% para 10%), ao mesmo tempo em que previu o pagamento do adicional de irradiação ionizante. O que se percebe, portanto, da análise dos dispositivos legais que regem o pagamento dos benefícios, é que inexistia vedação legal para o pagamento simultâneo. Sendo assim, o servidor que opere direta e permanentemente com raio-x e substâncias radioativas faz jus ao recebimento da gratificação no percentual de 10% de seus vencimentos e, sem prejuízo do recebimento de tal gratificação, também faz jus ao recebimento do adicional de irradiação ionizante, caso exerça suas funções em situação de risco potencial de exposição à irradiação ionizante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. 1. O art. 68, 1º, da Lei nº 8.112/90, veda a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada dispondo acerca da impossibilidade de cumulação de gratificações e adicionais. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível a percepção cumulativa do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raios X, por possuírem naturezas jurídicas distintas. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1243072 / RS, Relator Benedito Gonçalves, DJe 16/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIOS-X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. VANTAGENS COM NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. JUROS DE MORA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 11.960/09, A QUAL ALTEROU O DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - Os apelados fazem jus ao recebimento cumulado da gratificação de raio-x e do adicional de irradiação ionizante, dada a natureza jurídica diversa das referidas verbas. III - A gratificação de raio-x, instituída pela Lei nº 1.234/50, não é um adicional de insalubridade, consoante prescreve a Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Trata-se, sim, de gratificação, uma vez que busca compensar atividade específica exercida em exposição direta ao risco de radiação. Ou seja, é concedida em razão do serviço. Já o adicional de irradiação ionizante, nos termos do 1º do art. 12 da Lei nº 8.270/91 e Decreto nº 877/93, é devido a todos os servidores que exerçam atividades em áreas expostas à radiação, independentemente da função exercida por eles exercida. Ou seja, é devido em razão do local e das condições de trabalho. IV - O art. 50 da Lei nº 8.112/90 veda a percepção cumulativa de vantagens pecuniárias que tenham o mesmo título ou fundamento. Por seu turno, o 1º do art. 68 da Lei nº 8.112/90 veda cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, determinando que o servidor que fizer jus a ambos opte por um deles. Nenhuma destas vedações justifica a Portaria Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo perfeitamente cabível a cumulação no caso em tela. Precedentes. (...) VIII - Agravo legal parcialmente provido. (negrite)(TRF 3ª Região, Segunda Turma, APELREEX 00015659520094036100, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 05/07/2012). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. INCORPORAÇÃO. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Servidores da CNEN. Trabalho em local sujeito à influência de agentes perigosos. Exposição a elementos radioativos. 2. Adicional de periculosidade. Alteração para vantagem pessoal. Art. 12, 4º, da Lei nº 8.270/91. Percepção por todos os autores, mantido nos proventos de aposentadoria. 3. Violação à isonomia não verificada. Situação tratada de maneira uniforme em relação a todos os autores. 4. Adicional de irradiação ionizante. Gratificação por trabalhos com raios X e substâncias radioativas. Incorporação aos proventos da aposentadoria se recebia quando servidor ativo. Vantagem propter laborem. Direito adquirido. Impossibilidade de extinção. Precedente do STJ. 5. Possibilidade da percepção cumulativa do adicional e da gratificação, por possuírem naturezas jurídicas distintas. Precedente do STJ. 6. Apelação parcialmente provida tão somente para reconhecer que deve ser incorporado aos proventos de aposentadoria de Maria Valdemira de Aguiar, além da gratificação por trabalhos com raios X e substâncias radioativas, conforme já reconhecido em primeiro grau, também do adicional de radiação ionizante, mantida no mais a sentença. (AC 00137407819964036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Cabe observar que não se trata in casu de aumento de vencimento ou concessão de novo benefício, mas de restabelecimento de verbas que já estavam sendo pagas pela administração, como se verifica no documento de fls.

85.Cumpra registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidiend a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/ SC , Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito do autor ao pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante com a Gratificação por Trabalhos com Raio-x, suspendendo os efeitos do Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027 de 26.06.2008, desde que preenchidos os requisitos legais.Condeno o réu a pagar ao autor as parcelas atrasadas a título de Gratificação por Trabalhos com Raio-x, valor este que deverá sofrer a incidência de correção monetária, desde a época em que devido, e juros moratórios, desde a citação, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013, compensando-se os valores já recebidos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Custas ex lege.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para Comissão Nacional de Energia Nuclear-CNEN/SP.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0004907-41.2014.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Intimem-se, com urgência, as partes acerca da comunicação eletrônica recebida do Juízo Deprecado, cancelando a audiência do dia 07/06/2016, que seria realizada através de videoconferência.Expeça-se mandado de intimação ao DNIT.À secretaria para as providências necessárias.Int.

0015162-58.2014.403.6100 - IGUARE COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES EIRELI - EPP(SP116008 - MARIA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 327/328: Anote-se.Inicialmente, mister esclarecer que a fixação dos honorários periciais deve observar o princípio da razoabilidade, ou seja, não deve ser tão onerosa que implique em entrave para a realização da prova, nem tão irrisória que não remunere adequadamente o trabalho desenvolvido pelo perito. Essa é a fórmula para conciliar dois valores relevantes: o direito de defesa e a remuneração pelo trabalho prestado.Não se afigura razoável adotar como parâmetro para a fixação dos honorários a Resolução que disciplina o pagamento de despesas em processos que tramitam sob o pálio da Justiça Gratuita, uma vez que não existe disposição legal para sua adoção. Ao estimar seus honorários, o Perito levou em consideração todos os fatores que interferem na formação do valor.Assim, de forma a garantir a produção da prova, sem, contudo, aviltar os trabalhos que deverão ser realizados pelo expert, fixo os honorários periciais definitivos em R\$. 4.000,00 (quatro mil Reais).Dê-se vista às partes para que apresente seus quesitos, bem como para que indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem.Outrossim, deverá o Perito comunicar, por meio de correio eletrônico, a data e o local para início dos trabalhos periciais, devendo as partes informarem nos autos os endereços eletrônicos correspondentes. Após, comprovado o recolhimento dos honorários periciais, intime-se o Perito para que retire os autos e dê início aos trabalhos.

0017908-93.2014.403.6100 - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A(SP171384 - PETERSON ZACARELLA E SP165614 - DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S.A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando, em sede antecipatória, a suspensão da exigibilidade e, ao final da lide, a anulação de multa aplicada em seu desfavor pela Gerência de Monitoramento e Fiscalização de Propaganda, Publicidade, Promoção e Informação da requerida, através do Auto de Infração nº 1148/2004/PM/UFRJ/GORP/DIFRA/ANVISA.Relata a parte autora, em apertada síntese, que o Auto de Infração objeto da lide fora lavrado em razão de suposta veiculação de propaganda de medicamentos em desacordo com os dispositivos indicados na autuação. Afirma, nesse passo, que, embora tenha apresentado recurso administrativo, a ANVISA negou-lhe provimento, o que culminou com a notificação da parte autora para pagamento da multa arbitrada no valor atualizado de R\$ 70.092,50, com vencimento em 30/09/2014, sob pena de inscrição do nome da empresa no CADIN, de inscrição em Dívida Ativa da União e de ajuizamento de Execução Fiscal.Alega, em prol de sua pretensão, que o impresso objeto da infração não veiculava propaganda destinada aos médicos, tampouco aos consumidores, tratando-se, em verdade, de mero memento interno com resumo dos medicamentos para uso exclusivo da própria empresa e de seus parceiros comerciais.A fim de obter a antecipação dos efeitos da tutela, a requerente se dispôs a apresentar seguro garantia no prazo a ser determinado pelo Juízo.Juntou documentos (fls. 11/156)Intimada a regularizar a exordial (fls. 160), a parte autora cumpriu a determinação através da petição juntada às fls. 161/163, recebida como emenda à inicial às fls. 164.Sobreveio, então, decisão concedendo prazo de 05 (cinco) dias para que a demandante apresentasse o seguro garantia ao qual se referiu na inicial.Juntado aos autos o seguro garantia (fls. 166/186), foi dado vista à parte ré para que se manifestasse acerca do documento (fls. 187).Nessa esteira, a demandada apresentou petição às fls. 189/190, através da qual recusou o seguro oferecido como garantia da dívida, uma vez que o instrumento não é admitido em ações de conhecimento, sendo admissível, apenas, nos processos executivos fiscais que envolvem créditos essencialmente tributários.Sem prejuízo, a parte ré facultou à autora, para a suspensão da exigibilidade do crédito em comento, a promoção do depósito integral e em dinheiro do valor referente à multa combatida.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 191/193), a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 224/227), restando negado seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 260).Sem prejuízo de eventual juízo de retratação, a demandante comprovou o depósito em dinheiro do valor integral e atualizado da multa objeto da lide (fls. 213), requerendo, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela a fim de suspender a exigibilidade da dívida. As fls. 216/217, foi deferida

a antecipação dos efeitos da tutela e determinado a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente do Auto de Infração n.º 1148/2004/PM/UFRJ/GORP/DIFRA/ANVISA, discutida através do Processo Administrativo n.º 25351-290046/2004-93, no valor original de R\$70.092,50(setenta mil e noventa e dois reais e cinquenta centavos), devendo a parte ré se abster de qualquer medida punitiva a autora em relação ao débito mencionado como inscrição no CADIN ou em Dívida Ativa da União, com fundamento no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, devidamente citada, apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. É o breve relatório. Decido. O autor pretende a anulação do ato administrativo consistente no Auto de Infração Sanitária n.º 01148/2004/PM/UFRJ/GPROP/DIFRA/ANVISA, datado de 23/09/2014 (fls. 23/25), as decisões proferidas e demais penalidades impostas no processo administrativo n.º 25351.290046/2004-93 (fls. 21 e seguintes) e, subsidiariamente, para total afastamento da multa imposta, tendo em vista a ausência de periculosidade na suposta inflação. E, alternativamente, querer seja reduzida a quantia da multa, ao argumento de excesso no montante aplicado. O cerne da questão pauta-se na verificação de legalidade ou não do auto de infração e das decisões proferidas no processo administrativo, bem como na correção ou não das penalidades impostas. Verifico que o auto de infração sanitária n.º 01148/2004/PM/UFRJ/GPROP/DIFRA/ANVISA foi lavrado por apontar infração da parte autora aos dispositivos constantes no inciso V, do artigo 10 da lei n.º 6.437/77 (estabelece as infrações à legislação ambiental) combinado com o artigo 94, 1º, inciso II, do Decreto n.º 79.094/77. Art. 10 - São infrações sanitárias: V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária: pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.190-34, de 2001). Lei n.º 9.294/96, Art. 9º Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e na Legislação de Telecomunicações, as seguintes sanções: (Redação dada pela Lei n.º 10.167, de 2000) I - advertência; II - suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até trinta dias; III - obrigatoriedade de veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé; IV - apreensão do produto; V - multa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplicada conforme a capacidade econômica do infrator; (Redação dada pela Lei n.º 10.167, de 2000) VI - suspensão da programação da emissora de rádio e televisão, pelo tempo de dez minutos, por cada minuto ou fração de duração da propaganda transmitida em desacordo com esta Lei, observando-se o mesmo horário. (Incluído pela Lei n.º 10.167, de 2000) VII - no caso de violação do disposto no inciso IX do artigo 3º A, as sanções previstas na Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo do disposto no art. 243 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. (Incluído pela Lei n.º 10.702, de 14.7.2003) 1 As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com as especificidade do infrator. 2 Em qualquer caso, a peça publicitária fica definitivamente vetada. 3º Considera-se infrator, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer pessoa natural ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela divulgação da peça publicitária ou pelo respectivo veículo de comunicação. (Redação dada pela Lei n.º 10.167, de 2000) 4º Compete à autoridade sanitária municipal aplicar as sanções previstas neste artigo, na forma do art. 12 da Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977, ressalvada a competência exclusiva ou concorrente: (Incluído pela Lei n.º 10.167, de 2000) I - do órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde, inclusive quanto às sanções aplicáveis às agências de publicidade, responsáveis por propaganda de âmbito nacional; (Incluído pela Lei n.º 10.167, de 2000) II - do órgão de regulamentação da aviação civil do Ministério da Defesa, em relação a infrações verificadas no interior de aeronaves; (Incluído pela Lei n.º 10.167, de 2000) III - do órgão do Ministério das Comunicações responsável pela fiscalização das emissoras de rádio e televisão; (Incluído pela Lei n.º 10.167, de 2000) IV - do órgão de regulamentação de transportes do Ministério dos Transportes, em relação a infrações ocorridas no interior de transportes rodoviários, ferroviários e aquaviários de passageiros. (Incluído pela Lei n.º 10.167, de 2000) 5º O Poder Executivo definirá as competências dos órgãos e entidades da administração federal encarregados em aplicar as sanções deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 10.702, de 14.7.2003). Por sua vez, o Decreto n.º 79.094, DE 5 DE JANEIRO DE 1977, que regulamentou a Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, e que submete a sistema de vigilância sanitária os medicamentos, insumos farmacêuticos, drogas, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, saneamento e outros e tendo em vista o artigo 81, item III da Constituição, bem como o disposto no artigo 87, da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, assim decretou, verbis: TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º. Os medicamentos, insumos farmacêuticos, drogas, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfume e similares, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e os demais, submetidos ao sistema de vigilância sanitária somente poderão ser extraídos, produzidos, fabricados, embalados ou reembalados, importados, exportados, armazenados ou expedidos, obedecendo o disposto na Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, e neste Regulamento. (...) TÍTULO X DA ROTULAGEM E PUBLICIDADE Art. 93. Os rótulos, etiquetas, bulas e demais impressos dos medicamentos, cosméticos que contenham uma substância ativa cuja dosagem deva conformar-se com os limites estabelecidos e os desinfetantes cujo agente ativo deva ser citado pelo nome químico e sua concentração deverão ser escritos em vernáculo, conterão as indicações das substâncias da fórmula, com os componentes especificados pelos nomes técnicos correntes e as quantidades consignadas pelo sistema métrico decimal ou pelas unidades internacionais. Parágrafo único. É proibida a apresentação de desenhos e enfeites de qualquer natureza nos cartuchos, rótulos e bulas, das drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos, ressalvada a reprodução do símbolo da empresa. Art. 94. Os dizeres da rotulagem, das bulas, etiquetas, prospectos ou quaisquer modalidades de impressos referentes aos produtos de que trata este Regulamento, terão as dimensões necessárias a fácil leitura visual, observado o limite mínimo de um milímetro de altura e redigido de modo a facilitar o entendimento do consumidor. 1º Os rótulos, as bulas, os impressos, as etiquetas, os dizeres e os prospectos mencionados neste artigo, conterão obrigatoriamente: I - O nome do produto, do fabricante, do estabelecimento de produção e o endereço deste. II - O número do registro precedido da sigla do órgão de vigilância sanitária competente do Ministério da Saúde. III - O número do lote ou partida com a data de fabricação. IV - o peso, volume líquido ou quantidade de unidade, conforme o caso. V - finalidade, uso e aplicação. VI - O modo de preparar, quando for o caso. VII - As precauções, os cuidados especiais, e os esclarecimentos sobre o risco decorrente de seu manuseio, quando for o caso. VIII - O nome do responsável técnico, número de inscrição e sigla da respectiva autarquia profissional. IX - Em se tratando de medicamento importado observar o disposto no 2º do artigo 12. 2º O rótulo da embalagem dos medicamentos, produtos dietéticos e correlatos, que só podem ser vendidos sob prescrição médica, deverão ter uma faixa vermelha em toda a sua extensão, do terço médio do rótulo e com largura não inferior a um terço da largura total,

contendo os dizeres: VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA. Como afirmado em contestação pela parte ré, que faço constar como razões de decidir, como se depreende do conteúdo do AIS n.º 1148/2004 (fls. 23/25), a empresa, ora autora, fora atuada em razão da seguinte conduta: Veicular propaganda dos medicamentos de venda sob prescrição médica (...), além dos produtos sujeitos a controle especial (...), por meio de impresso publicitário, na forma de catálogo, intitulado Produtos Hospitalares, contrariando a legislação sanitária nos seguintes aspectos: 1. Não apresentar o número de registro dos produtos (relativamente a todos os produtos); 2) Não apresentar a posologia e os cuidados e advertências relativos à utilização dos medicamentos (relativamente a todos os produtos); 3. Realizar propaganda de medicamentos constantes das listas da Portaria n.º 344 de 12 de maio de 1998, e de suas atualizações, por meio que não constitui revista técnico-científica de circulação restrita a profissionais de saúde (relativamente aos produtos sujeitos a controle especial), irregularidades estas tipificadas no artigo 10, inciso V, da Lei n.º 6.437/77 (...) Colho dos autos que da DECISÃO n.º 287/2011, (processo administrativo n.º 2351.290046/2004-93 - atuada União Química e Farmacêutica Nacional S/A - Auto de Infração Sanitária n.º 1148/2004/PM/UF RJ/GPROP/DIFRA/ANVISA), constante às fls. 103/104 dos autos, assim transcorreu, in verbis: A empresa UNIÃO QUÍMICA E FARMACÊUTICA NACIONAL S/A, foi atuada em 23 (vinte e três) de setembro de 2004, por fazer propaganda irregular dos medicamentos de venda sob prescrição médica CEFALOTIL, CEFORAN, CEFTRAT, CETAZ, CLINDABIOTIC, FOXTIL, MAZITROM, NOVACEF, TRIOXINA, UNI AMOX, UNI AMPICILIN, UNI CEFALEXIN, UNI DOXICICLIN, UNI NORFLOXACIN, VANCOTRAT, VIXMICINA, BETA-LONG, BETAPROSPAN, CORTISONAL, UNI DEXA METASON, UNIMEDROL, ACEFLAN, DICLO P, FERAREN, SCALID, TEFLAN, DIGESTINA, DUOMET, NAUSICALM B6, RANIDIN, ANALGEX, DORNOT, ESPAMODID COMPOSTO, UNI HIOSCIN, BOBTAN, ERGOMETRIN, OXITON, REVIMINE, SUCCINIL COLIN, UNIFEDRINE, LIDOJET, ARES, FLUCISTEIN, UNIFLIN, FOLICORIN, UNIVIR, VASCEP e dos produtos sujeitos a controle especial CLORPROMAZ, DECAN HALOPER, VIVERDAL, UNI BROMAZEPAX, UNI CARBAMAX, UNI DIAZEPAX, UNI IMPRAZ, UNIFENITONIN, UNIFENOBARB, DORLES, DORNOT, DORMIUM, contrariando a Legislação Sanitária nos aspectos relatados no Auto de Infração Sanitária retro identificado. Devidamente notificada para ciência da autuação, a empresa apresentou defesa, a qual foi objeto de análise pela autoridade autuante, nos termos do artigo 22, 1º, da Lei n.º 6.437/1977, que opinou pela manutenção do AIS. Ainda, o feito recebeu a devida avaliação do risco sanitário da área técnica competente desta Agência. Ao exame dos autos, observo que a autoria e materialidade da infração estão comprovadas, conforme se depreende dos documentos juntados ao presente processo Administrativo Sanitário. Diante do exposto, no exercício da competência conferida pela Portaria n.º 06, de 25 de fevereiro de 2.011 (publicada no D.O.U. em 28/11/2011), mantenho o auto de infração sanitária em epígrafe, tomando por fundamento para esta Decisão os pareceres e relatórios técnicos que antecedem a presente manifestação, a teor do artigo 50, 1º, da Lei n.º 9.784/1999. A empresa de Grande Porte (Grupo I), é reincidente no que se refere à anteriores condenações por infrações sanitárias, o que será considerado na dosimetria da pena, bem como o risco sanitário de sua conduta. Assim, tendo em vista que não foram constatadas as demais atenuantes e as agravantes previstas nos artigos 7º e 8º da Lei n.º 6.437/77, aplico à atuada a penalidade de multa no valor de R\$53.000,00 (cinquenta e três mil reais), aumentada em razão de reincidência, além da proibição da propaganda irregular, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 6.437/1977 c/c artigo 9º da Lei n.º 9.294/1996. Publique-se no Diário Oficial da União Federal e dê-se ciência à atuada. Brasília (DF), 17 de março de 2.011. A parte autora, regularmente intimada (fls. 36), apresentou sua defesa administrativa (fls. 42/50). Tendo, inclusive, recebido cópia integral dos autos do Processo Administrativo Sanitário, conforme atesta o recibo de fl. 41. Também teve a oportunidade de apresentar recurso com fundamento no artigo 30 da Lei n.º 6.437/77 (fls. 110/141). Noutro giro verifico que, conforme consta da apreciação do recurso administrativo (fls. 137/141), as decisões prolatadas foram contrárias à parte autora, sempre com o fundamento de que: (...) Cumpre enfatizar que a RDC 102/00 se aplica a propagandas, mensagens publicitárias e promocionais e outras práticas cujo objeto seja a divulgação, promoção ou comercialização de medicamentos de produção nacional ou importados, quaisquer que sejam as formas e meios de sua veiculação, conforme consta em seu artigo 1º. Outrossim, assim define o artigo 13 do referido Regulamento: Art. 13 Qualquer propaganda, publicidade ou promoção de medicamentos de venda sob prescrição fica restrita aos meios de comunicação dirigida, destinados exclusivamente aos profissionais de saúde habilitados a prescrever ou dispensar tais produtos e devem incluir: I- informações essenciais compatíveis com as registradas junto a Agência nacional de Vigilância Sanitária como: a) o nome comercial do medicamento, se houver; b) o nome do princípio ativo segundo a DCB - na sua falta a DCI o nome genérico e o número de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária; c) as indicações; d) as contra-indicações; e) os cuidados e advertências (incluindo as reações adversas mais frequentes e interações medicamentosas); f) a posologia. II- a classificação do medicamento em relação à prescrição e dispensação. Grifamos. Portanto, resta claro que a RDC 102/00 é plenamente aplicável ao meio de publicidade em questão, disciplinando, em verdade, qualquer meio promocional de medicamentos. (...) (..) Diferentemente do alegado para a empresa e conforme consta no Relatório sobredito: verificamos que realmente o encarte foi desenvolvido para divulgação dos produtos para a classe médica - farmacêutica, no entanto conforme explicitado no parecer de risco, tal fato, não exime o fabricante divulgador de colocar todas as informações necessárias, para melhor e escoreita prescrição dos medicamentos para os pacientes potenciais usuários dos mesmos. Outra questão a ser considerada sobre os medicamentos de controle especial é que os mesmos deveriam se adstringir à publicação técnico-científica, conforme previsão feita pelo art. 90 da Portaria n.º 344/98, com aplicação concreta à propaganda, conforme disposto no artigo 17 da RDC n.º 102/00. No que tange à alegação de inoportunidade de reincidência por anterior condenação pela prática da mesma conduta, cabe salientar que a reincidência considerada in casu certificada no documento de fls. 82 é a genérica, e não a reincidência específica disciplinada no parágrafo único do artigo 8º da Lei n.º 6.437/77. Para fins de dosimetria da pena, além das condutas descritas no AIS em questão, foi também considerado o porte da empresa (Grande Grupo I, fls. 81), a teor do disposto no 3º do artigo 2º da Lei n.º 6.437/77, bem como o fato de ser reincidente, conforme certidão de fls. 82. Assim, considerando a circunstância agravante da reincidência, conforme previsão do inciso I do artigo 8º da Lei n.º 6.437/77, bem como a classificação do artigo 4º e as disposições do 1º do artigo 2º do diploma legal retrocitado, verifica-se que a multa foi fixada aquém do patamar mínimo preconizado. No entanto, tendo em vista o parágrafo único do artigo 65 da Lei n.º 6.784/99, que dispõe que Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção, entendo afigurar-se inviável a majoração da penalidade pecuniária cominada. DECISÃO. Diante do exposto, com fulcro no 1º do artigo 50 e no 1º do artigo 56 da Lei n.º 9.784/99, CONHEÇO do recurso interposto, e no mérito NEGOU PROVIMENTO às razões oferecidas, opinando pela manutenção da multa

cominada no valor de R\$53.000,00 (cinquenta e três mil reais), além da proibição da propaganda irregular. Presente o disposto no art. 15, 2º da Lei nº 9.782/99, submetta-se o processo à Diretoria Colegiada para Julgamento. Por sua vez, colho dos autos através do EXTRATO DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA supracitada (fls. 145) decisão da Diretoria Colegiada em Reunião Ordinária Pública - ROP 004/2014, realizada no dia 13/03/2014. Item deliberado: 3.2.393.2 - Recursos GGIMP 3.2.9. Relator: Jaime César de Moura Oliveira (Dimon). Recorrente: União Química Farmacêutica Nacional S/ACNPJ: 60.665.981/0001-18. Processo: 25351.290046/2004-93. Expediente do recurso: 416192/11-1. Corju/GGIMP - Decisão da Reunião Ordinária Interna 006/2014: retirado desta pauta pelo Relator para inclusão em pauta de Reunião Ordinária Pública. - Recurso apreciado em sigilo por solicitação da recorrente. - A DIRETORIA COLEGIADA DECIDE, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer da área Técnica Corju/GGIMP de 04 de novembro de 2013. Brasília, 18 de março 2014. Pois bem, não assiste razão à parte autora, devendo os seus pedidos serem julgados improcedentes, o que passo a fazer. Os atos administrativos possuem em seu favor a presunção de legalidade e de veracidade, entretanto, é fato que essa presunção pode ser afastada por prova em contrário, mas não foi o que ocorreu no presente caso. Já que os atos fiscalizadores da parte ré atenderam a todas as exigências legais e constitucionais, não existindo qualquer demonstração de irregularidade nos atos praticados. Ademais, a Lei nº 9.782/99, mais moderna, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências, cujo artigo 15, 2º, estabelece uma única e última instância recursal. LEI Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999. Art. 15. Compete à Diretoria Colegiada: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) 2º. Dos atos praticados pela Agência caberá recurso à Diretoria Colegiada, com efeito suspensivo, como última instância administrativa. (Grifei). Por sua vez, a Resolução RDC nº 102/2002, ao tratar dos requisitos para medicamentos de venda sob prescrição, assim determinou: Art. 13 Qualquer propaganda, publicidade ou promoção de medicamentos de venda sob prescrição, fica restrita aos meios de comunicação dirigida, destinados exclusivamente aos profissionais de saúde habilitados a prescrever ou dispensar tais produtos e devem incluir: I - informações essenciais compatíveis com as registradas junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária como: a) o nome comercial do medicamento, se houver; b) o nome do princípio ativo segundo a DCB - na sua falta a DCI o nome genérico e o número de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária; c) as indicações; d) as contra-indicações; e) os cuidados e advertências (incluindo as reações adversas mais frequentes e interações medicamentosas); f) a posologia. (...) (...) Art. 17 Quando se tratar de medicamento à base de substâncias sujeitas a controle especial deverão ser respeitadas as limitações e advertências previstas na legislação sanitária em vigor. REQUISITOS PARA VISITAS DE PROPAGANDISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS Desse modo, verifico que foi permitida à autora a interposição do recurso cabível no caso sob análise, inexistindo, assim, qualquer cerceamento de defesa ou nulidade por esse fundamento. Por outro lado, a multa aplicada foi fixada corretamente, nos termos do inciso V, artigo 9º, da Lei nº 9.294/96; Lei nº 9.294/96, Art. 9º Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e na Legislação de Telecomunicações, as seguintes sanções: (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 2000) V - multa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplicada conforme a capacidade econômica do infrator; (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 2000) (Grifei) Basta a simples leitura do dispositivo acima para perceber que a pena de multa foi aplicada no mínimo legal, e somente foi aumentada em decorrência da reincidência comprovada nos autos. Cabe à autoridade administrativa a aplicação da pena de multa ou de advertência. O dispositivo legal permite a aplicação imediata da pena de multa, uma vez que o texto limita-se a dizer que as sanções PODERÃO ser aplicadas gradativamente. Não há uma imposição de gradação entre as penalidades. Lei nº 9.294/96, Art. 9º Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e na Legislação de Telecomunicações, as seguintes sanções: (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 2000) I - advertência; II - suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até trinta dias; III - obrigatoriedade de veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé; IV - apreensão do produto; V - multa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplicada conforme a capacidade econômica do infrator; (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 2000) VI - suspensão da programação da emissora de rádio e televisão, pelo tempo de dez minutos, por cada minuto ou fração de duração da propaganda transmitida em desacordo com esta Lei, observando-se o mesmo horário. (Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000) VII - no caso de violação do disposto no inciso IX do artigo 3º A, as sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo do disposto no art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003) 1 As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com a especificidade do infrator. (Grifei) Fica evidente pelos autos a gravidade da infração, já que envolveu a divulgação de medicamentos sujeitos a venda sob prescrição médica, bem como outros produtos sujeitos a controle especial, por meio de catálogo publicitário, sem informar o número de registro dos produtos, tampouco a posologia, os cuidados e advertências quanto à utilização dos medicamentos. O fato justifica a interposição da penalidade de multa, sem passar obrigatoriamente pela advertência. Sendo assim, não há que se falar em procedência do pedido, nem mesmo do sucessivo para redução da penalidade. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa. Ao trânsito em julgado, os depósitos deverão ser convertidos em renda da ré. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019432-28.2014.403.6100 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo impetrante em face da sentença exarada às fls.

1411/1418. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração de fls. 1421/1434, porquanto tempestivos. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do

Julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

0023610-20.2014.403.6100 - PAULO HENRIQUE MARQUES DA FONSECA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos e etc., Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por PAULO HENRIQUE MARQUES DA FONSECA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a promoção para integrar o quadro funcional da Aeronáutica como Coronel Farmacêutico, nas promoções que ocorrerão em 25 de dezembro de 2014, com data retroativa a 30/04/2014, bem como que a ré inclua seu nome na lista de oficiais superiores. Aduz o autor que ingressou na carreira Aeronáutica através de concurso público, no posto de 1º Tenente, na especialidade de Farmácia e que, atualmente, está lotado na Escola de Especialidade de Aeronáutica - EEAER, no posto de Tenente-Coronel. Afirma que, apesar de preencher todos os requisitos para a promoção ao Posto de Coronel, não fora contemplado na promoção ocorrida em 30/04/2014 em razão de uma série de equívocos e erros de interpretação. Nesse sentido, esclarece que foi denunciado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em 2012, mas foi absolvido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, com sentença transitada em julgado em 10/03/2014. Entretanto, informa que a Comissão de Promoções da Aeronáutica, desconhecendo tal circunstância, indeferiu a promoção do autor nos termos do artigo 35, alínea d da Lei 5821/72, conforme Boletins Internos nºs 05 e 07. Nesta esteira, afirma que interpôs recurso administrativo contra a decisão da Comissão de Promoções Aeronáuticas, encaminhado com parecer favorável do Comandante de sua Organização Militar. Todavia, informa que, através de mensagem do rádio nº 49/SQA, em 28/08/2014 foi comunicado do indeferimento do recurso administrativo interposto, esgotando a instância administrativa. Por fim, salienta que somente após a data prevista para a sua promoção é que houve, através do Boletim do Comando da Aeronáutica nº 200, de 21 de outubro de 2014, a publicação que tornou sem efeito a condição de sub judice do requerente. Juntou documento (fls. 16/48). O autor, em emenda a inicial (fls. 52/81), requereu a anulação do ato administrativo que indeferiu a inclusão no Quadro de Acesso à Promoção ao Posto de Coronel Farmacêutico. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 82/83). Inconformada a parte autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 92/118), sendo nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negado seu seguimento (fls. 122/125). Citada, a União Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente: a) a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública quando a tutela esgotar total ou parcialmente o objeto da ação; b) a presunção de legitimidade do ato administrativo; c) a inexistência de fundado receio de dano ou de difícil reparação apto a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, a parte ré afirma que a negativa da promoção do cargo de Coronel ocorreu em razão do parecer desfavorável para a inclusão no Quadro de Acesso por Merecimento (QAM) por não preencher os méritos e predicados para tal e não, como sustentado na exordial, em decorrência da situação sub judice do requerente à época. Assim, argumenta que a Administração Militar agiu dentro dos parâmetros legais, não merecendo prosperar o pleito autoral (fls. 127/137). Juntou documentos (fls. 138/147). Intimado a apresentar réplica, o autor pleiteou novamente pela antecipação dos efeitos da tutela sob o argumento de que, se não for promovido ao último posto da carreira na promoção que ocorrerá em 31/08/2015, será transferido para a Reserva Remunerada, conforme determina o Estatuto dos Militares (art. 98 da Lei n.º 6.880/1980). Mantido o indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 209/210). É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. As alegações sobre a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública restam superadas nesta fase processual. Quanto ao mais, cumpre ressaltar que a Lei n.º 6.680/80, que trata do Estatuto dos Militares, em seus artigos 59, 60, 1º e 2º, prevê os critérios para promoção, bem como a possibilidade de se conceder promoções em ressarcimento de preterição: (...) Seção III - Da promoção Art. 59. O acesso na hierarquia militar, fundamentado principalmente no valor moral e profissional, é seletivo, gradual e sucessivo e será feito mediante promoções, de conformidade com a legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para militares. Parágrafo único. O planejamento da carreira dos oficiais e das praças é atribuição de cada um dos Ministérios das Forças Singulares. Art. 60. As promoções serão efetuadas pelo critérios de antiguidade, merecimento ou escolha, ou ainda, por bravura e pos mortem. 1º Em casos extraordinários e independentemente de vagas, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição. 2º A promoção de militar feita em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido, na época devida, pelo critério que ora é feita sua promoção. (...) Seção II - Da Transferência para a Reserva Remunerada. Art. 96. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio (...) Art. 98. A transferência para a reserva remunerada, ex officio, verifica-se-á sempre que o militar incidir em um dos seguintes casos: I - ao IX - omissis. X - na Marinha e na Aeronáutica, deixar o oficial do penúltimo posto de Quadro, cujo último posto

seja de oficial superior, de ingressar em Quadro de Acesso por Merecimento pelo número de vezes fixado pela Lei de Promoções de Oficiais na Ativa das Forças Armadas, quando nele tenha entrado oficial mais moderno do respectivo Quadro.(...)Por sua vez, o Decreto n. 7.099/2010 regulamenta, para a Aeronáutica, a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as Promoções dos Oficiais da Ativa das Forças Armadas, de este teor:(...) Art. 3º As promoções são efetuadas: I - para as vagas de oficiais subalternos e intermediários, pelo critério de antiguidade;II - para as vagas de oficiais superiores, pelos critérios de antiguidade e de merecimento, de acordo com a ordem de precedência hierárquica estabelecida no Quadro de Acesso por Antiguidade - QAA ou no Quadro de Acesso por Merecimento - QAM, quando a promoção for exclusivamente por esse critério, observado o disposto no 1º; eIII - para as vagas de oficiais-generais, pelo critério da escolha. 1º. As promoções para o preenchimento de vagas nos quadros em que o último posto for de oficial superior serão efetuadas, para esse posto, exclusivamente pelo critério de merecimento. 2º. A promoção será por merecimento, dentro da ordem de precedência hierárquica estabelecida no QAA, quando o oficial concorrer à ela pelos critérios de antiguidade e de merecimento, sem prejuízo das futuras quotas de merecimento. 3º. A proporcionalidade entre as vagas para as promoções de oficiais superiores será variável para cada promoção e para cada posto e quadro, sendo resultante da relação entre o número de oficiais que concorrem à promoção pelo critério de merecimento e o número dos que concorrem pelo critério de antiguidade, dentro das vagas existentes e na ordem de precedência hierárquica do respectivo QAA. (...) (...)Art. 42. Quando o último posto de um quadro for de oficial superior, para promoção a este posto somente será organizado QAM, tendo por base a relação de oficiais selecionados para composição deste quadro.Por sua vez, a Lei n. 5.821/72, dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas e dá outras providências, assim dispõe:(...)Art 14. Para ser promovido pelos critérios de antiguidade, de merecimento ou de escolha, é imprescindível que o oficial esteja incluído em Quadro de Acesso ou Lista de Escolha. Art 15. Para o ingresso em Quadro de Acesso é necessário que o oficial satisfaça os seguintes requisitos essenciais, estabelecidos para cada posto: a) Condição de acesso: I) interstício; II) aptidão física; e III) as peculiares a cada posto dos diferentes Corpos, Quadros, Armas ou Serviços; b) Conceito profissional; e c) Conceito moral. Art 31. Quadros de Acesso são relações de oficiais de cada Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, organizados por postos, para as promoções por antiguidade - Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA), por merecimento - Quadro de Acesso por Merecimento (QAM), e por escolha - Quadro de Acesso por Escolha (QAE), previstas, respectivamente, nos artigos 5, 6 e 7. 1 O Quadro de Acesso por Antiguidade é a relação dos oficiais habilitados ao acesso colocado em ordem decrescente da antiguidade. 2º O Quadro de Acesso por Merecimento é a relação dos oficiais habilitados ao acesso e resultante da apreciação do mérito e das qualidades exigidas para a promoção, que devem considerar, além de outros requisitos peculiares a cada Força Armada: a) a eficiência revelada no desempenho de cargos e comissões, e não a natureza intrínseca, destes e nem o tempo de exercício dos mesmos; b) a potencialidade para o desempenho de cargos mais elevados; c) a capacidade de liderança, iniciativa e presteza de decisão; d) os resultados dos cursos regulamentares realizados; e e) o realce do oficial entre seus pares.O exame dos autos revela que a promoção ao cargo almejado pelo autor está baseada exclusivamente pelo critério de merecimento, o qual, por sua vez, será avaliado segundo os requisitos previstos no art. 31, 2 da Lei n. 5.821/72. Percebe-se, da análise dos documentos juntados, que a decisão contestada tem como fundamento uma série de avaliações de desempenho e relatórios de atividades do oficial, as quais atestam, segundo conclusões da Administração Militar, que o mesmo não apresenta as condições necessárias exigidas para a promoção ao posto de Coronel.Verifico que da leitura do Boletim do Comando da Aeronáutica n.º 012 de 17 de janeiro de 2.014, na Seção II - Comissão de Oficiais, constante as fls. 174/178, assim dispôs:I - INSTRUÇÕES PARA A ORGANIZAÇÃO DOS QUADROS DE ACESSO POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO COM VISTAS ÀS PROMOÇÕES DE 30 DE ABRIL DE 2.014I- RECOMENDAÇÃO Solicita-se aos COMANDANTES, CHEFES e DIRETORES determinar a fiel observância das instruções contidas neste documento, referentes à remessa, à Secretaria da Comissão de Promoções de Oficiais (SECPROM), das informações e/ou documentos comprobatórios acerca das condições de acesso dos oficiais cogitados para os Quadros de Acesso por Antiguidade e Merecimento (QAA/QAM) para promoções.II- INSTRUÇÕES1 - A ficha CPO-9 - Requisitos Essenciais para Promoção, que se destina a garantir o cumprimento pelo COMAER dos artigos 15, 35 e 36 da Lei n. 5.831 (LPOAFA), de 10 nov. 1972, será disponibilizada no endereço eletrônico www.cpo.intraer. O comprovante da ficha, gerado após preenchimento, deverá ser assinado pelo COMANDANTE, CHEFE ou Diretor, para o oficial de sua respectiva Organização Militar, e dar entrada na SECPROM até o dia 17 de mar. 2014, prazo necessário para a organização dos Quadros de Acesso. O atendimento deste prazo não desobriga a OM da remessa urgente à SECPROM de fato novo ocorrido até o dia 29 abr. 2014.2 - O Oficial cogitado cuja INSPEÇÃO DE SAÚDE (INSPAU) vença até 30 abr. 2014 deverá submeter a nova inspeção até 31 mar. 2014. Caso o oficial tenha realizado a INSPAU após o envio do Comprovante da CPO-09, a OM deverá informar o resultado via mensagem telegráfica.3 - A Diretoria de Administração do Pessoal (DIRAP) fornecerá à SECPROM, até 06 fev. 2014, a relação dos oficiais constantes nas faixas de cogitação que estejam, de alguma forma, envolvidos com a JUSTIÇA MILITAR e/ou CIVIL.4- De acordo com as instruções contidas na ICA 36-25, aprovada pela Portaria CPO n.º 19, de 18 jun. 2012, as Organizações Militares deverão remeter à SECPROM, até 06 fev. 2014, os seguintes documentos/informações relativos aos oficiais cogitados:a) FICHAS DE TRANSCRIÇÃO DE ELEGÍOS (FTE); eb) COMPROVANTES DAS FICHAS DE REGISTRO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA (FRJD).O atendimento do prazo acima não desobriga a OM da remessa urgente à SECPROM de fato novo ocorrido até o dia 29 abr. 20145- Para efeito de promoção, O Oficial-Aviador que não cumpriu as HORAS DE VOO previstas nos Planos de Provas Aéreas estabelecidos para as Unidades em que serve ou serviu e à quais esteve sujeito no Posto deverá requerer, ao Chefê do EMAER, dispensa do cumprimento dessa Condição Peculiar, de acordo com o art. 12 da Portaria n.º 1.177/GC3, de 29 dez. 2009, e o anexo C da ICA 36/25/2012.6. Os COMANDANTES, CHEFES ou DIRETORES, bem como os oficiais cogitados, deverão observar fielmente as disposições do art. 35 da Lei n.º 5.821 (LPOAFA), de nov. 1972, e o contido na ICA 36-25, aprovada pela Portaria CPO n.º 19, de 19 jun. 2012.III- OFICIAIS CONSTANTES EM FAIXA DE COGITAÇÃO PARA ESTUDOS DESTINADOS À INCLUSÃO EM QUADRO DE ACESSO POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO:I- QUADRO DE OFICIAIS AVIADORES:a) TENENTES-CORONÉIS (...)b) MAJORES (...)c) CAPITÃES (...)d) PRIMEIROS-TENENTES (...)e) ASPIRANTE A OFICIAL (...)2- QUADRO DE OFICIAIS ENGENHEIROS:a) CAPITÃO (...)3- QUADRO DE OFICIAIS INTENDENTES:a) TENENTES-CORONÉIS(...)b) CAPITÃES:(...) (...) (...)6- QUADRO DE OFICIAIS FARMACÊUTICOS:a) TENENTES-CORONÉIS2255278 ILAIR PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR2255286 PAULO HENRIQUE MARQUES DA FONSECA2374544 RONALD THESING(...) (...) (...)Por

sua vez, verifico que a Continuação do Boletim do Comando da Aeronáutica Reservado n.º 10, de 30 abr 2014, constante as fls. 240, dos autos, assim dispôs: QUADRO DE ACESSO COM VISTAS ÀS PROMOÇÕES DE 30 DE ABRIL DE 2014, AO POSTO DE MAJOR DO QUADRO DE OFICIAIS ENGENHEIROS OBS: DEIXA DE CONSTAR NO PRESENTE QUADRO DE ACESSO POR ANTIGUIDADE O CAPITÃO ABAIXO, PELO(S) MOTIVO(S) QUE SE SEGUE(m): 1 Port.20/GC3/09, art. 1º, inciso II, letra b, item 1 Port.1334/GC1/13, art. 2º QUADRO DE ACESSO COM VISTAS ÀS PROMOÇÕES DE 30 DE ABRIL DE 2014, AO POSTO DE CORONEL DO QUADRO DE OFICIAIS FARMACÊUTICOSa) PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO, OS TENENTES-CORONÉIS: 13 OBS: DEIXA DE CONSTAR NO PRESENTE QUADRO DE ACESSO O TENENTE-CORONEL ABAIXO, PELO(S) MOTIVO(S) QUE SE SEGUE(M): 2 2255286 Por não ter sido, ainda, apreciada pela Comissão de Promoções de Oficiais, em virtude de se encontrar à época da Reunião Plenária incurso no art. 35, alínea d, da Lei n.º 5.821/72.(...) (...) (...) Noutro giro, colho também dos autos, que a Certidão n.º 240/CHF/2015, emitida pela Secretaria da Comissão de Promoções de Oficiais Comando da Aeronáutica - Ministério de Defesa (fls.222), registra que: (...) De ordem do Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Promoções de Oficiais, a fim de atender a solicitação da AGU sobre o Ten Cel QOFARM PAULO HENRIQUE MARQUES DA FONSECA, CERTIFICO QUE no Sistema de Avaliação da SECPROM, referente a Reunião Plenária de 1ª Instância, ATA 827, ocorrida em 05/05/2014, constam os seguintes dados: Parecer Desfavorável ao QAM. Motivo do Parecer Desfavorável ao QAM: Por não apresentar ao longo da carreira destaque suficiente para a Promoção por Merecimento ao posto de CORONEL. Fundamentação legal do parecer: Não preenche o(s) requisito(s) da Lei 5.821/72, previstos no artigo 31, 2º, alínea(s): b) a potencialidade para o desempenho de cargos mais elevados; d) os resultados dos cursos realizados; e e) o realce do Oficial entre seus pares. (...) Verifico também que as fls. 223 dos autos, consta a Certidão n.º 241/CHF/2015, onde anota que, in verbis: (...) De ordem do Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Promoções de Oficiais, a fim de atender a solicitação da AGU sobre o Ten Cel QOFARM PAULO HENRIQUE MARQUES DA FONSECA, CERTIFICO QUE no Sistema de Avaliação da SECPROM, referente a Reunião Plenária de 1ª Instância, ATA 827, ocorrida em 05/05/2014, constam os seguintes dados: Parecer Desfavorável ao QAM. Motivo do Parecer Desfavorável ao QAM: Por não apresentar ao longo da carreira destaque suficiente para a Promoção por Merecimento ao posto de CORONEL. Fundamentação legal do parecer: Não preenche o(s) requisito(s) da Lei 5.821/72, previstos no artigo 31, 2º, alínea(s): b) a potencialidade para o desempenho de cargos mais elevados; d) os resultados dos cursos realizados; e e) o realce do Oficial entre seus pares. (...) Por fim, a Certidão de fls. 231/CHF/2015, expedida por ordem do Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Promoções de Oficiais, a fim de atender a solicitação do interessado, Maj. QOFARM PAULO HENRIQUE MARQUES DA FONSECA, foi CERTIFICADO que: (...) no Sistema de Avaliação da SECPROM, referente ao ano de 2007, constam os seguintes dados: I UNIDADE AVALIADORA; EEAR - II - PERÍODO DE AVALIAÇÃO:- início : 01/11/2006 - Término: 31/10/2007 - III - Posto no Período de Avaliação - Maj - IV - FATORES DE APRECIÇÃO: Escala: NOB (não observado) 1/2/3/4/5 Mobiliza seus subordinados eficientemente e de modo harmonioso, com vistas ao alcance das metas estabelecidas (...) (...) OBSERVAÇÕES: Concordo com a avaliação. O Oficial é inteligente, perspicaz e tem raciocínio lógico. Embora utilize a lógica, em algumas ocasiões torna-se um tanto prolixo, principalmente quando é questionado sobre um assunto que não domina, ou no qual não se aprofundou. Atualmente exerce a função de adjunto da Subdivisão de Saúde, onde supervisiona as subseções de Farmácia, de Análises Clínicas e de Manipulação de Medicamentos. Tem sob seu comando 6 oficiais e 21 militares, entre graduados e praças. Dedicar-se para que o Programa de Distribuição Gratuita de Medicamentos atinja os objetivos preconizados pela DIRSA e pela chefia da SDS. O militar concluiu em dezembro de 2006 o Curso de Comando e Estado Maior (ECEMAR). O Oficial necessitou ser orientado pela chefia para obter resultados mais eficientes no controle de estoque de medicamentos, principalmente os de uso controlados. Esta deficiência foi verificada por uma sindicância, que culminou em IPM. O referido processo apurou a falta de alguns medicamentos controlados para os quais não havia as respectivas receitas. Após a conclusão do IPM, dois graduados e um praça da SDS, foram punidos. Outro quesito que o oficial deve se esmerar é quanto ao cumprimento de prazos, já que tanto a subseção de Análises Clínicas, quanto o Núcleo de Manipulação, que estão sob sua supervisão não cumpriram as datas finais especificadas para emissão de pedido de aquisição material (PAM), trazendo transtornos administrativos para a Subdivisão de Saúde TAREFAS: Supervisionar o setor de Manipulação Farmacêutica. Peso 80% - Grau Muito Bom - Supervisionar o setor de Análises Clínicas. Peso: 80% - Grau Muito Bom. Supervisionar o setor de Farmácia Hospitalar. Peso: 60% - Grau Muito Bom. Supervisionar o controle de medicamentos entorpecentes da SDS. Peso: 40% - Grau Regular. Chefiar interinamente a Seção Paramédica. Peso: 80% - Grau Muito Bom. E, como nada mais consta do que foi requerido, eu Cel QOAV RONALDO VENANCIO, Vice-Chefe da Secretaria da Comissão de Promoções de Oficiais, mandei confeccionar a presente certidão, que foi verificada e assinada pelo Exmo. Sr. Secretário da Comissão de Promoções de Oficiais. Brasília, 15 de julho de 2015. (a) Brigadeiro QOAV SÉRGIO ROBERTO DE ALMEIDA (...) A ré alega que, ao deixar a condição de sub judice, o militar em comento foi apreciado pela CPO na Reunião Plenária realizada em 05/05/2014 para o ciclo de promoções subsequente, qual seja, o de 31 de agosto de 2014. Ocorre que em tal reunião o oficial obteve parecer desfavorável a sua inclusão ao Quadro de Acesso por Merecimento (QAM) para promoção ao posto de Coronel por não apresentar ao longo da carreira destaque suficiente para promoção por merecimento ao posto de Coronel. Sendo notificado desta decisão da CPO e interpondo Recurso, o militar foi novamente apreciado pela Comissão, desta vez na Reunião Plenária da Subcomissão de Recursos da CPO, realizada em 05/08/2014, obtendo novamente parecer desfavorável para inclusão no Quadro de Acesso por Merecimento (QAM) por não preencher os méritos e predicados para tal, tanto do ponto de vista de seu desempenho como do pouco envolvimento com as missões que lhe são atribuídas (fls. 132, verso, e 133). Logo, verifico que a existência de processo criminal não foi o fator determinante para que o autor não fosse promovido, pois a decisão foi fundamentada em critérios próprios para aferição do merecimento e eventual alteração no resultado da seleção, significaria interferência do Poder Judiciário no mérito administrativo. Prevalece, assim, o mérito do ato administrativo, de atribuição exclusiva da Administração Militar, cabendo ao Poder Judiciário fiscalizar apenas a legalidade do procedimento, não podendo impor critérios técnicos ou acadêmicos em assunto que depende de escolhas legalmente embasadas. Nessa medida, não havendo patente ilegalidade no ato praticado pela Administração Militar, milita em seu favor a autonomia na avaliação dos critérios elencados no art. 31, 2 da Lei n. 5.821/72, vedada a substituição pelo Poder Judiciário. Não é outro entendimento jurisprudencial: MANDADO DE SEGURANÇA. MAJOR DA AERONÁUTICA. ATO DO COMANDANTE DA AERONÁUTICA. ART. 51, 3o. DO ESTATUTO MILITAR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO EXAURIMENTO

DA VIA ADMINISTRATIVA PARA ACESSO À VIA JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA MILITAR. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. NÃO INCLUSÃO NO QUADRO DE ACESSO AO POSTO DE TENENTE-CORONEL. PROMOÇÃO APENAS PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO. ART. 42 DO DECRETO 1.319/94. APLICAÇÃO AO QUADRO DE OFICIAIS DO CORPO FEMININO DA RESERVA DA AERONÁUTICA. ARTS. 29 E 30 DO DECRETO 86.325/81. ORDEM DENEGADA. 1. O Estatuto dos Militares, norma especial aplicável tão somente aos membros das Forças Armadas, previu regra específica no que tange ao processo jurisdicional contra ato administrativo castrense, impondo ao Militar a obrigação de exaurir a instância administrativa antes de postular em juízo a reparação de suposta ilegalidade perpetrada por superior hierárquico (art. 51, 3o. da Lei 6.880/80). 2. Somente após esgotados todos os recursos administrativos, incluindo-se neste rol o pedido de reconsideração, o Militar poderá se utilizar da via do Mandado de Segurança contra o ato da Administração Castrense alegadamente lesivo de direito seu líquido e certo, não sendo aplicável a construção pretoriana contida na Súmula 430, do Supremo Tribunal Federal. Precedente da 3a. Seção. Decadência afastada. 3. No âmbito do Direito Administrativo Militar, que contém normas de aplicação restrita aos Servidores Públicos das Forças Armadas, deve-se entender que a expressão recursos administrativos (art. 51, 3o. da Lei 6.880/80) abrange também o pedido de reconsideração, eis que está previsto em lei como meio impugnativo de decisão potencialmente lesiva de direito subjetivo, sem cujo prévio exaurimento não tem o Militar acesso à via judicial. 4. A própria legislação especial aplicável ao Corpo Feminino de Oficiais determina a incidência dos critérios e condições previstos para promoção dos Oficiais e Graduados da Ativa do Ministério da Aeronáutica, de sorte que a aplicação cumulativa de ambos os diplomas legais não fere o princípio da especialidade. 5. Em face da previsão do art. 42 do Decreto 1.319/84, a promoção ao último posto da carreira de Oficial Superior somente ocorrerá pelo critério de merecimento, não se aplicando ao caso o Quadro de Acesso por Antiquidade. 6. A falta de preenchimento das condições previstas no art. 31, 2o. da Lei 5.821/72, única forma possível de promoção ao posto militar de Tenente-Coronel do Corpo de Reserva Feminino da Aeronáutica, justifica a não inclusão da impetrante nos Quadros de Acesso por Merecimento. 7. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial. (MS 200900158090, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2010) APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. CORPO FEMININO DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. TENENTE CORONEL. DECISÃO PROFERIDA PELA COMISSÃO DE PROMOÇÕES DE OFICIAIS. ANÁLISE DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. O agravo retido não deve ser conhecido, na medida em que não foi cumprido o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação. 2. A autora ingressou na Força Aérea Brasileira em 1º/08/1982, na graduação de Segundo-Tenente, no Quadro Feminino de Oficiais, tendo sido promovida à patente de Capitão em 30/04/1993, e, por antiguidade, ao posto de Major na data de 30/04/2001. A militar não obteve parecer favorável da CPO- Comissão de Promoções de Oficiais da Aeronáutica para integrar, por merecimento, o Quadro de Acesso para promoção ao posto de Tenente-Coronel. 3. Por se tratar do último posto da carreira de oficial do Corpo Feminino, a promoção à patente de Tenente-Coronel se dará somente pelo critério de merecimento, na forma do artigo 11, 1º, da Lei nº 5.821/72; artigo 16, inciso I, da Lei nº 6.924/81; e artigo 3º, 1º, do Decreto nº 7.099/2010. 4. In casu, ao ser avaliada pela CPO, para fins de ingresso no Quadro de Acesso, a autora obteve votação desfavorável, ratificada em grau de recurso, por não ter obtido destaque profissional suficiente na visão de seus pares da Aeronáutica. Da análise das Certidões emitidas pela Secretaria da CPO, referentes ao período de 1983 a 2007, constata-se que a militar possui inadequada conduta disciplinar, falta de destaque em relação a seus pares e insuficiente dedicação profissional, atendendo apenas o mínimo exigido. 5. Não cabe ao Poder Judiciário debater o mérito da decisão proferida pela CPO, sob pena de investir-se em poder discricionário que não é seu. A comprovação das alegações da autora mostra-se ainda mais necessária, em face dos princípios da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade do ato administrativo emanado pela CPO, que concluiu pela sua não inclusão no Quadro de Acesso. 6. O artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, a verba honorária deverá ser arbitrada consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 7. Não foi conhecido o agravo retido. Dado parcial provimento à apelação, tão somente para reduzir a condenação em honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais). (AC 200751010091298, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:24/04/2014.) Pelo exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0024897-18.2014.403.6100 - RIGOR ALIMENTOS LTDA(SP336518 - MARCIO JOSE BARBERO E SP213224 - JOSELAINÉ CRISTINA BUENO E SP268682 - REINALDO ANTONIO ZANGELMI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Cuida-se de ação anulatória ajuizada por RIGOR ALIMENTOS LTDA., já qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação das CDAs nºs 80.2.14.068056-75, 80.6.14.111036-82, 80.6.14.111037-63 e 80.7.14.025017-24, tendo em vista a ocorrência da decadência do crédito tributário, conforme art. 150, 4º, do CTN. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da impossibilidade da presunção de omissão de receita com fundamento em depósitos bancários, impossibilidade de lançamento de PIS e COFINS em decorrência da presunção de omissão de receitas relativas a depósitos bancários e descabimento da imposição de multa qualificada/agravada (150%). Informa que as referidas certidões foram originadas do Auto de infração nº 0812400/00150/06, vinculados ao Processo Administrativo nº 13839.005781/2007-01, consubstanciando-se na cobrança de valores a título de IRPJ e reflexos (CSLL, PIS e COFINS), somados a juros e multa de ofício qualificada (150%), decorrentes da acusação de

omissão de receitas nos anos-calendário de 2002 a 2004. Alega que o motivo determinante da lavratura do Auto de infração foi a suposta identificação de depósitos a crédito de contas bancárias de titularidade da autora, cuja origem não teria sido comprovada, tendo a fiscalização aplicado o artigo 42 da Lei nº 9.430/96, o qual ventila hipótese de presunção legal de omissão de receitas. Aduz que no regular processamento dos autos administrativo, a autora apresentou impugnação, sendo que a Turma Julgadora da DRJ/CPS manteve a autuação, tendo a autora interposto recurso voluntário reiterando as alegações e fundamentações apresentadas na impugnação. Posteriormente, manifestou sua desistência do recurso administrativo em 29/09/2010 em virtude de consolidação do processo nº 19515.000405/2007-51 e adesão do parcelamento instituído pela Lei nº 11.914/2009, na modalidade RFB-DEMAIS-ART1, devidamente consolidado em 11/09/2009. Informa que, em função da grave situação financeira decorrente da queda da economia que assolou o mercado mundial e ante a severa dificuldade econômica em que se encontra a autora, não obteve fluxo de caixa compatível com o valor das parcelas do referido parcelamento, não logrando êxito em honrar com os referidos pagamentos desde 31/03/2012, motivo pelo qual fora rescindido o parcelamento em 24/01/2014, tendo a PGFN encaminhado o processo para inscrição em dívida ativa, resultando nas CDAs de números 80.2.14.068056-75, 80.6.14.111036-82, 80.6.14.111037-63 e 80.7.14.025017-24, todas inscritas em 30/04/2014. Juntou documentos (fls. 24/175). Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 194/296. Réplica às fls. 298/319. Não houve interesse das partes na produção de outras provas. É o Relatório. DECIDO. DA DECADÊNCIA Aplica-se aos tributos em comento, o Código Tributário Nacional que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para apuração e constituição do crédito, contado (1) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, inciso I), para os casos em que não houve antecipação do pagamento, ou (2) da ocorrência do fato gerador (artigo 150, parágrafo 4º), em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 1063044 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008; AgRg no REsp nº 790875/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/02/2009). No presente caso, a controvérsia cinge-se aos créditos tributários relativos a tributos lançados a título de IRPS, CSLL, COFINS e PIS de competência 2002 a 2004, cujo lançamento a autora alega ter ocorrido em 20/12/2007. Nos termos do art. 173, I, CTN, a Fazenda tem o prazo de 5 anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para constituir o crédito, sob pena de decadência. No caso, instaurado o procedimento de fiscalização, verifico que a autora foi devidamente intimada a apresentar documentos em 08/06/2006, tendo sido lavrado o auto de infração em 20/12/2007 (fls. 268/293). Desta forma, não há que se falar em decadência, uma vez que a ré observou o prazo legal para sua constituição. Passo à análise do mérito propriamente dito. A autora objetiva a anulação das CDAs nºs 80.2.14.068056-75, 80.6.14.111036-82, 80.6.14.111037-63 e 80.7.14.025017-24 que foram originadas do Auto de infração nº 0812400/00150/06, vinculados ao Processo Administrativo nº 13839.005781/2007-01, consubstanciando-se na cobrança de valores a título de IRPJ e reflexos (CSLL, PIS e COFINS), somados a juros e multa de ofício qualificada (150%), decorrentes da acusação de omissão de receitas nos anos-calendário de 2002 a 2004. Alega que o motivo determinante da lavratura do Auto de infração foi a suposta identificação de depósitos a crédito de contas bancárias de titularidade da autora, cuja origem não teria sido comprovada, tendo a fiscalização aplicado o artigo 42 da Lei nº 9.430/96, o qual ventila hipótese de presunção legal de omissão de receitas. A União, por sua vez, alega, em síntese, que a autora parcelou a dívida ora questionada, o que implica em confissão irretratável da dívida. Anoto, de início, que a autora pretende a rediscussão das mesmas alegações já veiculadas em sede administrativa, tendo desistido do recurso administrativo em 29/09/2010, em virtude de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.914/2009, devidamente consolidado em 11/09/2009 (fls. 39/47). Consta nos autos que a autora parcelou a totalidade dos débitos, cuja anulação se pretende nesta demanda, utilizando-se dos benefícios da Lei nº 11.941/2009 (Fls. 39/47). Pois bem, é deste teor o artigo 5º da Lei nº 11.941/2009: Art. 5º. A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Daí se vê que a adesão ao parcelamento importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos, sendo ato de vontade incompatível com a manutenção desta ação anulatória. Assim é o entendimento jurisprudencial: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LUCRO INFLACIONÁRIO - ANULAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO E DÉBITOS FISCAIS DECORRENTES, SEGUNDO ALEGAÇÃO, DE LANÇAMENTOS TRIBUTÁRIOS IRREGULARES, POR NÃO OCORRÊNCIA DE FATO GERADOR, E, ADEMAIS, ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA - PERÍCIA CONCLUINDO EM FAVOR DA TESE DA AUTORA - ADESÃO, VOLUNTÁRIA E ESPONTÂNEA, AO PAEX (MEDIDA PROVISÓRIA 303/2006 - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 002/2006) - PARCELAMENTO QUE INCLUI TODOS OS DÉBITOS DA PESSOA JURÍDICA E IMPORTA NA CONFISSÃO IRRETATÁVEL E IRREVOGÁVEL DA DÍVIDA - INCOMPATIBILIDADE DA CONFISSÃO MANIFESTADA COM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO E EXAME DO PEDIDO INICIAL - PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA OU DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUE SE FUNDA A AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Ação anulatória de débito fiscal objetivando a contribuinte não se submeter à cobrança de débito tributário, oriundo de autos de infração lavrados, em virtude de não ter promovido a escrituração de lucro inflacionário, os quais não revelariam os fatos geradores das obrigações tributárias apuradas e, por consequência, não teriam indicado a origem da renda ou acréscimo. 2. A perícia realizada conclui em favor da tese da autora, no sentido de que não teria ocorrido lucro inflacionário no período. (fl. 214) 3. Noticiada pela União Federal (Fazenda Nacional) a adesão da contribuinte ao parcelamento disciplinado pela MP 303/2006 e Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 002/2006 (fls. 229 a 233), confirmou a autora a sua adesão, voluntária e espontaneamente, ao parcelamento, juntando documentos que a corroboram (fls. 241 a 272), aduzindo terem os débitos discutidos nestes autos, que reputa irregulares, sido incluídos indevidamente no parcelamento (MP 303/2006). 4. Segundo a sistemática prevista pela MP 303/2006 (art. 1º, 6º) e Portaria Conjunta PGFN/SRF 002/2006 (art. 4º, II), a opção pelo parcelamento importa confissão de dívida irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos existentes em nome da pessoa jurídica na condição de contribuinte ou responsável, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do CPC e sujeita a pessoa jurídica à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória. Ao aderir, havia também a imposição de que a contribuinte renunciasse ao direito sobre o que se funda a ação. 5. A adesão, vale frisar, não era obrigatória, cabendo

ao contribuinte aceitar ou não os seus comandos, analisando a conveniência e a oportunidade de ingressar no Programa (art. 1º, 6º, da MP nº 303/2006). Todavia, optando pelo parcelamento, cabia à pessoa jurídica submeter-se às condições impostas pela norma de regência, havendo a previsão, inclusive, de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, não podendo transigir a respeito de um ou outro requisito legal. (RESP 200900717761, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 09/10/2009) 6. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário reconhecer, de ofício, a efetivação do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, porquanto as condições do parcelamento não se encontram sub judice. Assim, da adesão ao parcelamento, surgem duas consequências: a) se, expressamente, a contribuinte renunciar ao pedido sobre o qual se funda a ação, conforme prevê o ordenamento jurídico sobre a matéria, competirá ao Judiciário homologar-lhe o pedido e decretar a extinção do processo, com julgamento de mérito, com supedâneo no art. 269, V, do CPC; b) caso não renuncie, conforme a hipótese verificada neste feito, o caso é de extinção do processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, por perda do interesse processual superveniente da autora. Justifica-se a medida, em consonância com a jurisprudência sobre a matéria, tendo em vista que o prosseguimento do feito, com o exame do pedido inicial, torna-se incompatível com a confissão da dívida tributária, ínsita à adesão, por força do art. 1º, 6º, da MP nº 303/2006 e do art. 4º, III, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 002/2006, acima reproduzidas. Nesse sentido, confira-se os julgados do C. Superior Tribunal de Justiça (Processo: ADRESP 201100762521 - ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1250499 - Relator: Min. HERMAN BENJAMIN - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA:19/12/2012 ..DTPB; Processo: RESP 200901361782 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149472 - Relator: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA:01/09/2010 ..DTPB) e esta e. Sexta Turma ((Processo: AC 00174395820124039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1746158 - Relatora: Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SEXTA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2012) 7. In casu, não socorre a apelante também a alegação de que a Procuradoria da Fazenda Nacional teria informado ao juízo, de forma maliciosa (fl. 309), que os débitos discutidos nestes autos haviam sido parcelados pela recorrente, o que significaria a confissão irretratável daqueles referidos débitos fiscais. Da leitura dos autos, verifica-se que, além da manifestação e documentos juntados pela União Federal (Fazenda Nacional), às fls. 229 a 233), a própria recorrente confirma, em sua manifestação de fls. 241/250 e os documentos que a acompanham, ter, voluntária e espontaneamente, aderido ao parcelamento. Ao aderir, inclusive por força do disposto no art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/42), com a redação dada pela Lei nº 12.376/10 (LINDB), tomou ciência de que a adesão implicaria a confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos existentes em nome da pessoa jurídica na condição de contribuinte ou responsável, e configuraria confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do CPC, sujeitando-a à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na Portaria. 8. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições de ação e dos pressupostos processuais de existência e validade, que devem estar presentes não apenas por ocasião da propositura da ação, mas também durante todo o curso do processo, até o momento da prolação da sentença, rejeitando ou acolhendo o pedido formulado. O julgamento só se justifica se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Se o conflito não mais persiste, é inútil o prosseguimento do feito. 9. Apelação a que se nega provimento. Conquanto tenha a sentença extinto o processo, com julgamento de mérito (art. 269, V, do CPC), o caso é de extinção do feito, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, na esteira do entendimento jurisprudencial colacionado. (TRF3, 6ª Turma, AC 00025812520034036123, APELAÇÃO CÍVEL - 1433597, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015)AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PARCELAMENTO. CONFISSÃO IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL DA DÍVIDA. 1. A adesão ao Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável da dívida e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio de ação anulatória. 2. Com efeito, a Lei n.º 9.964/2000 determina como requisito para a fruição do benefício REFIS a confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 2º e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação. É o que estabelece os arts. 2º, 6º, in fine e o art. 3º, I, nestes termos. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, 6ª Turma, AC 00020061220064036123, APELAÇÃO CÍVEL - 1365760, Relatora) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014)AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. I - A adesão a programa de parcelamento de débito, caracteriza falta de interesse para prosseguimento em ação anulatória de débito. II - A ocorrência de adesão a programa de parcelamento implica confissão da dívida, sendo incompatível tal conduta com o exercício do direito de defesa veiculado por meio de ação anulatória de débito fiscal que, portanto, deve ser extinto sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação - falta de interesse processual. III - Agravo legal improvido. (TRF3, 2ª Turma, AC 00362606119984036100, APELAÇÃO CÍVEL - 795888, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012)TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - PARCELAMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. 1. O parcelamento de dívida tributária em reconhecimento extrajudicial de dívida enseja a perda superveniente do interesse de agir, diante da assunção de conduta incompatível com o ato de se opor ao interesse creditício. 2. O interesse de agir evidencia-se por meio de um binômio segundo o qual a tutela jurisdicional deve ser a um só tempo necessária e adequada, o que não ocorre na concomitância da conduta de discutir o crédito tributário via ação anulatória de débito fiscal com a de celebrar parcelamento fiscal. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para prestar esclarecimentos. (STJ, 2ª Turma, EDRESP 200900475127, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1128087, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJE DATA:15/12/2009) Também é de se consignar que a autora parcelou o débito em 11/09/2009 e, embora a jurisprudência entenda possível questionar o lançamento que foi objeto de confissão de dívida e parcelamento, por ora, prevalece a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Ademais, não se verifica qualquer vício de vontade a invalidar o acordo, de forma unilateral. Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com

um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça. Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emana, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente (Ob. cit., p. 193). Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade (art. 88, Código Civil, em sua redação original). O simples fato de a parte autora discordar dos fundamentos do ato não o torna ilegal ou carente de motivação, cabendo lembrar, ainda, a presunção de legalidade do ato administrativo que, de natureza relativa, pode ser desfeita por prova em contrário, o que não ocorreu. Ademais, intimada a especificar as provas que pretendia produzir, a autora alegou que os documentos juntados nos autos são suficientes para a prova do alegado (fls. 321), não se desincumbido do ônus da prova, nos termos do art. 333, I do CPC. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/ SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, e levando-se em conta o valor da causa (R\$ 32.923.615,63, em dezembro de 2014), cabe aplicar o preceito do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, razão pela qual arbitro a verba honorária em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0025057-43.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A(SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré em face da sentença exarada às fls. 184/190. Alega, em síntese, a ocorrência de omissão na r. sentença, eis que nada dispôs acerca do destino dos depósitos judiciais. DECIDO. Com razão a embargante, merecendo reparo a decisão atacada. Assim, acolho os presentes embargos, para que a sentença de fls. 184/190 passe a constar com a seguinte redação: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o depósito efetuado nos autos. P.R.I. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. P.R.I.

0045642-95.2014.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023581-04.2013.403.6100) PAULO ALVES TEIXEIRA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Vistos, etc. Trata-se ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO ALVES TEIXEIRA, em face do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN, objetivando a anulação do ato administrativo consubstanciado no Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008. A parte autora informa que o Boletim que ora se pretende anular, editado em 2008, determinou aos servidores do IPEN que optassem entre o recebimento do Adicional de Irradiação Ionizante ou pela Gratificação por Trabalhos com Raio-X. Afirma que, dentre as tarefas que lhes são atribuídas, está o monitoramento ocupacional e pessoal de instalações e radiativas, como, por exemplo, o reator nuclear, o galpão de rejeitos radiativos, o laboratório de processamento de radiofármacos e de materiais nucleares. Neste contexto, aduz o requerente que trabalha sob efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, em caráter direto, permanente e habitual em condições de insalubridade e periculosidade, de sorte que, por estes motivos, percebeu durante 15 (quinze) anos gratificação por trabalhos com raio-x ou substâncias radiativas, bem como adicional de irradiação ionizantes e têm direito à férias semestrais de vinte dias, não cumuláveis, nos termos do art. 1º da Lei nº 1.234/50 e do art. 12 da Lei nº 8.270/91. Assim, assevera que a percepção cumulativa das gratificações é direito líquido e certo, de modo que o ato administrativo que determinou a opção dos servidores por apenas um dos benefícios esbarra na vedação constitucional à redução da remuneração, ínsita no inciso XV do art. 37, da Constituição Federal. Argumenta, ademais, que a natureza jurídica dos adicionais é distinta, na medida em que o adicional de irradiação ionizante é devido em razão da área em que o servidor realiza as suas atividades, ao passo que a gratificação por trabalho com Raio-X decorre da exposição do servidor à radiação. Desta feita, não haveria obstáculo para a percepção cumulativa. Enfim, requer, em sede antecipatória, a suspensão dos efeitos do ato administrativo de lavra da CNEN, Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008, bem como seja determinado ao Réu que promova ao pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X, afiançando-se, desde já, a inclusão da garantia anteriormente suspensa. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 36/125). Indeferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, a parte autora comprovou o recolhimento das custas processuais às fls. 149. Sobreveio, então, decisão em que este Juízo da 4ª Vara Cível declinou da competência para julgamento do presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 151/153), que, por sua vez, também se declarou incompetente e procedeu à devolução dos autos para este Juízo (fls. 177). Indeferido a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 194/195. Inconformado, o autor interpôs recurso de Agravo de Instrumento

junto ao E. Tribunal Regional Federal, que negou seguimento ao recurso (fls. 336/339).Citado, o IPEN apresentou Contestação às fls. 223/333, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade da CNEN para figurar no pólo passivo da ação. Como preliminar de mérito, arguiu a prescrição do fundo de direito ou subsidiariamente a prescrição bial da parcelas vencidas. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 341/370.É o Relatório. DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade arguida, considerando que o Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares (IPEN) é uma entidade vinculada à Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), que, inclusive, apresentou Contestação às fls. 223/333.No caso em tela o prazo prescricional a ser considerado é o de cinco anos, tal como previsto pelo Decreto nº 20.910/32, por se tratar de dívida de entidade autárquica federal.No caso dos autos são discutidas relações jurídicas de trato sucessivo, na modalidade pagamentos mensais, de molde que, na dicção do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32, o prazo prescricional quinzenal deve atingir progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente Decreto. Assim, encontram-se fulminadas pela prescrição as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). Como a presente ação foi ajuizada em 19 de dezembro de 2013, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a dezembro de 2008.Passo ao exame do mérito propriamente dito.A gratificação por trabalho com Raio-X foi criada pela Lei nº 1.234/50, a qual estabeleceu em seu artigo 1º:Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento. E dispôs em seu artigo 4º:Art. 4º Não serão abrangidos por esta Lei) os servidores da União, que, no exercício de tarefas acessórias, ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional; (...).Já o adicional de irradiação ionizante foi previsto pelo artigo 12, 1º da Lei nº 8.270/91:Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;II - dez por cento, no de periculosidade. 1 O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. (Regulamento) 2 A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento. 3 Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo. 4 O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos. 5 Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos.Posteriormente, o Decreto nº 877/93 regulamentou a concessão do adicional de irradiação ionizante de que trata o 1 do art. 12 da Lei n.8.270/1991: Art. 1 O adicional de irradiação ionizante de que trata o art. 12, 1 da Lei n.8.270, de 17 de dezembro de 1991, será devido aos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, que estejam desempenhando efetivamente suas atividades em áreas que possam resultar na exposição a essas irradiações:1 As atividades desenvolvidas nessas áreas, envolvendo as fontes de irradiação ionizante, compreendem, desde a produção, manipulação, utilização, operação, controle, fiscalização, armazenamento, processamento, transportes até a respectiva deposição, bem como as demais situações definidas como de emergência radiológica. 2 O adicional será devido também ao servidor no exercício de cargo em comissão ou função gratificada, desde que esteja enquadrado nas condições do caput deste artigo.Art. 2 A concessão do adicional será feita de acordo com laudo técnico emitido por comissão interna, constituída especialmente para essa finalidade, em cada órgão ou entidade integrante do Sistema de Pessoal Civil (Sipec), que desenvolva atividades para os fins especificados neste decreto, de acordo com as Normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN).1 O adicional de que trata o art. 1 deste decreto será concedido independentemente do cargo ou função, quando o servidor exercer suas atividades em local de risco potencial.Desta forma, observo que o Decreto nº 877/93 previu a possibilidade de pagamento do adicional de irradiação ionizante não apenas para quem opera diretamente com a substância radioativa, mas também para o servidor que tenha o exercício de suas atividades no raio de risco de exposição, diversamente do que ocorre com a gratificação de raio-x, conferindo-lhe o direito de receber o adicional no percentual de 5% de seus vencimentos.Vale dizer, enquanto a concessão da gratificação por trabalho com raio-x tem por base a função exercida - operação direta com raios-x e substâncias radioativas - o adicional leva em conta o local e as condições de trabalho.Posteriormente à criação do adicional de irradiação ionizante, a Lei nº 8.270/91 em seu artigo 12 reduziu o percentual a ser pago a título de gratificação por trabalho com raio-X (40% para 10%), ao mesmo tempo em que previu o pagamento do adicional de irradiação ionizante.O que se percebe, portanto, da análise dos dispositivos legais que regem o pagamento dos benefícios, é que inexistente vedação legal para o pagamento simultâneo.Sendo assim, o servidor que opere direta e permanentemente com raio-x e substâncias radioativas faz jus ao recebimento da gratificação no percentual de 10% de seus vencimentos e, sem prejuízo do recebimento de tal gratificação, também faz jus ao recebimento do adicional de irradiação ionizante, caso exerça suas funções em situação de risco potencial de exposição à irradiação ionizante.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. 1. O art. 68, 1º, da Lei nº 8.112/90, veda a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada dispondo acerca da impossibilidade de cumulação de gratificações e adicionais. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível a percepção cumulativa do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raio X, por possuírem naturezas jurídicas distintas. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1243072 / RS, Relator Benedito Gonçalves, DJe 16/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIOS-X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. VANTAGENS COM NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. JUROS DE MORA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI N.º 11.960/09, A QUAL ALTEROU O

DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - Os apelados fazem jus ao recebimento cumulado da gratificação de raio -x e do adicional de irradiação ionizante, dada a natureza jurídica diversa das referidas verbas. III - A gratificação de raio -x, instituída pela Lei nº 1.234/50, não é um adicional de insalubridade, consoante prescreve a Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Trata-se, sim, de gratificação, uma vez que busca compensar atividade específica exercida em exposição direta ao risco de radiação. Ou seja, é concedida em razão do serviço. Já o adicional de irradiação ionizante, nos termos do 1º do art. 12 da Lei nº 8.270/91 e Decreto nº 877/93, é devido a todos os servidores que exerçam atividades em áreas expostas à radiação, independentemente da função exercida por eles exercida. Ou seja, é devido em razão do local e das condições de trabalho. IV - O art. 50 da Lei nº 8.112/90 veda a percepção cumulativa de vantagens pecuniárias que tenham o mesmo título ou fundamento. Por seu turno, o 1º do art. 68 da Lei nº 8.112/90 veda cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, determinando que o servidor que fizer jus a ambos opte por um deles. Nenhuma destas vedações justifica a Portaria Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo perfeitamente cabível a cumulação no caso em tela. Precedentes. (...) VIII - Agravo legal parcialmente provido. (negritei)(TRF 3ª Região, Segunda Turma, APELREEX 00015659520094036100, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 05/07/2012). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. INCORPORAÇÃO. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Servidores da CNEN. Trabalho em local sujeito à influência de agentes perigosos. Exposição a elementos radioativos. 2. Adicional de periculosidade. Alteração para vantagem pessoal. Art. 12, 4º, da Lei nº 8.270/91. Percepção por todos os autores, mantido nos proventos de aposentadoria. 3. Violação à isonomia não verificada. Situação tratada de maneira uniforme em relação a todos os autores. 4. Adicional de irradiação ionizante. Gratificação por trabalhos com raios X e substâncias radioativas. Incorporação aos proventos da aposentadoria se recebia quando servidor ativo. Vantagem propter laborem. Direito adquirido. Impossibilidade de extinção. Precedente do STJ. 5. Possibilidade da percepção cumulativa do adicional e da gratificação, por possuírem naturezas jurídicas distintas. Precedente do STJ. 6. Apelação parcialmente provida tão somente para reconhecer que deve ser incorporado aos proventos de aposentadoria de Maria Valdemira de Aguiar, além da gratificação por trabalhos com raios X e substâncias radioativas, conforme já reconhecido em primeiro grau, também do adicional de radiação ionizante, mantida no mais a sentença.(AC 00137407819964036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Cabe observar que não se trata in casu de aumento de vencimento ou concessão de novo benefício, mas de restabelecimento de verbas que já estavam sendo pagas pela administração, como se verifica nos documentos de fls. 83/94. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC , Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito do autor ao pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante com a Gratificação por Trabalhos com Raio-x, suspendendo os efeitos do Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027 de 26.06.2008, desde que preenchidos os requisitos legais. Condene o réu a pagar ao autor as parcelas atrasadas a título de Gratificação por Trabalhos com Raio-x, valor este que deverá sofrer a incidência de correção monetária, desde a época em que devido, e juros moratórios, desde a citação, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013, compensando-se os valores já recebidos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para Comissão Nacional de Energia Nuclear-CNEN/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0045656-79.2014.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023581-04.2013.403.6100) RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Informação supra: Reconsidero o despacho de fl. 349. Desentranhe-se a petição supracitada e junte-a aos autos correspondentes. Cumpra-se o despacho de fl. 343 dando-se vista a ré IPEN (PRF).

0045660-19.2014.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023581-04.2013.403.6100) REGINALDO PEREIRA DA SILVA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Vistos, etc. Trata-se ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por REGINALDO PEREIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN, objetivando a anulação do ato administrativo consubstanciado no Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008. A parte autora informa que o Boletim que ora se pretende anular, editado em 2008, determinou aos servidores do IPEN que optassem entre o recebimento do Adicional de Irradiação Ionizante ou pela Gratificação por Trabalhos com Raio-X. Afirma que, dentre as tarefas que lhes são atribuídas, está o monitoramento ocupacional e pessoal de instalações e radiativas, como, por exemplo, o reator nuclear, o galpão de rejeitos radiativos, o laboratório de processamento de radiofármacos e de materiais nucleares. Neste contexto, aduz o requerente que trabalha sob efetiva exposição aos

agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, em caráter direto, permanente e habitual em condições de insalubridade e periculosidade, de sorte que, por estes motivos, percebeu durante 15 (quinze) anos gratificação por trabalhos com raio-x ou substâncias radiativas, bem como adicional de irradiação ionizantes e tem direito à férias semestrais de vinte dias, não cumuláveis, nos termos do art. 1º da Lei nº 1.234/50 e do art. 12 da Lei nº 8.270/91. Assim, assevera que a percepção cumulativa das gratificações é direito líquido e certo, de modo que o ato administrativo que determinou a opção dos servidores por apenas um dos benefícios esbarra na vedação constitucional à redução da remuneração, insita no inciso XV do art. 37, da Constituição Federal. Argumenta, ademais, que a natureza jurídica dos adicionais é distinta, na medida em que o adicional de irradiação ionizante é devido em razão da área em que o servidor realiza as suas atividades, ao passo que a gratificação por trabalho com Raio-X decorre da exposição do servidor à radiação. Desta feita, não haveria obstáculo para a percepção cumulativa. Enfim, requer, em sede antecipatória, a suspensão dos efeitos do ato administrativo de lavra da CNEN, Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008, bem como seja determinado ao Réu que promova ao pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X, afixando-se, desde já, a inclusão da garantia anteriormente suspensa. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 36/125). Indeferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, a parte autora comprovou o recolhimento das custas processuais às fls. 149. Sobreveio, então, decisão em que este Juízo da 4ª Vara Cível declinou da competência para julgamento do presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 151/153), que, por sua vez, também se declarou incompetente e procedeu à devolução dos autos para este Juízo (fls. 163/167). Indeferido a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 194/195. Citado, o IPEN apresentou Contestação às fls. 202/288, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade da CNEN para figurar no pólo passivo da ação. Como preliminar de mérito, arguiu a prescrição do fundo de direito ou subsidiariamente a prescrição biennial das parcelas vencidas. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência da ação. Inconformado, o autor interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal, que negou seguimento ao recurso (fls. 311/314). Réplica às fls. 318/341. É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade arguida, considerando que o Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares (IPEN) é uma entidade vinculada à Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), que, inclusive, apresentou Contestação às fls. 202/212. No caso em tela o prazo prescricional a ser considerado é o de cinco anos, tal como previsto pelo Decreto nº 20.910/32, por se tratar de dívida de entidade autárquica federal. No caso dos autos são discutidas relações jurídicas de trato sucessivo, na modalidade pagamentos mensais, de molde que, na dicção do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32, o prazo prescricional quinquenal deve atingir progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente Decreto. Assim, encontram-se fulminadas pela prescrição as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). Como a presente ação foi ajuizada em 19 de dezembro de 2013, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a dezembro de 2008. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A gratificação por trabalho com Raio-X foi criada pela Lei nº 1.234/50, a qual estabeleceu em seu artigo 1º: Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a: a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho; b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis; c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento. E dispôs em seu artigo 4º: Art. 4º Não serão abrangidos por esta Lei a) os servidores da União, que, no exercício de tarefas acessórias, ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional; (...). Já o adicional de irradiação ionizante foi previsto pelo artigo 12, 1º da Lei nº 8.270/91: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. 1 O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. (Regulamento) 2 A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento. 3 Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo. 4 O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos. 5 Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos. Posteriormente, o Decreto nº 877/93 regulamentou a concessão do adicional de irradiação ionizante de que trata o 1 do art. 12 da Lei nº 8.270/1991: Art. 1 O adicional de irradiação ionizante de que trata o art. 12, 1 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, será devido aos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, que estejam desempenhando efetivamente suas atividades em áreas que possam resultar na exposição a essas irradiações: 1 As atividades desenvolvidas nessas áreas, envolvendo as fontes de irradiação ionizante, compreendem, desde a produção, manipulação, utilização, operação, controle, fiscalização, armazenamento, processamento, transportes até a respectiva deposição, bem como as demais situações definidas como de emergência radiológica. 2 O adicional será devido também ao servidor no exercício de cargo em comissão ou função gratificada, desde que esteja enquadrado nas condições do caput deste artigo. Art. 2 A concessão do adicional será feita de acordo com laudo técnico emitido por comissão interna, constituída especialmente para essa finalidade, em cada órgão ou entidade integrante do Sistema de Pessoal Civil (Sipéc), que desenvolva atividades para os fins especificados neste decreto, de acordo com as Normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN). 1 O adicional de que trata o art. 1 deste decreto será concedido independentemente do cargo ou função, quando o servidor exercer suas atividades em local de risco potencial. Desta forma, observo que o Decreto nº 877/93 previu a possibilidade de pagamento do adicional de irradiação ionizante não apenas para quem opera diretamente com a substância radioativa, mas também para o servidor que tenha o exercício de suas atividades no raio de risco de exposição, diversamente do que ocorre com a gratificação de raio-x, conferindo-lhe o direito de receber o adicional no percentual de 5% de seus vencimentos. Vale dizer, enquanto a concessão da gratificação por trabalho com raio-x tem por base a função exercida - operação direta com raios-x e substâncias radioativas - o adicional leva em conta o local e as condições de trabalho. Posteriormente à criação do adicional de irradiação

ionizante, a Lei nº 8.270/91 em seu artigo 12 reduziu o percentual a ser pago a título de gratificação por trabalho com raio-X (40% para 10%), ao mesmo tempo em que previu o pagamento do adicional de irradiação ionizante. O que se percebe, portanto, da análise dos dispositivos legais que regem o pagamento dos benefícios, é que inexiste vedação legal para o pagamento simultâneo. Sendo assim, o servidor que opere direta e permanentemente com raio-x e substâncias radioativas faz jus ao recebimento da gratificação no percentual de 10% de seus vencimentos e, sem prejuízo do recebimento de tal gratificação, também faz jus ao recebimento do adicional de irradiação ionizante, caso exerça suas funções em situação de risco potencial de exposição à irradiação ionizante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. 1. O art. 68, 1º, da Lei nº 8.112/90, veda a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada dispondo acerca da impossibilidade de cumulação de gratificações e adicionais. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível a percepção cumulativa do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raios X, por possuírem naturezas jurídicas distintas. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1243072 / RS, Relator Benedito Gonçalves, DJe 16/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIOS X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. VANTAGENS COM NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. JUROS DE MORA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 11.960/09, A QUAL ALTEROU O DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - Os apelados fazem jus ao recebimento cumulado da gratificação de raios -x e do adicional de irradiação ionizante, dada a natureza jurídica diversa das referidas verbas. III - A gratificação de raios -x, instituída pela Lei nº 1.234/50, não é um adicional de insalubridade, consoante prescreve a Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Trata-se, sim, de gratificação, uma vez que busca compensar atividade específica exercida em exposição direta ao risco de radiação. Ou seja, é concedida em razão do serviço. Já o adicional de irradiação ionizante, nos termos do 1º do art. 12 da Lei nº 8.270/91 e Decreto nº 877/93, é devido a todos os servidores que exerçam atividades em áreas expostas à radiação, independentemente da função exercida por eles exercida. Ou seja, é devido em razão do local e das condições de trabalho. IV - O art. 50 da Lei nº 8.112/90 veda a percepção cumulativa de vantagens pecuniárias que tenham o mesmo título ou fundamento. Por seu turno, o 1º do art. 68 da Lei nº 8.112/90 veda cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, determinando que o servidor que fizer jus a ambos opte por um deles. Nenhuma destas vedações justifica a Portaria Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo perfeitamente cabível a cumulação no caso em tela. Precedentes. (...) VIII - Agravo legal parcialmente provido. (negritei)(TRF 3ª Região, Segunda Turma, APELREEX 00015659520094036100, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 05/07/2012). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. INCORPORAÇÃO. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Servidores da CNEN. Trabalho em local sujeito à influência de agentes perigosos. Exposição a elementos radioativos. 2. Adicional de periculosidade. Alteração para vantagem pessoal. Art. 12, 4º, da Lei nº 8.270/91. Percepção por todos os autores, mantido nos proventos de aposentadoria. 3. Violação à isonomia não verificada. Situação tratada de maneira uniforme em relação a todos os autores. 4. Adicional de irradiação ionizante. Gratificação por trabalhos com raios X e substâncias radioativas. Incorporação aos proventos da aposentadoria se recebia quando servidor ativo. Vantagem propter laborem. Direito adquirido. Impossibilidade de extinção. Precedente do STJ. 5. Possibilidade da percepção cumulativa do adicional e da gratificação, por possuírem naturezas jurídicas distintas. Precedente do STJ. 6. Apelação parcialmente provida tão somente para reconhecer que deve ser incorporado aos proventos de aposentadoria de Maria Valdemira de Aguiar, além da gratificação por trabalhos com raios X e substâncias radioativas, conforme já reconhecido em primeiro grau, também do adicional de radiação ionizante, mantida no mais a sentença. (AC 00137407819964036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Cabe observar que não se trata in casu de aumento de vencimento ou concessão de novo benefício, mas de restabelecimento de verbas que já estavam sendo pagas pela administração, como se verifica nos documentos de fls. 117/119. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/ SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito do autor ao pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante com a Gratificação por Trabalhos com Raios-x, suspendendo os efeitos do Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027 de 26.06.2008, desde que preenchidos os requisitos legais. Condene o réu a pagar ao autor as parcelas atrasadas a título de Gratificação por Trabalhos com Raios-x, valor este que deverá sofrer a incidência de correção monetária, desde a época em que devido, e juros moratórios, desde a citação, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013, compensando-se os valores já recebidos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para Comissão Nacional de Energia Nuclear-CNEN/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento judicial que declare a inexistência de relação jurídico-tributária capaz de impor à autora o dever de efetuar o recolhimento da contribuição prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/01. Outrossim, requer a declaração de seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, corrigidos pela Taxa Selic. Alega, em síntese, que está sujeita à contribuição supracitada, devida na hipótese de demissão de empregado sem justa causa e incidente à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos do FGTS efetuados durante a vigência do respectivo contrato de trabalho; que a finalidade da contribuição era de financiar o custeio do déficit gerado nas contas vinculadas ao FGTS, em razão da obrigação de o governo federal creditar nessas contas os complementos de atualização monetária decorrentes dos expurgos inflacionários ocorridos nos anos calendários de 1989 a 1991, em cumprimento a decisões do STF; que tal finalidade foi alcançada em janeiro de 2007, mas que a contribuição permanece sendo exigida, em afronta ao artigo 149, da CF/88 e; que a permanência da exigência da contribuição é inconstitucional. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas processuais foram recolhidas (fls. 26/455). Intimada a retificar o valor atribuído à causa, a parte autora cumpriu a determinação, bem como comprovou o recolhimento de custas processuais complementares às fls. 462/464. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 468/470). Inconformada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal, que negou seguimento ao recurso (fls. 525/529). Contestação apresentada às fls. 517/523. Houve réplica às fls. 530/540. Devidamente intimadas, as partes não requereram a produção de provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Conforme já analisado em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a autora, objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/01. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico, ao menos em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, ausente a plausibilidade do direito invocado, mormente à constatação de que a Contribuição Social combatida pela autora, prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01, encontra amparo na legislação de regência, entendo que a suspensão de sua cobrança implicaria, em princípio, admitir-se a atuação do juiz como legislador positivo, ferindo-se a tripartição constitucional dos Poderes. Nesse sentido, cumpre destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 5ª Região, a saber: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110.

INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO.

MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.

PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida. (TRF5, AC 200984000113341, AC - Apelação Cível - 514785, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE: 13/05/2011, p. 111). Outrossim, saliento que houve Projeto de Lei do Senado (Projeto nº 198/2007) que acrescentava o 2º ao artigo 1º na LC nº 110, para estabelecer prazo para a extinção da contribuição, o qual foi vetado pelo Congresso Nacional, pelas seguintes razões: geraria um impacto superior a R\$3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do FGTS; a proposta não estava acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro; da indicação das devidas medidas compensatórias, bem como a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Cabe anotar, ainda, que o E. Supremo Tribunal Federal, em 13/06/2012, ao julgar as ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, assim consignou: Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para

início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Na ocasião, foram afastadas, ainda, as alegações de violação aos artigos 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedação de destinação específica de produto arrecadado com imposto) e 195 da Constituição Federal, bem assim ao artigo 10, I, ADCT (aumento do valor nele previsto por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, CF). Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/ SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061). Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve profirir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005795-73.2015.403.6100 - EDYMAR CUNHA MALAFAIA MIYAZAKI X ANETE MALAFAIA MIYAZAKI X CYRO YOSHIRO MALAFAIA MIYAZAKI X CRISTINA MALAFAIA MIYAZAKI (SP152468 - CYNTHIA CASSIA DA SILVA E SP098601 - CRISTINA MALAFAIA MIYAZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X JOSE LEANDRO DO NASCIMENTO X SUELY APARECIDA LEANDRO DA COSTA (SP206706 - FABIO ANDRESA BASTOS E SP246619 - ANSELMO ANDRESA BASTOS)

1) Cuida-se de pedido de habilitação em razão do óbito da autora EDYMAR CUNHA MALAFAIA MIYAZAKI (fl. 191/192). Por despacho lançado às fls. 224/225, foi determinado que o pedido fosse regularizado, com o fim de incluir-se a filha Cristina, que não constou inicialmente no pedido. Regularizado pedido de habilitação (226/227), comparece aos autos a Sra. Cristina Malafaia Miyazaki (fls. 257/268), alegando não reconhecer sua assinatura na procuração acostada aos autos. Às fls. 661/662, foi determinado o desentranhamento da procuração da Sra. Cristina Malafaia Miyazaki, determinando que esta seguisse nos autos, advogando em causa própria. Dada vista às rés, ambas manifestaram sua contrariedade à habilitação, uma vez que somente o espólio poderia figurar no polo ativo da demanda, devidamente representada por seu inventariante (fls. 247/250 e 684/686). Instada a esclarecer a parte autora informou que não houve abertura de sucessão, uma vez que não existem bens a partilhar (fls. 689/690). Não procede a contrariedade manifestada pelas rés, uma vez que a ausência de bens a inventariar implica na inexistência de espólio, sendo permitido que os herdeiros substituam, diretamente, o de cujus, nos exatos termos do art. 43, in fine, do Código de Processo Civil. Assim, habilito CYRO YOSHIRO MALAFAIA MIYAZAKI, C.P.F. 705.688.637-04, ANETE MALAFAIA MIYAZAKI, C.P.F. 050.893.348-03 e CRISTINA MALAFAIA MIYAZAKI, C.P.F. 070.843.838-59, em decorrência do óbito de EDYMAR CUNHA MALAFAIA MIYAZAKI. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações das exclusão/inclusão. Esclareço, como ficou decidido no despacho de fls. 661/662, que a Sra. CRISTINA MALAFAIA MIYAZAKI, representará seus próprios interesses, uma vez que advogada, regularmente inscrita na O.A.B.2) Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela coautora CRISTINA MALAFAIA MIYAZAKI (fls. 656/660), no qual pugna pela liberação de R\$. 20.000,00 (vinte mil reais) para custear suas necessidades básicas, dada a precariedade de suas condições de vida, desde que foi obrigada a deixar a casa de seus pais em razão do leilão extrajudicial levada à efeito pela Caixa Econômica Federal. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tomará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. A análise inicial dos argumentos trazidos pela coautora, apesar de demonstrar a existência de eventual receio de dano de difícil reparação, não demonstra de plano, a verossimilhança do alegado. Toda a argumentação expendida pela autora funda-se em situação pessoal e financeira delicadas, o que exigiria a imediata liberação de R\$. 20.000,00 para fazer frente às suas despesas mais básicas. Contudo, não existe qualquer valor depositado à disposição deste Juízo. O objeto da ação é exatamente obter provimento jurisdicional que declare nulos os atos que consolidaram a propriedade em nome da credora fiduciária e que, posteriormente, redundaram no leilão público levado à efeito pela proprietária do bem imóvel de propriedade dos pais dos autores. Assim, os valores percebidos em razão do mencionado leilão encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, que apenas exerceu seu direito de alienar bem de sua propriedade, nos termos da lei 9514/97, que disciplina a alienação fiduciária. Verificar se foram observadas todas as regras estabelecidas, bem como a capacidade das partes para a realização do negócio jurídico será objeto de instrução processual. Assim, ausente a necessária verossimilhança das alegações, bem como, considerando que não existem quaisquer valores à disposição deste Juízo, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida pela coautora CRISTINA MALAFAIA MIYAZAKI. Outrossim, manifestem-se as partes especificando as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007351-13.2015.403.6100 - ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA X FABIANA OLIVEIRA DA SILVA (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca do apensamento do Agravo de Instrumento n. 0013143-12.2015.403.0000. Após, tornem os autos

conclusos para sentença.

0012034-93.2015.403.6100 - AMANDA DE OLIVEIRA LOPES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc. Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por AMANDA DE OLIVEIRA LOPES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, para que a ré se abstenha de prosseguir com o procedimento da execução extrajudicial, alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação. Requer autorização para realizar o depósito integral das parcelas vencidas e as vincendas, mensalmente, no valor contratado. A autora alega, em síntese, a ilegalidade da execução levada a efeito pela ré, viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, tratando-se de medida arbitrária. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 42/79). Vindos à conclusão, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à autora e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Inconformada, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 86/99), o qual foi negado seguimento (fls. 166/174). Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 100/121 alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, inadequação da via eleita e carência de ação. Em sua manifestação, a ré afirma ser incabível o recebimento de qualquer valor a título de pagamento de prestação de financiamento, uma vez que o imóvel já foi consolidado em seu nome. No mais, sustenta que o procedimento extrajudicial cumpriu todas as exigências legais, onde tem o direito de prosseguir com as medidas de recuperação de seu crédito. Certifica que não possui autonomia para definir regras de financiamento ou formas de reajustes de prestação, onde lhe cabe atender e fazer cumprir o pactuado, as disposições do Conselho Monetário Nacional, a legislação pertinente em vigor à época da contratação e demais normas de ordem pública. Por fim, afirma que a planilha que acompanha a manifestação demonstra a real situação do contrato, respaldada nas leis e normas citadas anteriormente. Juntou documentos às fls. 122/137. Em manifestação às fls. 139, a ré não demonstrou interesse na produção de provas. A autora apresentou réplica às fls. 140/147. Em sua manifestação, impugnou o alegado pela ré em sede de contestação e ratificou as razões apresentadas em sua petição inicial. Por fim, não demonstrou interesse na produção de provas. A ré juntou documentos referentes ao procedimento de consolidação da propriedade às fls. 148/165. É o Relatório. DECIDO. A inicial não é inepta, uma vez que não se verificam as hipóteses do artigo 295, I, c/c parágrafo único do Código de Processo Civil. A prova das hipóteses elencadas no artigo 335 do Código Civil pode ser feita no decorrer da instrução processual e, caso assim não seja, não é questão que leve ao indeferimento da inicial, mas, sim ao julgamento do mérito. A via eleita se propõe a obter a liberação da obrigação pelo pagamento em consignação e, quanto a esse tema, se mostra adequada. O mesmo não se dá, contudo, em relação a alegada inconstitucionalidade da execução extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97, eis que a matéria não comporta debate na ação consignatória. A preliminar de carência de ação também não é de ser acolhida, uma vez que a presente ação foi proposta em 22/06/2015 e a adjudicação do imóvel ocorreu em 24/06/2015 (fls. 130/136). Assim, quando ajuizada a demanda, havia interesse de agir, anotando-se que a própria ré afirma, em sua contestação, que a oferta de valor suficiente para a liquidação do contrato seria a única hipótese em que a CEF poderia rever o valor integral da garantia do contrato (fls. 101). Daí se vê que, mesmo com a consolidação da propriedade em nome da CEF, haveria possibilidade de liquidação do contrato, revelando o interesse processual. Preliminares rejeitadas. No mais, a ação de consignação em pagamento tem por objetivo exonerar o devedor dos efeitos da mora, sendo cabível nas hipóteses trazidas pelos incisos do art. 335 do Código Civil: I - se o credor não puder ou, sem justa causa, se recusar a receber o pagamento, ou dar quitação, na forma devida; II - se o credor não for nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condições devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. Daí se vê que o pressuposto para o cabimento da consignação é a injusta recusa do credor em receber o devido, caracterizando a mora accipiens. Inviável a consignação caso não tenha havido recusa ou se ela não for injustificada. Necessário registrar que, em ação de consignação em pagamento, a prova direta da injusta recusa no recebimento da quantia ou da coisa devida é extremamente difícil, razão pela qual deve o julgador guiar-se pelos indícios e provas circunstanciais - RT 668/119 (DINAMARCO, Cândido Rangel. A Reforma do Código de Processo Civil, 3ª ed., rev. ampl. e at., São Paulo, Malheiros, 1996, art. 896, nota 5) Se a recusa é justa, ou não, é questão a ser deslindada juntamente com o mérito, que passo agora a analisar. No caso dos autos, a autora não nega a inadimplência e, assim, à primeira luz, não se afigura injusta a recusa da ré ao recebimento das prestações, já que o contrato entre as partes é ato jurídico perfeito e a elas obriga, sendo claros os termos contratuais quanto ao pagamento dos encargos e aos efeitos da mora. Por outro lado, cabe levar em conta que a ausência do depósito pretendido também é lesiva à ré, que deixa de receber os valores a que faz jus. Ademais, o depósito poderá ser complementado se se apurar que o valor é insuficiente (art. 899, CPC). O artigo 890 do CPC determina que poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida, sendo que, no caso dos autos, deveria corresponder ao valor total para a liquidação do financiamento. Não obstante, o pedido se limitou a requerer a consignação da importância correspondente ao valor total de todas as parcelas em atraso, afirmando categoricamente que efetuará depósito judicial no valor de R\$ 35.161,36, juntando o comprovante no prazo máximo de 24 horas (fls. 05, 17 e 20). Porém, mesmo assim nada depositou, o que evidencia a total improcedência do pleito. Nessa medida, o credor não pode ser obrigado a receber o credor não é obrigado a receber a coisa de forma diversa da contratada, fora, portanto, dos termos avençados entre as partes. Por isso, deve ser preservado o ato jurídico perfeito entre as partes, não cabendo alteração pela vontade unilateral de uma das partes contratantes, especialmente por não estar presente qualquer vício de vontade a invalidar a avença. Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça. Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui

aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emana, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente (Ob. cit., p. 193). Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade (art. 88, Código Civil, em sua redação original). Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir pela inexistência de vício de consentimento capaz de macular o ato praticado. Embora a autora, nesta oportunidade, discorde do quanto pactuado, não há prova da ocorrência de vício de consentimento por ocasião da celebração do contrato. De seu turno, a ação consignatória tem por objeto o depósito das prestações devidas (art. 890, CPC), e, como objetivo, a liberação do devedor relativamente àqueles valores. Para tanto, indispensável que a quantia consignada efetivamente corresponda ao que é devido, ainda que haja divergência sobre o montante, sendo condição essencial para a procedência da demanda. Ademais, trata-se de meio indireto de pagamento, não sendo possível compelir o credor a receber coisa diversa da pactuada, ainda que mais valiosa, conforme preceitua o art. 313 do Código Civil. Por fim, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, desnecessária a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Pelo exposto: a) reconheço a inadequação da via eleita (consignação em pagamento) para discutir a alegada inconstitucionalidade da execução extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97, extinguindo o feito, quanto a esse pedido, sem resolução do mérito. b) no mais, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito e extinguindo o processo, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela autora, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida (fls. 74). Custas ex lege. P.R.I. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se e archive-se.

0012968-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANTA MADDALENA PIZZA BAR LTDA. - EPP

Vistos, etc. A autora, apesar de regularmente intimada a aditar a petição inicial (fls. 62, 66 e 67), para declarar a autenticidade dos documentos apresentados, em cópias simples, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos parágrafo único do art. 284, do Código de Processo Civil, quedou-se inerte. Assim sendo, a autora não sanou os defeitos da exordial, como lhe foi determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através das providências que lhe competia. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante art. 295, VI do CPC e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 284, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

0015801-42.2015.403.6100 - LUIZ ALFREDO PEDROSO DE ALMEIDA(SP287637 - NELSON ALCANTARA ROSA NETO E SP316770 - GUILHERME HOFF USSAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Compulsando os autos, verifico que não foi publicado o despacho de fls. 93. Assim, converto o julgamento em diligência para que seja republicado o despacho de fls. 93. Oportunamente, voltem conclusos. Int. Despacho de fl. 93: Mantenho a decisão de fls. 59/61 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fl. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

0018387-52.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X METALURGICA ALUMIBRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da METALÚRGICA ALUMIBRAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP, qualificada nos autos, objetivando o ressarcimento dos valores gastos com o segurado Wander Aparecido Gomes, decorrentes do acidente de trabalho, compreendendo prestações vencidas (e porventura vincendas), com a implementação dos benefícios previdenciários NB nº 603.893.277-5, com data de início do benefício em 24/10/2013 e data de cessação do benefício em 02/07/2014, prorrogado através do NB nº 606.821.446-3, com DIB em 03/07/2014 e DCB em 27/08/2014, acrescidos de juros e correção monetária. Alega que, conforme análise de acidente de trabalho elaborada pelos auditores fiscais do Ministério do Trabalho, em 08/10/2013, por volta das 10:30 horas, o trabalhador Wander Aparecido Gomes, auxiliar de produção, sofreu acidente de trabalho nas dependências da ré, no momento que manuseava a furadeira vertical de pedestal a motor, com pedal que aciona o ar comprimido do sistema de fixação das peças e alavanca manual que aciona a descida da broca. Aduz que na data dos fatos, o Wander Aparecido Gomes realizava atividade de perfuração de perfis de alumínio para a confecção de escadas domésticas, momento em que, durante a operação da perfuratriz, teve a mão enluvada enroscada na broca, sofrendo ferimento no segundo dedo da mão esquerda, com suspeita de lesão tendínea e afastamento do empregado. Sustenta que o órgão fiscal do trabalho concluiu, categoricamente, ter havido falha da ré no cumprimento das normas de segurança do trabalho, o que caracteriza sua responsabilidade nos termos dos artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91, artigo 157, I e II da CLT e demais diplomas legais aplicáveis, o que culminou com a lavratura dos Autos de Infração nº 202009-2, 204012-3, 206003-5, 209018-0 e 210003-7. Informa que em decorrência do acidente de trabalho descrito, o INSS implementou em favor do segurado Wander Aparecido Gomes os benefícios de auxílio por acidente de trabalho NB nºs 603.893.277-5 e 606.821.446-3, correspondente ao valor de R\$ 9.177,06. Juntou documentos (fls. 17/34). Devidamente citada (fls. 41), o prazo para defesa transcorreu in albis (fls. 42). É o Relatório. DECIDO. Julgamento antecipado da

lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. In casu, o autor apresentou os documentos de fls. 17/34. Devidamente citada (fls. 41), a ré não contestou (fls. 42). Assim, pela falta de contestação, não se tratando de nenhum dos casos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a revelia opera seus efeitos no caso vertente, devendo ser considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Contudo, a análise do direito incumbe ao magistrado, cotejando a prova nos autos produzida e formando sua livre convicção (art. 131, CPC). Confira-se: A falta de contestação conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Não, entretanto, a que necessariamente deva ser julgada procedente a ação. Isso pode não ocorrer, seja em virtude de os fatos não conduzirem às consequências jurídicas pretendidas, seja por evidenciar-se existir algum, não cogitado na inicial, a obstar que aquelas se verifiquem (STJ - 3ª Turma, Resp 14.987-CE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 10.12.91, DJU 17.2.92, p. 1377). Assim, a revelia da ré não conduz à incondicional procedência da demanda, eis que o magistrado deve apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. O fundamento do pedido do INSS é a norma contida nos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Como se observa, configuram-se como elementos indispensáveis para caracterizar a responsabilidade da empresa e a possibilidade de restituição à Previdência Social: o acidente de trabalho, a negligência das normas padrão de segurança e higiene do trabalho de serviços e o nexo de causalidade entre um e outro. É necessário analisar se o empregador incorreu em culpa, relativamente ao cumprimento das normas legais. No caso, consta às fls. 25/28 Análise de Acidente do Trabalho elaborada pelos auditores fiscais do Ministério do Trabalho mencionando nos itens 11 e 12 que houve: Termo de notificação=40285-002812014 mais 1 folha complementar, dispondo, entre outros itens sobre proteção de outras máquinas, a furadeira não exigiu intervenções mecânicas corretivas. Em retorno da fiscalização deu-se por cumprido o T.N., exceto a indicação de riscos no A. S.O., a ser feita quando do retorno do acidentado. Assim, concluo pela caracterização de culpa da demandada com base no descumprimento ou ausência de fiscalização quanto às normas de segurança no trabalho, merecendo amparo a pretensão autoral. Tidos como verdadeiros os fatos e não havendo prova em sentido contrário, reputo suficiente a prova trazida com a inicial, decorrendo daí a consequente procedência da pretensão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, encerrando o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para condenar a ré no ressarcimento dos valores gastos pelo autor com o segurado Wander Aparecido Gomes, decorrentes do acidente de trabalho, compreendendo prestações vencidas (e porventura vincendas), com a implementação dos benefícios previdenciários NB nº 603.893.277-5, com data de início do benefício em 24/10/2013 e data de cessação do benefício em 02/07/2014, prorrogado através do NB nº 606.821.446-3, com DIB em 03/07/2014 e DCB em 27/08/2014, sobre os quais incidirão juros e correção monetária, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Condeno a ré em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizados. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004680-93.2015.403.6301 - FRANCINE SOARES DA ROSA (SP208334 - ANTONIO GÉRSIO DE SOUZA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCINE SOARES DA ROSA, nos autos qualificada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando indenização por danos morais decorrentes de constrangimento sofrido na ocasião em que se dirigiu ao DETRAN e constatou que sobre seu veículo pesava um gravame. Em apertada síntese, afirma a autora ser legítima proprietária do veículo CITROEN/C3, AIRCROSS GLXM, ano 2011/2011, cor Prata, de Placa EVG1493/SP, com n.º de Chassi 935SUN6AYBB562486, e RENAVAN 002981161729, tendo adquirido o referido bem da empresa COMERCIAL ALLTECH LTDA. ME, nos termos do Certificado de Registro de Veículo em 26 de março de 2.014, sem reserva, ou seja, fora adquirido livre e desimpedido de qualquer ônus, e sobre o mesmo não perdurava qualquer gravame de reserva de domínio ou alienação fiduciária. Em janeiro de 2.015, com o objetivo de pagar o IPVA, exercício de 2.015, bem como o licenciamento do supracitado veículo, foi informada de que não poderia proceder ao licenciamento, pois o veículo encontrava-se com gravame decorrente de financiamento para outra pessoa. Procurou, então, um despachante que lhe confirmou a existência de um gravame de financiamento junto à Caixa Econômica Federal - Agência 1655, cujo contrato de financiamento foi lavrado entre a Caixa Econômica Federal e a pessoa do Sr. Claudio Di Matteo, em 23 de julho de 2.014, ou seja, quatro meses após a autora ter adquirido o supracitado bem, de forma livre e desembaraçada de qualquer ônus. Que, após procurar a Agente Financeira Caixa Econômica Federal, na Agência 1655, foi lhe dito, pelo Sr. Marcus Vinícius, responsável pelo contrato de alienação com o financiado, Sr. Cláudio, e seu auxiliar, Bruno Rodrigues, que: o referido financiado Sr. Claudio Di Matteo seria um dos proprietários da empresa da qual a autora adquiriu o veículo, e como o Sr. Cláudio encontra-se em débito com aquela instituição financeira em virtude da falta de assinatura de um determinado contrato, o agente financeiro decidiu por bem gravar o veículo da autora com Gravame de Alienação Fiduciária, em virtude de o referido bem já haver pertencido à empresa do financiado Sr. Cláudio Di Matteo. Requer, também, a expedição do ofício competente à Caixa Econômica Federal, determinando a imediata baixa do Gravame de Alienação Fiduciária que persiste sobre o bem supracitado. Juntou documentos (fls. 08/10, 26, 30/31 e 130). Devidamente citada a parte ré alega a inexistência do dano moral, ao argumento que no presente contexto não há responsabilidade civil objetiva, aplicada para a Caixa Econômica Federal (Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça e artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor), a compensação por dano moral somente será devida na constatação de fato que contrarie o padrão de dignidade que a todo indivíduo se deve contemplar. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 43/105). Tendo em vista o valor da causa, foi declinada a competência para o prosseguimento do feito no Juizado Especial Federal da 3ª Região (fls. 110/111) e encaminhados os autos para este Juízo (fls. 127). Em cumprimento ao despacho de fls. 128, a parte autora acostou aos autos guia de complemento de custas processuais e declarou expressamente a autenticidade da documentação (fls. 129/131). Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas (fls. 133), quedaram-se inertes (fls. 134). É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas,

estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. DO DANO MORAL A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, frequentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexo causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). No caso, a autora é legítima proprietária do veículo CITROEN/C3, AIRCROSS GLXM, ano 2011/2011, cor Prata, de Placa EVG1493/SP, com n.º de Chassi 935SUN6AYBB562486, e RENAVAN 002981161729, tendo adquirido o referido bem da empresa COMERCIAL ALLTECH LTDA. ME, nos termos do Certificado de Registro de Veículo, em 26 de março de 2014, sem reserva, ou seja, fora adquirido livre e desimpedido de qualquer ônus e sobre ele não perdurava qualquer gravame de reserva de domínio ou alienação fiduciária. O exame dos autos revela que, de fato, quando a autora adquiriu o veículo, sobre ele não pesava qualquer restrição ou gravame (fls. 09). Ficou certo, ainda, que o financiamento gerador da restrição foi firmado junto à Caixa Econômica Federal - Agência 1655, pela pessoa de Claudio Di Matteo, em 23 de julho de 2014, ou seja, quatro meses após a autora ter adquirido o supracitado bem, de forma livre e desembaraçada de qualquer ônus. Embora negue sua responsabilidade, a própria ré admite o erro ao afirmar que, conforme explicações da Agência responsável pelo caso, em dezembro de 2013, o Sr. Claudio di Matteo, proprietário da concessionária na qual a Autora adquiriu o automóvel, realizou contrato de empréstimo com a CEF sob n.º 1655.734.2125-2 e ofereceu em garantia o veículo Citroen, Placa n.º EGV-1493, que é o objeto desta ação (fls. 39). Também aduz que, em fevereiro de 2014, o tomador do empréstimo, Sr. Cláudio, solicitou a alteração da garantia para os veículos GM Zafira e Hyundai Tucson, ambos de sua propriedade. Nesta oportunidade foi feita a baixa do gravame do veículo Citroen. No entanto, o cliente Sr. Cláudio di Matteo infelizmente ratificou apenas o termo de garantia do veículo GM Zafira, motivo pelo qual um funcionário da CEF operou o sistema para reinserir o gravame em nome do veículo Citroen, ao pensar se tratar do veículo Hyundai Tucson. Conquanto o termo de constituição de garantia do veículo Hyundai Tucson tenha sido regularizado em outubro de 2014, ainda assim permaneceu o gravame em nome do veículo Citroen, pertencente a autora. (fls. 39). Assim, embora a Caixa Econômica Federal procure afastar sua responsabilidade, o teor de sua contestação não deixa dúvidas de que não nega os fatos ocorridos, tentando, apenas, minorar seus efeitos. Com efeito, a confissão do erro pela ré foi expressa, já que admite que funcionário seu reinseriu o gravame em nome do veículo Citroen, ao pensar se tratar do veículo Hyundai Tucson. E foi esse fato o motivo da presente demanda. Quanto a esse aspecto, cabe consignar a firme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) se aplica aos contratos bancários, inclusive no que tange à inversão do ônus da prova. A matéria restou sumulada nos termos seguintes: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, a ré é responsável pela reparação dos danos causados ao autor decorrentes do defeito dos serviços prestados, na hipótese em que o modo de seu fornecimento não garantir a segurança que o consumidor deles pode esperar (art. 14, 1º, I, da Lei n.º 8.078/90). O evento causou desconforto em grau maior do que o razoável - aquele que se atribui aos percalços e dissabores naturais da vida moderna em sociedade, uma vez que, além da intranquilidade causada, a autora foi obrigada a se deslocar até a agência da ré na busca de uma solução para o erro ao qual não deu causa. Ademais, teve que se valer de advogado constituído para defender seus direitos. Nessa medida, de rigor reconhecer a presença do dano moral pretendido, sendo de nenhuma influência o argumento de que não houve prova do abalo emocional sofrido pelo autor. Daí que se mostram presentes os pressupostos do dever de indenizar: a) fato lesivo voluntário, causado pela ré; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. DA INDENIZAÇÃO Para o valor da indenização, a autora pleiteou o montante de R\$ 37.000,00, e o pedido de baixa do gravame de alienação fiduciária que, conforme documentação acostada pela própria ré (fls. 100), importa no valor de R\$ 40.445,97 (quarenta mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos). Conquanto não se possa mensurar em pecúnia o sentimento negativo do injusto e o abalo causado à honra da autora, tampouco se coloca em dúvida a retidão de sua conduta, o fato é que a recomposição do dano moral deve obedecer a parâmetros razoáveis em sua fixação para, de um lado, não gerar enriquecimento sem causa e, de outro, desestimular a repetição de situações semelhantes. No caso dos autos, a indenização pretendida pela autora, a título de danos morais, é no importe de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) que, segundo alega, é o valor do bem. Esse montante não se mostra razoável, eis que a autora não se viu privada do bem, não havendo razão para que seja indenizada como pretendido. Assim, fica arbitrada a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e com incidência de juros de mora a partir do evento danoso, conforme a Súmula 54 do E. Superior Tribunal de Justiça: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Outrossim, é entendimento assente no E. Superior Tribunal

de Justiça que não importa sucumbência recíproca o acolhimento do pedido de reparação por danos morais em valor inferior àquele pleiteado na petição inicial, que possui apenas caráter estimativo (STJ, Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 259263, Processo: 20000485047/S, 3ª TURMA, j. em 28/06/2006, DJ 11/09/2006, p. 243, Rel. Min. Castro Filho).Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais para a autora, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Atualização monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013.Honorários advocatícios pela ré ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Custas na forma da lei.P.R.I.

0004034-70.2016.403.6100 - SW OTICAS LTDA(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OBJETIVA SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP

Tendo em vista a citação da requerida, certificada às fls. 36, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do pedido de aditamento formulado pela parte autora às fls. 27, nos termos do art. 329, II, do CPC.Int.

0005126-83.2016.403.6100 - ANTONIO RONALDO DA SILVA GOMES X TATIANA DE OLIVEIRA SITA(SP244784 - EVERALDO MIZOBE NAKAE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTÔNIO RONALDO DA SILVA GOMES E TATIANA DE OLIVEIRA SITA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento do imóvel descrito na inicial.Informam os autores que celebraram com a ré, em 01/12/2009, Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento do Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito com Recursos do SBPE - Sistema Financeira de Habitação - SFH, identificado sob o nº 116.094.190.149.Informam que o contrato prevê a amortização do saldo devedor pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, através de 240 parcelas mensais e sucessivas no importe inicial de R\$ 4.576,25 (quatro mil e quinhentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos), acrescido do prêmio de seguro no montante de R\$ 172,47 (cento e setenta e dois reais e quarenta e sete centavos), totalizando o valor de R\$ 4.773,72 (quatro mil e setecentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos). Afirmam que vinham cumprindo com as obrigações assumidas há aproximadamente 05 (cinco) anos, desde a assinatura do contrato, em dezembro de 2009, até o fim do ano de 2014, quando passaram a enfrentar dificuldades financeiras.Ante o inadimplemento ocorrido, asseveram que o banco-Requerido suspendeu o acesso dos autores aos serviços que eram disponibilizados em seu sítio eletrônico, dentre os quais a emissão de boletos mensais, inviabilizando o pagamento de qualquer quantia.Sustentam, em prol de sua pretensão, que o acordo firmado entre as partes é excessivamente oneroso, ferindo de morte os princípios que deveriam reger as relações contratuais, especialmente o princípio da função social do contrato, de modo que o caso em tela merece a aplicação da teoria da imprevisão, permitindo, assim, a revisão judicial do documento.Com efeito, pleiteia a parte autora por provimento jurisdicional que determine a reestruturação do parcelamento das prestações, a fim de minorar a mensalidade para o valor de R\$ 1.059,54 (mil e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), eventualmente prolongando-se sua vigência para a devida readequação a nova condição financeira dos requerentes.Outrossim, postula pela anulação de cláusulas que preveem juros abusivos e anatocismo, tornando o contrato demasiadamente oneroso e de difícil cumprimentoEm sede de antecipação dos efeitos da tutela, postulam por autorização para depositarem em juízo as prestações no valor que entendem como correto, bem como seja determinado à CEF que se abstenha de promover qualquer ato visando o procedimento de alienação fiduciária extrajudicial do bem imóvel descrito na inicial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00.Juntou documentos (12/124).O despacho exarado às fls. 128 concedeu aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinou a regularização da exordial.Enfim, às 129 a parte autora aditou a petição inicial, conforme determinado às fls. 128.É o breve relatório.Decido.Primeiramente, recebo a petição de fls. 129 como emenda à inicial.A análise inicial dos argumentos trazidos pela parte autora não demonstra, de plano, a verossimilhança do alegado.A amortização nada mais é do que a devolução do principal emprestado ao mutuário, vale dizer, é o pagamento da prestação menos os juros (P - J = A).Partindo dessa premissa, forçoso concluir que o capital emprestado deve, primeiro, sofrer a incidência dos encargos de atualização para que, posteriormente, seja feita amortização através do abatimento da prestação mensal paga, uma vez que os juros tem finalidade remuneratória. Esse mecanismo não configura o anatocismo eis que, ao ser paga a prestação, é debitada em primeiro lugar a parcela de amortização (devolução do capital emprestado), devendo o restante ser imputado a título de juros.Ocorreria anatocismo se o valor da prestação fosse insuficiente para amortizar a parcela mensal de juros, o que geraria amortização negativa, fazendo com que os juros não pagos fossem incorporados ao saldo devedor, sobre o qual incidiriam novos juros.De toda sorte, a ocorrência de eventual irregularidade só poderá ser aferida através de prova técnica, a ser produzida no decorrer da lide e com a observância do contraditório.Quanto à pretensão da parte autora de proceder aos depósitos relativos às parcelas mensais em juízo, nos termos do artigo 50 e seus parágrafos da Lei nº 10.931/2004, o depósito deverá consistir no montante integral da dívida, desde que a parte ré concorde.Por isso, em sede sumária, inviável afirmar que os valores cobrados pela ré estão incorretos.Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0006598-22.2016.403.6100 - DIANE MACHADO LOBATO DE LIMA(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Inicialmente, determino o registro e o lançamento no sistema processual da decisão de fls. 52/54.Ratifico tal decisão como lançada.Citem-se e intemem-se.DECISÃO DE FLS. 52/54: Visto em plantão Judiciário. DECISÃO Antes de apreciar o pedido de tutela formulado pelo Autor, cabe ressaltar que o presente feito foi encaminhado para esta 8ª Vara Previdenciária em regime de plantão. Em plantão, cabe ao juiz apreciar somente os casos de perecimento do direito. Nesse sentido, aprecio o direito da parte autora. Trata-se de ação

ORDINÁRIA proposta por DIANE MACHADO LOBATO DE LIMA em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, visando à concessão de tutela provisória de urgência, em caráter liminar para que os réus concedam a continuidade do tratamento médico oncológico no Sistema Único de Saúde a partir de 31/03/2016, ou, alternativamente, a permanência no Hospital Dr. Cristovam da Gama, na cidade de Santo André, a expensas dos réus. A requerente relata que foi diagnosticada com câncer de reto metastático para ovário e linfonodos, em agosto de 2015, quando então passou a fazer o tratamento no Hospital Dr. Christóvão da Gama, em virtude do plano de saúde da Bradesco Saúde Empresarial, custeado pelo empregador de seu cônjuge. Afirma, todavia, que a empregadora do cônjuge noticiou aos seus funcionários que encerrará seu contrato com o plano de saúde Bradesco Saúde Empresarial no dia 31/03/2016. Assim, após procura ao Sistema Único de Saúde, foi informada que deveria aguardar em casa a disponibilidade de vaga em hospital público, o que, por sua vez, representa grave risco de cessação da internação e do tratamento oncológico. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 10/45. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Para apreciação de ações em plantão judicial, existe a necessidade de efetiva comprovação de perecimento de direito que justifique obter o provimento jurisdicional em caráter emergencial, nos termos do artigo 461, do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005. É plausível o direito invocado pela autora. Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da tutela provisória de urgência requerida, em caráter antecipado. Com efeito, o direito à vida é consagrado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, complementado pela disposição do artigo 6º, caput, da Carta Política, assegurando o direito à saúde como direito social. Deve, ainda, ser prestigiado o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), ainda mais se levando em conta a grave enfermidade que acomete a autora, conforme atestam os relatórios e documentos médicos acostados às fls. 16-31 e 36-45. Igual proteção é conferida pelo artigo 196 da Constituição Federal. Na hipótese dos autos, de rigor invocar, ainda, o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, tendo em mira os fins sociais a que a lei se destina e às exigências do bem comum, sob pena de menosprezar os inalienáveis direitos consagrados pela Constituição Federal. Delineada a base da questão, cabe registrar, ainda, que o artigo 2º, da Lei nº 8.080/90 implementou o dispositivo constitucional nos seguintes termos: Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. 1º. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Portanto, se conclui ser inarredável o direito à saúde, não cabendo omissão estatal quanto ao dever que lhe é imposto pela Constituição e pela lei, especialmente com referência ao estabelecimento de condições que assegurem acesso universal aos serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde dos cidadãos. Outrossim, o Sistema Único de Saúde (SUS) é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, bem como por órgãos da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, consoante o artigo 4º da mesma lei. No caso dos autos, verifico que a parte autora se encontra internada no Hospital e Maternidade Dr. Christóvão da Gama, desde 25/02/2016, em virtude de câncer de reto metastático para o pulmão, linfonodos e ossos, sendo submetida a tratamento quimioterápico e radioterápico, sem previsão de alta, segundo o documento médico à fl. 42. Resta comprovado, portanto, pelos documentos juntados, a gravidade da moléstia que acomete a autora e a urgência e indispensabilidade de seu tratamento, bem como a cessação do contrato entre a empregadora de seu cônjuge, Sr. Jeferson Aparecido de Lima, e o plano de saúde custeador do tratamento, Bradesco Saúde (fls. 15 e 43-45), o que evidencia a probabilidade do direito invocado. Vale registrar, por fim, a diretriz dos seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. INTERNAÇÃO NO INSTITUTO NACIONAL DO CANCER - INCA. TRATAMENTO DE NEOPLASIA MALIGNA. CID 10 C15. DEVER CONSTITUCIONAL. OBRIGAÇÃO DO ESTADO DE ASSEGURAR ÀS PESSOAS O ACESSO À SAÚDE. PROVA INEQUÍVOCA QUANTO À NECESSIDADE DOS TRATAMENTOS E DA HIPOSSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. 1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada em face da UNIÃO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, deferiu o requerimento de antecipação de tutela para determinar a imediata internação do Autor, portador de câncer no esôfago, junto ao INCA - Instituto Nacional do Câncer, ou, na falta de vaga, em hospital capacitado para recebê-lo, bem como lhe fosse oferecido todo o tratamento necessário à sua recuperação. 2 - A Constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (art. 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia do acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias e medicamentos, e o que mais necessário à tutela do direito fundamental. 3 - Os princípios invocados pelo Poder Público, inseridos no plano da legalidade, discricionariedade e economicidade de ações e custos, mesmo como emanções do princípio da separação dos Poderes, não podem prevalecer sobre valores como vida, dignidade da pessoa humana, proteção e solidariedade social, bases e fundamentos de nossa civilização. 4 - A União Federal, os Estados e os Municípios são responsáveis solidários pela saúde frente aos indivíduos, sendo, pois, os legitimados passivos nas ações cuja causa de pedir é o fornecimento de medicamentos e/ou leitos aos necessitados. 5 - O princípio da igualdade a ser observado pela Administração não deve servir de justificativa para negar direito subjetivo fundamental. Realmente, conceder a um cidadão um direito que também poderia ser estendido a todos os que estivessem na mesma situação, sem efetivamente estendê-lo, rompe com a ideia de igualdade. Porém, o erro está na Administração não estender este direito e não no Judiciário reconhecê-lo. (grifou-se) (TRF2, AG 2012021010203320, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, julgamento 02/07/2013, E-DJF2R - Data: 29/01/2014) ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. INTERNAÇÃO EM LEITO DE UTI. PROVA DOCUMENTAL. AGRADO RETIDO. DESCENTRALIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Proferida sentença de mérito na ação principal, opera-se perda de objeto do agravo retido interposto pela União, contra o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, visto que já não mais subsiste tal decisão, sendo integralmente substituída pela sentença ulteriormente proferida. 2. O entendimento pacificamente perfilhado por esta E. Corte quanto ao tema é no sentido de que Sendo o Sistema Único de Saúde composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, qualquer um deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que

objetivem assegurar, à população carente, o acesso a medicamento e a tratamentos médicos. Preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União e pelo Estado de Minas Gerais rejeitada (AC 0006576-66.2009.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.1377 de 18/01/2013). 3. Consoante se extrai da Constituição Federal de 1988, à Saúde foi dispensado o status de direito social fundamental (art. 6º), atrelado ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana, consubstanciando-se em direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196). 4. É responsabilidade do Poder Público, independentemente de qual seja o ente público em questão, garantir a saúde ao cidadão. No caso em análise, a obrigação de fazer consistiu em determinar à União, Estado de Goiás e Município de Goiânia que diligenciassem a internação imediata do autor em Unidade de Terapia Intensiva (UTI) em hospital da rede pública ou, na hipótese de ausência de leito de UTI em hospital público, a internação em hospital particular a expensas do Poder Público, conforme constou do relatório médico expedido pela Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, no qual foi expressamente consignada a necessidade de internação e suporte de terapia intensiva, em face do quadro de dor precordial, infarto agudo do miocárdio. 5. A Constituição Federal de 1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Assim, conclui-se que é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas doenças, em especial as mais graves, não podendo a divisão administrativa de atribuições estabelecida pela legislação decorrente da Lei n. 8.080/1990 restringir essa responsabilidade, servindo ela, apenas, como parâmetro da repartição do ônus financeiro final dessa atuação, o qual, no entanto, deve ser resolvido pelos entes federativos administrativamente ou em ação judicial própria e não pode ser óbice à pretensão da população ao reconhecimento de seus direitos constitucionalmente garantidos como exigíveis deles de forma solidária.. Precedente (AC 0002678-06.2013.4.01.3803 / MG; APELAÇÃO CIVEL Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Órgão SEXTA TURMA Publicação 04/05/2015 e-DJF1 P. 1936 Data Decisão 13/04/2015) 6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (grifou-se) (TRF1, AC 00421406920144013500, SEXTA TURMA, Desembargador Federal KASSIO NUNES MARQUES, julgamento: 14/12/2015, e-DJF1 DATA: 18/12/2015) Outrossim, o perigo de dano reside no próprio estado de saúde da autora, podendo resultar em ineficácia da medida, caso concedida somente em sentença. Entender em sentido contrário importaria em usurpação da garantia constitucional à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana, com a conivência do Poder Judiciário, o que, à evidência, não se pode admitir. Pelo exposto, concedo a tutela provisória de urgência requerida, em caráter antecipado, para que, através do Sistema Único de Saúde (SUS), os réus possibilitem a continuidade da internação da parte autora no Hospital e Maternidade Dr. Christóvão da Gama, a partir de 31/03/2016, com o consequente tratamento necessário à sua recuperação, até que uma vaga em hospital da rede pública de saúde seja disponibilizada, ocasião em que deverão proceder à devida transferência da autora. Decorrido o plantão, devolva-se à SEDI para livre distribuição. As demais providências serão determinadas pelo Juiz Natural da causa. Intimem-se. Oficie-se.

6ª VARA CÍVEL

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª VANESSA DOMINGUES ESTEVES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5366

EMBARGOS A EXECUCAO

0018610-83.2007.403.6100 (2007.61.00.018610-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061843-82.1997.403.6100 (97.0061843-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X LOURIVAL MOSTASSO CIPOLLARI X DEISE FERNANDES FERRAZ X PLINIO BRASIL MONTANAGNA X ANTONIO RAMIREZ LOPES X ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA X LUCI GLORIA OLIVA VINTURINI X ELCIO GUERRA JUNIOR X ANA AMELIA LEME DO PRADO RIZZETTO X SANDRA CRISTINA SATIE SALTO X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Retifique-se a data de concordância com o cálculo de atualização para 20.03.2014. Tratando-se de mero erro material que não implica alteração no montante requisitado ou no tipo de requisição, determino a imediata convalidação da minuta, independentemente de intimação das partes, e transmissão ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento em Secretaria. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0759793-62.1985.403.6100 (00.0759793-2) - C&A MODAS LTDA X CANDA CONFECÇÕES LTDA X REDEVCO DO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2016 64/410

BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X C&A MODAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CANDA CONFECÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL X REDEVCO DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que o feito encontra-se em adiantada fase de execução, determino a alteração de sua classe processual, passando a constar como: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Recebo os embargos de declaração opostos pela parte ré, União Federal posto que tempestivos.Alega a embargante contradição nas decisões de fls.563 e 566, pois a decisão de fl.540 ao dar provimento aos embargos de declaração de fls.531/532 na questão atinente a destinação dos honorários advocatícios, determinou que são devidos à parte autora.Verifico, no primeiro parágrafo de fl.563 foi mantida a determinação de fl.540, por seus próprios fundamentos jurídicos ante o pedido de fls.546/547, e, de forma contraditória, nos seu último parágrafo, a parte autora foi instada a manifestar-se sobre o crédito de R\$ 852,18, concernente aos honorários, o que ensejou no pedido de expedição de precatório em nome de seu patrono(fl.564/565).A decisão de fl.566, por sua vez, acolheu o pedido do autor de fls.564/565 resultando na expedição da minuta de precatório dos honorários advocatícios de fl.567.Merece acolhida a argumentação aduzida pela parte ré, União Federal(PFN), quanto a discordância da expedição da minuta referente aos honorários advocatícios(fl.567) em nome do patrono das empresas-autoras.A presente ação foi proposta em 29/08/1985, bem como o arbitramento destes honorários ocorreu na sentença prolatada em 23/05/1986(fl.109/111), portanto, na vigência do estatuto anterior da OAB - Lei nº 4.215/63, que no seu art.96 previa combinado ao art.20 do Código de Processo Civil, que os honorários sucumbenciais deveriam ser pagos ao vencedor da demanda, que no caso em tela são as empresas-autorasApenas com o advento do atual estatuto - Lei nº 8.906/94 foi expressamente determinado que a verba sucumbencial pertenceria ao advogado da parte vencedora.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração de fls.576/576 verso, para reconsiderar o último parágrafo de fl.563 e as decisões de fls.566 e 568.566, bem como, determinar o cancelamento da minuta de honorários advocatícios de fl.567.Ademais, proceda a secretaria a expedição de nova minuta de precatório complementar a favor da parte autora, no valor de R\$ 852,18(oitocentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos), atualizados até 18/06/2007(fl.368).Considerando o informado às fls.580/583, bem como, o teor da certidão de fl.416, na qual noticiou o encerramento da falência, em razão da inexistência de passivo habilitado, ou seja, a extinção das obrigações do falido está ligado a possibilidade do mesmo voltar a exercer a atividade empresarial Dessa forma, providencie a co-autora, BSP EMPREENDIMENTOS LTDA.(atual denominação social da CANDA CONFECÇÕES LTDA., no prazo de 10(dez) dias, a regularização de sua situação cadastral perante a Receita Federal, assim como, comprove sua atual denominação social, carreado aos autos cópia autenticada de sua última alteração contratual, juntando documentação hábil que corrobore a transferência do crédito exequendo, a fim de viabilizar a expedição do ofício precatório no valor de R\$ 463,46(quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos), conforme cálculo de fl.368.I.C.

0036941-80.1988.403.6100 (88.0036941-3) - ALBINO PRADAL X COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SOLAMAR LTDA X GUIOMAR ESTEVES DA SILVA X NEUZA DONIZETTE MACEDO CADAM X ARSENIO FRANCESCHELLI X ELETROTECNICA COLUMBIA COML/ E SERVICOS LTDA X MARIA PETRUCIA DOS SANTOS X OTIS CARVALHO X RUBENS CARLOS ARRUDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ALBINO PRADAL X UNIAO FEDERAL X ARSENIO FRANCESCHELLI X UNIAO FEDERAL X ELETROTECNICA COLUMBIA COML/ E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X OTIS CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe do processo para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Retifique-se a data de concordância com os cálculos de liquidação para 06.10.2014 em todas as minutas.Tratando-se de mero erro material que não implica alteração no montante requisitado ou no tipo de requisição, determino a imediata convalidação das minutas de fls. 403-405 e 412, independentemente de intimação das partes, e transmissão ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Regularize a co-exequente ELETROTECNICA COLUMBIA COMERCIAL E SERVICOS LTDA. sua representação processual, com a juntada de procuração e atos constitutivos, bem como comprove a alteração social relativa à sua caracterização como microempresa.Atendidas essas determinações, determino ao SEDI a retificação do polo ativo para constar como nome da co-exequente, sem abreviações, ELETROTECNICA COLUMBIA COMERCIAL E SERVICOS LTDA-ME. Encaminhe-se o necessário por meio eletrônico.Após a retificação do nome da co-exequente na minuta, determino a convalidação e transmissão ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª RegiãoAguarde-se em Secretaria os pagamentos.I. C.

0046892-59.1992.403.6100 (92.0046892-6) - COMERCIAL AGRICOLA VERDES CAMPOS LTDA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COMERCIAL AGRICOLA VERDES CAMPOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, V, f, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte autora intimada para esclarecer divergência entre a qualificação constante nos autos e o registro cadastral na Receita Federal, em especial em relação à razão social da beneficiária, uma vez que a exatidão dos dados é essencial para o pagamento dos ofícios requisitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

0020784-51.1996.403.6100 (96.0020784-4) - GERSI GUEDES X GILBERTO FERNANDES GUIMARAES X GILBERTO HAGE MARCONDES X GILBERTO VULCANO X GILDEZIO DE JESUS OLIVEIRA X GILSON CARLOS VICTORINO X GILSON DE FREITAS MACIEL X GIOVANI BERGAMINI X GLAUCIA REGINA TANZILLO SANTOS X HARKO TAMURA MATJUDA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E Proc. RONALDO ORLANDI DA SILVA) X GILBERTO VULCANO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X GILSON CARLOS VICTORINO X

Conforme devidamente apurado nos embargos à execução 0017721-08.2002.403.6100, ficou liquidada a condenação da União no pagamento de R\$ 151.720,87, posicionado para 09/2006, em relação aos autores GILBERTO VULCANO, GILSON CARLOS VICTORINO e GLAUCIA REGINA TANXILLO SANTOS, conforme discriminativo da cota individual à fl.253. ,03 Altere-se a classe processual para execução contra a Fazenda Pública promovido pelos exequentes acima elencados. Após, expeçam-se MINUTAS DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS DE PRECATÓRIOS, posicionados para 09/2006, conforme abaixo: 1. GILBERTO VULCANO, no valor de 37.682,02; 2. GILSON CARLOS VICTORINO, em 30.422,95; 3. GLAUCIA REGINA TANZILLO SANTOS, em 69.787,32. Quanto à verba honorária em favor do advogado ALDIMAR DE ASSIS, OABSP 89.632, expeça-se MINUTA DE OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR - RPV. Das minutas serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento. I. C.

0022102-35.1997.403.6100 (97.0022102-4) - ADILSON FERREIRA MARTINS X ANTONIO CARVALHO DE SOUZA X BENI JULIA DA ROCHA SILVA X GERALDA MARINETE VAZ X JOAO BEZERRA DA COSTA X MARIA DO CARMO DE ALMEIDA X REGINA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA BORIO X RENAN RIBEIRO PAES X SOLANGE HIROMI OGAWA X VERUSKA ZANETTI X LAZZARINI ADVOCACIA (SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL

Providencie a secretaria a alteração da classe processual deste feito para: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Requisite-se ao SEDI, por correio eletrônico, o cadastramento da sociedade de advogados LAZZARINI ADVOCACIA, a fim de possibilitar a expedição de ofício precatório em seu favor. Fls. 288/289: expeça-se minuta de ofício precatório em nome da sociedade de advogados, Lazzarini Advocacia, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Res. 168/2011-CJF. Aprovada, convalide-se e encaminhe-se ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades próprias. A verba honorária arbitrada nos Embargos à Execução deve ser executada naqueles autos. Portanto, este pleito também resta indeferido. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se. CONCLUSÃO DE 17.03.2016: Para convalidação da minuta de fl. 344, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar certidão de regularidade da inscrição na OAB de LAZZARINI ADVOCACIA, bem como cópia de seus atos constitutivos. Retifico a parte final do despacho de fl. 341, a fim de que, após o pagamento e devida intimação da parte beneficiária, os autos sejam conclusos para sentença de extinção da execução. Determino, ainda, que os exequentes GERALDA MARINETE VAZ e VERUSKA ZANETTI requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso pretendam a requisição de pagamento, deverão informar sua situação (ativo, inativo, pensionista), seu órgão de lotação, sua data de nascimento, se são portadoras de doença grave, o número de meses do exercício anterior e eventuais deduções para fins da incidência de imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente. I. C.

0095903-44.1999.403.0399 (1999.03.99.095903-4) - ADALGISA DE ARAGAO BEVILAQUA BERTHOLINO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANTONIO RAMALHO DE OLIVEIRA X IVONETE DELGADO DOS SANTOS (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X JOAO SANT ANNA PINTO X PAULA BLANDINA OLGA CHIAPPINI (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (Proc. 904 - KAORU OGATA) X ADALGISA DE ARAGAO BEVILAQUA BERTHOLINO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X ANTONIO RAMALHO DE OLIVEIRA X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X IVONETE DELGADO DOS SANTOS X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X JOAO SANT ANNA PINTO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X PAULA BLANDINA OLGA CHIAPPINI X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Retifique-se o valor total da execução nas minutas de fls. 590-595 para o montante equivalente ao valor bruto da planilha de cálculo de fl. 452, o tipo das requisições para complementar e para inativo a condição do servidor João SantAnna Pinto. Tratando-se de mero erro material que não implica alteração no montante requisitado ou no tipo de requisição, determino a imediata convalidação das minutas, independentemente de intimação das partes, e transmissão ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em Secretaria os pagamentos. I. C. CONCLUSÃO DE 28.03.2016: Verifica-se que, em razão do equivocado desconto do montante devido ao PSSS, a primeira requisição de pagamento para a exequente PAULA BLANDINA OLGA CHIAPPINI foi efetuada na modalidade Requisição de Pequeno Valor, dado que o valor líquido se encontrava dentro do limite permitido para esse tipo de requisição. Na medida em que se objetiva à requisição do valor do PSSS duplamente descontado ao se efetuar a requisição, torna-se imprescindível informar o valor total da execução para realização da requisição complementar. No caso concreto, o valor total da execução relativa a PAULA BLANDINA OLGA CHIAPPINI equivale ao montante bruto de R\$ 32.709,43 (fl. 452), o qual somente poderia ser requisitado por meio de Precatório. Faculto à exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, que informe se tem interesse em renunciar ao excedente do valor limite para requisição de pequeno valor. Em caso positivo, informe-se SIM no campo específico da requisição complementar de pequeno valor. No silêncio ou em caso de resposta negativa, deverá ser alterada a minuta de requisição complementar para o tipo PRECATÓRIO. Dada a modificação do montante a ser requisitado e/ou do tipo de requisição, intemem-se as partes para o fim do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Não sendo manifestada oposição, a minuta de requisição, com as alterações supra, deverá ser convalidada e transmitida ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I. C.

0001012-53.2006.403.6100 (2006.61.00.001012-4) - CAMPOS & FERNANDES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X PROLAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X FERNANDES & FERNANDES ADMINISTRACAO E

PARTICIPACOES LTDA X SANTA IZABEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SINGULAR PARTNERS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MOTA NOGUEIRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CAMPOS & FERNANDES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X PROLAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X FRANCISCO FERREIRA NETO X FERNANDES & FERNANDES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X SANTA IZABEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SINGULAR PARTNERS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X MOTA NOGUEIRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1278-1284: regularizada a situação cadastral das exequentes CAMPOS & FERNANDES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e FERNANDES & FERNANDES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, expeçam-se as respectivas minutas de requisição de pagamento, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Não sendo manifestada oposição, as mesmas deverão ser convalidadas e transmitidas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em relação à exequente SANTA IZABEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, verifica-se que o nome empresarial cadastrado no CNPJ é SANTA IZABEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA, situação que inviabiliza a expedição de requisição de pagamento. Tendo em vista que os atos constitutivos constantes nos autos (fls. 400-407) demonstram que no nome empresarial não consta a sigla S/C, determino à exequente que comprove a alteração de sua denominação social de acordo com o cadastrado na RFB ou que comprove a retificação da grafia de sua razão social junto à RFB. Atendida esta determinação, encaminhe-se por meio eletrônico o necessário ao SEDI para eventual retificação do polo ativo. Após, expeça-se minuta de requisição de pagamento, devendo a Secretaria providenciar a intimação das partes para os fins do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Não sendo manifestada oposição, a mesma deverá ser convalidada e transmitida ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Uma vez que não foi manifestada oposição pelas partes, determino a convalidação e transmissão da minutas de fls. 1224, 1265 e 1266. Aguarde-se em Secretaria os pagamentos. I. C.

Expediente N° 5370

MANDADO DE SEGURANCA

0005943-95.1989.403.6100 (89.0005943-2) - SPRINGER CARRIER LTDA(SP291371A - MARCIO LOUZADA CARPENA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 258/267: Requeira a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, tendo em vista as informações prestadas pela entidade bancária. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0012186-49.2012.403.6100 - SOCIETE AIR FRANCE(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Retifique-se a data de atualização do cálculo de liquidação para 01.09.2014; a data de trânsito em julgado da fase de conhecimento para 20.08.2014; e, a data de trânsito em julgado dos embargos à execução para 24.02.2015. Tendo em vista a alteração referente à data de atualização do cálculo, o que implica alteração no montante requisitado, intimem-se as partes da minuta retificada, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Não sendo manifestada oposição, a mesma deverá ser convalidada e transmitida ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em Secretaria o pagamento. I. C.

0021823-19.2015.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 392/402: A segurança foi denegada às folhas 315/317, sendo que o recurso de apelação da parte impetrante foi recebido em seu efeito devolutivo às fls. 356. Visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido pela Receita Federal, a parte impetrante comprovou ter efetuado depósitos dos tributos federais questionados nos autos (folhas 396/402). Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL, no prazo mais breve possível, para que no prazo de 5 (cinco) dias: a) informe se os valores depositados são suficientes para afastar a cobrança do Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS, referentes a operação de importação realizada pela parte impetrante e questionada no presente feito. b) em sendo suficiente, determino que a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) tome todas as medidas cabíveis para registrar a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE em seus sistemas, bem como providencie o DESEMBARAÇO DAS MERCADORIAS indicadas na inicial, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Por fim, publique-se a presente determinação judicial. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int. Decisão de folhas 420: Vistos. Publique-se a r. determinação de folhas 403. Folhas 417/419: Comprove a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, que efetuou o registro da Declaração de Importação para as mercadorias das faturas Proforma 58615 e 230213503. Após, dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), para que no prazo de 10 (dez) dias, para cumprir os termos da r. determinação de folhas 403. Int. Cumpra-se.

0023115-39.2015.403.6100 - DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS ABUDE LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 97/107: Interposto recurso de apelação pelo impetrante, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0024029-06.2015.403.6100 - LINANIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 151/169: Interposto recurso de apelação pelo impetrante, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0024030-88.2015.403.6100 - ELIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 199/217: Interposto recurso de apelação pelo impetrante, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0024045-57.2015.403.6100 - GLINDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 150/168: Interposto recurso de apelação pelo impetrante, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0024058-56.2015.403.6100 - CUMBRIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 152/170: Interposto recurso de apelação pelo impetrante, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0018595-98.2015.403.6144 - EMERSON NAVARRO MONTEIRO - ME(SP142174 - SIMONE YURI UEHARA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos.Folhas 72/90: Interposto recurso de apelação pelo impetrado, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000735-85.2016.403.6100 - MLF CONSULTORIA TRIBUTARIA EIRELI - EPP(SP293376 - ANDERSON ROBERTO

DANIEL) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 92/113: Interposto recurso de apelação pelo impetrante, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003787-89.2016.403.6100 - ECKERT & ZIEGLER BRASIL COMERCIAL LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO E INFRAESTRUTURA DA COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - SP (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X BEST THERATRONICS, LTD.

Vistos. Folhas 558/585: Mantenho a r. decisão de folhas 157/159 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Folhas 586: É certo que a CNEN - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA, por meio da PRF - 3ª Região, será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei .PA 1,02 Dê-se vista à União Federal (PRF - 3ª REGIÃO) e ao Ministério Público Federal após a juntada da manifestação da BEST THERATRONICS LTDA. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0005854-27.2016.403.6100 - DANIELLE MAGALHAES(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANIELLE MAGALHÃES em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de medida liminar para que o banco impetrado libere de pronto, à inventariante, os valores pertencentes aos herdeiros, bem como proceda ao encerramento da conta.Narra que compareceu à agência do banco impetrado, para efetuar a transferência dos valores existentes e posterior encerramento da conta poupança nº 013.99000725-8, agência 0271 da CEF, que pertenceu ao seu pai, falecido em 03/01/2016. Informa que compareceu à agência munida da escritura do inventário, na qual foi nomeada inventariante.Todavia, o banco se recusou à liberação dos valores depositados, exigindo a apresentação de procuração, outorgada pelos demais herdeiros. A Impetrante entende que a escritura do inventário seria suficiente para tal transação, pois expressamente a nomeia como inventariante dos bens do de cujus.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 31/33 como aditamento à inicial.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora, o que se verifica no presente caso.No caso, verifica-se que a partilha dos bens, inclusive do saldo existente na conta poupança nº 013.99000725-8, agência 0271 da CEF, já foi finalizada e homologada, nos termos da escritura de fls. 20/21. A impetrante, Danielle Magalhães, consta expressamente nomeada como inventariante na escritura (fl. 20).Nos termos do artigo 610, 1º do Novo Código de Processo Civil, se todos os herdeiros forem capazes e, não havendo discordância, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, que constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.Assim, a escritura pública de fls. 20/21 é documento hábil para permitir que a Impetrante tenha acesso à conta poupança nº 013.99000725-8 da agência 0271 da CEF.Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para que a impetrante tenha acesso à conta poupança nº 013.99000725-8 da agência 0271 da Caixa Econômica Federal, podendo realizar a transferência dos valores lá depositados, bem como para que possa oportunamente solicitar o encerramento da referida conta.Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da liminar e para que preste informações. Cientifique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I. C.

0006097-68.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, que seja determinado que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de PER/DCOMP de protocolo nº 37994.47301.120215.1.2.02-6060, no prazo máximo de 48 horas. Requer também que seja deferida a restituição dos valores deferidos nos pedidos, no mesmo prazo.Narra que, até o momento da impetração, não houve decisão proferida no pedido de PER/DCOMP, protocolado em 12/02/2015. Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 316/318 como aditamento à inicial.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora, o que se verifica no caso.Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF).A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n. 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2 do mesmo Diploma).A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).Para os requerimentos efetuados na vigência da Lei n.º 11.457/07, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos, conforme pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C

do CPC/1973.No caso dos autos, os documentos de fls. 21/46 demonstram o protocolo do pedido de restituição tributária em 12/02/2015, ainda pendente de análise.Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo do requerimento administrativo, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, entendendo demonstrada a plausibilidade do direito e perigo de dano em razão da demora.No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 dias é razoável.Por fim, não há como deferir, neste momento, o pedido para imediata restituição dos valores, pois, uma vez que o PER/DCOMP sequer foi analisado pela Receita Federal, não há ainda valor deferido nos pedidos de restituição.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do pedido de PER/DCOMP de protocolo nº 37994.47301.120215.1.2.02-6060, com a respectiva conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para devida instrução.Retifico de ofício o polo passivo do feito, para que passe a constar o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT no lugar da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. Envie-se correio eletrônico ao SEDI para que proceda às alterações necessárias.Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.I. C.

0006784-45.2016.403.6100 - VIP COMUNICACAO LTDA(MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil).1) Apresentando o endereço eletrônico nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; a.2) Como o valor atribuído à causa não traz correspondência ao conteúdo patrimonial da causa ou proveito econômico perseguido pela parte impetrante, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105) corrijo de ofício o valor da causas inicialmente para o montante de R\$ 1.618.496,95, que seria o valor total dos débitos excluídos do REFIS (folhas 04). Remeta-se a cópia da presente determinação ao SEDI para que altere no sistema da Justiça Federal o valor da causa.Providencie a parte impetrante, o pagamento da diferença das custas nos termos da legislação em vigor; a.3) fornecendo a guia de custas no seu original (fls. 64); a.4) indicando corretamente a primeira autoridade coatora; a.5) trazendo a cópia do CNPJ da empresa impetrante; a.6) Colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0006826-94.2016.403.6100 - PRISCILA NIEMEYER RODRIGUES(SP218649 - SANDRA NIEMEYER RODRIGUES CARVALHO) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil).1) apresentando o endereço eletrônico nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; a.2) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial);a.3) indicando corretamente a(s) autoridade(s) coatora(s);a.4) comprovando o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 99, parágrafo 2º combinado com artigo 320 da Lei nº 13.105/2015; a.5) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.Prazo de carga do feito: 15 (quinze) dias nos termos do artigo 234 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

CAUTELAR INOMINADA

0022051-28.2014.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 708/718: Tendo em vista a manifestação da União Federal, expeçam-se alvará de levantamento e ofício de conversão em renda, conforme planilha constante às folhas 402, devendo: a) a parte requerente indicar o nome, os números do RG e CPF do(a) advogado(a) que efetuará o levantamento, tendo em vista o tempo decorrido, observando-se a necessidade de procuração/substabelecimento com poderes para tanto;b) a União Federal fornecer o código da receita. Em não sendo fornecido o código, expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo.Publicue-se a presente determinação e dê-se vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias, antes da expedição da guia de levantamento.Prossiga-se nos termos da parte final da r. decisão de folhas 401/402. Int. Cumpra-se.

0006324-58.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012305-39.2014.403.6100) CICERO TORRES DA SILVA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Folhas 42/59: Mantenho a r. decisão de folhas 38/39 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 38/39. Int. Cumpra-se.

0006856-32.2016.403.6100 - TECSER ENGENHARIA LTDA(SP358668 - ANDRESSA MARTINS DE SOUZA E SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT) X UNIAO FEDERAL

Vistos.a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil: a.1) apresentando o endereço eletrônico nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; a.2) a cópia do CNPJ da empresa requerente; a.3) adequando o rito da presente ação, tendo em vista que não existe mais no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) ação cautelar. b) Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.Prazo de carga do feito: 15 (quinze) dias nos termos do artigo 234 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002412-10.2003.403.6100 (2003.61.00.002412-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025465-54.2002.403.6100 (2002.61.00.025465-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X ORLANDO SILVA FRANCA JUNIOR(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO SILVA FRANCA JUNIOR

Vistos.Folhas 1267/1268: 1. Remeta-se a cópia da presente decisão ao SEDI para que providencie a regularização da exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devendo constar o CNPJ nº 00.360.305/0001-04.2. Defiro a expedição de guia de levantamento da quantia total bloqueada nas contas nº 0265.005.00316360-4 e 0265.005.00316361-2 (folhas 1263/1264) em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).3. Providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a certidão atualizada do imóvel de matrícula nº 24.583. 4. Após a juntada da matrícula atualizada do bem, determino que via Sistema ARISP a penhora do bem imóvel de matrícula nº 24.583, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis no livro 2 - Registro Geral. 5. Defiro a expedição de mandado de penhora de bens, a ser cumprido por Oficial de Justiça, junto a residência do executado ORLANDO SILVA FRANCA JUNIOR (CPF nº 123.848.105-10), conquanto a CEF forneça as peças necessárias para instruí-lo (inicial, sentença, V. Acórdão, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos, principais decisões, etc.) no prazo de 15 (quinze) dias.5. A CEF deverá providenciar perante a Junta Comercial da Bahia as informações atualizadas da empresa PENTAGONO SERV DE INF CONT ADM. LTDA - ME, já que é de seu interesse a integral execução do julgado, não cabendo ao Juízo tomar tais providências.Int. Cumpra-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 16747

MANDADO DE SEGURANCA

0006833-86.2016.403.6100 - PARCUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS PLASTICOS LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 305 da Portaria MF nº 203/2012 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil); II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o recolhimento da eventual diferença de custas devida. Int.

0006843-33.2016.403.6100 - STEPHANY SANTOS DA COSTA X HELAINE APARECIDA SOUZA DE ARRUDA X RAIQUEL SOUSA DA SILVA X DANIELE TAVARES RODRIGUES X THAIS GISLAINE DE MACEDO VEIGA X LAYS PAIVA RODRIGUES MOREIRA X REGIANE DE CASSIA SILVA(SP318833 - TALES CUNHA CARRETERO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito; II- O fornecimento de cópia de todos os documentos acostados à inicial, para a devida instrução da contrafé a ser dirigida à autoridade impetrada; III- O fornecimento de cópia da inicial, sem os documentos a ela acostados, para a intimação do representante judicial do impetrado, de conformidade com o art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

0006873-68.2016.403.6100 - WILLIAN ROCHA BATISTA(SP177051 - FLORENTINA INÁCIO BICUDO) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE CONCURSO - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INSS

Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, o fornecimento de cópia de todos os documentos acostados à inicial, para a devida instrução da contrafé, bem como cópia da inicial, sem os documentos a ela acostados, para a intimação do representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, de conformidade com o art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

Expediente N° 16748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001791-56.2016.403.6100 - PEDRO XAVIER SOARES DE SOUZA(SP353232 - ADRIANO TEIXEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos,Recebo a conclusão.In casu, verifico a existência de interesse jurídico a ensejar a inclusão do Município de São Paulo no polo passivo do feito, em razão da natureza jurídica de direito material discutida nestes autos.Intimem-se os réus para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da tutela de urgência requerida nestes autos.Ao SEDI para regularização do polo passivo do feito, passando a constar o Município de São Paulo.Intime-se.

Expediente N° 16749

MANDADO DE SEGURANCA

0006394-75.2016.403.6100 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar, objetivando a imediata emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos moldes do art. 206 do CTN.Alega a impetrante, em síntese, que não conseguiu obter a referida certidão, em virtude de pendências no sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, referente ao Processo Administrativo nº. 13886.000.224/2004-87, aos débitos previdenciários n. 354186876 e 356496317 e outros, consistentes em débitos relativos ao PIS/COFINS.Aduz que, no entanto, a exigibilidade do processo administrativo nº. 13886.000.224/2004-87 encontra-se suspensa, em virtude da realização de depósito em dinheiro e no montante integral nos autos do mandado de segurança nº. 000508-59.2002.403.109; que os débitos previdenciários acima relacionados são objeto de parcelamento da Lei nº. 12.996/2014; e que os débitos relativos ao PIS/COFINS encontram-se extintos, em razão de denúncia espontânea.A inicial foi instruída com documentos.A impetrante juntou relatório de situação fiscal a fls. 377/380 e 384/388, informando, em petição de fls. 382/383, que, apesar de a autoridade impetrada ter suspenso a exigibilidade dos débitos que estão sendo cobrados por meio dos processos administrativos n. 10314.727.503/2015-31, 10314.727.927/2015-03 e 10880.725.596/2014-53 (objeto da inicial), as pendências relacionadas nos itens II.A, II.D, bem como o processo administrativo nº.13886.000.224/2004-87 permanecem como impeditivos da renovação de sua CND. É o relatório. Passo a decidir.Fls. 376/381 e 382/388: Recebo como aditamento à inicial.No caso em exame, não estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar.O art. 206 do Código Tributário Nacional assegura a expedição de certidão com os mesmos efeitos da negativa de débitos, nos casos em que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.Em relação ao Processo Administrativo nº. 13886.000.224/2004-87, verifico que há depósito relacionado ao mandado de segurança nº. 000508-59.2002.403.6109, de acordo com consulta de dados cadastrais a fls. 283/284 e guia de fls. 282, o que assegura à impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito. Outrossim, verifico que os débitos previdenciários n. 354186876 e 356496317 são, de fato, objeto de parcelamento, conforme recibo de fls. 294 e comprovante de pagamento de fls. 296 (código da receita 4743). Ressalte-se que é possível extrair-se do próprio Relatório Complementar de Situação

Fiscal, colacionado a fls. 385/388, a suspensão da exigibilidade, onde se lê suspenso p/ incl parc especial (fls. 388). Porém, conquanto a impetrante se esforce em demonstrar que os débitos relativos ao PIS/COFINS encontram-se extintos em razão da denúncia espontânea, de acordo com documentos juntados a fls. 39/100, este Juízo não possui elementos suficientes para verificar se os débitos discutidos nas referidas ações correspondem às divergências apontadas pelo sistema eletrônico da Receita Federal. De fato, não é papel do Judiciário, ainda mais em sede de mandado de segurança, analisar a situação fiscal da impetrante e apurar de forma genérica - como se órgão consultivo fosse - a correspondência entre os valores. A lide colocada nestes termos acaba por transferir ao Judiciário uma função tipicamente administrativa, que é a apuração genérica da regularidade fiscal de um contribuinte, dizendo se ele faz jus ou não a uma certidão que comprove tal regularidade. Diante do exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão e prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

Expediente Nº 16750

MANDADO DE SEGURANCA

0015934-84.2015.403.6100 - ODEBRECHT AGROINDUSTRIAL PARTICIPACOES S.A. X ODEBRECHT AGROINDUSTRIAL INVESTIMENTOS S.A. X ODEBRECHT AGROINDUSTRIAL S.A. X ODEBRECHT TERRAS S.A X CENTRO SUL TRANSPORTADORA DUTOVIARIA LTDA. X BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação de fls. 264/286 no efeito devolutivo. Vista à União Federal para contrarrazões. Intime-se a União da sentença de fls. 239/241-verso. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 16751

MANDADO DE SEGURANCA

0033625-78.1996.403.6100 (96.0033625-3) - MULTIPLA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o quanto informado pela CEF às fls. 701/702, manifeste-se a União Federal, informando em qual código deverá ser efetuada a transformação do pagamento. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 691. Int.

Expediente Nº 16752

CAUTELAR INOMINADA

0005032-38.2016.403.6100 - EMISUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME(SP130765 - ALESSANDRO SCHIRRMIEISTER SEGALLA E SP318324 - SIMONE SALUM SCHIRRMIEISTER SEGALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR MIGON X NILTON JOSE DE SOUZA X FERNANDO JOSE MEIER

Vistos, Pretende a requerente a concessão de liminar para determinar a imediata suspensão da tramitação dos procedimentos de execução extrajudicial em alienações fiduciárias iniciados pela CEF, tendo por objeto as operações de alienações fiduciárias que foram fraudulentamente concedidas e contraídas pelos réus na agência 3012 da ré, por meio de contratos de financiamento n. 1.4444.0685326-9, série 0814 e n. 1.4444.0855723-3, série 0415, oficiando-se 18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital e, em caráter subsidiário, a suspensão dos efeitos das consolidações das propriedades fiduciárias decorrentes. Alega a autora, em síntese, que o corréu Júlio, valendo-se de documentos falsos, forjou a elaboração de um instrumento de alteração de contrato social da empresa autora (alteração nº. 239.164/14-3, registrada em 24.06.2014), transferindo a totalidade das cotas sociais para si, como se as houvesse adquirido das pessoas dos antigos sócios. Narra que referido réu transmitiu os aludidos imóveis aos corréus Nilton e Fernando, os quais os alienaram fiduciariamente à CEF. Aduz que está na iminência de sofrer prejuízo irreparável, tendo em vista que dois de seus imóveis mais valiosos estão em vias de ser executados extrajudicialmente por força da fraude praticada pelos réus. A inicial foi instruída com documentos. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista o periculum in mora comprovado pela requerente, a qual poderá ser privada da titularidade dos imóveis, em razão de procedimento de consolidação da propriedade em favor da CEF, passo ao imediato exame do pedido liminar. Em uma análise perfunctória do pedido, própria das decisões in initio litis, considero presentes os pressupostos de concessão da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/04/2016 73/410

medida tentada. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que já no ano de 2014, o Juízo da 11ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, nos autos do inventário de Benedito Teixeira de Souza, antigo sócio da empresa autora, havia solicitado as providências necessárias no sentido da abstenção de qualquer alteração no contrato social da empresa autora, o que foi arquivado no registro societário em 31.07.2014 (fls. 89). Outrossim, consta que o espólio de Benedito Teixeira de Souza promove a ação declaratória nº. 1010616-62.2015.8.26.0011 perante a 5ª Vara Cível do Foro regional XI - Pinheiros da Comarca de São Paulo, na qual foi determinada, em setembro de 2015, a suspensão imediata dos efeitos da alteração do contrato social nº. 239.164/14-3, registrada em 26.04.2014 (fls. 51), com a averbação na ficha cadastral da pessoa jurídica Emisul Empreendimentos Ltda. ME, a fim de tornar público que o réu Julio César Migon, CPF nº. 848.048.236-20, não titulariza os poderes de representação judicial ou extrajudicial da respectiva pessoa jurídica, o que foi averbado no registro societário, conforme fls. 85. Consta, também, termo de depoimento de Yasmim Oliveira Moreira de Souza, filha do de cujus, colhido pela Corregedoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, em que se apura a falsidade das assinaturas e conclui-se que se trata de aparente tentativa de fraude contra empresa que possui bens (fls. 72/73). Não obstante, nota-se que, em setembro de 2014, houve a transmissão do imóvel (matrícula nº. 83.390), supostamente feita pela empresa autora, por venda a Nilton José de Souza, pelo valor de R\$ 2.000.000,00, tendo este alienado fiduciariamente o referido imóvel à CEF (fls. 108). O mesmo deu-se em relação ao imóvel cuja matrícula é 83.389, transmitido por venda feita a Fernando José Meier, pelo valor de R\$ 4.000.000,00 e alienado fiduciariamente à CEF, em maio de 2015 (fls. 99). Assim, tratando-se de possível fraude praticada em detrimento do patrimônio da requerente e, considerando o prejuízo irreparável decorrente da eventual consolidação da propriedade em nome da CEF, DEFIRO A LIMINAR para suspender os procedimentos de execução extrajudicial, objetos dos contratos de financiamento n. 1.4444.0685326-9 (série 0814, relativo ao imóvel matriculado sob o nº 83.390), e n. 1.4444.0855723-3 (série 0415, relativo ao imóvel matriculado sob o nº. 83.389), e, caso já levada a efeito a consolidação da propriedade em favor da CEF, determino a imediata suspensão dos seus efeitos. Providencie a requerente o original do instrumento de mandato juntado a fls. 15 ou sua cópia autenticada. Citem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 16753

MANDADO DE SEGURANCA

0014067-56.2015.403.6100 - PALACIONAL SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL S/S LTDA - ME(SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Vistos. Contrariamente ao alegado pela parte impetrante a fls. 72/73, verifico que o processo administrativo nº. 36230.002733/2003-73, objeto de questionamento nestes autos, foi analisado e concluído no sentido do indeferimento da restituição pleiteada, conforme fls. 52/57 destes autos. Ressalto que o documento de fl. 75, colacionado pela própria impetrante, enuncia que referido processo encontra-se em arquivo. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9266

ACAO CIVIL PUBLICA

0013473-86.2008.403.6100 (2008.61.00.013473-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DE VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X BANCO BRADESCO S/A(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO)

A parte ré requereu a reconsideração do despacho de fl.578 (fls. 579/613).Este Juízo recebeu a referida manifestação como embargos de declaração e determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 615).O Ministério Público Federal requereu, em suma, a continuidade do feito até a prolação da sentença de mérito (fls. 617/618-verso).É o singelo relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil.Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir o apontado vício, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo réu. Entretanto, rejeito-os, mantendo o despacho de fl. 578 inalterado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021452-37.1987.403.6100 (87.0021452-3) - SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A(SP157695 - LUCIENNE MICHELLE TREGUER CWIKLER E SP021834 - HENRIQUE PEREIRA CARNEIRO JUNIOR E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 144/169: Ciência às partes, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

0001904-98.2002.403.6100 (2002.61.00.001904-3) - AUREA DOS SANTOS MACARI(SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR) X GEN DIV COMANDANTE DA 2a REGIAO MILITAR

Fls. 148/149: Ciência à parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0012440-37.2003.403.6100 (2003.61.00.012440-2) - GEMED COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ante a certidão de fl. 404, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0000139-77.2011.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A X TELEFONICA INTERNATIONAL WHOLESAL SERVICES BRASIL LTDA X TELEFONICA FACTORING DO BRASIL LTDA X TELEFONICA SERVICOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA X COMERCIAL CABO TV SAO PAULO S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento do feito. No mesmo prazo, manifeste-se a União Federal acerca da incorporação noticiada às fls. 843/844. Int.

0022649-84.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS QUEIROZ FERREIRA(SP222902 - JOSÉ EXPEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP273058 - ANA CAROLINA JORDÃO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 160/170: Encaminhem-se cópias da sentença de fls. 88/92, da decisão de fls. 120//122 verso, dos v. Acórdãos de fls. 131/135 verso e 150/152 verso e da certidão de trânsito em julgado de fl. 156 para ciência e cumprimento. Após, abra-se vista dos autos à União Federal. Em seguida, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0004753-91.2012.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X GERENTE GERAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO SP(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Fl. 369: Defiro a dilação do prazo para a Caixa Econômica Federal se manifestar conclusivamente sobre as alegações da impetrante de fls. 355/360 por mais 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000276-88.2013.403.6100 - RHACEL RAMOS ASSESSORIA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 109/111 e 112: Encaminhem-se cópias da sentença de fls. 79/80-verso, do v. acórdão de fls. 100/103-verso e da certidão de trânsito em julgado de fl. 106 à autoridade impetrada para ciência e cumprimento. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. e oficie-se, com urgência.

0004797-76.2013.403.6100 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Fls. 183/210: Ciência as partes, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0008084-47.2013.403.6100 - NILSON KOBORI MONTEIRO(SP287358 - ABELARDO FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Fls. 165/166 e 168/169: Encaminhem-se cópias da decisão de fls. 142/143, do v. acórdão de fls. 157/159-verso e da certidão de trânsito em julgado à autoridade impetrada para ciência e cumprimento. Após, abra-se vista dos autos ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP. Em seguida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se e oficie-se, com urgência.

0012627-25.2015.403.6100 - SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SERGIO PINHO MELAO - ESPOLIO X RENATA DA CUNHA BUENO MELLAO(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 116/120: Defiro o requerido pela União Federal. Os embargos de declaração foram acolhidos para retificar o erro material apontado conforme decisão de fl. 97, nos seguintes termos: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a Autoridade administrativa a afastar a cobrança do valor de R\$330.507,86, relativo ao foro dos imóveis que são objeto das matrículas nºs 95.286, 103.148, 103.149 e 103.150, cujos RIPs são, respectivamente, 7047.0106575-03, 7047.0106576-94, 7047.0106577-75 e 7047.0106578-56, no exercício de 2015. Informam os Impetrantes que, após terem gerado a guia de recolhimento para pagamento do foro relativo às áreas em questão em quota única, no valor total de R\$62.710,52, foram surpreendidos com a informação de que a referida guia havia sido cancelada pelo sistema da Secretaria do Patrimônio da União. Afirmam, ainda, que receberam quatro novas guias de cobrança, em substituição à anterior, que totalizam o valor de R\$330.507,86, sem que tenha sido prestado qualquer esclarecimento por parte da autoridade administrativa, tampouco oportunizada sua defesa prévia. Aduzem em favor de seu pleito, que a cobrança majorada afronta dos princípios da ampla defesa, legalidade, motivação, publicidade, razoabilidade e proporcionalidade. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/52). Diante do exposto, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, nos termos da decisão acima proferida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012881-95.2015.403.6100 - CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

DE C I S ã O Convento o julgamento em diligência. Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada, diga a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias se persiste o interesse de agir. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0015063-54.2015.403.6100 - INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.(SP246739 - LUCIANA PAULINO MAGAZONI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SAO PAULO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO)

Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista a manifestação de GR Serviços e Alimentação Ltda. no sentido de que houve a entrega do segundo ponto (fl. 318/325), dê-se vista dos autos à Impetrante, e, após, à Autoridade impetrada, para esclarecimentos. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0020098-92.2015.403.6100 - MISTER, INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE FERRAGENS LTDA. - EPP(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 78/78-verso. Int.

0021631-86.2015.403.6100 - PUNCH CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 77/102: Mantenho a decisão de fls. 59/62-verso por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

0024056-86.2015.403.6100 - FUCSIA EMPREENDIMENTOS S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 115/140: Mantenho a decisão de fls. 95/100 por seus próprios fundamentos. Fl. 146: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos

do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

0024422-28.2015.403.6100 - MC COFFEE DO BRASIL LTDA(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - SP

Fls. 115/120: Ciência à impetrante. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 91/93. Int.

0024566-02.2015.403.6100 - PARK PLANEJAMENTO DE JARDINS LTDA - ME(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fl. 92: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

0024570-39.2015.403.6100 - TSK TECIDOS E TENDENCIAS LTDA - EPP(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 137: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

0025149-84.2015.403.6100 - GGTECH SISTEMAS LTDA(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

0025187-96.2015.403.6100 - ARINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF X UNIAO FEDERAL

Fl. 127: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

0025851-30.2015.403.6100 - RAUL STOCKMANN X MARIO ADIMIR PATREZE JUNIOR(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Nos termos do art. 4º, inciso XIX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Compareça o (a) interessado (a) na expedição de certidão de objeto e pé (ou de inteiro teor) na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para o agendamento de data para a retirada. Int.

0026457-58.2015.403.6100 - DENIS RODRIGUES SANTIAGO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Admito a intervenção do INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

0001048-46.2016.403.6100 - MOSAICO DA ALDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2016 77/410

Admito a intervenção da IBAMA- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e de Recursos Renováveis, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

0001240-76.2016.403.6100 - SUPERFITAS IND COM FITAS ADESIVAS LTDA(SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER E SP288730 - FELIPE POLTRONIERI SCANDIUZZI) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 174/183: Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, tendo em vista a manifestação acima referida, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF como assistente litisconsorcial das autoridades impetradas. Fl. 184: Defiro. Expeça-se mandado à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Fls. 188/214: Ciência às autoridades impetradas. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para párcer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

0001511-85.2016.403.6100 - BANCO ORIGINAL S/A(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF X UNIAO FEDERAL

Fl. 251: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0018318-45.2000.403.6100 (2000.61.00.018318-1) - SIND DA IND/ DA CONSTRUCAO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 433/449: Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023697-54.2006.403.6100 (2006.61.00.023697-7) - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO - SETCARP(SP062239 - ANTONIO NELSON DE CAIRES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 398/436: Ciência às partes, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

Expediente N° 9305

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003876-15.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPello CARNEIRO) X CICERO ALVES FILHO

Tendo em vista a ausência da previsão da demanda cautelar na atual sistemática processual, determino à autora a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que promova a adaptação do pedido aos termos fixados no artigo 303, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015). Cumprida a providência, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de que se altere a classe da autuação, fazendo-se constar CLASSE 00029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035280-07.2004.403.6100 (2004.61.00.035280-4) - TM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S/A (REPRESENTADA POR VANIO CESAR PICKLER AGUIAR)(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP130538 - CLAUDIA NEVES MASCIA) X EDEMAR CID FERREIRA(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO

JUNIOR E SP150749 - IDA MARIA FALCO) X SANTOSPAR INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A - MASSA FALIDA (REPRESENTADO POR NELSON GAREY)(SP044456 - NELSON GAREY) X SANVEST PARTICIPACOES S/A - MASSA FALIDA (REPRESENTADA POR NELSON GAREY)(SP044456 - NELSON GAREY) X PROCID PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A - MASSA FALIDA X VALDOR FACCIO(SP274989 - JOSÉ NAZARENO RIBEIRO NETO)

Fls. 2190/2191: Atenda a corr e Massa Falida do Banco Santos S/A ao requerido pelo Perito Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0018753-38.2008.403.6100 (2008.61.00.018753-7) - MARIA ELIZABETH PEREIRA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES J LIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em dilig ncia. Tendo em vista a alega o da Caixa Econ mica Federal no sentido de que o im vel objeto da lide foi arrematado pela institui o financeira e, posteriormente, alienado a terceiro, em 20 de junho de 2008, de rigor que a autora proceda   retifica o do polo passivo da demanda, para fins de inclus o do adquirente do im vel na lide. Providencie a parte autora a emenda da peti o inicial, para fazer constar, no polo passivo da presente demanda, o atual propriet rio do im vel, na condi o de litisconsorte passivo necess rio, promovendo, ainda, a respectiva cita o e fornecendo a respectiva contraf  para a instru o do mandado a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do par grafo  nico do artigo 115 do novo C digo de Processo Civil. Cumprida a determina o supra, remetam-se os autos ao SEDI, para retifica o da autua o. Ap s, cite-se. Intimem-se.

0007751-61.2014.403.6100 - JOSE BARBOSA DE MORAES FILHO X SIRLENE CUSTODIO CABRAL MORAES(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GILFREDO RIBEIRO DA SILVA

Recebo a peti o de fls.92/93 como emenda   inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclus o, no polo ativo, de Sirlene Custodio Cabral Moraes, a qual dever  providenciar a juntada de procura o no prazo de 10(dez) dias. Diante das informa es prestadas pela CEF (fls. 94/95), providencie o SEDI a inclus o de Gilfredo Ribeiro da Silva no sistema processual, na qualidade de litisconsorte passivo, nos termos do Art. 74 do CPC. Cumprido o determinado no primeiro paragrafo deste despacho, pela parte autora, cite-se o litisconsorte ora admitido. Int.

0025151-88.2014.403.6100 - TATIANA ANDRADE VALLE(SP239371 - DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP329019 - BRUNO ROBERTO LEAL)

Informe as partes se foi dado integral cumprimento   decis o de fl. 406, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020762-26.2015.403.6100 - MARIA EUNICE MEDEIROS DE LIMA(SP114158 - JANETE PAPAIZIAN CAMARGO E SP371224 - ROSEANY FERREIRA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP209890 - GISELE BECHARA ESPINOZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP262916 - ALEX RODRIGUES)

Fls. 780/785: A quest o ser  apreciada quando da prola o da senten a. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ofertdo (fls. 754/764), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023618-60.2015.403.6100 - CICERO MEDEIROS DA SILVA(SP155897 - FERNANDO RODRIGUEZ FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado   fl. 94 sobre a a o de Busca e Apreens o do ve culo objeto do contrato, apresentando os respectivos documentos, no prazo de 15 dias. Ap s a manifesta o do autor, vista   Caixa Econ mica Federal para manifesta o, pelo prazo de 15 dias. Intime-se.

0003547-16.2015.403.6301 - ALEXANDRA FERNANDES DE FREITAS(SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ)

Fl. 190: Considerando o teor da decis o proferida nos autos do agravo de instrumento n.  0000186-42.2016.4.03.0000/SP, defiro o prazo improrrog vel de 5 (cinco) dias para que a Caixa Econ mica Federal d  integral cumprimento   referida decis o, sob pena de apura o de responsabilidade. Int.

0004251-16.2016.403.6100 - HUANDERSON SILVA LEITE X VALERIA MANZOLI FRANCO LEITE(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALORIZE INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA

Trata-se de a o ordin ria, com pedido de tutela, objetivando provimento que determine rescis o do contrato referente ao im vel localizado na Alameda Mauro Zelante, 40, Tabo o da Serra, S o Paulo, ou a suspens o das parcelas remanescentes. Narra a parte autora que para realiza o do sonho da casa pr pria, efetuou o financiamento do im vel, mas se tornou inadimplente em virtude de
DI RIO ELETR NICO DA JUSTI A FEDERAL DA 3  REGI O Data de Divulga o: 01/04/2016 79/410

dificuldades financeiras e de diversas irregularidades, o que levou ao desinteresse em continuar com o contrato, em vista das cláusulas ilegais e abusivas. É o relatório. Decido. Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O contrato em causa decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio. Essas observações foram feitas para giz que as cláusulas pertinentes fazem parte do contrato, não foram inseridas posteriormente. Nos termos do contrato pactuado, a alienação fiduciária em garantia deve seguir o disposto nos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97 (fl. 49). Nesse sentido, respeitado o prazo estabelecido, decorrido o prazo de 15 dias sem que ocorra a purgação da mora, será efetivada a consolidação da propriedade em nome da Caixa (fls. 49/50). Não há, inclusive, como aferir a legitimidade das alegações dos autores diante da planilha apresentada neste momento de cognição face as condições contratadas, tampouco a existência de vícios a anular a anulação do negócio jurídico. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela requerido. Considerando que a presente ação foi ajuizada anteriormente a vigência da Lei n. 13.105, de 2015, cite-se a ré, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, II, do CPC.I.

0006003-23.2016.403.6100 - ALEXANDRE PORTO CHACON X CHRISTIANA ELINORA DA COSTA MARCHANT RIOS X DEBORA ARAUJO ARENA X KATIA CRISTINA D ALMEIDA SERAFIM PAULINO X LEANDRO FUNCK X LEILA APARECIDA LAURENTE X NATALIA FERRAZ GRANJA X NELSON ESCHER X SOLANGE HIROMI OGAWA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ALEXANDRE PORTO CHACON e outros em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de direito à percepção do reajuste de remuneração correspondente à diferença entre o índice de 14,23% e o índice que efetivamente receberam com a concessão da VPI a partir de 01.05.2003. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 52.900,00 (cinquenta e dois mil e novecentos reais). Contudo, na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo simples, tal como ocorre no presente feito, para o fim de aferição da competência do Juizado Especial Federal Cível, o total correspondente ao valor atribuído à causa deverá ser dividido pelo número de autores e ser adotado o resultado individual obtido, consoante precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200470000364546 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 19/04/2005 Documento: TRF400106387; Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 234746 - Processo: 200404010340688 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 24/11/2004 Documento: TRF400102202). Com efeito, o artigo 3º da Lei federal n.º 10.259/2001 determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Sendo assim, considerando que o valor atribuído à causa pelos autores, repartido per capita, não ultrapassa aquele limite, atrelado à natureza da causa e à competência plena e absoluta do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01/07/2004, consoante disposto na Resolução nº 228, de 30/06/2004, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juízo. Após decorrido o prazo recursal, proceda a Secretaria à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível de São Paulo, com as nossas homenagens. Os demais pedidos aduzidos na inicial deverão ser apreciados pelo Juízo competente. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001668-58.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE

Diante da intimação efetivada, entreguem-se os autos ao requerente, nos termos do Art. 729 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006586-08.2016.403.6100 - EDUARDO RIZARDI X MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI(SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a ausência da previsão da demanda cautelar na atual sistemática processual, determino à autora a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que promova a adaptação do pedido aos termos fixados no artigo 303, caput, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 2015). Deverá a parte autora, ainda, observar os requisitos da petição inicial estabelecidos no Art. 319 do CPC. Cumprida a providência, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de que se altere a classe da autuação, fazendo-se constar CLASSE 00029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. Por fim, proceda a parte autora a adequação do pedido de gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Após, conclusos. Int.

0006614-73.2016.403.6100 - VOITEL LTDA(SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI E SP172581 - FABIANO NUNES FERRARI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Tendo em vista a ausência da previsão da demanda cautelar na atual sistemática processual, determino à autora a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que promova a adaptação do pedido aos termos fixados no artigo 303, caput, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 2015). Cumprida a providência, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de que se altere a classe da autuação, fazendo-se constar CLASSE 00029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. Sem prejuízo, promova a parte autora a emenda da petição inicial, nos termos do Art. 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005947-87.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROBERTO GOMES COSTA

Esclareça a parte autora o alegado na presente ação quanto ao esbulho possessório, tendo em vista que, de acordo com as certidões de fls. 38 e 56, o réu não reside no endereço referente ao imóvel objeto do contrato de Arrendamento Residencial.Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0014947-48.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ASSERT ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP242602 - IGOR FLORENCE CINTRA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO(SP242602 - IGOR FLORENCE CINTRA)

Converto o julgamento em diligência. Como apontado pelas requerentes, em sua petição inicial, a fim de prevenir nulidades, há que se intimar os ex-mutuários Mario Soares de Oliveira e Diva de Oliveira Santos, na qualidade de interessados. Para tanto, providencie a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, os endereços dos ex-mutuários, assim como as respectivas contrafez para a instrução dos mandados a serem expedidos. Cumprida a intimação supra, intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6469

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003665-48.1994.403.6100 (94.0003665-5) - LUCIA CALDEIRA LOUREIRO DA CRUZ(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0028473-83.2014.403.0000.Int.

0013948-33.1994.403.6100 (94.0013948-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002678-12.1994.403.6100 (94.0002678-1)) ALEXANDER & ALEXANDER SERVICOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Fl. 344: Ciência à AUTORA da manifestação da UNIÃO.Cumpra-se o determinado à fl. 339 com a remessa dos autos ao arquivo findo.Int.

0034425-77.1994.403.6100 (94.0034425-2) - AMELICE BARREIRA MARTINS DIAS X ANTONIO MARIA DIAS X ESPERANCA MARIA CASSIANO X JOAO VICENTE DE QUEIROGA NETO X JOSE DE RIBAMAR ALMEIDA X MARIA LUCIA GOMES CORREA X MARIA TEREZA DE FREITAS CARREIRO X NELSON FRAGA FORSTER X NINO QUINTO - ESPOLIO X PAULO ROBERTO DE MELLO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Em análise dos autos, verifico que estão pendentes de expedição de ofícios requisitórios para os co-autores: MARIA TEREZA DE FREITAS, NINO QUINTO e NELSON FRAGA FORSTER, em razão de pendências a serem regularizadas. Outrossim, verifico que à fl. 495 a parte autora vem requerer que a quantia relativa ao co-autor NINO QUINTO, seja transferida ao Juízo onde tramita a ação de inventário, por falecimento do mesmo, bem como às fls.509-510, a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos, solicita informações acerca de eventual existência de valores de titularidade de NINO QUINTO.Nesse sentido determino: 1. Que ciente a parte autora de que a requisição de valor em favor de NINO QUINTO nem sequer foi requisitada ao TRF-3 e portanto não existem valores disponíveis a serem transferidos, fica intimada a providenciar a habilitação nestes autos do autor falecido, observando que em havendo inventário ou arrolamento, o pedido de habilitação deve ser formalizado pelo espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias dos documentos pessoais e procuração. Se findo o inventário, a substituição no pólo ativo deve ser requerida pelos sucessores comprovados por meio de formal de partilha, (somente a relação dos sucessores), instruindo com cópias dos documentos pessoais e procurações.

Prazo: 15(quinze) dias, inclusive para regularizar a situação de MARIA TEREZA DE FREITAS e NELSON FRAGA FORSTER. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Informe ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos, de que não há valores de titularidade do inventariado NINO QUINTO- CPF 026.202.868-91 a serem transferidos para os autos da Ação de Inventário e Partilha n.0020660-66.2009.8.26.0562, por ainda não terem sido requisitados ao TRF-3 e que a habilitação dos respectivos sucessores, deverá ser promovida neste feito, a fim de possibilitar a requisição dos valores individualizados para cada herdeiro, ao Tribunal competente. Int.

0046482-25.1997.403.6100 (97.0046482-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025394-28.1997.403.6100 (97.0025394-5)) COML/ DE CAFE E CEREAIS NR LTDA(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP109029 - VALERIA HADLICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fl. 132: Defiro o pedido de concessão de prazo suplementar por 60 dias requerido pela autora. Decorridos sem manifestação que dê prosseguimento ao feito, arquivem-se. Int.

0004315-22.1999.403.6100 (1999.61.00.004315-9) - NOVARTIS BIOCENCIAS S/A(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a AUTORA intimada da juntada da manifestação da UNIÃO nos termos da decisão de fl. 297, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0023397-63.2004.403.6100 (2004.61.00.023397-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ART FORMS CONFECÇÕES E COM/ LTDA(SP296091 - PAULO MUANIS DO AMARAL ROCHA)

Nos termos da portaria 13/2011 deste Juízo, abro vista à Exequente em razão do decurso de prazo para pagamento voluntário da parte Executada para prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados. Int.

0023814-40.2009.403.6100 (2009.61.00.023814-8) - MULLER TEXTIL LTDA - ME X ORLY PANIFICADORA LTDA X PALMIRO SEFARIM ME X PADARIA E CONFEITARIA KATINA LTDA X PANIFICADORA FLAMBOYANT LTDA EPP X PANIFICADORA PAO PURO LTDA EPP X TAMOYO SUPERMERCADO LTDA X TEXTIL ELIANA LTDA X TEXTIL ANTONIETA LTDA ME X WELMY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Fl. 976: Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 15 dias. Int.

0012937-36.2012.403.6100 - TIMBRE SERVICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos intimada da juntada da manifestação da autora nos termos da decisão de fl. 463, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0013664-24.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INOVATTO CRED FACTORING LTDA

Nos termos da portaria 13/2011 deste Juízo, abro vista à Exequente em razão do decurso de prazo para pagamento voluntário da parte Executada para prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019774-73.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X NAIR DUTRA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA)

1. Fl. 45: Indefiro o pedido de instrução destes autos com cópia dos autos principais. Se a União quiser, pode extrair cópia dos autos principais e juntar nestes autos. 2. A embargante é credora nestes autos do valor referente à condenação da embargada, em honorários advocatícios, que, por sua vez, é credora daquela nos autos principais. A embargada é beneficiária da assistência judiciária. Os débitos envolvem as mesmas partes, têm como objeto coisa fungível, líquida e exigível, sendo possível a compensação, a teor do que dispõe o artigo 368 do CC. Assim, considerando o princípio da menor onerosidade consagrado no artigo 620 do CPC, visando a agilidade da prestação jurisdicional, e que a embargada possui valores a receber nos autos principais, determino a compensação dos valores. Intime-se a UNIÃO para apresentação do valor dos honorários advocatícios devidos nestes Embargos à Execução. Int.

0014511-89.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003665-48.1994.403.6100 (94.0003665-DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2016 82/410

5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X LUCIA CALDEIRA LOUREIRO DA CRUZ(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0014511-89.2015.403.6100 Sentença (tipo A) A UNIÃO opôs embargos à execução em face de LUCIA CALDEIRA LOUREIRO DA CRUZ com alegação de prescrição, bem como de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. A embargada apresentou impugnação. É o relatório. Procedo ao julgamento. Prescrição A embargante alega ocorrência de prescrição da execução com o argumento de que entre a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento (16/06/2009) e a data da citação (33/06/2015) decorreu mais de cinco anos. Da análise dos autos da ação de repetição de indébito autuada sob o n. 0003665-48.1994.403.6100, verifica-se que a embargada foi intimada do retorno dos autos à Vara de origem em 10/07/2009 (fl. 141). É desta data que começa a ser contado o prazo prescricional, pois anteriormente os autos estavam indisponíveis para a elaboração da conta. A autora não dispunha dos dados existentes, que se encontravam em poder da devedora, para elaboração dos cálculos e, conforme o 1º do artigo 475-B do CPC: 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. A União juntou parte dos documentos necessários à elaboração dos cálculos em 17/12/2012 (fls. 151-272). Intimada da juntada dos documentos, a autora requereu a remessa dos autos à contadoria judicial, nos termos do artigo 475-B, 3º, do CPC, em 13/06/2012 (fls. 279-280). O pedido somente foi apreciado em 14/10/2014 e, em razão da prioridade legal da idade e a autora contar com 94 anos em 2014, foi determinado à executada que apresentasse os cálculos do julgado (fl. 281). A União interpôs agravo de instrumento ao qual foi dado provimento, motivo pelo qual a autora apresentou cálculos apenas em 30/03/2015. O histórico dos atos processuais demonstra que a embargada não teve responsabilidade pelo longo tempo decorrido entre a intimação do trânsito em julgado da ação e a citação da execução. Inegavelmente, além da falta de documentos, também o atraso no serviço cartorário contribuiu para o transcurso de prazo superior a cinco anos para a citação da ré. Somente se poderia reconhecer a prescrição intercorrente da execução se a culpa pudesse ser imputada totalmente à embargada, o que não é o caso. De acordo com o artigo 4º do Decreto n. 20.910/37: Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Deixo de reconhecer a ocorrência da prescrição. Cálculos A União apresentou cálculos com a substituição do IPCA-E pela TR a partir de julho de 2009. No acórdão que fixou a correção monetária constou expressamente (fl. 133): No que se refere ao cálculo dessa atualização, todavia, reformo a decisão para adequá-la ao entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte que vem observando, para tal fim, as orientações constantes da Resolução nº 561, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007, que atualizou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001, por conta das várias mudanças ocorridas na legislação. Assim, os valores devidos aos demandantes deverão ser atualizados em conformidade com o item 2.1. do Capítulo IV do referido Manual, aplicando-se o INPC como fator de correção monetária, no período de março a dezembro de 1991, excluídos os expurgos inflacionários. (sem negrito no original) A substituição do IPCA-E pela TR não está de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. A União justificou seu pedido com o argumento de que a TR é constitucional, de acordo com a jurisprudência dos tribunais superiores, e alegou que de acordo com as ADIS n. 4.357 e n. 4.425, foi determinada a aplicação da TR como índice de atualização das condenações contra a Fazenda Pública. As decisões do Supremo citadas pela embargante fazem menção à correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, que não se confundem com os créditos do título judicial. Os créditos do título judicial, anteriormente à expedição de precatório, seguem aos critérios fixados pela coisa julgada, que no presente caso determinou a observância da Lei n. 9.494/97 apenas em relação aos juros, sendo aplicável à correção monetária o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007. A Resolução 561/07 do CJF foi revogada pela Resolução n. 134/2010 do CJF, que por sua vez foi revogada pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. O item 4.2 do manual previsto pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, dispõe: 4.2 AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL 4.2.1 CORREÇÃO MONETÁRIA Lei n. 4.357, de 16.7.64 (ORTN); Lei n. 6.899, de 8.4.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (OTN); Decreto-lei n. 2.284, de 10.3.86, art. 33 - atualização, converte em cruzados e congela; Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60; Lei n. 7.730, de 31.1.89 (BTN); Lei n. 7.738, de 9.3.89; Lei n. 7.777, de 19.6.89; Lei n. 7.801, de 11.7.89; Lei n. 8.383, de 30.12.91 (Ufir); Lei n. 9.065, de 20.6.95; Lei n. 9.069, de 29.6.95; Lei n. 9.250, de 26.12.95; Lei n. 9.430, de 27.12.96; Lei n. 10.192, de 14.2.2001; MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.7.2002. 4.2.1.1 INDEXADORES Observar regras gerais no item 4.1.2 deste Capítulo. Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores: [IMAGEM INDISPONIVEL] Ou seja, deve ser aplicado o IPCA-E a partir de janeiro de 2001 e, portanto, os cálculos da embargante não podem ser acolhidos. A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. A sentença foi prolatada anteriormente à edição da Lei n. 11.960/2009 e, o índice de correção monetária previsto na Resolução n. 561/07 do CJF era o IPCA-E, não havia qualquer menção à TR nesta Resolução. Os cálculos da embargada atendem aos comandos do decreto condenatório e devem ser acolhidos. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal prevê que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a

10% do valor da diferença entre o pedido da exequente e a quantia apresentada pela executada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante a pagar à embargada os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o valor inicialmente executado e o apresentado nestes embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 14 de janeiro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

HABILITACAO

0004138-96.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) ALBERTO EUSTAQUIO ARAUJO FREIRE X DIVA YEDDA VEIGA DE LEMOS X ELZA COELHO FLAUSINO X FERNANDO MAGALHAES X MERCIA GARCIA LEO X MIRIAN DOS REIS COELHO RESENDE X OLIVEIROS SALLES X JOAQUIM LOPES X JOSE PAULO DO NASCIMENTO X MARIA ANGELITA DA SILVA COSTA X CARLOS TRINDADE (DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0004138-96.2015.403.6100 Sentença (tipo B) ARTHUR LAZARON FREIRE, CLARISSA MARIA DE BARROS DE LEMOS PIMENTA, MÁRCIO JÓRIO VEIGA DE LEMOS, LEDA FLORA VEIGA DE LEMOS, YARA SELVA VEIGA DE LEMOS, MASSIMO JÓRIO VEIGA DE LEMOS, LILIANE COELHO FLAUSINO, ROBERTO COELHO FLAUSINO, MARCIA COELHO FLAUSINO, DENISE COELHO FLAUSINO, ILDA FERREIRA MAGALHÃES, LAIS GARCIA LEÃO PEREIRA, ROBSON LEÃO PEREIRA LOBATO, JOSÉ ANTONIO COELHO RESENDE, MARIA TEREZA COELHO RESENDE, ALVINA FIGUEIRA DE ALBERNAZ, REGINA MARIA DE OLIVEIRA LOPES, ANA PAULA DE OLIVEIRA LOPES, ALCINA GOMES DE FARIAS DO NASCIMENTO, FRANCISCA DA SILVA CARDOSO, PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO CARDOSO, ANA PAULA DO NASCIMENTO CARDOSO, REGINALDO COSTA E SILVA, MARIA APARECIDA SANTOS e ERAÍDES MARTINS LOPES, sucessores de ALBERTO EUSTAQUIO ARAUJO FREIRE, DIVA YEDDA VEIGA DE LEMOS, ELZA COELHO FLAUSINO, FERNANDO MAGALHAES, MERCIA GARCIA LEO, MIRIAN DOS REIS COELHO RESENDE, OLIVEIROS SALLES, JOAQUIM LOPES, JOSE PAULO DO NASCIMENTO, MARIA ANGELITA DA SILVA COSTA e CARLOS TRINDADE, requereram sua habilitação para recebimento dos valores devidos aos sucedidos beneficiários nos autos da ação n. 0068627-04.2000.403.0399. Intimada, a União concordou com as habilitações. É o relatório. Procedo ao julgamento. Considerando a concordância da União com as habilitações pretendidas e documentação juntada, há de ser deferida a sucessão no processo. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A HABILITAÇÃO dos requerentes. Solicite-se à SUDI:1. A substituição dos autores no polo ativo da presente ação pelos seus sucessores: ARTHUR LAZARON FREIRE, CLARISSA MARIA DE BARROS DE LEMOS PIMENTA, MÁRCIO JÓRIO VEIGA DE LEMOS, LEDA FLORA VEIGA DE LEMOS, YARA SELVA VEIGA DE LEMOS, MASSIMO JÓRIO VEIGA DE LEMOS, LILIANE COELHO FLAUSINO, ROBERTO COELHO FLAUSINO, MARCIA COELHO FLAUSINO, DENISE COELHO FLAUSINO, ILDA FERREIRA MAGALHÃES, LAIS GARCIA LEÃO PEREIRA, ROBSON LEÃO PEREIRA LOBATO, JOSÉ ANTONIO COELHO RESENDE, MARIA TEREZA COELHO RESENDE, ALVINA FIGUEIRA DE ALBERNAZ, REGINA MARIA DE OLIVEIRA LOPES, ANA PAULA DE OLIVEIRA LOPES, ALCINA GOMES DE FARIAS DO NASCIMENTO, FRANCISCA DA SILVA CARDOSO, PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO CARDOSO, ANA PAULA DO NASCIMENTO CARDOSO, REGINALDO COSTA E SILVA, MARIA APARECIDA SANTOS e ERAÍDES MARTINS LOPES. 2. A exclusão dos falecidos e inclusão dos habilitados no polo ativo do processo da ação n. 0068627-04.2000.403.0399, conforme listagem abaixo.- ALBERTO EUSTAQUIO ARAUJO FREIRE - ARTHUR LAZARON FREIRE- DIVA YEDDA VEIGA DE LEMOS - CLARISSA MARIA DE BARROS DE LEMOS PIMENTA, MÁRCIO JÓRIO VEIGA DE LEMOS, LEDA FLORA VEIGA DE LEMOS, YARA SELVA VEIGA DE LEMOS e MASSIMO JÓRIO VEIGA DE LEMOS- ELZA COELHO FLAUSINO - LILIANE COELHO FLAUSINO, ROBERTO COELHO FLAUSINO, MARCIA COELHO FLAUSINO e DENISE COELHO FLAUSINO- FERNANDO MAGALHAES - ILDA FERREIRA MAGALHÃES- MERCIA GARCIA LEO - LAIS GARCIA LEÃO PEREIRA e ROBSON LEÃO PEREIRA LOBATO- MIRIAN DOS REIS COELHO RESENDE - JOSÉ ANTONIO COELHO RESENDE e MARIA TEREZA COELHO RESENDE- OLIVEIROS SALLES - ALVINA FIGUEIRA DE ALBERNAZ- JOAQUIM LOPES - REGINA MARIA DE OLIVEIRA LOPES e ANA PAULA DE OLIVEIRA LOPES- JOSE PAULO DO NASCIMENTO - ALCINA GOMES DE FARIAS DO NASCIMENTO, FRANCISCA DA SILVA CARDOSO, PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO CARDOSO e ANA PAULA DO NASCIMENTO CARDOSO- MARIA ANGELITA DA SILVA COSTA - REGINALDO COSTA E SILVA- CARLOS TRINDADE - MARIA APARECIDA SANTOS e ERAÍDES MARTINS LOPES. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. A expedição dos requisitórios dos valores devidos a estas pessoas será feita nestes autos. Apresentem as partes, nestes autos, os cálculos dos valores devidos para expedição dos requisitórios. Caso já tenha sido expedido requisitório em nome dos autores sucedidos nos autos principais, solicite-se sejam os valores colocados à disposição do Juízo nestes autos e após expeçam-se os alvarás. Oportunamente arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de fevereiro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0010029-75.1990.403.6100 (90.0010029-1) - BARDELLA TRADING S/A (SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0015289-26.2015.403.0000. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 5 dias. Decorridos sem qualquer requerimento quanto ao prosseguimento do feito arquivem-se os autos. Int.

0018867-84.2002.403.6100 (2002.61.00.018867-9) - SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA X SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA - FILIAL - RJ/RJ(SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

Ciência às partes do trânsito em julgado do ARESP n. 574.240. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 5 dias. Decorridos sem qualquer requerimento quanto ao prosseguimento do feito arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0043137-66.1988.403.6100 (88.0043137-2) - CONSTRUTORA BRACCO THOME LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 427-428: Defiro o prazo adicional de 15 dias solicitado pela requerente. Decorridos, cumpra o determinado à fl. 426, expedindo-se ofício à CEF.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013568-31.2000.403.0399 (2000.03.99.013568-6) - CARMEM VIDAL FRANCO X ROBERTO TADEU TEIXEIRA X VERA LUCIA DE LUCCA SANTOS X CLARA SUZANO JORGE X GLORIA FERREIRA X JOSE CARLOS NAVARRO(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E SP174251 - ADRIANA DELBONI TARICCO) X CARMEM VIDAL FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ROBERTO TADEU TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X VERA LUCIA DE LUCCA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CLARA SUZANO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X GLORIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOSE CARLOS NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fl. 447: Defiro. Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado da Ação Rescisória n. 0000525-06.2013.403.0000.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017092-82.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X AIR BRASIL LINHAS AEREAS LTDA

Nos termos da portaria 13/2011 deste Juízo, abro vista à Exequente em razão do decurso de prazo para pagamento voluntario da parte Executada para prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.Int.

Expediente N° 6516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015031-06.2002.403.6100 (2002.61.00.015031-7) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP023506 - DISRAEL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada DISRAEL RAMOS, OAB/SP 23.506, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

13ª VARA CÍVEL

Doutora ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta na titularidade plena

Bacharela SUZANA ZADRA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023033-09.1995.403.6100 (95.0023033-0) - EDUARDO KIOCHI NAKAMITI X FERNANDO LUIZ MARCAL MONTEIRO X MARIA TEREZA AMANO X ROSA MARIA ILLISON X ROSANA MARIA MUZETTI X ROSANA CORREA PEREIRA EL KADRI X SOLIMAR CRISTINA LOPES X WALTER KLEBER GARCIA SILVESTRE X MARCOS ALBERTO DO VAL LOPES X TAKECO KATO DE SOUZA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0023703-03.2002.403.6100 (2002.61.00.023703-4) - JESSE DAFONSECA E SILVA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CAIXA DE SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X JESSE DAFONSECA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 853. Dê-se ciência à Caixa Seguradora S/A acerca do depósito dos honorários sucumbenciais. Expeça-se alvará à exequente para levantamento de referido depósito. Considerando, outrossim, o cumprimento da obrigação pelo devedor, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CAIXA SEGURADORA S/A, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Expediente N° 5370

MONITORIA

0012902-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELA BRAGA

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MARCELA BRAGA, visando à expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 14.085,63 (catorze mil e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos). A Caixa alega ter firmado com a ré contrato de abertura de limite de crédito na modalidade Crédito Direto Caixa - CDC. Entretanto, afirma que a ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato. Diante das diligências negativas, a CEF foi intimada pessoalmente a promover a citação da parte ré (fl. 120). A Caixa requer que seja efetuada pesquisa de endereço da parte ré no sistema RENAJUD (fl. 132). Tendo em vista que já houve diligência no endereço apontado na pesquisa RENAJUD, a CEF foi intimada a promover a citação da parte ré (fl. 135). Decorreu o prazo para manifestação da Caixa (fl. 137). É o relatório. Decido. O artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Tendo em vista que a autora foi intimada diversas vezes a promover a citação da ré, sendo inclusive intimada pessoalmente em duas ocasiões (fls. 120 e 127), o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0017519-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO SCHEURER NOGUEIRA

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de LEANDRO SCHEURER NOGUEIRA, visando à expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 45.123,65 (quarenta e cinco mil cento e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos). A Caixa alega ter firmado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD (n° 001618160000063129). Entretanto, afirma que a ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato. Diante das diligências negativas, a CEF foi intimada pessoalmente a promover a citação da parte ré (fl. 76). A Caixa requer que seja efetuada pesquisa de endereço da parte ré no sistema RENAJUD (fl. 78). Tendo em vista que já houve diligência no endereço apontado na pesquisa RENAJUD, a CEF foi intimada a promover a citação da parte ré (fl. 82). Decorreu o prazo para manifestação da Caixa (fl. 84). É o relatório. Decido. O artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Tendo em vista que a autora foi intimada diversas vezes a promover a citação da ré, sendo inclusive intimada pessoalmente (fl. 76), o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0001240-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONE ALI SAAD

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de RONE ALI SAAD, visando à expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 40.140,91 (quarenta mil cento e quarenta reais e noventa e um centavos). A Caixa alega ter firmado com a ré contrato de abertura de contas e adesão a produtos e serviços - Pessoa Física, nas modalidades Crédito Rotativo e Crédito Direto. Entretanto, afirma que a ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato. Diante das diligências negativas, a CEF foi intimada pessoalmente a promover a citação da parte ré (fl. 75). A Caixa requer que seja efetuada pesquisa de endereço da parte ré no sistema RENAJUD (fl. 88). Tendo em vista que já houve diligência no endereço apontado na pesquisa RENAJUD, a CEF foi intimada a promover a citação da parte ré (fl. 91). Decorreu o prazo para manifestação da Caixa (fl. 93). É o relatório. Decido. O artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Tendo em vista que a autora foi intimada diversas vezes a promover a citação da ré, sendo inclusive intimada pessoalmente em duas ocasiões (fls. 75 e 86), o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0019716-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAIS PATRICIA MENDONCA

Fl. 71: indefiro, considerando que já houve diligência no respectivo endereço, conforme certidão de fl. 45. Cumpra a CEF o despacho de fl. 70, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para cumprimento do respectivo despacho, sob pena de extinção. I.

0020178-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO ROCHA LIMA

Fl. 64: defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF. Não sendo indicados novos endereços, determino a citação da parte ré por edital, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC. Providencie a Secretaria a expedição do edital, com prazo de 30 (trinta) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.

0022191-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitoria em face de HELIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, visando à cobrança do valor de R\$47.344,91 (quarenta e sete mil trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos), decorrentes do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD) firmado entre as partes. A autora afirma que o réu não adimpliu suas obrigações, apesar de tentativas amigáveis de composição entre as partes. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/21. Citado, o réu apresentou embargos à monitoria. Alega que não foram contabilizados nos cálculos apresentados pela CEF os valores já pagos e que os juros parecem excessivos. Apesar de intimada, a CEF deixou de apresentar impugnação aos embargos. Instadas a especificarem provas, as partes ficaram-se inertes. É o relatório. DECIDO. A embargante não contesta a existência do débito, nem ao menos os critérios de que se valeu a exequente para elaboração dos cálculos, limitando-se apenas a relatar as dificuldades financeiras que tem enfrentado em sua vida pessoal e que motivaram o inadimplemento e a solicitar parcelamento do débito. A escusa do pagamento, bem se sabe, não é causa para a desconstituição da obrigação, ainda que a parte não tenha, de fato, condições de honrar com as anuidades da exequente. O réu alega, ainda, que não foram computados os valores por ele pagos. Verifica-se na tabela apresentada pela CEF (fls. 20) que tais quantias foram consideradas. Desta forma, não restou comprovado o alegado excesso de execução. Ainda, a mera alegação de que os juros parece excessivos deve ser rejeitada, visto que o embargante não se desincumbiu de comprovar o alegado, ou ao menos fundamentar essa menção, na forma do artigo 373, II, do Novo Código de Processo Civil e do artigo 333, II, do Código de Processo Civil de 1973. Assim, os embargos devem ser rejeitados. Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos à Execução e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo a credora do réu da importância de R\$47.344,91 (quarenta e sete mil trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos), atualizada até 17/10/2014. Condene os embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado. Prossiga-se, nos termos do parágrafo 8.º do art. 702 do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014753-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO SANTIAGO SILVEIRA(SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA E SP187435 - THIAGO NOSÉ MONTANI)

Fls. 108/121: anote-se a interposição de agravo pela parte ré em face da decisão de fls. 97, que mantenho por seus próprios fundamentos. Ante o decurso de prazo para produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. I.

0016220-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória em face de FRANCISCO MINETTO AOKI, visando à cobrança do valor de R\$51.103,46 (cinquenta e um mil cento e três reais e quarenta e seis centavos), decorrentes do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD) firmado entre as partes. A autora afirma que o réu não adimpliu suas obrigações, apesar de tentativas amigáveis de composição entre as partes. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/26. Citado, o réu apresentou embargos à monitoria, alegando que já pagou o montante de R\$20.701,39. Aduz que a dívida exigida é impagável e viola a função socioeconômica dos contratos. Defende a dívida deve ser calculada com juros simples. A CEF apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem provas, as partes ficaram-se inertes. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de embargos à ação monitoria fundamentados na impossibilidade de cálculos com base em juros capitalizados e na inobservância pela credora de valores já pagos pelo devedor, havendo, portanto, excesso de execução. No que diz respeito ao alegado excesso da taxa de juros, o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. O Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Aquém do limite anual legalmente previsto, o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, a Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. BANCÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUADA. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. DECISÃO PROFERIDA PELO MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO MANTIDA. 1. Se a matéria posta a exame não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, ressurte-se o recurso especial, nesse particular, do indispensável prequestionamento. Aplicação à espécie da Súmula nº 211 do STJ. 2. É cabível a capitalização dos juros, em periodicidade mensal, desde que pactuada, para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 2.170-36/2001. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a pactuação da capitalização mensal. (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 708.623/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 15/02/2016) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. VERIFICAÇÃO. TAXA ANUAL SUPERA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. ANÁLISE NESTA INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO. 1. Com relação à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 3. Em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a compensação dos honorários advocatícios e custas processuais, na proporção em que vencidas as partes (CPC, art. 21), cuja apuração será realizada em liquidação, dada a inviabilidade de análise nesta instância. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1557040/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 18/12/2015) Desta forma, inexistente óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos data de 04 de janeiro de 2013 (fls. 15/21), sendo, portanto, legal a capitalização mensal de juros. O réu alega, ainda, que não foram computados os valores por ele pagos e apresenta tabela com referidos pagamentos. Verifica-se na tabela apresentada pela CEF (fls. 23/25) que tais quantias foram consideradas. Assim, não restou comprovado o alegado excesso de execução. Assim, os embargos devem ser rejeitados. Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos à Execução e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo a credora do réu da importância de R\$ 51.103,46 (cinquenta e um mil cento e três reais e quarenta e seis centavos), atualizada até 20/07/2015. Condene os embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado. Prossiga-se, nos termos do parágrafo 8.º do art. 702 do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0009473-72.2010.403.6100 - CINTERPLAS MONOFILAMENTOS PLASTICOS LTDA - EPP X LANCHONETE PANIFICADORA E CONFEITARIA MASSA DOURADA LTDA - EPP X LUIZ ORLANDO COCCO X MARMORARIA ROSGAMART LTDA - EPP X O BALDO & PAVANI LTDA X PANIFICADORA E CONFEITARIA PURA MASSA LTDA - EPP X SEBO LEN IND/ E COM/ DE SEBO LTDA X SUPERMERCADO E LANCHONETE MIRAMAR LTDA X VALMAR COM/ E EXP/ DE PESCADOS LTDA X UNTEM AGROPECUARIA LTDA(SP090253 - VALDEMIR MARTINS E SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0008135-24.2014.403.6100 - ANDRESA BUENO DE BARROS(SP090646 - ELIZABETH ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 239: considerando que a perita nomeada declinou do encargo, nomeio em substituição o perito grafotécnico Sr. SEBASTIÃO EDSON CINELLI, inscrito na APJESP sob o nº. 0328 - CRC 1SP 116526/O-1, com endereço à Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 1892, Cj. 81 Bela Vista Cep. 01318-002 - Tel. 3285 1258 3289 6379 e 996530 221 - cinelli_perito@uol.com.br. Intimem-se as partes e o perito para o início dos trabalhos.

0025201-17.2014.403.6100 - LC - EH PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A.(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por LC-EH PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à declaração do direito à compensação pretendido pela autora para que seja determinada a efetiva homologação da compensação realizada antes da inscrição em dívida ativa referente aos débitos de CSLL do mês de dezembro de 2006, no importe de originário de R\$ 22.796,80 e consequentemente, determinar a extinção desses valores nos exatos termos do art. 156, inciso II do CTN e o cancelamento da dívida ativa nº 80.6.14.115818-27. Antecipação dos efeitos da tutela indeferida (fls. 103/105). A União apresentou contestação (fls. 128/145). A autora apresentou manifestação acerca da contestação (fls. 147/156). Posteriormente, a autora requereu a desistência do feito, com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, alegando que teria aderido ao PRORELIT (fls. 162). A União solicitou comprovação de sua adesão. A autora, intimada, alegou que não pode aderir ao PRORELIT, mas que mantém o pedido de desistência, tendo em vista que parcelou, junto à requerida, o débito discutido na presente demanda (fls. 171/178). A União requer a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil (fl. 180). Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I.

0015268-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO NOAL AULICINO

Trata-se de ação de cobrança, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de EDUARDO NOAL AULICINO, visando a restituição de R\$ 38.754,56 (trinta e oito mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), valor financiado pela autora e utilizado pelo réu, por meio da contratação de cartão de crédito. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/58). Revelia decretada, visto que o réu não contestou o pedido (fl. 72). Apesar de intimada, a parte autora deixou de se manifestar quanto a eventual produção de provas (fl. 72). É O RELATÓRIODECIDO: A questão debatida nos presentes autos diz respeito à cobrança de débito que o réu possui perante a Caixa Econômica Federal, referente ao contrato de prestação de serviço de administração de cartão de crédito. A questão dos autos, portanto, é bem simples: o réu utilizou os serviços prestados pela autora, não efetuando, entretanto, na data aprazada, o pagamento das faturas, dando ensejo à cobrança do débito. Entretanto, diante da revelia da parte requerida, impõe-se o julgamento antecipado da lide ex vi do artigo 355, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. A revelia tem como consequência a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial (art. 344), e, como a matéria trazida aos autos não se enquadra nas hipóteses de exclusão desse efeito (art. 345), deve ser acolhida a pretensão da autora. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a requerida ao pagamento do débito de R\$ 38.754,56 (trinta e oito mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), com incidência de correção monetária, juros e multa de mora conforme previsão contratual. Condeno a requerida, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

0021008-22.2015.403.6100 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES TOLEDO DE CARVALHO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por LUIZ CARLOS DE CARVALHO - ESPÓLIO, em face de BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO FEDERAL, visando à condenação dos réus ao pagamento de indenização prevista pela Lei 8.630/93 em valores a serem calculados, que deverão ser atualizados e corrigidos monetariamente desde a data da propositura da presente ação até o efetivo pagamento. O autor alega ser trabalhador portuário aposentado, com relação de trabalho regida pela Lei 8.630 de 1993, que estabeleceu a necessidade de associação dos trabalhadores portuários junto ao OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra). Afirma que tal lei determinou o pagamento de uma indenização ao trabalhador portuário em caso de aposentadoria, benefício este suprido com recursos

provenientes do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP). Entretanto, salienta que nunca recebeu tal indenização. Justifica a presença do Banco do Brasil na demanda com base no artigo 67, 3º da Lei 8.630/93, que estabeleceu a instituição financeira como gestor do fundo que administra a AITP, e a presença da União Federal com fundamento no artigo 37, 6º da Constituição Federal (teoria do risco administrativo). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/81. O Banco do Brasil apresentou contestação. Alega, preliminarmente, ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, visto que somente atuou como mero intermediário na relação, não podendo ser responsabilizado por supostos prejuízos experimentados pela parte autora. No mérito, afirma a ausência dos pressupostos da responsabilidade objetiva. A União Federal apresentou contestação. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva, uma vez que todo o procedimento para o eventual pagamento da indenização prevista no artigo 59, inciso I, da Lei 8.630/93 é realizado entre o trabalhador portuário, o órgão gestor de mão de obra (OGMO) e o Banco do Brasil, decadência, tendo em vista que o autor da ação não efetuou o pedido de cancelamento de seu registro junto ao OGMO no prazo legal, e prescrição, já que a presente ação foi ajuizada em 2015 e o ato tido por violado ocorreu em 1994. No mérito, afirma o não cancelamento junto ao quadro de força de trabalho do OGMO, dentro do prazo estabelecido em lei, afasta a pretensão de receber a indenização instituída pelo artigo 59. O autor apresentou réplica. Intimados a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 182), as partes informaram que não têm interesse na produção de novas provas. É o relatório. Decido. O caso em questão remete a análise da relação envolvendo trabalhador portuário, Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) e Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), já realizada pelo Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO - OGMO. INDENIZAÇÃO. ART. 59, I, LEI 8.630/93 - FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO (FITP) - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - EXCLUSÃO DA LIDE - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A União não possui legitimidade passiva para atuar no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário, porque os recursos para o pagamento da indenização prevista na Lei 8.630/93 são advindos do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), que é formado pelo recolhimento feito pelos operadores portuários do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), correspondente ao custo das operações de carga e descarga realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio na navegação de longo curso. Irrelevante o fato da Receita Federal fiscalizar o seu recolhimento para atribuir interesse à União, pois o adicional foi criado para atender fins privados. Tratando-se o OGMO de entidade de direito privado, inaplicável o art. 109, I, CF. Incompetência da Justiça Federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça a determinar a competência da Justiça Estadual, quando em julgamento conflito negativo de competência tratando da matéria. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. Sucumbência não fixada, por tramitar o feito sob o benefício da assistência judiciária gratuita. Exclusão, de ofício, da União Federal da lide. Recurso dos autores prejudicado. Competência declinada para a Justiça Estadual. (AC 199904010120812, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 10/05/2000 PÁGINA: 205.) A indenização pleiteada pelo autor é custeada pelo Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), que é capitalizado a partir de recursos advindos do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP). Desta forma, entendo se tratar de uma relação privada, entre trabalhador e o órgão gestor do fundo, motivo pelo qual reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal. Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em relação à União Federal, o que faço com fundamento no artigo 486, inciso VI (legitimidade da parte), do Código de Processo Civil e, de conseqüente, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual Comum para prosseguimento em relação ao Banco do Brasil S/A. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa. Com o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual. P.R.I.

0005048-89.2016.403.6100 - MARCIA BEATRIZ DE OLIVEIRA(SP222340 - MARCOS ANTONIO JOAZEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A autora MÁRCIA BEATRIZ DE OLIVEIRA ingressa com ação ordinária para reparação por danos morais com pedido de tutela antecipada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), alegando, em apertada síntese, que a parte ré renovou de forma irregular um contrato de empréstimo consignado, cujas parcelas eram debitadas do seu benefício da Previdência Social, bem como negativamente o nome da autora nos órgãos de proteção de crédito. Relata, ainda, que tais fatos aconteceram em meados do mês de abril de 2014. Os artigos 291 e 292 do Novo Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nesse sentido, observe-se o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). Observe-se que o arbitramento dos danos morais deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda. Nesses casos, a jurisprudência já se posiciona no sentido de que o pedido indenizatório deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a conseqüente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não

o exceda. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nesse sentido, admite-se, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso se verifique excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa. No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), verifica-se sua excessividade relativamente ao proveito econômico a ser auferido com o resultado da lide. Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral. Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), DECLINO da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos físicos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005354-92.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018399-03.2014.403.6100) LILIANE APARECIDA RIBEIRO (SP134352 - ACUCENA DALLE NOGARE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

LILIANE APARECIDA RIBEIRO opõe embargos a execução, alegando que sofreu acidente e está impossibilitada de pagar a dívida. Requer a designação de audiência de conciliação e faz proposta de pagamento de R\$600,00 por mês. Intimada, a OAB/SP apresentou impugnação aos embargos. Instados a especificarem provas, a embargada requereu o julgamento do feito, enquanto que a embargante ficou-se inerte. Foi realizada audiência de conciliação na CECON, conforme termo de audiência juntado às fls. 25/26 da execução em apenso. É o relatório. DECIDO. A embargante não contesta a existência do débito, nem ao menos os critérios de que se valeu a exequente para elaboração dos cálculos, limitando-se apenas a relatar as dificuldades financeiras que tem enfrentado em sua vida pessoal e que motivaram o inadimplemento e a solicitar parcelamento do débito. A escusa do pagamento, bem se sabe, não é causa para a desconstituição da obrigação, ainda que a parte não tenha, de fato, condições de honrar com as anuidades da exequente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos a execução. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da dívida. P.R.I.

0005535-93.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023676-97.2014.403.6100) ELETROSTAR ELETRICA COMERCIAL E SERVICOS LTDA. - EPP X KARIN FERREIRA PRADO X CAIO ASCHERMANN DE ALMEIDA BRAZ (SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 330/339: anote-se a interposição de agravo pela embargante em face da decisão de fls. 328, que mantenho por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se informação acerca de concessão de efeito suspensivo ao Agravo. Int.

0016721-16.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0474557-34.1982.403.6100 (00.0474557-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARIA BENEDITA MARCELINO MARQUES (SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO E SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS)

A União Federal se opõe à pretensão executória do embargado, alegando que há excesso de execução nos cálculos apresentados pela embargada. A embargada, intimada, concorda com o valor apresentado pela União e requer seja expedido com urgência o precatório em razão da idade da embargada. É O RELATÓRIO. DECIDO: Diante da concordância da embargada, acolho o valor apresentado pela União Federal (cálculos apresentados às fls. 34/35). Face à concordância da embargada, que reconheceu seu equívoco na execução, JULGO PROCEDENTES os embargos e, em consequência, acolho os cálculos apresentados pela parte embargante, fixando o valor da execução do principal no montante de R\$ 293.235,05 (duzentos e noventa e três mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinco centavos) e dos honorários advocatícios em R\$ 14.661,75 (quatorze mil, seiscentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos), atualizados até abril de 2015. Condeno a embargada ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10 (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 em razão de ser a embargada beneficiária da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

0019962-95.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012606-49.2015.403.6100) SYS2B SISTEMAS E SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA - EPP X DANIEL BARBOSA DE MAGALHAES (SP154368 - TAÍS AMORIM DE ANDRADE E SP271245 - LEANDRO CASTANHEIRA LEÃO E SP330847 - RENATA NOGUEIRA LEMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

SYS2B SISTEMAS E SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA - EPP E DANIEL BARBOSA DE MAGALHÃES opõem embargos a execução, alegando que a capitalização de juros é ilegal, que no caso concreto haveria a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que os juros deveriam sofrer limite de 12% ao ano, que deve haver a inversão do ônus da prova. Oferece como caução à execução 50% de imóvel descrito às fls. 22. Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos. Instados a especificarem provas, os embargantes requereram o julgamento do feito e a CEF ficou-se inerte. É o relatório. DECIDO. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o cliente como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na súmula 297 de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário. Não é, contudo, o caso dos presentes autos. Não verifico, de ofício, cláusulas abusivas no contrato trazido ao feito. O contrato é firmado para ser cumprido, o Código de Defesa do Consumidor destina-se a equilibrar relação de desigualdade historicamente verificada entre fornecedores e consumidores, mas jamais a eximir o consumidor de cumprir o que livremente pactuou. DOS JUROS E DE SUA APLICAÇÃO CAPITALIZADA. No que diz respeito ao alegado excesso da taxa de juros, o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. BANCÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUADA. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. DECISÃO PROFERIDA PELO MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO MANTIDA. 1. Se a matéria posta a exame não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, ressepte-se o recurso especial, nesse particular, do indispensável prequestionamento. Aplicação à espécie da Súmula nº 211 do STJ. 2. É cabível a capitalização dos juros, em periodicidade mensal, desde que pactuada, para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 2.170-36/2001. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a pactuação da capitalização mensal. (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 708.623/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 15/02/2016) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. VERIFICAÇÃO. TAXA ANUAL SUPERA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. ANÁLISE NESTA INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO. 1. Com relação à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 3. Em caso de sucumbência recíproca,

impõe-se a compensação dos honorários advocatícios e custas processuais, na proporção em que vencidas as partes (CPC, art. 21), cuja apuração será realizada em liquidação, dada a inviabilidade de análise nesta instância. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1557040/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 18/12/2015). Desta forma, inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos data de 22 de novembro de 2013 (fls. 11/17), sendo, portanto, legal a capitalização mensal de juros. LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% AO ANO Instar ressaltar que no tocante aos juros remuneratórios, sua restrição a 12% ao ano não se aplica às instituições financeiras, tendo o C. Supremo Tribunal Federal entendido ser necessária a edição de lei complementar para viabilizar a limitação, por se tratar de norma não autoaplicável. Ocorre que, o parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003 havendo, inclusive, a Súmula Vinculante nº 07 do C. STF que trata da matéria, cujo teor é: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Ressalto que, apesar dos embargantes se insurgirem contra a aplicação de multa, a CEF expressamente se manifestou que não a aplicou. Assim, teriam os embargantes que comprovar tal alegação, conforme disposto no artigo 373, II, do Novo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos a execução. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

0002669-78.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002625-93.2015.403.6100) RODOLFO DELBOUX GUIMARAES NETO (SP225726 - JOÃO PAULO MONT ALVÃO VELOSO RABELO E SP288848 - RAFAEL LUIS DEL SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0054569-38.1995.403.6100 (95.0054569-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032992-04.1995.403.6100 (95.0032992-1)) SIGNORINI COML/ LTDA X GENOINO GOBBI SIGNORINI (SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A Caixa foi intimada a informar se persiste interesse no prosseguimento do feito, especificamente em relação a execução dos honorários advocatícios (fl. 291). A CEF informou que não possui interesse em continuar a execução dos honorários em questão, visto que tais valores já foram incluídos na realização do acordo (fl. 292). É o relatório. Decido. O artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 924. Extingue-se a execução quando: (...) III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; Diante da realização de acordo entre as partes, a autora deixa de manifestar interesse no prosseguimento da execução, resultando na extinção do feito. Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003837-04.2005.403.6100 (2005.61.00.003837-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINA SIMOES JANJACOMO X LURDETE SIMOES DA SILVA X PLENA BELEZA CABELEIREIROS LTDA

Fl. 114: indefiro, considerando que o executado não foi citado. Providencie a CEF planilha atualizada do débito, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Cumprido, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado de citação. No caso de não serem localizados novos endereços, denota-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determine desde logo sua citação por edital. Nesse caso, providencie a Secretaria a expedição do edital, com prazo de 30 (trinta) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.

0010212-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNALDO LINO CAVALCANTE

Fls. 136/138: anote-se. Republicue-se o despacho de fl. 135. DESPACHO DE FL. 135: Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. I.

0003253-82.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE SIQUEIRA DOS SANTOS

Primeiramente, cumpra o CRECI o despacho de fl. 58. Após, apreciarei o pedido de fl. 59.I.

0005469-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CLUBE DO PRESENTE.COM LTDA.(SP261247 - AILTON TEIXEIRA MOTTA) X IONE SOUZA LASTORIA(SP261247 - AILTON TEIXEIRA MOTTA) X SUELI REGINA LOURENCO BRUSCO

Considero a executada Clube do Presente.Com Ltda citada, tendo em vista seu comparecimento espontâneo no feito, de acordo com a petição de fls. 100/103.Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.I.

0006599-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAREHOUSE COMERCIO, SISTEMAS E INFORMATICA LTDA. - EPP(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X VALERIO FERNANDES DEL MASCHI(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X SONIA REGINA PITA MARINHO DEL MASCHI(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO)

Fl. 132: defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias à CEF.I.

0008286-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X COMPRESSOR PNEUMATIC LTDA - EPP X MAGNA MARTA KOHLEMANN DO TANQUE - ESPOLIO X SERGIO TADEU AFONSO DO TANQUE(SP338689 - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS E SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO)

Fls. 127/166: comprove o executado que a valor penhorado no sistema BACENJUD refere-se à recebimento de verba salarial, no prazo de 5 (cinco) dias.I.

0013357-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RVT ASSESSORIA CADASTRAL LTDA. - EPP X ROSELI FIGUEIREDO DA SILVA X TERESA RAQUEL BARBOSA

Fl. 108: defiro o prazo de 10 (dez) dias para a CEF promover a citação da executada TERESA RAQUEL BARBOSA.No mesmo prazo, requeira o que de direito com relação aos executados citados considerando que a pesquisa no sistema RENAJUD restou negativa e manifeste-se, ainda, acerca do 1º parágrafo do despacho de fl. 106.I.

0016243-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIDE MORA

Face à certidão retro, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0018723-56.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MBM - SERVICOS DE TELEATENDIMENTO AO CLIENTE LTDA.(SP252950 - MARIA FERNANDA CACERES NOGUEIRA)

Manifeste-se a ECT acerca da petição de fls. 61/78 que noticia formalização de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0021800-73.2015.403.6100 - RAFAEL RAMOS FONSECA(SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

O impetrante RAFAEL RAMOS DA FONSECA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDETNE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO objetivando que o impetrado seja compelido a fornecer no prazo de 72 horas a liberação dos valores de seguro desemprego.abalho e Emprego.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/22. anotação correspondenO impetrante foi intimado a regularizar a inicial.É o relatório.DECIDO.Verifico que houve a decadência do direito à impetração do writ.O direito de requerer mandado de segurança se extingue decorridos 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato impugnado, conforme disposto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09.No caso concreto, o impetrante solicitou seu seguro desemprego em 24/07/2014 no CAT-Jaçanã e em virtude da falta de documentos, foi agendado para o dia 22/10/2014 para entrega do que faltava.Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 22/10/2015, em período muito superior aos 120 dias previstos na legislação, o feito deve ser julgado extinto.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 23 da Lei nº 12.016/09.Sem condenação em verba honorária.Custas ex lege.P.R.I.

0003929-93.2016.403.6100 - TAMIRIS PEREIRA RIZZO(SP365277 - PAULA NUNES DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TAMIRIS PEREIRA RIZZO, em face de ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, visando à expedição do diploma que certifica a conclusão do Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva da UNIFESP, e a obtenção do Título de Mestre em Ciências. Postergada a análise da liminar para

após a juntada das informações da autoridade impetrada (fl. 33). A impetrante manifesta sua desistência com relação ao presente feito, tendo em vista a perda do objeto do writ diante da entrega, pela impetrada, do diploma da impetrante (fls. 35/37). Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.

0004791-64.2016.403.6100 - COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA X COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA X COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA X COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA (SP373684A - MANOEL SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Notifique-se a parte impetrada para prestar informações acerca do alegado na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica envolvida, ficando, desde já, deferido seu ingresso, caso requerido. Int.

0005589-25.2016.403.6100 - MIRANDEZ RESTAURANTE, LANCHONETE, PIZZARIA E CONVENIENCIAS LTDA (SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DIRETOR PRESIDENTE DO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X DIRETOR DO SERV NACIONAL APRENDIZAGEM INDL EM SAO PAULO- SENAI X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X DIRETOR DO SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SAO PAULO- SEBRAE

Inicialmente, defiro a inclusão das terceiras interessadas (SESI, SENAI, INCRA E SEBRAE) no polo passivo. A impetrante MIRANDEZ RESTAURANTE, LANCHONETE, PIZZARIA E CONVENIÊNCIAS LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, DIRETOR DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO - INCRA e DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO - SEBRAE a fim de que seja reconhecida a inexigibilidade das contribuições incidentes sobre a folha salarial, bem como das demais contribuições devidas a terceiros e administrados pela União Federal das seguintes verbas: (i) aviso prévio indenizado, (ii) adicional horas extras, (iii) adicional noturno, (iv) férias gozadas, respectivo 1/3 de férias e abono pecuniário de férias, (v) salário-maternidade (vi) auxílio- doença nos primeiros 15 dias de afastamento, bem como que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a negar a expedição de certidões e promover a inscrição no CADIN. Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades é obrigada a recolher as contribuições sociais destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical que incidem sobre a remuneração paga aos empregados como retribuição ao trabalho prestado. Defende que a exigência de tais contribuições sobre verbas indenizatórias e assistenciais é inconstitucional e ilegal. Analisa cada uma das verbas discutidas nos autos e defende sua natureza indenizatória. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 36/58. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu causa à impetração, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. A questão de mérito que se coloca nos presentes autos consiste em saber se as verbas indicadas pela impetrante estariam abrangidas da incidência da contribuição previdenciária. Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido: (i) aviso prévio indenizado No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (CLT, artigo 487). Esse benefício foi instituído em prol tanto do empregado como do empregador para minimizar os efeitos que uma rescisão imediata poderia causar a ambas as partes do contrato. Neste sentido, na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os salários correspondentes ao prazo do aviso, na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (1º, do citado artigo). A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado -, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Esta situação difere daquela em que o empregado que, comunicado da intenção do empregador de rescisão do contrato de trabalho, cumpre efetivamente o aviso prévio, permanecendo na empresa exercendo suas atividades pelo prazo exigido pela lei. Nesse caso, ao cabo desse período, o empregado receberá o próprio salário contratado, em retribuição ao serviço efetivamente prestado e, assim, sobre essa importância deve haver, de fato, a incidência da contribuição previdenciária. Esse, aliás, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se extrai do seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (a) em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa); (b) o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011), de modo que não há como se conferir à

referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. 2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela Fazenda Nacional arts.22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011). 3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos. 4. Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(STJ, Primeira Seção, EDcl no REsp 1230957/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 30/04/2014)(ii) adicional de horas extras O pagamento de adicional às horas extraordinárias é prevista pelo artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal. Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória. Nestas condições afigura-se legítima a incidência tributária sobre o respectivo valor. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC: OMISSÃO INEXISTENTE. TRIBUTÁRIO. INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, POIS DETÉM NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESP. 1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 05.12.14, FEITO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. DESCABE O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO, PELO STF, DE REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança em que se busca afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de horas extras, afirmando seu caráter indenizatório. (...) 3. Ao julgar o REsp. 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05.12.14, representativo da controvérsia, esta Corte assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, dada sua natureza remuneratória. 4. Outrossim, cumpre asseverar que o reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não enseja o sobrestamento do julgamento dos Recursos Especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: AgRg no REsp. 1.222.246/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.12.2012. 5. Agravo Regimental desprovido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1341537/CE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/05/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 69958/DF, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/06/2012)(iii) adicional noturno O adicional noturno tem previsão no inciso IX do artigo 7º da Constituição Federal e no artigo 73 da CLT e representa um acréscimo ao valor da hora normal de trabalho, quando o empregado trabalha entre as 22h de um dia e as 5h do dia seguinte. Desta forma, tal como ocorre em relação ao adicional de horas extraordinárias, resta evidenciada sua natureza remuneratória sobre a verba em questão. Neste sentido, transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL NOTURNO, HORAS-EXTRAS E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1466326 / SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/03/2015, AgRg no REsp 1031376 / RS, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/03/2015. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu: 1) o salário maternidade têm natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária (REsp 1.230.957/RS); 2) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional noturno e de horas extras (REsp 1.358.281/SP). 3. No mesmo sentido, a Primeira Seção decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014). 4. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1476216/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 14/05/2015) (iv) férias gozadas e reflexos adicional de 1/3 e abono pecuniário As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CLT, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima. Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência combatida pela impetrante, conforme recente julgado que abaixo transcrevo: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o pagamento a título de férias gozadas e de salário-maternidade. 2. Como a parte agravante insiste em se insurgir contra a tese pacificada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 557, 2º, do CPC. 3. Agravo Regimental não conhecido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, 2º, do CPC. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1489128/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2014) No tocante ao adicional constitucional de férias, o artigo 7º, inciso XII da Constituição Federal prevê expressamente o direito do trabalhador gozar férias anuais com pelo menos um terço a mais do salário normal. Entretanto, o valor pago ao empregado a título de terço constitucional de férias carece do requisito da habitualidade, não se incorporando ao salário para efeito de contribuição previdenciária, bem como posterior repercussão em benefícios, nos termos do artigo 201, parágrafo 11º da Constituição Federal: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010. 3. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 90440/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/09/2014)(v) salário-maternidade Em relação ao salário maternidade, não obstante seja a sua execução um ato complexo que envolve a atuação tanto do empregador quanto do INSS, a verdade é que em tais hipóteses se estabelece apenas uma forma solidária de compor os rendimentos da trabalhadora, durante o período da licença. O artigo 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, em sua redação anterior à Lei nº 10.710/2003, era bem preciso quanto à forma de retribuição à empregada afastada de suas atividades em razão do gozo da licença maternidade, verbis: Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários. Ora, na verdade o empregador não sofre nesse caso nenhum prejuízo de ordem financeira, não podendo alegar que está a indenizar a empregada durante o gozo da licença, dado que os valores despendidos são prontamente compensados na apuração da contribuição incidente sobre a folha de salários. Assim, o simples fato de a lei engendrar esse mecanismo de composição financeira para a retribuição à segurada empregada de seus rendimentos, durante o gozo da licença maternidade, não desnatura esse rendimento de sua condição de parcela salarial. Neste sentido, transcrevo recente julgado do C. STJ: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória (art. 148 da CLT), razão pela qual sobre elas incide a contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg no REsp 1272616/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/08/201; EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1466424/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 05/11/2014) (vi) auxílio - doença nos primeiros 15 dias Em relação ao pagamento realizado pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento, seja ou não decorrente de doença ou acidente, verifica-se que são pagos apenas quando há o afastamento do trabalhador, razão pela qual não podem ser considerados como contraprestação pelo trabalho. Por conseguinte, resta evidenciada a natureza indenizatória das verbas, devendo ser afastada a incidência da contribuição em debate. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória. 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/10/2014) DISPOSITIVO Face ao exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para afastar da base de cálculo da contribuição incidente sobre a folha salarial, bem como das demais contribuições destinadas a terceiros os valores pagos a título de (i) adicional de 1/3 de férias, (ii) auxílio- doença nos primeiros quinze dias de afastamento e (iii) aviso prévio indenizado. Determino à Secretaria que encaminhe correio eletrônico ao SEDI para inclusão no polo passivo das seguintes autoridades: DIRETOR DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO - INCRA e DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO - SEBRAE. Providencie a impetrante mais quatro cópias da inicial para instrução do mandado de intimação dos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifiquem-se as autoridades coatoras para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que prestem informações no prazo legal. Comunicuem-se os órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas e, caso haja o interesse destas em integrar o feito, determino suas inclusões no polo passivo na qualidade de interessadas, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tomem conclusos para sentença.

0005640-36.2016.403.6100 - SEST ASSESSORIA E TREINAMENTO EIRELI - ME(SP297903 - WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI E SP367347 - ELIEZER SILVERA SALLES FILHO) X DIRETOR GERAL DEPARTAMENTO TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X DIRETOR DA DIRETORIA DE FISCALIZACAO DE CONDUTORES E VEICULOS X PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES - DNIT

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Intime-o para que apresente três vias da contrafé com os documentos que instruíram a inicial, mais uma via simples da inicial para intimação do órgão de representação da pessoa jurídica interessada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, comprove o recolhimento das custas iniciais, bem como apresente a procuração de fls. 07 em formato original, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0025196-58.2015.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL

A parte requerente JBS S/A propõe a presente medida cautelar a fim de que sejam recebidos os seguros-garantia apresentados para antecipar o valor das execuções fiscais que vierem a ser propostas para exigir os débitos que indica, bem como para garantir que tais débitos não constituam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. A requerente aditou a inicial para adicionar outros débitos ao processo. A União, intimada, não aceita os seguros-garantia apresentados, sob o fundamento de que as apólices superam o limite de retenção da seguradora, de que há previsão de extinção da obrigação da seguradora com o término do prazo do seguro; de que a cláusula 7.4 das condições gerais e as cláusulas 4.1.1 e 4.2 das condições especiais estariam em desacordo com a Portaria PFGN 164/2014 e de que haveria cláusula ilegal de sub-rogação de direitos. A parte autora se manifestou quanto à petição da União, (fls. 181/196). A liminar foi deferida (fls. 197/198). A União informou que deixaria de apresentar contestação em virtude de dispensa autorizada pela portaria PGFN nº 294/2010. Alega que houve o ajuizamento da execução fiscal, distribuída sob o nº 0002618-15.2016.403.6182, requerendo a extinção do feito por perda superveniente de interesse. Defende a impossibilidade de condenação da União em honorários advocatícios. A requerente apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO: Afasto a alegação da União de que houve a perda superveniente do interesse de agir com o ajuizamento da execução fiscal. O interesse de agir da autora ainda remanesce hígido, dado que, conquanto a execução fiscal já tenha sido ajuizada, ainda não há notícia de que tenha sido efetivada a penhora naqueles autos. Assim, se não confirmada a liminar aqui concedida, a autora restará desguarnecida de decisão judicial, não podendo obter a certidão de regularidade fiscal até que o ato de penhora seja efetivado na execução fiscal, o que poderá levar tempo suficiente para que a empresa experimente prejuízos econômicos. Quanto à questão de fundo, entendo que o feito deve ser julgado procedente. Ao debruçar sobre o tema, o c. STJ tem entendido ser possível ao contribuinte, por meio de ação cautelar, oferecer garantia do débito fiscal após o encerramento da discussão na esfera administrativa e antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal. Neste sentido, transcrevo o julgado: TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ entende que o contribuinte pode, mediante Ação Cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN. 2. No caso dos autos, tendo a Corte local consignado que os bens oferecidos são suficientes à garantia do juízo (fl. 210, e-STJ), viabilizando assim a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, infirmar tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 189015/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03/09/2012) Quanto à forma de garantia ofertada pela impetrante (seguro-garantia), entendo igualmente ser possível. Com efeito, em 13.11.2014 foi publicada a Lei nº 13.043/14 que, dentre outras alterações, modificou alguns dispositivos da Lei nº 6.830/80. Dentre eles, os artigos 7º e 9º do referido diploma legal, que passaram a apresentar a seguinte redação: Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia; III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e V - avaliação dos bens penhorados ou arrestados. (negritei) Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. (negritei) Depreende-se da leitura dos dispositivos legais transcritos que, a par do depósito e da fiança, o seguro-garantia passou igualmente a ser aceito como forma de garantia da dívida a substituir a penhora em Execução Fiscal. Sendo assim, afigura-se cabível a apresentação de tal instrumento em Ação Cautelar ajuizada com o objetivo de antecipar eventual penhora a ser realizada em executivo fiscal. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente medida cautelar de caução, confirmando a liminar concedida, para que os débitos objeto dos processos administrativos nº 15868.720104/2012-53, 15868.720063/2012-03, 15868.720194/2012-82 e 15868.720046/2012-68 não sejam óbices à expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa à empresa requerente até a transferência da garantia apresentada nestes autos aos autos da execução fiscal nº 0002618-15.2016.403.6182 e desde que, obviamente, a restrição à expedição da certidão decorra apenas dos referidos débitos. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsão do artigo 19, da Lei nº 10.522/2002. Desentranhem-se as apólices de seguro garantia de fls. 34/71 e 141/153, substituindo tais documentos por cópias. Após, comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo da Execução Fiscal, encaminhando os documentos desentranhados. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0649955-24.1984.403.6100 (00.0649955-4) - ANTONIO BETO X ANTONIO DUTRA X ANTONIO RUIZ GALVES X DAGOBERTO ALVES DIAS PAUL X DANTE GANDOLFI X FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO X DORALICE NEVES PERRONE X ESTEFANO JANIKIAN X FRANCISCO MORENA X FRANCISCO DE PAULA CASAES X FRANCISCO ZERLENGO LOVERRO X GENY SAYEG PASCHOAL X HERMOGENES PASCHOAL X MARIA DO CARMO SOUZA DA SILVEIRA X MARIA CECILIA STEINER GENTIL X MARIA JOSE DE MIRANDA E SILVA X MARIA NEIDE SILVEIRA SANDRESCHI X MARIA DAS VITORIAS UCHOA DE OLIVEIRA X MERCEDES MARIA MEDINA DOS SANTOS X NEYDE SILVA TINOCO X PAULO WALTER DE AZEVEDO CASTRO X PEDRO PARISE X SEBASTIAO PAES LEME X THEREZINHA ASSAD DE MEDEIROS X THEREZINHA BRAZ X WILNETH DE CAMPOS X FLAVIO SILVEIRA SANDRESCHI X ROBERTO SILVEIRA SANDRESCHI X SEBASTIAO SANDRESCHI NETO X LUCAS VALERIO SANDRESCHI X MARIAM JANIKIAN(SP024052 - JOSE ROBERTO DO AMARAL E SP154008 - CLAUDIA MANISSADJIAN) X MARIANE JANIKIAN(SP024052 - JOSE ROBERTO DO AMARAL E SP154008 - CLAUDIA MANISSADJIAN) X RUBEM SAMUEL JANIKIAN(SP024052 - JOSE ROBERTO DO AMARAL E SP154008 - CLAUDIA MANISSADJIAN) X FERNANDO JANIKIAN(SP024052 - JOSE ROBERTO DO AMARAL E SP154008 - CLAUDIA MANISSADJIAN) X HERMOGENES PASCHOAL X DENISE SAYEG PASCHOAL X LOURICE SAYEG PASCHOAL TRINDADE X DEOLINDA ALBUQUERQUE LOVERRO X EDUARDO FRANCISCO LOVERRO X FRANCISCO EDSON LOVERRO X LENICE LOVERRO X ELIANE IZILDA GOMES DA SILVA X MARIA AMELIA PAUL KISHIMOTO X GILDA VELASCO PENNACHIN X GIL VELASCO X GILCE VELASCO VICECONTI X GILSON VELASCO(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X ANTONIO BETO X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a secretaria à alteração da classe processual, face ao requerimento de cumprimento de sentença apresentado pela parte autora. Após, intime-se a parte credora para se manifestar acerca do requerimento formulado pela União às fls. 2018. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 2008, expedindo-se ofício requisitório em favor dos herdeiros de Florival Velasco de Azevedo, devendo os honorários contratuais serem requisitados de forma destacada, conforme requerido às fls. 2013.Int.

0004281-51.2016.403.6100 - ALANDRA BERBEL KAMADA RIBEIRO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução contra a fazenda pública, ajuizada por ALANDRA BERBEL KAMADA RIBEIRO, em face de UNIÃO FEDERAL, visando o recebimento de R\$ 169.178,48 (cento e sessenta e nove mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos). A exequente alega que o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário do Estado de São Paulo - SINTRAJUD promoveu Ação Coletiva em face da União, objetivando a condenação da ré a atualizar as parcelas de quintos incorporados até a data de 04/09/2001, passando a igualmente a constituir VPNI; a concessão de quintos aos servidores que tenham aperfeiçoado a contagem do prazo anual de exercício em função comissionada até a mesma data de 04/09/2001, passando igualmente a constituir VPNI; e o pagamento dos valores retroativos decorrentemente devidos, a título de VPNI, acrescidos de juros e correção monetária. Afirma que sobreveio sentença julgando os pedidos procedentes, o que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Saliencia que, mesmo com a interposição de recurso especial pela União, o acórdão transitou em julgado. Por fim, alega que, apesar de se enquadrar na hipótese da referida Ação Coletiva, até a presente data não recebeu os valores atrasados, restando-se necessário o ajuizamento da presente ação. A autora requer a desistência da presente ação (fl. 121). É o relatório. Decido. O artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação. Tendo em vista que a autora não manifestou interesse no prosseguimento da execução, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004861-72.2002.403.6100 (2002.61.00.004861-4) - LAERTE CALEGARI FILHO X VERA LUCIA CAMILO CALEGARI X VALDIR JOSE DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X VERA LUCIA CAMILO CALEGARI X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face ao requerimento de cumprimento de sentença apresentado pela parte autora. Fls. 674. Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se a devedora, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência aos credores. Defiro, outrossim, o prazo requerido pelos exequentes às fls. 671/672.Int.

0003888-83.2003.403.6100 (2003.61.00.003888-1) - RHODIA BRASIL LTDA(SP174348 - MARINA BUSIN FERNANDES) X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO E SP174348 - MARINA BUSIN FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIO J. F. MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA X RHODIA BRASIL LTDA

Fls. 1096/1098. Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face ao requerimento de cumprimento de sentença apresentado pela União Federal. Após, intime-se a parte devedora, por intermédio de seu advogado constituído nos autos, ou por meio de carta postal

com aviso de recebimento, caso não tenha advogado constituído nos autos, ou por edital, caso tenha sido revel na fase de conhecimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento da quantia de R\$ 2.314,25 (dois mil, trezentos e quatorze reais e vinte e cinco centavos), em favor da parte credora, mediante recolhimento em DARF, que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa e honorários sucumbenciais, ambos no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o débito. Dê-se ciência à parte devedora, outrossim, de que o prazo para impugnar o cumprimento da sentença, de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á uma vez findo o prazo destinado para o pagamento do débito, independentemente de nova intimação; ficando a mesma ciente, ainda, de que poderá apresentar a impugnação, em querendo, mesmo que não tenham sido penhorados bens de sua propriedade. Não solvida a obrigação, no prazo supra referido, proceda a secretaria aos atos de expropriação de bens da parte devedora, com vistas ao pagamento do valor exigido pelo credor, acrescido de multa e honorários, por intermédio dos instrumentos eletrônicos disponibilizados a este Juízo, devendo a penhora ser realizada com observância da ordem de preferência prevista no art. 835, do CPC, salvo se a exequente tiver indicado bens, hipótese em que esta deverá recair sobre tais. Não logrado êxito nessas diligências, proceda a secretaria à expedição de mandado de livre penhora. Havendo constrição de bens, proceda-se à nomeação de depositário, na pessoa da parte devedora, e à avaliação dos mesmos, bem assim à intimação das partes acerca do ato construtivo. Int.

0019833-71.2007.403.6100 (2007.61.00.019833-6) - PADARIA E CONFEITARIA CARAVELAS LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X PADARIA E CONFEITARIA CARAVELAS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PADARIA E CONFEITARIA CARAVELAS LTDA X UNIAO FEDERAL X PADARIA E CONFEITARIA CARAVELAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 740/741. Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face ao requerimento de cumprimento de sentença apresentado pela parte autora. Após, intime-se, primeiramente, a codevedora ELETROBRAS S/A, por intermédio de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento da quantia de R\$ 252.192,16 (duzentos e cinquenta e dois mil, cento e noventa e dois reais e dezesseis centavos), em favor da parte credora, mediante depósito à disposição deste Juízo, que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa e honorários sucumbenciais, ambos no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o débito. Dê-se ciência à parte devedora, outrossim, de que o prazo para impugnar o cumprimento da sentença, de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á uma vez findo o prazo destinado para o pagamento do débito, independentemente de nova intimação; ficando a mesma ciente, ainda, de que poderá apresentar a impugnação, em querendo, mesmo que não tenham sido penhorados bens de sua propriedade. Não solvida a obrigação, no prazo supra referido, proceda a secretaria aos atos de expropriação de bens da parte devedora, com vistas ao pagamento do valor exigido pelo credor, acrescido de multa e honorários, por intermédio dos instrumentos eletrônicos disponibilizados a este Juízo, devendo a penhora ser realizada com observância da ordem de preferência prevista no art. 835, do CPC, salvo se a exequente tiver indicado bens, hipótese em que esta deverá recair sobre tais. Não logrado êxito nessas diligências, proceda a secretaria à expedição de mandado de livre penhora. Havendo constrição de bens, proceda-se à nomeação de depositário, na pessoa da parte devedora, e à avaliação dos mesmos, bem assim à intimação das partes acerca do ato construtivo. Sem prejuízo, intime-se, ainda, a União Federal, para, em querendo, impugnar a execução, movida também contra si, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, proceda-se à expedição de ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento dos valores executados. Expedida a requisição, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, proceda a secretaria ao encaminhamento do ofício ao E. TRF, sobrestando-se a execução no arquivo até a comunicação de seu pagamento. Int.

0000425-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ANDRE GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANDRE GOMES DA SILVA

Face à certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. I.

0016898-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HORMINDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORMINDO PEREIRA DA SILVA

Face à certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017183-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X VANESA CONCEICAO LUIZ PEREIRA

Fls. 104/106. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Dê-se ciência à DPU. Após, dê-se vista às partes. I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009210-98.2014.403.6100 - ALBERTO BIDUTTE FILHO X SONIA REGINA DE CASTRO BIDUTTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP267972 - VIVIANI CRISTINA PACHECO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 208/209 - Tendo em vista a impugnação ao pedido da União Federal - AGU como assistente simples da CEF, determino nos termos da segunda parte do artigo 51 do Código de Processo Civil: 1) proceda a Secretaria o desentranhamento da petição da AGU (fls. 206) e a impugnação da parte autora (fls. 208/209) remetendo o expediente formado ao SEDI para distribuição por dependência ao presente feito e o competente apensamento.2) Após, retornem os autos para decisão da impugnação.Oportunamente, abra-se vista as partes dos documentos juntados pelo Bradesco (fls. 183/202), no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela autora, após CEF.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008621-72.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023434-41.2014.403.6100) WALTER ASSING(SC008534 - JOAO BATISTA GONCALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Cuida-se de exceção de incompetência oposta pelo WALTER ASSING, em face da propositura de ação monitória (autos n.º 0023434-41.2014.4.03.6100), por CAIXA ECONOMICA FEDERREAL (CEF), pleiteando o reconhecimento da incompetência desta 14ª Vara Federal, com remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Florianópolis/SC.Em síntese, o excipiente alega que, a despeito de não reconhecer o contrato em que se funda a ação monitória em apenso, o referido feito deve ser processado no foro de domicílio do réu, tendo em vista as disposições do Código de Defesa do Consumidor no sentido de facilitar a defesa da parte hipossuficiente.Regularmente intimada, a CEF deixou decorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 33.É o breve relatório. Passo a decidir.Examinando os presentes autos, bem como os autos da ação monitória em apenso (Processo n.º 0023434-41.2014.4.03.6100), verifico que se trata de ação que objetiva o pagamento de valor oriundo de contrato particular para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato n.º 424116000007341).É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Nesse sentido, deve ser observado o que dispõe o CDC sobre a facilitação do acesso à justiça e sobre a proteção à parte vulnerável da relação de consumo. Assim, depreende-se do art. 6º, VIII, do referido diploma legal, que a ação judicial proposta pela instituição bancária referente à cobrança de valores supostamente inadimplidos deve ser proposta no foro de domicílio do consumidor. Neste sentido, a jurisprudência:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CARTÕES DE CRÉDITO. AJUSTE DE ADESÃO. FORO DE ELEIÇÃO. COMARCA DA JUSTIÇA FEDERAL MAIS PRÓXIMA DA CIDADE DE DOMICÍLIO DO TITULAR. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 24ª Vara de Caruaru/PE (suscitante) e o da 9ª Vara /PE (suscitado), tendo esse último reconhecido, de ofício, sua incompetência para o processamento de ação monitória fundada em contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, com o encaminhamento dos autos ao primeiro, cuja jurisdição abarca a cidade de domicílio do réu (Belo Jardim). 2. A relação entre o autor e o réu da ação originária, no âmbito de contrato bancário, é de consumo, do que decorre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. 3. Nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, é direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. 4. Interpretando o art. 6º, VIII, do CDC, o STJ assentou: Cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, de que resulta dificuldade para a defesa do réu. Tratando-se de ação derivada de relação de consumo, em que deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor (Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), impende considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do réu, não se exigindo, pois, exceção de incompetência (CC 17735/CE, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. p/ acórdão Min. Costa Leite, Segunda Seção, j. em 13.05.1998, DJ 16.11.1998). 5. Nessa direção, os precedentes se multiplicaram naquela Corte: Na linha da jurisprudência da Segunda Seção, o juiz pode declinar de ofício de sua competência ao reconhecer o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro com base no Código de Defesa do Consumidor (REsp 403.486/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4T, j. em 06.06.2002, DJ 12.08.2002); Se o foro eleito dificulta a defesa do consumidor, o Juiz pode, de ofício, declarar-lhe a nulidade (CC 40.562/BA, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, j. em 10.08.2005, DJ 10.10.2005); Nas causas envolvendo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/04/2016 101/410

relação de consumo, compreende-se como absoluta a competência, definida pelo foro do domicílio do consumidor, se reconhecida a sua hipossuficiência (AgRg no REsp 821.935/SE, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4T, j. em 29.06.2006, DJ 21.08.2006). 6. No caso específico, o Juízo suscitado declinou, de ofício, de sua competência, inclusive para fazer cumprir a cláusula contratual de eleição de foro, segundo a qual o foro do presente contrato é o da comarca da Justiça Federal mais próxima da cidade de domicílio do Titular. 7. Pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo Federal suscitante. (TRF-5 - CC: 1690 PE 0027311-72.2009.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 29/04/2009, Pleno, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 21/05/2009 - Página: 177 - Nº: 95 - Ano: 2009). Isso posto, ACOLHO a presente exceção de incompetência, reconhecendo a incompetência deste Juízo para processamento do feito principal, e determino a remessa a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária Florianópolis/SC. Deverá a Secretaria a) trasladar cópia desta decisão para os autos da ação monitoria n.º 002334-41.2014.4.03.6100, em apenso; b) dar baixa na distribuição dos presentes autos, bem como dos autos da ação monitoria em apenso, encaminhando-os juntamente ao Juízo Federal competente. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0023650-65.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009210-98.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X ALBERTO BIDUTTE FILHO X SONIA REGINA DE CASTRO BIDUTTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Trata-se de Impugnação ao pedido de Assistência Litisconsorcial interposta por Alberto Bidutte Filho e Sonia Regina de Castro Bidutte em face União Federal (ação ordinária nº 0009210-98.2014.4.03.6100, em apenso), pugnano pelo indeferimento de seu ingresso como assistente simples na presente demanda. Para tanto, a parte impugnante sustenta, em síntese, que a União Federal é entidade estranha entre as partes, uma vez que o contrato de mútuo foi pactuado entre o mutuário e a Instituição Financeira. Ademais, por força do disposto no inciso II, do art. 7º, do Decreto Lei nº 2.291/1986, compete às instituições financeiras a gestão dos fundos administrativos do BNH. Assevera que somente as funções de regulamentador das normas que disciplinam o Sistema Financeiro da habitação incumbem à União Federal, através do Conselho Monetário Nacional. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a impugnação deve ser rejeitada. Apesar de a assistência ter sido abordada pelo CPC em conjunto com o litisconsórcio em Capítulo próprio, não há dúvida de que esse instituto se revela como verdadeira hipótese de intervenção de terceiros, tendo em vista que o assistente é um terceiro alheio à relação processual que, à vista de ostentar um interesse jurídico entrelaçado ao direito material sobre o qual as partes divergem, requer a sua inclusão na demanda para contribuir na sustentação da pretensão ou da defesa, visando à obtenção de uma sentença favorável à parte assistida. O CPC contempla duas modalidades de assistência, quais sejam, a assistência simples, na qual o mero interesse jurídico justifica a intervenção do assistente, e a assistência litisconsorcial, hipótese em que a intervenção está pautada no fato de a sentença a ser proferida ser capaz de influir na relação jurídica entre o assistente e a parte contrária. A assistência simples é figura processual distinta do litisconsórcio previsto nos art. 46 e seguintes do CPC, pois ao passo em que o litisconsorte é parte em sentido estrito (na medida em que está envolvido diretamente na relação jurídica material discutida no processo), portanto, titularizando direitos e suportando encargos processuais em sua plenitude, o assistente simples tem uma participação mais modesta no curso da relação processual, já que muitas das suas faculdades processuais se encontram subordinadas à atuação da parte-assistida. Note-se que a posição de auxiliar do assistente simples impede que ele desista do processo, renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação, reconheça a procedência do pedido ou transija com a parte contrária. De outro lado, caso a parte-assistida adote qualquer dessas atitudes, resta ao assistente simples resignar-se com o término do processo e a conseqüente cessação da assistência. Todavia, colocada de lado essas hipóteses, o assistente simples exercerá os mesmos poderes e subordinar-se-á aos mesmos encargos processuais do assistido, desde que, evidentemente, os atos que produzir não contrariem a vontade do assistido. Assim, a rigor, o assistente tem legitimidade recursal para postular a reforma de decisões desfavoráveis, no entanto, havendo expressa renúncia ao direito de recorrer pelo assistido, o assistente não poderá mais fazê-lo. Em todo caso, na hipótese de revelia do assistido, o assistente será considerado seu gestor de negócios. Já a assistência litisconsorcial deriva do fato de a sentença a ser proferida no processo repercutir na relação jurídica mantida entre o assistente e a parte contrária. Distingue-se da assistência simples em razão de o assistente litisconsorcial poder atuar de forma autônoma e independente em relação à parte-assistida, exercitando os mesmos poderes e faculdades tal como um litisconsorte. Na realidade, trata-se de um verdadeiro litisconsórcio, mas com a particularidade de que o assistente intervém no curso da relação jurídica processual, ao passo em que o litisconsorte, a rigor, atua desde a propositura da demanda. Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery chegam a afirmar que essa modalidade de assistência se assemelha a uma espécie de litisconsórcio facultativo ulterior, podendo ser assistente litisconsorcial todo aquele que, desde o princípio da relação processual, poderia ter sido litisconsorte facultativo-unitário da parte-assistida (Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed. RT. 2003, p. 425). Em todo caso, tanto o assistente simples quanto o assistente litisconsorcial serão atingidos pela coisa julgada, sendo-lhes vedado discutir a justiça da decisão em outro processo, salvo se aduzirem e comprovarem que foram impedidos de produzir provas capazes de influir na sentença, a pretexto de circunstâncias derivadas do estágio em que ingressaram no feito ou por força de declarações e atos do assistido. Igualmente, caberá ao assistente a rediscussão da matéria caso prove que desconhecia a existência de alegações ou de provas, de que o assistido, por dolo ou culpa, deixou de se utilizar. No caso dos autos, cuida-se de pedido de assistência simples formulado pela União Federal, no qual aduz ser detentora de interesse jurídico e econômico em relação à lide versada nos autos, por implicar comprometimento do FCVS, tendo em vista o disposto no art. 5º, parágrafo único da Lei 9.469/1997 e art. 1º da IN AGU 03, de 30.06.2006. A propósito, frise-se que a Lei 9.469/1997 permite que a União Federal intervenha nas causas em que atuarem, na qualidade de autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Note-se que, nesta hipótese, a intervenção da União poderá se fundar unicamente no mero interesse econômico (ainda que não revestido da juridicidade exigida pelo art. 50 do CPC), sendo-lhe permitido esclarecer questões de fato e de direito, juntar documentos e memoriais que entender úteis ao julgamento da lide, assim como, se for o caso, apresentar recurso contra decisões desfavoráveis. É importante registrar que na hipótese de o feito estar tramitando perante a Justiça Estadual, a mera intervenção da União produz o deslocamento da

competência jurisdicional para a Justiça Federal. Sobre o tema debatido nos autos, encontra-se pacificado que a CEF é quem detém legitimidade passiva para responder pelas demandas que envolvem comprometimento do FCVS, visto que incorporou os ativos do extinto BNH, consoante se depreende do disposto no Decreto 2.291/1986. Embora não tenha integrado a relação jurídica de direito material versada nos autos da ação principal, a verdade é que existe nítido interesse da União Federal no deslinde do feito, haja vista que a mesma é responsável pela integralidade do capital social da litisconsorte necessária CEF, conforme disposto no art. 7º do Estatuto Social da aludida empresa pública, aprovado pelo Decreto 6.473/2008. Desse modo, eventual sentença de procedência certamente repercutirá na esfera econômica da União Federal, particularmente no tocante a captação de recursos para dar atendimento a pretendida cobertura do saldo residual pelo FCVS. Assim, não vejo procedência nesta impugnação. Sem condenação em honorários em incidente processual (art. 20, 1º, do CPC). Pelo exposto, REJEITO a presente impugnação ao pedido de assistência simples. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo e passivo, uma vez que os mesmo encontram-se invertidos. Após, desansem-se estes autos, e remetendo-os ao arquivo com as devidas anotações e baixas. Intimem-se.

Expediente Nº 9165

CARTA PRECATORIA

0019579-20.2015.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X DOROTI FRANCO SAMPAIO X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 06, manifeste-se a CEF sobre o atual curador da parte ré Doroti Franco Sampaio, no prazo de 15 dias. Int.

0004423-55.2016.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CACHOEIRA DO SUL - RS X RODRIGO RADDATZ MARIANI X JANAINA RADDATZ MARIANI X DIRCE ROMILDA RADDATZ MARIANI X ANTONIO MARIANI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDACAO CULTURAL PALMARES X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 15, o email encaminhado por esta Secretaria e certidão de fls. 19 e 19 verso, cancelo a audiência designada para amanhã dia 17.03.2016 as 15:45hs. Informe ao setores de informática e administrativo deste Fórum sobre o cancelamento, com urgência, por call center e email. Intime-se as partes Incra e Fundação Palmares, por telefone, do presente despacho, certificando-se. Comunique-se o Juízo deprecante via correio eletrônico, a fim de que sejam cientificadas as partes do processo do cancelamento da audiência, bem como para que solicite que a parte interessada apresente novo endereço da testemunha com o intuito de nova intimação e designação de audiência para a efetiva oitiva. No silêncio, devolva-se a carta precatória ao juízo deprecante, com nossas homenagens de praxe e estilo. Int.

0004802-93.2016.403.6100 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ES006282 - ANGELO RICARDO ALVES DA ROCHA) X CLEBER MEIRELLES DA CUNHA X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se a presente Precatória, expedindo-se o respectivo mandado de busca e apreensão do veículo. Havendo necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Realizada integralmente a diligência, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante com nossas homenagens. Cumpra-se.

0005022-91.2016.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO X MARIA DO ROSARIO BUENO DE QUEIROZ X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se, expedindo o mandado de citação para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Defiro os benefícios do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Realizada a diligência, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante com nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANCA

0004636-53.2015.403.6114 - JOSIANE CRISTINA BATISTA DA SILVA (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X DIRETOR DA DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA X DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA

Trata-se de ação ajuizada por Josiane Cristina da Silva em face do Diretor da Diadema Escola Superior de Ensino Ltda. e Outro, visando ordem para efetuar a matrícula no 6º semestre do Curso de Administração de Empresas, período noturno. É o breve relatório. Passo a decidir. Na hipótese de ação mandamental, o juízo competente é aquele que detém jurisdição sobre a base territorial onde se localiza a sede funcional da autoridade coatora. No caso dos autos, a autoridade coatora tem sua sede localizada na Avenida Alda, nº 831, no

Município de Diadema/SP. Referido Município está sob jurisdição da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, conforme Provimento nº 404-CJF3R, de 22.01.2014. Observo que a cláusula vigésima terceira do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), encartado às fls. 67/87, elegeu o Foro da Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo, da qual faz parte a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, e demais outras subseções, num total de 44 (quarenta e quatro), sendo que esta 1ª Subseção de São Paulo tem jurisdição sobre a capital do Estado de São Paulo (e alguns outros Municípios), nos termos do Provimento CJF3R nº 430, de 28.11.2014. Como é pacífico, em mandado de segurança, a competência jurisdicional é funcional, portanto, de caráter absoluto (STJ-1ª Seção, CC 7.308-1-RJ, rel. Min. César Rocha, j. 26.4.94, v.u. DJU 23.5.94, 2ª col., in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51, p.1120). Tendo em vista a autoridade impetrada indicada nos presentes autos, observo a incompetência deste Foro Federal para apreciar a esta ação mandamental. Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente writ e determino a remessa dos autos à 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, para livre distribuição a uma das Varas competentes. Intime-se. Cumpra-se.

0003866-68.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Reitero o despacho de fls. 322. Assim sendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprove a parte-impetrante o ato coator ora combatido. Observo que os documentos encartados às fls. 22/48 e novamente juntado aos autos às fls. 326/353 comprovam apenas que o pedido de restituição foi encaminhado em 03.10.2013, mas não comprovam a pendência de análise do pedido formulado, a qual poderá ser obtida junto ao ente fazendário competente. 2. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0004189-73.2016.403.6100 - FONTES BITTENCOURT & RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP092566 - MARCELO DOMINGUES RODRIGUES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte impetrante às fls. 64. Intime-se.

0004738-83.2016.403.6100 - NILSON FREIRE CORREIA DE ANDRADE(SP367789 - NILCEMARY SILVA DE ANDRADE) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nilson Freire Correia de Andrade em face do Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de São Paulo, visando à concessão de segurança que reconheça o direito da parte impetrante ao recebimento das parcelas do seguro desemprego. Para tanto, em síntese, aduz a parte-impetrante que trabalhou na empresa Consórcio Ferroviário TB, no período de 14.02.2014 a 10.09.2016, sendo demitido sem justa causa, razão pela qual faz jus ao recebimento do seguro desemprego. Todavia, a autoridade-impetrada não concedeu o benefício sob a alegação de que ora impetrante possui registro ativo de microempreendedor, não fazendo jus ao benefício. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei, a: (...) III. proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário. Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem nítido caráter previdenciário. Desse modo, e uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, é de competência das Varas especializadas, sendo este Juízo absolutamente incompetente para o conhecimento da causa. Nesse sentido, é o entendimento assentado pelo C. Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região, no CC - 12749; Relator Des. Fed. Carlos Muta; DJF3 22/07/2011: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. RESCISÃO TRABALHISTA. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DECISÃO ARBITRAL PARA PERMITIR INGRESSO DE PEDIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. JUÍZO CÍVEL OU PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Caso em que se discute qual o Juízo competente, Cível ou Previdenciário, para processar e julgar mandado de segurança, impetrado por advogada, invocando condição de árbitra na forma da Lei 9.307/1996, para compelir o Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir decisões arbitrais, relativamente a contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, para fins de processamento de pedidos de seguro-desemprego feitos por tais empregados. 2. O conflito negativo decorreu do entendimento do suscitado de que se trataria de discussão de matéria previdenciária, referente a seguro-desemprego, de competência do Juízo Previdenciário, sendo que o suscitante, em sentido contrário, defendeu que o mandado de segurança não postula pagamento de seguro-desemprego, mas apenas cumprimento de sentença arbitral em rescisões trabalhistas, o que seria de competência do Juízo Cível. 3. O conflito envolve especificidades, que devem ser consideradas para a definição da competência. Assim, primeiramente em função da qualidade da autoridade impetrada, que foi assim designada no mandado de segurança, por sua condição funcional específica de coordenador do seguro-desemprego, benefício previdenciário nos termos da lei e jurisprudência; e, ainda, considerando a natureza da discussão jurídica versada, que se refere à validade de decisão arbitral, não em toda e qualquer situação, mas, em particular, para fins de benefício de natureza previdenciária; o que se aponta, pela inteligência das regras definidoras de competência em mandado de segurança e pela orientação dos precedentes desta própria Corte, é que cabe ao Juízo Previdenciário processar e julgar a impetração, dada a especialidade de que se reveste a causa deduzida. 4. Com efeito, no âmbito desta Corte, a discussão, envolvendo a validade de sentença arbitral para fins de seguro-desemprego, tem sido apreciada pelas Turmas da Seção Previdenciária, conforme revelam diversos julgados, entre os quais: AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 08/06/2011; e AI 2010.03.00.008426-0, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJ3

12/08/2010. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente writ e determino a remessa dos autos ao Forum Previdenciário desta Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, para livre distribuição a uma das Varas previdenciárias competentes. Intime-se. Cumpra-se.

0005040-15.2016.403.6100 - JOSMAR MORAES COELHO(SP346752 - MARIA DE SOCORRO BARBOSA DA ROSA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Josmar Moraes Coelho em face do Gerente Regional de Benefícios do INSS em São Paulo, objetivando ordem para compelir a autoridade impetrada conceda a prorrogação do benefício de auxílio-doença (nº 6078153645), objeto do requerimento nº 169639160. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Tendo em vista que trata-se de matéria de cunho eminentemente previdenciário, é de competência das Varas especializadas, sendo este Juízo absolutamente incompetente para o conhecimento da causa. Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente writ e determino a remessa dos autos ao Forum Previdenciário desta Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, para livre distribuição a uma das Varas previdenciárias competentes. Intime-se. Cumpra-se.

0005405-69.2016.403.6100 - IVONE MARIA DE SOUZA 17850195892 X MARIA DE FATIMA COLMONERO DE LIMA 04012085832(SP293150 - NILSON COELHO FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Ivone Maria de Souza 17850195892 e Maria de Fátima Colmonero de Lima 04012085832 em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, visando ordem que garanta o exercício de sua atividade econômica, independentemente de inscrição no referido conselho e de contratação de Médico Veterinário como responsável técnico. Ao final, pleiteia o cancelamento das multas impostas. Em síntese, as impetrantes afirmam serem proprietárias de empresas cuja atividade é o comércio de animais de pequeno porte e de artigos e alimentos para animais de estimação. Afirma que não está sujeita ao registro no CRMV e nem obrigada a manter médico veterinário como responsável técnico. Notícia que, nada obstante, foram lavrados contra si os autos de infração nº 2339/2013 e nº 2545/2013, contra os quais foram interpostos recursos administrativos, decididos em 23/11/2015 e 21/12/2015, respectivamente. Assim, requer ordem para a abstenção da exigência de contratação de médico veterinário como responsável técnico, bem como o cancelamento da multa imposta. Relatei o necessário. Fundamento e decido. De plano, verifico não ser a pretensão da autora atingida pela decadência, pois a despeito de os atos combatidos serem os autos de infração, lavrados há mais de 120 dias, ficou demonstrada a interposição de recurso administrativo, tendo o prazo decadencial se iniciado na data da notificação das respectivas decisões. Tendo em vista que o presente mandamus foi ajuizado em 11/03/2016, verifica-se que não decaiu o prazo previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009. Prosseguindo, vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas, o art. 1º da Lei 6.839/1980, veio a patentear a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico cartorialismo ou reserva indevida de mercado. No caso da atividade de empresas ou prestadores de serviços que cuidem diretamente ou tangenciem a atividade veterinária, uma análise atenta da legislação permite verificar que existem duas espécies distintas de registro. O primeiro, de incumbência do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e o segundo, competindo ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. O caso dos autos trata de pessoa jurídica que exerce atividade de comércio de animais de pequeno porte e de artigos e alimentos para animais de estimação. Nesta qualidade foi autuada pelo CRMV (fls. 15/18 e 24/27), por não possuir inscrição junto ao CRMV/SP, responsável técnico no estabelecimento e certificado de regularidade. A atividade desenvolvida pela parte-impetrante (fls. 10 e 19) não se encontra entre aquelas sujeitas à competência do CRMV, consoante os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/1968, mostrando-se inexigível tanto o registro da Impetrante como a contratação de médico veterinário. Nesse sentido, os precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas a Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de

origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Ainda que necessária a inspeção sanitária ou a prestação de serviço ou acompanhamento da criação por médico veterinário, o registro é exigível apenas deste profissional técnico e não da empresa que comercializa produtos veterinários e serviços de banho e tosa, como assentado na legislação e jurisprudência consolidada. 2. Agravo nominado desprovido. (AMS 00018963720104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2011 - grifado)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, BANHO E TOSA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. - O agravo retido não merece ser conhecido, em razão de que a parte não requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal em suas contrarrazões de apelação (1º do art. 523 do CPC). - A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de medicamentos veterinários, banho e tosa de animais domésticos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80. (TRF4, APELREEX 5003118-40.2012.404.7206, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 31/10/2012 - grifado)Ante ao exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas.Tendo em vista que uma das contrafês fornecidas está incompleta, providencie a parte impetrante as cópias necessárias para a instrução do mandado de notificação.Após, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0005605-76.2016.403.6100 - FABIO SANTOS ROMEU(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0005908-90.2016.403.6100 - LIVIA LEITE CARBONELLI(MT018167 - ELVIS GALVAO MACHADO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, forneça a parte-impetrante as cópias necessárias à instrução da contrafê, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009, assim como as cópias para fins do disposto no art. 7º, inciso II, da referida lei. 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridades coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Notifique-se a autoridade coatoras para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 5. Cumprida as determinações contidas nos itens 1 e 2 supra, notifique-se.6. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0006148-79.2016.403.6100 - OUTFRONT MEDIA BRASIL LTDA. X OUTFRONT MEDIA BRASIL LTDA.(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X VICE PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO JUCESP X SECRETARIO GERAL DA JUNTA COMERCIAL DE SAO PAULO - JUCESP

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridades coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Notifique-se a autoridade coatoras para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0065514-27.1971.403.6100 (00.0065514-7) - AUREA THOME LORETTI(SP018098 - DARCY ARRUDA MIRANDA E SP163577 - DANIEL MANTOVANI E SP194930 - ANDRÉ MANTOVANI E SP022614 - CLAUDIO JOSE MANTOVANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARGARETH ANNE LEISTER (AGU))

Ante os cálculos formulados pela contadoria judicial às fls. 593/599, esclareça a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações deduzidas às fls. 605/610, haja vista que não houve aplicação de juros em continuação na apuração dos referidos cálculos, conforme consta da fl. 596 dos autos, nos termos do julgado constante às fls. 567/588. Int.

0009107-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCA LUCIA DE ARAUJO FONSECA BATISTA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 130 dos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

0014009-58.2012.403.6100 - ACV TECNICA DE VENDAS S/C LTDA(SP305224 - WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X BRON FER FUNDICAO DE METAIS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X BANCO DO BRASIL SA(SP322682 - GIANE GARCIA CAMPOS E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

1. Ante o fato da corrê Bron Fer Fundação de Metais Ltda, embora devidamente citada à fl. 312, não apresentou contestação, conforme certidão constante à fl. 315, decreto a sua revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 2. No tocante aos corrêus Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações juntadas às fls. 150/169 e 223/241. Int.

0006171-30.2013.403.6100 - JULIA LUIZA DA SILVA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP248481 - FABIO ABRUNHOSA CEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

1. Ante a regularização da representação processual constante às fls. 152/153, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 144/150, em seus efeitos suspensivo e devolutivo (artigo 520, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil). 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0012965-67.2013.403.6100 - GILBERTO SILVA OLIVEIRA FILHO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 390/397, em seus efeitos suspensivo e devolutivo (artigo 520, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil). 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Intime-se a União Federal da sentença proferida às fls. 378/385, bem como para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0021465-25.2013.403.6100 - ELIZABETH RODRIGUES MARCONDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos em apenso.

0000987-59.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BIOPLAST SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S/S LTDA.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira(m) a(s) partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), ao arquivo. Int.

0020799-87.2014.403.6100 - ELIZABETH RODRIGUES MARCONDES X EMERSON ROBERTO DE FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0022723-36.2014.403.6100 - CLEUSA MARIA DOS REIS(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 140/144, em seus efeitos suspensivo e devolutivo (artigo 520, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil).2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0004601-38.2015.403.6100 - CARLOS ALBERTO SARDENBERG(SP059072 - LOURICE DE SOUZA E SP155406 - AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO) X LUIZ ALBERTO MARQUES VIEIRA FILHO(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP247935 - CLAUDIA DE BRITO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo os recursos de apelações interpostos pelo corréu, Luiz Alberto Marques Vieira Filho às fls. 337/407 e pela parte autora às fls. 408/415, em seus efeitos suspensivo e devolutivo (artigo 520, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil).2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Intime-se a União Federal da sentença proferida às fls. 324/334, bem como para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0006776-05.2015.403.6100 - ARMANDO GONCALVES ALVES X AUGUSTO MARADEIA GOMES X DAVID NEFUSSI X FREDERICO RAMOS SOUSA X GUSTAVO RODRIGUES DOHAN X JULIANA RIBEIRO SERER(SP324322 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Cumpra-se o item 4, da decisão exarada à fl. 234, aguardando-se sobrestados em Secretaria, o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Int.

0015389-14.2015.403.6100 - METODO POTENCIAL ENGENHARIA S/A.(SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO) X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento da decisão exarada à fl. 152, haja vista que a procuração constante à fl. 155 não confere poderes específicos ao outorgado para renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação.2. Com o integral cumprimento do item 1 desta decisão, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0021472-46.2015.403.6100 - ACER CONSULTORES EM IMOVEIS LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada por ACER CONSULTORES EM IMOVEIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutelar, com vistas a ser declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora a recolher todas as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores recebidos por seus empregados a título terço constitucional de férias, do aviso prévio indenizado, dos primeiros 15 dias de afastamento por motivos de doença ou acidente (antes do auxílio doença), sobre as férias usufruídas e sobre o salário maternidade, excluindo tais verbas da base de cálculo de todas as contribuições previdenciárias (patronal, RAT e outras entidades).Requeru, ainda, a condenação da Ré à repetição do respectiva indébito tributário, através das modalidades de compensação ou restituição de créditos, dos valores recolhidos indevidamente pela Autora a este título nos últimos 05 (cinco) anos, quantia está devidamente acrescida de taxa SELIC, desde o momento do pagamento indevido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 22/151). O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente (fls. 156/159), o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela ré (fls. 192/209), cujo seguimento foi negado (fls. 213/219). Contestação devidamente apresentada pela demandada (fls. 170/191). Houve réplica (fls. 223/236). Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.É o relatório, no essencial. Passo a decidir.I - DAS PRELIMINARESNo tocante à preliminar, arguida pela União, quanto à ausência de documentos comprobatórios, para efeitos de declarar o indébito, considerando que a matéria discutida nos autos é eminentemente de direito, eis que trata da incidência tributária da contribuição previdenciária na folha de pagamentos de determinada pessoa jurídica, o direito de compensação não reclama maiores dilações probatórias ou efetiva e real comprovação através da apresentação de guias de recolhimento do aludido tributo. Assim, basta a comprovação de que a parte autora se enquadra como pessoa jurídica contribuinte da referida espécie tributária, podendo a contabilização exata dos valores ser efetuada em sede de liquidação da sentença.Neste sentido, a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MUNICÍPIO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. REJEITADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LEI 11.457/2009. ART. 170-A, CTN. (...)2 - Não há que se falar em ausência de documentos referentes aos efetivos recolhimentos das contribuições previdenciárias, uma vez que se trata de ação declaratória de incidência ou não da contribuição previdenciária, versando, assim, sobre questões de direito, sendo os documentos relevantes tão somente na fase de execução para efeitos de devolução de valores porventura indevidos. Preliminar rejeitada. (...).(TRF-5ª Região, 4ª Turma, APELREEX 08030257520134058400, DJ 28/01/2014, Des. Fed. Emiliano Zapata Leitão).II - DO MÉRITOAs questões relativas ao mérito da demanda já restaram suficientemente apreciada por este Juízo pela decisão de fls. 156/159, não tendo sido apresentada nova ou relevante alegação na manifestação da demandada que pudesse refutar os fundamentos expostos na mencionada decisão, razão pela qual adoto, como fundamentação idônea, as razões ali declinadas, nos seguintes termos:Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo presentes os requisitos legais (CPC, art.273)

necessários ao seu deferimento. A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor: O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição - tal como universalmente entendida - que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como especial (Hipótese de incidência tributária. 5a ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171). As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas a, b e c, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL). Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício. Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada. Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda. Desse modo, decido: 1) adicional de férias de 1/3: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). 2) aviso prévio (indenizado): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). 3) auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). 4) férias gozadas: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146, j. 08/10/2014, Rel. Min. Og Fernandes). 5) salário maternidade: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para, em sede provisória, reconhecer que a parte autora não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente os pagamentos realizados a título de: adicional de férias de 1/3, aviso prévio (indenizado) e auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 30 dias de afastamento, desde que de acordo com termos acima explicitados. Caberá à ré fiscalizar as operações engendradas pela parte autora decorrentes da presente decisão, podendo/devendo efetuar o competente lançamento suplementar ex officio (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças. Por fim, considerando que a Lei n.º 13.135/2015 não ratificou a alteração parcial praticada de modo provisório pela MP 664/14, prevalece o disposto na Lei n.º 8.213/91, ou seja, o prazo de 15 dias. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para reconhecer que a parte autora não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: adicional de férias de 1/3, aviso prévio indenizado e auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), desde que de acordo com termos acima explicitados. Também reconheço o direito da parte autora de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) repetir o indébito tributário via precatório ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91, considerando estarem em cena contribuições previdenciárias, cujos valores serão apurados em liquidação de sentença. A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, com base nos art. 20, 3º, c/c art. 21, ambos do Código de Processo Civil, cada uma arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência, restando tal verba fixada em 3% (três por cento) sobre a diferença entre as pretensões inicialmente manifestadas e o valor fixado judicialmente ao final. O mesmo é válido para a divisão do montante das custas e despesas processuais. Haverá compensação dessas dívidas, cabendo à parte credora, com base em fundamentado memorial de cálculos (CPC, art. 475-B), promover a respectiva e oportuna execução. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0024291-53.2015.403.6100 - SIGUERU KOBAYASHI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X DOMUS COMPANHIA HIPOTECARIA

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 84/123, bem como dos documentos juntados às fls. 125/160. 2. No mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerido pela parte autora à fl. 164. 3. Nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se o integral cumprimento da carta precatória expedida à fl. 162. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004361-15.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019261-42.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MONTSERRAT LLUSA HERNANDES GONZALES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

1. Recebo os presentes embargos à execução no efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Apensem-se estes autos aos principais sob nº 0019261-42.2012.403.61003. Após, intime-se o embargado para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001969-59.2003.403.6100 (2003.61.00.001969-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X APARECIDA ANGELA DI LUIGI

Intime-se a parte exequente acerca da pesquisa juntada à fl. 140, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

0027589-97.2008.403.6100 (2008.61.00.027589-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA MARIA BARBOSA DE LIMA - ME X SONIA MARIA BARBOSA DE LIMA(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM)

Fls. 192/194 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001768-13.2016.403.6100 - EDUARDO SOARES(SP258450 - DANIELA FEHER MERLO E SP275613 - ROBERTO PINATTI CASARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

DESPACHO DE FLS. 139: J. Defiro. SP 14/03/2016 DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA PARTE AUTORA.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0022619-15.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MARCIO GERALDO SILVA

Fl. 143/144 - Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014112-66.1992.403.6100 (92.0014112-9) - ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAIOLO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Fls. 477/488: Ciência às partes das r.decisões do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, havidas no MS-0103480-28.2007.4.03.0000/SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005066-13.2016.403.6100 - CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 101/103: preliminarmente, providencie a parte requerente a vinda aos autos da petição original, nos termos do artigo 113 do Provimento n.º 64 de 28/05/2005 da CORREGEDORIA REGIONAL - CORE. Sem prejuízo, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Com a regularização supra determinada, e se em termos, venham-me conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059573-85.1997.403.6100 (97.0059573-0) - MARIA CRUZ MARINHO SILVA X MARIA GORETTE DA ROCHA OLIVEIRA X SYLVIA FARIA MARZANO X WANDA REGINA FERNANDES CARDOSO X WILLIAN CARLOS ISHIY(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO ELIAS SANCHES) X MARIA CRUZ MARINHO SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 421/422: Defiro vista dos autos ao Advogado Dr. Donato Antonio de Farias, conforme requerido. Após, dê-se vista à União Federal/AGU para manifestação. Int.

0021879-62.2009.403.6100 (2009.61.00.021879-4) - FRANCISCO MOREIRA DA SILVA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Publique-se a parte final da decisão de fl. 229, cujo teor transcrevo: Requeira a parte autora nos termos do artigo 730 do CPC em relação aos valores que deverão ser devolvidos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021978-52.1997.403.6100 (97.0021978-0) - VALDIR VITO PONCIANO X MARIA DIVINA PONCIANO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E Proc. CLAUDIA FERREIRA DA CRUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR VITO PONCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DIVINA PONCIANO

Intime-se a parte exequente/CEF para que requeira o entender de direito no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0006868-27.2008.403.6100 (2008.61.00.006868-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM EMILIO GOMES MENDONCA(SP149070 - GIUSEPPE CLAUDIO FAGOTTI) X MARLENE AMARAL(SP149070 - GIUSEPPE CLAUDIO FAGOTTI E SP126954 - JOAQUIM EMILIO GOMES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM EMILIO GOMES MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE AMARAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente Caixa Econômica Federal e parte executada Joaquim Emilio Gomes Mendonça e Marlene Amaral, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.O presente feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, cujo rito é disciplinado nos termos do Título VIII, Seção II, Capítulo X, do CPC, que, por sua vez não contempla a adoção do recurso oposto às fls. 128/136. Assim, recebo o aludido pleito como mero pedido de desbloqueio. A documentação apresentada às fls 134/136 e 140/152 revelam, por si só, que os valores bloqueados às fls. 124/126, junto ao Banco Itaú Unibanco S.A, encontram-se sob o manto da impenhorabilidade (art. 649, IV, do CPC), pois trata-se de proventos de aposentadoria, de natureza alimentar. Assim, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, determino o imediato desbloqueio da quantia de R\$895,00 (oitocentos e noventa e cinco reais), bloqueada junto ao Banco Itaú Unibanco. 2. Tendo em vista que os demais valores bloqueados junto ao Banco do Brasil não se afiguram suficiente sequer para pagamento das custas de execução, determino seu desbloqueio, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.3. Considerando o silêncio da parte autora (fls. 138 e 152), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012040-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA DA SILVA GLICOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DA SILVA GLICOR

Fl. 101 - A sentença exarada às fls. 51/52 reconheceu a procedência do pedido, convertendo o mandado monitorio em título executivo. A executada foi regularmente intimada para efetuar o pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC (fls 93 e 102) e ficou-se silente. Portanto, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 655, I, do CPC, DEFIRO, com fulcro no artigo 655-A do referido codex, o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome da executada, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado. No caso do bloqueio de valores revelar-se suficiente, proceda-se à transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da constrição realizada, inclusive sobre possível adequação à hipótese do art. 649, IV do CPC. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação e sendo o valor penhorado insuficiente para a satisfação da execução, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Int.

Expediente Nº 10154

MONITORIA

0003307-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DONIZETE APARECIDO DEFENDE - EPP X DONIZETE APARECIDO DEFENDE

Intime-se a parte exequente acerca das pesquisas juntadas às fls. 564/565, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

0009455-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS

Fls 87/90 - Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031288-53.1995.403.6100 (95.0031288-3) - SILVIO A. DUARTE & CIA/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X SILVIO A. DUARTE & CIA/ LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência do desarquivamento do feito. Defiro vista fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0061334-25.1995.403.6100 (95.0061334-4) - JOSE SANTANA REIS X JOSE SOUTO ANDE X LINDALVA FATIMA CINTRA ALBERICO X LUCIANA MANCINI STELLA CHAMIE X LUIZ ADOLFO TAVARES PEREIRA X LUIZ ANTONIO LAROCA DE PAIVA X LUIZ CARLOS ARANHA DE LUCENA X LUIZA YUKO TANAKA X MANOEL ANTONIO TEIXEIRA JUNIOR X MANOEL MAXIMO MILARE(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA M. G. GUIMARAES E Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls. 351/361: Ciência às partes da decisão do C. Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dia, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008118-71.2003.403.6100 (2003.61.00.008118-0) - DOMINO MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0014543-41.2008.403.6100 (2008.61.00.014543-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JOAO WASIL JAWAD MUSTAFA

Ante a certidão constante à fl. 179 (verso), forneça a parte autora o endereço atualizado para citação da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Int.

0006810-53.2010.403.6100 - JOAO ROMAO DA SILVA(SP268376 - ANDREIA VALERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000985-26.2013.403.6100 - CATHARINA CAMARA(SP087709 - VIVALDO TADEU CAMARA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011918-24.2014.403.6100 - GETRUDIS MACHICADO CHAMBI(SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do instrumento procuratório constante à fl. 212, haja vista que se encontra desprovido de data fixando o momento em que o outorgante constituiu e conferiu poderes específicos ao seu advogado. Int.

0020773-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMILSON DOS SANTOS LIMA JUNIOR - SERVICOS DE ENTREGA - ME

1. Ante o decreto de revelia da parte ré (fl. 58) e a inércia da parte autora quanto a produção de novas provas, conforme certidão constante à fl. 58 (verso), concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem alegações finais. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0021223-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONICA MAYUMI FUKUYA DE CARVALHO

1. Ante o fato da parte ré, embora devidamente citada à fl. 89, não ter apresentado contestação no prazo legal, conforme certidão constante à fl. 92, decreto a sua revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 2. Assim, em observância aos ditames expostos no artigo 322 do Código de Processo Civil, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001181-25.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X E.G.I. - EDITORA DE GUIAS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 75 dos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

0006279-88.2015.403.6100 - BRIGIDA FANDY ALES DOS SANTOS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X FACULDADE DE SAO PAULO - FASP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Dado o requerido à fl. 150 e as alegações apresentadas pela Defensoria Pública da União constantes às fls. 183/184, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a regularização da sua representação processual, comparecendo ao àquele órgão, para fins de abertura de atendimento inicial e aferição de hipossuficiência, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267, IV, do Código de Processo Civil). Friso, ainda, que o mandado de intimação da parte autora deve ser instruído com cópias das fls. 183/184, bem como da presente decisão. Int.

0020583-92.2015.403.6100 - LUZIA MARIA ASSIS DINIZ(SP292369 - ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante as cópias apresentadas pela parte autora constantes às fls. 65/68, afasto a possibilidade de prevenção com os autos nº 0002794-17.2014.4.03.6100, haja vista a incompetência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa atribuído ao presente feito. 2. Consigno que a primeira parte da decisão exarada à fl. 61 foi integralmente cumprida, nos termos da guia de custas processuais juntada às fls. 63/64 dos autos. 3. Cite-se a parte ré. 4. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica. 5. Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. 6. Int.

0004865-21.2016.403.6100 - BETTENCAS RESTAURANTE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Proceda ao autor o recolhimento de custas processuais correspondentes ao benefício econômico almejado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial bem como indique o endereço do réu. Silentes, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005931-80.2009.403.6100 (2009.61.00.005931-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035140-90.1992.403.6100 (92.0035140-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ORGANIZACAO INDL/ CENTENARIO LTDA X MAQUINAS FURLAN LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI)

Fls. 180/188: Cumpra-se a determinação contida no despacho de fls. 178, parágrafo último, manifestando-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022536-96.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017880-96.2012.403.6100) ROBERTO CAPUANO(SP087125 - SOLANGE APARECIDA MARQUES TAVARES LOPES E SP020960 - JOSE RICARDO SALVE GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Trata-se de embargos à execução opostos por ROBERTO CAPUANO em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO - SÃO PAULO, cujo objetivo é a obtenção de provimento jurisdicional para decretar a nulidade da execução em apenso. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/92. Impugnação pelo embargado às fls. 99/106. A seguir, as partes foram intimadas para se manifestarem sobre as provas que eventualmente pretendessem produzir, bem assim sobre interesse em designação de audiência de conciliação (fls. 107 e 111). O embargado informou não possuir interesse no procedimento, bem assim na produção de outras provas (fls. 109 e 113). O embargante não se opôs, requerendo a produção de prova testemunhal (fl. 110). Deferida a apresentação de prova testemunhal, foi determinada a apresentação de rol de testemunhas (fl. 132), sobrevindo a petição de fls. 134/135. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, revogo a decisão de fl. 132 e indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, em razão da discussão trazida no bojo da ação executiva em apenso ser essencialmente de direito. Igualmente, não se verifica litispendência entre a ação executiva em apenso e aquela demanda de rito ordinário de n. 0013145-88.2010.403.6100, em trâmite perante a 5ª Vara Federal Cível de São Paulo. Necessário pontuar que a presente demanda destina-se à execução de título executivo, em razão de previsão legal, sendo autônoma em relação àquela demanda intentada pelo embargante, que, por sua natureza, permite maior amplitude probatória e de exercício da cognição pelo referido Juízo. Saliente-se, por oportuno, que o Acórdão do TCU (n. 2080/2011), objeto da ação executiva em apenso goza de autonomia, sendo certo que eventual procedência do pedido veiculado na ação intentada pelo embargante não afetará sua exigibilidade, liquidez e certeza. A existência de sentença penal absolvendo o réu, ora embargante, proferida nos autos do processo crime n. 0015967.06.2007.403.6181, não afeta a exigibilidade, liquidez e certeza do título executado no bojo da ação em apenso, em razão do que as alegações do embargante não

merecem prosperar. A preliminar de ausência de documento essencial, a ensejar a extinção do processo sem resolução de mérito, não pode ser acatada. A ação principal visa à execução de decisão da Corte de Contas da União que, consoante redação do artigo 24 da Lei federal n. 8.443, de 1992, tem eficácia de título executivo, o que não se aplica ao processo na qual foi proferida. Feitas tais considerações, é apenas possível concluir pela regularidade do processamento do feito. Entretanto, reconheço ex officio a decadência do direito da Administração de rever seus atos, na forma que passo a expor a seguir. O processo administrativo n. 700.152/1997 foi instaurado para julgamento das contas apresentadas pelos dirigentes do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região no ano de 1996. Assim, contra a deliberação da 2ª Câmara, constante da relação n. 48/1997, que julgou regulares com quitação plena as contas do CRECI 2ª Região, relativas ao exercício de 1996, o Ministério Público Federal, no exercício das atribuições do artigo 81 da Lei federal n. 8.443, de 1992, promoveu Recurso de Revisão, resultando no proferimento do Acórdão n. 2.080 de 2011 pelo plenário do Tribunal de Contas da União, em sessão em 10 de agosto de 2011. Anteriormente à Lei federal n. 9.784, de 1999, o entendimento predominante era de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade sendo, contudo, ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Entretanto, após a edição da referida Lei, outra passou a ser situação, em razão do que foi estabelecido prazo decadencial a que deve observar a Administração para revisão dos atos expedidos, consoante redação de seu artigo 54, reproduzido a seguir, in litteris: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. No caso em apreço, contagem do prazo decadencial deve se dar a partir da vigência da Lei federal, em razão do que entendo que a Administração tinha até 1º de fevereiro de 2004 para realizar a revisão de sua decisão que julgou regulares com quitação plena as contas do CRECI 2ª Região, relativas ao exercício de 1996. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). Documento: 2535379 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 28/08/2006 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça. II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no MS 9034 - J. em 30/06/2006 - Rel. Min. Felix Fischer) Isto posto, acolho os presentes embargos à execução, em razão do que decreto a resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios a favor do embargante que fixo R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012113-43.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017880-96.2012.403.6100) MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA (Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Trata-se de embargos à execução opostos por MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO - SÃO PAULO, cujo objetivo é a obtenção de provimento jurisdicional para decretar a nulidade da execução em apenso. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18/110. Impugnação pelo embargado às fls. 113/120. Intimadas as partes sobre as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 121), a embargante informou possuir interesse na produção de perícia contábil (fl. 135). Não houve manifestação do embargado. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Primeiramente, cabe salientar que a curadora especial nomeada pode se valer da prerrogativa constante do parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, promovendo embargos por negativa geral. Indefiro, contudo, o pedido de atribuição de efeito suspensivo à execução, ante a ausência dos requisitos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Outrossim, indefiro o pedido de perícia contábil da forma deduzida pela embargante, em razão do que o montante da condenação é apurado em liquidação de sentença condenatória, não havendo razão para antecipar tal medida. A parte embargante arguiu a nulidade da citação, feita em seu nome, bem assim sua ilegitimidade passiva ad causam. Observa-se dos autos da ação em apenso, que a execução foi direcionada a Ademar Antonio de Almeida - Espólio, em razão do que foi determinada sua citação na pessoa de sua inventariante, a Sra. Maria de Lourdes de Almeida. De fato, o mandado de citação de fls. 82/83, dos autos da ação executiva em apenso, foi expedido em nome da Sra. Maria de Lourdes de Almeida, sem menção ao espólio a ser representado. Contudo, a citação ocorreu em observância dos parâmetros estabelecidos pelos artigos 225, parágrafo único, e 226, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, em razão dos quais reputo não ter havido prejuízo algum à realização de defesa no processo, bem assim violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. A preliminar de ausência de documento essencial, a ensejar a extinção do processo sem resolução de mérito, não pode ser acatada. A ação principal visa à execução de decisão da Corte de Contas da União que, consoante redação do artigo 24 da Lei federal n. 8.443, de 1992, tem eficácia de título executivo, o que não se aplica ao processo na qual foi proferida. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam em razão de seu óbito e inexistência de comprovação da existência de inventário não encontra guarida. É sabido que, tendo havido óbito da pessoa natural a figurar no polo passivo de eventual demanda, sua citação se processa em nome de seu

espólio, representado por seu inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, ou de seus herdeiros, quando conhecido pela parte ocupante do polo ativo. Feitas tais considerações, é apenas possível concluir pela regularidade do processamento do feito. Acolho, entretanto, a alegação de decadência. Vejamos. O processo administrativo n. 700.152/1997 foi instaurado para julgamento das contas apresentadas pelos dirigentes do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região no ano de 1996. Assim, contra a deliberação da 2ª Câmara, constante da relação n. 48/1997, que julgou regulares com quitação plena as contas do CRECI 2ª Região, relativas ao exercício de 1996, o Ministério Público Federal, no exercício das atribuições do artigo 81 da Lei federal n. 8.443, de 1992, promoveu Recurso de Revisão, resultando no proferimento do Acórdão n. 2.080 de 2011 pelo plenário do Tribunal de Contas da União, em sessão em 10 de agosto de 2011. Anteriormente à Lei federal n. 9.784, de 1999, o entendimento predominante era de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade sendo, contudo, ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Entretanto, após a edição da referida Lei, outra passou a ser situação, em razão do que foi estabelecido prazo decadencial a que deve observar a Administração para revisão dos atos expedidos, consoante redação de seu artigo 54, reproduzido a seguir, in litteris: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. No caso em apreço, contagem do prazo decadencial deve se dar a partir da vigência da Lei federal, em razão do que entendo que a Administração tinha até 1º de fevereiro de 2004 para realizar a revisão de sua decisão que julgou regulares com quitação plena as contas do CRECI 2ª Região, relativas ao exercício de 1996. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). Documento: 2535379 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 28/08/2006 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça. II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no MS 9034 - J. em 30/06/2006 - Rel. Min. Felix Fischer) Isto posto, acolho os presentes embargos à execução, em razão do que decreto a resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios a favor do embargante que fixo R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007743-84.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-79.2014.403.6100) BELA INOX ACO LTDA X ADRIANA CRISTINA SILVESTRE DA SILVA X LEDA DE JESUS MATIAS (SP271006 - ESTHER CRISTINA CASTRO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Considerando o requerido às fls. 08 e na parte final de fls. 44, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022887-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO VIEIRA DA SILVA

1. Fl. 99 - A parte executada foi regularmente citada (fl. 91) e deixou de pagar o valor devido e opor embargos à execução. 2. Assim, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 655, I, do CPC, DEFIRO, com fulcro no artigo 655-A do referido codex, o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome da parte executada, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado. 3. No caso do bloqueio de valores revelar-se suficiente, proceda-se à transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da constrição realizada, inclusive sobre possível adequação à hipótese do art. 649, IV do CPC. 4. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação e sendo o valor penhorado insuficiente para a satisfação da execução, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001026-85.2016.403.6100 - WELCON INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP207984 - MARCELO SOTO BILLÓ E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA E SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Trata-se de mandado de segurança, aforado por WELCON INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA em face do PROCURADOR

GERAL DA FAZENDA NACIONAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a sustação do protesto das certidões de dívida ativa ns.º 80.7.14.023170-44 e 80.6.14.104018-7 levada ao Tabelionato de Protesto de Diadema. Alternativamente, caso já tenha sido efetivado mencionado protesto, requereu sua suspensão. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 49/54), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 96/117). A impetrada prestou informações e alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo do presente feito (fls. 72/79). Instada a se manifestar a impetrante entende que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional possui legitimidade, bem como requereu, caso não seja esse o entendimento do Juízo, a remessa do processo para uma das Varas Federais da Subseção de São Bernardo do Campo - SP (fls. 90/95). É o relatório decido. Compulsando os autos, o Procurador Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região informou que as inscrições em dívida ativa da União (ns.º 80.7.14.023170-44 e 80.6.14.104018-17) encontram-se sob a administração da Procuradoria da Fazenda Nacional de São Bernardo do Campo (de acordo com o domicílio fiscal da impetrante). Em se tratando de mandado de segurança, é cediço que a competência territorial define-se pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AI 463134, DJ 13/12/2013, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes). Diante do exposto, considerando que a autoridade impetrada está sediada em São Bernardo do Campo, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003512-43.2016.403.6100 - SELMO VICENTE BERNARDINO DA SILVA (SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de habeas data, aforado por SELMO VICENTE BERNARDINO DA SILVA em face de ato do SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional a fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido de benefício previdenciário n. 174.707.140-1, requerido pelo impetrante. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/36. Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fls. 40 e 43), sobrevindo as petições de fls. 41, 44/97 e 98. É o relatório. Decido. Recebo as petições de fls. 41, 44/97 e 98 como aditamentos à inicial. O impetrante foi intimado para regularizar a inicial, tendo em vista que a exordial não traz especificação dos pedidos de liminar e final. Da mesma forma, foi intimado para adequar o valor atribuído à causa aos parâmetros do Código de Processo Civil, tendo em vista que não se compreende o critério utilizado para tal indicação (fl. 15). Devidamente intimado, o impetrante apresentou a petição de fl. 98 que, contudo, não atende devidamente as providências fixadas, em razão o que há que se indeferir a petição inicial. A petição de fl. 98 não diferencia o que pretende o impetrante em seus pedidos, de liminar e final. Acerca do valor atribuído à causa esclarece o impetrante que se trata de valor de alçada, tendo em vista que o valor do benefício previdenciário pleiteado é desconhecido (fl. 98). Contudo, diante dos cálculos de fls. 29/35, conclui-se que o benefício econômico pleiteado pelo impetrante por meio da presente impetração, o qual serve de base para fixação do valor atribuído à causa, ultrapassa e muito o valor inicialmente indicado. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte impetrante para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III). Assim sendo, é suficiente a intimação da impetrante, por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal 12.016, de 2009. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0003911-72.2016.403.6100 - AURIANE VAZQUEZ STOCCO (SP222459 - AURIANE VAZQUEZ STOCCO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Preliminarmente, cumpra a impetrante o determinado à fl. 45. Fls. 47/60: anote-se a interposição do agravo de instrumento n.º 0006416-03.2016.4.03.0000. Int.

0005674-11.2016.403.6100 - B2F MARKETING ESPORTIVO LTDA - EPP (SP346249 - ALEX GRUBBA BARRETO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUENTES - DEMAC

1 - Petição de fls. 85: defiro. Reconsidero a decisão de fls. 84.2 - Trata-se de mandado de segurança, aforado por B2F MARKETING ESPORTIVO LTDA - EPP em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUENTES - DEMAC, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como determine à autoridade coatora abster-se de exigir o recolhimento do IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) incidente sobre os valores remetidos a empresa contratada no exterior, tudo

conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/79). É o relatório. Decido. Defiro o requerido pelo impetrante para apresentação de procuração no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 104, 1º do Código de Processo Civil. Afasto eventual prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls. 81, posto se tratar de objetos distintos. A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No presente caso, a impetrante visa o afastamento da obrigação de reter o IRRF sobre remessas de pagamento realizadas em favor da empresa domiciliada no Canadá, nos termos dos contratos de prestação de serviços firmados entre as partes. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça orienta que as disposições dos tratados internacionais tributários prevalecem sobre as normas de direito interno, em razão da sua especificidade. Nessa linha, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte destaque: **TRIBUTÁRIO. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS CONTRA A BITRIBUTAÇÃO. BRASIL-ALEMANHA E BRASIL-CANADÁ. ARTS. VII E XXI. RENDIMENTOS AUFERIDOS POR EMPRESAS ESTRANGEIRAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À EMPRESA BRASILEIRA. PRETENSÃO DA FAZENDA NACIONAL DE TRIBUTAR, NA FONTE, A REMESSA DE RENDIMENTOS. CONCEITO DE LUCRO DA EMPRESA ESTRANGEIRA NO ART. VII DAS DUAS CONVENÇÕES. EQUIVALÊNCIA A LUCRO OPERACIONAL. PREVALÊNCIA DAS CONVENÇÕES SOBRE O ART. 7º DA LEI 9.779/99. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ART. 98 DO CTN. CORRETA INTERPRETAÇÃO.** A autora, ora recorrida, contratou empresas estrangeiras para a prestação de serviços a serem realizados no exterior sem transferência de tecnologia. Em face do que dispõe o art. VII das Convenções Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá, segundo o qual os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade em outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado, deixou de recolher o imposto de renda na fonte. 2. Em razão do não recolhimento, foi atuada pela Receita Federal à consideração de que a renda enviada ao exterior como contraprestação por serviços prestados não se enquadra no conceito de lucro da empresa estrangeira, previsto no art. VII das duas Convenções, pois o lucro perfectibiliza-se, apenas, ao fim do exercício financeiro, após as adições e deduções determinadas pela legislação de regência. Assim, concluiu que a renda deveria ser tributada no Brasil - o que impunha à tomadora dos serviços a sua retenção na fonte -, já que se trataria de rendimento não expressamente mencionado nas duas Convenções, nos termos do art. XXI, verbis: Os rendimentos de um residente de um Estado Contratante provenientes do outro Estado Contratante e não tratados nos artigos precedentes da presente Convenção são tributáveis nesse outro Estado. 3. Segundo os arts. VII e XXI das Convenções contra a Bitributação celebrados entre Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá, os rendimentos não expressamente mencionados na Convenção serão tributáveis no Estado de onde se originam. Já os expressamente mencionados, dentre eles o lucro da empresa estrangeira, serão tributáveis no Estado de destino, onde domiciliado aquele que recebe a renda. 4. O termo lucro da empresa estrangeira, contido no art. VII das duas Convenções, não se limita ao lucro real, do contrário, não haveria materialidade possível sobre a qual incidir o dispositivo, porque todo e qualquer pagamento ou remuneração remetido ao estrangeiro está - e estará sempre - sujeito a adições e subtrações ao longo do exercício financeiro. 5. A tributação do rendimento somente no Estado de destino permite que lá sejam realizados os ajustes necessários à apuração do lucro efetivamente tributável. Caso se admita a retenção antecipada - e portanto, definitiva - do tributo na fonte pagadora, como pretende a Fazenda Nacional, serão inviáveis os referidos ajustes, afastando-se a possibilidade de compensação se apurado lucro real negativo no final do exercício financeiro. 6. Portanto, lucro da empresa estrangeira deve ser interpretado não como lucro real, mas como lucro operacional, previsto nos arts. 6º, 11 e 12 do Decreto-lei n.º 1.598/77 como o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica, aí incluído, obviamente, o rendimento pago como contrapartida de serviços prestados. 7. A antinomia supostamente existente entre a norma da convenção e o direito tributário interno resolve-se pela regra da especialidade, ainda que a normatização interna seja posterior à internacional. 8. O art. 98 do CTN deve ser interpretado à luz do princípio *lex specialis derogat generalis*, não havendo, propriamente, revogação ou derrogação da norma interna pelo regramento internacional, mas apenas suspensão de eficácia que atinge, tão só, as situações envolvendo os sujeitos e os elementos de estraneidade descritos na norma da convenção. 9. A norma interna perde a sua aplicabilidade naquele caso específico, mas não perde a sua existência ou validade em relação ao sistema normativo interno. Ocorre uma revogação funcional, na expressão cunhada por HELENO TORRES, o que torna as normas internas relativamente inaplicáveis àquelas situações previstas no tratado internacional, envolvendo determinadas pessoas, situações e relações jurídicas específicas, mas não acarreta a revogação, *stricto sensu*, da norma para as demais situações jurídicas a envolver elementos não relacionadas aos Estados contratantes. 10. No caso, o art. VII das Convenções Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá deve prevalecer sobre a regra inserta no art. 7º da Lei 9.779/99, já que a norma internacional é especial e se aplica, exclusivamente, para evitar a bitributação entre o Brasil e os dois outros países signatários. Às demais relações jurídicas não abarcadas pelas Convenções, aplica-se, integralmente e sem ressalvas, a norma interna, que determina a tributação pela fonte pagadora a ser realizada no Brasil. 11. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp. 1.161.467, DJ 01/06/2012, Rel. Min. Castro Meira). O entendimento acima aplica-se ao presente caso, uma vez que, nos termos do art. 7º, item 1, do Decreto n.º 92.318/86, que promulgou convenção celebrada entre Brasil e Canadá para evitar a dupla tributação: **ARTIGO VII Lucros das empresas**!. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada, seus lucros são tributáveis no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente. Especificamente envolvendo a convenção em foco, destaco o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVENÇÃO BRASIL-CANADÁ CONTRA A DUPLA TRIBUTAÇÃO EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE A RENDA. ESTABELECIMENTO PERMANENTE. SIGNIFICADO.** (...)11 - Vem bem a propósito o seguinte precedente do STJ, com registro de trânsito em julgado em 08/08/2012, conforme consulta por meio eletrônico. 1. A autora, ora recorrida, contratou empresas estrangeiras para a prestação de serviços a serem realizados no exterior sem transferência de tecnologia. Em face do que dispõe o art. VII das Convenções Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá, segundo o qual os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade em outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado, deixou de recolher o imposto de renda na fonte. 2. Em razão do não recolhimento, foi atuada pela Receita

Federal à consideração de que a renda enviada ao exterior como contraprestação por serviços prestados não se enquadra no conceito de lucro da empresa estrangeira, previsto no art. VII das duas Convenções, pois o lucro perfectibiliza-se, apenas, ao fim do exercício financeiro, após as adições e deduções determinadas pela legislação de regência. Assim, concluiu que a renda deveria ser tributada no Brasil - o que impunha à tomadora dos serviços a sua retenção na fonte -, já que se trataria de rendimento não expressamente mencionado nas duas Convenções, nos termos do art. XXI, verbis: Os rendimentos de um residente de um Estado Contratante provenientes do outro Estado Contratante e não tratados nos artigos precedentes da presente Convenção são tributáveis nesse outro Estado. 3. Segundo os arts. VII e XXI das Convenções contra a Bitributação celebrados entre Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá, os rendimentos não expressamente mencionados na Convenção serão tributáveis no Estado de onde se originam. Já os expressamente mencionados, dentre eles o lucro da empresa estrangeira, serão tributáveis no Estado de destino, onde domiciliado aquele que recebe a renda. 4. O termo lucro da empresa estrangeira, contido no art. VII das duas Convenções, não se limita ao lucro real, do contrário, não haveria materialidade possível sobre a qual incidir o dispositivo, porque todo e qualquer pagamento ou remuneração remetido ao estrangeiro está - e estará sempre - sujeito a adições e subtrações ao longo do exercício financeiro. 5. A tributação do rendimento somente no Estado de destino permite que lá sejam realizados os ajustes necessários à apuração do lucro efetivamente tributável. Caso se admita a retenção antecipada - e portanto, definitiva - do tributo na fonte pagadora, como pretende a Fazenda Nacional, serão inviáveis os referidos ajustes, afastando-se a possibilidade de compensação se apurado lucro real negativo no final do exercício financeiro. 6. Portanto, lucro da empresa estrangeira deve ser interpretado não como lucro real, mas como lucro operacional, previsto nos arts. 6º, 11 e 12 do Decreto-lei n.º 1.598/77 como o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica, aí incluído, obviamente, o rendimento pago como contrapartida de serviços prestados. 7. A antinomia supostamente existente entre a norma da convenção e o direito tributário interno resolve-se pela regra da especialidade, ainda que a normatização interna seja posterior à internacional. 8. O art. 98 do CTN deve ser interpretado à luz do princípio *lex specialis derogat generalis*, não havendo, propriamente, revogação ou derrogação da norma interna pelo regramento internacional, mas apenas suspensão de eficácia que atinge, tão só, as situações envolvendo os sujeitos e os elementos de estraneidade descritos na norma da convenção. 9. A norma interna perde a sua aplicabilidade naquele caso específico, mas não perde a sua existência ou validade em relação ao sistema normativo interno. Ocorre uma revogação funcional, na expressão cunhada por HELENO TORRES, o que torna as normas internas relativamente inaplicáveis àquelas situações previstas no tratado internacional, envolvendo determinadas pessoas, situações e relações jurídicas específicas, mas não acarreta a revogação, *stricto sensu*, da norma para as demais situações jurídicas a envolver elementos não relacionadas aos Estados contratantes. 10. No caso, o art. VII das Convenções Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá deve prevalecer sobre a regra inserta no art. 7º da Lei 9.779/99, já que a norma internacional é especial e se aplica, exclusivamente, para evitar a bitributação entre o Brasil e os dois outros países signatários. Às demais relações jurídicas não abarcadas pelas Convenções, aplica-se, integralmente e sem ressalvas, a norma interna, que determina a tributação pela fonte pagadora a ser realizada no Brasil. 11. Recurso especial não provido. (RESP 200901980512 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1161467 - Relator(a) CASTRO MEIRA - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:01/06/2012 RDDT VOL.:00207 PG:00181 RSTJ VOL.:00227 PG:00323 RT VOL.:00105 PG:00430). 12 - Custas, em devolução, pela impetrada. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF). 13 - Apelação provida. Segurança concedida (para que as Impetrantes não sejam compelidas ao Imposto de Renda na Fonte (Brasil), conforme pedido constante da inicial). (TRF-1ª Região, 5ª Turma Suplementar, AMS 00442292920004013800, DJ 04/12/2013, Rel. Juiz Fed. Grigório Carlos dos Santos). Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir seja retido pela impetrante o Imposto de Renda sobre as remessas internacionais de pagamento em favor da empresa canadense Inti Holding LLP, nos termos dos contratos de prestação de serviços firmados entre as partes. Anoto que a presente decisão abrange apenas os contratos cujas cópias foram juntadas aos autos. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

0006632-94.2016.403.6100 - CADAstra MARKETING DIGITAL LTDA.(SP332150 - DANIEL CUNHA CANTO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por CADAstra MARKETING DIGITAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de incluir o ISS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 24/118). É o relatório. Decido. A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso em apreço, é preciso notar que o ISS, por ser imposto indireto (ou que repercute) integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ISS, assim como o ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica. E, como tal, deve ser incluído na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS (art. 1º e das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003). A matéria ora em discussão não é nova. A jurisprudência vem se pacificando de maneira contrária à pretensão da parte impetrante. Em antigo precedente do TRF da 3ª Região já foi decidido que: Inclui-se na base de cálculo da COFINS, a parcela relativa ao ICMS. Precedentes do Colendo STJ (3ª Turma, autos nº 94.03004762-3, DJ 29/07/1998, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Esse mesmo caminho vem sendo trilhado há bastante pelo Superior Tribunal de Justiça. Com efeito: Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. (2ª Turma, EDAGREsp 1233741, DJ 18/03/2013, Rel. Min. Humberto Martins). Aliás, em relação ao PIS e FINSOCIAL (o antecessor da COFINS) essa orientação se cristalizou no âmbito do STJ, nos termos das Súmulas 68 e 94, verbis: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. A orientação

vem sendo mantida no STJ, aplica também ao ISS, segundo os precedentes destacados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Agravo regimental no recurso especial em que se discute a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins. 2. Analisando controvérsia semelhante, que versa sobre o cômputo do ICMS, a jurisprudência do STJ firma-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins. Inteligência das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Por essas mesmas razões, tendo em vista que o ISS é um encargo tributário que integra o preço dos serviços, compondo assim a receita da contribuinte, deve ele ser considerado na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedente: REsp 1145611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08/09/2010. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, 1ª Turma, AGRESP 1.197.712, DJ 09/06/2011, Rel. Min. Benedito Gonçalves, grifei).TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. PRECEDENTES. SÚMULAS 68 E 94/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. 1. Em situação semelhante à presente controvérsia, está consolidado o entendimento, por força das Súmulas 68 e 94/STJ, de que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da Cofins. 2. Na mesma linha, deve o valor do ISS compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Precedentes: AgRg. no RESP. 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 9.6.2011; RESP. 1.109.559/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 9.8.2011; AgRg. nos EDcl. no RESP. 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 24.8.2011. 3. Agravo Regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AGARESP 1.57.345, DJ 02/08/2012, Rel. Min. Herman Benjamin, grifei).Idêntica inclinação é encontrada no âmbito do TRF da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557. PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) - A questão relativa à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo debate é semelhante ao que ora se cuida, se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS e ao ISS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS.- As razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão. - Agravo legal improvido.(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AMS 351.585, DJ 06/02/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, grifei).CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. O ISS, à semelhança do ICMS, é tributo indireto integrante do faturamento, vez que os valores do imposto são repassados ao preço pago pelo consumidor. Portanto, também deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. 8. Inversão dos ônus da sucumbência.(TRF 3ª Região, 6ª Turma, APELREEX 2.005.195, DJ 20/03/2015, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, grifei).Por fim, em que pesem as alterações introduzidas pela Lei n. 12.973/2014, anoto que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao RE nº 240.785/MG, o julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, com efeitos somente entre as partes.Cumpra observar que pende de decisão no STF, em sede de repercussão, o tema da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Trata-se do RE nº 574.706. O mesmo ocorre em relação ao ISS, com o RE nº 592.616, ainda não julgado.Dessa maneira, conforme se manifestou o E. Tribunal Regional Federal, da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. TURMA E DO E. STJ - SEGURANÇA DENEGADA - PROVIMENTO À APELAÇÃO PÚBLICA E À REMESSA OFICIAL. (...)5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 6. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, neste mandamus, imperativa se revela a denegação da segurança, consequentemente reformada a r. sentença, prejudicado o debate ligado à decadência restitutória. (...).(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AMS 339.973, DJ 20/03/2015, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, grifei).Por fim, no que tange à posição adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 593.627, no sentido de reconhecer a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não obstante as relevantes e persuasivas razões apontadas pela Eminente Relatora, Ministra Regina Costa, observo que se trata de julgado proferido pela 1ª Turma daquela Corte (e não pela 1ª Seção), com efeitos entre as partes somente. Dessa maneira, entendo prematuro considerar tenha ocorrido modificação da jurisprudência. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar.Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0014483-98.1990.403.6100 (90.0014483-3) - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP087152 -

ROBERTA SANTIN ALVARES DA SILVA E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 99/162 - Manifeste-se a parte requerida. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009401-03.2001.403.6100 (2001.61.00.009401-2) - SEBASTIAO PEREIRA MACIEL X MARIA RITA PEREIRA MACIEL(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X SEBASTIAO PEREIRA MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RITA PEREIRA MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO PEREIRA MACIEL X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS X MARIA RITA PEREIRA MACIEL X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO PEREIRA MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RITA PEREIRA MACIEL X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS X SEBASTIAO PEREIRA MACIEL X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS X MARIA RITA PEREIRA MACIEL

Diante do silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 7416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022809-70.2015.403.6100 - LIDER SIGNATURE S.A.(SP151101 - DANIELA MARIA BREHM FARIA RAVAGNANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA)

Vistos.Fl. 281-302: Considerando a alegação de conexão da presente ação com a demanda ajuizada perante a 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, sob o nº 55294-93.2015.401.3800, manifeste-se a Ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0000335-71.2016.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 275/281: Cumpra a parte autora integralmente a r. decisão de fls. 267, regularize o autor sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após, intime-se a Ré para que se manifeste acerca da integralidade e regularidade do depósito e, sendo o caso, suspenda a exigibilidade da multa aplicada em face da autora, objeto do processo n.º 25789.056595/2010-49, em 05 (cinco) dias.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0006810-43.2016.403.6100 - ESCUBEDO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO ELETRICA-ELETRONICA LTDA(SP184052 - CHRISTIANE BEDINI SANTORSULA E SP203975 - PEDRO DE SIQUEIRA PEIXOTO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a autora obter provimento judicial que determine a sustação do protesto da CDA nº 80714010644, no valor de R\$ 10.834,31, promovido pelo 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.Alega que o débito levado a protesto foi devidamente pago, mas com o número do código da Receita errado.Sustenta que como o pagamento foi realizado, o protesto é ilegal.É O RELATÓRIO.

DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a sustação do protesto da CDA nº 80714010644, no valor de R\$ 10.834,31, promovido pelo 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Nesta primeira aproximação, entendo que a documentação colacionada indica a probabilidade do direito do autor, pois evidencia o recolhimento do tributo, mas com código errado (fls. 07 e 16).Ressalto, contudo, a necessidade de demonstração de que o débito protestado se refere ao débito cujo comprovante de pagamento foi juntado às fls. 07, o que poderá ser feito no decorrer do processo.

Posto isto, presentes os pressupostos legais, DEFIRO, por ora, a tutela provisória requerida para determinar a sustação dos efeitos do protesto da CDA nº 80714010644, no valor de R\$ 10.834,31, promovido pelo 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, até a vinda da contestação. Oficie-se, com urgência, o 3º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo/SP para ciência e cumprimento da presente decisão. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da procuração, nos termos do art. 104, 1º do NCPC. Tratando-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II do NCPC. Cite-se a Ré a apresentar a para contestação, cujo prazo será contado a partir a data de juntada aos autos do mandado cumprido, nos termos do art. 231, II do NCPC. Após a vinda da contestação, voltem os autos para reapreciação do pedido de tutela provisória. Oportunamente ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo ser incluído no pólo passivo a União Federal. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006026-66.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012858-86.2014.403.6100) ROSIMARA MACIEL(SP287160 - MARCIA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARCO ANTONIO CROZARIOL

Vistos. Tendo em vista que a ação foi ajuizada quando em vigor o antigo CPC, o pedido liminar deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados. Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda da contestação. Cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004779-50.2016.403.6100 - ROSAMEIRE COELHO MAROCO(SP167322 - REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP) X PRESIDENTE DA COMISSAO PROCESSANTE DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO - PAMA/SP X MEMBROS COMISSAO PROCESSANTE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PARQUE MATERIAL AERONAUTICO - PAMASP

Vistos. Preliminarmente, impõe-se a análise da legitimidade passiva dos membros das Comissões Processantes designados na Portaria 443, de 03/08/2015. Neste sentido, entendo que, nas hipóteses de Comissões, como no presente caso, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação mandamental apenas o Presidente da Comissão, que atua representando todo o colegiado, em conformidade com o art. 12, parágrafo único, da Lei n. 9.784/99. Assim, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para corrigir o pólo passivo, bem como junte cópia do aditamento para instrução da contrafé. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Oportunamente ao SEDI para regularização do pólo passivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026663-72.2015.403.6100 - EDIVALDO LOPES DA SILVA(SP280466 - CYRO VIANNA ALCANTARA JUNIOR E SP320532 - EUGENIO ALVES DA SILVA E SP324880 - ELAINE MANZANO COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Fls. 126: defiro o pedido de dilação do prazo, formulado pelo requerente, por 20 (vinte) dias. Int. .

0003457-92.2016.403.6100 - MAURO HENRIQUE NOGAROTO(SP210733 - ANA PAULA MAZZEI DOS SANTOS LEITE) X SILVIO HENRIQUE GOMES CECCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls. 98-100, por seus próprios fundamentos. Cumpra o requerente o despacho de fl. 106. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal. Int. .

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022800-31.2003.403.6100 (2003.61.00.022800-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP062397 - WILTON ROVERI) X CONSTRUTECCA COM/ E CONSTRUÇOES LTDA X HAROLDO NUNES FARIA(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA E SP282306 - ELAINE CORDEIRO DA SILVA) X JOSE DO BOM FIM BERABA(SP282306 - ELAINE CORDEIRO DA SILVA)

Retifico em parte o despacho de fl. 458, tópico 3, com relação à expedição do alvará ao Sr. perito, do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal à fl. 457, para esclarecer que, se a verba referente aos honorários periciais foi arbitrada em R\$ 1.500,00 arcando autora e réus com 50% cada, o valor devido pela autora CEF, é de R\$ 750,00. Os outros réus (03) arcarão com R\$ 250,00 cada. Tendo a autora depositado R\$ 1.000,00, expeça-se o alvará ao sr. perito, no valor de R\$ 750,00 e intime-se a autora CEF, para que requeira o que de direito, quanto ao saldo remanescente do depósito, e quanto à execução da sentença, em cumprimento ao tópico 4 do despacho retro. Publique-se-o. Int. DESPACHO DE FL. 458: 1. Tendo em vista que a autora Caixa Econômica Federal já efetuou o depósito da parte que lhe cabia referente aos honorários periciais (fl. 457), fixados em R\$ 1.500,00, conforme petição do Sr. Perito de fls. 419, intimem-se os réus Construtecca Comércio e Construções Ltda. e José do Bom Fim Beraba para que procedam ao pagamento dos valores que lhes competem quanto aos honorários periciais, quais sejam, R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada, (um sexto do total, em 19/03/2015), conforme sentença de fls. 440/450, quantias estas que deverão ser atualizadas quando da efetivação do depósito. 2. Proceda a Secretaria a expedição do ofício requisitório, via AJG, dos honorários periciais da parte cabível ao réu HAROLDO NUNES DE FARIA, conforme sentença de fls. 440/450. 3. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento do valor constante na guia de depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal à fl. 457, em nome do Sr. Perito Tadeu Rodrigues Jordan, comunicando-o, via e-mail, para retirada do respectivo alvará, em Secretaria, no prazo de 05 dias. 4. No mais, intime-se a Caixa Econômica Federal, ora exequente, para que traga aos autos, no prazo de 10 dias, a memória de cálculo atualizada, referente ao valor arbitrado na sentença. 5. Após, venham os autos conclusos. 6. Int.

0003586-97.2016.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE IMPORT E DIST DE IMPLANTES(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os requeridos para que se manifestem, no prazo de 72 horas, acerca da alegação da autora de que os valores da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária foram atualizados em desacordo com a Lei n.º 13202/2015, que delimitou o aumento referente à correção monetária ao limite de 50% do índice de inflação do período. Após, tornem os autos conclusos.

0005401-32.2016.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3192 - FLAVIA PIOVESAN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00054013220164036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ESTADO DE SÃO PAULO RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2016 DECISÃO Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à ré que se abstenha de autuar/multar as unidades integrantes da estrutura do autor, em razão da ausência de farmacêutico nos dispensários de medicamentos, necessidade de registros junto ao Conselho Regional de Farmácia e pagamento da respectiva anuidade, bem como proceder a cobrança judicial das multas. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com as lavraturas dos Autos de Infração n.ºs TI 274056 e TR 141472, com a consequente imposição de multas em face de dispensários de remédios existentes no Centro de Detenção Provisória IV de Pinheiros, subordinado à Secretaria da Administração Penitenciária, sob o fundamento de que não possuem farmacêutico responsável no respectivo dispensário, inscrição no Conselho Regional de Farmácia, bem como não efetuam o pagamento das anuidades. Alega, contudo, que as autuações não merecem prosperar, uma vez não há a obrigatoriedade de registro de dispensários de medicamentos no Conselho Regional de Farmácia, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/72. É o relatório. Decido. A Lei 3.820/1960, regulamentada pelo Decreto 85.878, de 07 de abril de 1981, criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, que assumem forma de autarquia de personalidade de direito público, com autonomia administrativa e financeira. Consoante o art. 10, da Lei 3.8320/1960, é atribuição do Conselho Regional de Farmácia, em síntese, a fiscalização do exercício da profissão de farmacêutico. Dito isso, cumpre observar que, com a superveniência da Lei 6.839/1980, ficou patenteada a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando seu art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da

razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico cartorialismo ou reserva indevida de mercado. Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E. STJ, como se pode notar no RESP 36441/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, 02.06.1997, no qual consta que Não está sujeita a registro no Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia empresa que não tem como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza. Recurso Especial não conhecido. Igualmente, no RESP 11218/PE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, 12.09.1994, ficou decidido que O registro obrigatório no CREA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 59, Lei 5.194/66 - Lei 6839/80, art. 1º). Iterativos precedentes jurisprudenciais. Recurso provido. Também nos Tribunais Regionais Federais esse entendimento tem sido abrigado, como se pode notar na Apelação em MS nº 90.05.501533, Relator Desembargador Federal José Delgado, segundo a qual 1. Se a indústria tem como atividade fundamental a produção de alimentos, sem prestar serviços de engenharia industrial a terceiros, não está obrigada a ter o seu registro perante o CREA. 2. A interpretação do art. 10, da lei 6839, de 1980, só autoriza a exigência do registro acima assinalado para as empresas que tem como atividade-fim o exercício profissional de engenharia. 3. Não se enquadram nesse meio a consecução de sua principal atividade. 4. Apelação improvida. Cumpre, então, analisar a necessidade ou não de contratação de responsável técnico pelos estabelecimentos previdenciários, em razão da existência de dispensário de medicamentos. A farmácia era definida no art. 4º, X, da Lei 5.991/73 e, atualmente, conta com novo conceito legal previsto no art. 3º da Lei nº 13.021/14, verbis: Art. 3º. Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, officinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como: I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e officinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. A respeito do tema, o art. 15 da Lei 5.991/1973 determinava que a farmácia deveria ter, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. À luz da normatividade anterior, firmou o E. STJ o entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que era dispensável a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos. Confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (STJ, 1.ª Seção, REsp 1110906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 07/08/2012) Desta forma, até a data da vigência da lei nova (45 dias após sua publicação, em 08.08.2014), não havia necessidade da presença de farmacêutico em relação aos dispensários de medicamentos de clínicas e hospitais de pequeno porte sendo, portanto, nulas as autuações baseadas em tal fundamento. Resta saber se tal situação foi alterada pela superveniência da Lei nº 13.021/2014. Entendo que o dispensário de medicamentos somente se enquadraria no conceito de farmácia do inciso I do art. 3º da Lei nº 13.021/14 se houve a dispensação e comércio de drogas. Não havendo a comercialização, não é possível o enquadramento, sendo afastada a exigência de presença de responsável técnico. Vale consignar, por pertinente, que o Projeto de Lei nº 41/1993, que originou a Lei nº 13.021/14, sofreu veto significativo ao seu artigo 17, que tratava especificamente dos postos de medicamentos e dispensários de medicamentos, cujo teor era o seguinte: Art. 17. Os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciados na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 3 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento. E, das razões do veto, verifica-se claramente a inconveniência da sujeição de tais estabelecimentos, dadas suas peculiaridades, às regras aplicáveis às farmácias em geral. Nesse contexto, tenho que a melhor interpretação a ser conferida é a de que os estabelecimentos conceituados como dispensários de medicamentos e postos de medicamentos, que não comercializem medicamentos, não se enquadram no conceito de farmácia, não se sujeitando à exigência contida no art. 8 da Lei no que toca à manutenção de farmacêuticos. Desse modo, demonstrada a inexigibilidade da presença de farmacêutico, mostra-se ilegal a autuação promovida pelo conselho profissional. Dessa maneira, entendo não existir motivos que autorizem o Conselho a exigir da Autora o questionado registro, bem como a contratação de farmacêutico. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para o fim de determinar à ré que se abstenha de autuar/multar o Centro de Detenção Provisória IV de Pinheiros, subordinada à Secretaria da Administração Penitenciária, em razão da ausência de farmacêutico nos dispensários de

medicamentos; necessidade de registros junto ao Conselho Regional de Farmácia ou pagamento da respectiva anuidade. Determino, ainda, a suspensão da exigibilidade das multas correspondentes aos Autos de Infração n.ºs TI 274056 e TR 141472. Cite-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0006127-06.2016.403.6100 - ROGERIO VASCONCELOS RIZZI(SP351603 - LUCIANA NUNES LIMONGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22.^a VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º: 00061270620164036100 AUTOR: ROGERIO VASCONCELOS RIZZIRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Promova a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a emenda à petição inicial, a fim de juntar cópia da planilha atualizada e real da Caixa Econômica Federal referente à evolução das prestações do contrato de financiamento. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038723-05.2000.403.6100 (2000.61.00.038723-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012037-73.2000.403.6100 (2000.61.00.012037-7)) ESTER APARECIDA BARBOZA DE OLIVEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTER APARECIDA BARBOZA DE OLIVEIRA

Diante da certidão de fls. 462, proceda-se à transferência, via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, devendo a secretaria obter o número da conta junto a Caixa. Após, expeça-se o alvará requerido às fls. 461, devendo o patrono da exequente, Dr. João Augusto Favery de Andrade Rbeiro, com procuração às fls. 88/94, comparecer em secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito quanto ao saldo remanescente. Int.

0002834-53.2001.403.6100 (2001.61.00.002834-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MARCIA DE FATIMA FOGA A TAMARO(SP068943 - NELSON ALEXANDRE DA SILVA FILHO E SP121491 - ELISA ETSUKO OKADA RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DE FATIMA FOGA A TAMARO

Fl. 151: expeça-se o alvará referente ao valor bloqueado (fl. 141), em nome da subscritora de fl. 151 (procuração a fls. 136/138), intimando-se a autora, ato contínuo, a proceder à retirada do mesmo em secretaria, no prazo de cinco dias. Não possuindo esta Justiça convênio com o sistema INFOJUD, proceda-se à expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, para que ela forneça cópias das três últimas declarações de renda da executada. Após, aguarde-se a resposta do ofício para novas deliberações. Int.

0012770-29.2006.403.6100 (2006.61.00.012770-2) - EVARISTO MODESTO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X EVARISTO MODESTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo à executada que a condenação do exequente em honorários advocatícios já foi indeferida pelo decisório de fl. 162, o qual não foi atacado por recurso próprio. Para encerrar em definitivo a fase de cumprimento de sentença, determino a expedição de dois alvarás de levantamento, sendo um referente a condenação principal, no importe de R\$ 4336,36, e outro referente à honorária advocatícia, no importe de R\$ 2350,57. Fica autorizada a executada a proceder ao estorno do valor recolhido a maior a fl. 70, comprovando referido estorno nestes autos. Expedidos os alvarás, intime-se o exequente para retirada em secretaria, no prazo de cinco dias. Após, com a juntada aos autos dos alvarás, devidamente liquidados, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0021371-24.2006.403.6100 (2006.61.00.021371-0) - MARIA RITA MARQUES DA SILVA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RITA MARQUES DA SILVA

Expeça-se alvará para a exequente Caixa Econômica Federal do valor depositado pelo executado (fls. 533/534). Ato contínuo, intime-se a exequente para retirada do alvará em secretaria, no prazo de 05 dias. Por fim, com a juntada aos autos do alvará, devidamente liquidado, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0008795-62.2007.403.6100 (2007.61.00.008795-2) - SANTIAGO SANCHEZ(SP161919 - HERMIL RAMOS CRUZ E SP222583 - MARCIA REGINA RAMOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X SANTIAGO SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Fl. 269: expeçam-se os alvarás requeridos pelo autor, sendo R\$ 13467,71 a título de condenação principal e R\$ 1446,77 a título de honorária advocatícia. Da mesma forma, expeça-se o alvará referente aos honorários advocatícios devidos à CEF, no valor de R\$

1000,00 (fl. 251), em nome de seu patrono Adriano Gustavo Barreira Koenigkam de Oliveira, conforme solicitado a fl. 250. Após, intimem-se as partes para retirada dos alvarás em secretaria, no prazo de cinco dias. Por fim, com a juntada aos autos dos alvarás, devidamente liquidados, em nada mais sendo requerido, no prazo de cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 9975

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0937059-02.1986.403.6100 (00.0937059-5) - CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X LIVROLUZ DIVULGADORA CULTURAL LTDA(SP012518 - LUIZ GONZAGA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal à fl. 380, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007420-56.1989.403.6100 (89.0007420-2) - TAKESHI YONAMINE X ALVARO ALVES DE CAMPOS JUNIOR X EMIDIO SARAIVA DOS SANTOS X DECIO LEITE X ARNALDO CASSALES X JOSE ROBERTO COSTA X RUBENS SIEGEL X EDILSON LAMANNA X ANTONIO OLIVEIRA X WALTER DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS TOSHIHIRO NISIDA X EDNA MARTINEZ(SP218941 - ROSANA STRUFALDI FURQUIM) X MARIA LUCIA FERNANDES TORELLI X JOSE JOAQUIM RIBEIRO LOURENCO X MARIA DA PIEDADE DE SOUSA LOURENCO X FERNANDO DE SOUSA LOURENCO X ALEXANDRE DE SOUSA LOURENCO X GERALDO JOSE BRUNHOLI X INES DO CARMO BOLANDINI COSTA X LUARA BOLANDINI COSTA X RUBENS OREL X LUIZ ANTONIO MARANZATTO X JANETE NEUMANTAS NEUMANAS X SATOSHI HIRATA X FERNANDO JOSE SOARES PINTO X ELOI DE OLIVEIRA X PAULO PENTEADO NOGUEIRA X MITSUO ICHIKAWA X MOACIR BEZERRA DOS ANJOS X ELZA DUTRA DOS ANJOS X SERGIO DUTRA DOS ANJOS X MARCIA DUTRA DOS ANJOS MELLO X DAVI DUTRA DOS ANJOS X HAROLDO DUTRA DOS ANJOS X MARCIO DUTRA DOS ANJOS X FILIPE RODRIGUES DUTRA DOS ANJOS X RAFAEL RODRIGUES DUTRA DOS ANJOS X FRANCISCO ALMEIDA BONFIM X CELSO ARTAVE X ALFREDO BELLUOMINI X ALEXANDRE DE OLIVEIRA X NELSON MASSAHARU YAMAOKA X DANILO MANTOVAN X JOSE ANTONIO VIEIRA X HERMINIO RINO JORGE X MAISA CONCEICAO CARVALHO X VICENTINO LEMOS X MARIA APARECIDA ALVES SANTANA X FUMINOBU SATO X LUIZ SAKAE TANIGUCHI X ARLETE DELLAQUA NASI X CLOVIS TELLINI X JAE YUN CHO X FERNANDO KATSUYUKI ONUKI X VERA LUCIA MACHADO DAS NEVES X HELIO MATTOS JUNIOR X DIOGENES LEOPOLDO CESAR X HIDEO OYAMA X AFONSO DA CONCEICAO FALCAO PRETO X MILTON FERNANDES X MAGDA APARECIDA PODADERA X SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA X CIRLENE DE CARVALHO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES E SP131569 - SYLVIO LUIS PILA JIMENES E SP041759 - NELSON JIMENES E SP204093 - CRISTINA ALVES PEREIRA E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP194560 - MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA E SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB E SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN E SP113784 - MARCO AURELIO PAULA E SP218941 - ROSANA STRUFALDI FURQUIM E SP103843 - MARLI JOANETTE PACHECO E SP092735 - FLAVIO CAMARGO E SP154637 - PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA E SP154194 - ANA LUIZA PRETEL E SP121066 - MARIA LUCIA BIN E SP149391 - ALESSANDRA JULIANO GARROTE E SP077528 - GERALDO LOPES E SP082681 - EDSON TORREZ CLEMENTE E SP056321 - JORGE ARGACHOFF E SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO E SP115416 - MARIA ANGELICA DE LIRA RODRIGUES E SP142072 - NIUTON RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X TAKESHI YONAMINE X UNIAO FEDERAL(SP111833 - CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO E SP329739 - DANIEL HENRIQUE ZANICHELLI E SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA)

1- Tendo em vista a concordância da União à fl. 2036 com o pedido de habilitação da cessionária de Vicentino Lemos, Cirlene de Carvalho, homologo o pedido de habilitação de fl. 1822.Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no polo ativo a sucessora Cirlene de Carvalho, CPF: 894.913.198-68.Após, expeça-se o ofício requisitório para Cirlene de Carvalho no valor que consta à fl. 1722.Em seguida, dê-se vista às partes para requerem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão via eletrônica dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Transmita-se via eletrônica o ofício requisitório de fl. 2011 expedido em favor de Maria Aparecida Alves Santana, visto que as partes intimadas, nada requereram.3- Por fim, aguarde-se a manifestação dos demais exequentes, da devolução dos mandados de intimação expedidos, bem como do pagamento dos ofícios requisitórios de fls. 1998/2004.Cumpra-se.Int.

0009151-82.1992.403.6100 (92.0009151-2) - CLAUDETE BELLONZI X CARLOS FARIA ROMERO X MAURICIO ADDOR X BERNADETH DIAS CORREA X JOSE GUILHERME GASPAS X PAULO SERGIO PADOVAN X KATSUMI NAKASIMA X HELIO VIEIRA JUNIOR X ROSA TOKIKO KAMIMURA X ALDINO AUGUSTO FILHO X HELENO ASSIS FERRAZ X TIAGO MANOEL DE LIMA X JOSE CABRAL X MONICA BAER X JOAQUIM DE OLIVEIRA COSTA X ANEZIO CRODA X EDISON MEM DE SA X ALCIDES RODRIGUES JUNIOR X REGINALDO HAQUIM X EDIVAL HELCIO RODRIGUES X

CARLOS ALBERTO DE SOUZA X TERESINHA DE JESUS CORREA MAIA DE CARVALHO X IEDA DE JESUS CORREA COIMBRA X MARINA CORREA ADDOR X MARCELO CORREA ADDOR X MARCIA REGINA ADDOR E SILVA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CLAUDETE BELLONZI X UNIAO FEDERAL X CARLOS FARIA ROMERO X UNIAO FEDERAL(SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES)

Ciência à parte autora dos pagamentos dos ofícios requisitórios que encontram-se à disposição dos beneficiários junto ao Banco do Brasil S/A. Após, aguarde-se manifestação do autor Carlos Faria Romero, no arquivo sobrestado. Int.

0042093-70.1992.403.6100 (92.0042093-1) - MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X MINHOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP026346 - HOMERO STABELINE MINHOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0047094-89.1999.403.6100 (1999.61.00.047094-3) - ANGELA MARIA FERNANDES SHIONO X ANTONIO CARLOS VERZOLA X CARLOS ROBERTO RISSATO X CONRADO DE PAULO X LINCOLN TOSHIKI WATANABE X LUIZ FERNANDO YONAMINE X MANUEL GUSMAO FILHO X MITSUE UENOYAMA SILVEIRA X NAIR HAMA OKAZUKA KOSHIYAMA X VILSON LUIZ DE CASTRO(Proc. SERGIO MARTINS DE MACEDO E SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ANGELA MARIA FERNANDES SHIONO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora dos pagamentos dos ofícios requisitórios que encontram-se à disposição dos beneficiários junto ao Banco do Brasil S/A. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008502-39.2000.403.6100 (2000.61.00.008502-0) - CIA DE PARTICIPACOES ALPHA X MAORI S/A X DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A X MAVERICK S/A X NOOSA S/A X CPQ BRASIL S/A X MAHANNA S/A X VARUNA S/A X HAOMA S/A X ALTA VISTA S/A X KENEP S/A X LOESER E PORTELA- ADVOGADOS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2074 - SIMONE PEREIRA DE CASTRO) X CIA DE PARTICIPACOES ALPHA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do pagamento do ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais, que encontra-se à disposição do beneficiário junto ao Banco do Brasil. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem os documentos solicitados pela União Federal às fls. 2103/2116. Após, dê-se vista à União Federal. Int.

0020057-50.2001.403.0399 (2001.03.99.020057-9) - CLAUDINEI FLORES X KATIA RIBEIRO DE FREITAS DA SILVA X WALTER LUIZ SIQUEIRA DE MENEZES X MARINILDA DIAS DA SILVA X TANIA CRISTINA DOS SANTOS FIGUEIREDO X ELTOM MONTEIRO DE QUEIROZ X MARCO ANTONIO SILVA X IRACY DE OLIVEIRA TRISTAO SOBRINHO X NEUSA APARECIDA ASSIS PIACENCO X MARIA APARECIDA MOREIRA IDE X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SC011736 - VALERIA GUTJAHR E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CLAUDINEI FLORES X UNIAO FEDERAL

Assiste razão a parte executada. Retifiquem os ofícios requisitórios expedidos nos autos, devendo constar 12/08/2013 (fl. 583) no campo data do trânsito em julgado dos Embargos à Execução. Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0022281-17.2007.403.6100 (2007.61.00.022281-8) - CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP253959 - PÉROLA BORGANI PEDROSO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X UNIAO FEDERAL(SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO)

Tendo em vista a concordância da União à fl. 254, homologo os cálculos de fl. 238. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir a sociedade de advogados BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS na presente demanda, conforme requerido às fls. 235/239. Antes que o ofício requisitório seja expedido, intime-se, nos termos do art. 22, parágrafo 3º do Estatuto da OAB, os advogados Selma Negro Capeto, Fernando Olavo Saddi Castro e Sandro Pissino Espindola, constituídos nos autos na inicial, para informar se concorda com o levantamento dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0026187-15.2007.403.6100 (2007.61.00.026187-3) - SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA(SP264180 - EMANUEL LUIS PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do pagamento do ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais, que encontra-se à disposição do beneficiário junto ao Banco do Brasil. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006071-17.2009.403.6100 (2009.61.00.006071-2) - HETH PRINT COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X HETH PRINT COMERCIO DE PAPEL LTDA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP194526 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO)

Tendo em vista a renúncia aos honorários advocatícios dos advogados que atuam nos autos, nos termos da petição de fls. 391/392, retifique-se o ofício requisitório de fl. 370 para que conste como beneficiário da totalidade dos honorários o advogado subscritor da petição de fls. 374/377. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0013619-25.2011.403.6100 - HELIO AZEVEDO(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X HELIO AZEVEDO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do pagamento do ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais, que encontra-se à disposição do beneficiário junto ao Banco do Brasil. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0017482-18.2013.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X ANA BENEDITA DE OLIVEIRA AIRES X APARECIDA JOSE BARBOZA X CARMEN CELIA DE FIGUEIREDO VISSOTTO X CELSO RENATO MORAES X CLAUDIO LUIZ RODRIGUES EMILIO X DILMA BRAZ SANTIAGO X DIRCE APARECIDA GODOY MARTINS X DIVA LEONOR CORREA MONTEIRO X DORACY FRANCO MONTANS X EDI THEREZINHA DONNANGELO X ELIANE EIGER WAGNER X ELIODES MAXIMIANO DE JESUS X FRANCISCA SOUSA DA SILVA X IORIDES CONEGLIAN SANTOS X JOVITA DE LIMA PORTUGAL GOUVEA X MARIA CRISTINA BERNARDES PANGONI X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO X SANSÃO DE ADONAI MOREIRA X SARA ZULMIRA DE OLIVEIRA ISAC X SEBASTIANA FERREIRA X SEBASTIAO KANADA X SONIA ARAUJO DA SILVA X SONIA MARIA POLES X TANIA CHAMILETE DO NASCIMENTO DASNOY MARINHO X TEREZA BATISTA DE SOUZA X TEREZINHA COLANZI IENNE X THEREZA FERREIRA X TERUCO SATO X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA DA SILVA X VALDETE DOS SANTOS X VERA CELIA DA SILVA X VERA DULCE GUIMARAES FERREIRA X VILMA OLIVEIRA SOUZA MORITA X VIRGINIA HELENA MERLI FRANCO X VIVIANE APARECIDA SCARSIOTTA X CINTIA MARIA TURCO GRANDIN X REGINA CELIA GOMES SOARES X MARIA APARECIDA SOARES GOES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora dos pagamentos dos ofícios requisitórios que encontram-se à disposição dos beneficiários junto ao Banco do Brasil S/A. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 10004

PROCEDIMENTO SUMARIO

0048589-71.1999.403.6100 (1999.61.00.048589-2) - SOLANGE BRACK TEIXEIRA XAVIER RABELLO(SP146313 - ADRIANA SCARPARI QUEIROZ E SP119351 - SOLANGE BRACK T XAVIER RABELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Considerando a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução em apenso, expeça-se o alvará de levantamento do valor constante na guia de fl. 508, intimando a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se o pagamento do ofício precatório, no arquivo sobrestado. Int.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANCA

0015760-12.2014.403.6100 - ARMANDO CONCEICAO MENDES X ISAURA ROSA MENDES(SP180377 - EDGARD ESCANFERLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Preliminarmente, providencie a Secretaria o saldo atualizado da conta de depósito judicial nº 0265.005.00712471-9. Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos pela parte autora, em nome do Dr. Edgard Escanferla, OAB/SP 180.377, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Int.

ACOES DIVERSAS

0220980-96.1980.403.6100 (00.0220980-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2016 127/410

EVANGELISTA) X ANTONIO CABRERA MANO(SP041823 - LAERCIO NILTON FARINA E SP041882 - JOSE MANOEL DE AGUIAR BARROS E SP343582 - RODRIGO RASO)

Diante da publicação do Edital para Conhecimento de Terceiros (fls. 389/390), da quitação de dívidas fiscais (fl. 352), expeçam-se os alvarás de levantamentos dos valores depositados nos autos para a parte expropriada, em nome do Dr. Rodrigo Raso, OAB/SP 343.582, com procuração à fl. 61 e substabelecimento de fls. 241, 345 e 364, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Com a juntada do alvará devidamente liquidado e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 10005

MANDADO DE SEGURANCA

0001318-70.2016.403.6100 - LUIS HENRIQUE PIRES(PR070509 - DIEGO MOTTA RAMOS) X DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE TEC EM RADIOLOGIA DA 5ª REG - SP X DIRETOR SECRETARIO CONS REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA -5 REGIAO

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0001318-70.2016.403.6100 MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE PIRES IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO EM SÃO PAULO REG. N.º _____/2016 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que Juízo determine à autoridade impetrada que expeça Cédula de Identidade Profissional em nome do impetrante. Aduz, em síntese, que concluiu o curso superior de Tecnologia em Radiologia em dezembro de 2011, tendo colado grau em 10 de fevereiro de 2012. Munido dos comprovantes de conclusão de curso e do estágio obrigatório, requereu sua inscrição no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, tendo deferida sua inscrição provisória e expedida sua carteira profissional em 13.05.2012, com validade até 13.05.2013. Ocorre, contudo que a instituição de ensino superior encerrou suas atividades de forma irregular, deixando os alunos sem os respectivos diplomas. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/21. A decisão de fl. 25 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita determinou a apresentação da via original da procuração outorgada ao seu patrono. Cumprida a determinação judicial, fls. 27/28, foi determinada a juntada dos documentos que instruem a petição inicial, considerando a impossibilidade da leitura da mídia eletrônica acostada à fl. 20 dos autos. Atendida a determinação, fls. 29/853, os autos vieram conclusos para a análise da medida liminar. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Com efeito, a Lei n.º 7394/85 dispõe em seu art. 2.º: Art. 2.º São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia: I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia; II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal. Já o art. 3.º, do Decreto n.º 92.790/86 estabelece: Art. 3.º O exercício da profissão de técnico em Radiologia é permitido: I - aos portadores de certificado de conclusão de 1º e 2º graus, ou equivalente, que possuam formação profissional por intermédio de Escola Técnica de Radiologia, com o mínimo de três anos de duração; II - aos portadores de diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no Ministério da Educação. O primeiro ponto a ser analisado concerne à formação do impetrante, como Tecnólogo em Radiologia, curso de nível superior, e não como técnico em radiologia, curso de nível médio. Independentemente do grau de formação do impetrante, a inscrição definitiva perante o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia depende da apresentação de Diploma de habilitação profissional, seja em nível médio, seja em nível superior. No caso dos autos o impetrante apresenta Certificado de Conclusão de Curso, fl. 31, mas o diploma não foi expedido. Assim, ao recusar a inscrição definitiva do impetrante em seus quadros, o Conselho Réu não agiu em desconformidade com o que estabeleceu a legislação, muito ao contrário, deu exato cumprimento a ela. No que tange à inscrição provisória, observo que tem finalidade específica, qual seja, permitir que os graduados exerçam sua profissão, enquanto o diploma não é expedido. O diploma é, portanto, condição específica para a inscrição definitiva nos quadros profissionais, considerando que é ele quem atesta a regularidade da formação profissional. Assim, ao ver deste juízo, o direito líquido e certo do impetrante não se consubstancia em sua inscrição definitiva nos quadros do Conselho Regional de Radiologia, mas sim na expedição do diploma, uma vez cumpridos os requisitos legais e esta não é uma atribuição do Conselho. Outro ponto que entendo por relevante é o fato de não haver nos autos qualquer indicação expressa acerca do trâmite necessário à expedição do diploma do impetrante. O certificado de conclusão de curso, fl. 31, consigna a tomada de providência para a expedição do diploma, mas não há nos autos elementos que esclareçam se a Instituição de Ensino deu início ou não ao procedimento necessário para tanto, enviando a documentação pertinente ao Ministério da Educação e Cultura - MEC, nem mesmo manifestação específica deste órgão acerca dos fatos narrados pelo impetrante em sua petição inicial. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003590-37.2016.403.6100 - BCR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP(SP050705 - WILSON BARBARESCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0003590-37.2016.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BCR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA EPP IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Reg. n.º: _____ / 2016 DECISÃO EM PEDIDO DE LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva a concessão e ordem judicial que determine sua reinclusão no regime tributário do SIMPLES Nacional. A impetrante alega que ao tentar realizar a emissão da guia DAS, competência de janeiro de 2016, tomou conhecimento de sua exclusão do SIMPLES, sem que houvesse prévia notificação. Alega que sua receita bruta global não ultrapassa o limite permitido, R\$ 3.600.000,00, considerando que os valores referentes a devolução de ICMS-ST e IPI não devem ser somados como faturamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/23. À fl. 27 foi determinado ao aditamento à petição inicial para adequação o polo passivo. Atendida a determinação judicial, fl. 28, os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar. É o relatório. Decido. O Termo de indeferimento da opção pelo Simples Nacional - 2016, acostado à fl. 16, consigna que a Receita Bruta global da impetrante no ano calendário de 2015 ultrapassa o limite permitido para tributação pelo regime simplificado. A impetrante acosta aos autos a planilha de fl. 15 (sem a indicação do profissional responsável por sua elaboração) na qual subtrai da coluna valor contábil, valores referentes a devolução, ICMS-ST e IPI, para chegar ao faturamento da ordem de R\$ 3.389.407,14, abaixo, portanto, do limite permitido para adesão ao regime do Simples Nacional. Todavia, além da aludida planilha, nenhum outro documento foi juntado aos autos comprovando a apuração do faturamento da impetrante, de tal forma que inexistente demonstração do direito líquido e certo passível de ser assegurado pela via mandamental. Observo, ainda, que ao contrário do alegado na petição inicial, a impetrante não foi excluída do SIMPLES NACIONAL uma vez que sua opção sequer chegou a ser homologada pela autoridade impetrada. Assim, neste juízo de cognição sumário não vislumbro a presença dos elementos autorizadores da concessão de medida liminar. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Em seguida remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando conclusos para sentença. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003591-22.2016.403.6100 - EDISON GASPARETTO TOLDOS - ME (SP050705 - WILSON BARBARESCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0003591-22.2016.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EDISON GASPARETTO TOLDOS - ME IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Reg. n.º: _____ / 2016 DECISÃO EM PEDIDO DE LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva a concessão e ordem judicial que determine sua reinclusão no regime tributário do SIMPLES Nacional. Alega que ao tentar realizar a emissão da guia DAS, competência de janeiro de 2016, tomou conhecimento da existência um débito de ICMS referente a uma pequena diferença na competência de 12/2015, o qual obstará sua permanência no SIMPLES Nacional. Comprova que em 19.02.2016 recolheu a mencionada diferença, razão pela qual não haveria óbice à sua manutenção no regime do Simples Nacional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/15. À fl. 19 foi determinado ao aditamento à petição inicial para adequação do polo passivo. Atendida a determinação judicial, fl. 20, os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar. É o relatório. Decido. O Termo acostado à fl. 12, divulgação do resultado final do processo de adesão ao Simples Nacional - Opção 2016, consigna: contribuinte vedado ao ingresso no regime de Tributação do Simples Nacional, sem qualquer outra fundamentação. Noto, ainda, que esse documento foi emitido pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo em 18.02.2016, ou seja, antes da impetrante recolher seu débito de ICMS, de tal forma que em princípio o ato coator não se revela ilegal. Nesse sentido, o artigo 17 da LC 123/06 traz o rol dos contribuintes excluídos o Simples Nacional, in verbis: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte... V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Em seguida remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando conclusos para sentença. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0006613-88.2016.403.6100 - ANIBES SOARES - ME (SP316491 - KATIA OLIVEIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0006613-88.2016.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ANIBES SOARES - ME IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º / 2016 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a suspensão do auto de infração aplicado à impetrante, bem como que determine à autoridade impetrada que se abstenha da aplicação de qualquer penalidade decorrente de sua não inscrição perante o referido Conselho, e da ausência de responsável técnico em seu estabelecimento. Aduz, em síntese, que a atividade desenvolvida em seu estabelecimento é de banho e tosa, comércio de rações, antipulgas, shampoos, condicionadores, sabonetes, medicamentos como vermífugos e antibióticos e de poucas aves. Assim, por não exercer qualquer atividade relacionada com a medicina veterinária, não está obrigado a registrar-se no CRMV-SP, nem a possuir certificado de regularidade deste órgão, ou mesmo responsável técnico presente. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/14. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Com efeito, o art. 1.º, da Lei n.º 6839/80 estabelece: O registro da empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros. Com isso,

nota-se que é obrigatório o registro na entidade que possua competência para fiscalização do exercício da profissão relacionada com a atividade da empresa ou com os serviços prestados por esta. Por sua vez, o artigo 5º da Lei 5.517/68, dispõe: É privativamente competente o médico veterinário para o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos comerciais onde estejam animais em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim. No caso em tela, cabe a verificação da real atividade prestada pelo impetrante, para que se possa dizer se há obrigatoriedade ou não do registro na entidade fiscalizadora. Restou comprovado nos autos que o impetrante está regularmente constituído como empresário individual, inscrito no CNPJ como titular de comércio varejista de animais vivos e de artigos para animais de estimação, do que se conclui não haver qualquer envolvimento na fabricação de rações animais, bem como nos medicamentos revendidos. Outrossim, o Auto de Infração nº 967/2016 traz como atividades do impetrante, pet shop, comércio de animais vivos (aves), drogaria veterinária (antibióticos, antiparasitários, antiinflamatórios) e o comércio de rações, conforme demonstrado à fl. 14. Assim, atuando a impetrante no comércio varejista, ainda que comercializando acessórios ou mesmo rações e pequenos animais domésticos, não está sujeita a inscrição no CRMV, nem a ter responsável técnico, pois que sua atividade básica não se insere dentre as privativas dos médicos veterinários, uma vez que não se pode entender como prática da medicina veterinária a mera comercialização de aves e artigos de uso comuns para animais domésticos. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de suspender os efeitos do Auto de Infração nº 967/2016, devendo a autoridade impetrada se abster de restringir a atividade comercial do impetrante em razão de tal fato, até julgamento final do presente mandamus. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000376-60.2016.403.6125 - JOAO ELIAS DOS SANTOS(SP363113 - THAIS ARAUJO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0000376-60.2016.403.6125 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOÃO ELIAS DOS SANTOS IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO REG. N.º: _____ / 2016 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, inicialmente proposto perante a Justiça Estadual, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que este Juízo determine à autoridade coatora o pagamento do seguro desemprego. Aduz, em síntese, que o pagamento do seguro desemprego teria sido negado por ser o impetrante funcionário de um órgão público. Ocorre, contudo, que o impetrante era empregado da Companhia de Desenvolvimento Santacruzense - CODESAN, que ostenta natureza jurídica de sociedade de economia mista, sendo, portanto, celetista. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/17. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, o art. 3º, da Lei 7.998/90 estabelece as hipóteses legais para que haja a liberação do seguro desemprego, conforme se verifica a seguir: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. No caso em tela, verifico que o impetrante foi dispensado sem justa causa, recebia salário nos seis meses anteriores à dispensa e estava empregada durante 15 meses nos últimos 24 meses, fl. 16. Analisando os autos não é possível aferir que o autor não se encontra reempregado, (não foi acostada cópia de sua carteira de trabalho) e nem que não recebe qualquer outro benefício previdenciário. O documento de fl. 14, contudo, aponta como único óbice ao deferimento ao benefício o fato do autor enquadrar-se como vinculado a órgão público, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, o que pressupõe a inexistência de qualquer outro impedimento. Neste ponto observo que a Companhia de Desenvolvimento Santacruzense - CODESAN, caracteriza-se como sociedade de economia mista, (Leis Municipais de Santa Cruz do Rio Pardo nº 713/1976, 1.149/1989 e 2.051/2004), de forma que o vínculo mantido entre ela e o impetrante tem natureza celetista. Há, portanto, nítida inconsistência no óbice apontado pela consulta informatizada de fl. 14. Isso posto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que libere o pagamento do seguro desemprego ao impetrante, se somente em razão do Código 69 - órgão Público - Art. 37/CF, estiver sendo negada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0004204-42.2016.403.6100 - PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA.(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP279000 - RENATA MARCONI CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0004204-42.2016.403.6100 CAUTELAR AUTOR: PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. nº: _____ / 2016 SENTENÇA Cuida-se de Ação Cautelar em que se objetiva a realização de depósito judicial para garantia de futura execução fiscal, a ser ajuizada em razão do débito inscrito em dívida ativa sob o n.º 80.2.16.000354-48. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/88. Às fls. 93/97 foi noticiada a realização de depósito do montante de R\$ R\$ 472.150,28. Dada vista à União Federal, foi informada a propositura da execução fiscal, autos n.º 0007662-15.2016.403.6182, em trâmite perante a Terceira Vara de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/04/2016 130/410

Execução Fiscal desta Justiça Federal, fl. 102. Restou também observado que o valor atualizado da inscrição corresponde a R\$ 515.073,03, o que tornaria insuficiente o depósito realizado. Às fls. 110/114 a União apontou a existência de uma diferença de R\$ 42.922,75 a ser depositada para garantia do juízo. Às fls. 117/122, a autora comprovou a realização do depósito da diferença supramencionada e requereu o aditamento da petição inicial, com base no inciso II do artigo 329 do Novo Código de Processo Civil, para que a presente ação cautelar nominada de antecipação de garantia seja convertida em pedido de tutela provisória, de urgência, cautelar, antecedente, (artigo 305 do mesmo dispositivo legal), para que, nos termos do artigo 308, seja concedido prazo de trinta dias para formulação do pedido principal. É o relatório. Decido. De início observo que a presente ação cautelar foi proposta sob a égide da lei processual anterior, tendo por objetivo unicamente a antecipação de garantia para fins de obtenção de certidão de regularidade fiscal. Mesmo não tendo sido citada, a União manifestou-se no feito em duas oportunidades, sendo que na petição protocolizada em 11.03.2016, fls. 100/101, houve expresso pedido de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC então em vigor, considerando-se a perda superveniente do objeto da ação em virtude da propositura da execução fiscal. Assim, considerando o avanço da tramitação do feito até este momento, entendo inviável o acolhimento do pedido formulado pela parte autora para aditamento da petição inicial, bem como desnecessária a intimação da União para manifestar eventual concordância com o aditamento requerido, justamente em razão da manifestação de fls. 100/101 supramencionada. Fora isto esta medida cautelar tem natureza atípica e visa apenas garantir o juízo da execução fiscal, local onde a Autora poderá deduzir, em sede de embargos à execução, toda a matéria que aqui poderia ser discutida caso esta medida fosse convertida em ação ordinária anulatória de débito, a qual, diga-se de passagem, não teria o condão de impedir o prosseguimento da ação executiva já proposta. Quanto ao mais, observo que os depósitos efetuados, fls. 96 e 122, correspondem à integralidade do débito, sendo suficientes para a sua garantia. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para conceder a cautelar ora requerida, reconhecendo a suficiência dos depósitos efetuados para garantia do crédito tributário consubstanciado na inscrição em dívida ativa n.º 80.2.16.000354-48, o qual não poderá obstar o fornecimento à Autora de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nem dar ensejo à inscrição de seu nome nos cadastros negativos de crédito, em especial o CADIN. Considerando a propositura da execução fiscal, determino que os depósitos realizados nestes autos sejam colocados à disposição do juízo da Terceira Vara de Execução Fiscal desta Justiça Federal, vinculados ao processo n.º 0007662-15.2016.403.6182. Custas ex lege, devidas pela Ré. Honorários advocatícios devidos pela Ré que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004252-75.1991.403.6100 (91.0004252-8) - INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA X IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA(RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS E SP339232A - HENRIQUE CHAIN COSTA) X UNIAO FEDERAL X INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA(RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS)

Fls. 1097/1105: regularizada a representação processual, expeçam-se os alvarás de levantamento, nos termos do despacho de fls. 1094 e intime-se o patrono da ELETROBRÁS para retirada dos documentos em Secretaria. Juntados os alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016649-97.2013.403.6100 - EDISON VALTER LELIS FERREIRA(SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Conversão em diligência. Conforme consignado na decisão de fls. 182/184, que concedeu a antecipação de efeitos da tutela, trata-se de questão litigiosa a relação do autor com a empresa Comanche Participações do Brasil Ltda, e tal questão tem reflexos na presente demanda, haja vista a alegação da ré de que o autor é solidariamente responsável pelo indébito tributário, reputo imprescindível para o deslinde do presente feito a juntada de certidão de objeto e pé do processo em curso na Justiça do Trabalho de Ourinhos (processo n. 529/2012), bem como de cópia de eventual sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Intime-se o autor para que providencie a juntada de tais documentos no prazo de 20 (vinte) dias.

Conversão em diligência. Pretende o autor a declaração de nulidade débitos fiscais relativos a imposto de renda dos exercícios de 2006 a 2011, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos, em razão de descumprimento de decisão judicial proferida nos autos n. 2009.61.00.011712-6, que tramitou perante o juízo da 13ª Vara Cível Federal, a qual reconheceu seu direito à isenção do IRPF desde 2005, por ser portador de doença grave, e condenou a União Federal a restituir os valores indevidamente retidos. Eis a parte dispositiva da sentença: JULGO PROCEDENTE o pedido para RECONHECER ao autor a isenção no recolhimento do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria e CONDENAR a União Federal a lhe restituir os valores recolhidos a esse título desde o ano-calendário de 2005 incidentes sobre seus proventos de aposentadoria, inclusive sobre a gratificação natalina. Considerando ser do próprio juízo prolator da sentença a competência para dar-lhe cumprimento e, ante a possibilidade de haver ofensa à coisa julgada ou ajuizamento de ações idênticas, DETERMINO a remessa dos autos ao juízo da 13ª Vara Cível Federal, com as homenagens de praxe. Ao SEDI para a redistribuição do presente feito à 13ª Vara Cível Federal. Intime-se.

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por INVESTPAR PARTICIPAÇÕES S/A, em face da UNIÃO, visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que: a) Conceda, liminarmente, tutela antecipada, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário corporificado no processo administrativo n.º 16306.000039/2008-98, inclusive com a determinação para que a União Federal não proceda (ou exclua, se já tiver realizado) com a inscrição do nome da autora no CADIN, mediante a apresentação da carta de fiança como contracautela da concessão da tutela antecipada, em valor suficiente e atualizado para integral liquidação dos débitos cobrados no referido processo administrativo, a qual será apresentada em até 5 dias do deferimento do pleito; b) caso o pedido b acima não seja acolhido, requerer a aceitação da carta de fiança, como antecipação de garantia em eventual execução fiscal relativa aos créditos tributários discutidos na presente actio, permitindo, com isso, que a autora obtenha certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, com fulcro nos artigos 151, V e 206 do Código Tributário Nacional, a qual será apresentada em até 5 dias do deferimento do pleito. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Tenho por presentes os requisitos autorizadores da tutela cautelar de urgência requerida. A fim de obter Certidão de Regularidade Fiscal, pretende a requerente garantir antecipadamente os débitos fiscais, por meio do oferecimento de Carta de Fiança Bancária. De fato, o contribuinte não pode ser prejudicado pela inércia do Fisco em ajuizar o respectivo executivo fiscal após a constituição definitiva do crédito tributário, ficando nesse interregno impossibilitado de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa necessária para a prática de suas atividades econômicas. Dessa forma, é vasta a jurisprudência no sentido de admitir o ajuizamento de Ação Cautelar e Ordinária para garantir o juízo de forma antecipada, visando futura execução fiscal. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA INSCRITA. FIANÇA BANCÁRIA. ENCAMINHAMENTO POSTERIOR DA GARANTIA À SUPERVENIENTE EXECUÇÃO FISCAL. I - Agravo retido não conhecido à falta de reiteração de suas razões no apelo. II - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, b e reiterada no artigo 205 do CTN. III - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal. IV - O interregno entre a inscrição e a propositura da execução fiscal deixa o contribuinte sem possibilidade de defesa, donde incumbir ao magistrado decidir sobre tal omissão da lei. V - É possível ao devedor antecipar a garantia do juízo, com o escopo de obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais, via depósito integral ou fiança bancária, causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário. (destaquei) VI - Suspensa a exigibilidade do crédito tributário por fiança bancária, faz jus o contribuinte à certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, condicionada à inexistência de outros débitos, não merecendo qualquer reparo a r. sentença concessiva da segurança. (destaquei) VII - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND concedida mediante garantia. Tal garantia será enviada à posterior execução fiscal posto que serviu para suspender a exigibilidade antecipadamente. VIII - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Agravo retido não conhecido. (TRF3, AMS 301768, Quarta Turma, Relatora Juíza Alda Basto, DJF3 13/04/2010). TRIBUTÁRIO. EMISSÃO DE CND. ART. 206 CTN. EXECUÇÃO FISCAL NÃO PROPOSTA. FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. I - O interregno entre a inscrição e a propositura da execução fiscal deixa o contribuinte sem possibilidade de defesa, donde incumbir ao magistrado decidir sobre tal omissão da lei. II - É possível ao devedor promover ação cautelar para antecipar a garantia do juízo, com o escopo de obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais; entretanto, tal medida só é cabível por meio de depósito integral e em dinheiro do valor da dívida ou fiança bancária. III - Indevida a fixação de honorários advocatícios dada sua natureza acautelatória, sem conteúdo condenatório. IV - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRF3, APELREE 1361157, Quarta Turma, Relatora Juíza Alda Basto, DJF3 29/04/2009). Assim, reputo caracterizado o perigo de dano necessário ao deferimento da medida, ante a necessidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal para manutenção das práticas negociais da autora. É importante salientar, todavia, que o oferecimento de caução em ação ordinária não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de proporcionar a obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal enquanto não ajuizada a Execução Fiscal. PORTANTO, A PRESENTE DECISÃO NÃO OBSTA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. Isso posto, DEFIRO a tutela cautelar de urgência para autorizar a apresentação da carta de fiança, como antecipação de garantia em eventual execução fiscal relativa aos créditos tributários discutidos na presente ação, permitindo, com isso, que a autora obtenha certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, com fulcro nos artigos 151, V e 206 do Código Tributário Nacional. Após a juntada da Carta de Fiança, expeça-se ofício, com urgência,

ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária e ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, para que, estando em termos a Carta de Fiança Bancária (isto é, seja ela correspondente ao total do débito e preencha os requisitos da Carta de Fiança Bancária), expeça, incontinenti, a Certidão de Regularidade Fiscal em nome da autora. Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, conseqüentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, do art. 319 do mesmo códex supra citado. P.R.I. Cite-se.

0006182-54.2016.403.6100 - CICERO ALMEIDA DE SOUZA(SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação de Indenização por danos materiais e morais, processada pelo rito ordinário, ajuizada por CICERO ALMEIDA DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em sede de antecipação de tutela, a retirada do seu nome do CADIN. Narra que, em setembro de 2015, ao efetuar um empréstimo na CEF, recebeu a notícia que o (seu) nome tinha uma restrição no C.P.F., decorrente de um débito com a Receita Federal pela ausência de declaração de imposto de renda do exercício do ano de 2004. Sustenta que, em 27.07.2009, interpôs Recurso Administrativo em face da decisão proferida no PA nº 10880.603.692/2007-12, que não acolheu a alegação de que a cobrança feita pela Receita Federal sobre o exercício de 2004 é indevida, pois não havia necessidade de declaração, vez que seus rendimentos anuais não ultrapassavam o valor de R\$4.793,70. Afirma que foi vítima de fraude praticada por terceiro, fazendo lavagem de dinheiro, a outra situação análoga, que utilizou o nome do autor afirmando que este teve rendimento de R\$ 36.000,00 e R\$ 12.000,00, sobre o exercício de 2004 (fl. 04). Por fim, aduz que firmou acordo com a UNIÃO, parcelando a dívida em 60 (sessenta) vezes, que deixou de pagar a partir de novembro de 2015. Com a inicial vieram os documentos. Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela. Brevemente relatado, DECIDO. Ao que se verifica, a parte autora vem a juízo, por meio da presente demanda, requerer a retirada do seu nome do CADIN, sob alegação de que é indevido o débito inscrito pela UNIÃO. Afirma haver interposto recurso administrativo em face da decisão proferida no referido Processo Administrativo em 27.07.2009, contudo, recebeu a notícia de que seu nome fora inscrito em setembro de 2015. Todavia, somente agora, em 17 de março de 2016, data do ingresso da ação, o autor vem a juízo requerendo seja reconhecida como indevida a inscrição do seu nome no CADIN e, conseqüentemente, a exclusão do seu nome do referido cadastro. À toda evidência, os requisitos para a concessão do pedido de liminar não se mostram presentes. Ao menos o alegado periculum in mora é mais do que artificial - ausente, portanto -, o que impede a concessão do provimento antecipatório. Ademais, o autor alega que está sendo vítima de fraude praticada por terceiro, fazendo lavagem de dinheiro, a outra situação análoga, que utilizou o nome do autor afirmando que este teve rendimento de R\$ 36.000,00 e R\$ 12.000,00, sobre o exercício de 2004, o que demanda dilação probatória, incompatível com a análise preliminar da lide, não havendo, assim, elementos que evidenciam a probabilidade do direito, a que se refere o art. 300 do Novo CPC. Desse modo, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, conseqüentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado. P.R.I. Cite-se.

0006458-85.2016.403.6100 - GIACOMO COZZETTI NETO(SP192311 - ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das petições iniciais e principais decisões proferidas nos autos nº 0007241-36.2015.4.03.6901 e nº 0022223-04.2013.4.03.6100, para verificação de prevenção entre os feitos. Sem prejuízo, tratando-se de direito disponível e considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, promova o autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente se tem interesse na realização ou não de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006343-64.2016.403.6100 - ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que: a) suspenda a exigibilidade das previsões contidas no artigo 61, parágrafos 1º e 3º da IN RFB nº 1.300/2012, com a redação dada pela IN RFB 1425/2013 - compensação de ofício com débitos suspensos e/ou retenção do pagamento dos créditos, nos pedidos de compensação ou restituição por ela formalizados; b) que a autoridade implemente o ressarcimento dos créditos deferidos nos despachos decisórios relativos aos pedidos de ressarcimento objetos do presente feito, nos termos do art. 85 da IN RFB 1300/2012, ou dê início ao procedimento de compensação de ofício de tais créditos, intimando-se a impetrante para que se manifeste nos termos da lei vigente. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das

informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0006406-89.2016.403.6100 - CARLOS EDUARDO SAMUEL TORRES MIRANDA VILLELA X PAULO PHILIPPE SANTOS ARAUJO X RAFAEL ACERBI PEREIRA X RAFAEL CASSIO VITOR(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de pedido liminar formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por CARLOS EDUARDO SAMUEL TORRES MIRANDA DE VILLELA, PAULO PHILLIPE SANTOS ARAÚJO, RAFAEL ACERBI PEREIRA, RAFAEL CÁSSIO VITOR em face do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir dos impetrantes a sua inscrição junto ao conselho profissional e o pagamento de anuidades para o exercício da atividade artística e, especialmente, para a formalização da anuência ao contrato com o Serviço Social do Comércio - SESC. Narram os impetrantes, em suma, serem músicos do conjunto musical As Bahias e a Cozinha Mineira e nesta condição exercem sua atividade artística através de shows que realizam no Estado de São Paulo de forma independente. Alegam que, no exercício de sua atividade artística, ao firmar contrato para apresentações musicais com o Serviço Social do Comércio - SESC, depararam-se com a exigência de apresentação de anuência da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB na nota contratual. Afirmam, todavia, que referida Nota Contratual a ser expedida pela impetrada somente é fornecida aos músicos inscritos no quadro de profissionais da OMB, o que é inconstitucional. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Como se sabe, a regra geral é no sentido da liberdade de expressão da atividade artística independentemente de licença (CF, art. 5.º, IX) e também de liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (CF, art. 170, XIII). A Carta Magna, contudo, estabelece a possibilidade de que certas atividades profissionais, tendo em vista suas especificidades, venham a ser, por lei, regulamentadas, podendo esse regramento impor a necessidade de certa formação específica do profissional, o que demandaria a filiação deste a determinado órgão de fiscalização, que atuaria no sentido de compelir o profissional a manter-se dentro dos parâmetros técnicos e éticos exigidos para a atividade. Mas, por óbvio, para que uma atividade profissional seja imposta a necessidade de regulamentação, há que existir interesse público relacionado a uma potencialidade lesiva que justifique a restrição. Vale dizer, não pode haver restrição senão para atender o interesse público, que não pode ficar desamparado, desguarnecido. Assim, por exemplo, dada à importância para a saúde, um bem de indiscutível valor humano, a profissão de médico merece ser regulamentada; a de engenheiro, pelas conseqüências sociais e econômicas de seu atuar profissional, a de advogado, pela qualificação que deve ter aquele que defende os direitos de outrem em juízo, por exemplo, e assim por diante. Não se justifica, contudo, uma restrição ao exercício de uma arte ou profissão sem que um interesse maior a imponha. É o que ocorre, a meu ver, com a atividade de músico. Claro que há um mal para alguém que venha a contratar um mau músico. Assim como há se a contratação for de um mau pedreiro ou um mau mecânico de automóvel, encanador ou borracheiro, mas nem por isso esse risco exigiria a instituição de um conselho de fiscalização dessas nobres profissões. No caso delas, o próprio mercado se encarrega de estabelecer mecanismos de eliminação progressiva dos maus profissionais, minimizando, assim, o risco de sua atuação. Se alguém contrata um músico e ele não desempenha bem seu mister artístico, o máximo que pode ocorrer é ele não mais ser contratado. Nada mais. Não se justifica, pois, no caso dessa atividade, o rompimento da regra constitucional da liberdade profissional. Colaciono decisão nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA DA NOTA CONTRATUAL DO ESTABELECIMENTO CONTRATANTE. PORTARIA 3.347/1986. 1. A fim de que não seja violado o art. 5º, XIII e XII, da Constituição Federal, apenas os profissionais músicos que desempenham atividades que exigem capacitação técnica específica ou formação superior devem ser inscritos na Ordem dos Músicos, uma vez que, nesses casos, há relevante interesse público que justifique a fiscalização. 2. A Ordem dos Músicos do Brasil - OMB não tem competência para exigir dos estabelecimentos contratantes ou do músico a nota contratual, nem para autuá-los pela não apresentação. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:31/08/2012 PAGINA:1254.) Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir dos impetrantes a sua inscrição junto ao conselho profissional e o pagamento de anuidades para o exercício da atividade artística e, especialmente, para a formalização da anuência ao contrato com o Serviço Social do Comércio - SESC. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I. Oficie-se.

0006407-74.2016.403.6100 - CARLA SILVIA BARBUY MASUMOTO(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de pedido liminar formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por CARLA SILVIA BARBUY MASUMOTO em face do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante a sua inscrição junto ao conselho profissional e o pagamento de anuidades para o exercício da atividade artística. Narra a impetrante, em suma, ser cantora e musicista e exerce sua atividade comercialmente, através de shows que realiza no Estado de São Paulo de forma independente e em carreira solo. Alega que, no exercício de sua atividade artística, ao firmar contrato para apresentações musicais com o Serviço Social do Comércio - SESC, deparou-se com a exigência de apresentação de anuência da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB na nota contratual. Afirmam, todavia, que referida Nota Contratual a ser expedida pela impetrada somente é fornecida aos músicos inscritos no quadro de profissionais da OMB, o que é inconstitucional. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos

conclusos. Brevemente relatado, decido. Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Como se sabe, a regra geral é no sentido da liberdade de expressão da atividade artística independentemente de licença (CF, art. 5.º, IX) e também de liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (CF, art. 170, XIII). A Carta Magna, contudo, estabelece a possibilidade de que certas atividades profissionais, tendo em vista suas especificidades, venham a ser, por lei, regulamentadas, podendo esse regramento impor a necessidade de certa formação específica do profissional, o que demandaria a filiação deste a determinado órgão de fiscalização, que atuaria no sentido de compelir o profissional a manter-se dentro dos parâmetros técnicos e éticos exigidos para a atividade. Mas, por óbvio, para que uma atividade profissional seja imposta a necessidade de regulamentação, há que existir interesse público relacionado a uma potencialidade lesiva que justifique a restrição. Vale dizer, não pode haver restrição senão para atender o interesse público, que não pode ficar desamparado, desguarnecido. Assim, por exemplo, dada à importância para a saúde, um bem de indiscutível valor humano, a profissão de médico merece ser regulamentada; e de engenheiro, pelas consequências sociais e econômicas de seu atuar profissional, a de advogado, pela qualificação que deve ter aquele que defende os direitos de outrem em juízo, por exemplo, e assim por diante. Não se justifica, contudo, uma restrição ao exercício de uma arte ou profissão sem que um interesse maior a imponha. É o que ocorre, a meu ver, com a atividade de músico. Claro que há um mal para alguém que venha a contratar um mau músico. Assim como há se a contratação for de um mau pedreiro ou um mau mecânico de automóvel, encanador ou borracheiro, mas nem por isso esse risco exigiria a instituição de um conselho de fiscalização dessas nobres profissões. No caso delas, o próprio mercado se encarrega de estabelecer mecanismos de eliminação progressiva dos maus profissionais, minimizando, assim, o risco de sua atuação. Se alguém contrata um músico e ele não desempenha bem seu mister artístico, o máximo que pode ocorrer é ele não mais ser contratado. Nada mais. Não se justifica, pois, no caso dessa atividade, o rompimento da regra constitucional da liberdade profissional. Colaciono decisão nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA DA NOTA CONTRATUAL DO ESTABELECIMENTO CONTRATANTE. PORTARIA 3.347/1986. 1. A fim de que não seja violado o art. 5º, XIII e XII, da Constituição Federal, apenas os profissionais músicos que desempenham atividades que exigem capacitação técnica específica ou formação superior devem ser inscritos na Ordem dos Músicos, uma vez que, nesses casos, há relevante interesse público que justifique a fiscalização. 2. A Ordem dos Músicos do Brasil - OMB não tem competência para exigir dos estabelecimentos contratantes ou do músico a nota contratual, nem para autuá-los pela não apresentação. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:31/08/2012 PAGINA:1254.) Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante a sua inscrição junto ao conselho profissional e o pagamento de anuidades para o exercício da atividade artística. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I. Oficie-se.

0006608-66.2016.403.6100 - IN-SITE TECNOLOGIA LTDA.(RJ186324 - SAMUEL AZULAY E RJ176637 - DAVID AZULAY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e/ou cancelamento da distribuição: I) a regularização da procuração, haja vista o teor da juntada de procuração original ou cópia autenticada; e II) a juntada de uma contrafê, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09; Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0006836-41.2016.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP175718 - LUCIANA FORTE E SP262973 - DANIELA ARAUJO NUNES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ITAÚ UNIBANCO S.A. em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine a expedição da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em seu nome. Alternativamente, requer seja determinada a imediata análise das causas suspensivas/extintivas dos débitos pela Receita Federal do Brasil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e, em ato contínuo, com a expedição formal da liberação da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002352-03.2004.403.6100 (2004.61.00.002352-3) - MARCOS AURELIO MARQUES X ROSICLEIA DE SOUZA MARQUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS AURELIO MARQUES X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2016 135/410

Fls. 307-314: Assiste razão à parte executada. De fato, constata-se evidente erro material no despacho de fls. 297, no que se refere ao valor executado. Dessa forma, reformo a decisão de fls. 297 para que conste o montante de R\$1.062,16. Entretanto, a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC dirige-se aos rendimentos de natureza alimentar recebidos pela pessoa física, decorrentes do trabalho ou de origem previdenciária. No caso em concreto, os documentos juntados aos autos, comprovam que foram bloqueados valores decorrentes de CONTA SALÁRIO e CONTA POUPANÇA. Portanto, no caso sub judice, verifico uma das hipóteses que permite o desbloqueio dos valores constrictos através do sistema BACENJUD, tal como pleiteado pelos executado, pois restou comprovado que se trata de conta recebedora de benefício. Desta forma, autorizo o desbloqueio dos referidos valores (R\$3.161,23) nas contas salário de poupança, do Banco Santander, em nome do executado MARCOS AURELIO MARQUES. Intimem-se e cumpra-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 4297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021765-27.1989.403.6100 (89.0021765-8) - RUTH DE SOUZA LOPES X JOSE ERASMO CASELLA - ESPOLIO X ERASMO BARBANTE CASELLA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X RUTH DE SOUZA LOPES X UNIAO FEDERAL X JOSE ERASMO CASELLA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se a petição de fls. 480/481, devolvendo-a à Dra. Roberta Toledo, haja vista ser peça estranha aos autos. Após, com a liquidação dos alvarás, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015905-68.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027580-14.2003.403.6100 (2003.61.00.027580-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO TARCIZO MARTINS X JAIME KAWASAKI X VALDEMAR SANSO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA E SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM)

Tendo em vista que a apelação foi interposta quando em vigor o antigo CPC, o juízo de admissibilidade deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados. Assim, recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012240-10.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019801-90.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X DANIEL DELGADO SANTOS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Tendo em vista que a apelação foi interposta quando em vigor o antigo CPC, o juízo de admissibilidade deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados. Assim, recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

HABEAS DATA

0006654-55.2016.403.6100 - RODRIGO CAIO CORREA GONCALVES(SP120819 - SEBASTIAO AMARO DA SILVA E SP340793 - REGIANE GONCALVES DA SILVA) X CHEFE DO SETOR DA OUVIDORIA DOS CORREIOS

Trata-se de habeas data, objetivando, o impetrante, que sejam prestadas as devidas informações por parte da Ouvidoria dos Correios, referentes ao aviso de recebimento entregue e juntado nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada. Afirma que após o recebimento de e-mail pelos Correios, onde afirmam não haver a possibilidade de localizar o documento, tendo em vista que já se passaram mais de 90 dias, houve várias tentativas de contato com a Ouvidoria, que se limita a dizer que o impetrante aguarde a resposta à sua solicitação. Verifico que o pedido formulado no presente feito visa garantir a exibição de um documento que, a princípio, lhe foi negado pela autoridade impetrada e não para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou

banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, que é a finalidade do habeas data. Entendo, pois, ser cabível, no caso, o mandado de segurança e determino que, no prazo de 15 dias, o impetrante adite a petição inicial, adequando-a, nos termos do art. 319 do CPC c.c com a Lei n.º 12.016/09, sob pena de indeferimento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018951-12.2007.403.6100 (2007.61.00.018951-7) - MLC IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, indeferindo o pedido de efeito suspensivo, cumpra-se o despacho de fls. 304.

0023280-53.2015.403.0000 - FELIPE FUCHS RODRIGUES(SP192781 - MARCIO PUGLIESI E SP349804 - MARISTELA MACHADO LEITE GOMES) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SAO CAMILO

Ciência da redistribuição. Preliminarmente, intime-se, o impetrante, para que recolha as custas processuais devidas, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a propositura da ação e a redistribuição a esta Seção Judiciária, esclareça, o impetrante, se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Em sendo manifestado o interesse, deverá juntar cópia da petição inicial, procuração e documentos para instrução do ofício de notificação à autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09. Prazo: 10 dias. Int.

0022666-81.2015.403.6100 - JOSE LUIS DE FREITAS MONTEIRO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a apelação da UNIAO FEDERAL seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0025753-45.2015.403.6100 - MANUEL PABLO GHEFTER(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a apelação da UNIAO FEDERAL seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005991-09.2016.403.6100 - DIGITAL SOLUCOES - SERVICOS, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (SP252775 - CECILIA GALICIO BRANDÃO COELHO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERACOES DE COMERCIO EXTERIOR - DECEX

Preliminarmente, intime-se, a impetrante, para que junte 02 cópias da petição inicial, procuração e documentos, para instrução dos ofícios de notificação a serem expedidos, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09, no prazo de 10 dias. Regularizados, tornem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0024458-27.2002.403.6100 (2002.61.00.024458-0) - IEDA LUZIA PEREIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 321/322. Diante do alegado pela CEF, oficie-se, novamente, o Cartório de Registro de Imóveis, para cumprimento da determinação de fls. 317, no prazo de 10 dias. Determino que o Cartório junte aos autos documento comprovando o cumprimento da ordem. Int.

0004079-74.2016.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A. X TELEFONICA DATA S.A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP250627A - ANDRÉ MENDES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 108/111. Mantenho a decisão de fls. 101/102 por seus próprios fundamentos. A presente medida cautelar é preparatória de ação anulatória de débito fiscal e não para garantir futura execução, como afirma a União. Aguarde-se o prazo para o ajuizamento da ação principal e venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004145-35.2008.403.6100 (2008.61.00.004145-2) - PADARIA E CONFEITARIA FERRAZOPOLIS LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X PADARIA E CONFEITARIA FERRAZOPOLIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 1211/1212. Intime-se a União nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se, ainda, a ELETROBRÁS para que pague à autora, nos termos do art. 475-J do CPC, por meio de depósito judicial, a quantia de R\$ 173.271,12 (para nov/2015), devidamente atualizada, no

prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013537-48.1998.403.6100 (98.0013537-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008700-47.1998.403.6100 (98.0008700-1)) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DO VALE DO RIBEIRA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA E SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA ZANDONADE) X CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CREDITO - CONTEC(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO) X CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUICOES FINANCEIRAS - CNTIF X FEDERACAO DOS EMPREGADOS EM ESTABELEC BANCARIOS DOS EST DE SP, MATO GROSSO E MS - FEEB/SP-MS X FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CREDITO DE SAO PAULO - FETEC X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP133987 - CLAUDIO MARCOS KYRILLOS E SP121053 - EDUARDO TORRE FONTE) X BANCO DO BRASIL SA(SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP149394 - ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP149704 - CARLA MARIA LIBA) X BANCO DO BRASIL SA X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DO VALE DO RIBEIRA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DO VALE DO RIBEIRA X CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CREDITO - CONTEC X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DO VALE DO RIBEIRA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DO VALE DO RIBEIRA(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Fls. 551/552. Preliminarmente, cancele-se o alvará de n.º 243/2015. Tendo em vista, ainda, que já houve mais de uma expedição de alvará, inclusive com extravio, defiro, excepcionalmente, o pedido do Banco Santander para que o valor de R\$ 1.636,25 seja transferido para a conta indicada. Para tanto, oficie-se. Com o cumprimento, tornem conclusos. Int.

0017930-54.2014.403.6100 - REYCAR - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE MECANICA EM AUTOS LTDA - EPP(SP236048 - GUILHERME ARAUJO GUEDES DE OLIVEIRA CESAR) X ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X REYCAR - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE MECANICA EM AUTOS LTDA - EPP X ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA X REYCAR - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE MECANICA EM AUTOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328494 - STEPHAN SURERUS AGUILO SOUZA)

Fls. 482. Defiro, tão somente, que sejam efetuadas as diligências junto ao RENAJUD para localização de bens passíveis de penhora. Nada sendo localizado, junte, a parte autora, as pesquisas realizadas perante os Cartórios de Registro de Imóveis, no prazo de 20 dias, para que seja deferida, então, a pesquisa junto ao INFOJUD. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004468-30.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X ATUAIS OCUPANTES DO IMOVEL(SP314845 - LUIZ GUILHERME DA SILVA GOMES FERREIRA)

Tendo em vista que a apelação foi interposta quando em vigor o antigo CPC, o juízo de admissibilidade deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados. Assim, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 4301

EMBARGOS A EXECUCAO

0006387-20.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012962-15.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X PAULO ROBERTO ALEIXO GARCIA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Fls. 53/54. Tendo em vista o pagamento dos honorários de sucumbência, trasladem-se as cópias devidas para os autos principais, dispensando-se e, após, arquivando-se, com baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004915-67.2004.403.6100 (2004.61.00.004915-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020585-82.2003.403.6100 (2003.61.00.020585-2)) MUNICIPIO DE ITANHAEM(PR024280 - FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009699-82.2007.403.6100 (2007.61.00.009699-0) - LEILA CAVALCANTI TELES DE MENDONCA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA) X CHEFE SERV INATIVOS PENSIONISTA DEPTO REC HUMANOS DO MINIST DA FAZENDA X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a impetrante requerer o que for de direito (fls. 280/281v e 311/311v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0022109-36.2011.403.6100 - MYRIAM TABACOW SCHIFNAGEL - ESPOLIO X LIZ GUIMARAES VASCONCELOS(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP234243 - DANIELLA ALBUQUERQUE SILVA HERGERT) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009313-42.2013.403.6100 - RM & RR DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA - ME(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000847-54.2016.403.6100 - WTORRE INNOVA ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA.(SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006256-11.2016.403.6100 - BR PROPERTIES S.A. X BRPR II EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X BRPR III EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X BRPR V EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X BRPR VII EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X BRPR VIII EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X BRPR X EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X ESA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BRPR XVII EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X BRPR XXII EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X BRPR XXIV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X BRPR XXV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X BRPR XXVII EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X BRPR 39 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA X BRPR 40 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA X BRPR 43 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA X BRPR 51 SECURITIZADORA DE CREDITOS IMOBILIARIOS S.A. X BRPR 57 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A. X BRPR 62 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA X BRPR 66 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA X BRPR A ADMINISTRADORA DE ATIVOS IMOBILIARIOS LTDA. X BRPR PARTICIPACOES S.A.(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas. Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença. Int.

0006572-24.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DIREITOS HUMANOS EM REDE(SP080433 - FERNANDO NABAIS DA FURRIELA E SP176086 - RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Esclareça, a impetrante, o tópico 53 de sua petição inicial, quanto ao depósito judicial a ser efetuado a partir de setembro de 2015, tendo em vista o pedido de compensação dos valores recolhidos. Declare, ainda, a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE. Prazo: 15 dias. Regularizados, tomem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021662-87.2007.403.6100 (2007.61.00.021662-4) - FLAVIO DE ALENCAR MOLLO(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO E SP177699 - ANTHONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014353-68.2005.403.6105 (2005.61.05.014353-0) - MUNICIPIO DE HORTOLANDIA(SP093449 - VERNICE KEICO ASAHARA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES) X MUNICIPIO DE HORTOLANDIA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Foi proferida sentença julgando procedente o pedido, com resolução do mérito, condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em segunda instância, foi proferido acórdão, negando provimento à apelação e à remessa oficial. Interposto recurso especial, foi negado seguimento ao mesmo. Às fls. 336, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a parte autora, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu a citação da ré, nos termos do art. 730 do CPC. Às fls. 346, foi determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, tendo sido expedido às fls. 347. Às fls. 350/351, foi informado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo o pagamento da requisição de pequeno valor expedida. É o relatório. Decido. Tendo em vista a plena satisfação da dívida, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do Município de Hortolândia. Intime-se, o Município de Hortolândia, para informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número de seu RG e CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se o referido alvará. Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0572096-63.1983.403.6100 (00.0572096-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0569384-03.1983.403.6100 (00.0569384-5)) SP074983 - IRINEU JOAO SIMONETTI) X DAWDSON MELO RODRIGUES(SP011944 - DAWDSON MELO RODRIGUES E SP056875 - WILSON LOPES E SP086289 - FABIO RAMOS DE CARVALHO E SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO E SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X LOURDES RASTEIRO RODRIGUES(SP011944 - DAWDSON MELO RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X DAWDSON MELO RODRIGUES X BANCO BRADESCO S/A X LOURDES RASTEIRO RODRIGUES X BANCO BRADESCO S/A X DAWDSON MELO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAWDSON MELO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da contadoria judicial de fls. 1502/1505, para manifestação em 10 dias. Int.

0023736-56.2003.403.6100 (2003.61.00.023736-1) - FRALON VEICULOS LTDA(SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO E SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRALON VEICULOS LTDA

Fls. 391/394. Intime-se Fralon Veículos Ltda para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE DARF 2864, a quantia de R\$ 1.078,20 (cálculo de março/2016), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0028295-85.2005.403.6100 (2005.61.00.028295-8) - ALISSON DAMASCO DA SILVA X ANTARES - ADMINISTRADORA DE RECURSOS S/C LTDA X EDUARDO FONSECA SAMPAIO X GUSTAVO LEITAO COSTA RODRIGUES X IRINEU SERGIO DE JESUS GODOY X MARCIO SIMON DE FREITAS X MARCO AURELIO PANIZZA DAMATO X MARCOS FAERSTEIN X RODRIGO DANIEL MALARA X SAMPAIO FERRO E ACO LTDA(SP213283 - PAULA ABBES OLIVARI CAIVANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ALISSON DAMASCO DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTARES - ADMINISTRADORA DE RECURSOS S/C LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDUARDO FONSECA SAMPAIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GUSTAVO LEITAO COSTA RODRIGUES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IRINEU SERGIO DE JESUS GODOY X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARCIO SIMON DE FREITAS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARCO AURELIO PANIZZA DAMATO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARCOS FAERSTEIN X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RODRIGO DANIEL MALARA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SAMPAIO FERRO E ACO LTDA X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X ALISSON DAMASCO DA SILVA X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X ANTARES - ADMINISTRADORA DE RECURSOS S/C LTDA X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X EDUARDO FONSECA SAMPAIO X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X GUSTAVO LEITAO COSTA RODRIGUES X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X IRINEU SERGIO DE JESUS GODOY X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X MARCIO SIMON DE FREITAS X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X MARCO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Diante da ausência de interesse da União Federal no prosseguimento da execução, arquivem-se os autos.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 8064

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004107-13.2004.403.6181 (2004.61.81.004107-3) - JUSTICA PUBLICA X ARDVINO VICENTE NOVELLA X CARLOS HENRIQUE MOREIRA BENJAMIM(SP027686 - ROBERTO MACHADO CAMPOS E SP110991 - AIRTON JOSE FRANCHIN)

1. Cumpra-se o v. acórdão proferido às fls. 734/v.2. Expeça-se a guia de recolhimento definitiva em nome do acusado CARLOS HENRIQUE MOREIRA BENJAMIM, que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição à Vara das Execuções Penais desta Justiça Federal.3. Intime-se o acusado CARLOS HENRIQUE MOREIRA BENJAMIM para pagamento das custas processuais, no valor de 140 UFIRs, equivalente à R\$ 148,97 (cento e quarente e oito reais e noventa e sete centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96. Para tanto expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Santo André, encaminhando-se a guia GRU impressa em Secretaria. 4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), a alteração da situação do acusado CARLOS HENRIQUE MOREIRA BENJAMIM para condenado e de ARDUÍNO VICENTE NOVELLA para absolvido. 5. Comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça, devendo constar a qualificação completa do acusado CARLOS HENRIQUE MOREIRA BENJAMIM, bem como o número de inscrição do Título de Eleitor e a data do trânsito em julgado definitivo.6. Comunique-se a sentença prolatada às fls. 663/674, bem como o v. acórdão.7. Registre-se o nome do acusado CARLOS HENRIQUE MOREIRA BENJAMIM no Rol Nacional de Culpados. 8. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.9. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8065

INQUERITO POLICIAL

0015736-76.2007.403.6181 (2007.61.81.015736-2) - JUSTICA PUBLICA X YEH SHENG FENG X WILSON ROBERTO GONCALVES PENNA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES E SP045816 - HELENA NEME E SP152228 - MARIA JOSE LACERDA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que manteve a rejeição da denúncia ofertada contra os acusados YEH SHENG FENG e WILSON ROBERTO GONÇALVES PENNA, cumpra-se integralmente o referido acórdão.2. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), a alteração da situação dos acusados YEH SHENG FENG e WILSON ROBERTO GONÇALVES PENNA para ARQUIVADO.3. Comunique-se a sentença e o v. acórdão.4. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1749

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000679-03.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002145-76.2015.403.6113) JUSTICA PUBLICA X RAFAEL GARCIA SPIRLANDELI(SP204331 - LUIZ PIRES MORAES NETO E SP096005 - ARIIVALDO SOUZA BARROS) X ALEXANDRE EDUARDO ROSATO(SP247861 - RODRIGO MENEZES GUIMARAES)

1. Petição juntada às fls. 670/671: Tendo em vista que os presentes autos foram desmembrados dos de nº 0002145-76.2015.403.6113, defiro futuras vistas, mediante petição. 2. Tendo em vista a necessidade de expedição de cartas precatórias para as comarcas de São Joaquim da Barra/SP, Franca/SP, Uberaba/MG, Guará/SP, Ituverava/SP e Ribeirão Preto/SP, para oitiva das testemunhas de acusação e considerando que os réus se encontram presos no CDP de Franca/SP, intimem-se os defensores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto ao interesse da presença dos réus nas audiências, uma vez que ocorrerão em comarcas diversas e distantes entre si.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 5108

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003407-22.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO MARCIO MONTEIRO DO NASCIMENTO(SP079588 - JOAO BATISTA BENEDITO BOTELHO)

Sentença tipo EO Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo em favor de GERALDO MÁRCIO MONTEIRO DO NASCIMENTO, nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95, haja vista a pena mínima aplicada ao crime que lhe era imputado (artigo 171, 3º, c/c o artigo 14, II, todos do Código Penal), considerando que o crime do artigo 304 c/c o artigo 298, do referido diploma legal, se afigurou crime-meio para a prática do crime-fim, ou seja, estelionato contra a CEF (fls. 113/113v). Em audiência realizada em 28/11/2013, homologou-se a proposta de suspensão condicional, consistente no pagamento trimestral de cestas básicas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, totalizando 8 (oito) cestas básicas, em favor da entidade Centro Espírita Nosso Lar - Casas André Luiz, além de comparecimento trimestral em Juízo pelo prazo de 2 (dois) anos (fls. 134/136). A MM. Juíza que presidiu a audiência deferiu o pedido do réu a fim de que o cumprimento das condições fosse feito na Comarca de Itapipoca/CE, onde este passaria a residir. O réu efetuou o pagamento das prestações pecuniárias (fls. 185, 192, 195, 203), bem como compareceu regularmente ao Juízo (fls. 157, 158, 169, 170, 193, 194, 202 e 204). O Ministério Público Federal manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade do réu (fls. 214v). É o relatório. DECIDO. Verifico que o réu cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, conforme folhas supramencionadas, não tendo havido revogação do benefício concedido. Dessa forma, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu GERALDO MÁRCIO MONTEIRO DO NASCIMENTO. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 16/03/2016. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 5109

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014899-21.2007.403.6181 (2007.61.81.014899-3) - JUSTICA PUBLICA X MILTON DA SILVA ARAUJO(SP239810 - PAULO ROBERTO BRANDAO E SP188272 - VIVIANE MEDINA E SP319882 - MIRELA PEREIRA ALVES)

Visto em SENTENÇA (tipo D) MILTON DA SILVA ARAÚJO foi denunciado como incurso nas penas do art. 313-A do Código Penal, na modalidade continuada, porque no período de 10/2002 à 08/2006 excluiu indevidamente dados do sistema informatizado do CREMESP - Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, com o intuito de obter vantagem indevida a terceiro. Narra a inicial que o acusado, na ocasião Chefe da Seção de Denúncias do CREMESP, efetuou a exclusão indevida de denúncias e reclamações formuladas em desfavor de profissionais sob fiscalização do referido conselho profissional. Descreve a peça acusatória que o réu favorecia pessoas físicas e jurídicas, que já figuravam em procedimentos disciplinares, excluindo o registro de novas denúncias e reclamações. Aponta a denúncia que o acusado mantinha estreitos vínculos com os beneficiários de suas ações, e em troca recebeu

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/04/2016 142/410

contraprestações como cirurgias plásticas e emprego para sua esposa. No intuito de acobertar as suas ações, restou apurado, ainda, que o acusado destruiu parte dos arquivos físicos relativos às denúncias e reclamações. Denúncia recebida em 06 de julho de 2012. Após inúmeros percalços enfrentados na colheita da prova testemunhal, o réu foi finalmente interrogado em 15 de abril de 2015. Em memoriais o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nos exatos termos da denúncia, em continuidade delitiva. O réu, por sua vez, alegou a ocorrência de bis in idem, pois os fatos foram tratados em ação civil pública por improbidade administrativa, que tramitou perante a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, e no mérito sustentou a atipicidade da conduta do acusado. É o relatório. Decido. A alegação de bis in idem não deve ser acolhida. A investigação criminal realizada pelos órgãos estaduais teve foco nos crimes de peculato, estelionato e advocacia administrativa, visando favorecimento eleitoral da candidata a deputada federal Guiomar Kalil, o presente feito trata de supressão de dados, portanto, nos exatos termos da r. decisão de fls. 207-208, cujos fundamentos e conclusão mantenho, não existe qualquer indicativo da ocorrência de bis in idem com os fatos apurados na esfera estadual. O segundo bis in idem apontado pela defesa, desta vez, em relação à Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa 0026195-89.2007.403.6100, que tramitou perante a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, cuja sentença foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região, igualmente também não resta caracterizado. Apesar de constar da ação civil os mesmos fatos tratados nesta ação penal, é cediço que o provimento jurisdicional de natureza cível não vincula a atuação jurisdicional penal, a uma, porque a jurisdição cível restringe-se a responsabilização material do réu (indenização, multa, perda do cargo ou função, etc...), ao passo que a penal visa a imposição de pena corporal, e a duas, porque o julgado cível, além de não vincular o órgão jurisdicional penal, está sujeito à sobreposição dos efeitos oriundos da sentença condenatória penal, em especial o dever do condenado de indenizar. Não existe, portanto, identidade entre os feitos, o que afasta a alegação de bis in idem, e de eventual litispendência ou coisa julgada. Examinada a questão preliminar, e não existindo outras, passo à análise do mérito. As materialidade e autoria estão sobejamente demonstradas nos autos. A apuração administrativa realizada pelo CREMESP, cujas conclusões foram confirmadas em sede policial e em juízo, indicam que o acusado utilizou-se do cargo de Chefe da Seção de Denúncias, e conseqüentemente do trânsito interno que possuía no CREMESP, para manipular informações do sistema informatizado do conselho, visando claramente beneficiar indivíduos e empresas sujeitas à atuação do CREMESP. Os relatórios de fls. 70-83 comprovam que denúncias inseridas no sistema informatizado do CREMESP foram suprimidas com o comando DELETE, identificando-se o usuário MSARAUJO, ora acusado, como o responsável pela supressão das informações. Neste ponto, conforme esclarecido no bojo do processo administrativo e da presente ação penal, o comando DELETE somente poderia ser utilizado na hipótese de duplicidade de denúncias, e desde que devidamente autorizado por superior hierárquico. O acusado, apesar de alegar que as supressões indicadas decorreram de duplicidade, não demonstrou a sua tese defensiva, não existindo qualquer prova de que denúncias idênticas às que foram indevidamente suprimidas permaneciam registradas no sistema informatizado do CREMESP. Prevalece, portanto, a conclusão do CREMESP de que as supressões promovidas pelo acusado foram criminosas, pois praticadas sem amparo em comando legítimo. Neste sentido, merece destaque os depoimentos de Henrique Carlos Gonçalves, primeiro secretário do CREMESP, e Tais Aparecida de Oliveira, que também trabalhou na seção de denúncias, que descreveram os procedimentos pertinentes à formalização das denúncias, sendo que somente o acusado poderia efetuar o comando de DELETE, desde que devidamente justificado. A testemunha Adriana Teixeira da Trindade Ferreira, substituta eventual do acusado, destacou que as supressões promovidas pelo acusado foram totalmente infundadas, pois não ausente qualquer motivação idônea para o ato. As testemunhas foram unísonas em afirmar que eventual duplicidade não justificaria a ação do acusado, pois neste caso é exigida motivação expressa, registro no sistema informatizado e vinculação dos feitos em duplicidade, procedimentos que não foram cumpridos nas quatorze exclusões indevidas realizadas pelo acusado. As supressões promovidas pelo acusado foram nitidamente motivadas por interesses pessoais, beneficiando indivíduos e empresas com as quais o acusado mantinha relações de interesse mútuo. Conforme destacou o CREMESP, foi extraído do computador utilizado pelo acusado o documento de fl. 109, que nada mais é do que a minuta da defesa apresentada pela médica Ana Helena Teixeira Patrus de Souza (fl. 101), no bojo do expediente administrativo 45.817/2003, que tratava de eventual infração praticada pela referida médica como representante da clínica estética Santé. Vale destacar que a defesa apresentada pelo médico Jorge Antonio Raduan Vieira (fls. 90-91 do Apenso I, volume 2), coincidentemente (?) médico da mesma clínica Santé, no bojo do expediente administrativo 87.191/2005 que apurou o óbito do paciente Felipe Herrera, apresenta praticamente a mesma formatação, tipo de fonte, e forma de exposição de argumentos da defesa utilizada anteriormente pela médica Ana Helena Teixeira, cuja minuta foi encontrada no computador utilizado pelo acusado. O mesmo se constata pelo cotejo da consulta de fl. 631 (Apenso I, volume 4) formulado em nome da clínica Santé, e firmado pelos médicos Ana Helena Teixeira Patrus de Souza e Leonard Edward Bannet, e da defesa de fls. 637-638 (Apenso I, volume 4) do médico Airton Deodato da Silva, com o documento de fls. 633-634 (mesmo apenso e volume) elaborado em nome do próprio acusado. Os três documentos possuem idêntica formatação, fonte e forma de exposição de argumentos, indicando que foram elaborados pela mesma pessoa. Reforço que todos os documentos acima destacados foram extraídos dos computadores disponibilizados ao acusado pelo CREMESP. A promiscuidade das relações mantidas pelo acusado com os profissionais e pessoas fiscalizadas pelo CREMESP, em especial a clínica Santé, era tão intensa que resultou na realização de caros procedimentos médicos estéticos de forma gratuita, e concessão de emprego à Gislaine da Silva, que à época dos fatos, era esposa do acusado. Inquirida em juízo Gislaine da Silva confirmou o vínculo do acusado com a clínica Santé, em especial com a médica Ana Helena Patrus, bem como o emprego que exerceu na clínica, e os procedimentos estéticos prestados pela Santé. Assim, comprovada está a supressão indevida de informações promovida pelo acusado, motivado por interesses pessoais, com favorecimento de pessoas e empresas sujeitas à fiscalização do CREMESP. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a acusação descrita na denúncia, e CONDENO o réu MILTON DA SILVA ARAÚJO como incurso nas penas do art. 313-A do Código Penal, em continuidade delitiva. Passo a dosimetria das penas. A culpabilidade e o dolo foram intensos, e as circunstâncias e conseqüências do crime extrapolaram ao esperado da modalidade criminosa. O condenado, ao longo de pelo menos 4 (quatro) anos, estruturou na seção de denúncias do CREMESP, da qual, inclusive, era o responsável, uma verdadeira central criminosa de blindagem de profissionais e empresas, em troca de vantagens pessoais. O condenado agiu de forma premeditada, organizada, e reiterada, manipulando a estrutura e os sistemas de recebimento de denúncias formuladas contra médicos, clínicas e hospitais, favorecendo conhecidos e amigos em troca de vantagens ilícitas. Utilizou do conhecimento e treinamento que recebeu na qualidade de chefe para manipular o sistema informatizado em seu benefício. E, por fim, agiu de forma inescrupulosa e em total menosprezo à

população, protegendo maus profissionais, e até acobertando ou dificultando a apuração de fatos graves, incluindo óbitos de pacientes. Não demonstrou remorso ou arrependimento em nenhum momento. Fixo, portanto, as penas bases acima do mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa para o crime do art. 313-A do Código Penal. Ausentes atenuantes, mas presente a agravante do art. 61, II, g, do Código Penal, porque o condenado cometeu o delito com abuso de poder, como chefe de seção, e violação de dever funcional, exaspero as penas para 4 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. E, por fim, presente a continuidade delitiva, majoro as penas em 1/2, observada a proporcionalidade com o número de reações criminosas (quatorze), fixando, em definitivo, as penas em 6 (seis) anos de reclusão, bem como multa de 30 (trinta) dias-multa. O regime inicial de cumprimento das penas será o SEMIABERTO, considerando as circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do Código Penal, bem como o quantitativo da pena corporal. Fixo o dia-multa em 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos. Ausentes os requisitos da prisão preventiva, o condenado poderá apelar em liberdade. Incabível a substituição da pena corporal. Nos termos do art. 92, I, a, do Código Penal, decreto a perda de cargo, função ou mandato eventualmente exercidos pelo condenado, bem como de eventuais remunerações ou proventos recebidos em razão daqueles, e a inabilitação para o exercício de qualquer cargo ou função da administração pública direta ou indireta, enquanto perdurar os efeitos da presente condenação. Custas pelo condenado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de fevereiro de 2016. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 6904

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015580-10.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL RICHARD FERREIRA DA SILVA(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO) X TILBAM JUNIOR SOARES DE CARVALHO X ERICK DOUGLAS LIMA DA SILVA

DESPACHO PROFERIDO EM 14/03/2016: Considerando o informado na certidão retro, oficie-se o Departamento de Polícia Federal para que cumpra, COM URGÊNCIA, o mandado de prisão em desfavor de TILBAM, JUNIOR SOARES DE CARVALHO, atualmente recolhido do CDP de Mauá. Ademais, solicite-se à CEUNI a devolução do mandado de citação e intimação nº 8104.2015.2146, independentemente de cumprimento, tendo em vista estar o réu sob outra jurisdição, e expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Mauá/SP, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, após o cumprimento do mandado de prisão, intime-se o réu para audiência de custódia designada para o dia 05 de abril de 2016, às 14:45, por meio de teleaudiência, considerando a distância entre este juízo e o local onde se encontra o réu, tudo conforme determinado na Resolução Conjunta PRES/CORE nº 2, de 01 de março de 2016, com vigência a partir de 15 de março de 2016. Quanto ao certificado à fl. 151, nomeie a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do réu ERICK DOUGLAS LIMA DA SILVA. Por fim, defiro vista dos autos à defesa do réu MICHAEL RICHARD FERREIRA DA SILVA, na modalidade carga rápida, tendo em vista a pluralidade de réus. Oficie-se. Expeça-se. Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 3932

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006694-90.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BASSO X GILMAR ALVES VIANA(SP203548 - ROGERIO NERES DE SOUSA)

Decisão Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ANTÔNIO BASSO e GILMAR ALVES VIANA, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 313-A c/c art. 71, ambos do Código Penal. Foram devidamente notificados, citados e intimados os réus Antônio Basso (fl. 194 e 216v) e Gilmar Alves Viana (fl. 187 e 217). As defesas preliminares e respostas à acusação foram apresentadas pelas defesas de Gilmar Alves Viana (fls. 195/198v e 225/232v) e Antônio Basso (fls. 200/203v e 218), sendo ambos os réus assistidos pela Defensoria Pública da União. As defesas de Antônio Basso e Gilmar Alves Viana requerem a absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397, inciso III, do CPP, em razão da ausência de lesividade na conduta do agente, excluindo-se a tipicidade material do crime, diante da incidência do princípio da insignificância. Outrossim, subsidiariamente, requerem a rejeição da denúncia, por inépcia, nos termos do art. 395, inciso I, do CPP. Por fim, em caso de recebimento da denúncia, requer a desclassificação da conduta para a prevista no art. 299, parágrafo único, do CP, já que os réus não eram funcionários autorizados a criar ou gerenciar procedimentos de Revisão de Débito Inscrito em Dívida Ativa. O Ministério Público Federal arrolou 01 testemunha de acusação. Pela defesa de Antônio Basso e Gilmar Alves Viana foram arroladas 03 testemunhas. É o relatório. Examinando o Fundamento e Decido. Verifico que as questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 19 de abril de 2016, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que, serão ouvidas as testemunhas, bem como serão realizados os interrogatórios. Expeçam-se mandados para a intimação pessoal do(as) réu(s) nos endereços em que ocorrer a citação, conforme fls. 216v e 217. Expeçam-se mandados para a intimação pessoal do(as) testemunha(s): 1) Rosa Maria da C. Silva (defesa), 2) Jaime Florêncio da Silva (defesa) e 3) Vera dos Santos (defesa), nos endereços localizados neste município, conforme fl. 218. Serve o presente como OFÍCIO nº 223 ____/2016 para requisitar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda o comparecimento da testemunha de acusação Geraldo Custódio da Silva, servidor público, na audiência acima designada, a ocorrer nesta 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais fornecidas pela Polícia Federal/INI, juntadas por linha em Apenso. Intimem-se as partes.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2799

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001141-62.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ DE LIMA(SP354304 - THAYANE KAORI TAKARA UEHARA) X MARCOS SHOITI HIRANO(SP354304 - THAYANE KAORI TAKARA UEHARA)

Fls. 200/211: Cuida-se de resposta à acusação formulada pela defesa de André Luiz de Lima e Marcos Shoitti Hirano. Pleitearam absolvição sumária pelo fato narrado evidentemente não constituir crime, eis que eles teriam sido vítimas de fraude praticada por indivíduos que utilizavam documentos de Robson da Silva de Carvalho e de Eduardo Brenneisen Maciel. Assim, teria havido erro de tipo, determinado por terceiros (fl. 202, penúltimo e último parágrafos). A conduta dos réus seria atípica por falta de dolo (fl. 203, primeiro parágrafo). Também faltaria justa causa para a ação penal por falta de indício de autoria dos réus (fl. 204, penúltimo parágrafo). Pelo contrário, haveria prova concreta (laudo grafotécnico) que os réus não preencheram ou assinaram os documentos do contrato de financiamento junto ao Santander (fl. 204, último parágrafo). Não haveria, ainda, testemunhas contra os réus. É o relato da questão. Decido. O processo penal deve prosseguir, em homenagem ao princípio do in dubio pro societate. De fato, existe justa causa para a presente ação penal, na medida em que a testemunha Sidney Pinto do Nascimento, arrolada pelo parquet, alegou ter tratado apenas com Hirano, desconhecendo Robson da Silva Carvalho (o suposto vendedor apontado pela defesa dos réus). As teses de erro de tipo e de falta de dolo não podem ser acolhidas em sede de cognição sumária, eis que se contrapõem frontalmente à versão da acusação. Em se cuidando da análise de condutas e de intenções, o cabal exame dos fatos só pode ser feito após a instrução probatória, por ocasião da sentença. O documento digitalizado a fl. 205 deve ser confrontado com a testemunha Robson da Silva Carvalho, que alegou desconhecer

os réus (tal fato, por si só, pode corroborar tanto a versão da acusação quanto a versão defensiva, o que somente será possível verificar após a instrução). A alegação defensiva de que há laudo no sentido de que os réus não assinaram o contrato de financiamento também não é decisiva, eis que tal tarefa pode ter sido passada a qualquer funcionário da loja de veículos ou mesmo a terceiro. Portanto, deve prosseguir a presente ação penal. Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento, com oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, além dos interrogatórios dos réus, para o dia 02 de junho de 2016, às 14 horas. Observo que a testemunha de acusação Sidney Pinto do Nascimento, residente em Santo André/SP (fl. 180), deverá comparecer neste Juízo, por se tratar de cidade contígua, que faz parte da chamada Grande São Paulo. Intimem-se.// (Em cumprimento a r. decisão supra, foi expedida a carta precatória nº 55/2016-FRJ à Subseção Judiciária Federal de Santo André/SP).

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9810

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004074-37.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO DA SILVA AMORIM(SP364303 - RICARDO BASTOS RODRIGUES)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg: 5/2016 Folha(s) : 13 Trata-se de termo circunstanciado que tramita no Juizado Federal Especial Criminal versando sobre eventual prática do crime previsto no artigo 330 do Código Penal, pois no dia 01.07.2013, nesta Capital/SP, JOÃO DA SILVA AMORIM teria, em tese, desobedecido ordem emanada pelo MM. Juízo do Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região no curso do processo 0043145-79.2012.403.6301 (ordem para que informasse sobre a manutenção do vínculo empregatício referente ao processo em questão). Em audiência realizada no dia 14.09.2015, JOÃO DA SILVA AMORIM, acompanhado de advogado (OAB/SP 364.303), aceitou a proposta de transação penal formulada pelo MPF: o pagamento de R\$1.500,00, parcelados em 5 vezes de R\$300,00, com vencimento até o meado dos cinco primeiros meses, a partir de outubro/2015, na forma estabelecida pela CEPEMA. O acordo foi homologado por este Juízo (fls. 84/85). Juntados os comprovantes dos depósitos (fls. 89/97), o Ministério Público Federal postulou a declaração da extinção da punibilidade do autor do fato (folhas 98-v). É o relatório. Decido. Compulsando os presentes autos, verifico que a transação penal homologada por este Juízo foi devidamente cumprida pelo autor do fato, conforme asseverou o MPF às fls. 98-v. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO DA SILVA AMORIM, qualificado nos autos, aplicando analogicamente o disposto no artigo 84, caput, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, (i) façam-se as anotações e comunicações necessárias nos termos do artigo 76, parágrafos 4º e 6º, da Lei n. 9.099/95, (ii) Ao SEDI para alteração da situação processual do autor do fato - extinta a punibilidade, e (iii) depois de cumpridas todas as determinações anteriores, arquivem-se os presentes autos. Sem custas. P.R.I.C.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1841

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002479-71.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012042-94.2010.403.6181) ROGERIO GONCALVES GUERRA(SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER) X JUSTICA PUBLICA

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 87 pelo requerente.2. Intime-se o requerente a fim de apresentar as razões ao recurso de apelação no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões recursais.4. Com o retorno dos autos, providencie a Secretaria a sua remessa para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste juízo.

EXCECAO DA VERDADE

0013095-37.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP242307 - EDISON PAVAO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA

Autos n.º 0013095-37.2015.4.03.6181 O excipiente WLADIMIR PANELLI opôs exceção da verdade e notoriedade em face da excepta CAMILA MARIA BERNABÉ MOREIRA DA SILVA, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Penal (fls. 02/10).É o breve relatório. Decido.Recebo a exceção da verdade e notoriedade e determino a suspensão da ação penal principal nos termos do art. 93 do Código de Processo Penal e a suspensão do prazo de prescrição da pretensão punitiva do processo principal com base no artigo 116, I, do Código de Processo Penal. Cite-se a excepta para oferecer contestação no prazo de dois dias e arrolar testemunhas, nos termos do art. 520 do Código de Processo Penal. Após venham conclusos para a designação de audiência de instrução.São Paulo, 11 de dezembro de 2015.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

PETICAO

0013096-22.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP242307 - EDISON PAVAO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO Impugnação ao pedido de Assistência Judiciária Autos nº 0013096-22.2015.4.03.6181 Impugnante: WLADIMIR PANELLI Impugnada: CAMILA MARIA BERNABÉ MOREIRA DA SILVA Vistos etc. WLADIMIR PANELLI opôs impugnação ao pedido de assistência judiciária, sob o fundamento de que a requerida, CAMILA MARIA BERNABÉ MOREIRA DA SILVA, possui capacidade econômica para arcar com as custas processuais decorrentes do ajuizamento da ação penal privada sob nº 0013262-93.2011.4.03.6181. Não conheço do pedido formulado, diante da evidente falta de interesse de agir do requerente. O pedido de justiça gratuita, formulado pela requerida na queixa-crime que deu origem à ação penal privada sob nº 0013262-93.2011.4.03.6181 (fls. 02/12 daqueles autos), foi indeferido por decisão proferida naquele feito (fls. 48/51), sem interposição de recurso. A requerida, inclusive, procedeu ao pagamento das custas na ação principal, conforme petição e guia de fls. 54/55 do aludido feito. Desta forma, não conheço do pedido de impugnação à assistência judiciária. Traslade-se cópia desta decisão para a ação penal nº 0013262-93.2011.4.03.6181. Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2015. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011999-36.2005.403.6181 (2005.61.81.011999-6) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO TRANCHESI(SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ)

D Vistos etc. O Ministério Público Federal denunciou RONALDO TRANCHESI, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal Brasileiro, uma vez que, na condição de administrador de fato da empresa DECISÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. (CNPJ 00.082.275/0001-11), deixou de recolher as contribuições devidas à Previdência Social, descontadas dos pagamentos efetuados aos seus empregados, relativamente às competências 04/1996 a 02/1997, 11/1997, 13/1998, 01 a 04/1999, 08/1999, 11 a 13/1999, 13/2000, 02 a 03/2001 e 06 a 13/2001, referentes às NFLDs 35.454.761-5 e 35.454.764-0. A exordial veio instruída com os documentos que compuseram a representação criminal n.º 1.34.001.005252/2003-32 (fls. 06/283), além de cópias extraídas dos autos sob nº 2003.61.81.008674-0, que tramitou perante a 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, em face dos sócios de direito da empresa DECISÃO SEGURANÇA (fls. 287/421), em que se apurou o não pagamento dos débitos consubstanciados nas referidas NFLDs, nos valores aproximados e atualizados de R\$ 60.530,79 (NFLD 35.454.761-5, fls. 15/28) e R\$ 175.678,71 (NFLD 35.454.764-0, fls. 58/65), atualizados até 2002. A denúncia de fls. 03/05, com aditamento à fl. 02, foi oferecida em 02/12/2005 e recebida em 20/02/2006 (fl. 424). Decisão proferida às fls. 552/553 suspendendo o processo e a prescrição da pretensão punitiva a partir de 30/09/2010 (fl. 541). O acusado RONALDO TRANCHESI foi citado por hora certa em 16/04/2014 (fl. 602 e 617). Resposta à acusação apresentada por defesa constituída às fls. 603/606. Em juízo de absolvição sumária foi determinado

o prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fls. 618/620. Audiência de instrução realizada em 04/11/2015, conforme termo de fls. 641/642 e mídia audiovisual de fl. 645, ocasião em que foi ouvida a testemunha de acusação José Almeida Rodrigues, bem como foi realizado o interrogatório do acusado RONALDO TRANCHESI. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada requereu o Ministério Público Federal, já a defesa pleiteou a juntada de documentos, o que foi deferido (fl. 641 verso) e realizado (fls. 647/654). Em alegações finais, requereu o órgão ministerial a condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 663/684), por estarem comprovadas a autoria e materialidade do delito. Em suas razões finais (fls. 663/684), a defesa constituída do acusado RONALDO TRANCHESI alegou, preliminarmente, a inconstitucionalidade do poder investigatório do Ministério Público, inépcia da denúncia e o reconhecimento da prescrição antecipada. No mérito, pugnou pela absolvição do acusado RONALDO TRANCHESI, por falta de prova da autoria delitiva, sob a alegação de que o réu não era administrador da empresa e sim mero representante comercial. Subsidiariamente, na hipótese de condenação, requereu o perdão judicial ou a aplicação exclusiva de pena de multa. Certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 634/635, 636 e 637. É o relatório. Fundamento e decidido. Afásto a preliminar de nulidade das investigações conduzidas pelo Ministério Público Federal. Apesar de inexistir nos autos diligências realizadas diretamente pelo Ministério Público Federal na fase inquisitória, ressalto a constitucionalidade do poder investigatório do Ministério Público, questão que restou pacificada diante da decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, in verbis: Repercussão geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Constitucional. Separação dos poderes. Penal e processual penal. Poderes de investigação do Ministério Público. 2. Questão de ordem arguida pelo réu, ora recorrente. Adiamento do julgamento para colheita de parecer do Procurador-Geral da República. Substituição do parecer por sustentação oral, com a concordância do Ministério Público. Indeferimento. Maioria. 3. Questão de ordem levantada pelo Procurador-Geral da República. Possibilidade de o Ministério Público de estado-membro promover sustentação oral no Supremo. O Procurador-Geral da República não dispõe de poder de ingerência na esfera orgânica do Parquet estadual, pois lhe incumbe, unicamente, por expressa definição constitucional (art. 128, 1º), a Chefia do Ministério Público da União. O Ministério Público de estado-membro não está vinculado, nem subordinado, no plano processual, administrativo e/ou institucional, à Chefia do Ministério Público da União, o que lhe confere ampla possibilidade de postular, autonomamente, perante o Supremo Tribunal Federal, em recursos e processos nos quais o próprio Ministério Público estadual seja um dos sujeitos da relação processual. Questão de ordem resolvida no sentido de assegurar ao Ministério Público estadual a prerrogativa de sustentar suas razões da tribuna. Maioria. 4. Questão constitucional com repercussão geral. Poderes de investigação do Ministério Público. Os artigos 5º, incisos LIV e LV, 129, incisos III e VIII, e 144, inciso IV, 4º, da Constituição Federal, não tornam a investigação criminal exclusividade da polícia, nem afastam os poderes de investigação do Ministério Público. Fixada, em repercussão geral, tese assim sumulada: O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade - sempre presente no Estado democrático de Direito - do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição. Maioria. 5. Caso concreto. Crime de responsabilidade de prefeito. Deixar de cumprir ordem judicial (art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/67). Procedimento instaurado pelo Ministério Público a partir de documentos oriundos de autos de processo judicial e de precatório, para colher informações do próprio suspeito, eventualmente hábeis a justificar e legitimar o fato imputado. Ausência de vício. Negado provimento ao recurso extraordinário. Maioria. (RE 593727/M - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 14/05/2015, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015) Nem há que se falar em inépcia da denúncia com o argumento de que a mesma limitou-se a descrever o fato típico sem especificar a conduta do acusado. Com efeito, o que se exige é que a denúncia contenha a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e classificação do crime com o rol de testemunhas. Esses são os requisitos legais necessários para a validade da denúncia ou queixa, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, in verbis: A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas. Portanto, a peça acusatória, in casu, preenche os requisitos legais. Quanto à alegada prescrição virtual, em que pese meu entendimento no sentido de ser, em tese, possível, é sabido que o entendimento não recebeu acolhida pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, o que torna injustificável a sua acolhida nesta sede, pois acarretará, tão somente, a delonga injustificada do trâmite processual. O C. STF já pacificou a questão sobre a impossibilidade de antecipar-se tal cálculo: AÇÃO PENAL. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal. (STF, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, RE 602.527/RS, Relator: Ministro César Peluso, Data Julgamento: 19/11/2009, DJe Data: 18/12/2009 - grifei) Já a análise da prescrição da pretensão punitiva em abstrato deve ser realizada tendo por parâmetro a pena máxima abstratamente prevista (artigo 109, caput, do Código Penal) para cada delito individualmente considerado (artigo 119 do Código Penal). O delito previsto no artigo 168-A, 1, I, do Código Penal prevê pena máxima privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, enquadrando-se no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Feitas as observações supra, no caso concreto, considerando-se o máximo da pena fixada em abstrato, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, pois entre a data dos fatos (16 de maio de 2003) e o recebimento da denúncia em 20 de fevereiro de 2003 (fls. 424), e entre esta e a presente sentença, descontado o período de suspensão do prazo prescricional (entre 30/09/2010 e 16/04/2014) decorreu lapso de tempo inferior a 12 (doze) anos. Observo que estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, não havendo vícios processuais, formais ou materiais, que obstem o julgamento. Inicialmente, verifico que a instrução probatória foi realizada por magistrado que está no gozo de férias legais, excepcionada a aplicação do princípio da identidade física do juiz, prevista no artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal, consoante entendimento consolidado na jurisprudência: DIREITO

PENAL. ARTIGO 168-A, 1º, INCISO I, DO CP. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. TIPIFICAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO. CRIME OMISSIVO PURO. PRECEDENTES. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE INDEMONSTRADA. ÔNUS DA DEFESA. EXISTÊNCIA DE MEIOS PARA EVITAR O CRIME. APELO IMPROVIDO. 1. A regra prevista no art. 399, 2º, do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008) deve ser ressalvada nas hipóteses em que o responsável pela fase instrutória não mais se encontra investido na jurisdição sobre o processo, por exemplo: remoção, aposentadoria, promoção ou por qualquer outro motivo de afastamento (Quarta Seção - Conflito de Jurisdição nº 2008.04.00.039941-2/PR, publicado no D.E. do dia 03/12/2008).(...) omissis(ACR 200671080184735, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - OITAVA TURMA, 17/06/2009)PROCESSO PENAL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS.

IMPEDIMENTOS LEGAIS.1. Ao recentemente acolhido princípio da identidade física do juiz que preside a instrução processual penal aplicam-se os excepcionamentos criados no análogo processo civil, onde a audiência também é uma e o princípio encontra-se consagrado há décadas, recebendo os necessários temperamentos jurisprudenciais.2. Embora até mais relevante o contato com a prova oral no processo penal, não é razoável exigir-se maior abrangência do princípio na jurisdição que apenas recentemente o acolheu.3. Vinculado restará ao julgamento do processo o juiz que concluir a instrução (REsp 699234), ressalvadas as hipóteses legais de afastamento, previstas no art. 132 CPC (quando convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado) e compreendidas pela jurisprudência - como nas remoções e férias.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO Processo: 200804000399412 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA SEÇÃO Data da decisão: 20/11/2008 Documento: TRF400173835 Fonte D.E. 03/12/2008 Relator(a) NÉFI CORDEIRO)Dessa forma, em homenagem ao princípio da eficiência e da celeridade, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise da materialidade e autoria do delito de apropriação indébita previdenciária, previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal.I - Da materialidade: Imputa-se ao acusado a prática da figura típica prevista no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, apropriação indébita previdenciária, tipo que incrimina o não recolhimento de contribuições sociais arrecadadas de terceiros em detrimento dos cofres da previdência social, referentes às competências de 04/1996 a 02/1997, 11/1997, 13/1998, 01 a 04/1999, 08/1999, 11 a 13/1999, 13/2000, 02 a 03/2001 e 06 a 13/2001, lançados nas NFLDs 35.454.761-5 e 35.454.764-0.A materialidade do fato restou comprovada nos autos com a juntada das peças de informação nº 1.34.001.005252/2003-32 (fls. 06/283), especialmente a representação fiscal para fins penais de fls. 13/33, extratos de contribuições previdenciárias da empresa DECISÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., termo de início da ação fiscal (fls. 83/85) e termo de encerramento da ação fiscal (fl. 86), em que se apurou o não pagamento dos débitos consubstanciados nas NFLDs nº 35.454.761-5, no valor de R\$ 60.530,79 (fls. 15/28) e NFLD 35.454.764-0, no valor de R\$ 175.678,71 (fls. 58/65), atualizados até 2002.A constituição definitiva do crédito tributário se deu em 16 de maio de 2003 (fls. 283).Anoto-se, ademais, que não houve pagamento ou parcelamento dos débitos noticiados até o momento da prolação desta sentença, portanto ausentes causas suspensivas ou extintivas do crédito tributário a afetar a instrução criminal.II - Da autoria delitiva:No que tange à autoria do delito, resulta da prova dos autos que o acusado RONALDO TRANCHESI exercia de fato e de direito, como procurador, poderes de administração da empresa DECISÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. durante todo o período objeto dos presentes autos, em conjunto com os sócios da referida empresa, constantes de diversos contratos sociais juntados aos autos (fls. 106/109, 110/113 e 114/116).Afirmou o réu RONALDO TRANCHESI, em seu interrogatório, que era representante comercial da empresa DECISÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., cuidando apenas da parte comercial e operacional, representando eventualmente a empresa em certames licitatórios, sempre sob a supervisão dos sócios Maurice Braunstein e Aureliano José Monteiro, e que era destes a última palavra sobre preços e condições aos clientes, sem que ele tivesse qualquer ingerência na parte administrativa e financeira da pessoa jurídica (mídia audiovisual de fl. 645). RONALDO juntou cópia de sua CTPS (fls. 647/654) para comprovar vínculo empregatício com a empresa DECISÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. no período entre 2001 e 2006, na função de gerente operacional.Observo, porém, que as provas dos autos firmam com a certeza necessária que RONALDO TRANCHESI era efetivamente um dos administradores financeiros da empresa DECISÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, ainda que não fizesse parte do quadro societário.Ressalto, de início, a procuração pública de fls. 342/343, outorgada em 21/03/1996, em que o sócio de direito da empresa DECISÃO, Nelson Tranches, pai de RONALDO TRANCHESI, dá ao acusado amplos poderes, inclusive de representar o outorgante, na qualidade de sócio das empresas:- DECISÃO - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. (...) podendo em conjunto com outro sócio, gerir e administrar todos os interesses, negócios e assuntos financeiros (...) praticar todos os atos permitidos pelo ramo de atividade da Outorgante (fl. 342). O acusado RONALDO afirmou em seu interrogatório que tal procuração serviria apenas para representar a empresa em certames licitatórios, porém a abrangência dos poderes, a falta de limitação temporal ou determinação de ato específico (ad hoc) para uso de tais poderes outorgados pelo sócio de direito, Nelson Tranches, infirmam que o réu não era mero representante comercial ou gerente operacional da empresa DECISÃO, mas verdadeiro administrador da empresa, inclusive na gestão financeira.A corroborar a situação RONALDO TRANCHESI como gestor da empresa DECISÃO ressalto o instrumento particular de fls. 335/341, com anexos às fls. 344/349, que, em síntese, acorda o distrato entre os sócios Maurice Braunstein, Nelson Tranches e RONALDO TRANCHESI nas sociedades das empresas DECISÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. e Garantia Real Serviços e Comércio Ltda., visando à separação da sociedade, para que Maurice ficasse somente com o controle da GR e Nelson da DECISÃO. Pelo aludido instrumento haveria permuta de quotas societárias entre os contratantes, com a transferência de quotas de Maurice para Nelson das quotas da empresa DECISÃO, e transferência das quotas de Nelson e RONALDO da empresa GR para Maurice. No ponto, relevante notar que todos os instrumentos, contrato e anexos, estão subscritos exclusivamente pelo acusado RONALDO TRANCHESI, por si e representando Nelson Tranches. Não é razoável supor que RONALDO cedesse suas cotas a Maurice em favor da cessão feita a Nelson, sem qualquer contrapartida. Certamente o fez pois era ele de fato o gestor da DECISÃO, e que seu pai já não administrava a empresa, tanto assim é que lhe outorgou procuração com plenos poderes e que sequer participou da negociação com Maurice acima referida, que foi realizada por RONALDO em nome de seu pai Nelson.Outra prova documental irrefutável da ingerência de RONALDO TRANCHESI nas questões financeiras e sua qualidade de sócio gestor de fato da empresa DECISÃO está nas cópias de cheques e comprovantes de depósitos de fls. 356/386, onde estão declarados diversos empréstimos de sócio feitos por RONALDO em favor da empresa DECISÃO, com devoluções em forma de depósitos. A forma de pagamento desses empréstimos foi questionada por Maurice,

que relatou terem sido abusivos os juros que a empresa pagava ao sócio RONALDO e segundo ele (fls 325/326) esse foi um dos motivos da desavença que ocasionou o distrato entre Maurice e Nelson na empresa DECISÃO (aqui tratada) e entre Maurice e Nelson e Ronaldo na GR.A prova oral também leva à conclusão de que RONALDO TRANCHESI tinha poderes administrativos na empresa DECISÃO, não se tratando de simples empregado.A testemunha José Almeida Rodrigues, ex-gerente administrativo do Supermercado Paes Mendonça, relatou a relação negocial com a empresa DECISÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, tratando das negociações e da parte comercial com o acusado RONALDO TRANCHESI. Apesar de a testemunha ressaltar o trato meramente comercial com RONALDO, José Almeida relatou textualmente que Maurice era o sócio do RONALDO quando era tomador de serviços, ou seja, transpareceu que RONALDO efetivamente era um dos administradores da DECISÃO (mídia de fl. 645).A testemunha Elaine Cristina Coutinho, arrolada nos autos nº 2003.61.81.008674-0, ação criminal movida pelo Ministério Público Federal em face dos sócios administradores da empresa DECISÃO, que tramitou perante a 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, recebida nestes autos como elemento informativo, relatou, in verbis: NELSON TRANCHESI comparecia esporadicamente na empresa DECISÃO SEGURANÇA e não tinha envolvimento com a administração da empresa, que ficava a cargo de seu filho RONALDO. Pelo que me recordo, NELSON TRANCHESI outorgou procuração a seu filho RONALDO e este passou a assinar os documentos em nome da empresa DECISÃO SEGURANÇA. O acusado MAURICE desligou-se da empresa por ter se desentendido com RONALDO TRANCHESI, em razão de um problema envolvendo um funcionário de nome NILSON RAPOSO, que havia participado de fraude envolvendo o fundo de garantia dos funcionários da empresa (fls. 410/411). Elaine corroborou, portanto, o exercício dos poderes de administração pelo acusado RONALDO na empresa DECISÃO.O interrogatório de RONALDO TRANCHESI, apesar da negativa peremptória da autoria, também contém elementos que corroboram o fato de não ser mero representante comercial ou gerente operacional da empresa DECISÃO. Nessa senda, ressalto que RONALDO afirmou ter ciência da fiscalização realizada pelo INSS na empresa, inclusive que os fiscais verificaram irregularidades e levaram alguns documentos para análise, o que não se coaduna com a posição de mero empregado, mas de verdadeiro administrador da empresa (mídia de fl. 645).Desta forma, a juntada pelo réu RONALDO TRANCHESI de sua CTPS, documento que gera presunção relativa de veracidade de suas anotações, com registro de vínculo profissional empregatício no cargo de gerente operacional a partir de 1º/07/2001 (fl. 653), além de ser posterior à outorga da procuração pública com plenos poderes alhures mencionada (21/03/1996), restou isolada como prova da atuação de empregado na empresa DECISÃO em relação às demais provas e elementos informativos já analisados. Portanto, a autoria mostra-se inequívoca, uma vez que sendo um dos administradores, inclusive na área financeira, da empresa DECISÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., poderia ter evitado a conduta delituosa.No que concerne ao elemento subjetivo, observo a presença do dolo na conduta, consistente na vontade livre e consciente de não recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo e forma legais, já que nenhuma prova em contrário foi produzida.O dolo é evidenciado pelas circunstâncias, restando demonstrado nos autos que a omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados decorreu de escolha livre e consciente do acusado RONALDO TRANCHESI, na sua condição de empresário e administrador da sociedade empresária em questão, em conjunto com os demais sócios administradores. Nesse contexto, pondero que o crime descrito no art. 168-A é omissivo próprio, de sorte que a simples omissão em repassar ao INSS os valores das contribuições previdenciárias descontados dos proventos de seus empregados é suficiente para a caracterização do delito.Destaco que o núcleo do tipo é deixar de repassar e não apropriar-se, razão pela qual é irrelevante para configurar o crime que o réu tenha se apropriado das quantias descontadas de seus empregados a título de contribuição previdenciária, porquanto tal conduta não é elementar do tipo penal em comento.Pondero também que a flagrante inadequação do nomen iuris do delito (apropriação indébita previdenciária) e a sua posição topográfica não possuem o condão de alterar o conteúdo do crime em exame; revelam, tão somente, sofrível técnica legislativa. Destarte, não há necessidade de comprovação do dolo específico, revelado pela vontade de apropriar-se dos recursos (animus rem sibi habendi), mas apenas a conduta de descontar as contribuições e não repassá-las aos cofres públicos, dentro dos prazos legais.Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência de forma uníssona:PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DE EMPREGADOS. ARTIGO 95, ALÍNEA D, DA LEI Nº 8.212/95. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ANIMUS REM SIBI HABENDI. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp nº 331.982/CE, pacificou entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados, sendo desnecessário o animus rem sibi habendi para a sua configuração.2. Trata-se, pois, de crime omissivo próprio ou puro, que se aperfeiçoa independentemente do fato de o agente (empregador) vir a se beneficiar com os valores arrecadados de seus empregados e não repassados à Previdência Social.3. A exigência da comprovação da vontade de apropriar-se dos valores não recolhidos tornaria praticamente impossível atingir o objetivo do legislador ao editar a norma contida no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/95, que é de proteger o patrimônio público e os segurados da Previdência Social.4. Estando patente a divergência, fica dispensado o chamado cotejo analítico, satisfazendo-se a exigência constitucional com a transcrição de ementas, como tem admitido a jurisprudência desta Corte, diante do manifesto confronto de interpretação.5. A verificação do elemento subjetivo do tipo, decorrente tão-só do comportamento consciente de deixar de recolher aos cofres da Previdência Social os valores arrecadados dos empregados como contribuição, não se trata de matéria de prova.6. Recurso provido para condenar os réus, reconhecendo-se, contudo, a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição retroativa. (grifei) (STJ REsp 433295/AL. Processo: 2002/0053079-6 Órgão Julgador: Sexta Turma. Data da decisão:23.11.2004 DJ 04.06.2007 p.431 Rel. Min. Paulo Gallotti) Desse modo, ocorrendo a simples falta do recolhimento da exação, nos exatos moldes do caso em tela, configurado está o crime, não se desnaturando pelo fato de o réu não ter obtido qualquer proveito pessoal ou ainda pela destinação que tenha dado aos valores fruto da apropriação.Por fim, incabível o pedido de perdão judicial pretendido pela defesa. O perdão judicial é instituto aplicável aos crimes culposos quando as consequências da conduta delitiva são tão graves ao agente que a sanção penal não se mostra necessária, desta forma, em nada se amolda ao caso concreto. Nem se amolda ao presente feito a aplicação do princípio da insignificância, haja vista o valor do crédito tributário ultrapassar o parâmetro de R\$ 20.000,00 (fls. 15/28 e 58/65), adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal para a caracterização da atipicidade material. Desta forma, plenamente demonstrada a autoria delitiva enquadrada no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, pelo acusado RONALDO TRANCHESI, de maneira livre e consciente, com o

objetivo de omitir o pagamento de contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados. DISPOSITIVO Em função de todo o exposto, comprovadas a materialidade do fato e a autoria do delito, sem a incidência de excludentes de qualquer natureza, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL intentada contra o réu para condenar RONALDO TRANCHESI, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal Brasileiro. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, conquanto as circunstâncias judiciais relativas aos antecedentes e à personalidade do agente não sejam desfavoráveis ao acusado, o artigo 59 do Código Penal determina que a pena deve ser graduada pela culpabilidade e consequências do crime, dentre outras circunstâncias. No caso, verifica-se que a empresa deixou de repassar aos cofres públicos a quantia de R\$ 236.209,50 (duzentos e trinta e seis mil duzentos e nove reais e cinquenta centavos), atualizados até 2002 (fls. 15/28 e 58/65), acarretando grave dano social, com a sonegação de contribuições devidas à seguridade social. O valor dos tributos suprimidos é expressivo, o que a título de consequências do delito determina que a conduta receba maior reprimenda. Esclareço que o quantum a fração do aumento deve ser medida de proporcionalidade. Esta proporcionalidade, para que não seja subjetiva do juiz, deve se ater às práticas jurisprudenciais correntes, se houver, e principalmente à lógica decorrente da lei penal. Sobre esse último aspecto, observo que a lei penal fixa como patamar mínimo para os aumentos que procede, a fração de 1/6 (um sexto). Contudo o valor sonegado é expressivo, razão pela qual a fração desse afastar-se do mínimo de aumento, e fica estabelecida em 1/3 (um terço), elevando a pena base a 2 anos e 8 meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Não incidem na hipótese circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem computadas na segunda fase. Na terceira fase da fixação da pena, verifico que foram praticadas pelo acusado várias condutas delitivas da mesma natureza, que devem ser havidas como em continuação, dada a semelhança das circunstâncias de lugar, tempo e modo de execução e a unidade de desígnios que as informam (art. 71 do CP). No ponto, apesar de a continuidade delitiva não ter sido classificada na denúncia e nas alegações finais do Ministério Público Federal, certo é que está descrita em ambas as peças, defendendo-se o réu dos fatos narrados e não da classificação dada pelo parquet. Assim, verifico a existência de causa de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva entre os 35 (trinta e cinco) crimes praticados (competências 04/1996 a 02/1997, 11/1997, 13/1998, 01 a 04/1999, 08/1999, 11 a 13/1999, 13/2000, 02 a 03/2001 e 06 a 13/2001), nos termos do art. 71 do Código Penal. Dessa forma, a majorante deve ser aplicada na fração de 1/4 (um quarto), pois foi comprovada a prática de 35 condutas consumadas em continuação consistentes na omissão de recolhimentos de contribuições. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado, conduzido pelo Eminentíssimo Desembargador Nelson dos Santos, a saber: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 168-A. DOLO GENÉRICO. CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DEBILIDADE DA PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO DA PENA. 1. A consumação do delito de apropriação indébita previdenciária prescinde do prévio esgotamento da via administrativa. Assim, não há falar em necessidade de ocorrência do lançamento pela autoridade administrativa para que o tipo penal reste configurado, pois trata-se, in casu, de crime formal. 2. A Lei nº 9.983/2000 revogou expressamente o art. 95, d, da Lei n. 8.212/1991, mas não acarretou a abolitio criminis, pois incrimina a mesma conduta. Houve, somente, sucessão de leis, fenômeno que não produz a consequência perseguida pelo apelante. 3. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de apropriação indébita previdenciária, é imperiosa a confirmação da solução condenatória proclamada em primeiro grau de jurisdição. 4. Meras dificuldades financeiras não escusam o empregador de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados. 5. Não comprovada a alegada inexigibilidade de conduta diversa, é de rigor a rejeição de tal tese. 6. A existência de condenação sem trânsito em julgado não autoriza a exasperação da pena-base (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça). 7. À míngua de razões concretas que autorizem a exasperação da pena-base, esta deve ser fixada no patamar mínimo previsto em lei. 8. Segundo a jurisprudência da Turma, firmada para os casos de apropriação indébita previdenciária, a fração de aumento, pela continuidade delitiva, deve ser fixada conforme os seguintes parâmetros: de dois meses a um ano de omissões de recolhimentos, 1/6 (um sexto) de acréscimo; acima de um ano e até dois anos, 1/5 (um quinto); acima de dois anos e até três anos, 1/4 (um quarto); acima de três anos e até quatro anos, 1/3 (um terço); acima de quatro anos e até cinco anos, 1/2 (um meio); e acima de cinco anos, 2/3 (dois terços) de aumento. 9. Adequação da pena de prestação pecuniária à comunidade ou a entidades públicas para que seja proporcional à duração da pena privativa de liberdade substituída. 8. Recurso defensivo desprovido. Redução, ex officio, das penas privativa de liberdade e de prestação pecuniária, assim como do valor do dia-multa. (TRF 3ª Região, ACR 28134, Processo: 11051016419984036109, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Data Decisão: 18/06/2013, e-DJF3 Judicial: 27/06/2013, grifei) Fixo, portanto, a pena privativa de liberdade definitiva a ser aplicada a RONALDO TRANCHESI em 03 ANOS e 04 MESES de reclusão. Condeno ainda o réu à pena de multa em 16 (dezesseis) dias-multa, obedecendo ao critério da pena base fixada para o delito, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, valor adequado à capacidade econômica do réu. Considerando a pena fixada, determino que o cumprimento se dê desde o início em regime aberto, na forma do que estabelece o art. 33, 2º, letra c/c 3º, do Código Penal. Cabível, no presente caso, a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e as condições pessoais do acusado. Portanto, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas restritivas de direitos, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Código Penal, quais sejam: a) Prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos, adequada à repressão da conduta e à capacidade econômica demonstrada pelo acusado, a ser destinada à entidade social designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP); A pena foi fixada neste valor, por não ter ficado demonstrado nos autos que o réu possui capacidade financeira proporcional à compensação do dano causado e de forma a preservar critério de proporcionalidade razoável com vistas à adequada repressão da conduta, mas sem descurar da situação econômica do acusado demonstrada nestes autos mas sem tornar inócua a resposta penal. b) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do acusado, à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, levando-se em consideração, o fato de responder ao processo em liberdade, o regime de pena aplicado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Condeno o réu, outrossim, a ter seu nome lançado no rol dos culpados e ao pagamento das custas do processo, após o trânsito em julgado da sentença. Comunique-se, depois de certificado o trânsito em julgado,

ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Expeçam-se, oportunamente, as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000354-38.2010.403.6181 (2010.61.81.000354-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-45.2002.403.6181 (2002.61.81.000792-5)) JUSTICA PUBLICA X SANG HERN LEE(SP180435 - MIGUEL JOSÉ PEREZ E SP249275 - JOSE JOSENETTE SARAIVA DA CRUZ E SP284431 - JOO WAN KIM E SP285300 - REGIS ALVES BARRETO E SP230111 - MOUN HI CHA)

Fls. 820: Diante da destinação dada às fianças no item 12 de fls. 548 e da desobrigação concedida ao réu no recolhimento das custas processuais (fls. 863, parágrafo 7º), oficie-se à Caixa Econômica Federal para que metade do valor pago pelo réu SANG HERN LEE quando recolheu sua fiança em liberdade provisória seja colocado à disposição do fundo penitenciário (artigo 346 do CPP), solicitando que este Juízo seja informado sobre a transferência. Com a juntada do comprovante de transferência, arquivem-se os autos. Intimem-se. Traslade-se cópia de fls. 792/799 e desta aos autos principais nº0000792-45.2002.403.6181. Providencie a Secretaria o encerramento do presente volume e a abertura de um novo, tendo em vista que já excedeu o número máximo de folhas por volume, conforme determinado no Provimento COGE nº 64/2005.

0013262-93.2011.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA(SP175206 - WILSON MOREIRA DA SILVA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP242307 - EDISON PAVAO JUNIOR)

Autos nº 0013262-93.2011.4.03.6181A querelante CAMILA MARIA BERNABE MOREIRA DA SILVA ofereceu queixa-crime em desfavor de WLADIMIR PANELLI, por considerá-lo incurso nas sanções dos delitos previstos nos artigos 138, 139 e 140, todos do Código Penal (fls. 02/13). Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos pela decisão de fls. 48/51. A queixa-crime foi recebida em 18/07/2012 (fls. 64/67). O querelado WLADIMIR PANELLI apresentou resposta à acusação às fls. 203/222. É o breve relatório. Decido. Diante do recebimento da exceção da verdade e notoriedade (autos nº 0013095-37.2015.4.03.6181) determino a suspensão desta ação penal, nos termos do artigo 93 do Código de Processo Penal, e do prazo da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 116, I, do Código de Processo Penal. Oportunamente tomem os autos conclusos para análise da resposta de fls. 203/222. Intimem-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2015. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0011874-24.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUFIAN ASFOUR MOHD ASFOUR(PR051644 - JIHADI KALIL TAGHLOBI) X OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X ARIIVALDO MOSCARDI(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE AUDIÊNCIA - 25/02/2016 - 14:30 HORAS): Aos 25 de fevereiro de 2016, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25 - 8º andar, onde se encontrava presente a MM.^a Juíza Federal DR.^a LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, comigo, técnica judiciária, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra SUFIAN ASFOUR MOHD ASFOUR e outros. Estavam presentes o ilustre representante do Ministério Público Federal, DR. GUSTAVO TORRES SOARES, o ilustre defensor constituído dos acusados Octacílio, Ariovaldo e Modesto, DR. LUIZ FRANCISCO CORRÊA DE CASTRO - OAB/SP nº 241.857, bem como a ilustre defensora ad hoc DR.^a EDILENE BALDOINO - OAB/SP 141.851, em defesa do acusado Sufian, nomeada para o ato. Presentes as testemunhas de defesa GERSON DE SIQUEIRA e PAULO SÉRGIO VASCONCELLOS CARNEIRO, qualificadas em termos separados, sendo inquiridas na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Presentes, ainda, os acusados OCTACÍLIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO, ARIIVALDO MOSCARDI e MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO, bem como a testemunha de defesa DJALMA DO NASCIMENTO, dispensada de sua oitiva. Ausente o acusado SUFIAN ASFOUR MOHD ASFOUR., bem como seu defensor constituído, DR. JIHAD KALIL TAGHLOBI - OAB/SP nº 51.644. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, foi dito que: MM.^a Juíza Federal, com relação à testemunha SUMIKO ITODA, o MPF requer diligências no sentido de se confirmar ou não seu suposto falecimento, noticiado na fl. 521, especialmente a solicitação de informações por este Douto Juízo, ao órgão responsável pelo pagamento de aposentadorias, uma vez que tal testemunha é oficial de justiça federal aposentada, outrora oficiante na 1ª Vara Federal Cível de São Paulo. Após tal verificação, o MPF requer nova vista, para dizer se insiste ou não em tal testemunho e para melhor analisar a situação processual do corréu SOUFIAN ASFOUR. Dada a palavra à defesa ad hoc do acusado SOUFIAN, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à defesa dos demais acusados, foi dito que: Desisto da oitiva da testemunha de defesa DJALMA DO NASCIMENTO, bem como insisto na oitiva da testemunha de defesa LUIZ EDUARDO MACHADO, tendo em vista que é muito importante para o deslinde da lide, solicitando a expedição de carta precatória para sua oitiva. Pela MM.^a Juíza Federal foi deliberado: 1) Em face da ausência injustificada da defesa constituída pelo acusado Soufian, foi-lhe nomeada como defensora ad hoc a DR.^a EDILENE BALDOINO - OAB/SP 141.851. Arbitro os honorários da defensora ad hoc em 2/3 do valor mínimo fixado no item Ações Criminais, nos termos da Tabela I do anexo à Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento 2) JUSTIFICATIVA: Observo que muito embora a Defensoria Pública da União tenha iniciado suas atividades perante a Justiça Federal na área criminal os Defensores somente comparecem às audiências quando há intimação pessoal, nos termos do artigo 44, I, da LC 80/94, não realizando plantão junto a este Fórum Criminal de modo a restar prejudicada a nomeação de Defensor Público para atuar ad hoc. Observo ainda, que não há nesta Vara nenhum defensor voluntário cadastrado até o presente momento. 3) Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa DJALMA DO NASCIMENTO. 4) Dê-se ciência do inteiro teor da decisão de fls. 549/550 às defesas. 5) Dê-se ciência às partes do caráter itinerante da carta precatória

expedida para Varginha/MG, redirecionada para Rio Claro/MG, para a oitiva da testemunha de defesa JOSÉ MÁRCIO LEMOS. 6) Em face da certidão de fl. 548, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária do Espírito Santos/SP para oitiva da testemunha de defesa LUIZ EDUARDO MACHADO. 7) Intime-se a defesa constituída de SOUFIAN a justificar sua ausência na presente audiência, no prazo de 10 (dez) dias. 8) Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal. Oficie-se acerca da testemunha de acusação, com urgência. Após a vinda da resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em relação ao item 1 da decisão de fls. 549/550. 9) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Priscila S. Torturello, RF 5680, _____, técnica judiciária, digitei e subscrevi. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuiza Federal

0000268-62.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO RODRIGUES(SP341972 - AROLDO BARACHO RODRIGUES) X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE)

OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO AÇÃO PENAL AUTOS N 0000268-62.2013.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: CÂNDIDO PEREIRA FILHO e RENATO RODRIGUES Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra CÂNDIDO PEREIRA FILHO e RENATO RODRIGUES, qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 171, 3, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal Brasileiro. Segundo consta da denúncia, os acusados CÂNDIDO PEREIRA FILHO e RENATO RODRIGUES, teriam induzido em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/150.998.152-4, requerido em 23/09/2009 em favor de Marco Antonio de Oliveira Manzoli, mediante inserção de vínculo empregatício falso. A denúncia de fls. 234/237 descreve o modus operandi dos acusados nos termos seguintes: Consta dos autos do incluso inquérito policial que, no período entre setembro de 2009 e dezembro de 2010, nesta capital, RENATO RODRIGUES (RENATO) e CANDIDO PEREIRA FILHO (CANDIDO), agindo com identidade de propósitos e unidade de desígnios, obtiveram, para si e para outrem, mediante fraude, vantagem ilícita - no total atualizado até dezembro de 2010 de R\$ 14.560,35 (catorze mil, quinhentos e sessenta reais e trinta e cinco centavos - cf. 180) - em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), entidade de direito público federal. Segundo foi apurado, em 23 de setembro de 2009, foi requerida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome de MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MANZOLI (MARCO) na Agência da Previdência Social Santa Marina. O benefício foi concedido no valor mensal de R\$ 2.915,21 (dois mil, novecentos e quinze reais e vinte e um centavos). Ainda conforme as investigações, o responsável por intermediar a concessão, instruir a documentação e dar andamento ao processo foi RENATO, contratado por MARCO para exercer tais funções. Ocorre que, em procedimento instaurado pelo INSS, verificou-se que alguns dos documentos utilizados para conceder o benefício no valor anteriormente referido eram falsos. Com efeito, confirmou-se que houve uma montagem na cópia de uma das folhas da carteira de trabalho e previdência social (CTPS) nº 3398 e série 223ª emitida em 26/06/1969, utilizada para instruir a concessão do benefício (fl. 06 do apenso). Em tal folha consta um vínculo empregatício na CTPS que não corresponde ao documento original acostado à fls. 148 do apenso. A referida inserção de dados falsos na cópia da CTPS e no sistema do INSS (fls. 21), possibilitou que o benefício fosse concedido num valor superior ao que o segurado tinha direito. Verificou-se também que a assinatura constante à fl. 01 do apenso (consoante laudo pericial nº 2665/2013 acostado às fls. 208/216) não pertence a MARCO. Ainda, segundo a autarquia federal, o servidor CANDIDO, conhecido de RENATO, foi o responsável pela análise da concessão do benefício em todas as fases, ou seja, da habilitação à formatação da concessão do benefício (cf. fls. 18/19 e 204 do apenso). Assim, foi ele o responsável por verificar se a cópia da CTPS juntada ao procedimento de concessão do benefício correspondia a original apresentada, bem como foi ele o responsável por analisar toda a documentação e inserir os dados nos sistemas do INSS. Ressalta-se que há notícias (cf. fls. 02/112) que CANDIDO é investigado em diversos procedimentos investigativos por fatos semelhantes aos ora narrados. A denúncia de fls. 234/237 foi recebida em 11 de março de 2014, conforme decisão de fls. 239/241. Os acusados RENATO RODRIGUES e CÂNDIDO PEREIRA FILHO foram citados pessoalmente (fls. 291/292 e 513, respectivamente). O acusado CÂNDIDO PEREIRA FILHO apresentou resposta às fls. 293/339, através de defesa constituída, arrolando 07 (sete) testemunhas exclusivas da defesa. A defesa constituída do acusado RENATO RODRIGUES apresentou resposta às fls. 514/531, arrolando 03 (três) testemunhas comuns à acusação e 03 (três) testemunhas exclusivas da defesa. Decisão em juízo de absolvição sumária às fls. 534/540, determinando o prosseguimento do feito. Audiência de instrução realizada em 19 de março de 2015, com oitivas das testemunhas comuns Marco Antonio de Oliveira Manzoli e Maria Fúnie Fuzili, da testemunha de defesa Ronaldo Ambrósio; além do interrogatório do acusado RENATO RODRIGUES, conforme termos de fls. 580/584 e mídia de fl. 585. Na ocasião foi homologada a desistência pelo acusado CÂNDIDO da oitiva da testemunha de defesa SWARGA ROGÉRIA TOLEDO PERES LEITE AMBRÓSIO (fl. 580 verso). Decisão de fls. 592/593 decretou a preclusão da oitiva das testemunhas Cícera da Silva, Valdir Alves Feitosa e Zilá da Cunha Felso, arroladas pelo acusado RENATO. As testemunhas arroladas por CÂNDIDO PEREIRA FILHO, Ana Lúcia Pires da Silva Cardoso, Elicar Nogueira Cardoso, Carla Alves Paula e Leandro Luiz Prieto foram ouvidas através de cartas precatórias (fls. 612/615 e mídia de fl. 616, 628/629 e mídia de fl. 630, 656/657 e mídia de fl. 658). Em audiência realizada pelo sistema de videoconferência no dia 02 de setembro de 2015 foi interrogado o acusado CÂNDIDO PEREIRA FILHO. Na ocasião foi decretada a preclusão da oitiva da testemunha comum Mara Alves de Oliveira, bem como foi homologada a desistência da oitiva da testemunha de defesa do réu CÂNDIDO, Sonia Netes Rocha (fls. 668/669 e mídia de fl. 670). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes. O Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos réus CÂNDIDO PEREIRA FILHO e RENATO RODRIGUES, nos termos da denúncia, conforme alegações de fls. 672/678. O acusado RENATO RODRIGUES apresentou memoriais às fls. 706/714 requerendo sua absolvição, ressaltando a existência de outras intermediações similares com concessão de benefícios indeferidos pelo INSS, ausência de dolo e de vantagem econômica obtida, além de provas insuficientes de autoria. Alternativamente, requereu a aplicação de atenuante, haja vista contar com mais de 70 anos de idade. O acusado CÂNDIDO PEREIRA FILHO apresentou memoriais às fls. 715/740, requerendo sua absolvição, haja vista a falta de provas da autoria e a prescrição da pretensão punitiva antecipada. Aduz, outrossim, a inexistência de prejuízos ao INSS, diante da devolução dos

valores recebidos a mais pelo segurado. Certidões de antecedentes criminais de CÂNDIDO PEREIRA FILHO às fls. 255/272, 279/285 e 554/557, e do corréu RENATO RODRIGUES às fls. 252/253, 277/278 e 532. Foi juntado extrato do sistema de rol dos culpados às fls. 741/743. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegação de prescrição virtual pela defesa do corréu CÂNDIDO PEREIRA FILHO, em que pese meu entendimento no sentido de ser, em tese, possível, é sabido que o entendimento não recebeu acolhida pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, o que torna injustificável a sua acolhida nesta sede, pois acarretará, tão somente, a delonga injustificada do trâmite processual. O C. STF já pacificou a questão sobre a impossibilidade de antecipar-se tal cálculo: AÇÃO PENAL. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal. (STF, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, RE 602.527/RS, Relator: Ministro César Peluso, Data Julgamento: 19/11/2009, DJe Data: 18/12/2009 - grifei) Já a análise da prescrição da pretensão punitiva em abstrato deve ser realizada tendo por parâmetro a pena máxima abstratamente prevista (artigo 109, caput, do Código Penal) para cada delito individualmente considerado (artigo 119 do Código Penal). O delito previsto no artigo 171, 3, do Código Penal prevê pena máxima privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, enquadrando-se no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Feitas as observações supra, no caso concreto, considerando-se o máximo da pena fixada em abstrato, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, pois entre a data dos fatos (23 de setembro de 2009), o recebimento da denúncia em 11 de março de 2014 (fls. 239/241), e a prolação desta sentença, decorreu lapso de tempo inferior a 12 (doze) anos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, passo ao exame do mérito. I - Da materialidade: A materialidade delitiva está evidenciada nos autos a partir da constatação de que houve percepção de vantagem indevida em desfavor do INSS, mediante apresentação de documento ideologicamente falso no dia 23 de setembro de 2009, para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/150.998.152/4, em favor de Marco Antonio de Oliveira Manzoli. O ilícito restou especialmente demonstrado no procedimento administrativo nº 35460.000264/2011-91 (fls. 01/210 do apenso I), onde consta a cópia da CTPS ideologicamente falsificada (fl. 06, 46 e 148 do apenso I), com vínculo junto à TERMACO S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, no período entre 03 de março de 1969 e 09 de março de 1973, utilizada pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário, o que resultou no pagamento de valores superiores aos efetivamente devidos ao segurado Marco Antonio (fls. 14/15 e 23/30 do apenso I). No ponto, resalto em especial o Relatório da Exigência emitido pelo INSS às fls. 147/150 do apenso I, em que se evidencia a concessão do benefício nº 42/150.998.152-4, considerando a apresentação da cópia da CTPS falsa, tendo por parâmetro o tempo de contribuição de 38 anos, 1 mês e 11 dias, quando o correto, com a exclusão do vínculo falso, resultaria em 34 anos, 5 meses e 17 dias, gerando prejuízo à autarquia federal de R\$ 14.560,35 (quatorze mil quinhentos e sessenta reais e trinta e cinco centavos) até 2010 (fls. 179/180 e 195 do apenso I). II - Da autoria: Do acusado Renato Rodrigues: A autoria do delito pelo acusado RENATO RODRIGUES é indene de dúvidas. A prova testemunhal, na fase de inquérito policial com corroboração na fase judicial, não deixa margem à dúvida de que RENATO RODRIGUES de forma consciente e voluntária anexou documento que sabia ser ideologicamente falso ao pedido administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com valores ilícitamente majorados, em favor de Marco Antonio de Oliveira Manzoli junto ao INSS, mediante pagamento do valor equivalente a dois benefícios e meio pelos serviços prestados. A testemunha Marco Antonio de Oliveira Manzoli, conforme mídia eletrônica de fl. 585, afirmou que ficou sabendo da prestação de serviços realizados por RENATO para ingresso com pedidos administrativos de benefícios junto ao INSS através da indicação de um amigo, razão pela qual entrou em contato com o acusado, entregando todos os documentos exigidos, entre eles as CTPS, bem como subscrevendo procuração em nome de RENATO para que este desse início ao processo administrativo. Marco Antonio afirmou, ainda, que nunca trabalhou numa empresa chamada Termaco S/A, entre 1969 e 1973, e que o recálculo dos valores do benefício, após a revisão administrativa, resultou na redução dos valores recebidos, sendo que os valores extras foram devolvidos ao INSS. O acusado RENATO RODRIGUES em seu interrogatório, constante da mídia eletrônica de fl. 585, confirmou a intermediação do pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de Marco Antonio (NB 42/150.998.152-4), com a apresentação da documentação entregue pelo segurado, além de procuração em seu nome para entrar com o pedido administrativo. RENATO afirma, porém, que não assinou documentos em nome de Marco Antonio (requerimento de benefício e termo de responsabilidade, fl. 01 do apenso I) e que o vínculo junto à empresa Termaco não constava da CTPS entregue pessoalmente pelo réu junto ao INSS. Por fim, RENATO afirmou conhecer o corréu CÂNDIDO apenas profissionalmente, do atendimento nos guichês do INSS. A versão não merece crédito. Em que pese o laudo documentoscópico de fls. 219/224 não confirmar o preenchimento e assinatura do documento de fl. 01 do apenso I pelo réu, é certo que RENATO RODRIGUES providenciou pessoalmente a entrada do processo administrativo NB 42/150.998.152-4 junto ao INSS, na qualidade de representante de Marco Antonio de Oliveira Manzoli, conforme ele próprio confirmou em seu interrogatório judicial. Ao protocolizar o pedido administrativo, RENATO, pessoalmente ou através de terceiros, inseriu a cópia da CTPS de fl. 06 do apenso I, com vínculo falso do segurado junto à Termaco S/A Construções e Comércio, no período entre 03/03/1969 e 09/03/1973, além de omitir a procuração outorgada por Marco Antonio a ele, e apresentar requerimento direto como se o pedido tivesse sido protocolizado pessoalmente pelo segurado, em que consta assinatura falsa de Marco Antonio de Oliveira Manzoli, evidenciada pelo laudo documentoscópico de fls. 208/216, em que pese os lançamentos não terem sido conclusivamente atribuídos a RENATO, com identificação de apenas algumas convergências no laudo pericial. A apresentação da cópia da CTPS com vínculo empregatício falso realmente não foi determinante à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém acresceu tempo de contribuição não existente, e, ao contrário do que afirma RENATO, trouxe vantagem indevida ao segurado Marco Antonio e ao próprio réu, pois o valor pago mensalmente pelo benefício foi sensivelmente superior ao efetivamente devido pelo INSS, conforme fls. 179/180 e 195 do apenso I, gerando pagamento de honorários de intermediação também superior ao devido, haja vista a fixação do pagamento tendo por parâmetro o valor recebido pelo segurado junto ao INSS (pagamento do equivalente a dois e meio benefícios recebidos). Ademais, o acusado RENATO não soube explicar como requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Marco Antonio de Oliveira Manzoli sem juntar a procuração subscreta pelo requerente e sem a presença pessoal deste no INSS, nem de que forma os documentos apresentados pelo segurado teriam sido alterados dentro da autarquia

sem o seu conhecimento, já que confirmou a entrega da CTPS original (fl. 148 do apenso I) quando do protocolo inicial do benefício. Ressalto, no ponto, que o INSS não retém a via original dos documentos dos segurados, instruindo o processo administrativo com cópia autenticada pelo servidor responsável, obtida no momento do requerimento e fiscalizada pelo procurador do segurado. No que concerne ao elemento subjetivo, destaco que o dolo consiste na vontade livre e consciente do agente de realizar os elementos do tipo penal. No caso do estelionato, o dolo exigido pelo tipo consiste na vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, mediante artifício, ardil, ou outro meio fraudulento, aliado ao fim específico de obter a vantagem ilícita em detrimento desta. O acusado RENATO RODRIGUES afirmou ter protocolizado o requerimento administrativo NB 42/150.998.152-4 com a procuração outorgada por Marco Antonio e documentos originais entregues por ele. A ausência de dolo, porém, não se coaduna com os fatos apurados e provados. No ponto, ressalto que a supressão na juntada da procuração outorgada a RENATO RODRIGUES para entrada no pedido administrativo objetivou, evidentemente, omitir quem entregou a documentação adulterada na agência Santa Marina do INSS, fazendo crer que o segurado entregou os documentos diretamente. Tal artifício somente não teve sucesso pelas declarações de Marco Antonio de Oliveira Manzoli no inquérito policial (fls. 124/125) e judicialmente (mídia de fl. 585), ocasiões em que relatou a intermediação do pedido administrativo pelo acusado RENATO RODRIGUES. Portanto, não merece crédito a sua versão sobre o desconhecimento da fraude, dado que tinha o dever de verificar minimamente os documentos que protocolou, os quais lhe foram entregues pelo interessado em função de sua própria orientação. Note-se que o serviço oferecido por RENATO RODRIGUES era justamente o de orientar o requerente e efetuar em seu favor o requerimento. Sendo assim, lhe cabia checar minimamente a autenticidade dos mesmos antes e depois da protocolização junto ao INSS. Portanto, o dolo na obtenção de vantagem ilícita pelo réu RENATO RODRIGUES, mediante apresentação de cópia de CTPS contendo vínculo empregatício que sabia ser ideologicamente falso com o fim de possibilitar o recebimento de valores indevidos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por terceiro, em prejuízo do INSS, é indubitosa.

b. Do acusado Cândido Pereira Filho: A autoria do delito pelo acusado CÂNDIDO PEREIRA FILHO também é indubitosa. De início, observo que a imputação da prática criminosa ao acusado CÂNDIDO PEREIRA FILHO baseia-se na indevida majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Marco Antonio de Oliveira Manzoli (NB 42/150.998.152-4), mediante cômputo de período constante de vínculo empregatício falso, na empresa Termaco S/A, no período entre 03/03/1969 e 09/03/1973, baseado em cópia de CTPS ideologicamente falsa apresentada por RENATO RODRIGUES, na qualidade de intermediário e procurador do segurado. CÂNDIDO estaria em conluio com RENATO para o reconhecimento indevido do aludido tempo de contribuição, e consequente concessão do benefício com pagamento indevido, decorrente da majoração fraudulenta do valor do benefício. Importante frisar neste momento, ainda que seja óbvio, a necessidade de que o presente julgamento não leve em consideração, positiva ou negativa, das acusações por outras práticas delitivas imputadas a CÂNDIDO PEREIRA FILHO, o que somente pode ter relevância no momento da individualização da pena, caso tenham gerado reincidência ou maus antecedentes, jamais na condenação do réu. O acusado CÂNDIDO PEREIRA FILHO, em seu interrogatório judicial (mídia de fl. 670), afirmou que sua participação no trâmite do benefício de Marco Antonio se deu na qualidade de chefe do setor de concessões, e que o uso dos computadores com a sua senha era comum aos demais funcionários do setor, haja vista a falta de acesso destes para a análise dos inúmeros benefícios protocolizados diariamente na agência Santa Marina do INSS. Afirmando, ainda, que certamente a recepção dos documentos referentes ao NB 42/150.998.152-4 foi feita por outro servidor do INSS, e que realizava a conferência de tais documentos embasado na autenticação dada pelo servidor que extraiu as cópias do original no momento da protocolização do pedido, sem que tivesse condições de identificar o servidor que deu o visto no caso específico. CÂNDIDO também afirmou que não conhece RENATO RODRIGUES, nem teve contato com ele na agência Santa Marina do INSS (mídia de fl. 670). A versão dada por CÂNDIDO destoa das demais provas constantes do processo administrativo, do inquérito policial e instrução criminal. A prova documental e testemunhal não deixa margem à dúvida de que CÂNDIDO, na qualidade de servidor do INSS, considerou de forma consciente e voluntária, na concessão do NB 042/150.998.152-4, requerido pelo corréu RENATO RODRIGUES na qualidade de representante de Marco Antonio de Oliveira Manzoli, vínculo laboral sabidamente falso, junto à empresa Termaco S/A Construções e Comércio (03/03/1969 a 09/03/1973, fl. 06 do apenso I), no cômputo do tempo de contribuição, o que gerou vantagem indevida a terceiros (RENATO RODRIGUES e Marco Antonio de Oliveira Manzoli) em detrimento da autarquia federal. As fases do processo administrativo, do início com a pré-habilitação, à contagem de tempo de contribuição e final concessão, foram realizadas pelo servidor CÂNDIDO PEREIRA FILHO, conforme extrato apresentado às fls. 18/19 do apenso I, portanto a identificação do segurado ou do representante legal, a recepção dos documentos, a extração de cópias de tais documentos com consequente autenticação, além da conferência, contagem do tempo contribuição e final decisão sobre a viabilidade do pedido administrativo, coube ao corréu CÂNDIDO. Diante desta constatação, as condutas do acusado CÂNDIDO na qualidade de servidor do INSS na análise do processo administrativo em comento não tem explicação plausível, exceto o favorecimento a RENATO RODRIGUES e Marco Antonio de Oliveira para o recebimento indevido de valores a título de benefício previdenciário. A versão de CÂNDIDO PEREIRA FILHO está repleta de lacunas sem explicação, como a justificativa no recebimento do pedido administrativo de benefício previdenciário através de procurador sem a juntada da procuração, como se verifica à fl. 01 do apenso I, com requerimento contendo assinatura falsa do segurado Marco Antonio (laudo de fls. 208/216); a extração da cópia de fl. 06 do apenso I, pretensamente autenticada da CTPS de Marco Antonio, e que se trata de evidente montagem (basta verificar a divergência dos contornos entre as fls. 10 e 11 da CTPS), especialmente quando comparada com a versão original do documento de fl. 148. Ressalto também as contradições nas afirmações do réu CÂNDIDO, inicialmente ao afirmar que desconhecia o corréu, pois RENATO RODRIGUES, apesar de negar o conluio com o servidor do INSS, confirmou que conhecia CÂNDIDO profissionalmente, haja vista ser procurador em vários processos administrativos, tendo conversado algumas vezes com ele no guichê de atendimento do INSS na agência Santa Marina (mídia de fl. 585). Além disto, CÂNDIDO se contradisse ao afirmar ter conferido os documentos constantes do processo administrativo acreditando na autenticação das cópias realizada por outro servidor no momento da habilitação, pois conforme fls. 06 do apenso I, não há qualquer autenticação ou visto na cópia da CTPS ideologicamente falsa, pretensamente apresentada em nome do segurado Marco Antonio. Ademais, apesar de relatar no seu interrogatório que ouviu falar de facilidades de servidores a procuradores na agência Santa Marina, que normalmente sabia os vistos dos servidores nos carimbos de autenticação, e que tinha inimizade com alguns servidores do INSS, CÂNDIDO não apontou o nome de um servidor sequer no processo administrativo, inquérito policial ou na instrução criminal que, mesmo

em tese, pudesse ter realizado a fraude e tentado incriminá-lo. Desta forma, não produziu prova a desconstituir o relatório de fls. 18/19 do apenso I, sendo certo que foi efetivamente CÂNDIDO o responsável por todas as fases do processo administrativo que culminou na concessão com valores indevidos do benefício previdenciário sob NB 42/150.998.152-4, mediante juntada de requerimento com assinatura falsa e cópia de documento (CTPS) ideologicamente falso. A alegação sobre a ausência de vantagem indevida decorrente da devolução dos valores pelo segurado também não merece prosperar, haja vista a inexistência de previsão legal de extinção da punibilidade decorrente da devolução de valores indevidamente obtidos decorrentes do crime de estelionato (artigo 171 do Código Penal). Portanto, a obtenção de vantagem ilícita em favor de terceiros pelo réu CÂNDIDO PEREIRA FILHO, mediante utilização de documento falso para a concessão com valor indevido do benefício previdenciário NB 42/150.998.152-4, é indubitosa. III - Dispositivo: Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva estatal e CONDENO os réus CÂNDIDO PEREIRA FILHO e RENATO RODRIGUES, qualificado nos autos, como incurso nas penas cominadas pelo artigo 171, 3º, c.c. o artigo 29, todos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, em relação ao corréu CÂNDIDO PEREIRA FILHO. Atenta aos critérios norteadores da fixação da pena, estabelecidos no art. 59, do CP, verifico que o corréu CÂNDIDO PEREIRA FILHO é réu primário e não possui maus antecedentes. A afirmação é corroborada pela pesquisa no sistema de rol de culpados de fls. 741/743, que relatam a inexistência de ações criminais condenatórias transitadas em julgado tendo o acusado no polo passivo. Ressalto que a existência de outros inquéritos policiais ou processos contra o réu não podem, por si só, serem considerados como maus antecedentes. Assim, fixo a pena base em seu mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão. Não existem agravantes ou atenuantes a serem consideradas, de modo que, na segunda fase, prevista no art. 68, do CP, a pena deve permanecer inalterada. Na terceira fase, aumento a pena em 04 (quatro) meses, em virtude da causa de aumento prevista no 3º, do art. 171, do CP. Assim, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Condeno, ainda, o réu CÂNDIDO PEREIRA FILHO, a pena de multa, prevista no art. 171, do CP, consoante os ditames do art. 49, do mesmo diploma legal, segundo o critério trifásico da aplicação da pena restritiva de liberdade, pelo que a fixo definitivamente em 10 dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. Passo à dosimetria da pena, em relação ao corréu RENATO RODRIGUES. Atenta aos critérios norteadores da fixação da pena, estabelecidos no art. 59, do CP, verifico que o corréu RENATO RODRIGUES é réu primário e não possui maus antecedentes. Assim, fixo a pena base em seu mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão. Observo a existência da atenuante etária, prevista no artigo 65, I, do Código Penal, porém incabível a diminuição da pena aquém do mínimo legal. Desta forma, na segunda fase, prevista no art. 68 do Código Penal, a pena deve permanecer inalterada. Na terceira fase, aumento a pena em 04 (quatro) meses, em virtude da causa de aumento prevista no 3º, do art. 171, do CP. Assim, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Condeno, ainda, o réu RENATO RODRIGUES, a pena de multa, prevista no art. 171, do CP, consoante os ditames do art. 49, do mesmo diploma legal, segundo o critério trifásico da aplicação da pena restritiva de liberdade, pelo que a fixo definitivamente em 10 dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. A pena privativa de liberdade dos corréus CÂNDIDO e RENATO será cumprida inicialmente no regime aberto, ex vi do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. SUBSTITUO as penas privativas de liberdade do corréus CÂNDIDO e RENATO por duas restritivas de direitos para cada um, com fundamento no artigo 44, incisos I a III, do Código Penal, correspondentes a: I) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, artigo 46), pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade a que condenada (CP, art. 55), em organização, entidade ou associação a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença; II) prestação pecuniária equivalente a 05 (cinco) salários-mínimos (CP, artigo 45, 1º e 2º). Reconheço aos réus CÂNDIDO PEREIRA FILHO e RENATO RODRIGUES o direito de apelar em liberdade, levando-se em consideração o fato de terem respondido ao processo em liberdade, o regime de pena aplicado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Após o trânsito em julgado para a acusação tomem os autos conclusos para apreciação da ocorrência de prescrição da pretensão preventiva em concreto. P.R.I.

0003409-89.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP071406 - CARLOS ALBERTO BISCUOLA) X RENATO FERREIRA(SP071406 - CARLOS ALBERTO BISCUOLA)

FERREIRA Vistos, etc. O Ministério Público Federal apresentou denúncia em face de RENATO FERREIRA, Lucas Queiroz Guimarães, Alan Ferreira Almeida e Rodrigo Almeida Santos, imputando a eles o cometimento do crime previsto no artigo 180, 6º, do Código Penal. Narra a denúncia que em 28 de março de 2013 às 15h e 55min, os acusados RENATO FERREIRA, Lucas Queiroz Guimarães, Alan Ferreira Almeida e Rodrigo Almeida Santos foram abordados por policiais militares, na altura do nº 72 da Rua Almirante Matazo Maia, Vila Nova Cachoeirinha, São Paulo/SP, portando 18 (dezoito) caixas de SEDEX com objetos diversos, de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, sabidamente fruto de roubo realizado momentos antes. A peça acusatória relata o modus operandi do acusado nos seguintes termos: Segundo se apurou, Paulo Henrique César, carteiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, naquele mesmo dia, por volta das 15h30min, dirigia o veículo da EBCT quando, ao parar no nº 64 da Rua Tasso Fragoso para efetuar uma entrega, foi abordado pelas costas por indivíduo que não conseguiu visualizar e que lhe ordenou que entrasse no baú do veículo. Por recear que o indivíduo estivesse armado, a vítima obedeceu. Logo em seguida, outros dois indivíduos entraram e ocuparam os bancos da frente, ordenando que a vítima olhasse para cima, para não visualizá-los também (...). O Sargento da Polícia Militar Eduardo Monilha e os Saldados Peres e Félix, acionados via COPOM, iniciaram as buscas na região dos fatos e, por volta das 15h55min, surpreenderam os denunciados, na altura do nº 72 da Rua Almirante Matazo Maia, carregando 18 caixas de SEDEX, descritas no auto de apresentação e apreensão de fls. 14/15, com os objetos ali discriminados, e deram-lhes voz de prisão. A vítima Paulo Henrique César declarou não ter condições de identificar os autores do roubo, mas reconheceu os objetos apreendidos em poder dos denunciados como sendo aqueles que lhe foram subtraídos. As encomendas, além de identificadas com logotipo e símbolos distintivos dos Correios, estavam endereçadas aos seus respectivos destinatários, de forma que os denunciados sabiam que se tratava de produto de crime. A denúncia de fls. 73/76 foi recebida em 15 de abril de 2013, com afastamento da causa de aumento prevista no 6º do artigo 180 do Código Penal (fls. 77 e 77 verso). O réu foi citado pessoalmente (fls. 219/220). O acusado RENATO FERREIRA apresentou, através de defesa constituída, resposta à acusação em que arrolou uma testemunha de defesa (fls. 228/231). Foi proferida decisão em juízo de absolvição sumária às fls. 243/244 afastando as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal e designando audiência de instrução em relação ao

acusado RENATO e de proposta de suspensão condicional do processo em relação aos corréus Lucas, Alan e Rodrigo. Os acusados Lucas Queiroz Guimarães, Alan Ferreira Almeida e Rodrigo Almeida Santos aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público Federal, conforme termo de fls. 277/278, razão pela qual, em relação aos aludidos acusados, foi determinado o desmembramento do feito (fl. 283 verso). Audiência de instrução realizada em 12/08/2015, ocasião em foram ouvidas as testemunhas de acusação Eduardo Morilha e Paulo Henrique César, a testemunha de defesa Antonio Amaro Bezerra de Almeida, bem como realizado o interrogatório do acusado RENATO FERREIRA (fls. 283/284 e mídia de fl. 289). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido pelas partes (fl. 283 verso). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu alegações finais às fls. 298/302, requerendo a condenação do réu pela conduta prevista como crime no artigo 180, caput, do Código Penal. A defesa constituída do acusado RENATO FERREIRA apresentou alegações finais às fls. 308/312, alegando a atipicidade da conduta e requerendo a absolvição do réu por insuficiência de provas para a condenação. Folhas de antecedentes criminais do acusado juntadas às fls. 96/97, 111, 116, 120, 196/197, além das certidões de objeto e pé de fls. 180 e 182. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a instrução probatória foi realizada por magistrado que está no gozo de férias legais, excepcionada a aplicação do princípio da identidade física do juiz, prevista no artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal, consoante entendimento consolidado na jurisprudência: DIREITO PENAL. ARTIGO 168-A, 1º, INCISO I, DO CP. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. TIPIFICAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO. CRIME OMISSIVO PURO. PRECEDENTES. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE INDEMONSTRADA. ÔNUS DA DEFESA. EXISTÊNCIA DE MEIOS PARA EVITAR O CRIME. APELO IMPROVIDO. 1. A regra prevista no art. 399, 2º, do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008) deve ser ressalvada nas hipóteses em que o responsável pela fase instrutória não mais se encontra investido na jurisdição sobre o processo, por exemplo: remoção, aposentadoria, promoção ou por qualquer outro motivo de afastamento (Quarta Seção - Conflito de Jurisdição nº 2008.04.00.039941-2/PR, publicado no D.E. do dia 03/12/2008). (...) omissis (ACR 200671080184735, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - OITAVA TURMA, 17/06/2009) PROCESSO PENAL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. IMPEDIMENTOS LEGAIS. 1. Ao recentemente acolhido princípio da identidade física do juiz que preside a instrução processual penal aplicam-se os excepcionamentos criados no análogo processo civil, onde a audiência também é uma e o princípio encontra-se consagrado há décadas, recebendo os necessários temperamentos jurisprudenciais. 2. Embora até mais relevante o contato com a prova oral no processo penal, não é razoável exigir-se maior abrangência do princípio na jurisdição que apenas recentemente o acolheu. 3. Vinculado restará ao julgamento do processo o juiz que concluir a instrução (REsp 699234), ressalvadas as hipóteses legais de afastamento, previstas no art. 132 CPC (quando convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado) e compreendidas pela jurisprudência - como nas remoções e férias. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO Processo: 200804000399412 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA SEÇÃO Data da decisão: 20/11/2008 Documento: TRF400173835 Fonte D.E. 03/12/2008 Relator(a) NÉFI CORDEIRO) Dessa forma, em homenagem ao princípio da eficiência e da celeridade, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise da materialidade e autoria do delito de receptação, previsto no artigo 180 do Código Penal. No ponto, ressalto que a alegação de atipicidade da conduta na verdade se confunde com o mérito, e será analisada no momento oportuno. I - DA MATERIALIDADE: A materialidade está demonstrada por tudo o que foi apurado tanto no inquérito policial quanto na fase judicial, notadamente pelo auto de prisão em flagrante (fl. 02/03), pelo auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 14/16), lista de objetos entregues ao carteiro pela ECT (fls. 17/26), bem ainda pelos depoimentos prestados pelas testemunhas Paulo Henrique César e Eduardo Morilha no bojo do inquérito policial (fls. 02/03 e 04/05) e em juízo, durante a fase de instrução (mídia de fl. 289). II - DA AUTORIA: A autoria do delito, da mesma forma, é indene de dúvidas, pois o réu RENATO FERREIRA transportava e conduzia objetos que sabia serem produto de crime, roubados anteriormente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. O funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Paulo Henrique César, vítima do roubo que precedeu a prisão do acusado RENATO FERREIRA, ocorrido também em 28 de março de 2013, tanto na fase inquisitorial (fls. 04/05) quanto na instrução criminal (mídia de fl. 289) afirmou ser impossível o reconhecimento das pessoas que realizaram o roubo, pois não manteve contato visual com eles. No entanto, na fase de inquérito policial e na instrução criminal, a referida testemunha, vítima de roubo durante o labor junto à empresa pública, reconheceu os objetos transportados e conduzidos por RENATO FERREIRA entre aqueles levados por assaltantes momentos antes, portanto restou comprovado que as mercadorias estavam na posse do acusado. Em juízo, a testemunha Eduardo Morilha, policial militar que abordou o acusado, confirmou os fatos narrados na denúncia, ao afirmar, com absoluta certeza, que o acusado RENATO estava transportando e conduzindo em seus braços caixas com logotipo do SEDEX, contendo objetos em seu interior, na favela em que este foi abordado com outros indivíduos (mídia de fl. 289). Já a testemunha da defesa, Antonio Amaro Bezerra de Almeida, apenas ressaltou a boa índole do acusado (mídia de fl. 289). O réu apresentou versão no sentido de que estava no local da abordagem policial sentado com alguns amigos conversando e fumando, permanecendo inerte por não estar fazendo nada errado. Relatou, ainda, que os policiais trouxeram as caixas do correio ao local em que se encontravam após algemarem ele e seus amigos, mais ou menos 30 a 40 minutos depois, e que não tinha consigo, no momento em que as viaturas chegaram, qualquer caixa dos correios com objetos no seu interior. RENATO afirmou ainda que nem ele, nem seus amigos moravam naquela rua, e estavam lá por conhecer pessoas da região, sem nenhuma finalidade específica (mídia de fl. 289). A versão restou totalmente isolada das provas produzidas na instrução criminal. Não há qualquer comprovação de que a prova tenha sido plantada pela polícia militar ou suspeita sobre a idoneidade do testemunho do policial Eduardo Morilha, o que poderia ser obtido especialmente através da prova testemunhal daqueles que se encontravam no local no momento da abordagem, já que o acusado RENATO afirma ter conhecidos na região. Nem convence a alegação de RENATO de que estaria naquele local sentado por acaso, fumando e conversando com amigos, sem motivo, já que nem morava, nem trabalhava ali. No que concerne ao elemento subjetivo, destaco que o dolo, consoante a teoria finalista da ação, consiste na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal. Sucede que o dolo exigido pelo tipo em questão consiste exclusivamente no dolo direto, consubstanciado na vontade livre e consciente de adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime. Nesse contexto, observo que as circunstâncias do fato indicam que o acusado sabia que se tratava de produto de crime. De fato, consoante se depreende do auto de prisão em flagrante (fl. 02/03), pelo auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 14/16), lista de objetos entregues ao carteiro

pela ECT (fls. 17/26), bem ainda pelos depoimentos prestados pelas testemunhas Paulo Henrique César e Eduardo Morilha no bojo do inquérito policial (fls. 02/03 e 04/05) e em juízo, durante a fase de instrução (mídia de fl. 289), as caixas apreendidas, que continham objetos diversos, e eram transportadas e conduzidas nos braços do acusado RENATO FERREIRA, com logotipo dos Correios (SEDEX). Assim, é certo que o acusado sabia que se tratava de produto de crime e que deles pretendia auferir algum proveito. Assim, observo que restou comprovado que no dia 28/03/2013, às 15 horas e 55 minutos, o réu RENATO FERREIRA, consciente e voluntariamente, transportava e conduzia coisas que sabia serem produto de crime, bens estes sob responsabilidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Referida conduta se subsume à descrição típica do delito previsto no art. 180 do Código Penal. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, comprovadas a materialidade do fato e a autoria do delito pelo réu, sem a incidência de excludentes de qualquer natureza, configurado está o delito tipificado no artigo 180, caput, do Código Penal, ao qual se agrega a especial circunstância de majoração da pena prevista no parágrafo sexto de tal tipo (STJ, RESP 894.730/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima), na forma consumada (artigo 14, I, do Código Penal). No ponto, ressalto que a capitulação mais adequada aos fatos narrados na denúncia e comprovados na instrução criminal deve abranger a causa de aumento prevista no 6º do artigo 180 do Código Penal, apesar de decisão judicial anterior (fls. 77 e 77 verso) e das alegações do Ministério Público Federal em memoriais (fls. 298/302), defendendo-se o réu dos fatos e não da capitulação. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, CONDENO RENATO FERREIRA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 180, 6º, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena do réu. Atenta aos critérios norteadores da fixação da pena, estabelecidos no art. 59, do CP, observo inexistirem circunstâncias para majoração da pena base, que ora fixo em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, incide a agravante da reincidência, conforme folha de antecedentes de fls. 196/197 e certidão de objeto e pé de fl. 180, que relata a existência de outro processo (0045423-86.2007.8.26.0050) com condenação criminal transitada em julgado no dia 16/07/2008, aplicável o artigo 63 c.c. 64, inciso I, ambos do Código Penal. Ainda na segunda fase, não há atenuantes preponderantes a serem consideradas, assim sendo, nos termos previstos no art. 68 do CP, a pena deve ser aumentada de 1/3 (um terço), portanto, fixada na segunda fase em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Na terceira fase, aumento a pena ao dobro, em virtude da causa de aumento prevista no 6º, do art. 180, do CP, sem que haja causas de diminuição a serem consideradas. Assim, fixo a pena definitiva do réu RENATO FERREIRA em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Condeno, ainda, o réu, a pena de multa, prevista no art. 180, do CP, consoante os ditames do art. 49, do mesmo diploma legal, segundo o critério trifásico da aplicação da pena restritiva de liberdade, pelo que fixo-a definitivamente em 26 dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. A pena privativa de liberdade será cumprida pelo réu RENATO inicialmente no regime fechado, ex vi do artigo 33, 2º, alíneas a e c, do Código Penal. DEIXO DE SUBSTITUIR a pena privativa de liberdade a que condenado o réu RENATO, por força do artigo 44, II, do CP, haja vista a reincidência no crime cometido pelo agente. Reconheço ao réu RENATO FERREIRA o direito de apelar em liberdade, levando-se em consideração o fato de ter respondido ao processo em liberdade, com comparecimento a todos os atos do processo. Condeno o réu ao pagamento das custas judiciais, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e oficiem-se aos órgãos de costume. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, comunicando, para a suspensão dos direitos políticos do ora condenado, com a anotação acima. P.R.I.

0010919-56.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KAUE TADEU DONATO MAVOUCHIAN(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO)

(DECISÃO DE FLS. 185/187): A defesa constituída do acusado KAUE TADEU DONATO MAVOUCHIAN, apresentou resposta à acusação às fls. 149/156. Preliminarmente, requereu a absolvição sumária do acusado alegando que este incorreu em erro de tipo, por desconhecer a natureza ilícita das notas que guardava. Outrossim, alegou que após a morte do genitor do acusado, este se tornou responsável pelo sustento próprio, bem como de sua mãe e de sua irmã. A grave situação financeira do acusado era sabida por conhecidos e vizinhos. Assim, indivíduo de prenome Lúcio ofereceu a KAUE empréstimo no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), que lhe foram pagos em notas de R\$ 100,00 (cem reais) cada. Afirmou que o acusado desconhecia a falsidade das notas, e as usou para a subsistência da família - tendo despendido três delas em pagamento a taxistas que o levaram da faculdade ao trabalho. Alegou, ainda, a ocorrência de irregularidades na diligência policial realizada em sua residência, a qual resultou na apreensão de 30 (trinta) notas falsas. Por fim, requereu a desclassificação da imputação para o crime previsto no artigo 289, 2º, do Código Penal, com o consequente reconhecimento da incompetência deste Juízo em favor do Juizado Especial Criminal. Arrolou 08 (oito) testemunhas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No que tange à questão alusiva a erro sobre a ilicitude do fato e à desclassificação, observo que a sua aferição depende de elementos de prova quanto ao elemento subjetivo, o que evidencia a necessidade de dilação probatória para verificar as circunstâncias da conduta. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Considerando que o acusado juntou aos autos declarações quanto aos seus antecedentes, redigidas por duas das testemunhas por ele arroladas - GABRIEL GOMES GONÇALVES e VITOR SBEGHEN FILIZZOLA -, intime-se a defesa constituída a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na manutenção de sua oitiva. Anoto que, conforme já consignado por este juízo por ocasião do recebimento da denúncia, as testemunhas arroladas devem depor acerca dos fatos narrados na denúncia. O depoimento de testemunhas meramente de antecedentes pode ser eficazmente substituído por declarações escritas, conforme o comportamento já adotado pelo causídico. Sem prejuízo, designo o dia 26 de outubro de 2016, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação DANILO GIOVANNI GIOVANETTI (fl. 05) e FLÁVIO TAKEHIRO SANO (fl. 03), a testemunha de defesa EDILEUZA PEREIRA DA SILVA PARISE, e as informantes KAUANA CRISTINA DONATO MAVOUCHIAN e SELMA REGINA DONATO MAVOUCHIAN (fl. 156). Designo o dia 27 de outubro de 2016, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa MÁRCIO VALADARES PEREIRA, SÔNIA VALERIA FRANCO e RUBENS ANTONIO SOARES (fl. 156), bem como será realizado o interrogatório do acusado KAUE TADEU DONATO MAVOUCHIAN, o qual deverá ser intimado pessoalmente. Intimem-se pessoalmente as testemunhas nos

endereços fornecidos pelas partes, expedindo-se ofício aos seus superiores hierárquicos, se necessário. Tendo em vista que a testemunha arrolada pela defesa RUBENS ANTONIO SOARES reside em município contíguo, expeça-se carta precatória com prazo de 60 (sessenta) dias ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP para a intimação desta, a fim de que compareça neste Juízo na data e horário da audiência acima designada. Ciência às partes das folhas de antecedentes do acusado juntadas às fls. 134/136. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Intimem-se.

0013414-73.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELKER DE OLIVEIRA MENEZES(SP137407 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 356.2. Intime-se a defesa do réu WELKER DE OLIVEIRA MENEZES, para que apresente as razões de apelação no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação.4. Apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes.

0011872-20.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP115714 - ANA MARIA RODRIGUES BRANDL)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0004049-24.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO EVANGELISTA DA SILVA(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X DANIEL DA COSTA SOUSA(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE)

DANIEL DA COSTA SOUSA, já qualificado, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 59/61 como incurso nas penas do aragência tentando resgatar o dinheiro da fraude e MARCO AURELIO EVANGELISTA DA SILVA, vigiando a parte externa. (fls. 02/03)Os fatos relatados no inquérito policial por Renato Firmino da Paz foram reiterados judicialmente, conforme oitiva contida na mídia audiovisual de fl. 211. Ao testemunhar judicialmente Renato Firmino da Paz acrescentou que além do reconhecimento nas câmeras de segurança sopesou desfavoravelmente para DANIEL o fato de ele ter ficado nos terminais durante tempo muito superior ao usual para a realização de saques, bem como o fato de ter oferecido até dinheiro aos seguranças para ser liberado após a abordagem.A testemunha Valdemir Damião Souza Dias afirmou ter sido procurado por um casal que portava três placas retiradas nos caixas eletrônicos da CEF para retenção de dinheiro de correntistas, repassando a informação a sua chefia. Posteriormente, segundo orientação da pessoa incumbida pelo monitoramento de câmeras, foi solicitada a abordagem ao acusado DANIEL como sendo o indivíduo que instalou os dispositivos e que teria voltado para recolher o numerário pretensamente retido (mídia de fl. 211).O acusado DANIEL DA COSTA SOUSA apresentou versões diferentes no inquérito policial (fl. 07) e no interrogatório judicial (mídia de fl. 211). Na fase inquisitorial confessou a autoria dos fatos, confirmando ter instalado as placas para retenção de cédulas nos caixas eletrônicos, saindo do shopping e retornando em momento posterior para resgatar o dinheiro. Já na fase judicial negou o cometimento do crime ao afirmar ter ido ao shopping para sacar dinheiro da CEF, banco do qual é correntista, porém os caixas estariam indisponíveis, razão pelo qual permaneceu no shopping para comer e depois retornou para tentar, novamente, realizar o saque, momento em que foi abordado pelos seguranças do estabelecimento (mídia audiovisual de fl. 211).A versão do acusado não é plausível. As imagens contidas no laudo de perícia criminal federal de registros de áudios e imagens nº 2211/2015-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, extraídas das câmeras de monitoramento do Mooca Plaza Shopping (mídia de fl. 116), especialmente as imagens impressas às fls. 111/114, apesar da baixa qualidade de gravação (fl. 114), permitem a identificação de um indivíduo que manuseia os três terminais de autoatendimento (fl. 111), sai do shopping sozinho em direção à via pública e retorna posteriormente acompanhado (fl. 112), novamente se dirigindo aos caixas eletrônicos e manuseando-os (fls. 112/113), sendo posteriormente abordado pelos seguranças do shopping (fl. 113). O indivíduo constante da filmagem evidentemente é o acusado DANIEL DA COSTA SOUSA, o que se constata diante da compleição física do réu, data e horários constantes das impressões fotográficas extraídas, além da coerente sequência fática descrita pelas imagens de fls. 111/113, desde a manipulação dos caixas eletrônicos à abordagem dos seguranças ao réu DANIEL. No ponto, ressalto que a sequência fática comprovada se amolda à versão dada pelo acusado DANIEL no inquérito policial e não no interrogatório judicial, seja pelo fato de o dispositivo indevidamente instalado no caixa eletrônico ter sido descoberto por correntista do banco ao tentar realizar saque momentos depois, o que torna menos crível que os três postos de autoatendimento estivessem inoperantes naquele momento, ou ainda pelo fato de restar demonstrado que DANIEL saiu do shopping sozinho em direção à via pública após a pretensa tentativa de saque (fl. 112), sem que tenha permanecido para comer no interior do estabelecimento, conforme afirmou no interrogatório judicial, mas sim aguardou por aproximadamente 2 (duas) horas para retornar ao local e recolher as cédulas retidas pelo dispositivo anteriormente instalado (fl. 112/113).Ademais, o acusado sequer apresentou prova documental ou oral de que efetivamente seja correntista da Caixa Econômica Federal, e no seu interrogatório judicial não deu qualquer explicação sobre a razão pela qual teria confessado a conduta na polícia e modificado a versão em juízo.Assim sendo, apesar da falta de nitidez suficiente para reconhecimento cabal do acusado nas imagens gravadas pelas câmeras de monitoramento do Mooca Plaza Shopping, certo é que condizem com a compleição física do acusado, com o modus operandi relatado pelas testemunhas e as demais provas coligidas apontam com certeza para a tentativa de cometimento do furto, qualificado pelo emprego de meio fraudulento, pelo réu DANIEL DA COSTA SOUSA, em face da Caixa Econômica Federal.Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, condeno DANIEL DA COSTA SOUSA, qualificado nos autos, pela prática do crime do art. 155, 4º, inciso II, c.c. artigo 14, inciso II, todos do Código Penal Brasileiro. Passo a dosimetria da pena.Atenta às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal Brasileiro considero inexistir fundamento para o aumento da pena base, pois a conduta não destoou daquelas normalmente verificadas concretamente e não se verificam antecedentes ou culpabilidade do réu hábeis à majoração da pena.

Considerando a qualificadora prevista no parágrafo 4º, inciso II, do artigo 155 do Código Penal, inicio a dosimetria da pena considerando o mínimo abstratamente previsto para o delito em 2 (dois) anos de reclusão. Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes na segunda

fase. Como causa de diminuição da pena, expressa no artigo 14, inciso II, do Código Penal, tratando-se de crime tentado com iter criminis frustrado quando a consumação estava próxima, procedo à redução no patamar de 1/3 (um terço), e resta a pena definitivamente fixada em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Aplicando-se os mesmos parâmetros e critérios do sistema trifásico, condeno ainda o réu à pena de multa equivalente a 14 (quatorze) dias-multa, cujo valor do dia-multa fixo em 1/30 do salário mínimo vigente. Na forma do artigo 33, parágrafo 2º, c do Código Penal, e, ademais, com base em tudo o que consta nos autos, determino que a pena estabelecida seja cumprida no regime aberto. Cabível, no presente caso, a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e as condições pessoais do acusado, pelo que substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do 2º, do artigo 44, do Código Penal, quais sejam: I) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, artigo 46), pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade a que condenado (CP, art. 55), em organização, entidade ou associação a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença; II) prestação pecuniária equivalente a 01 (um) salário-mínimo (CP, artigo 45, 1º e 2º), que reputo suficiente e adequada para a repressão da conduta devido a sua condição econômica. Reconheço ao acusado DANIEL DA COSTA SOUSA, o direito de apelar em liberdade, levando-se em consideração o fato de ter respondido ao processo em liberdade, o regime de pena aplicado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Condeno o réu a ter seu nome lançado no rol dos culpados e ao pagamento das custas do processo, após o trânsito em julgado da sentença. Comunique-se, depois de certificado o trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Expeçam-se, oportunamente, as demais comunicações de praxe. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5551

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001873-19.2008.403.6181 (2008.61.81.001873-1) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MANUEL DE CARVALHO BAPTISTA VIEIRA(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP345107 - MIRELLA NAPOLEAO BALDEZ E SP371254 - IZADORA MARCELA BARBOSA ZANIN FORTES BARBIERI)

(ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE APELAÇÃO + CIÊNCIA DA SENTENÇA DE FLS. 525/526) Recebo a apelação interposta pelo acusado Antônio Manuel de Carvalho Baptista Vieira às fls. 529/531. Intime-se a Defesa para apresentação das razões de apelação, bem como da sentença proferida às fls. 525/526. Após, remetam-se os autos ao parquet federal para contrarrazoar o apelo da defesa. Tudo cumprido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. São Paulo, data supra.-----

----- (EXTRATO DA SENTENÇA) EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS. 525/526: (...) Conheço dos embargos, posto que tempestivos. Contudo, quanto ao mérito, rejeito-os. Verifica-se dos argumentos lançados nos embargos de declaração apenas contrariedade à pretensão da defesa do réu quanto à análise das provas, não havendo erro ou omissão a ser corrigidos. Segundo Guilherme de Souza Nucci, omissão é a lacuna ou o esquecimento. No julgado, traduz-se pela falta de abordagem do magistrado acerca de alguma alegação ou requerimento formulado, expressamente, pela parte interessada, merecedor de apreciação. In casu, não se vislumbra lacuna, haja vista que a questão da existência do dolo na conduta foi analisada no tópico referente à autoria, mais precisamente à fl. 490vº, tendo entendido este Juízo pela comprovação do dolo eventual do acusado na conduta ilícita. Mostram-se, assim, os embargos declaratórios via estranha para o questionamento reiterado pela defesa. Da mesma forma, inexistente a omissão de fundamentação sobre a aplicação da causa de aumento estipulado no artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, vez que há no tópico dosimetria da pena a motivação baseada no valor do tributo sonegado. Mais uma vez, o embargante utiliza-se de via inadequada para reiterar sua inconformidade com o julgado. Não se pode reputar de omissa ou possuidora de erros de fato a sentença que contraria a pretensão da Defesa quanto à análise das provas. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, uma vez que a pretensão formulada pela requerente visa a revisão do julgado, com a reapreciação de provas, não constituindo os alegados vícios objeto de esclarecimentos, rejeito os embargos declaratórios opostos às fls. 514/524. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de março de 2016.

Expediente N° 5552

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003702-69.2008.403.6105 (2008.61.05.003702-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ROSA DA SILVA X NELCI XAVIER TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X PAULO TADEU TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA)

Tendo a vista que a oitiva da testemunhas de defesa na Comarca de Olindina/BA e Colniza/MT se dará até o dia 10 de maio de 2016, expeça-se carta precatória à Comarca de Indaiatuba/SP nos termos da decisão de fls. 412 e 538, item 4, solicitando seja o ato realizado em data posterior a data supra, com prazo de 120 (cento e vinte) dias. (...)

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3910

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0015447-46.2007.403.6181 (2007.61.81.015447-6) - YARA PORTO DE PAULA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP174815 - ILAN DRUKIER WAINTROB) X JUSTICA PUBLICA

1. Fls. 65v.: defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. 2. Considerado que o substabelecimento no qual consta a informação do endereço da requerente Yara Porto de Paula é datado do ano de 2007, determino a consulta aos sistemas da rede Infoseg e da Secretaria da Receita Federal do Brasil com vistas a obter outros endereços da requerente. 3. Após, expeça Carta Precatória no endereço já constante nos autos e nos eventuais obtidos na consulta, para que a requerente Yara Porto de Paula, no prazo de 15 (quinze dias), esclareça a alienação do veículo Mitsubishi/MMC L200 Outdoor, placas HEB 6956. 4. Expeça-se ofício ao Detran/ES para que faça, no prazo de 20 (vinte) dias, as anotações devidas sobre o veículo Mitsubishi/MMC L200 Outdoor, placas HEB 6956, acerca do sequestro e apreensão realizados nos autos da Ação Penal nº 0007294-24.2007.403.6181 e que sua proprietária, a sra. Yara Porto de Paula, CPF nº 958.347.886-53, recebeu-o como fiel depositária, para utilizá-lo até o final do processo, com todas as responsabilidades inerentes à propriedade, não podendo, portanto, aliená-lo. 5. Intimem as partes.

Expediente N° 3911

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005413-90.1999.403.6181 (1999.61.81.005413-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X FRANCISCO QUADROS FILHO(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA)

Ofício nº 231/2016-Ldz Ação penal - autos nº 0005413-90.1999.403.61.811. Ante o teor da informação supra, oficie-se à Seção de Depósito Judicial desta Subseção Judiciária para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo as fitas de vídeos que se encontram lá acauteladas no lote n.º 2932/2004. 2. Servirá a presente decisão como o ofício, a ser enviado por correio eletrônico. Instrua-se com as cópias necessárias. 3. Com a vinda das fitas de vídeos, a Secretaria deverá autuá-las em apenso(s), devendo constar no sistema processual como itens do(s) apenso(s) sem registro. Certifique-se. Diante da determinação supra, decreto o sigilo documental neste feito, que permanecerá sob sigilo de justiça, devendo a ele ter acesso somente as partes e seus procuradores constituídos, mediante

apresentação de instrumento de mandato, incluídos nestes estagiários inscritos na OAB e devidamente substabelecidos, bem como os servidores no desempenho de suas funções e as autoridades que neles oficiem. Anote-se. 4. Cumpridas tais determinações e nada mais sendo requerido, se em termos, arquivem-se observadas as cautelas de praxe. 5. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 17 de março de 2016.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BELª Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3577

EXECUCAO FISCAL

0500281-31.1995.403.6182 (95.0500281-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X REALBRAS ADM BRASILEIRA DE SERVICOS SC LTDA X NELSON ALMEIDA TABOADA X MARIA VASCONCELOS TAVARES TABOADA(SP175839 - FABIOLA SOARES DE SOUSA E BA010177 - CLAUDETE MARIA KRAMEL E BA035236 - KARIM ELIZABETH KRAMEL)

Autos sob nº 0500281-31.1995.403.6182 C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ADVOGADO: BA035236 KARIM ELIZABETH KRAMEL - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 29/03/2016 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 30/03/2016.

0538081-59.1996.403.6182 (96.0538081-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA.(SP071198 - JOSE LEONARDO TEIXEIRA GOMES E SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA)

Autos sob nº 0538081-59.1996.403.6182 C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 29/03/2016 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 30/03/2016

0012137-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY)

Autos sob nº 0012137-87.2011.403.6182 C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ADVOGADO: SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 29/03/2016 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 30/03/2016

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2200

DEPOSITO

0006694-96.2000.403.6100 (2000.61.00.006694-2) - INSS/FAZENDA(SP017097 - ADIR ASSEF AMAD) X NETUNO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X DERNIVAL VITOR DE OLIVEIRA X MAURA PIRONATO DE OLIVEIRA(SP034089 - RUBENS ANGELO PASSADOR E SP111545 - VICENTE RUSSO)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão proferida nestes autos, à fl. 159, em que foi determinada a apresentação de via retificada e atualizada das certidões de dívida ativa, relativas às inscrições nº 32.236.181-8 e 32.440.982-6 para distribuição na classe processual das Execuções Fiscais, por dependência ao presente feito. Afirma a embargante, em síntese, que há omissão na decisão, por ter deixado de mencionar os motivos pelos quais deve ser apresentada certidão de dívida ativa retificada, na medida em que não existe qualquer fato ou decisão judicial que autorize a retificação da CDA. Sustenta, ainda, que há contradição na decisão, posto que determinou a distribuição de uma nova execução fiscal, contrariando, assim, a sentença proferida às fls. 105/113, que determinou a entrega dos valores exigidos nas CDAs nº 32.236.181-8 e 32.440.982-6, no prazo de 24 horas, e, caso não entregue, o prosseguimento deste feito pelo rito das execuções fiscais. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. Os declaratórios merecem prosperar em parte. De fato, houve ajuizamento de ação de depósito visando a entrega dos valores consubstanciados nas certidões de dívida ativa nos 32.236.181-8 e 32.440.982-6, sob pena de decretação da prisão dos responsáveis legais da empresa executada, com fundamento na Lei nº 8.866/94. Sentenciado o feito, julgou-se procedente o pedido para determinar a intimação dos responsáveis tributários para que entreguem, no prazo de 24 horas, os valores exigidos nas certidões de dívida ativa nos 32.236.181-8 e 32.440.982-6 (fls. 105/113). Sobreveio decisão deste juízo, determinando o cumprimento do comando exarado, mediante apresentação de via retificada e atualizada da CDA. Entendeu este juízo, no entanto, pela distribuição por dependência ao presente feito, em virtude da inutilidade da ação de depósito com o escopo de exercer a coação indireta (prisão do depositário infiel), após o julgamento da medida cautelar na ADI 1055/DF e da edição da Súmula Vinculante 25, que proibiu a prisão do depositário. De fato, não há necessidade de se proceder à retificação da certidão, na medida em que não restou reconhecida quaisquer incorreções que maculem o título, fazendo-se necessário, no entanto, a apresentação dos valores atualizados, com vistas ao prosseguimento do feito pelo rito das execuções fiscais. No entanto, no que se refere ao prosseguimento da execução, mediante distribuição por dependência, não há contradição a ser sanada, na medida em que externalizados os motivos pelos quais este juízo optou pela adoção do sobredito procedimento. Por tais razões, **ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se. Decorridos os prazos, cumpra-se a decisão de fl. 159.

0006882-89.2000.403.6100 (2000.61.00.006882-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X COLEGIO SAO MATEUS S/C LTDA(SP195003 - ELISÂNGELA XAVIER DOS SANTOS) X GISELE SILVA DE SOUZA X ZUYDER DE MORAES(SP261176 - RUY DE MORAES E SP125318B - FRANCISCO FERREIRA LIMA NETO) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X JOSE ROBERTO TRUSCHI(SP125318B - FRANCISCO FERREIRA LIMA NETO)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão proferida nestes autos, à fl. 224, em que foi determinada a apresentação de via retificada e atualizada da certidão de dívida ativa nº 32.299.832-8 para distribuição na classe processual das Execuções Fiscais, por dependência ao presente feito. Afirma a embargante, em síntese, que há omissão na decisão, por ter deixado de mencionar os motivos pelos quais deve ser apresentada certidão de dívida ativa retificada, na medida em que a sentença determinou a entrega dos valores exigidos na CDA nº 32.299.832-8, no prazo de 24 horas, e, caso não entregue, o prosseguimento do feito pelo rito das execuções fiscais (fls. 172/185). É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. Os declaratórios merecem prosperar em parte. De fato, houve ajuizamento de ação de depósito visando a entrega dos valores consubstanciados na certidão de dívida ativa nº 32.299.832-8, sob pena de decretação da prisão dos responsáveis legais da empresa executada, com fundamento na Lei nº 8.866/94. Sentenciado o feito, julgou-se procedente o pedido para determinar a intimação dos responsáveis tributários para que entreguem, no prazo de 24 horas, os valores exigidos na certidão de dívida ativa nº 32.299.832-8 (fls. 172/185). Sobreveio decisão deste juízo, determinando o cumprimento do comando exarado, mediante apresentação de via retificada e atualizada da CDA. Entendeu este juízo, no entanto pela distribuição por dependência ao presente feito, em virtude da inutilidade da ação de depósito com o escopo de exercer a coação indireta (prisão do depositário infiel),

após o julgamento da medida cautelar na ADI 1055/DF e da edição da Súmula Vinculante 25, que proibiu a prisão do depositário. De fato, não há necessidade de se proceder à retificação da certidão, na medida em que não restou reconhecida quaisquer incorreções que maculem o título, fazendo-se necessário, no entanto, a apresentação dos valores atualizados, com vistas ao prosseguimento do feito pelo rito das execuções fiscais. No entanto, no que se refere ao prosseguimento da execução, mediante distribuição por dependência, não há omissão a ser sanada, na medida em que externalizados os motivos pelos quais este juízo optou pela adoção do sobredito procedimento. Por tais razões, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se. Decorridos os prazos, cumpra-se a decisão de fl. 224.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018634-64.2004.403.6182 (2004.61.82.018634-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020162-75.2000.403.6182 (2000.61.82.020162-6)) CLAUDIO FERNANDO CASSIUS(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA X CONFECOES DELHI LTDA X ADIB KHOURI X MARIA HELENA GUIMARAES KHOURI(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

O pedido de cancelamento do registro da penhora, que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 74.193, formulado na petição de fls. 205/210, deverá ser apreciado nos autos em que a penhora foi efetivada. Assim sendo, providencie a Secretaria o desentranhamento da referida petição, mantendo-se cópia nos autos, bem como a extração de cópia deste despacho, para serem juntados aos autos da Execução Fiscal nº 0020162-75.2000.403.6182. Após, retornem os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0531605-68.1997.403.6182 (97.0531605-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X GLN NASRLLAH INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP315256 - EDUARDO COLETTI)

Fls. 456/459: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por GLN NASRLLAH INCORPORAÇÃO DE MÓVEIS LTDA. em face do despacho de fl. 455 que determinou sua intimação para pagamento das custas processuais. Alega a embargante haver erro material e omissão no referido despacho em confronto com o V. Acórdão de fls. 123/125 que condenou a exequente em honorários advocatícios, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26, da Lei n. 6.830/80). Decido. De fato, o despacho impugnado incorreu em contradição com o V. Acórdão de fls. 123/125, tendo em vista a extinção da execução em decorrência de cancelamento do débito, não sendo cabível, portanto, impor à embargante o ônus de arcar com as custas processuais. Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração para o fim de sanar a contradição, afastando a imposição do pagamento das custas processuais pela embargante. Expeça-se novo Ofício Requisitório em nome da sociedade de advogados, conforme determinado às fls. 445/446. Intime-se.

0539628-03.1997.403.6182 (97.0539628-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA) X MAUD FERRAMENTARIA IND/ E COM/ LTDA X PAULO ROBERTO GARBELIM X DORIVALDO COLPAERT CORREIA X NANCY ELVIRA MICELEI GARBELIM(SP113888 - MARCOS LOPES IKE)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, originariamente em face de MAUD FERRAMENTARIA IND/ E COM/ LIMITADA. Recebida inicial (fl. 02), a carta de citação da empresa retornou positiva (fl. 09). Expedido o mandado de penhora, certificou o Oficial de Justiça a não localização da executada no endereço da diligência (fl. 12). Pela decisão de fl. 15, acolhendo pedido formulado pela exequente (fl. 14), foi determinada a inclusão, no polo passivo, dos sócios PAULO ROBERTO GARBELIM e DORIVALDO COLPAERT CORREIA. Mandado de citação retornou negativo (fl. 18). Citação por edital dos executados (fl. 34). Penhorados imóveis, matrículas n. 36.632 e 44.194, respectivamente dos 16º do Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e do Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP, de propriedade de Paulo Roberto Garbelim (fl. 69 e 76) e imóvel matrícula nº. 26.079, de propriedade de Dorivaldo Colpaert Correia (fl. 173). A exequente, às fls. 86/87, requereu a inclusão no polo passivo de Nancy Elvira Miceli Garbelim. O pedido foi deferido (fl. 95). A carta para citação de Nancy Elvira Miceli Garbelim restou positiva (fl. 161). Expedido mandado de penhora, certificou o Oficial de Justiça a não localização de bens (fl. 165). É o relatório do necessário. Decido. A legitimidade das partes, por se tratar de condição da ação, é matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, pelo que passo a analisá-la, no caso em tela. De acordo com a orientação jurisprudencial assentada, o mero inadimplemento da obrigação não enseja o redirecionamento da execução em face dos sócios da pessoa jurídica devedora, se não estiverem presentes os requisitos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, pois foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93 pelo Supremo Tribunal Federal, o qual foi revogado, posteriormente, pela Lei n. 11.941/2009. Nesse sentido, o v. acórdão do Supremo Tribunal Federal, determinando a aplicação da decisão aos casos análogos: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de

responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person), termo ou terceiro) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplimento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (Supremo Tribunal Federal - Pleno - Recurso Extraordinário 562276, Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u., 03/11/2010, DJ n. 27, 10/02/2011) Também o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim já se pronunciou: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN** 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça - Segunda Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL 953993, Relatora Ministra Eliana Calmon, v.u., DJE 26/05/2008). Igualmente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região assim decidiu: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. ART. 135 DO CTN. INADIMPLÊNCIA. ART. 13 DA LEI N. 8620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA**. - Hipótese de execução de contribuições previdenciárias, em que a possibilidade de inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto de que resultem obrigações tributárias, nos termos do art. 135, III, do CTN. - A mera inadimplência não configura a hipótese legal. Recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. - Responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada prevista no art. 13 da Lei 8.620/93. Inconstitucionalidade declarada pelo plenário do STF no julgamento do RE n 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (artigo 543-B do Código de Processo Civil). - Hipótese em que a empresa não foi localizada no endereço constante nos assentamento da junta comercial, entretanto havendo nos autos penhora de bens e sendo a executada localizada em outro endereço por oficial de justiça, não se verificando a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da demanda executiva aos sócios. - Agravo desprovido. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Segunda Turma - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 436888, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, v.u., DJE3 Judicial 1 20/02/2014). No caso em apreço, a certidão de fl. 12, noticiando que a empresa não foi localizada em seu endereço, em princípio, constitui fundamento para o redirecionamento da execução em face dos sócios na época da referida constatação. Nesse sentido, os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS-GERENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA**. A certidão do oficial de justiça atestando que a empresa não foi encontrada no endereço fornecido como domicílio fiscal constitui indício suficiente de dissolução irregular de modo a ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201831919, ARI PARGENDLER - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/12/2013). **AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA OS SÓCIOS. MUDANÇA DE ENDEREÇO DA EMPRESA SEM COMUNICAÇÃO. SIMPLES DEVOLUÇÃO DE AR-POSTAL SEM CUMPRIMENTO. PRESUNÇÃO. NECESSIDADE DE OUTROS MEIOS PARA VERIFICAÇÃO**. 1. A jurisprudência desta Corte firmou a compreensão, consubstanciada na Súmula 435, no sentido de que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. Entretanto, há que se verificar a incidência desse entendimento diante de cada caso concreto, não sendo razoável se proceder ao redirecionamento da execução fiscal, baseando-se, tão somente, em simples devolução de AR-postal sem cumprimento, impondo-se, nesse particular, que se utilizem meios outros para verificação, localização e citação da sociedade empresária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça - Segunda Turma AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1358007, Relator Ministro Og Fernandes, v.u., DJE 18/12/2013, N.G.). Todavia, em conformidade com o atual entendimento Corte Superior de Justiça, para a configuração da responsabilidade delimitada na norma tributária, como consequência da dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência, é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa e era o detentor da gerência na época do encerramento de suas atividades. A esse respeito, vejamos o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135 DO CTN. PRESUNÇÃO DE**

DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. RECENTE MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato. 3. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que venceu o prazo para pagamento do respectivo débito. 4. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular. 5. Incabível, assim, a limitação temporal do valor devido, sendo os sócios atingidos pelo redirecionamento, nos moldes acima expostos, responsáveis pelo valor integral da dívida. 6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 1530477, Rel. Min. OG Fernandes, v.u., DJE 12/082015). Importa considerar se, na época da dissolução irregular, os sócios integravam o quadro societário e exerciam poderes de gerência e administração. Observa-se, ainda, da anotação na ficha da JUCESP (fls. 93/94), a existência de registro de distrato social, fato que afasta a presunção de dissolução irregular da executada, bem como a possibilidade de redirecionamento da execução em face dos sócios fundado na prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Nesse sentido, o julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SÓCIO DA EMPRESA. AFERIÇÃO DO EXERCÍCIO DE PODERES DE GESTÃO À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES OU INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. DISTRATO DO SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade. 2. Encontra-se igualmente firmada a jurisprudência desta Turma, no sentido de que o registro do distrato social perante o órgão competente elide a presunção de dissolução irregular da empresa, impedindo o redirecionamento do executivo fiscal à pessoa dos sócios. 3. Caso em que restou demonstrado o registro do distrato social perante a Junta Comercial, ocorrido em 23/12/2003, afastando-se a dissolução irregular da sociedade, de acordo com a jurisprudência sedimentada, não cabendo a responsabilização dos sócios pelos débitos da empresa executada. 4. Ademais, a execução fiscal versa sobre tributos com vencimentos nos períodos de 10/09/1997 a 09/01/1998, e o sócio EVERALDO SOARES DA SILVA ingressou na sociedade em 25/07/2001, com indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, apurados em 04/08/2008, o que, à luz da firme e consolidada jurisprudência, não permite o redirecionamento postulado. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564241, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data 29/10/2015, fonte _republicação) Diante do exposto: 1. Reconheço de ofício, a ilegitimidade passiva dos coexecutados PAULO ROBERTO GARBELIM, DORIVALDO COLPAERT CORREIA e NANCY ELVIRA MICELEI GARBELIM, para o fim de determinar sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal; 2. Fls. 282/294: Tendo em vista sentença proferida nos autos da ação de desapropriação nº. 0013109-47.2011.8.26.0309 que declarou o imóvel matrícula nº 44.194 do Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP incorporado ao patrimônio do Departamento de Estradas e Rodagem - DER/SP, expeça-se Carta Precatória para o cancelamento do registro da penhora que recaiu sobre imóvel correspondente ao Av. 5, da matrícula nº 44.194 do Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP. Decorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos coexecutados do polo passivo, bem com expeça-se Carta Precatória para o cancelamento das penhora.. Intimem-se.

0501935-48.1998.403.6182 (98.0501935-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS) X FRIGORIFICO RAJA LTDA(SP036856 - TAEKO HORIIISHI E SP298373 - ANDRE LUIS ESCOLASTICO)

Considerando que o imóvel matrícula nº. 25.307, do Cartório de Registro de Imóveis de Cotia/SP foi arrematado perante a 2ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, nos autos da reclamação trabalhista nº 00018435420124020242, defiro o pedido da arrematante SANDRA FIGUEIREDO CHICOLI de fls. 233/234. Expeça-se mandado de cancelamento do registro de penhora que recaiu sobre imóvel correspondente ao R.05 da matrícula nº 25.307 do Cartório de Registro de Imóveis de Cotia/SP. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 206, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0532669-79.1998.403.6182 (98.0532669-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAITEC MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME(SP158522 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES)

Fl. 60/60Vº: Tendo em vista a não ocorrência da prescrição, bem como a notícia de parcelamento, defiro o pedido da exequente de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0554318-03.1998.403.6182 (98.0554318-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INAME IND/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA X ALFREDO WERNER GRUSON X ROBERTO LAUAND(SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR)

Fls. 199/201: Mantenho a decisão de fls. 190/196 por seus próprios fundamentos. Intime-se. Após, se em termos, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 190/196.

0002305-50.1999.403.6182 (1999.61.82.002305-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X MANAGER ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA X GILBERTO LUIZ DI PIERRO X MARLY RIBEIRO DE CARVALHO(SP188513 - LIANE DO ESPÍRITO SANTO)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - em face da decisão proferida nestes autos, às fls. 273/280, que determinou a exclusão dos sócios da empresa executada, GILBERTO LUIZ DI PIERRO e MARLY RIBEIRO DE CARVALHO, do polo passivo do processo executivo, ao argumento de ilegitimidade passiva, em razão da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, bem como da inexistência de elementos que demonstrem a dissolução irregular da sociedade. Sustenta, o embargante, a existência de erro de fato, pois restou comprovado, nos autos, que a empresa foi dissolvida irregularmente, o que enseja a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Assim, requer o reconhecimento de erro de fato com a consequente permanência dos sócios no polo passivo da relação processual. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão do embargante, pois inexistem quaisquer omissões, contradições ou obscuridades. O embargante pretende a modificação da decisão, por meio da qual foi reconhecida a ilegitimidade de parte dos sócios GILBERTO LUIZ DI PIERRO e MARLY RIBEIRO DE CARVALHO para a composição do polo passivo da presente execução fiscal. Depreende-se dos autos que, à fl. 246, certificou o Oficial de Justiça que Manager Administração e Participação S/C Ltda. mudou-se do local em que exercia sua atividade comercial, todavia, a própria parte embargante informou novo endereço da empresa executada e requereu seja expedido mandado para constatar se a empresa continua em atividade. Resta, pois, notório o caráter infringente que o embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão. Em que pesem os fundamentos expostos, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado a reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Expeça-se carta precatória para a constatação de funcionamento da empresa executada, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, no endereço fornecido pela exequente à fl. 284-v (Rua Gentil do Ouro, nº 38, Jardim Paulista, Guarulhos/SP, CEP: 07263-130), a fim de certificar eventual dissolução irregular da sociedade. Constatada a inatividade, deverá o Sr. Oficial de Justiça diligenciar no intuito de se apurar o momento em que a empresa encerrou suas atividades no local. Intime-se.

0002695-20.1999.403.6182 (1999.61.82.002695-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X CISPLA COM/ DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA X ADEMIR ALFACE - ESPOLIO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, originariamente em face de CISPLA COMÉRCIO DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA. A empresa foi citada (fl. 11). Na sequência, foram penhorados bens (fls. 15/17). Conforme certidão de fl. 54 a empresa executada não foi mais localizada no endereço constante dos autos. Pela decisão de fl. 112 foi deferido o pedido do exequente, para inclusão de EDSON CARUZO e ADEMIR ALFACE - ESPÓLIO no polo passivo da execução. Citado, o coexecutado EDSON CARUZO apresentou a Exceção de Pré Executividade de fls. 117/136. Após manifestação do exequente (fls. 138/140), pela decisão de fl. 147 foi acolhida a exceção, determinando-se a exclusão do excipiente do polo passivo. Nas petições de fls. 156 e 163 o exequente noticiou a decretação da falência da empresa executada, bem como requereu prazo para obtenção de documentos juntos ao juízo falimentar, com intuito de averiguar a caracterização de abuso de poder ou prática de atos ilícitos para fins de redirecionamento em face dos sócios. É o relatório. Decido. De acordo com a orientação jurisprudencial o mero inadimplemento da obrigação não enseja o redirecionamento da execução em face dos sócios, se não estiverem presentes os requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, pois foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93 pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido revogado, posteriormente, pela Lei n. 11.941/2009. Nesse sentido, o v. acórdão do Supremo Tribunal Federal, determinando a aplicação da decisão aos casos análogos: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/04/2016 167/410

responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (Supremo Tribunal Federal - Pleno - Recurso Extraordinário 562276, Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u., 03/11/2010, DJ n. 27, 10/02/2011). Também o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim já se pronunciou: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN** 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça - Segunda Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL 953993, Relatora Ministra Eliana Calmon, v.u., DJE 26/05/2008). Igualmente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região assim decidiu: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. ART. 135 DO CTN. INADIMPLÊNCIA. ART. 13 DA LEI N. 8620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA.** - Hipótese de execução de contribuições previdenciárias, em que a possibilidade de inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto de que resultem obrigações tributárias, nos termos do art. 135, III, do CTN. - A mera inadimplência não configura a hipótese legal. Recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. - Responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada prevista no art. 13 da Lei 8.620/93. Inconstitucionalidade declarada pelo plenário do STF no julgamento do RE n 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (artigo 543-B do Código de Processo Civil). - Hipótese em que a empresa não foi localizada no endereço constante nos assentamentos da junta comercial, entretanto havendo nos autos penhora de bens e sendo a executada localizada em outro endereço por oficial de justiça, não se verificando a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da demanda executiva aos sócios. - Agravo desprovido. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Segunda Turma - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 436888, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, v.u., DJE3 Judicial 1 20/02/2014). Posteriormente, sobreveio notícia da decretação da falência da sociedade executada, fato este que constitui forma regular de dissolução da sociedade, afastando, assim, a possibilidade de redirecionamento da execução em face dos sócios também sob esse fundamento: **A esse respeito, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.** 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Quinta Turma - AI - Agravo de Instrumento 503156, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, v.u., e-DJF3 11/11/2014). Não bastasse, em relação ao sócio **ADEMIR ALFACE**, sobreveio informação de seu óbito, ocorrido no ano de 2004 (fl. 84). Considerando que a decisão, incluindo-o no polo passivo da presente execução, foi proferida aos 06/06/2011, verifica-se que o óbito precedeu à referida decisão, de sorte que não se afigurava possível o redirecionamento da execução para a pessoa física, já que a personalidade jurídica da pessoa natural termina com o óbito, fato a ensejar a extinção de sua capacidade processual. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva do **ESPÓLIO** do coexecutado **ADEMIR ALFACE** pelo que determino sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal. Intimem-se. Decorridos os prazos legais, sem impugnação quanto à exclusão do espólio do coexecutado, remetam-se os autos ao SEDI, para as providências cabíveis. Fl. 175: O pedido de execução dos honorários sucumbenciais deverá ser apreciado em autos apartados, a fim de evitar prejuízo à tramitação da ação de execução fiscal em curso. Assim sendo, providencie a Secretária o desentranhamento da referida petição, mantendo cópia nos autos, bem como a extração de cópias das folhas 147, 151/151-v e deste despacho, remetendo-as para distribuição por dependência à presente ação - classe 206 (**EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**). Fl. 163: Dado o tempo

decorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos retornar ao final da dilação com manifestação conclusiva acerca das providências adotadas junto ao Juízo Falimentar. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.

0031926-92.1999.403.6182 (1999.61.82.031926-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GASKO & GASKO LTDA(SP178165 - FABIANA CARVALHO CARDOSO) X JACQUELINE GASKO X SZOEL GASKO(SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)

Considerando que o imóvel penhorado foi arrematado perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP, nos autos do processo n. 0009295-28.1998.8.26.0068, defiro o pedido formulado pelo arrematante Trento Negócios Imobiliários Ltda. às fls. 163/167. Expeça-se mandado de cancelamento do registro de penhora correspondente ao AV 8 da matrícula n. 16.659 do 11º Registro de Imóveis desta Capital. Dê-se vista à exequente para que informe o valor atualizado do débito e, em seguida, oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP solicitando que informe se há valor remanescente da arrematação do imóvel e, em caso positivo, a transferência do numerário para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, em conta vinculada a estes autos. Intimem-se. Após, Cumpra-se.

0044780-84.2000.403.6182 (2000.61.82.044780-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X ULTRAQUIMICA SAO PAULO S/A X NAUM ROTENBERG X JOAO BATISTA PEREIRA DE ALMEIDA(SP147718 - FRANCISCO JOSE WITZEL JUNIOR E SP182571 - RENATA WILLENS LONGO)

Fl. 97: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 2527, PAB deste Fórum, solicitando que proceda a conversão dos valores depositados às fls. 60 e 68, devidamente atualizados até a efetiva conversão, em renda do FGTS, por meio de guia DERF ou GRDE, para efetuar a amortização da dívida objeto da presente execução, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Com a confirmação da conversão intime-se a exequente, para que se manifeste quanto à extinção do feito. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 96. Intime-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 96: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0015903-03.2001.403.6182 (fls. 71/78), dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0047059-43.2000.403.6182 (2000.61.82.047059-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/METALURGICA CORRADINI LTDA(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII)

Ciência ao arrematante dos documentos de fls. 321/347 e 349/357. No silêncio, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 315. Int..

0048032-95.2000.403.6182 (2000.61.82.048032-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES GROELANDIA LTDA(SP076327 - THIAGO DA COSTA CARVALHO VIDIGAL E SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS E SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E SP173294 - LILIANA JANCAUSCAS MUNHOZ E SP104856 - ADAUTO SOARES FERNANDES)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional), em face da decisão proferida nestes autos, às fls. 359/6362, que determinou a exclusão dos coexecutados SAMUEL MAURÍCIO TNER e ROBERTO FRANCO, do polo passivo do feito, sob o fundamento de ilegitimidade passiva, tendo em vista a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93 e a inexistência de demonstração de dissolução irregular da sociedade. Sustenta, a embargante, a existência de erro de fato, pois restou comprovado, nos autos, que a empresa foi dissolvida irregularmente, o que enseja a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Assim, requer o reconhecimento de erro de fato, com a conseqüente reinclusão dos sócios no polo passivo da relação processual. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, merece acolhida a pretensão da embargante. A embargante pretende a modificação da decisão, por meio da qual foi reconhecida a ilegitimidade de parte dos sócios SAMUEL MAURÍCIO TNER e ROBERTO FRANCO para a composição do polo passivo da presente execução fiscal e determinada a exclusão de ambos do polo passivo da demanda executiva. De fato, compulsando os autos verificam-se as certidões do Oficial de Justiça (fls. 40 e 57), nas quais informa que o imóvel cujo endereço consta como sendo o da sede da empresa executada, encontrava-se fechado e desabilitado. As referidas certidões, nas quais restou constatada a inatividade da empresa, em princípio, constituem fundamento para o redirecionamento da execução em face dos sócios na época da referida constatação. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 3. A simples devolução de carta por AR não configura indícios de prova da dissolução irregular da pessoa jurídica. Precedentes. 4. O Tribunal de origem expressamente consignou que não há nos autos indícios de dissolução irregular da empresa

executada, assim como o sócio-gerente não agiu com excessos de poderes ou infrações à lei ou estatuto social. Logo, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravamento regimental improvido. (STJ - Segunda Turma - AGRESP 1368377, Rel. Min. Humberto Martins, v.u., DJE 14/08/2013). AGRAVAMENTO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA OS SÓCIOS. MUDANÇA DE ENDEREÇO DA EMPRESA SEM COMUNICAÇÃO. SIMPLES DEVOLUÇÃO DE AR-POSTAL SEM CUMPRIMENTO. PRESUNÇÃO. NECESSIDADE DE OUTROS MEIOS PARA VERIFICAÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou a compreensão, consubstanciada na Súmula 435, no sentido de que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. Entretanto, há que se verificar a incidência desse entendimento diante de cada caso concreto, não sendo razoável se proceder ao redirecionamento da execução fiscal, baseando-se, tão somente, em simples devolução de AR-postal sem cumprimento, impondo-se, nesse particular, que se utilizem meios outros para verificação, localização e citação da sociedade empresária. 3. Agravamento regimental a que se nega provimento. (STJ - Segunda Turma - AARESP 1358007, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., DJE 18/12/2013). Diante do exposto, ACOLHO os embargos declaratórios da União Federal para, conferindo efeitos infringentes, reconhecer a legitimidade passiva de parte dos sócios SAMUEL MAURÍCIO TNER e ROBERTO FRANCO e determinar que continuem no polo passivo desta demanda. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão de SAMUEL MAURÍCIO TNER e ROBERTO FRANCO no polo passivo da presente execução fiscal. Após, intimem-se os requerentes Sérgio dos Santos e Ronaldo Moreira a apresentar certidões de inteiro teor das ações de adjudicação compulsória e respectivos trânsitos em julgado, em cumprimento à determinação judicial de fls. 361/362. Prazo 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, dê-se vista dos autos, à exequente para que se manifeste acerca da certidão de fl. 134. Prazo: 30 (trinta) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Fl. 308: por ora, aguarde-se. Intimem-se.

0015494-22.2004.403.6182 (2004.61.82.015494-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X APETERRA TERRAPLENAGEM LTDA(SP102700 - VANDER JOSE DE MELO)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento, que se encontra em fase de consolidação. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos retornarem ao final da dilação com manifestação conclusiva. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se.

0000103-90.2005.403.6182 (2005.61.82.000103-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA ROSA

Fl. 52: Defiro a suspensão requerida nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Dê-se ciência ao(a) exequente. Após, cumpra-se.

0057795-47.2005.403.6182 (2005.61.82.057795-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FONTANINE IMPRESSOS GRAFICOS LTDA - ME X PAULO SERRANO X MARISTELA DE CARVALHO SANTOS X JOAO CARLOS DE FREITAS ORNELA(SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, originariamente, em face de FONTANINE IMPRESSOS GRÁFICOS LTDA - ME. Recebida inicial e determinada a citação (fl. 15) em 16/11/2005, a carta com aviso de recebimento da empresa retornou negativa (fl. 16). Às fls. 18/19, a parte exequente requereu a inclusão no polo passivo de João Carlos de Freitas Ornela, Maristela de Carvalho Santos e Paulo Serrano. O pedido restou deferido na decisão de fl. 33. As cartas de citação dos coexecutados retornaram positivas (fls. 46/48). Expedidos mandados para penhora de bens de Paulo Serrano e João Carlos de Freitas Ornela, certificaram os Oficiais de Justiça a não localização de bens passíveis de penhora. (fls. 55 e 81). João Carlos de Freitas Ornela apresentou exceção de pré-executividade na qual alegou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito (fls. 57/736). Pela decisão de fls. 91/96, o Juízo rejeitou a objeção. Determinada a nova tentativa de citação da empresa executada, a mesma foi infrutífera (fl. 126). A parte exequente postulou o rastreamento e bloqueio de valores de titularidade dos coexecutados, por meio do sistema Bacenjud, pedido deferido na decisão de fls. 135. É o relatório. Decido. A legitimidade das partes, por se tratar de condição da ação, é matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, pelo que passo a analisá-la, no caso em tela. De acordo com a orientação jurisprudencial assentada, o mero inadimplemento da obrigação não enseja o redirecionamento da execução em face dos sócios da pessoa jurídica devedora, se não estiverem presentes os requisitos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, pois foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93 pelo Supremo Tribunal Federal, o qual foi revogado, posteriormente, pela Lei n. 11.941/2009. Nesse sentido, o v. acórdão do Colendo Supremo Tribunal Federal, determinando a aplicação da decisão aos casos análogos: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de

solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF - Pleno - Recurso Extraordinário 562276, Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u., 03/11/2010, DJ n. 27, 10/02/2011). Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no mesmo sentido: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ - Segunda Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL 953993, Relatora Ministra Eliana Calmon, v.u., DJE 26/05/2008). Igualmente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região assim decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. ART. 135 DO CTN. INADIMPLÊNCIA. ART. 13 DA LEI N. 8620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. - Hipótese de execução de contribuições previdenciárias, em que a possibilidade de inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto de que resultem obrigações tributárias, nos termos do art. 135, III, do CTN. - A mera inadimplência não configura a hipótese legal. Recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. - Responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada prevista no art. 13 da Lei 8.620/93. Inconstitucionalidade declarada pelo plenário do STF no julgamento do RE n 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (artigo 543-B do Código de Processo Civil). - Hipótese em que a empresa não foi localizada no endereço constante nos assentamento da junta comercial, entretanto havendo nos autos penhora de bens e sendo a executada localizada em outro endereço por oficial de justiça, não se verificando a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da demanda executiva aos sócios. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 436888, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, v.u., DJE3 Judicial 1 20/02/2014). No caso em apreço, a certidão de fl. 126, noticiando que a empresa não foi localizada em seu endereço, em princípio, constitui fundamento para o redirecionamento da execução em face dos sócios na época da referida constatação. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS-GERENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. A certidão do oficial de justiça atestando que a empresa não foi encontrada no endereço fornecido como domicílio fiscal constitui indício suficiente de dissolução irregular de modo a ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Agravo regimental não provido. (STJ - AGARESP 201201831919, ARI PARGENDLER - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/12/2013). AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA OS SÓCIOS. MUDANÇA DE ENDEREÇO DA EMPRESA SEM COMUNICAÇÃO. SIMPLES DEVOUÇÃO DE AR-POSTAL SEM CUMPRIMENTO. PRESUNÇÃO. NECESSIDADE DE OUTROS MEIOS PARA VERIFICAÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou a compreensão, consubstanciada na Súmula 435, no sentido de que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (grifo nosso) 2. Entretanto, há que se verificar a incidência desse entendimento diante de cada caso concreto, não sendo razoável se proceder ao redirecionamento da execução fiscal, baseando-se, tão somente, em simples devolução de AR-postal sem cumprimento, impondo-se, nesse particular, que se utilizem meios outros para verificação, localização e citação da sociedade empresária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - Segunda Turma AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1358007, Relator Ministro Og Fernandes, v.u., DJE 18/12/2013). Todavia, em conformidade com o atual entendimento Corte Superior de Justiça, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária, como consequência da dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência, é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa e era o detentor da gerência na época do encerramento de suas atividades. A esse respeito, vejamos o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135 DO CTN. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO

ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. RECENTE MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato. 3. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito. 4. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular. 5. Incabível, assim, a limitação temporal do valor devido, sendo os sócios atingidos pelo redirecionamento, nos moldes acima expostos, responsáveis pelo valor integral da dívida. 6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 1530477, Rel. Min. OG Fernandes, v.u., DJE 12/082015). Importa considerar-se, há época da dissolução irregular, o sócio integrava o quadro societário e exercia poderes de gerência e administração. Observa-se, do exame da Ficha Cadastral (fls. 155/157), que MARISTELA DE CARVALHO SANTOS e JOÃO CARLOS DE FREITAS ORNELA retiraram-se da sociedade em 01/08/2000 e 15/05/2003, respectivamente, antes, portanto, da constatação da dissolução irregular da sociedade, em 14/05/2012 (fl. 126). Nestes termos, forçoso afastar qualquer responsabilidade pessoal dos sócios MARISTELA DE CARVALHO SANTOS (CPF nº 131.377.398-02) e JOÃO CARLOS DE FREITAS ORNELA (CPF nº. 177.759.688-12) pelo pagamento dos tributos em tela, pois não integravam a sociedade devedora na época da constatação da dissolução irregular da sociedade. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade de parte passiva dos coexecutados MARISTELA DE CARVALHO SANTOS e JOÃO CARLOS DE FREITAS ORNELA, para o fim de determinar suas exclusões do polo passivo desta execução fiscal. Cite-se a empresa por edital. Preclusa a decisão quanto à exclusão dos sócios: 1. Remetam-se os autos ao SEDI, para as providências cabíveis; 2. Proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores de R\$ 6.128,64 (seis mil cento e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos) e R\$ 325,54 (trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) de titularidade de JOÃO CARLOS DE FREITAS ORNELA e MARISTELA DE CARVALHO SAKALOUSKAS, respectivamente. Expeça-se alvará de levantamento. Intimem-se.

0005238-15.2007.403.6182 (2007.61.82.005238-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ECAFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X HENRIQUE MARIN MUNHOZ JUNIOR (SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) em face da decisão proferida nestes autos, às fls. 363/370, que determinou a exclusão do sócio da empresa executada, HENRIQUE MARIN MUNHOZ JUNIOR, do polo passivo do processo executivo, ao argumento de ilegitimidade passiva, em razão da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, bem como da inexistência de elementos que demonstrem a dissolução irregular da sociedade. Sustenta, a embargante, a existência de omissão, pois, por se tratar de débitos relativos ao Imposto sobre a Renda retido na fonte, não foi considerada a questão de responsabilidade solidária dos sócios, prevista no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, que encontra respaldo no artigo 124, II, e não no artigo 135, III, ambos do Código Tributário Nacional. Afirma, ainda, que a responsabilidade independe da comprovação de prática de atos abusivos, cometidos em excesso, ou contrários à legislação ou ao estatuto ou contrato social, bastando apenas ter sido sócio para ser responsabilizado. Assim, requer o reconhecimento da omissão com a consequente permanência do sócio no polo passivo da relação processual. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, mereceu acolhida a pretensão da embargante. A embargante pretende a modificação da decisão, por meio da qual foi reconhecida a ilegitimidade de parte do sócio HENRIQUE MARIN MUNHOZ JUNIOR para a composição do polo passivo da presente execução fiscal. Deveras, quando proferida a decisão, não foi considerada a hipótese de responsabilidade solidária dos sócios, prevista no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, evidenciando a omissão do julgador. Analisando a questão da solidariedade dos sócios administradores, não se deve concluir inadvertidamente pela responsabilidade solidária dos sócios, com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 1736/1979, combinado com o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional, tão somente em razão do inadimplemento da obrigação tributária de imposto de renda retido na fonte. Isso porque se firmou na jurisprudência o entendimento de que a responsabilidade dos sócios restringe-se às hipóteses do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, ou seja, sempre será imprescindível provar que os diretores, gerentes ou representantes da empresa executada praticaram atos com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto. No caso dos autos, não há documentação comprobatória da prática de quaisquer irregularidades, afastando, assim, a possibilidade de redirecionamento da execução em face do sócio também sob esse fundamento. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para o fim de sanar a omissão apontada, sem, no entanto, confêrir-lhes caráter infringente, pelo que mantenho a decisão de fls. 363/370, tal qual lançada. Decorridos os prazos, cumpra-se o decisão de fls. 363/370. Fl. 378: Dê-se vista à exequente conforme requerido. Intimem-se.

0032862-39.2007.403.6182 (2007.61.82.032862-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUFOR EQUIPAMENTOS A INDUCAO LTDA (SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO) X ROSANA DA SILVA SERRANO X OTAVIO FRANCISCO CAMACHO

O comparecimento espontâneo da empresa executada supre a falta de citação nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil. Fls. 108/109: Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos procuração na via original. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente acerca dos bens oferecidos à penhora. Int.

0046681-43.2007.403.6182 (2007.61.82.046681-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HEMAVI INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)

1. Tendo em vista a substituição da penhora que recaiu sobre imóvel registrado no CRI por depósito integral, conforme despacho de fl. 99, expeça-se carta precatória para cancelamento do registro da penhora do imóvel matrícula nº 66507, do 5º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte/MG. 2. Fl. 127: Cumprida a carta precatória, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no até decisão definitiva nos autos da Ação Anulatória nº. 0011068-77.2008.4.03.6100, ou no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0000008-55.2008.403.6182 (2008.61.82.000008-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença que julgou extinta a presente Execução Fiscal, defiro o pedido de fl. 57. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promova a apropriação direta do depósito realizado à fl. 12, mais os acréscimos legais. Com a resposta ao ofício, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0000863-34.2008.403.6182 (2008.61.82.000863-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando o trânsito em julgado da R. Sentença que julgou extinta a presente Execução Fiscal, defiro o pedido de fl. 71. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promova a apropriação direta do depósito realizado à fl. 14, mais os acréscimos legais. Com a resposta ao ofício, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0006373-28.2008.403.6182 (2008.61.82.006373-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença, proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0018912-89.2009.403.6182, que julgou extinta a presente Execução Fiscal, defiro o pedido de fl. 63. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promova a apropriação direta do depósito realizado à fl. 30, mais os acréscimos legais. Com a resposta ao ofício, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0006444-30.2008.403.6182 (2008.61.82.006444-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PRENSIL S A PRODUTOS DE ALTA RESISTENCIA(SP163212 - CAMILA FELBERG)

Fls. 138/178: Promova-se a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da decisão de fls. 130/132 para que a parte executada, dela fique ciente. Após, considerando o parcelamento do débito confirmado pela exequente, cumpra-se integralmente o determinado, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, no aguardo de provocação das partes. Int. DECISÃO DE FLS. 130/132: Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sucedido pela UNIÃO, em face da empresa executada PRENSIL S/A PRODUTOS DE ALTA RESISTÊNCIA e dos coexecutados ANTONIO JORGE RIZKALLAH, ZAKIE YAZIGI RIZKALLAH e CARLOS ANTONIO RIZKALLAH, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 35.994.881-2. Após a citação postal, a empresa executada ofereceu bens à penhora e informou o óbito do coexecutado ANTONIO JORGE RIZKALLAH, ocorrido em momento anterior ao ajuizamento da demanda. Houve, também, oposição de exceção de pré-executividade por ZAKIE YAZIGI RIZKALLAH e CARLOS ANTONIO RIZKALLAH, que foi rejeitada (fls. 67-72), ensejando a interposição de agravo de instrumento nº 0047646-06.2008.4.03.0000. Em seguida, a exequente requereu a penhora de bens do espólio do coexecutado ANTONIO JORGE RIZKALLAH, com intimação do inventariante (fl. 105). Por sua vez, a empresa executada informou a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (fls. 109), havendo concordância da exequente (fl. 116) e consequente remessa dos autos ao arquivo, em 18.05.2010 (fl. 125). É o breve relato. Decido. Às fls. 126-129, sobreveio informação aos autos, no sentido de que, ao sobredito agravo de instrumento, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a exclusão dos agravantes do polo passivo da ação até julgamento definitivo do recurso. Assim, cumpra-se o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Outrossim, e considerando que, quando do ajuizamento da execução, o coexecutado ANTONIO JORGE RIZKALLAH, já era falecido (fl. 37), determino, igualmente, sua exclusão do polo passivo desta demanda. Isto porque, o falecimento do executado, em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, implica a ausência de sua capacidade processual, não podendo ele figurar no polo passivo do processo. Via de consequência, não há que se falar em habilitação de herdeiros nesse caso, dado que esta pressupõe o ajuizamento da ação antes do falecimento do executado. Deveras, incabível a substituição processual, com base no artigo 43 do Código de Processo Civil, quando a morte do devedor ocorreu anteriormente ao ajuizamento da execução, configurando a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. O artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, dispõe que a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/04/2016 173/410

morte de qualquer das partes no curso da ação, enseja a suspensão do processo, aguardando-se a habilitação de eventuais sucessores. Tal procedimento, no entanto, não pode ser adotado na hipótese ventilada, já que o falecimento antecede ao ajuizamento da ação. É uníssona a jurisprudência nesse sentido. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Pública falecera antes de ajuizada a ação. Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1.345.801, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 9.04.2013) Por oportuno, segue transcrita a Súmula 392 do C. Superior Tribunal de Justiça: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos coexecutados ANTONIO JORGE RIZKALLAH, ZAKIE YAZIGI RIZKALLAH e CARLOS ANTONIO RIZKALLAH do polo passivo desta execução fiscal. Após, intimem-se as partes, devendo a exequente informar acerca do cumprimento do parcelamento noticiado às fls. 109. Decorridos os prazos, subsistindo o parcelamento, tornem os autos ao arquivo-sobrestado, aguardando provocação das partes. Cumpra-se, com urgência.

0019801-77.2008.403.6182 (2008.61.82.019801-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando o trânsito em julgado da V. Acórdão que manteve a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0014381-57.2009.403.6182, que julgou extinta a presente Execução Fiscal, defiro o pedido de fl. 51. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promova a apropriação direta do depósito realizado à fl. 20, mais os acréscimos legais. Com a resposta ao ofício, retomem os autos ao arquivo findo. Int.

0015872-02.2009.403.6182 (2009.61.82.015872-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando o trânsito em julgado da R. Sentença que julgou extinta a presente Execução Fiscal, defiro o pedido de fl. 49. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promova a apropriação direta do depósito realizado à fl. 18, mais os acréscimos legais. Com a resposta ao ofício, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0004293-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOPES & DE PAULA PEREIRA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES E SP198505 - LILIANA CESTARO CANTELLI)

Fls. 63/79: Trata-se de pedido formulado pela empresa executada pugnando pela baixa do processo no Sistema da Justiça Federal, bem como a exclusão de seu nome e de seus sócios nos órgãos de proteção ao crédito. O parcelamento da dívida, por si só, não implica na extinção do feito, mas tão somente na suspensão do processo enquanto se cumpra integralmente o acordo firmado, não se podendo falar em extinção antes do adimplemento da última parcela. Desse modo, indefiro o pedido da executada para que se proceda a baixa do processo no sistema, uma vez que tal procedimento só é possível após a extinção do feito. Quanto ao pedido de exclusão do nome da executada nos órgãos de proteção ao crédito, não cabe a apreciação por este Juízo, eis que consoante amplamente divulgado no âmbito da Justiça Federal, por meio do Ofício nº 1449/PGFN/PG do Ministério da Fazenda, que a Procuradoria da Fazenda Nacional não mantém com o SERASA qualquer convênio para encaminhamento de dados de seus devedores e, conseqüentemente, não envia a tal órgão solicitação para negatificação de nomes. Nada obsta à executada diligenciar diretamente àquela entidade, para que promova a sua exclusão, podendo, para tanto, obter certidão dos autos, mediante o pagamento da taxa respectiva. Da mesma forma, não comporta apreciação nesta sede, o pedido de exclusão dos nomes dos sócios nos órgãos de proteção ao crédito, pois não figuram no polo passivo do presente executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, conforme determinado à fl. 59. Int.

0008426-74.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADELAIDE MIRIAM DA FONSECA PACHECO

Fl. 14: Defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0047143-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUKA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

1. Fl. 232: Defiro. Providencie a executada matrícula atualizada, bem como cópia atualizada do IPTU do imóvel oferecido à penhora. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/04/2016 174/410

provação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0013175-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MORUMBI FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito em fase de consolidação, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0053077-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA(SP274953 - ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS E SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)

1. Fl. 304: Não cabe a apreciação por este Juízo do pedido de exclusão do nome da executada do SERASA, eis que consoante amplamente divulgado no âmbito da Justiça Federal, por meio do Ofício nº 1449/PGFN/PG do Ministério da Fazenda, que a Procuradoria da Fazenda Nacional não mantém com o SERASA qualquer convênio para encaminhamento de dados de seus devedores e, conseqüentemente, não envia a tal órgão solicitação para negativação de nomes. Nada obsta ao executado diligenciar diretamente àquela entidade, para que promova a sua exclusão, podendo, para tanto, obter certidão dos autos, mediante o pagamento da taxa respectiva. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provação das partes, conforme despachos de fls. 296 e 302. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0001442-06.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X W. R. A. FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Fls. 27/31: Por ora, aguarde-se. No mais, noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento, que se encontra em processo de concessão. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos retornarem ao final da dilação com manifestação conclusiva. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se.

0048616-11.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REALI TAXI AEREO LTDA(SP304357 - EMERSON EVARISTO)

Fl. 39: Pode o executado, comparecer aos autos, para comunicar o parcelamento, todavia, para formular pedido de baixa do processo no Sistema da Justiça Federal, bem como a exclusão de seu nome junto ao SERASA, é imprescindível o concurso de advogado, para que se atenda ao pressuposto processual da capacidade postulatória. Portanto, deixo de conhecer da petição protocolizada por RICARDO BREIN GOBBETTI, administrador de Realí Taxi Aéreo Ltda. Intime-se o executado na pessoa do advogado constituído à fl. 08. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009962-81.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A2B POINT FACILITADORA DE DESEMPENHO HUMANO LTDA - ME(SP193812 - JAILSON JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento, que se encontra sem o pagamento regular das prestações. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos retornarem ao final da dilação com manifestação conclusiva. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se.

Expediente Nº 2202

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019382-38.2000.403.6182 (2000.61.82.019382-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520908-51.1998.403.6182 (98.0520908-3)) COLDEX FRIGOR S/A(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela executada COLDEX FRIGOR S/A, objetivando a desconstituição do título embaixador da execução fiscal nº 0520908-51.1998.403.6182. Em fls. 83-83, a embargante requereu a homologação da desistência do processo, renunciando ao direito em que se funda a ação, tendo em vista a adesão a parcelamento. É o breve relato. Decido. No caso em tela, a embargante apresentou renúncia ao direito em que se funda a ação, alegando que aderiu ao programa de parcelamento. A procuração, acostada à fl. 57, confere ao patrono poderes específicos para renúncia. Assim, mais que

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/04/2016 175/410

confissão extrajudicial irrevogável e irretirável pela adesão ao programa de parcelamento, tem-se a renúncia, expressa e inequívoca, a direitos disponíveis nos autos do processo. Diante do exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a desistência dos presentes embargos à execução fiscal, com a renúncia ao direito, em face da adesão a programa de parcelamento fiscal, in casu, enseja o não-cabimento de condenação na verba honorária, por ser inadmissível o bis in idem, em razão da inclusão do valor no débito atualizado. A esse respeito, tratando de situação análoga, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento à luz do procedimento dos recursos repetitivos, descrito no art. 543-C, do Código de Processo Civil decidiu Processo civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Artigo 543-C, do CPC. Embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional. Desistência, pelo contribuinte, da ação judicial para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal. Honorários advocatícios (artigo 26, do CPC). Descabimento. Verba honorária compreendida no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69.1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ Poder Judiciário Tribunal Regional Federal da 5ª Região Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho AC 506951/PE MMMDS Pág. 4 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Documentação: 10052738 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 21/05/2010 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1.143.320-RS, Primeira Seção, Relator Min. Luiz Fux, DJ 12.05.2010). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0520908-51.1998.403.6182, desapensando-se os feitos. Sem custas, em razão da isenção legal (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033945-37.2000.403.6182 (2000.61.82.033945-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551006-53.1997.403.6182 (97.0551006-7)) FUNDACAO CESP(SP146837 - RICHARD FLOR E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos pela FUNDAÇÃO CESP, em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 1006-1020, em que foram julgados parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, para determinar a aplicação da UFIR, como índice de atualização monetária dos débitos em cobrança, relativamente às competências de 01/1994 a 09/1995 e a redução da multa para o percentual de 20%. Afirmo a embargante que a decisão combatida é omissa, por ter deixado de apreciar especificamente as questões da responsabilidade solidária e do enriquecimento sem causa ocasionado pela exigência de contribuição já paga. Assevera, também, que a apuração do suposto débito com base nas informações contábeis da embargante, vicia o lançamento, razão por que requer sejam sanadas as omissões, fundamentando-se e explicitando a decisão embargada (fls. 1024-1026). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistem quaisquer omissões, contradições ou obscuridades. A embargante pretende a modificação da sentença por meio da qual foram julgados parcialmente procedentes os embargos à execução, deixando-se de acolher os pedidos atinentes à nulidade dos títulos executivos, bem como da responsabilidade exclusiva das empresas prestadoras de serviço e da existência de pagamento dos tributos em cobrança. Constatou, expressamente, da sentença que os créditos exequendos se referem a período anterior à Lei nº 9.711/98, época em que se impunha a observância da sistemática da responsabilidade solidária, de sorte que a embargante apenas se eximiria do cumprimento da obrigação, caso comprovasse o efetivo pagamento pelas prestadoras de serviços, o que não ocorreu in casu. Assim, não tendo sido reconhecida a existência de pagamentos, não há se falar, por imperativo lógico, em duplicidade da cobrança e, conseqüentemente em enriquecimento sem causa. Não bastasse, resta assente o entendimento segundo o qual o julgador não precisa

apreciar todos os fundamentos trazidos pela parte, não se reputando omissa a sentença se os fundamentos examinados forem suficientes seja para seu acolhimento, seja para sua rejeição. Em conclusão, resta notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios a fim de modificar a decisão. Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000643-36.2008.403.6182 (2008.61.82.000643-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052323-02.2004.403.6182 (2004.61.82.052323-4)) VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por VIDRARIA ANCHIETA LTDA., em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 186-188, em que foram julgados extintos os presentes embargos à execução fiscal nos seguintes termos: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Afirmo a embargante, em síntese, que há omissão na sentença, no que toca à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que, desde a oposição dos embargos, a embargante pretendia o reconhecimento de que os débitos fiscais encontravam-se extintos pelo pagamento. Sustenta a aplicação do princípio da causalidade, pois o processo de cobrança exigiu que a embargante demandasse em juízo por onze anos, em razão da inobservância da Fazenda acerca dos pagamentos realizados, o que impõe a condenação da exequente ao pagamento de honorários. Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração, com a consequente condenação da exequente em honorários advocatícios (fls. 189-192). Instada a manifestar-se, a embargada alega serem incabíveis embargos de declaração para obter reforma da decisão. No mérito, afirma ser indevida a condenação da Fazenda Nacional em honorários, tendo em vista que a CDA Nº 80.3.04.002368-64 foi cancelada em virtude de erro no preenchimento da DCTF pelo contribuinte. Alega que, relativamente às CDAs nºs 80.7.04.014687-09 e 80.7.04.008795-43, houve pagamento efetuado após a inscrição e ajuizamento da execução (fls. 195-196). É o breve relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, os declaratórios não merecem prosperar. De fato, a execução fiscal subjacente tem por objeto as seguintes Certidões de Dívida Ativa: 80.3.04.002368-64, 80.7.04.008795-43 e 80.7.04.014687-09, sendo certo que relativamente à primeira (80.3.04.002368-64), consta que foi formulado pedido administrativo de revisão, recepcionado em 06.09.2004, ou seja, posteriormente à inscrição do débito em dívida ativa, datada de 30.07.2004, que resultou no cancelamento da inscrição. Já, no que se refere às inscrições nºs 80.7.04.008795-43 e 80.7.04.014687-09, houve pagamento no curso da demanda, motivando o pedido de extinção do processo executivo. A documentação acostada aos autos dá conta de que, não houve ajuizamento indevido da demanda, na medida em que o pagamento se deu no curso do processo, assim como o cancelamento decorreu de pedido de revisão formulado pelo próprio contribuinte, posteriormente à inscrição do débito em dívida ativa. Neste ponto, impõe-se consignar que o simples pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, apresentado pelo sujeito passivo perante a PFN no exercício do seu direito de petição, não constitui reclamação nem recurso regulado por lei, não tendo efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, de sorte que o não havia óbice ao início do processo executivo. Cabe salientar que é assente na jurisprudência o entendimento segundo o qual as verbas de sucumbência devem ser suportadas por quem deu causa ao ajuizamento da ação, que, in casu, não foi a parte exequente, já que, com relação à inscrição nº 80.3.04.002368-64, houve erro do contribuinte e, relativamente às demais inscrições, foi efetuado pagamento após o ajuizamento da demanda executiva. Resta, pois, notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão. Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que fica mantida a sentença combatida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000251-86.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014298-36.2012.403.6182) ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS EM TELE(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Malgrado os embargos de declaração sejam recurso que se processa inaudita altera pars, considerando que, caso haja o reconhecimento do vício aventado e o acolhimento da tese expandida poderá haver a excepcional hipótese de efeitos infringentes do julgado, determino, em respeito ao contraditório, em consonância com a doutrina e jurisprudência, a intimação da Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos embargos opostos. Intime-se, outrossim, a embargante para que traga aos autos cópia da petição inicial e certidão de inteiro teor atualizada da ação ordinária nº 0017904-95.2010.403.6100. Após, voltem conclusos.

0000288-16.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015922-67.2005.403.6182 (2005.61.82.015922-0)) C.I.A.- CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X ROBERTO AUGUSTO CLARA(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por C.I.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. E ROBERTO AUGUSTO CLARA, visando a extinção da execução fiscal subjacente (processo nº 0015922-67.2005.403.6182), ao

fundamento de ilegitimidade dos sócios para compor o polo passivo do processo executivo. Alega o embargante ROBERTO AUGUSTO CLARA ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, haja vista a inconstitucionalidade da Lei nº 8.620/93, que previa a solidariedade dos responsáveis tributários pelas dívidas sociais. Assevera, outrossim, a inexistência dos requisitos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, razão por que pugna pela procedência destes embargos. Os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 287-288). Instada a manifestar-se, a FAZENDA NACIONAL afirma a legalidade da inclusão dos sócios, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13, da Lei nº 6.820/93 não altera a regularidade da CDA, pois, no tocante à vigência e aplicação das normas tributárias, incide a regra geral de que se aplica a lei vigente no momento do fato gerador. Afirma, ainda, ter havido dissolução irregular da empresa executada, na medida em que, de acordo com os cadastros oficiais, ela permanece sediada no mesmo endereço onde houve a frustrada tentativa de penhora, razão porque, nessa hipótese, os responsáveis tributários respondem pelas dívidas da sociedade (fls. 290-294). É o breve relato. Decido. Pretendem os embargantes seja determinada a exclusão do sócio do polo passivo desta demanda ao fundamento de ser parte ilegítima. A esse respeito, cumpre destacar que a Lei nº 8.620/1993, estabeleceu o seguinte: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. No entanto, após longa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca do disposto no artigo acima transcrito, prevaleceu a tese de sua inaplicabilidade, cabendo consignar que ela foi excluída do ordenamento jurídico positivo por meio da Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009. Entretanto, a despeito da revogação do artigo 13, da Lei nº 8.620/93, o C. STJ pacificou o entendimento de que seria possível a responsabilidade tributária imposta aos dirigentes, conquanto verificada a dissolução irregular da sociedade ou a comprovação da prática de atos com infração à lei, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. No caso em apreço, restou demonstrada a presença de tais requisitos. Senão vejamos. Compulsando os autos depreende-se que a carta de citação encaminhada para a sede da empresa executada, resultou negativa (fl. 56), ensejando a expedição de mandado de citação, ocasião em que ficou certificado que a empresa não mais funcionava no endereço registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, estando inativa (fl. 63). De fato, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar em seu domicílio fiscal, sem a comunicação aos órgãos competentes. Os artigos 1º e 32 da Lei 8.934/94 determinam que as alterações de endereço devem ser registradas, assim como a dissolução ou extinção das empresas. Não só, o artigo 127 do Código Tributário Nacional impõe ao contribuinte o dever de informar ao Fisco o seu domicílio tributário, de sorte que a inobservância dessa formalidade configura infração ao ato constitutivo da sociedade, autorizando o redirecionamento da execução aos sócios. Esse entendimento foi consolidado na Súmula 435 do C. STJ, que segue transcrita: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem a comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Desta feita, tendo havido certificação, por Oficial de Justiça, de que a empresa não se encontra em seu domicílio tributário, é de se reconhecer a ocorrência de dissolução irregular, ensejadora do redirecionamento da demanda para os responsáveis tributários (fl. 63). No entanto, a verificação da dissolução irregular não autoriza, por si só, a inclusão do sócio indistintamente. Importa considerar se, na época do fato gerador e na da dissolução irregular, o sócio integrava o quadro societário e exercia poderes de gerência e administração. A documentação trazida aos autos demonstra que o executivo fiscal refere-se à cobrança de tributos não pagos, relativamente à competência de 05/2003, sendo certo que os sócios constituíram a sociedade em 29.10.2001 (fls. 118-123), exercendo poderes de gerência e administração, não havendo informações quanto à eventual retirada dos quadros societários. Em conclusão, evidenciando-se que, tanto na data dos fatos gerados quanto na data da dissolução irregular, os sócios pertenciam à empresa executada, devem ser responsabilizados pessoalmente pelos tributos em cobrança, com fulcro no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0015922-67.2005.403.6182. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057112-58.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033791-28.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DIADEMA (SP210228 - MICHEL ITO)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE DIADEMA (PREFEITURA MUNICIPAL), com pedido de tutela antecipada, visando à exclusão ou suspensão da inscrição do débito no CADIN. Alega a Embargante que atua como agente financeiro no Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei Federal nº 10.188/2001, sendo este um programa habitacional do Governo Federal voltado às famílias de baixa renda. Afirma que a execução fiscal subjacente tem por objeto tributos incidentes sobre imóvel integrante do referido programa habitacional. Sustenta que está abrangida pela imunidade tributária recíproca, pois o imóvel adquirido por meio do PAR pertence ao fundo especial denominado Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, vinculado ao Ministério das Cidades, constituindo, portanto, patrimônio da UNIÃO, sendo certo, ainda, que apenas operacionaliza o mencionado programa habitacional, por ser delegatária de serviço público, que não tem natureza de atividade econômica. Argumenta que, embora conste como titular no registro de imóveis, trata-se de propriedade fiduciária. Junta comprovante de depósito judicial (fl. 14), para suspensão da execução fiscal, requerendo também antecipação de tutela para a retirada de seu nome do CADIN, sob pena de multa cominatória. É o relatório. Decido. Inicialmente, observa-se que a garantia da execução, prestada pela parte Embargante, consistiu em depósito judicial (fl. 16). Considerando que a conversão em renda do aludido depósito só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal, consoante disposto no artigo 32, 2º, da Lei nº 6.830/80, não se revela necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte

executada, razão pela qual o prosseguimento da demanda satisfativa ficará suspenso até o julgamento definitivo da presente ação. Sendo assim, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Quanto à matéria objeto do pedido de liminar de tutela antecipada, cabe consignar que o Cadastro Informativo de Pendências perante Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Diadema (CADIN Municipal) encontra-se atualmente regulado pela Lei Municipal nº 3.492/2014, que prevê, em seu artigo 8º, a possibilidade de suspender o registro no CADIN, quando a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei. No caso em apreço, a exigibilidade do crédito tributário está suspensa em razão do depósito do seu montante integral, nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Posto isso, Recebo os presentes embargos à execução fiscal, para discussão, com a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO e DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar à parte embargada a atualização da situação da dívida e a adoção das providências no sentido de suspender o registro do devedor no CADIN Municipal, com relação à CDA nº 004884/2010. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. E ainda, para estes autos, trasladem-se cópias de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), apensando-se os autos. Dê-se vista à parte embargada para cumprimento e para apresentação de impugnação, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0550553-58.1997.403.6182 (97.0550553-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X IND/ DE CARROCERIAS ESTEVES LTDA X ARMINDO DE CARVALHO X GUILHERME DOS SANTOS ESTEVES X JOSE FRANCISCO ESTEVES X JOAO DOS SANTOS ESTEVES X JOAO BOLATTI X EMERENCIA DA ANUNCIACAO ESTEVES(SP340393 - DANILO CESAR ALVES DA SILVA)

Notícia a parte exequente a interposição de agravo de instrumento (processo n. 0027753-82.2015.4.03.0000) em face da decisão que determinou a exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal. Compulsando as razões recursais, não se verificam elementos novos e hábeis a modificar o entendimento exarado na decisão agravada. Por tais razões, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição do referido recurso, atentando-se para os efeitos em que recebido. Outrossim, cumpra-se a decisão de 246-250, procedendo-se ao rastreamento de valores em nome da filial (CNPJ n. 61.228.755/0003-02), por meio do sistema BACENJUD. Após, proceda a Secretaria ao necessário para efetivação da penhora das 72 (setenta e duas) ações escriturais preferenciais, de emissão da empresa Gerdau, custodiadas pelo Itaú Unibanco S.A., intimando-se a empresa executada para eventual oposição de embargos à execução fiscal. Intimem-se.

0551006-53.1997.403.6182 (97.0551006-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X FUNDACAO CESP(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP304116 - MARIANA ESCOBAR ACOSTA)

Fls. 693/695: A empresa executada juntou aditamento à Carta de Fiança n. 306.696-1, no qual consta que a validade da garantia foi estendida até 24 de março de 2016 (fl. 653). Portanto, considerando que referida Carta de Fiança foi aceita pela decisão de fls. 577-578 e que o aditamento de fl. 653 trata, unicamente, da prorrogação do prazo de validade da fiança bancária, dou por garantida a dívida em cobro nestes autos. Intimem-se. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 674/675. DECISÃO DE FLS. 674/675: Vistos. Pretende a empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A, seja cumprida a r. decisão de fls. 537, expedindo-se mandado de cancelamento da penhora que incidiu sobre o imóvel matriculado sob nº 147.687. Compulsando os autos depreende-se que, de fato, houve expressa concordância da exequente, aceitando a carta de fiança, em substituição aos imóveis constritos nestes autos, razão por que foi determinado o levantamento das penhoras incidentes (fls. 537). Em cumprimento à sobredita decisão, foram expedidos os mandados de cancelamento de penhoras nºs 676/09 a 679/09, sendo que o primeiro, atinente ao imóvel de matrícula nº 147.687, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fl. 541), foi retirado, pessoalmente, em 09.06.2009 (fl. 541-verso). Às fls. 596, no entanto, a petionária informou o extravio do mandado após sua retirada, pugnando pela expedição de novo mandado, tendo sido deferido o desentranhamento do mandado constante dos autos e a entrega foi efetivamente realizada em 30.01.2012, com retirada pela advogada Dra. Mariana Escobar Acosta (OAB/SP 304.116). Ocorre que, a despeito da entrega do mandado (pela segunda vez), em 07.05.2015, veio aos autos a petionária requerer a expedição, em caráter de urgência, do mandado de cancelamento da penhora registrada na matrícula nº 147.687. Desta feita, considerando que já houve expedição do sobredito mandado, entregue por 2 (duas) vezes aos patronos da petionária, nos anos de 2009 e 2012, sem que tenha havido demonstração nos autos quanto ao cumprimento da diligência ou informações acerca de eventual impossibilidade de fazê-lo, intime-se, pela imprensa oficial, a advogada Dra. Mariana Escobar Acosta (OAB/SP 304.116), para que esclareça o destino do mandado de cancelamento de penhora nº 676/09, retirado pessoalmente em 30.01.2012. Por fim, considerando-se a parcial procedência dos embargos à execução fiscal nº 0033945-37.2000.403.6182, aguarde-se o trânsito em julgado. Com a certificação, dê-se vista à Fazenda Nacional, para que proceda ao cálculo do valor devido, observando-se o comando exarado na r. sentença trasladada para estes autos. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0570709-67.1997.403.6182 (97.0570709-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ELETROCONTROLES VARITEC LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 14.10.1997, em face de ELETROCONTROLES VARITEC LTDA., visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 55.683.626-0, consoante certidão acostada aos autos. Determinada a citação em 20.10.1997 (fl. 02), retornou positivo o Aviso de Recebimento (fl. 15), com a consequente penhora de bens da empresa executada, descritos nos Autos de Penhora de fls. 20 e 23, resultando na oposição de embargos à execução fiscal, autuados sob nº 1999.61.82.27001-2, os quais foram julgados improcedentes (fls. 36-50). Realizadas hastas públicas, não houve licitantes, motivo pelo

qual foi determinada a substituição da constrição pela penhora de 5% sobre o faturamento da empresa executada (fl. 166), conforme Auto de fl. 176, e o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, via sistema BACENJUD (fl. 194), com resultado positivo da quantia de R\$ 8.718,61 (oito mil, setecentos e dezoito reais e sessenta e um centavos). A empresa executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando a decadência do direito de lançar o crédito em cobrança, pois os fatos geradores datam de 01/1991 a 01/1997, com constituição definitiva do crédito apenas em 08/1997 e inscrição em dívida ativa após o decurso de 5 (cinco) anos. Defende, ainda, a abusividade da multa aplicada, requerendo sua limitação ao percentual de 20%. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional reconheceu a decadência do crédito, referente ao período compreendido entre 01/1991 a 11/1991, procedendo à substituição da certidão de dívida ativa (fls. 230-257). É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Desta feita, tratando-se de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, e existindo documentação suficiente nos autos, passo a apreciá-la. A cobrança em tela refere-se contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação. A esse respeito, importa mencionar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, desacompanhada do pagamento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para lançamento. Isto porque, a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Feitas essas considerações, cumpre assinalar que, no caso em apreço, exige-se contribuições previdenciárias não pagas relativas às competências de 01/1991 a 01/1997, tendo ocorrido o lançamento em 27.02.1997, por meio de Termo de Confissão de Dívida Fiscal. Não há confundir-se, aqui, constituição definitiva do crédito tributário e inscrição em dívida ativa. A primeira dá-se pelo lançamento, seja de ofício pela autoridade administrativa, seja por meio de declaração efetivada pelo próprio contribuinte. Já, a inscrição em dívida ativa decorre do não-pagamento daquele crédito que foi devidamente constituído pela Autoridade Administrativa, agregando a ele, a presunção de certeza e liquidez. Segundo a definição de Mauro Luís Rocha Lopes, in Processo Judicial Tributário (2012:11), a inscrição em dívida ativa traduz ato administrativo de controle da legalidade do procedimento administrativo fiscal, que cria título hábil a lastrar a execução fiscal. Dessa forma, considerando que o lançamento do crédito tributário foi realizado por meio de confissão de dívida fiscal, em 27.02.1997 (fl. 73), impõe-se o reconhecimento da decadência do crédito tributário, referente às competências de 01/1991 e 11/1991. Em relação aos fatos geradores ocorridos no mês de dezembro, o prazo decadencial contar-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I), de sorte que, relativamente ao mês de 12/1991, iniciando-se a contagem em 1.01.1992, resta afastada a decadência. Destaque-se, ademais, que o Ente Fazendário reconheceu a consumação da decadência, constando da manifestação acostada às fls. 231-verso o quanto segue: (...) 8) Portanto, quanto à CDF nº 55.683.626-0, é possível concluir que deve ser reconhecida a decadência para excluir do lançamento o período referente às competências 01/1991 a 11/1991, devendo permanecer as demais competências lançadas a partir de 12/1991. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para reconhecer a decadência de parte dos créditos em cobrança, relativamente às competências de 01/1991 a 11/1991. Outrossim, considerando que, mesmo após reconhecimento da decadência de parte dos tributos, o valor exequendo supera ao montante constrito via sistema BACENJUD, determino proceda a Secretaria a transferência do valor bloqueado às fls. 194-195, certificando-se nos autos. Após, com fundamento no 2º, artigo 8º, da Resolução nº 524 do CJF, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição do juízo. Em seguida, nos termos do artigo 652, 4º, do Código de Processo Civil, intimem-se da penhora, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar condenação honorária. Cumpra-se. Após, intimem-se as partes, solicitando-se à executada informações, no prazo de 15 (quinze) quanto ao cumprimento da decisão de fl. 166, atinente à penhora sobre 5% do faturamento.

0510279-18.1998.403.6182 (98.0510279-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO PECAS DIESEL ZONA SUL LTDA X ADEMIR TADEU BUENO(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Chamo o feito à ordem. Considerando as razões expostas no item 2 do despacho de fl. 371, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 376 para determinar o imediato desbloqueio do valor constrito pelo sistema BACENJUD em nome do coexecutado ADEMIR TADEU BUENO, juntando-se aos autos o comprovante de protocolamento da ordem judicial. Após, tendo em vista a certidão de fl. 369, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

0052323-02.2004.403.6182 (2004.61.82.052323-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por VIDRARIA ANCHIETA LTDA., em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 184-185, em que foi julgada extinta a presente execução fiscal, nos seguintes termos: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada a título de honorários periciais (Embargos à Execução nº 0000643-36.2008.403.6182). Traslade-se cópia desta aos autos do processo nº 0000643-36.2008.403.6182. Cumpridas as formalidade, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Afirma a embargante, em síntese, que há omissão na sentença, no que toca à fixação

dos honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que, a ação exacional jamais deveria ter sido ajuizada pela Fazenda Nacional, porquanto os débitos cobrados estavam previamente quitados. Sustenta que, em atenção ao princípio da causalidade, a embargada deve honorários advocatícios, pois, ajuizada a cobrança, a embargante demandou em juízo durante onze anos, em razão da inobservância da Fazenda Nacional quanto aos pagamentos realizados, sendo de rigor a condenação da exequente ao pagamento de verba honorária. Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração, com a consequente condenação da exequente em honorários advocatícios (fls. 188-192). Instada a manifestar-se, a embargada alega serem incabíveis embargos de declaração para obter reforma da decisão. No mérito, afirmou ser indevida a condenação da Fazenda Nacional em honorários, tendo em vista que a CDA nº 80.3.04.002368-64 foi cancelada em virtude de erro no preenchimento da DCTF pelo contribuinte. Alegou que, relativamente às CDAs nºs 80.7.04.014687-09 e 80.7.04.008795-43, o pagamento foi efetuado após a inscrição e o ajuizamento da execução (fls. 195-196). É o breve relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, os declaratórios não merecem prosperar. De fato, a presente execução fiscal tem por objeto as seguintes Certidões de Dívida Ativa: 80.3.04.002368-64, 80.7.04.008795-43 e 80.7.04.014687-09, sendo certo que, relativamente à primeira (80.3.04.002368-64), consta que foi formulado pedido administrativo de revisão, recepcionado em 06.09.2004, ou seja, posteriormente à inscrição do débito em dívida ativa, datada de 30.07.2004, que resultou no cancelamento da inscrição. Já no que se refere às inscrições nºs 80.7.04.008795-43 e 80.7.04.014687-09, houve pagamento no curso da demanda, motivando o pedido de extinção do processo executivo. Depreende-se, desta feita, que a documentação acostada aos autos dá conta de que, não houve ajuizamento indevido da demanda, na medida em que o pagamento se deu no curso do processo, assim como o cancelamento decorreu de pedido de revisão formulado pelo próprio contribuinte, posteriormente à inscrição do débito em dívida ativa. Neste ponto, impõe-se consignar que o simples pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, apresentado pelo sujeito passivo perante a PFN no exercício do seu direito de petição, não constitui reclamação nem recurso regulado por lei, não tendo efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, de sorte que o não havia óbice ao início do processo executivo. Cabe salientar que é assente na jurisprudência o entendimento segundo o qual as verbas de sucumbência devem ser suportadas por quem deu causa ao ajuizamento da ação, que, in casu, não foi a exequente, já que, com relação à inscrição nº 80.3.04.002368-64, houve erro do contribuinte e, relativamente às demais inscrições, foi efetuado pagamento após o ajuizamento da demanda executiva. Resta, pois, notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão. Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que fica mantida a sentença combatida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049025-65.2005.403.6182 (2005.61.82.049025-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECH FARMA DISTR DE PRODS FARMAC E HOSPITALARES LTDA X WILMA MIKI NISSI DE LIMA X CELIO CUNHA DE LIMA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)

Os coexecutados WILMA MIKI NISSI DE LIMA e CELIO CUNHA DE LIMA requerem a liberação do montante por meio do sistema BACENJUD, alegando, em síntese, impenhorabilidade dos valores. CELIO CUNHA alega que a quantia constrita provém de sua atividade como autônomo no ramo de venda de sistemas de envidraçamento de sacadas da marca REIKI (fls. 205-207). Verifica-se, contudo, que o coexecutado não logrou êxito em comprovar a impenhorabilidade dos valores ou mesmo sua condição de trabalhador autônomo, não havendo nos autos quaisquer documentos comprobatórios de sua atividade como vendedor de sistemas de envidraçamento. A pretensão da coexecutada WILMA MIKI também não merece prosperar. A coexecutada alega impenhorabilidade dos valores bloqueados, sem, contudo, comprovar que se tratam de verba salarial. Com efeito, não consta da documentação de fls. 199-203 menção à fonte pagadora ou comprovação de que a coexecutada é trabalhadora autônoma. Outrossim, a coexecutada nem mesmo informou em que ramo de atividade econômica atua. Diante do exposto, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo, certificando-se nos autos. Após, com fundamento no 2º, artigo 8º da Resolução nº 524 do CJF, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição do juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, 4º do Código de Processo Civil, intime-se da penhora os executados, expedindo-se o necessário. Cumpridas as determinações, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0007711-08.2006.403.6182 (2006.61.82.007711-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRUCK AND CAR COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA X JOAO CARLOS DE ALMEIDA GRACA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X PAULO ROGERIO MACHADO DA SILVA(SP237607 - LUIZA MARIA CAPELA CORREIA DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 30.01.2006, em face de TRUCK AND CAR COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa, consoante certidões acostadas aos autos. Determinada a citação da empresa executada, retornou negativo o Aviso de Recebimento (fl. 37). Pela decisão de fl. 65, JOAO CARLOS DE ALMEIDA GRACA, CARLOS ALBERTO RODRIGUES e PAULO ROGERIO MACHADO DA SILVA foram incluídos no polo passivo da execução fiscal. Efetuado bloqueio de valores em nome do executado CARLOS ALBERTO, foi determinada a transferência do montante para conta à disposição do Juízo, bem como a intimação da parte exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição do crédito (fl. 107). Em fl. 128 a Fazenda Nacional reconhece a ocorrência de prescrição, pelo que requer a extinção do processo. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional o seguinte: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Assim, a teor do enunciado no artigo supratranscrito, o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva que se dá com a notificação do lançamento. A esse respeito, importa mencionar que, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de

que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, desacompanhada do pagamento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para lançamento. Isto porque, a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Senão vejamos: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Deveras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ, Primeira Turma, REsp 531851 / PR, RECURSO ESPECIAL2003/0044241-0, Relator Min. Luiz Fux, DJ 28.04.2004) No caso em tela, verifica-se que decorreu lapso maior que cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito, que se deu mediante entrega de declaração, e o ajuizamento da execução fiscal, em 30.01.2006. Tendo em vista o decurso do prazo prescricional do crédito tributário discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva, conforme reconhecimento da própria parte exequente, a extinção do processo é medida que se impõe. Por oportuno, colaciono o enunciado da Súmula 409, do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a consumação da prescrição. Transitada em julgado, proceda-se ao necessário para o levantamento dos valores constritos, pertencentes ao coexecutado CARLOS ALBERTO RODRIGUES (fl. 114). Sem custas, pois a Fazenda Nacional goza de isenção. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006177-92.2007.403.6182 (2007.61.82.006177-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESPIRALE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X MIGUEL PALIS FILHO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por MIGUEL PALIS FILHO, em que suscita a sua ilegitimidade passiva de parte e a prescrição para redirecionamento da execução para seu nome. Alega o excipiente que não houve dissolução irregular, o que afasta a possibilidade de redirecionamento do processo executivo para seu nome. Afirmo que é evidente a ocorrência da prescrição da cobrança, por meio da inclusão do seu nome como executado (fls. 248-258). Em sua resposta, a FAZENDA NACIONAL ressalta que a empresa não mantém atividades em seu domicílio fiscal, o que comprova a dissolução irregular. E, quanto à prescrição, afirmo que o termo inicial para a contagem do prazo para redirecionamento dá-se na data da prova das condutas que autorizam tal providência, e não da data da citação da pessoa jurídica, razão por que deve ser afastada a tese, prosseguindo-se a execução com a adoção de medidas atinentes ao rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados (fls. 280-288). É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dolhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Tratando-se, portanto, de matérias cognoscíveis na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-las. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há ilegalidade, que pode se configurar pela dissolução irregular, não sendo bastante o simples inadimplemento. O reconhecimento da dissolução irregular, conforme dispõe o artigo 135 do Código Tributário Nacional, depende da verificação da prática de atos com abuso ou infração à lei, por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, ensejando sua responsabilidade pessoal, com relação ao crédito tributário pendente de pagamento. Portanto, em tese, não há ilegalidade no redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que cometeu ato ilícito em sua gestão, podendo a ilicitude ficar configurada pela dissolução irregular e pela dilapidação do patrimônio da pessoa jurídica devedora. No caso em tela, verifica-se a ausência de tais requisitos. Vejamos. A carta de citação, encaminhada para endereço de sede da empresa executada, resultou positiva, com aposição de assinatura pela própria sócia, na ocasião, Sra. Silmara Gonzalez (fl. 47). Também, a empresa executada veio aos autos oferecer à penhora bens de seu estoque rotativo (fls. 20-34), momento em que apresentou contrato social e tabela de preços de seus produtos, atualizada para a data. Em seguida, a própria exequente, mencionando que a empresa encontrava-se ativa, pugnou pela penhora sobre o faturamento (fls. 37-38). Ocorre que, de fato, em 2011, quando do cumprimento de mandado de penhora de bens livres de propriedade da empresa executada, certificou-se que o imóvel estava desocupado, não tendo sido possível certificar tratar-se do estabelecimento da pessoa jurídica no local (fl. 99). No entanto, a despeito de tal constatação, a empresa executada informou nos autos que não exercia mais fisicamente suas atividades naquele endereço, porém continuava aberta, cumprindo regularmente as obrigações trabalhistas e tributárias acessórias, pelo que fez juntar aos autos declarações de inatividade e documentos fiscais e do trabalho (RAIS, DIPJ e GIA ICMS) - fls. 117-245. A esse respeito, cumpre destacar que as declarações de inatividade prestadas anualmente pela pessoa jurídica à Receita

Federal, desde 2010, infirmam a presunção de dissolução irregular, porque evidenciam que o Ente Fazendário estava ciente da situação empresarial. Ou seja, a empresa deu notícia à Receita Federal, de que não efetuara, nos anos-calendário de 2010 e subsequentes, qualquer atividade operacional, não-operacional, patrimonial ou financeira. Soma-se a isso a comprovação de entrega da RAIS (2011 e 2012), com indicação de ausência de vínculos e as informações prestadas à Secretaria da Fazenda do Estado, acerca da ausência de operações próprias que pudessem ensejar o recolhimento do ICMS (fls. 127-245). Em conclusão, não se encontrando presentes os requisitos que induzem à presunção de dissolução irregular da empresa a ensejar o redirecionamento do feito ao sócio, cumpre acolher a exceção de pré-executividade, para o fim de determinar a exclusão do coexecutado MILTON PALIS FILHO do polo passivo desta demanda. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INATIVA. DECLARAÇÃO DE INATIVIDADE DE PESSOA JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL AO(S) SÓCIO(S).

IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- O mero inadimplemento da obrigação tributária e a ausência de bens aptos ao oferecimento da garantia do crédito tributário não caracterizam, por si, hipóteses de infração à lei; entretanto, a dissolução irregular da sociedade, ou seja, o encerramento das atividades sem a devida baixa nos órgãos competentes, a teor da firme jurisprudência do C. STJ, caracteriza violação ao contrato social a autorizar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes (precedentes do E. STJ).- In casu, a executada encontra-se inativa, porém cumpridora das obrigações tributárias acessórias, procedendo à regular entrega de declaração de inatividade da pessoa jurídica ao órgão fiscal - fato que não corresponde à dissolução irregular da sociedade. (Precedentes desta Corte)- Inexistindo prova indicativa nos autos de que os sócios administradores da sociedade praticaram ato contrário à lei ou ao estatuto não se justifica sua manutenção no polo passivo do executivo fiscal.- Condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em observância ao art. 20, 4º, do CPC.- Agravo instrumento provido. (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 00920889120074030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 313372, Relatora Des. Fed. Alda Basto, DJe28.02.2014). Diante do exposto ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E DETERMINO A EXCLUSÃO DO COEXECUTADO MILTON PALIS FILHO. Condeno a parte exequente, ora excepta, ao pagamento de honorários advocatícios à parte executada, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, tendo em vista que não houve pagamento do débito e diante da ausência de garantia à presente execução, DEFIRO o pedido para rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da empresa executada, via sistema BACENJUD, com fulcro no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e artigo 655, I, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio. Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório e decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da parte executada, proceda a Secretaria à inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527-PAB deste Fórum. Após, com fundamento no 2º, artigo 8º, da Resolução nº 524 do C.JF, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição do juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, 4º, do Código de Processo Civil, intime-se da penhora a parte executada, expedindo-se o necessário. Ocorrendo não respostas, reitere-se a ordem de bloqueio. Sendo irrisório o valor ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Cumpra-se. Após, intemem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias.

0010715-19.2007.403.6182 (2007.61.82.010715-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIGANTAO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X SIMONE AIOLFI X MARIA APARECIDA GOMES(SP179719 - TELMA MORAIS FERREIRA) X ROBERTO MONTEFUSCO(SP179719 - TELMA MORAIS FERREIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração, opostos por MARIA APARECIDA GOMES em face da decisão proferida nestes autos, às fls. 115-117, em que foi indeferido o pedido de exclusão do nome da coexecutada do polo passivo da presente execução fiscal, deferindo-se, apenas, o desbloqueio da quantia de R\$ 2.949,53 (dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos), por tratar-se de depósito em caderneta de poupança. Afirma a embargante, em síntese, que há erro material na decisão por ter constado que a presente execução fiscal versa sobre título fiscal de 1996 a 2002, quando em verdade a ação foi distribuída em 21.05.2007, para recebimento de ativos incluídos a partir de 21.07.2006 (fl. 123-124). Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional impugnou os embargos de declaração, assinalando a inexistência de erro material (fls. 127-128). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistem os alegados vícios. A embargante pretende a modificação da decisão, por meio da qual foi indeferido o pedido de exclusão da coexecutada Maria Aparecida Gomes do polo passivo da presente execução fiscal. Não há que se falar em erro material na medida em que, a simples análise das certidões de dívida ativa acostadas às fls. 05-31, permite concluir que o executivo fiscal se refere à cobrança de tributos não pagos relativamente às competências de 1996 a 2002, sendo data de ajuizamento da demanda, 12.04.2007. Resta, pois, notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão. Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Sem prejuízo, EXPEÇA-SE MANDADO DE CITAÇÃO E CONSTATAÇÃO DE ATIVIDADE DA EMPRESA EXECUTADA, no endereço situado à Rua Apa, nº 297, Santa Cecília, São Paulo/SP. Proceda a Secretaria à consulta da inscrição e situação cadastral do CNPJ da empresa executada, bem como da Ficha Cadastral Completa junto à JUCESP, procedendo à juntada nos autos. Considerando, outrossim, a existência de bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD, sem quaisquer desdobramentos (fls. 119-120), cumpra-se a decisão de fls. 93-94, itens IV e seguintes. Cumpra-se, expedindo-se o necessário e intemem-se. Após, com o atendimento da diligência pelo Oficial de Justiça, venham os

autos conclusos.

0049493-58.2007.403.6182 (2007.61.82.049493-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO)

Notícia a executada a interposição de recurso de agravo de instrumento (processo nº 0002491-96.2016.403.0000) em face da decisão que deferiu a suspensão desta execução fiscal e autorizou o aditamento da carta de fiança para adequação ao valor atual da dívida (fl. 264). Compulsando as razões recursais, não se verificam elementos novos e hábeis a modificar o entendimento exarado na decisão agravada. Assim, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição do referido recurso, atentando-se para os efeitos em que recebido. Intimem-se.

0038255-71.2009.403.6182 (2009.61.82.038255-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de São Paulo, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa, consoante certidão acostada aos autos. O processo foi ajuizado originariamente perante a Justiça Estadual de São Paulo, tendo sido redistribuído a esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais, em 07.12.2009 (fl. 10). A parte executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 14-19, alegando, em síntese, ilegitimidade de parte. Em fl. 52 foi reconhecida a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, pelo que foi determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual, condenando-se o Município de São Paulo ao pagamento de honorários à parte executada, fixados em 10% do valor do débito exequendo. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção do processo (fl. 60). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, malgrado tenha sido determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual, para processamento da execução, tendo em vista a notícia de pagamento do débito, e em atenção aos princípios da economia processual e da razoabilidade, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios já fixados em fl. 52. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036607-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WALTER MARTINS FERREIRA FILHO(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA)

Fls. 42/44: Insurge-se o executado contra o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD determinado pela decisão de fls. 37/verso, alegando, em síntese, o ajuizamento da ação n. 0017959-12.2011.403.6100 perante a 11ª. Vara Federal Cível, pleiteando a anulação do débito referente ao IRPF, multa e acréscimos legais, consubstanciados no processo administrativo n. 19515.04796/2003-59. Embora referida ação tenha por objeto a anulação do débito exequendo, verifico da certidão acostada na fl. 35 que foi indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Ademais, em consulta ao sistema processual, infere-se que a ação ordinária em questão foi julgada improcedente, encontrando-se os respectivos autos em fase de recurso de apelação interposto pelo autor. Sendo assim, não se vislumbra qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Diante disso, indefiro o pedido de desbloqueio e de suspensão da execução formulado pelo executado. Proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s) na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Com a manifestação da parte executada, ou decorrido in albis o prazo legal, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0058117-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YVONNE BANDUK SEGUIM(SP336626 - ANA PAULA VENDRAMINI ZAMBELLI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa, consoante certidões acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção do processo (fl. 24). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora/constrição existente nos autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065205-49.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WTI WORLD TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA-EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em face de WTI WORLD TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA-EPP, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob os números 80.4.09.004838-92 e 80.6.10.062155-43, consoante certidões acostadas aos autos. Em 25.10.2013, a executada foi citada por Oficial de Justiça. Determinado o rastreamento e bloqueio de valores em nome da empresa executada, foi efetivada a constrição de R\$177,34 (cento e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos), por meio do sistema BACENJUD (fls. 37-38). A parte executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 39-50, na qual alega, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2016 184/410

em síntese, nulidade do título executivo. Em fls. 74-91, foram oferecidas à penhora debêntures, rejeitadas pela exequente conforme petição de fls. 94-96. É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dos fatos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Tratando-se, portanto, de matérias cognoscíveis na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-las. Quanto à alegada nulidade dos títulos executivos, faz-se necessário consignar que a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202, do CTN, e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, dentre estes a natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo de juros e correção monetária. Tais requisitos legais têm por escopo precípuo proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeat, para que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias. Verifica-se, no caso em tela, que as certidões de dívida ativa, embasadoras da execução fiscal, preenchem todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. Portanto, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Por determinação legal, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte excipiente desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, a excipiente não logrou tal êxito. Nesse sentido são reiteradas decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região das quais são ilustrativas as seguintes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS FORMAIS DA CDA - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE: CABIMENTO RESTRITO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento à apelação é o agravo legal, previsto no artigo 557, 1º, do CPC - Código de Processo Civil e não o agravo regimental, previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Tratando-se de mero equívoco na indicação da fundamentação legal do recurso, e considerando a identidade de prazo e processamento, conheço do recurso interposto como agravo legal. 2. As certidões de dívida ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência do número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Precedentes. 3. É vazia a alegação da embargante de incerteza quanto à origem e à natureza do débito, bem como, de inexigibilidade quanto à ausência de fundamentação legal do crédito tributário, porquanto as certidões de dívida ativa que embasam a execução foram originadas dos procedimentos administrativos nº 432048502 e 432048499. 4. A alegação de que a cobrança de multa e juros é indevida ao argumento de que não consta das Certidões de Dívida Ativa o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora, bem como, não são especificados quais são os outros encargos que estão sendo exigidos e que não se sabe quais são os índices utilizados para correção do pretense crédito tributário, bem como seu marco inicial para o cálculo, não pode ser resolvida mediante simples requerimento, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução, por constituírem estes a via adequada à dilação probatória que o caso requer. Precedentes. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (AC 00204405620124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2015, g.n.) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969 - LEGALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6830/80). 2. De tal encargo, contudo, não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas acerca da impossibilidade de se realizar o lançamento com base na presunção de omissão de receita e de distribuição dela ao sócio. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência se mostra pacífica no sentido de que a utilização da UFIR, na qualidade de indexador fiscal, não ofende nenhuma disposição constitucional, eis que validamente estabelecida pela Lei 8383/91, não havendo que se falar em nulidade da CDA ou em excesso de execução. 5. A aplicação da UFIR perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. 6. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade da incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais movidas pela União. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00502757020044036182, DES. FED. JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013, g.n.). Vale frisar, outrossim, que é o assente o entendimento segundo o qual o ajuizamento da execução prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão da dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, de seu número, o que restou atendido no caso em apreço. São precedentes: STJ, RESP 718.034/PR, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ. 30.05.2005; AgRgAg nº 750.388/PR, Relator Min. Luiz Fux, DJ 14.05.2007, AGA 1308488, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJe 02.09.2010, dentre outros. A respeito dos juros de mora e da multa moratória, é possível sua aplicação cumulativa, não havendo que se falar em bis in idem. Com

efeito, os juros moratórios visam a compensar o Fisco pela demora do contribuinte em satisfazer a dívida. A multa moratória, por sua vez, apresenta caráter punitivo, objetivando coibir a violação ao dever de recolher o tributo no prazo legalmente fixado. A esse respeito, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO AFASTADAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 2. Tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. 3. (...) a prova do pagamento é ônus processual da executada, e não da exequente, pois goza de presunção legal de liquidez e certeza o título executivo, e a ação incidental acarreta ao autor a prova de que não se houve a exequente com regularidade na cobrança executiva. 4. No tocante à cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito executado, a improcedência do questionamento é manifesta, pois cada qual dos encargos, com sua natureza jurídica própria e finalidade específica, não permite cogitar de bis in idem, conforme revela o próprio artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80. A mera correção monetária não constitui senão a recomposição do valor da moeda, sem implicar, per se, em acréscimo efetivo ao valor do tributo, devendo incidir na apuração do crédito executado, inclusive nas parcelas referentes às multas fiscais (Súmula 45 do TFR), sem prejuízo da aplicação cumulativa dos juros de mora e da multa moratória (Súmula 209/TFR). 5. A jurisprudência afastou a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória fixada pela legislação, forte na exegese de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder a sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade pecuniária aplicada por infração à legislação fiscal. 6. Agravo inominado desprovido. (AC 00312075120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015, g.n.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 557, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. TAXA SELIC. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 3. No tocante à cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito executado, a improcedência do questionamento é manifesta, pois cada qual dos encargos, com sua natureza jurídica própria e finalidade específica, não permite cogitar de bis in idem, conforme revela o próprio artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/80. A mera correção monetária não constitui senão a recomposição do valor da moeda, sem implicar, per se, em acréscimo efetivo ao valor do tributo, devendo incidir na apuração do crédito executado, inclusive nas parcelas referentes às multas fiscais (Súmula 45 do TFR), sem prejuízo da aplicação cumulativa dos juros de mora e da multa moratória (Súmula 209/TFR). 4. A distinção entre os dois últimos encargos, que justifica a incidência cumulativa, assenta-se no seguinte: os juros moratórios objetivam, no plano do ressarcimento, compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, ao passo que a multa moratória tem caráter punitivo e objetiva coibir a violação ao dever de recolhimento do tributo no prazo legalmente fixado, donde a viabilidade da cumulação dos encargos nos termos sumulados. De resto, a incidência de ambos os encargos, como decorrência da falta de recolhimento do tributo no prazo e na forma legal, é prevista expressamente pelo artigo 161 do Código Tributário Nacional, que alude que o crédito tributário, em casos que tais, é acrescido de juros de mora, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis. 5. A jurisprudência firmou entendimento a respeito da função da multa moratória legalmente fixada, afastando a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória aplicada pela legislação, forte na exegese de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder a sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade pecuniária aplicada por infração à legislação fiscal. 6. Tampouco cabe sujeitar, segundo a jurisprudência consolidada, a multa moratória fiscal ao limite previsto no Código de Defesa do Consumidor, que se refere apenas aos casos de cobrança de crédito no âmbito das relações de consumo, em situação rigorosamente diversa e, pois, impertinente com a espécie dos autos. 7. No plano infraconstitucional, pacifica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei 9.065/95, que disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos débitos fiscais, com o advento da Lei 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor. 8. Caso em que a sentença não discrepou da jurisprudência citada, na medida em que se limitou a manter, para os embargos, o encargo do Decreto-lei 1.025/69, em substituição aos honorários advocatícios que, por evidente, dada a especialidade da regra, em que assentado, e em consonância com a Súmula 168/TFR, não enseja a perspectiva de aplicação do artigo 20 do Código de Processo Civil, tal como pretendido pela agravante. 9. Agravo inominado desprovido. (AC 00352965920114036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015, g.n.) Também não procede a alegação de inconstitucionalidade da multa moratória aplicada, em razão do alegado efeito confiscatório. No caso em exame, a multa de mora foi fixada no percentual de 20% (vinte por cento), em consonância com o disposto no artigo 61 da Lei 9.430/96. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. LIQUIDEZ DA CDA. MULTA, JUROS E HONORÁRIOS DA EXECUÇÃO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Inocorrente o alegado cerceamento de defesa. Cuida-se de lançamento de Débito Confessado em GFIP - DCGB - DCG BATCH, onde não há instauração de procedimento administrativo, e a CDA é formada pelos débitos que o próprio contribuinte declarou não terem sido recolhidos. - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. - O percentual da multa cobrada no caso concreto (20%), apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. - O percentual de juros está de acordo com a legislação e interpretação jurisprudencial unânime, fixando a incidência da SELIC, que inclusive comporta a correção monetária do débito. - Tratando-se de execução promovida pela União, depois de maio de 2007 é devido o encargo de 20% sobre o valor da execução, nos

termos do artigo 1º do Decreto Lei nº 1.025/69. Inserido tal encargo na CDA, afasta a fixação de condenação do executado em embargos à execução, como bem salientou a sentença recorrida, pela aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF3, AC 00047857820124036106, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900911, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, PRIMEIRA TURMA. V.U., e-DJF3 Judicial 1 :10/01/2014, g.n.)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - TAXA SELIC - MULTA MORATÓRIA - ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Correto o procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. O percentual da multa moratória, previsto no CDC - Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa a regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é o caso dos autos, pois trata-se de relação jurídica tributária, havida entre o Estado e o contribuinte, sujeita aos dispositivos da lei tributária e não do Código de Defesa do Consumidor. Possível a fixação da multa moratória em 20%, consentânea com o disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. Como se encontra inserido no débito fiscal o encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto pelo Decreto-lei nº 1.025, de 1969, que remunera as despesas judiciais para a cobrança da dívida ativa, não deve ser a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios, como já pacificado na Súmula nº 168 do então Tribunal Federal de Recursos. Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 00062784020064036126, AC - 1534637, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, Quarta Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1:17/09/2013, g.n.)Até mesmo porque, o caráter confiscatório deve ser avaliado de acordo com as peculiaridades do caso concreto, havendo a necessidade de demonstração efetiva de sua abusividade, sendo insuficiente, para tanto, a alegação genérica. A excipiente não apresentou os fatos pelos quais, no caso concreto, estaria evidenciado o caráter confiscatório da multa aplicada, mormente em se considerando que é confiscatório o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, o que não se demonstrou no caso em apreço. Ainda, rejeito a nomeação de bens à penhora (fls. 74-91), pois, conforme explicitado pela exequente às fls. 94-96, referidos títulos não possuem cotação em bolsa, não se enquadrando, portanto, na hipótese do artigo 11, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Ressalte-se que não há se falar em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD (fls. 37-38), certificando-se nos autos. Após, com fundamento no 2º, artigo 8º, da Resolução nº 524 do CJF, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição do juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, 4º, do Código de Processo Civil, intime-se da penhora o executado, ora excipiente, expedindo-se o necessário. Outrossim, considerando que a parte executada não pagou o débito ou garantiu efetivamente a execução, DEFIRO o pedido formulado pela exequente à fl. 96. Expeça-se mandado de penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Fórum das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser nomeado para essa função administrador estranho aos quadros da empresa. Dê-se vista à exequente a cada 06 (seis) meses para que se manifeste acerca dos depósitos efetuados. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve a exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0021098-46.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LILIANI SIQUEIRA(SP131412 - MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por LILIANI SIQUEIRA, visando à extinção da presente execução fiscal, ao fundamento da ocorrência de prescrição do crédito em cobro, bem como da compensação administrativa (fls. 79-88). A excepta ofereceu impugnação, sustentando a inadequação da via eleita, uma vez que as questões trazidas pelo executado dependem da apreciação de provas. Impugnou, ainda, a alegação da ocorrência da prescrição e da compensação administrativa (fls. 102-107). É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Desta feita, tratando-se de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, e existindo documentação suficiente nos autos, passo a apreciá-la. O artigo 174 do Código Tributário Nacional enuncia: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Conforme é possível verificar nas Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos, os tributos cobrados na presente execução fiscal tiveram vencimento no período compreendido entre 30.04.2004 (fl. 05) e 30.04.2010 (fl. 66). De acordo com documentação juntada à fl. 116-verso, a excipiente aderiu a parcelamento em 27.04.2009, dele sendo excluída em 09.10.2009. Consoante preceitua o artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Assim, o parcelamento da dívida, além de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, também tem o condão de interromper o prazo prescricional. Rescindido o parcelamento em 09.10.2009, retoma o prazo do credor para promover a ação para cobrança de seu crédito. A execução fiscal foi ajuizada em 20.05.2013, tendo sido proferido despacho citatório em 10.09.2013, interrompendo novamente o prazo prescricional, nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. Verifico,

portanto, que não houve prescrição do crédito em cobro. Resta analisar a alegação de compensação administrativa. Em fl. 96, a excipiente juntou cópia de Notificação de Compensação de Ofício da Malha Débito, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No documento, consta que a excipiente faz jus ao recebimento de valores, a título de imposto a restituir. Contudo, não há menção ao valor que a excipiente faria jus ao recebimento, os débitos compensados (há outros além dos constantes das CDAs embasadoras da presente execução), tampouco se a compensação de fato ocorreu. Verifica-se, portanto, que a excipiente não logrou comprovar, de plano, suas alegações. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Outrossim, DEFIRO o pedido para rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da excipiente, via sistema BACENJUD, com fulcro no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e artigo 655, inciso I do CPC. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio. Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório e decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da parte executada, proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD para a Caixa Econômica Federal, agência 2527-PAB deste Fórum. Após, com fundamento no 2º, artigo 8º, da Resolução nº 524 do CJF, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição do juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, 4º, do Código de Processo Civil, intime-se da penhora o executado, expedindo-se o necessário. Ocorrendo não respostas, reitere-se a ordem de bloqueio. Sendo irrisório o valor ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Cumpra-se. Após, intemem-se as partes.

0052535-08.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMW REPARADORA DE VEICULOS LTDA - EPP(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por AMW REPARADORA DE VEICULOS LTDA - EPP, visando à extinção da presente execução fiscal, ao fundamento de nulidade do título executivo, em virtude da falta de processo administrativo anterior ao ajuizamento da execução fiscal (fls. 19-34). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. Insurgiu-se contra a alegação de nulidade, asseverando que o crédito tributário em cobro foi constituído com base em declaração do próprio contribuinte, razão pela qual é dispensável a instauração de processo administrativo para a cobrança do crédito (fls. 42-45). É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Desta feita, tratando-se de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, e existindo documentação suficiente nos autos, passo a apreciá-la. O caso vertente diz respeito à cobrança de contribuição previdenciária, tributo sujeito ao lançamento por homologação, em que há previsão legal de cumprimento da obrigação acessória. A declaração prestada pelo contribuinte constitui o crédito tributário e a data de entrega ao órgão administrativo tributário marca o dies a quo do prazo prescricional quinquenal. Deveras, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte, em cumprimento da obrigação acessória, implica em reconhecimento da dívida e constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se nessa mesma data a contagem do prazo prescricional para a cobrança pelo Fisco, mediante inscrição em dívida ativa e ajuizamento do executivo fiscal, conforme entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1120295/SP, em que foi relator o e. Ministro Luiz Fux, pelo regime dos recursos repetitivos, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil (Julg. 12/05/2010; DJe 21/05/2010). Assim, a entrega da declaração, por si só, constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer prática de ato formal tendente ao lançamento. A Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça é expressa nesse sentido: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, no caso destes autos, não há que se falar em necessidade de intimação da excipiente, no âmbito administrativo, para que seja possível ao ente público promover a cobrança de seu crédito. Quanto à alegada nulidade do título executivo, faz-se necessário consignar que a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202, do CTN, e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, dentre estes a natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo de juros e correção monetária. Tais requisitos legais têm por escopo precípuo proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeat, para que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias. Verifica-se, no caso em tela, que a certidão de dívida ativa, embasadora da execução fiscal, preenche todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. Portanto, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Por determinação legal, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte excipiente desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, a excipiente não logrou tal êxito. Nesse sentido são reiteradas decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região das quais é ilustrativa a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969 - LEGALIDADE -

AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6830/80). 2. De tal encargo, contudo, não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas acerca da impossibilidade de se realizar o lançamento com base na presunção de omissão de receita e de distribuição dela ao sócio. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência se mostra pacífica no sentido de que a utilização da UFIR, na qualidade de indexador fiscal, não ofende nenhuma disposição constitucional, eis que validamente estabelecida pela Lei 8383/91, não havendo que se falar em nulidade da CDA ou em excesso de execução. 5. A aplicação da UFIR perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. 6. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade da incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais movidas pela União. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC 00502757020044036182, DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013, g.n.).Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Outrossim, DEFIRO o pedido para rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da excipiente, via sistema BACENJUD, com fulcro no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e artigo 655, inciso I do CPC.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio.Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório e decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da parte executada, proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD para a Caixa Econômica Federal, agência 2527-PAB deste Fórum.Após, com fundamento no 2º, artigo 8º, da Resolução nº 524 do CJF, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição do juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, 4º, do Código de Processo Civil, intime-se da penhora o executado, expedindo-se o necessário.Ocorrendo não respostas, reitere-se a ordem de bloqueio.Sendo irrisório o valor ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Cumpra-se. Após, intemem-se as partes.

0043506-94.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONFECOES M & Y LTDA - EPP(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

Em fls. 63/72, a empresa executada ofereceu à penhora 6.500 (seis mil e quinhentas) peças de blusas femininas, pertencentes ao seu estoque rotativo, totalizando o valor de R\$ 240.500,00 (duzentos e quarenta mil e quinhentos reais). A exequente, em fls. 79/87, recusou os bens indicados e requereu o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da empresa executada, por meio do sistema BACENJUD. Em observação à ordem preferencial de penhora de bens, DEFIRO o pedido formulado pela exequente, para rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da empresa executada, via sistema BACENJUD, com fulcro no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. I) Proceda a Secretaria à inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. II) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio. III) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório e decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da parte executada, proceda a Secretaria à inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD para a Caixa Econômica Federal, agência 2527-PAB deste Fórum. IV) Após, com fundamento no 2º, artigo 8º, da Resolução nº 524 do CJF, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição do juízo. V) Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, 4º, do Código de Processo Civil, intime-se da penhora a executada, expedindo-se o necessário. VI) Ocorrendo não respostas, reitere-se a ordem de bloqueio. VII) Sendo irrisório o valor ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Cumpra-se. Após, intemem-se as partes.

0045475-47.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FUTURA - DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 15.09.2014, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa, consoante certidões acostadas aos autos.A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 19-30, alegando, em síntese, inexigibilidade da cobrança. Peticionou a exequente, informando que a inscrição em dívida ativa foi cancelada, motivando o pedido de extinção (fl. 69).É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o pedido de revisão administrativa foi apresentado após a inscrição em Dívida Ativa do débito. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual penhora/construção existente nos autos, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0515276-83.1994.403.6182 (94.0515276-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505837-48.1994.403.6182 (94.0505837-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública, na qual consta como parte exequente a Caixa Econômica Federal, e como parte executada a União, representada pela Fazenda Nacional. Em fl. 83, a ora exequente comunicou a desistência da execução, em virtude do valor diminuído dos honorários. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, a desistência da execução é faculdade do credor. Assim, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2204

EXECUCAO FISCAL

0542449-43.1998.403.6182 (98.0542449-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MANOLO FERNANDEZ CONSULTORIA E ADM DE SERVICOS S/C LTDA X JOAO ANTONIO MASI X MANUEL PASTORIZA FERNANDEZ(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X PATRICIA KOSCAK PASTORIZA X PAULA KOSCAK PASTORIZA X PATRICIA SILVA BRAGA X RODRIGO BRAGA PASTORIZA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)

Recebo a apelação de fls. 367/378 em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0553982-96.1998.403.6182 (98.0553982-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ESPORTE CLUBE BANESPA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento, que se encontra pendente de apreciação pela Receita Federal. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos retornarem ao final da dilação com manifestação conclusiva. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se.

0019090-87.1999.403.6182 (1999.61.82.019090-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SHOPPING-MIX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(Proc. LUIZ ROBERTO RECH)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento, que se encontra em processo de concessão. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos retornarem ao final da dilação com manifestação conclusiva. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se.

0022003-42.1999.403.6182 (1999.61.82.022003-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X C L M IND/ E COM/ LTDA ME(SP079538 - DECIO SALLES) X MARIO TORTORELI (ESPOLIO)(SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI)

Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 153/156. Feito isto, intime-se a parte interessada, Espólio de Mário Tortorelli, para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, defiro o prazo de 180 (cento e oitenta) dias requerido pela exequente. Dê-se vista pelo prazo ora deferido, devendo os autos retornarem ao final da dilação com manifestação conclusiva. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se.

0049792-79.2000.403.6182 (2000.61.82.049792-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOFTY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Recebo a apelação de fls. 44/47 em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0079421-98.2000.403.6182 (2000.61.82.079421-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOFTY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Recebo a apelação de fls. 52/55 em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0079422-83.2000.403.6182 (2000.61.82.079422-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOFTY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Recebo a apelação de fls. 42/45 em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0007700-13.2005.403.6182 (2005.61.82.007700-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RADICAL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA X MIRIAM VIEITO LEITE(SP144401 - RAUL RIBEIRO LEITE)

Chamo o feito à ordem.Fls. 90/90vº: Por ora, aguarde-se. Verifico que na ficha cadastral de fls. 103/104, não consta alteração de endereço da empresa executada e que o mesmo não foi diligenciado até o momento.Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios em face da empresa executada no referido endereço, em conformidade com a orientação jurisprudencial (REn. 1.103.050 - BA, REsp n.927.999 - PE, Súmula n. 414 do Egrégio STJ).Resultando negativa a diligência, cite-se por edital.Depois de formalizada a citação da empresa, por qualquer das modalidades acima, e decorrido o prazo legal sem manifestação, tomem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0009044-29.2005.403.6182 (2005.61.82.009044-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ISAURA DA COSTA

Fl. 31: Chamo o feito à ordem. Primeiramente, reconsidero a decisão de fls. 19/21. Com efeito, no que tange aos Conselhos Profissionais, a lei n. 12.514/2011, em seu artigo 8º, estabeleceu o valor mínimo de 04 (quatro) anuidades para o ajuizamento de execução fiscal. E tal norma tem caráter especial, afastando, assim, a aplicação da norma geral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/11. APLICABILIDADE IMEDIATA. NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, vem sendo aplicado às autarquias, ressaltando-se que as decisões monocráticas proferidas nos Resp nº 1.160.789/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, in Dje 29/10/2009, Resp nº 1.039.881/SP, Relator Ministro Luiz Fux, in Dje 4/3/2009, Resp nº 1.089.568/SP, Relator Ministro Carlos Meira, in Dje 18/2/2009, Resp 1.003.174/SP, Relator Ministro Humberto Martins, in Dje 15/4/2008, Resp nº 1.089.568/SP, Relator Ministro Carlos Meira, in Dje 18/2/2009, Resp 1.003.174/SP, Relator Ministro Humberto Martins, in Dje 15/4/2008, Resp 1.039.528/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, in Dje 14/4/2008 e REsp nº 969.369/SP, Relator Ministro José Delgado, in Dje 30/8/2007, albergam, em especial, os Conselhos Regionais de atividades profissionais. 2. Por sua vez, o artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Inegável, portanto, que o legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, não cabendo, pois, diante da regra da especialidade, a interpretação extensiva do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, para estabelecer o quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como parâmetro para o arquivamento. 4. Tratando o artigo 8º da Lei nº 12.514/11 de matéria de cunho eminentemente processual (valor da causa e interesse de agir), a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase, nos termos do artigo 1211 do CPC. (...). (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Quarta Turma, Apelação Cível 1848500, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, v.u., e-DJF3 Judicial, 20/09/2013). Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 19/21. PA 1,10 Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. PA 1,10 Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. PA 1,10 Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. PA 1,10 Intime-se. Após, cumpra-se.

0030652-83.2005.403.6182 (2005.61.82.030652-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X POSTO DE SERVICOS SANTA CLARA LTDA(SP156653 - WALTER GODOY E SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA E SP242251 - ADRIANO RODRIGUES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de Posto de Serviços Santa Clara Ltda., objetivando a cobrança de multa administrativa. Requer a exequente a inclusão no polo passivo de Arnaldo Gomes Bianchetti e Vitor Moura Chunte, sob o fundamento da constatação da dissolução irregular da empresa executada. Decido.No caso dos autos, a execução fiscal é promovida para cobrança de multa administrativa aplicada pelo INMETRO, indicando que a dívida em cobrança é de natureza não-tributária.Sendo assim, a dissolução irregular da empresa devedora ensejaria a aplicação da norma veiculada no artigo 50 do Novo Código Civil que assim dispõe: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Ou seja, os sócios-gerentes respondem pelos créditos tributários da empresa, mediante comprovação de terem agido com excesso de poder ou atos contrários à lei, ao contrato social ou aos estatutos.Entretanto, para a responsabilização dos sócios e redirecionamento da execução fiscal, em razão da dissolução irregular da sociedade, mister a identificação daqueles que compunham a última gestão da empresa devedora.Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 50, CC - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO -

PERMANÊNCIA NÃO COMPROVADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Embargos de declaração conhecidos, posto que tempestivos, mas prejudicados, tendo em vista a apreciação do mérito do agravo de instrumento. 2. A inclusão de sócio no pólo passivo de execução fiscal de dívida não-tributária é indevida, nos termos do art. 135, III, do CTN. 3. A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça é de que é inaplicável o art. 135, III do CTN às dívidas de natureza não-tributária. 4. No caso dos autos, a execução fiscal é promovida para cobrança de multa administrativa, imposta pelo INMETRO (fls. 11). 5. Quando se trata de dívida de natureza tributária, é possível o redirecionamento do executivo fiscal, observadas as disposições do artigo 50 do Novo Código Civil. 6. São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a descon sideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial. 7. Da prova documental carreada ao instrumento infere-se a indícios de dissolução irregular da empresa executada, tendo em vista sua não localização, pelo Oficial de Justiça (fls. 44), a justificar a subsunção do caso em comento às disposições do art. 50, CC. 8. A agravante requer a inclusão dos sócios descritos às fls. 50/51 dos autos originários (fls. 58/59 dos presentes autos), ou seja, de TAE HWA KIM e HONG SOOK LEE, no polo passivo. 9. Compulsando os autos, mormente o cadastro da JUCESP (fls. 61/64), verifica-se que ambos os requeridos retiraram-se do quadro societário em 28/6/2002. 10. Ainda que o disposto no art. 50, CC (Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relação de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.) permita a responsabilização do sócio, infere-se que os requeridos não deram causa à dissolução irregular, posto que se retiraram da sociedade em 2002, que permanece em atividade, com outra composição societária, tendo, inclusive, opostos embargos à execução fiscal em 2008 (fl. 36). 11. Não obstante TAE HWA KIM tenha se apresentado como representante legal da empresa na procuração de fl. 18, em junho/2008, não restou comprovado pela exequente tal condição à época da constatação da dissolução irregular pelo Oficial de Justiça, em abril/2010 (fl. 44). 12. A irregularidade apontada pelo recorrente perante a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo não tem o condão de conduzir à conclusão da ocorrência do desvio de finalidade, confusão patrimonial ou mesmo a dissolução irregular da empresa. 13. Descabido o redirecionamento da execução fiscal em relação aos ex-sócios indicados pela exequente, ora recorrente. 14. O pedido formulado pelo agravante consiste no provimento do agravo, determinando-se a imediata inclusão no polo passivo, citação e demais atos executivos em relação aos sócios gerentes da empresa executada indicados a fls. 50/51 (fl.8). Logo, não provido o agravo de instrumento, ou seja, descabida a inclusão daqueles indicados pela recorrente, não tem seu julgamento carga declaratória a ser empregada pela exequente. 15. Embargos de declaração prejudicados e agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região - AI/503038, Rel. Des. Federal, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015) Compulsando os autos, verificam-se indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, pois o Oficial de Justiça não localizou a empresa para cumprimento do mandado de constatação (fls. 52). Observa-se, porém, do exame da Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 76/81), que Arnaldo Gomes Bianchetti e Vítor Moura Chunte retiraram-se da sociedade, respectivamente, em 05/07/2004 e 05/03/2008, antes, portanto, da constatação da dissolução irregular da sociedade, aos 09/12/2008. Assim, no caso em tela, não é possível a responsabilização dos sócios, Arnaldo Gomes Bianchetti e Vítor Moura Chunte, pois não restou demonstrado que eles deram causa ou concorreram para a dissolução irregular. Pelo exposto, indefiro o pedido da exequente (fls. 74/74-verso), tendo em vista que Arnaldo Gomes Bianchetti e Vítor Moura Chunte não integravam a sociedade devedora na época da constatação da dissolução irregular da sociedade. Dê-se vista à exequente para que requerimento em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se.

0055535-94.2005.403.6182 (2005.61.82.055535-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X FRIGORIFICO GEJOTA LTDA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES) X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA

Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do instrumento do contrato social ou da última alteração. Prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se mandado para citação e demais atos executórios de José Hugo Gentil Moreira, no endereço de fl. 76. Intime-se. Cumpra-se.

0058647-71.2005.403.6182 (2005.61.82.058647-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JANETE CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP192193 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO)

Fls. 57/58 e 64: A parte executada requer o desbloqueio dos valores de sua titularidade junto às instituições financeiras constritos via BACENJUD, no montante de R\$ 1.084,44 (um mil oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), alegando, para tanto, tratar-se de salário, portanto verba impenhorável. Compulsando os autos, verifico que restou comprovado pelos extratos de fls. 68/71, que o valor bloqueado de R\$ 67,06 (sessenta e sete reais e seis centavos) é oriundo de salário, portanto impenhorável, nos termos do artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil. No que tange ao valor bloqueado de R\$ 1.017,38 (um mil e dezessete reais e trinta e oito centavos), a parte executada não logrou comprovar a alegada impenhorabilidade. Diante do exposto, defiro em parte o pedido da executada. Proceda a secretaria desbloqueio do valor de R\$ 67,06 (sessenta e sete reais e seis centavos) junto ao Banco do Brasil, juntando-se extrato do mesmo. Proceda-se a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado de R\$ 1.017,38 (um mil e dezessete reais e trinta e oito centavos) para a Caixa Econômica Federal, agência 2527- PAB deste Fórum, certificando-se. Em seguida, cumpra-se os itens V e seguintes da decisão e fl. 38. Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 76/77. Intime-se. Cumpra-se.

0024009-75.2006.403.6182 (2006.61.82.024009-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALWITRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2016 192/410

MAZZILLO)

Fls. 180/182: Primeiramente, promova-se a disponibilização da decisão de fl. 176 no Diário Eletrônico da Justiça Federal para que a parte executada, dela fique ciente. Após, tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

0034818-27.2006.403.6182 (2006.61.82.034818-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X HERMES DI GIACOMO STUCCHI

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0005850-50.2007.403.6182 (2007.61.82.005850-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIASFER COMERCIO DE ACO E METAIS LTDA(SP063197 - CLAUDIO NUNES PATROCINIO)

Fls. 149/151: Em face do parcelamento do débito noticiado, por ora, deixo de apreciar o pedido em tela. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

0031632-59.2007.403.6182 (2007.61.82.031632-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X & S DO BRASIL LTDA X ERNESTO DOS SANTOS FILHO X BENEDITO BENTO DE GOES(SP288956 - FERNANDA CORREA BRANDT DELBOUX E SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA E SP204825 - MARCIO SANCHES)

Fl.92: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº. 0037217-82.2013.403.6182. Intime-se.

0029548-51.2008.403.6182 (2008.61.82.029548-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE METAIS ROWAC LTDA(SP126677 - MONICA SZABO ZUCHELLI E SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES E SP271377 - ELISANGELA APARECIDA GIUZIO)

Consigno que houve penhora (fls. 146/147), bem como reforço através de bloqueio pelo sistema BACENJUD, já transferido, conforme fls. 217/218 e 275/277, anteriormente à notícia de novo parcelamento do débito, e que devem ser mantidos nos autos. No mais, ante a manifestação da exequente, noticiando a extinção parcial, por pagamento/cancelamento da(s) C.D.A(s), descrita(s) às fls. 281v. de n.ºs 80 6 99 133958-47 e 80 7 99 033375-07, excluo-a(s) da presente execução fiscal. Considerando que o saldo remanescente permanece parcelado, defiro o pedido da exequente de suspensão do andamento da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento desta decisão. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0005134-52.2009.403.6182 (2009.61.82.005134-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ADRIANO VERISSIMO DOS SANTOS

Fl. 32: Chamo o feito à ordem. Primeiramente, reconsidero a decisão de fls. 18/20. Com efeito, no que tange aos Conselhos Profissionais, a lei n. 12.514/2011, em seu artigo 8º, estabeleceu o valor mínimo de 04 (quatro) anuidades para o ajuizamento de execução fiscal. E tal norma tem caráter especial, afastando, assim, a aplicação da norma geral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 8ª DA LEI Nº 12.514/11. APLICABILIDADE IMEDIATA. NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, vem sendo aplicado às autarquias, ressaltando-se que as decisões monocráticas proferidas nos Resp nº 1.160.789/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, in Dje 29/10/2009, Resp nº 1.039.881/SP, Relator Ministro Luiz Fux, in Dje 4/3/2009, Resp nº 1.089.568/SP, Relator Ministro Carlos Meira, in Dje 18/2/2009, Resp 1.003.174/SP, Relator Ministro Humberto Martins, in Dje 15/4/2008, Resp nº 1.089.568/SP, Relator Ministro Carlos Meira, in Dje 18/2/2009, Resp 1.003.174/SP, Relator Ministro Humberto Martins, in Dje 15/4/2008, Resp 1.039.528/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, in Dje 14/4/2008 e RESp nº 969.369/SP, Relator Ministro José Delgado, in Dje 30/8/2007, albergam, em especial, os Conselhos Regionais de atividades profissionais. 2. Por sua vez, o artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Inegável, portanto, que o legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, não cabendo, pois, diante da regra da especialidade, a interpretação extensiva do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, para estabelecer o quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como parâmetro para o arquivamento. 4. Tratando o artigo 8º da Lei nº 12.514/11 de matéria de cunho eminentemente processual (valor da causa e interesse de agir), a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase, nos termos do artigo 1211 do CPC. (...). (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Quarta Turma, Apelação Cível 1848500, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, v.u., e-DJF3 Judicial, 20/09/2013). Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 18/20. Fl. 31: Por ora, aguarde-se. Tendo

em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0039150-32.2009.403.6182 (2009.61.82.039150-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALESSANDRA RAMOS SOARES

Fl. 44: Chamo o feito à ordem. Primeiramente, reconsidero a decisão de fls. 26/28. Com efeito, no que tange aos Conselhos Profissionais, a lei n. 12.514/2011, em seu artigo 8º, estabeleceu o valor mínimo de 04 (quatro) anuidades para o ajuizamento de execução fiscal. E tal norma tem caráter especial, afastando, assim, a aplicação da norma geral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 8ª DA LEI Nº 12.514/11. APLICABILIDADE IMEDIATA. NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, vem sendo aplicado às autarquias, ressaltando-se que as decisões monocráticas proferidas nos Resp nº 1.160.789/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, in Dje 29/10/2009, Resp nº 1.039.881/SP, Relator Ministro Luiz Fux, in Dje 4/3/2009, Resp nº 1.089.568/SP, Relator Ministro Carlos Meira, in Dje 18/2/2009, Resp 1.003.174/SP, Relator Ministro Humberto Martins, in Dje 15/4/2008, Resp nº 1.089.568/SP, Relator Ministro Carlos Meira, in Dje 18/2/2009, Resp 1.003.174/SP, Relator Ministro Humberto Martins, in Dje 15/4/2008, Resp 1.039.528/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, in Dje 14/4/2008 e RESp nº 969.369/SP, Relator Ministro José Delgado, in Dje 30/8/2007, albergam, em especial, os Conselhos Regionais de atividades profissionais. 2. Por sua vez, o artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Inegável, portanto, que o legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, não cabendo, pois, diante da regra da especialidade, a interpretação extensiva do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, para estabelecer o quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como parâmetro para o arquivamento. 4. Tratando o artigo 8º da Lei nº 12.514/11 de matéria de cunho eminentemente processual (valor da causa e interesse de agir), a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase, nos termos do artigo 1211 do CPC. (...). (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Quarta Turma, Apelação Cível 1848500, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, v.u., e-DJF3 Judicial, 20/09/2013). Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 26/28. Fl. 43: Por ora, aguarde-se. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0008837-54.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGIANE ALVES BERNARDES DA SILVA

Fl. 29: Chamo o feito à ordem. Primeiramente, reconsidero a decisão de fls. 18/20. Com efeito, no que tange aos Conselhos Profissionais, a lei n. 12.514/2011, em seu artigo 8º, estabeleceu o valor mínimo de 04 (quatro) anuidades para o ajuizamento de execução fiscal. E tal norma tem caráter especial, afastando, assim, a aplicação da norma geral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 8ª DA LEI Nº 12.514/11. APLICABILIDADE IMEDIATA. NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, vem sendo aplicado às autarquias, ressaltando-se que as decisões monocráticas proferidas nos Resp nº 1.160.789/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, in Dje 29/10/2009, Resp nº 1.039.881/SP, Relator Ministro Luiz Fux, in Dje 4/3/2009, Resp nº 1.089.568/SP, Relator Ministro Carlos Meira, in Dje 18/2/2009, Resp 1.003.174/SP, Relator Ministro Humberto Martins, in Dje 15/4/2008, Resp nº 1.089.568/SP, Relator Ministro Carlos Meira, in Dje 18/2/2009, Resp 1.003.174/SP, Relator Ministro Humberto Martins, in Dje 15/4/2008, Resp 1.039.528/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, in Dje 14/4/2008 e RESp nº 969.369/SP, Relator Ministro José Delgado, in Dje 30/8/2007, albergam, em especial, os Conselhos Regionais de atividades profissionais. 2. Por sua vez, o artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Inegável, portanto, que o legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, não cabendo, pois, diante da regra da especialidade, a interpretação extensiva do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, para estabelecer o quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como parâmetro para o arquivamento. 4. Tratando o artigo 8º da Lei nº 12.514/11 de matéria de cunho eminentemente processual (valor da causa e interesse de agir), a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase, nos termos do artigo 1211 do CPC. (...). (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Quarta Turma, Apelação Cível 1848500, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, v.u., e-DJF3 Judicial, 20/09/2013). Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 18/20. Fls. 27/28: Por ora, aguarde-se. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0018401-57.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO NEI DOMENE

Fl. 27: Defiro a suspensão requerida nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Dê-se ciência ao(à) exequente. Após, cumpra-se.

0020813-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DORIEDSON LUIZ DE SOUZA

Fl. 15: Chamo o feito à ordem. Primeiramente, reconsidero a decisão de fls. 09/11. Com efeito, no que tange aos Conselhos Profissionais, a lei n. 12.514/2011, em seu artigo 8º, estabeleceu o valor mínimo de 04 (quatro) anuidades para o ajuizamento de execução fiscal. E tal norma tem caráter especial, afastando, assim, a aplicação da norma geral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/11. APLICABILIDADE IMEDIATA. NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, vem sendo aplicado às autarquias, ressaltando-se que as decisões monocráticas proferidas nos Resp nº 1.160.789/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, in Dje 29/10/2009, Resp nº 1.039.881/SP, Relator Ministro Luiz Fux, in Dje 4/3/2009, Resp nº 1.089.568/SP, Relator Ministro Carlos Meira, in Dje 18/2/2009, Resp 1.003.174/SP, Relator Ministro Humberto Martins, in Dje 15/4/2008, Resp nº 1.089.568/SP, Relator Ministro Carlos Meira, in Dje 18/2/2009, Resp 1.003.174/SP, Relator Ministro Humberto Martins, in Dje 15/4/2008, Resp 1.039.528/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, in Dje 14/4/2008 e RESp nº 969.369/SP, Relator Ministro José Delgado, in Dje 30/8/2007, albergam, em especial, os Conselhos Regionais de atividades profissionais. 2. Por sua vez, o artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Inegável, portanto, que o legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, não cabendo, pois, diante da regra da especialidade, a interpretação extensiva do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, para estabelecer o quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como parâmetro para o arquivamento. 4. Tratando o artigo 8º da Lei nº 12.514/11 de matéria de cunho eminentemente processual (valor da causa e interesse de agir), a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase, nos termos do artigo 1211 do CPC. (...). (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Quarta Turma, Apelação Cível 1848500, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, v.u., e-DJF3 Judicial, 20/09/2013). Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 09/11. PA 1,10 Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. PA 1,10 Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. PA 1,10 Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. PA 1,10 Intime-se. Após, cumpra-se.

0021375-67.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DOMINGOS ALVES MACHADO

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0022914-68.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GILBERTO BUENO

Fl. 15: Chamo o feito à ordem. Primeiramente, reconsidero a decisão de fls. 09/11. Com efeito, no que tange aos Conselhos Profissionais, a lei n. 12.514/2011, em seu artigo 8º, estabeleceu o valor mínimo de 04 (quatro) anuidades para o ajuizamento de execução fiscal. E tal norma tem caráter especial, afastando, assim, a aplicação da norma geral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/11. APLICABILIDADE IMEDIATA. NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, vem sendo aplicado às autarquias, ressaltando-se que as decisões monocráticas proferidas nos Resp nº 1.160.789/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, in Dje 29/10/2009, Resp nº 1.039.881/SP, Relator Ministro Luiz Fux, in Dje 4/3/2009, Resp nº 1.089.568/SP, Relator Ministro Carlos Meira, in Dje 18/2/2009, Resp 1.003.174/SP, Relator Ministro Humberto Martins, in Dje 15/4/2008, Resp nº 1.089.568/SP, Relator Ministro Carlos Meira, in Dje 18/2/2009, Resp 1.003.174/SP, Relator Ministro Humberto Martins, in Dje 15/4/2008, Resp 1.039.528/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, in Dje 14/4/2008 e RESp nº 969.369/SP, Relator Ministro José Delgado, in Dje 30/8/2007, albergam, em especial, os Conselhos Regionais de atividades profissionais. 2. Por sua vez, o artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Inegável, portanto, que o legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, não cabendo, pois, diante da regra da especialidade, a interpretação extensiva do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, para estabelecer o quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como parâmetro para o arquivamento. 4. Tratando o artigo 8º da Lei nº 12.514/11 de matéria de cunho eminentemente processual (valor da causa e interesse de agir), a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase, nos termos do artigo 1211 do CPC. (...). (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Quarta Turma, Apelação Cível 1848500, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, v.u., e-DJF3 Judicial, 20/09/2013). Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 09/11. PA 1,10 Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. PA 1,10 Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. PA 1,10 Novas manifestações, de mera dilação de

prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. PA 1,10 Intime-se. Após, cumpra-se.

0030408-81.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IZIS ZUMYARA MIRVANA D AMICO

Fl. 19: Por ora, aguarde-se. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0003527-83.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAENA - COPIADORA E SERVICOS LTDA - EPP(SP104855 - ABDO ELIAS NAHAT)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento, que se encontra em fase de consolidação. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos retornarem ao final da dilação com manifestação conclusiva. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se.

0005051-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEO QUALITY - ASSISTENCIA TECNICA DE ELEVADORES LTDA -(SP198663 - ALCINO MANIEZZO JUNIOR) X MARLEY DESIDIO DA SILVA CARVALHO X MARILIA LUCIA DA SILVA

O comparecimento espontâneo da parte executada supre a falta de citação nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Fl. 74: Regularizem os executados a sua representação processual, juntando aos autos as respectivas procurações em via original e cópia do contrato social ou da última alteração contratual. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente quanto ao parcelamento alegado (fl. 81). Intime-se. Cumpra-se.

0005691-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCOLL PRESENTES LTDA - EPP(SP125369 - ADALTON ABUSSANRA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X ANNA PAOLA DE CASTRO MARTINS(SP125369 - ADALTON ABUSSANRA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Fls. 80/83: A parte executada requer o desbloqueio dos valores constritos via BACENJUD, no valor total de R\$ 6.319,11, alegando, para tanto, ter efetuado o parcelamento do débito. Postula, ainda, a suspensão do feito. Instada se manifestar, a exequente limitou-se a requerer a suspensão da execução em face do parcelamento (fls. 94/95 vº). A documentação trazida pela parte executada demonstra que houve parcelamento do débito, mediante solicitação administrativa firmada em 15/08/2014, e pagamento da primeira parcela (fls. 85 e 95 vº). Ainda, a própria exequente confirmou a adesão ao parcelamento e requereu a suspensão do feito, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do débito (fls. 94/94 vº). Portanto, em que pese ser plenamente exigível o débito, quando da efetivação do pedido de penhora online pela Fazenda Nacional, no momento de sua efetivação, já havia parcelamento em curso, o qual importa em causa de suspensão da exigibilidade do crédito, a impedir a efetivação de medidas expropriatórias/constritivas. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 6.319,11 (seis mil trezentos e dezenove reais e onze centavos) de titularidade da coexecutada Anna Paola de Castro Martins. Proceda a secretaria o desbloqueio do valor de R\$ 6.319,11, juntando o respectivo extrato e certificando-se. Fl. 94/94 vº: Defiro o pedido da exequente de suspensão do andamento da presente execução fiscal, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0008207-61.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE STAWNY

Fls. 14: Chamo o feito à ordem. Primeiramente, reconsidero a decisão de fls. 09/11. Com efeito, no que tange aos Conselhos Profissionais, a lei n. 12.514/2011, em seu artigo 8º, estabeleceu o valor mínimo de 04 (quatro) anuidades para o ajuizamento de execução fiscal. E tal norma tem caráter especial, afastando, assim, a aplicação da norma geral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/11. APLICABILIDADE IMEDIATA. NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, vem sendo aplicado às autarquias, ressaltando-se que as decisões monocráticas proferidas nos Resp nº 1.160.789/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, in Dje 29/10/2009, Resp nº 1.039.881/SP, Relator Ministro Luiz Fux, in Dje 4/3/2009, Resp nº 1.089.568/SP, Relator Ministro Carlos Meira, in Dje 18/2/2009, Resp 1.003.174/SP, Relator Ministro Humberto Martins, in Dje 15/4/2008, Resp nº 1.089.568/SP, Relator Ministro Carlos Meira, in Dje 18/2/2009, Resp 1.003.174/SP, Relator Ministro Humberto Martins, in Dje 15/4/2008, Resp 1.039.528/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, in Dje 14/4/2008 e RESp nº 969.369/SP, Relator Ministro José Delgado, in Dje 30/8/2007, albergam, em especial, os Conselhos Regionais de atividades profissionais. 2. Por sua vez, o artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Inegável, portanto, que o legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/04/2016 196/410

anuidades, não cabendo, pois, diante da regra da especialidade, a interpretação extensiva do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, para estabelecer o quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como parâmetro para o arquivamento. 4. Tratando o artigo 8º da Lei nº 12.514/11 de matéria de cunho eminentemente processual (valor da causa e interesse de agir), a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase, nos termos do artigo 1211 do CPC. (...). (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Quarta Turma, Apelação Cível 1848500, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, v.u., e-DJF3 Judicial, 20/09/2013). Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 09/11. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0011324-60.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CATIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Fls. 13: Chamo o feito à ordem. Primeiramente, reconsidero a decisão de fls. 08/10. Com efeito, no que tange aos Conselhos Profissionais, a lei n. 12.514/2011, em seu artigo 8º, estabeleceu o valor mínimo de 04 (quatro) anuidades para o ajuizamento de execução fiscal. E tal norma tem caráter especial, afastando, assim, a aplicação da norma geral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 8ª DA LEI Nº 12.514/11. APLICABILIDADE IMEDIATA. NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, vem sendo aplicado às autarquias, ressaltando-se que as decisões monocráticas proferidas nos Resp nº 1.160.789/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, in Dje 29/10/2009, Resp nº 1.039.881/SP, Relator Ministro Luiz Fux, in Dje 4/3/2009, Resp nº 1.089.568/SP, Relator Ministro Carlos Meira, in Dje 18/2/2009, Resp 1.003.174/SP, Relator Ministro Humberto Martins, in Dje 15/4/2008, Resp nº 1.089.568/SP, Relator Ministro Carlos Meira, in Dje 18/2/2009, Resp 1.003.174/SP, Relator Ministro Humberto Martins, in Dje 15/4/2008, Resp 1.039.528/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, in Dje 14/4/2008 e RESp nº 969.369/SP, Relator Ministro José Delgado, in Dje 30/8/2007, albergam, em especial, os Conselhos Regionais de atividades profissionais. 2. Por sua vez, o artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Inegável, portanto, que o legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, não cabendo, pois, diante da regra da especialidade, a interpretação extensiva do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, para estabelecer o quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como parâmetro para o arquivamento. 4. Tratando o artigo 8º da Lei nº 12.514/11 de matéria de cunho eminentemente processual (valor da causa e interesse de agir), a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase, nos termos do artigo 1211 do CPC. (...). (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Quarta Turma, Apelação Cível 1848500, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, v.u., e-DJF3 Judicial, 20/09/2013). Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 08/10. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0012956-24.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO

Fls. 14 e 15: Chamo o feito à ordem. Primeiramente, reconsidero a decisão de fls. 08/10. Com efeito, no que tange aos Conselhos Profissionais, a lei n. 12.514/2011, em seu artigo 8º, estabeleceu o valor mínimo de 04 (quatro) anuidades para o ajuizamento de execução fiscal. E tal norma tem caráter especial, afastando, assim, a aplicação da norma geral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 8ª DA LEI Nº 12.514/11. APLICABILIDADE IMEDIATA. NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, vem sendo aplicado às autarquias, ressaltando-se que as decisões monocráticas proferidas nos Resp nº 1.160.789/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, in Dje 29/10/2009, Resp nº 1.039.881/SP, Relator Ministro Luiz Fux, in Dje 4/3/2009, Resp nº 1.089.568/SP, Relator Ministro Carlos Meira, in Dje 18/2/2009, Resp 1.003.174/SP, Relator Ministro Humberto Martins, in Dje 15/4/2008, Resp nº 1.089.568/SP, Relator Ministro Carlos Meira, in Dje 18/2/2009, Resp 1.003.174/SP, Relator Ministro Humberto Martins, in Dje 15/4/2008, Resp 1.039.528/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, in Dje 14/4/2008 e RESp nº 969.369/SP, Relator Ministro José Delgado, in Dje 30/8/2007, albergam, em especial, os Conselhos Regionais de atividades profissionais. 2. Por sua vez, o artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Inegável, portanto, que o legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, não cabendo, pois, diante da regra da especialidade, a interpretação extensiva do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, para estabelecer o quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como parâmetro para o arquivamento. 4. Tratando o artigo 8º da Lei nº 12.514/11 de matéria de cunho eminentemente processual (valor da causa e interesse de agir), a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase, nos termos do artigo 1211 do CPC. (...). (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Quarta Turma, Apelação Cível 1848500, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, v.u., e-DJF3 Judicial, 20/09/2013). Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 08/10. No mais, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo,

SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0014267-50.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELZENICE LIMA MAGALHAES

Fl. 42: Por ora, aguarde-se. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0049738-30.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DENIS PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA - EPP(SP151720 - NIVIA MARIA TURINA) X DENIS RENALDIN DONATO(SP151720 - NIVIA MARIA TURINA)

Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do instrumento do contrato social ou da última alteração. Prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade de fls. 71/76. Intime-se. Após, cumpra-se.

0011834-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASCONSULT ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

O comparecimento espontâneo da parte executada supre a falta de citação, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º supra a falta de citação. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos auto, no prazo de 10 (dez) dias, procuração na via original. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da alegação de prescrição (fls. 69/70). Fls. 54/54vº: Por ora, aguarde-se. Intime-se. Cumpra-se.

0015742-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPORTE CLUBE BANESPA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento, que se encontra em fase de consolidação. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos retornarem ao final da dilação com manifestação conclusiva. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se.

0024603-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RICHARD ROTTGERING(SP114288 - OTAVIO PALACIOS)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

0037097-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOLUTIONWARE S/C LTDA(SP244487 - ANA KARINE SANTOS POLITANO)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento, que se encontra em fase de verificação da regularidade do cumprimento. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos retornarem ao final da dilação com manifestação conclusiva. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se.

0056854-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PEQUETITA PARTICIPACOES LTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Fls. 98/106: Tendo em vista que, por meio de ofício específico, a Fazenda Nacional informou a este Juízo que não procede nem determina a inclusão do nome da parte executada no registro do SERASA, deve o(a) executado(a) diligenciar diretamente perante àquela entidade, para que promova a sua exclusão, podendo, para tanto, obter certidão dos autos (processo), mediante o pagamento da taxa respectiva. No mais, notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento, que se encontra em processo de concessão. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos retornarem ao final da dilação com manifestação conclusiva. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se.

0002848-62.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARINETE ALVES DE OLIVEIRA

Fl. 27: Defiro a suspensão requerida nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Dê-se ciência ao(à) exequente. Após, cumpra-se.

0003683-50.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEOPOLDO AMARAL SALES FILHO

Fl. 26: Defiro a suspensão requerida nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Deixo, portando, de analisar o pedido de fl. 25. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Dê-se ciência ao(à) exequente. Após, cumpra-se.

0007296-78.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARCIA SANTUCCI

Fls. 31/32: Por ora, aguarde-se. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0016139-32.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELVIRA MIRIAM COLO BALDUCCI(SP130658 - ANDREA KARINA GUIRELLI LOMBARDI E SP036622 - IVELIZE SIBINELLI BERNARDES)

Fl. 129 - A execução do julgado deverá obedecer ao que dispõe o artigo 730 do C.P.C., instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de até 15 (quinze) dias. Em não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumprida a determinação, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206 - execução contra a Fazenda Pública. Intime-se.

0053726-88.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Fls. 140/156: Ante a informação da exequente, aguarde-se no arquivo, sobrestado, até o julgamento definitivo da Ação n. MS 0015911-75.2014.403.6100, distribuída perante a 13ª Vara Cível Federal. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0053962-40.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EFENE DE VASCONCELOS

Fl. 34: Defiro a suspensão requerida nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Deixo, portanto, de analisar o pedido de fls. 31/33. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Dê-se ciência ao(à) exequente. Após, cumpra-se.

0053972-84.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUBENS BORGES PALITO

Fl. 25: Defiro a suspensão requerida nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Deixo, portanto, de analisar o pedido de fl. 24. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Dê-se ciência ao(à) exequente. Após, cumpra-se.

0055227-77.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WILSON ALVES DE ARAUJO FILHO(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento, que se encontra em fase de consolidação. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos retornarem ao final da dilação com manifestação conclusiva. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se.

0055390-57.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EXPEDITO PINHEIRO BASTOS

Fl. 44: Defiro a suspensão requerida nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Dê-se ciência ao(à) exequente. Após, cumpra-se.

0057674-38.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALFEU NARDELLI

Fl. 25: Defiro a suspensão requerida nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Deixo, portanto, de analisar o pedido de fl. 24. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Dê-se ciência ao(à) exequente. Após, cumpra-se.

0057793-96.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ROSANA MARTINS SANCHES

Fl. 28: Por ora, aguarde-se. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0014595-72.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUBIO GAMA ALVES

Fl. 29: Defiro a suspensão requerida nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Dê-se ciência ao(à) exequente. Após, cumpra-se.

0017107-28.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GOMES & SANTOS SOLUCOES DE ENGENHARIA LTDA. ME(SP321244 - ALEXANDRE TURELLA BORGES)

Fls. 141/157: Regularize a parte executada sua apresentação processual, juntando aos autos cópia do contrato social ou da última alteração. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade. Fls. 161/162: Por ora, aguarde-se. Intime-se. Após, Cumpra-se.

0017211-20.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCOFLAN INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP188956 - FÁBIO FORLI TERRA NOVA E SP218498 - TIAGO DE ANDRADE SILVA)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento, que se encontra em processo de concessão. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos retornarem ao final da dilação com manifestação conclusiva. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se.

0032396-98.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAALBOR ASSESSORES LTDA(SP109308 - HERIBELTON ALVES)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

0041122-61.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOEL BURLAMAQUI MACHADO(SP247466 - LOREDANA CANTOS MACHADO)

Fls. 38/63: Tendo em vista a cópia do documento de fl. 41, anote-se na capa dos autos, para os fins legais, tratar-se de pessoa idosa, com prioridade no andamento do feito, nos termos da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). No mais, consigno que o parcelamento da dívida, por si só, não implica na extinção do feito ou na exclusão da anotação pleiteada na fl. 39, mas tão somente na suspensão do processo enquanto se cumpra integralmente o acordo firmado, não se podendo falar em exclusão da anotação referente à inscrição da dívida ativa antes do adimplemento da última parcela. Fls. 65/76: Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

0047240-53.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAR VIVO COMERCIO DE PESCADOS LTDA - EPP(SP130578 - JOAO MASSAKI KANEKO)

Fls. 51/52: Tendo em vista que, por meio de ofício específico, a Fazenda Nacional informou a este Juízo que não procede nem determina a inclusão do nome da parte executada no registro dos órgãos de proteção ao crédito, deve o(a) executado(a) diligenciar diretamente perante a entidade em questão, para que promova a sua exclusão, podendo, para tanto, obter certidão dos autos (processo), mediante o pagamento da taxa respectiva. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0055533-12.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO MORENO NETO(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN)

Fls. 23/36: Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração na via original. Prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade. Fls. 20/20vº: Por ora, aguarde-se. Intime-se. Cumpra-se.

0055633-64.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X TEREZINHA ISABEL DE ABREU PEREIRA

Recebo a petição inicial nos termos da Lei 6.830/1980, observando-se o preceituado no art. 7º. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Em caso de posterior notícia de rescisão/cancelamento do parcelamento ora deferido, prossiga-se na execução com a citação da executada conforme o artigo 8.º da Lei 6.830/80. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0061398-16.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA CONCEICAO DA SILVA PEREIRA

Cobre-se a devolução do mandado expedido anteriormente, independentemente de cumprimento. Feito isto, tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0062241-78.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X PATRICIA DA SILVA

Cobre-se a devolução do mandado expedido anteriormente, independentemente de cumprimento. Feito isto, tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0063660-36.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MILGA ESTER TRASSANTE ROCHA

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0065209-81.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X IVONE SOARES DOS SANTOS FIGUEIREDO

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0065820-34.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SEBASTIANA DO ESPIRITO SANTO M. PEREIRA BRITO

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0065842-92.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ROSELI FELIPE PEDRO

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0066580-80.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LILIA CASSIA DE FRANCA

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0067265-87.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X DIVINO ARI ELIAS MARTA E SILVA

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0067379-26.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIANA REGINA VIEIRA FANARO

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0067468-49.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JAIR PIRES DE SOUZA

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0067527-37.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X DILZA MARIA QUEIROZ VIANA

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0068104-15.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ROSANGELA SERVIDIO

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0068300-82.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X SERGIO CRAVO COLUCCI

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0069349-61.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARGARIDA RODRIGUES ROHWEDDER

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0069578-21.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDGARD MORELLI

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.

Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0069791-27.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANTONIO ALVES DA SILVA

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0001751-56.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO EDUARDO BATISTA

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0004202-54.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ADRIANA DE LUCCA MAIA

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0007330-82.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FERNANDA KATCHUIAN DOGNINI(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE)

O comparecimento espontâneo da executada supre a falta de citação nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Fls. 17/18: Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração na via original. Prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da petição e documento de fls. 17/20. Intime-se. Cumpra-se.

0009424-03.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X B & G COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP(SP177409 - RONALDO COSTA MIRANDA E SP354276 - ROSELI FREITAS DE JESUS)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0010269-35.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELAINE MARIA DO ESPIRITO SANTO

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0010284-04.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE ALDENIR ALVES QUARESMA

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0010961-34.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JOSE ARI DE OLIVEIRA JUNIOR

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0013814-16.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RIBEIRO ENGENHARIA E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA

Recebo a petição inicial nos termos da Lei 6.830/1980, observando-se o preceituado no art. 7º. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Em caso de posterior notícia de rescisão/cancelamento do parcelamento ora deferido, prossiga-se na execução com a citação da executada conforme o artigo 8.º da Lei 6.830/80. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0031307-06.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WMF SERVICE REPRESENTACAO COMERCIAL EM LUBRIFICACAO LTD(SP193637 - RAQUEL CAPARRÓS)

Fls. 68/107: O comparecimento espontâneo do(a) executado(a) supre a falta de citação (art. 214, parágrafo 1.º do C.P.C.). No mais, consigno que o parcelamento da dívida, por si só, não implica na extinção do feito, mas tão somente na suspensão do processo enquanto se cumpra integralmente o acordo firmado, não se podendo falar em extinção antes do adimplemento da última parcela. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

Expediente Nº 2205

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027165-03.2008.403.6182 (2008.61.82.027165-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009291-05.2008.403.6182 (2008.61.82.009291-5)) ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por ALFA PARTICIPAÇÕES COMERCIAIS S.A em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 764-770, em que foram julgados parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, para reconhecer que, na data do ajuizamento da execução fiscal nº 0009291-05.2008.403.6182, o crédito tributário encontrava-se com a exigibilidade suspensa por depósito judicial. Afirma a embargante que a sentença é omissa, pois deixou de julgar extinto o processo executivo, em que pese ter acolhido os fundamentos da embargante no sentido de que o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa. Assevera que, no momento do ajuizamento, os débitos eram inexigíveis, faltando-lhes requisito essencial do título, qual seja, a exigibilidade do crédito. Pugna, assim, pelo acolhimento dos embargos, suprindo-se a omissão apontada para extinguir a demanda executiva, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 779-782). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistem quaisquer omissões, contradições ou obscuridades. A embargante pretende a modificação da sentença, por meio da qual foram julgados parcialmente procedentes estes embargos à execução, para reconhecer a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário no momento do ajuizamento da demanda. Constatou expressamente da sentença combatida que o depósito efetuado no bojo da Medida Cautelar, cuja cópia foi juntada a estes autos em fl. 714, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que reconhece a existência de depósito dos valores controvertidos, demonstram a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (...) Destaque-se que a Fazenda Nacional procedeu à substituição da Certidão de Dívida Ativa para fazer constar como valor principal a quantia de R\$ 3.307,29, em conformidade com o que foi depositado na Medida Cautelar ajuizada pela embargante, razão pela qual restou evidenciado que, na data de ajuizamento da execução fiscal, o débito realmente devido pela embargante encontrava-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, não havendo notícia de conversão do montante em pagamento definitivo ou de levantamento de valores. (fl. 766). De fato, o reconhecimento de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, no momento do ajuizamento da execução, acabará por ocasionar a extinção do processo executivo. No entanto, tal providência deve ser tomada naqueles autos, de sorte que, nesta via, resta apenas o acolhimento do pedido de reconhecimento da existência da causa suspensiva, sendo que o resultado da sentença aqui exarada emanará efeitos no processo executivo, e, nele, comportará a solução. Resta, pois, notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão. Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume

às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que fica mantida a sentença combatida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001003-79.2011.403.6500 - TRAPS ADESIVOS ESPECIAIS LTDA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por TRAP ADESIVOS ESPECIAIS LTDA., em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da certidão de dívida ativa nº 80.4.10002134-80, que embasa o feito executivo subjacente nº 0001689-08.2010.403.6182. Alega a embargante a ocorrência da prescrição, uma vez que, entre a data de constituição do crédito (em 1997) e a da citação (em 2010), decorreu prazo superior a cinco anos. Refuta, ainda, a aplicação da taxa SELIC, bem como da multa moratória, alegando a inconstitucionalidade e o efeito confiscatório. Os embargos foram recebidos, sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 82-83). A embargada ofereceu impugnação alegando, em preliminar, a inadmissibilidade dos embargos por ausência de garantia da execução. No mérito, afirma legalidade da aplicação da taxa SELIC e da multa. Defende, também, a inconstitucionalidade da prescrição, já que houve entrega de Termo de Confissão Espontânea em 01.06.2005, marco inicial da contagem do prazo prescricional. Afirma, outrossim, que em 30.05.2003 a empresa aderiu ao Programa de Parcelamento PAES, dele sendo excluída em 14.05.2005, com nova adesão em 2009 (fls. 85-95). Não foi requerida a produção de outras provas (fls. 218-225 e 227). É o relatório. Decido. A embargada argui, em preliminar, a insuficiência da garantia do juízo. É certo que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (art. 16, 1º, Lei 6.830/80). Consigne-se que a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (art. 1º, Lei nº 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas, extraia-se da Lei Processual Civil o comando normativo aplicável. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º, da LEF. Verifica-se, no presente caso, que a parte embargante opôs os presentes embargos após a formalização da garantia do juízo, conforme documentos de fls. 73-74. Os embargos do devedor são admitidos diante de penhora parcial, quando o executado não dispuser de outros bens livres e desembaraçados, a fim de que não lhe seja tolhido o direito de defesa. Ressalte-se que, a esse respeito, tratando de situação análoga, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o sistema dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, assim decidiu no REsp 1.127.815/SP. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.127.815/SP, em 24.11.2010, Relator Ministro Luiz Fux, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento segundo o qual a insuficiência da penhora não impede o recebimento de embargos do devedor na execução fiscal. 2. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. (REsp 1115414/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 26/05/2011). Agravo regimental improvido. (STJ - AGARESP 201202481762, SEGUNDA TURMA, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:02/05/2013.) Destarte, rejeito a preliminar arguida pela embargada de insuficiência de garantia. No mérito, a pretensão merece prosperar. Trata-se de execução fiscal, ajuizada para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.4.10.002134-80 (fls. 34-57). Sustenta a embargante a consumação da prescrição, sob o fundamento de ter transcorrido prazo superior a cinco anos, entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento desta execução fiscal. O artigo 174 do Código Tributário Nacional enuncia: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A esse respeito, importa mencionar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, desacompanhada do pagamento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para lançamento. Isto porque, a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Com efeito, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário. Questão que se coloca, refere-se à constituição do crédito tributário quando o contribuinte deixa de apresentar a declaração, formulando, apenas, pedido de parcelamento. Importa considerar que o parcelamento sujeita a pessoa jurídica a confissão irrevogável e irretirável dos débitos, de sorte que tal pedido tem o condão de constituir o crédito tributário e, ao mesmo tempo, interromper o prazo prescricional, uma vez que a referida adesão consiste em ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, e, portanto, causa interruptiva do prazo prescricional, consoante inciso IV, do artigo 174 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECADÊNCIA. REFIS. CONFISSÃO DA DÍVIDA. PARCELAMENTO. AUTOLANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. A confissão da dívida pelo contribuinte com adesão a parcelamento REFIS (Lei nº 9.964/2000) substituiu o lançamento de ofício do Fisco e afastou a decadência do direito de constituição do crédito tributário relativo ao período de 1996 a 2000, passando apenas a contar o prazo prescricional do inadimplemento das parcelas em 1º/01/12, momento da rescisão. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF5 - AG 00158171120124050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJE - Data:09/05/2013 - Página:174.) Relevante destacar que o curso do prazo prescricional fica sujeito aos influxos de algumas causas suspensivas e/ou interruptivas, tais como moratória, o parcelamento, recebimento de embargos no efeito suspensivo, dentre outras, causas que têm o condão de obstar o lapso prescricional. Assim, em que pese a adesão ao parcelamento (data de constituição definitiva do crédito) ter ocorrido em 16.08.2003 e o despacho citatório ser datado de 30.07.2010, no período de 16.08.2003 a 14.05.2005 (fl. 107), o lapso prescricional esteve interrompido em virtude de parcelamento deferido à parte, o que, ademais, teve o condão de suspender

a exigibilidade do débito em cobrança. A esse respeito, Leandro Paulsen, in Curso de Direito Tributário (2013:205) ensina:Obtido o parcelamento, por sua vez, também restará suspenso o prazo prescricional como decorrência da incidência do art. 151, VI, do CTN. Deve-se atentar, porém, para o fato de que o parcelamento pressupõe reconhecimento do débito pelo devedor, o que configura causa interruptiva do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN). Assim, haverá a interrupção do prazo pela confissão, seguida do parcelamento como causa suspensiva da exigibilidade. O prazo interrompido e suspenso só recomeçará, por inteiro, na hipótese de inadimplemento. A Súmula 248 do extinto TFR é expressa neste sentido:O prazo de prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Também o Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado essa orientação:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA PRESCRIÇÃO PARA A COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRETENSÃO RECURSAL EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Consoante enuncia a Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 2. Hipótese em que o crédito tributário foi definitivamente constituído mediante confissão de dívida fiscal, em fevereiro de 1993, mas teve a sua exigibilidade suspensa, desde então, em virtude do parcelamento e, a partir de junho de 1994, por força da decisão judicial que, em ação ordinária, autorizou o depósito das prestações do parcelamento, permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito até março de 2000, quando ocorreu o trânsito em julgado. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta em março de 2003 e a citação do co-responsável tributário, ora recorrente, efetivou-se em dezembro de 2004, conclui-se que, de fato, não se consumou o prazo prescricional quinquenal. 3. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200600624399, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/11/2009).Em suma, tendo a parte executada confessado e parcelado a dívida em 16.08.2003, foi interrompido o prazo prescricional, nos termos do inciso IV do artigo 174 do CTN. O descumprimento do acordo, por sua vez, em 14.05.2005, fez iniciar novamente a contagem do prazo prescricional do crédito, interrompida em 30.07.2010 pelo despacho que ordenou a citação com efeitos retroativos ao ajuizamento da demanda (14.06.2010), consoante artigo 219, 2º, do Código de Processo Civil. Em conclusão, resta evidenciado que, entre a data da rescisão do parcelamento - 14.05.2005 - e a data do despacho citatório com efeitos retroativos (14.06.2010), decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, configurando inequivocamente a prescrição. Por fim, deixo de apreciar os demais pedidos, por entender configurada a falta de interesse superveniente na sua apreciação em virtude do reconhecimento da prescrição.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do crédito tributário consubstanciado na certidão de dívida ativa nº 80.4.1000.2134-80, Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente para a execução fiscal nº 0001689-08.2010.403.6500.Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058388-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019336-39.2006.403.6182 (2006.61.82.019336-0)) PEDRO ANTONIO RUSSO(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por PEDRO ANTONIO RUSSO, visando à extinção do processo executivo ao fundamento de sua ilegitimidade, bem como da ocorrência da prescrição. Afirma o embargante, por primeiro, ser nula a citação, uma vez que a carta citatória foi recebida por terceira pessoa, que não o destinatário.Alega, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, em virtude da ausência de comprovação dos requisitos do artigo 135, do Código Tributário Nacional bem como de sua retirada da sociedade em idos de 2001, conforme inclusive reconhecido em ação judicial que tramitou perante o juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro (processo nº 583.02.2005.045224-6).Assevera, outrossim, ter transcorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a data de citação da empresa e a presente data, dando azo à verificação inequívoca da prescrição para redirecionamento da execução. Defende, por fim, a prescrição do crédito tributário em cobrança, requerendo a procedência da demanda.Os presentes embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 166-167).Instada a manifestar-se, a embargada ofereceu impugnação às fls. 169-180, sustentando a regularidade da citação efetuada e do redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada, dentre os quais, o embargante. É o breve relato.Decido.Pretende o embargante, em resumo, o reconhecimento da: a) nulidade de sua citação, b) ilegitimidade de parte para o processo executivo, c) prescrição do crédito tributário e do redirecionamento da execução para os sócios. Afasto as alegações atinentes à nulidade de citação. A Fazenda Nacional ajuizou a execução fiscal nº 0019336-39.2006.403.6182 em face da empresa Autêntico Comércio de Artigos para Presentes Ltda, para cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.2.04.036957-65, 80.2.06.019958-70, 80.6.06.031010-35 e 80.7.06.008176-57.Encaminhada carta de citação, retornou o Aviso de Recebimento positivo, tendo sido frustrada, no entanto, a tentativa de penhora de bens, ocasião em que se certificou estar a executada em local incerto e não sabido, ensejando o redirecionamento da execução contra os sócios RUBENS SIMÕES DE CARVALHO JÚNIOR E PEDRO ANTONIO RUSSO, citados por carta em 20.10.2009 (fl. 136). Sustenta ser nula sua citação, pois entregue a terceira pessoa, que não o embargante, sendo necessária a entrega direta ao destinatário, nos termos dos artigos 215 e 223, do Código de Processo Civil. A esse respeito, importa considerar que a citação postal tem previsão específica no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80, sendo, portanto, a regra, salvo se a Fazenda Pública a requerer por outra forma. Considera-se, desta feita, realizada a citação pelo correio na data da entrega da carta no endereço do executado, conforme o inciso II, do mesmo dispositivo legal supramencionado, sendo que a jurisprudência é uníssona no sentido de reconhecer a validade da citação postal no endereço do executado, mesmo que o aviso de recebimento seja assinado por pessoa diversa.Outrossim, não é demais salientar ter constado dos autos a informação de que o endereço, no qual entregue a carta de citação, pertencia à genitora do executado, que por sua vez o cientificou, já que, posteriormente, houve o contato do patrono do executado com a Sra. Oficiala, para informar a mudança de

endereço e a retirada do sócio dos quadros societários (fl.139).Tendo em conta tratar-se a citação de ato que dá ciência inequívoca ao réu da existência de demanda judicial contra si, resta demonstrado ter sido atingida a finalidade da norma, não havendo que se reconhecer a nulidade, sendo cedido no ordenamento jurídico que, não se decreta a nulidade dos atos processuais sem que fique demonstrada a ocorrência de prejuízo às partes. Em que pese a validade da citação, é preciso reconhecer ser o embargante parte ilegítima para o processo executivo subjacente. Senão vejamos. O C. STJ pacificou o entendimento, no sentido de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou quando comprovada a infração à lei praticada pelo dirigente, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal.No caso, certificou o Oficial de Justiça, em 12.11.2007 (fl.121), que a pessoa jurídica executada não se encontrava estabelecida no endereço constante dos registros oficiais como sendo o de sua sede, estando em local incerto e não sabido.Dessa forma, ficou evidenciada a dissolução irregular da pessoa jurídica executada, pois se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar em seu domicílio fiscal, sem a comunicação aos órgãos competentes. Os artigos 1º e 32 da Lei 8.934/94 determinam que as alterações de endereço devem ser registradas, assim como a dissolução ou extinção das empresas. Não só, o artigo 127 do Código Tributário Nacional impõe ao contribuinte o dever de informar ao Fisco o seu domicílio tributário, de sorte que a inobservância dessa formalidade configura infração ao ato constitutivo da sociedade, autorizando o redirecionamento da execução aos sócios.Esse entendimento, consolidou-se na Súmula 435 do C. STJ, que segue transcrita: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem a comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No entanto, a verificação da dissolução irregular não autoriza a inclusão do sócio indistintamente. Importa considerar se, na época do fato gerador e da dissolução irregular, o sócio integrava o quadro societário e exercia poderes de gerência e administração. A documentação trazida aos autos demonstra que o executivo fiscal refere-se à cobrança de tributos não pagos, relativamente à competência de 07/1999 a 12/2001, sendo certo que o embargante constituiu a sociedade em 28.05.1998, retirando-se dela em 02.03.2001, conforme cópia de alteração contratual acostada às fls. 28-33. Ou seja, em que pese deter poderes de administração, assinando pela empresa, consoante consta da ficha cadastral (fls. 34-35), é certo que o embargante já não pertencia aos quadros da empresa executada em 12.11.2007, data em que a Oficial de Justiça certificou que a empresa não se encontrava estabelecida no domicílio fiscal constante dos registros públicos. O Colendo Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da impossibilidade do redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente que, embora integrasse a sociedade ao tempo do fato gerador do tributo inadimplido, retirou-se da sociedade antes de sua dissolução irregular, pois o simples inadimplemento do tributo não configura hipótese disposta no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.Portanto, não havendo elementos de prova de que a retirada do embargante da sociedade foi fraudulenta, incabível sua responsabilização pessoal, com fulcro no artigo 135 do Código Tributário Nacional.Neste ponto vale frisar que, inclusive, houve ajuizamento de ação de cobrança por parte do embargante em face dos demais sócios, distribuída sob nº 583.02.2005.045224-6, perante o juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, julgada procedente para condená-los ao pagamento das parcelas referentes à alienação das cotas sociais, ocorrida em 27.03.2001 (fls. 23-25). Assim, é de se acolher o pedido para determinar a exclusão do nome do embargante do polo passivo da execução fiscal e, conseqüentemente, o levantamento da penhora que recaiu sobre bem de sua propriedade, dada a inviabilidade de manutenção de constrição sobre bem de terceira pessoa, contra quem não pode se voltar o feito executivo. Por fim, no tocante à prescrição do crédito tributário, hipótese de extinção do crédito tributário, está prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional - CTN, que assim dispõe:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.A redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, dispunha que a prescrição era interrompida somente com a citação pessoal do devedor. No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, deu nova redação ao inciso em questão, determinando que a prescrição, conforme transcrito acima, interrompe-se com o despacho que ordenar a citação.A nova regra, conforme pacificado na jurisprudência, é aplicável aos casos em que a data do despacho ordinatório determinando a citação for posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005).Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exposto na ementa abaixo transcrita:(...)5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.(...)(STJ - Recurso Especial nº 999.901 - RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 13/05/2009)Por outro lado, o C. STJ decidiu recentemente que os efeitos da interrupção do prazo prescricional retroagem à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, desde que eventual demora na citação não possa ser atribuída ao Fisco, conforme se pode conferir pela leitura da ementa abaixo transcrita:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...)2. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. 3. A interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174,I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10). 4. Para que a interrupção da prescrição retroaja à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, é necessário que demora na citação não seja atribuída ao Fisco. 5. Agravo regimental não provido.(EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.811 - RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES DE LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013)In casu, trata-se de execução fiscal ajuizada em 27.04.2006, com despacho citatório datado de 29.05.2006 (fl. 117). De

acordo com os documentos juntados aos autos, verifica-se que o crédito tributário foi definitivamente constituído mediante entrega de declarações em 12.11.1999, 15.05.2001, 14.11.2001 e 15.02.2002 (181-191). Cumpre salientar, por oportuno, que, de fato, da sistemática dos tributos sujeitos a lançamento por homologação decorre que o contribuinte apura e paga o tributo, cabendo à Autoridade Administrativa Tributária fiscalizar tal apuração. Estando correta, não se faz necessária qualquer providência do Fisco, para que seja consolidado o crédito tributário. Com efeito, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, é a entrega da declaração que constitui definitivamente o crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. No caso vertente, o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado a partir da data de sua constituição definitiva, que se deu em 12.11.1999, 15.05.2001, 14.11.2001 e 15.02.2002 (fls. 181-191), sendo que a interrupção ocorreu com o ajuizamento da execução fiscal, em 27.04.2006, uma vez que o despacho que determinou a citação (fl. 117), conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação promovida pelas alterações da Lei Complementar nº 118/2005, retroagiu os efeitos à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil. Em suma, há que ser acolhida a alegação de prescrição somente com relação aos débitos inscritos em dívida ativa sob nº 80.2.04.036957-65, objeto da Declaração nº 00100199920159804, entregue em 12.11.1999, havendo inclusive reconhecimento fazendário nesse sentido. Já, relativamente aos demais créditos tributários, não se pode reconhecer a prescrição para o Fisco exercer sua pretensão, tendo em vista que, entre a constituição definitiva dos créditos tributários (15.05.2001, 14.11.2001 e 15.02.2002) e o ajuizamento da execução fiscal (27.04.2006) não decorreu mais de cinco anos. Por fim, no que se refere aos honorários advocatícios, diante das peculiaridades do caso em questão, não há que se falar em sucumbência e, em especial, em pagamento de verba honorária a qualquer das partes, uma vez que não há como identificar quem deu causa à demanda; na medida em que, apesar da retirada do embargante anteriormente à dissolução irregular e ao ajuizamento da demanda, sobredita alteração contratual não foi levada a registro perante a Junta Comercial, de modo que não era possível à embargada ter conhecimento de tal fato obstativo do redirecionamento da demanda ao sócio. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do crédito tributário consubstanciado tão-somente na certidão de dívida ativa nº 80.2.04.036957-65 e determinar a exclusão do nome do embargante do polo passivo da execução fiscal nº 0019336-39.2006.403.6182. Transitada em julgado, remetam-se os autos do processo executivo ao SEDI, para as anotações atinentes à exclusão. Proceda a Secretaria o necessário, para efetivação do levantamento da penhora efetivada no bojo do processo executivo. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96 e em honorários, consoante fundamentação supra. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0019336-39.2006.403.6182. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054273-94.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015376-94.2014.403.6182) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV visando à desconstituição das certidões de dívida ativa, embasadoras da execução fiscal nº 0015376-94.2014.403.6182. Em fl. 30-31, a embargante requereu a homologação da desistência do processo. É o relatório. Decido. Verifica-se, do exame do instrumento de mandato juntado aos autos (fl. 19-23), que foram outorgados poderes para o foro em geral, inclusive para a desistência da ação. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência, formulado pela embargante, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas ex vi do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo executivo nº 0015376-94.2014.403.6182. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056547-31.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048519-45.2012.403.6182) GALTH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal oposto por GALTH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo embasador da execução fiscal adjacente. Em fl. 45, foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção do processo. Transcorrido, in albis, o prazo assinalado, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial, a parte embargante não deu integral cumprimento à determinação judicial para juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, impondo-se a extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por oportuno, nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU

25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, Apelação Cível 1336553, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Julg: 19/03/2009, DJF3 CJ1: 13/04/2009, p. 64)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação e sem custas ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0048519-45.2012.403.6182.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029230-24.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043724-59.2013.403.6182) PINNA & CIA LTDA - EPP(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal oposto por PINNA & CIA LTDA - EPP, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo embasador da execução fiscal adjacente.Em fl. 12, foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção do processo.Transcorrido, in albis, o prazo assinalado, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial, a parte embargante não deu integral cumprimento à determinação judicial para juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, impondo-se a extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Por oportuno, nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de julgamento:PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, Apelação Cível 1336553, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Julg: 19/03/2009, DJF3 CJ1: 13/04/2009, p. 64)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação e sem custas ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0043724-59.2013.403.6182.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039398-85.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021233-68.2007.403.6182 (2007.61.82.021233-3)) PAULO SERGIO VIEIRA(SP216244 - PAULO SERGIO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal oposto por PAULO SERGIO VIEIRA, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo embasador da execução fiscal adjacente.Em fl. 34, foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção do processo.Transcorrido, in albis, o prazo assinalado, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial, a parte embargante não deu integral cumprimento à determinação judicial para juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, impondo-se a extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Por oportuno, nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de julgamento:PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, Apelação Cível 1336553, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Julg: 19/03/2009, DJF3 CJ1: 13/04/2009, p. 64)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação e sem custas ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0021233-68.2007.403.6182.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044402-06.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002352-62.2015.403.6182) EVOLUTION CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal oposto por EVOLUTION CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, objetivando a desconstituição do título executivo embasador da execução fiscal adjacente.Em fl. 99, foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção do processo.Transcorrido, in albis, o prazo assinalado, vieram os

autos conclusos.É o relatório. Decido.No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial, a parte embargante não deu integral cumprimento à determinação judicial para juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, impondo-se a extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Por oportuno, nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de julgamento:PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, Apelação Cível 1336553, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Julg: 19/03/2009, DJF3 CJ1: 13/04/2009, p. 64)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação e sem custas ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0002352-62.2015.403.6182.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022251-46.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000483-55.2001.403.6182 (2001.61.82.000483-7)) EZY ROBERTO KHAFIF(SP196784 - FABIO JOSÉ PRIMON PEREIRA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal oposto por EZY ROBERTO KHAFIF, em face da FAZENDA NACIONAL-INSS, objetivando a desconstituição do título executivo embassador da execução fiscal adjacente.Em fl. 62, foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção do processo.Transcorrido, in albis, o prazo assinalado, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial, a parte embargante não deu integral cumprimento à determinação judicial para juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, impondo-se a extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Por oportuno, nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de julgamento:PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, Apelação Cível 1336553, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Julg: 19/03/2009, DJF3 CJ1: 13/04/2009, p. 64)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação e sem custas ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0000483-55.2001.403.6182.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0559084-36.1997.403.6182 (97.0559084-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIG BANK EMPRESA DE VIGILANCIA BANCARIA COML/ INDL/ LTDA X SOLEMAR APARECIDA GONCALVES DE MEDEIROS SILVA X CELIO PEREIRA DOS SANTOS X IVETTE LUZIA LEME ALEMAN(SP049678E - CRISTINA DE ASSIS MARQUES E SP142967 - BEATRIZ DA COSTA) X GILBERTO FERREIRA CANDIDO(SP064814 - ABDIAS CRISOSTOMO DE SOUSA FILHO)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de VIG BANK EMPRESA DE VIGILÂNCIA BANCÁRIA COML. INDL. Ltda. para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nº 55.666.937-1.Determinada a citação, em 26.09.1997, resultou negativa (fl. 11), ensejando o redirecionamento da execução para os sócios SOLEMAR APARECIDA GONÇALVES DE MEDEIROS SILVA e CÉLIO PEREIRA DOS SANTOS (fl. 12), citados às fls. 16 (carta) e 72 (edital), respectivamente.Houve sobrestamento do feito, em decorrência do parcelamento do débito, e, às fls. 18-19, a empresa executada compareceu espontaneamente aos autos informando o descumprimento do parcelamento e oferecendo à penhora TDA's, não aceitas pela exequente e pelo juízo (fls. 35 e 36-37).Às fls. 46, a coexecutada SOLEMAR APARECIDA GONÇALVES DE MEDEIROS informou não mais pertencer ao quadro societário da empresa executada, cujas cotas foram cedidas, em 2000, à empresa SL SKY COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA., conforme contrato acostado às fls. 47-51.Em seguida, o coexecutado CELIO PEREIRA DOS SANTOS opôs exceção de pré-executividade (fls. 80-86), pugnando por sua exclusão do polo passivo da demanda, ao argumento de não exercer poderes de gerência e administração. Afirma que, ainda, propôs ação perante o Juízo Estadual da Comarca de Penha de França (processo nº 006.022021917-8), visando sua exclusão dos quadros da empresa executada. Por meio da decisão de fls. 102-106,

indeferiu-se o pedido de exclusão do coexecutado CELIO PEREIRA DOS SANTOS, determinando-se, outrossim, a inclusão de IVETTE LUZIA LEME ALEMAN e, às fls. 242-243, de GILBERTO F. CANDIDO, que peticionou nos autos requerendo sua exclusão da demanda, em virtude de sua retirada da sociedade em 31.10.2015. É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída, quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dos fatos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Pretende o excipiente GILBERTO FERREIRA CÂNDIDO seja determinada sua exclusão do polo passivo desta demanda ao fundamento de ser parte ilegítima. Cumpre destacar que a legitimidade das partes consiste em condição da ação, e, portanto, matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício pelo magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição, pelo que passo a analisá-la, no caso em tela, tanto em relação ao excipiente GILBERTO FERREIRA CÂNDIDO, quanto em relação aos demais coexecutados SOLEMAR APARECIDA GONÇALVES DE MEDEIROS SILVA, CELIO PEREIRA DOS SANTOS e IVETTE LUZIA LEME ALEMAN. A redação original do parágrafo único, do artigo 13, da Lei nº 8.620/1993, estabelecia que: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. No entanto, após longa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca do disposto no artigo acima transcrito, prevaleceu a tese de sua inaplicabilidade, cabendo consignar que ela foi excluída do ordenamento jurídico positivo por meio da Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009. Entretanto, a despeito da revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o C. STJ pacificou o entendimento de que seria possível a responsabilidade tributária imposta aos dirigentes, conquanto verificada a dissolução irregular da sociedade ou a comprovação da prática de atos com infração à lei, sendo que o simples inadimplemento não caracterizar infração legal. No caso em apreço, não se verifica dissolução irregular ou prática de atos com infração à lei. Isto porque, formulou a exequente pedido para redirecionamento da execução em face dos sócios, amparada na não-localização da empresa executada no endereço para o qual encaminhada a carta de citação (fl. 11-verso). De fato, os artigos 1º e 32 da Lei 8.934/94 determinam que as alterações de endereço devem ser registradas, assim como a dissolução ou extinção das empresas. Também o Código Tributário Nacional, no artigo 127, impõe ao contribuinte o dever de informar ao Fisco o seu domicílio tributário. Por outro lado, a despeito do dever do contribuinte de manter atualizados os registros atinentes à sociedade empresária da qual faça parte, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente de encerramento irregular da sociedade. Isto porque o funcionário dos correios não detém fé pública, para certificar ou informar situação caracterizadora de dissolução irregular. Assim, caso seja infrutífera a citação por via postal, deve a parte exequente providenciar a citação por oficial de justiça, pois a configuração da dissolução irregular pressupõe certidão de funcionário público que goze de fé pública e ateste que a empresa encontra-se em local incerto e não sabido, ou seja, que não mais funciona no endereço indicado no contrato social e na Ficha Cadastral da Junta Comercial, não mais podendo ser localizada. Desta feita, até que esta providência se ultime, não é possível considerar presente o requisito legal, concernente à dissolução irregular da sociedade, a ensejar o redirecionamento da execução em face dos sócios. Não bastasse, compulsando os documentos acostados aos autos, depreende-se que a carta de citação foi encaminhada para endereço diverso do constante das alterações contratuais, na medida em que, em abril de 1997 foi cadastrada alteração de endereço para a rua Coelho Lisboa, nº 722, Tatuapé, sendo que o Aviso de Recebimento negativo de fl. 11-verso, demonstra ter sido encaminhada carta, no mês de outubro daquele mesmo ano, para a Rua Cantagalo, 51, de onde se deduz, que, efetivamente, a empresa ali não mais estava estabelecida. Não bastasse, com o ajuizamento da execução, a pessoa jurídica executada compareceu espontaneamente aos autos para informar a rescisão do parcelamento e oferecer bens à penhora (fls. 18-19). E, às fls. 46, a coexecutada SOLEMAR APARECIDA GONÇALVES DE MEDEIROS, informa ter havido transferência das cotas da empresa executada para SL SKY COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. (CNPJ nº 03,121.678/0001-00), afastando-se, peremptoriamente a argumentação de que tenha havido dissolução irregular. Deveras, o fato de haver dissolução regular da sociedade, por si só, não impede o redirecionamento da execução fiscal, no entanto, esse deve se pautar nas hipóteses do artigo 135, do Código Tributário Nacional, não demonstradas no caso em apreço. Assim, é de se acolher o pedido, para determinar a exclusão do nome do coexecutado GILBERTO FERREIRA CÂNDIDO do polo passivo da execução fiscal, e, de ofício, de SOLEMAR APARECIDA GONÇALVES DE MEDEIROS SILVA, CELIO PEREIRA DOS SANTOS e IVETTE LUZIA LEME ALEMAN. Outrossim, afastada a possibilidade de responsabilidade pessoal dos sócios pelas dívidas da pessoa jurídica, o desbloqueio das contas de sua titularidade é medida que se impõe. No que se refere aos honorários advocatícios, de fato, a jurisprudência é pacífica, quanto à possibilidade de condenação da Fazenda em honorários advocatícios na hipótese de exceção de pré-executividade acolhida. No entanto, diante das peculiaridades do caso em questão, não há que se falar em sucumbência e, em especial, em pagamento de verba honorária a qualquer das partes, pois não há como identificar quem deu causa ao insucesso da demanda; na medida em que o título executivo perdeu sua eficácia - em face do excipiente - em virtude da revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, bem como da declaração de sua inconstitucionalidade, posteriormente ao ajuizamento da execução. Diante do exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para determinar a exclusão do nome do excipiente GILBERTO FERREIRA CÂNDIDO do polo passivo desta execução fiscal, e, de ofício, de SOLEMAR APARECIDA GONÇALVES DE MEDEIROS SILVA, CELIO PEREIRA DOS SANTOS e IVETTE LUZIA LEME ALEMAN. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra. Intime-se. Dê-se vista à exequente para que requeira o que pretende em termos de prosseguimento, atentando-se para o quanto informado à fl. 46. Decorridos os prazos legais, proceda a Secretaria a minuta de desbloqueio das quantias constringidas às fls. 237-240, certificando-se nos autos. Oportunamente,

remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.

0062910-20.2003.403.6182 (2003.61.82.062910-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X SYLAM COMERCIAL LTDA. X FABIANA SPANAZZI X PAULO RICARDO HENDGES(SP156819 - GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM E SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO E SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO E SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos por FABIANA SPANAZZI, em face da decisão de fls. 450-458, na qual foi reconhecida sua ilegitimidade passiva. Afirma a ora embargante a existência de omissão na decisão, porquanto não houve determinação para desbloqueio dos valores constritos por meio do sistema BACENJUD (fls. 470-473). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, merece acolhida a pretensão da embargante, pois, com o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, impõe-se o levantamento da constrição que recaiu sobre valores que lhe pertencem. Diante do exposto ACOLHO os embargos declaratórios da parte embargante, devendo a decisão ser corrigida, em virtude da omissão apontada, passando o decisum a ser integrado com o seguinte teor: Portanto, não havendo elementos de prova de que tenha sido fraudulenta a retirada de FABIANA SPANAZZI e ELIZABETH PISSARA LOURENÇO NEVES da sociedade, incabível a responsabilização pessoal de ambas, com fulcro no artigo 135 do Código Tributário Nacional. (...) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA. Reconheço, contudo, a ilegitimidade de parte de FABIANA SPANAZZI. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, expeça-se o necessário para levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre bens da coexecutada FABIANA SPANAZZI. Considerando que a empresa executada tem atuado nos autos por intermédio de seu patrono, a despeito de constar da certidão do Oficial de Justiça de fl. 23 que a executada encontra-se em local incerto e não sabido, intime-se-a para que informe este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atual de sua sede. Com a resposta, expeça-se mandado de constatação de atividade. Após, venham conclusos os autos. Intimem-se e cumpra-se com urgência. No mais, a decisão permanece tal qual como lançada às fls. 450-458. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a coexecutada FABIANA SPANAZZI sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, em via original, tendo em vista tratar-se de cópia a procuração de fl. 466. Intimem-se.

0044696-44.2004.403.6182 (2004.61.82.044696-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIACEL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP129669 - FABIO BISKER)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por DIACEL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., Visando à extinção da presente execução fiscal, ao fundamento da ocorrência de prescrição do direito à cobrança do crédito tributário. Narra a excipiente, às fls. 275-276, que o tributo teve seu vencimento em 15 de julho de 2.009, mas a execução fiscal em epígrafe foi ajuizada somente em 28 de julho de 2004, data em que já estava consumado o prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, evidenciando a ocorrência da prescrição. Às fls. 278-280, a exequente manifestou-se, sustentando a inocorrência da prescrição e assinalando que o crédito tributário foi constituído quando da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, pelo contribuinte, em 13.08.1999, iniciando a contagem do prazo prescricional a partir desta data, razão por que requereu a rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Desta feita, tratando-se de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, e existindo documentação suficiente nos autos, passo a apreciá-la. Por primeiro, cumpre sinalizar que a discussão acerca da prescrição cinge-se às inscrições nºs 80.6.04.012360-02 e 80.6.04.012361-85, pois relativamente aos demais débitos inicialmente cobrados, houve cancelamento da inscrição pelo órgão administrativo competente (fl. 160), com consequente exclusão da demanda (fl. 165). O artigo 174 do Código Tributário Nacional enuncia: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, desacompanhada do pagamento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para lançamento. Isto porque, a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Com efeito, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, é a entrega da declaração que constitui definitivamente o crédito tributário. A Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça é expressa nesse sentido: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. No caso vertente, o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado a partir da data da constituição definitiva, que se deu em 13.08.1999, mediante entrega da declaração, conforme informado pela própria exequente às fls. 284. Por outro lado, consoante preceituava o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original, a prescrição se interrompia pela citação pessoal do executado. Assim previa o dispositivo legal em comento: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I -

pela citação pessoal feita ao devedor (...).Discutia-se a constitucionalidade do 2º, do artigo 8º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) que estabelecia a interrupção pelo despacho do juiz que determinava a citação, pois o Código Tributário Nacional (art. 174, I) disciplinava a matéria de forma diversa.Firmou-se o entendimento no sentido de que o Código Tributário Nacional prevalecia sobre a lei especial, porque a temática da prescrição se encontra inserida entre as normas gerais em matéria tributária e somente poderia ser regulada por Lei Complementar, de sorte que a Lei nº 6.830/80 não poderia trazer disposições diversas daquelas constantes do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado pela Constituição Federal com status de Lei Complementar. Desta feita, somente após o advento da Lei Complementar nº 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, houve alteração da redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, para estabelecer que a interrupção da prescrição ocorre com o despacho que ordena a citação, tal qual já previa a Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80).A controvérsia que se estabeleceu, por ocasião da alteração legislativa, e que hoje se encontra pacificada, referia-se à aplicação retroativa de sobredito regramento. Em resumo, até o início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, somente a citação pessoal tinha o condão de interromper a prescrição. Após o advento desse Diploma Legal, o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição e, embora tenha eficácia imediata, não tem aplicação retroativa. Ou seja, somente os despachos (que determinam a citação) proferidos sob a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, é que interrompem a prescrição.O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 999.901, pela sistemática dos recursos repetitivos, instituída pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento esposado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES.1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital.5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008);8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999.9. Destarte, ressoa inequívoca a inoportunidade da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição.10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, REsp 999.901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, g.n.)No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 28.07.2004 e o despacho que determinou a citação foi proferido em 06.10.2004, ou seja, anteriormente às modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118/2005, de sorte que, somente com a citação pessoal da pessoa jurídica executada é que se pode considerar interrompida a prescrição. Por outro lado, o artigo 219, caput e 1º a 5º, do Código de Processo Civil, estabelece o seguinte:Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.(g.n.)A norma processual civil, acerca da retroação da interrupção da prescrição (art. 219, 1º, CPC), tem sido aplicada nas execuções fiscais, conjuntamente com a norma tributária, de modo que, até o início da vigência da Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo da prescrição era a data da citação e, a partir da sua vigência, o despacho que ordena a citação, sendo que, em ambos os casos, há retroação de seus efeitos à data da propositura da ação.Aqui, ressalto a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça para fins do artigo 543-C do Código de Processo Civil:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. 3. A interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174,I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC (REsp

1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10). 4. Para que a interrupção da prescrição retroaja à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, é necessário que a demora na citação não seja atribuída ao Fisco. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.811 - RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES DE LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, g.n.) Por oportuno, colaciono o enunciado da Súmula 106, do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Extrai-se dos precedentes transcritos que haverá retroação da interrupção do prazo prescricional quando a demora na citação seja imputável, exclusivamente, ao Poder Judiciário, tal qual verificado no caso dos autos. Senão vejamos. In casu, o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado a partir da data de sua constituição definitiva, que se deu com a entrega da declaração em 13.08.1999, e interrompeu-se com a citação válida, ocorrida nos autos em 21.10.2004 (fl. 19), com efeitos retroativos ao ajuizamento da demanda em 28.07.2004. Isto porque, em que pese o ajuizamento ter ocorrido em 28.07.2004, data em que o crédito ainda não se encontrava prescrito, o despacho citatório foi proferido em 06.10.2004 (fl. 17), é dizer, quase 3 (três) meses após o ajuizamento do feito, sendo que o Aviso de Recebimento positivo foi juntado aos autos somente em 17.11.2004 (fl. 19). Assim, não deve prosperar o alegado pela excipiente, pois a demora na citação da empresa devedora, e, conseqüentemente, da interrupção do prazo prescricional, não pode ser, no caso dos autos, imputada à exequente. Por tais razões, verifica-se que não ocorreu a prescrição, pois não transcorreu o quinquênio entre a data da constituição definitiva do crédito (13.08.1999) e a data da interrupção da prescrição, com efeitos retroativos ao ajuizamento da demanda (28.07.2004). Por fim, não há falar-se em condenação em verba honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Outrossim, defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 255-verso. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 170-172. Após, venham os autos conclusos para a designação de hastas públicas. Intimem-se.

0023450-21.2006.403.6182 (2006.61.82.023450-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A M CONSULTORIA PARTICIPE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa, consoante certidões acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção do processo (fl. 137). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre veículo de propriedade da parte executada (fl. 66). Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044337-89.2007.403.6182 (2007.61.82.044337-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X COMERCIAL NIL-BOR LTDA X NILSON PACIFICO DE SIQUEIRA(SP112958 - IVAN ALOISIO REIS) X JANE DA HORA BRANDAO

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado NILSON PACÍFICO DE SIQUEIRA, visando ao reconhecimento da prescrição do crédito consubstanciado na certidão de dívida ativa nº 160, acostada aos autos na fl. 03. Alega o excipiente que o crédito em questão foi lançado no exercício de 2007, sendo fulminado pela prescrição, já que a citação ocorreu apenas em 13.06.2014 (fls. 39/48). Instado a manifestar-se, o INMETRO refutou a alegação de prescrição, assinalando que a multa metrológica foi aplicada em 2004 e, em 14.08.2004, o crédito foi definitivamente constituído, sendo inscrito em 2007, com ajuizamento da execução ainda em 2007, em respeito ao prazo prescricional quinquenal (fls. 52-58). É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Desta feita, tratando-se de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, e existindo documentação suficiente nos autos, passo a apreciá-la. Pretende o excipiente a desconstituição do título executivo embaixado desta execução fiscal, alegando, para tanto, a prescrição. Por primeiro é preciso consignar que se discute nos presentes autos o prazo prescricional de crédito não-tributário, referente à multa imposta pelo INMETRO, com fundamento na Lei nº 9.933/66 e Portaria INMETRO nº 86/99. A esse respeito, convém mencionar que o artigo 2º, da Lei nº 6.830/80 é claro ao dispor que constitui Dívida Ativa da Fazenda Nacional aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº. 4320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores (...), sendo, portanto, utilizável o procedimento da Lei de Execuções Fiscais para cobrança de dívidas decorrentes de multas administrativas de qualquer origem ou natureza ou judiciais, tais como a dos presentes autos. Isto, no entanto, não quer significar que a possibilidade de se executarem pela mesma via - execução fiscal - dívidas tributárias e não tributárias, seja permitido aplicar às últimas o regime legal das obrigações tributárias. Humberto Theodoro Junior em sua obra Lei de Execuções Fiscais (2011:39) transcreve trecho de julgado do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 1.073.094), bastante elucidativo: O fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80) afirmar que os débitos de natureza não tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem, apenas em razão de

sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o Estado, na condição de arrecadador, e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária. Os débitos que não advêm do inadimplemento de tributos, como é o dos autos, não se submetem ao regime tributário previsto nas disposições do CTN, porquanto estas apenas se aplicam a dívidas tributárias, ou seja, que se enquadrem na definição de tributo constante no artigo 3º do CTN. Assim é que, indubitavelmente, o prazo prescricional aplicável às multas administrativas, decorrentes do poder de polícia da Administração Pública, é quinquenal, tanto para as infrações posteriores à Lei nº 9.873/99, cujo artigo 1º fixou tal prazo para a ação punitiva da administração pública federal, quanto para os atos infracionais anteriores àquele diploma normativo, a teor do disposto no Decreto nº 20.910/32, não se aplicando as disposições do Código Tributário Nacional. O artigo 1º do referido Decreto reza que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. SÚMULA 83/STJ. 1. Agravo regimental no qual se sustenta que a prescrição de dívida ativa não tributária deve ser regida pelo Código Civil, o que dilataria o prazo de cobrança para 10 (dez) anos ao invés de 5 (cinco) anos como decidido pela Corte de origem ao aplicar o Decreto-Lei 20.910/32. 2. Em atenção ao princípio da isonomia, esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que a aferição da prescrição relativa à execução de multas de natureza administrativa deve ser feita com fundamento no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes: REsp 751832/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006; REsp 539187/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2006, DJ 03/04/2006; REsp 1197850/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010; REsp 623023/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 14/11/2005. 3. Consta do acórdão recorrido que a execução foi proposta em 2003 e se refere a débitos relativos a multas administrativas exigidas nos anos de 1993 e 1994, tendo ultrapassado, portanto, o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32. Desse modo, incide à hipótese dos autos o teor da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 200901945854, Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE:09/12/2010) Já, o artigo 1º-A, da Lei nº 9.783/99, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, enuncia que constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Assim, aplicando-se um ou outro dispositivo legal, não restam dúvidas acerca do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para cobrança do crédito de natureza não-tributária. Por outro lado, aplicam-se as demais regras atinentes à prescrição, constantes da Lei nº 6.830/80, na medida em que, não sendo crédito tributário, não há se falar em reserva de lei complementar. Em arremate, incidem as disposições da Lei de Execuções Fiscais atinentes à suspensão e à interrupção da prescrição, afigurando-se legítima a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa, conforme delineado no art. 2º, 3º, da Lei n. 8.630/80, assim como a regra de que o despacho citatório é o marco interruptivo do prazo prescricional. Segue precedente: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. ART. 174/CTN. INAPLICABILIDADE. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. 180 DIAS. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Na execução fiscal decorrente de crédito não tributário, incidem as disposições da LEF atinentes à suspensão e à interrupção da prescrição. EREsp 981480/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12.8.2009, DJe 21.8.2009. 2. Com efeito, legítima a suspensão do prazo prescricional por 180 dias em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa, conforme delineado no art. 2º, 3º, da Lei n. 8.630/80. Súmula 83/STJ. 3. No caso dos autos, é incontroverso que se trata de multa administrativa decorrente de infração à legislação ambiental, cujo o termo final seria 21.12.2009. Efetivada a inscrição do débito em dívida ativa antes do referido prazo, em 16.12.2009, o termo final passou a ser 21.6.2010. Proposta a execução fiscal - não tributário, repisa-se - em 26.1.2010, não há prescrição a ser declarada. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201400765111, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/06/2014) In casu, trata-se de execução fiscal ajuizada em 22.10.2007, pelo INMETRO, em face de COMERCIAL NIL-BOR LTDA., por meio da qual busca a cobrança judicial do crédito inscrito em dívida ativa sob nº 160, referente à multa imposta por descumprimento da Lei nº 9.933/99. De acordo com os documentos juntados aos autos, verifica-se que o crédito foi constituído mediante lavratura do Auto de Infração nº 602, que constituiu definitivamente o crédito em 14.08.2004 (fl. 4). Decorrido o prazo para pagamento, sem sua efetivação, o exequente procedeu à inscrição do débito em dívida ativa, em 19.09.2007 (fl.3), ocasião em que houve a suspensão do prazo prescricional até a distribuição da execução fiscal (22.10.2007), uma vez que tal providência se deu antes de findo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme delineado no art. 2º, 3º, da Lei n. 8.630/80. Em seguida, houve sua interrupção pelo despacho que determinou a citação, datado de 21.11.2007 (fl. 6), nos moldes do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Em conclusão, tem-se que não se verificou a prescrição, já que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva em 14.08.2004 e a inscrição do débito em dívida ativa em 19.09.2007, que, suspendeu o lapso até a distribuição da execução em 22.10.2007, com interrupção em 21.11.2007 pelo despacho citatório, cujos efeitos são retroativos ao ajuizamento da demanda. Por fim, não há se falar em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intime-se. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que pretende em termos de prosseguimento, considerando a penhora efetivada às fl. 68-69. Sem prejuízo, expeça-se edital para citação da empresa executada, haja vista a negativa de citação postal (fl. 9) e pessoal (fl.26). Proceda a Secretaria, outrossim, a consulta da Carta Precatória nº 101/2014 (fl. 36).

0023368-19.2008.403.6182 (2008.61.82.023368-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIRST POWERS AUTOMOVEIS LTDA X NELSON JANCHIS GROSMAN(SP026365 - NELSON JANCHIS GROSMAN)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NELSON JANCHIS GROSMAN, arguindo sua ilegitimidade de parte e requerendo a exclusão de seu nome do polo passivo da demanda. Alega, para tanto, que jamais houve certificação de dissolução irregular pelo Oficial de Justiça, sendo certo que a empresa continua exercendo suas atividades, não havendo que se falar em redirecionamento da execução para o sócio. Assevera que a simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, não enseja, por si só, a responsabilidade do sócio, tendo em vista que a responsabilidade prevista no artigo 135, inciso III, não é objetiva (fls. 72-81). Em sua resposta, a FAZENDA NACIONAL ressalta a existência de irregularidade cadastral, fato a configurar infração ao dever de prestar informações à Receita Federal. Afirma, ademais, que a executada não foi encontrada em seu endereço inicial e tampouco no último endereço cadastrado na JUCESP, constatando-se situação de inatividade, sem a adoção de providências tendentes à satisfação do crédito exequendo, fato que configura a dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução para o sócio. Requer, assim, a rejeição da exceção de pré-executividade e o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da empresa executada - matriz e filial - e do excipiente (fls. 151-156). É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dos fatos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Tratando-se, portanto, de matérias cognoscíveis na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-las. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há ilegalidade, que pode se configurar pela dissolução irregular, não sendo bastante o simples inadimplemento. O reconhecimento da dissolução irregular, conforme dispõe o artigo 135 do Código Tributário Nacional, depende da verificação da prática de atos com abuso ou infração à lei, por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, ensejando sua responsabilidade pessoal, com relação ao crédito tributário pendente de pagamento. Portanto, em tese, não há ilegalidade no redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que cometeu ato ilícito em sua gestão, podendo a ilicitude ficar configurada pela dissolução irregular e pela dilapidação do patrimônio da pessoa jurídica devedora. Por outro lado, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente de encerramento irregular da sociedade. Isto porque o funcionário dos correios não detém fé pública, para certificar ou informar situação caracterizadora de dissolução irregular. Assim, infrutífera a citação por via postal, deve a parte exequente providenciar a citação por oficial de justiça, pois a configuração da dissolução irregular pressupõe certidão de funcionário público que goze de fé pública e ateste que a empresa se encontra em local incerto e não sabido, ou seja, que não mais funciona no endereço indicado no contrato social e na ficha cadastral da Junta Comercial, não mais podendo ser localizada. Portanto, até que esta providência se ultime, não é possível considerar presente o requisito legal, concernente à dissolução irregular da sociedade, a ensejar o redirecionamento da execução em face dos administradores. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 3. A simples devolução de carta por AR não configura indícios de prova da dissolução irregular da pessoa jurídica. Precedentes. 4. O Tribunal de origem expressamente consignou que não há nos autos indícios de dissolução irregular da empresa executada, assim como o sócio-gerente não agiu com excessos de poderes ou infrações à lei ou estatuto social. Logo, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - Segunda Turma - AGRSP - AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1368377, Rel. Min. Humberto Martins, v.u., DJE 14/08/2013). AGRVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA OS SÓCIOS. MUDANÇA DE ENDEREÇO DA EMPRESA SEM COMUNICAÇÃO. SIMPLES DEVOLUÇÃO DE AR-POSTAL SEM CUMPRIMENTO. PRESUNÇÃO. NECESSIDADE DE OUTROS MEIOS PARA VERIFICAÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou a compreensão, consubstanciada na Súmula 435, no sentido de que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. Entretanto, há que se verificar a incidência desse entendimento diante de cada caso concreto, não sendo razoável se proceder ao redirecionamento da execução fiscal, baseando-se, tão somente, em simples devolução de AR-postal sem cumprimento, impondo-se, nesse particular, que se utilizem meios outros para verificação, localização e citação da sociedade empresária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça - Segunda Turma - AARESP - AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1358007, Relator Ministro Og Fernandes, v.u., DJE 18/12/2013). TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções. 2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da

pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias. 3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. 4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fê pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. 5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1017588/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 06/11/2008, DJe 28/11/2008, g.n.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL INFRUTÍFERA. RENOVAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. - A citação postal foi adotada como regra nos processos executivos. Entretanto, caso reste infrutífera, deve a fazenda providenciar a citação por oficial de justiça, dado que para configuração da dissolução irregular é necessária a certidão desse funcionário público que ateste que a empresa não mais funciona no endereço indicado no contrato social. Com efeito, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade, pois não possui o carteiro a fê pública indispensável para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. Dessa forma, a constatação requerida pela União deverá ser efetuada por meio da renovação do ato citatório. - Agravo provido. (TRF3 - AI 00236772020124030000, Rel. Juíza Conv. Simone Schroder Ribeiro, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1:18/02/2014). No caso em apreço, a carta de citação foi encaminhada para endereço no qual a empresa efetivamente já não mais se encontrava, haja vista que a Ficha Cadastral da JUCESP apontava mudança de endereço ocorrida em 2007, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal (fl. 42). Por sua vez, quando do cumprimento do mandado de citação, o Oficial de Justiça certificou ser o excipiente único representante legal da empresa executada, o qual, por sua vez, teria sido submetido, na ocasião, a séria cirurgia cardíaca, com retorno ao trabalho no mês seguinte (fl. 47), não tendo sido realizada, no entanto, qualquer diligência com vistas à verificação do efetivo exercício de atividade, na data aprazada. Além disso, quando da citação do coexecutado, o servidor dirigiu-se a seu endereço comercial, logrando êxito em encontrá-lo e nada afirmando acerca da ausência de funcionamento da empresa (fl. 149). Ademais, quando da oposição da presente exceção de pré-executividade, foi apresentada Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, relativamente ao ano-calendário de 2012 (fls. 84-147), o que está a amparar a afirmação de que a empresa executada exerce atividades. Portanto, não havendo constatação da ocorrência de dissolução irregular ou de qualquer das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, indevido o redirecionamento da execução para o sócio. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. 1. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. 2. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 3. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 4. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 6. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 7. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior. 8. Não importa se o débito é referente ao IPI (DL nº 1.739/79). O ponto central é que haja comprovação de dissolução irregular da sociedade ou infração à lei praticada pelo dirigente/sócio. 9. Descabe, nas vias estreitas de embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada, no intuito de ser revista ou reconsiderada a decisão proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação. 10. Embargos rejeitados. (EDAGA 200201098360, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 12/05/2003). Diante do exposto ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E DETERMINO A EXCLUSÃO DO COEXECUTADO NELSON JANCHIS GROSMAN. Condeno a exequente, ora excepta, ao pagamento de honorários advocatícios à parte executada, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Para fins de regularização do feito, expeça-se mandado de constatação de atividade e citação, penhora e avaliação em nome da empresa executada no endereço de fl. 85 (Rua Guilherme Bannitz, nº 90 - Itaim Bibi - 3º andar - sala 33). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0046335-24.2009.403.6182 (2009.61.82.046335-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELIA RITA SAVAZZI MOLINARI(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI)

A executada, em fls. 149-150, requer a expedição de nova ordem de desbloqueio de valores, em relação a esta execução fiscal. Alega que se encontra impossibilitada de movimentar as contas mantidas perante o Itaú Unibanco e o Banco Santander, em razão do bloqueio de valores determinados no bojo deste feito executivo, por meio do sistema BACENJUD. Conforme extrato de fls. 145-146, a ordem de desbloqueio em relação ao Itaú Unibanco foi cumprida integralmente, em 13.03.2013. No que se refere ao Banco Santander, não houve bloqueio de valores, em razão da ausência de saldo positivo na respectiva conta, à época do bloqueio. Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada CELIA RITA SAVAZZI MOLINARI traga aos autos comprovação de que referida impossibilidade de movimentação de suas contas guarda relação com este feito executivo. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Intime-se.

0007643-82.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DTS SAO PAULO S/A INDUSTRIAL DE AÇO X DENILSON TADEU SANTANA X GILBERTO DA ROCHA AZEVEDO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X JOAO ROGERIO TOMIOSSI(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X JONNY CUKIER(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X NOBORU MIYAMOTO X RICARDO SOTTO MAIOR(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X CARLOS BARBOSA DA COSTA X ALCEBIADES SANTANA X JOANA CANTAREIRO SANTANA X GUSTAVO MURILO SANTANA X VITOR TADEU SANTANA X CLEONICE FATIMA DENUNI X CSI - CENTRO DE SERVICOS INTEGRADOS S/A X BANCONSULT FOMENTO MERCANTIL LTDA. X DGV S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X MAVIMAR S/A X MAPEBA S/A

Vistos em decisão. Trata-se de exceções de pré-executividade opostas por RICARDO SOTTO MAIOR (fls. 517-528), JONNY CUKIER (fls. 607-618), JOÃO ROGÉRIO TOMIOSSI (fls. 690-701), espólio de GILBERTO DA ROCHA AZEVEDO (fls. 775-786) e CARLOS BARBOSA DA ROCHA (fls. 876-889), em face da FAZENDA NACIONAL, visando, em resumo, à exclusão de seus nomes do polo passivo da presente execução fiscal. Afirmam os excipientes RICARDO SOTTO MAIOR, JONNY CUKIER, JOÃO ROGÉRIO TOMIOSSI E espólio de GILBERTO DA ROCHA AZEVEDO nunca terem integrado o quadro societário, tendo havido indevida inclusão de seus nomes no polo passivo da demanda, com base em notícia jornalística desprovida de substrato fático e jurídico. Em sua resposta às exceções, a FAZENDA NACIONAL concordou com a exclusão dos excipientes RICARDO SOTTO MAIOR, JONNY CUKIER, JOÃO ROGÉRIO TOMIOSSI e espólio de GILBERTO DA ROCHA AZEVEDO do polo passivo da execução, afirmando que, conforme investigações posteriores aos Estatutos Sociais e Atas de Assembleias, verificou-se que, apesar de terem sido vinculados ao Grupo DTS em entrevista fornecida à Revista Siderúrgica Brasil, não havia informações que demonstrassem efetiva ligação de administração nas pessoas jurídicas relacionadas ao grupo econômico. Requereu, outrossim, o prosseguimento da execução com relação aos demais coexecutados (fls. 957-959). É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dos autos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Tratando-se, portanto, de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-la. A presente execução fiscal foi ajuizada para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 36.144.720-5 e 36.144.721-3, em face da empresa DTS INDUSTRIAL S/A INDUSTRIAL DE AÇO. Por meio de decisão lançada neste feito, às fls. 443-447, houve a inclusão no polo passivo da demanda das empresas integrantes do Grupo DTS - Centro de Serviço Integrado, Bancosult Fomento, DGV S/A Administração e Participações, Mavimar S/A, Mapeba S/A e DTS São Paulo Industrial de Aço - bem como das seguintes pessoas físicas: Denilson Tadeu Santana, Gilberto da Rocha Azevedo, João Rogerio Tomiozzi, Jonny Cukier, Noburo Myamoto, Ricardo Sotto Maior, Carlos Barbosa da Costa, Alcebiades Santana, Joana Cantareiro Santana, Gustavo Murilo Santana, Vitor Tadeu Santana e Cleonice Denuni Santana, decorrente do reconhecimento judicial da existência de reestruturação societária e formação de grupo econômico entre as empresas, voltado à confusão patrimonial e à frustração do pagamento de credores. No tocante à ilegitimidade dos excipientes - RICARDO SOTTO MAIOR, JONNY CUKIER, JOÃO ROGÉRIO TOMIOSSI E espólio de GILBERTO DA ROCHA AZEVEDO - cabe destacar o reconhecimento fazendário acerca da respectiva ilegitimidade passiva de parte. Em sua manifestação, às fls. 957-958, assim a exequente assinalou(...) Considerando as manifestações apresentadas (fls. 517/606; 607/689; 690/772 e 775/859), bem como os documentos constantes dos autos, a União concorda com a exclusão dos sócios JONNY CUKIER, RICARDO SOTTO MAIOR, JOÃO ROGÉRIO TOMIOSSI e ESPÓLIO DE GILBERTO DA ROCHA AZEVEDO do polo passivo da execução, pois conforme investigações posteriores aos Estatutos Sociais e às Atas de Assembleias das empresas envolvidas, verificou-se que, apesar dos excipientes terem sido vinculados ao Grupo DTS em uma entrevista fornecida à Revista Siderúrgica Brasil (como demonstra manifestação da União às fls. 28), não havia, nos documentos citados, informações que demonstrassem sua efetiva ligação de administração nas pessoas jurídicas relacionadas no grupo econômico. (...) Desta feita, impõe-se o acolhimento das exceções de pré-executividade, em face do reconhecimento jurídico do pedido pela excepta, com exclusão dos excipientes do polo passivo da execução. Diante do exposto, ACOLHO AS EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para determinar a exclusão dos excipientes RICARDO SOTTO MAIOR, JONNY CUKIER, JOÃO ROGÉRIO TOMIOSSI E espólio de GILBERTO DA ROCHA AZEVEDO do polo passivo da execução fiscal. Condeno a parte exequente, ora excepta, ao pagamento de honorários advocatícios à parte excipiente, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Decorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Cumpra-se. Intimem-se. Outrossim, malgrado os embargos de

declaração sejam recurso que se processa inaudita altera pars, considerando que, caso haja o reconhecimento do vício aventado e o acolhimento da tese expendida poderá haver a excepcional hipótese de efeitos infringentes do julgado, determino, em respeito ao contraditório, em consonância com a doutrina e jurisprudência, a intimação da parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos embargos opostos às fls. 894-902. Ainda, dê-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade oposta por Carlos Barbosa da Rocha (fls. 876-889). Após, venham imediatamente conclusos.

0021032-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO GALVAO S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por COLÉGIO GALVÃO S/C LTDA, objetivando a desconstituição da certidão de dívida ativa embasadora deste processo executivo. Alegou, para tanto, a inexistência da CDA nº 39.329.244-4, cujo objeto seriam débitos do INSS referentes ao INCRA, Salário-Educação, SEST, SENAT, SESI, SENAI e SEBRAE, fundados em leis declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 17-29). A exceção ofereceu impugnação, sustentando a legalidade e constitucionalidade das contribuições atinentes ao salário-educação, SEBRAE, INCRA, não havendo prova capaz de afastar a certeza e liquidez da certidão em apreço (fls. 38-48). É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Desta feita, tratando-se de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, e existindo documentação suficiente nos autos, passo a apreciá-la. Quanto às contribuições sociais gerais, vertidas ao chamado Sistema S, tem-se que, em se tratando de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, deve ser paga pelas empresas à vista do princípio da solidariedade social, previsto no artigo 195, caput, da Constituição Federal. Quanto a isso, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 749.185/SC, sinalizou não estarem abrangidas pela imunidade tributária do artigo 195, 7º, da Constituição Federal, as contribuições de intervenção no domínio econômico, intelecto, extensível às demais contribuições do Sistema S, de sorte que se inclui as empresas prestadoras de serviços entre os sujeitos passivos das contribuições do sobredito sistema, inexistindo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade à sua cobrança. No tocante ao SESC e SENAI, inclusive, houve fixação da tese pela sistemática do artigo 543-C do Código de processo Civil, cuja ementa segue: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, do CPC). CONTRIBUIÇÃO AO SESC E SENAC. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INCIDÊNCIA. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. As empresas prestadoras de serviço são aquelas enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio - CNC e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao SESC e SENAC. Precedentes: REsp. n. 431.347/SC, Primeira Seção, Rel. Min Luiz Fux, julgado em 23.10.2002; e AgRgRD no REsp 846.686/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16.9.2010. 3. O entendimento se aplica às empresas prestadoras de serviços educacionais, muito embora integrem a Confederação Nacional de Educação e Cultura, consoante os seguintes precedentes: Pela Primeira Turma: EDcl no REsp. 1.044.459/PR; AgRg no Ag 882.956/MG; REsp. 887.238/PR; REsp. 699.057/SE; Pela Segunda Turma: AgRg no Ag 1.347.220/SP; AgRgRD no REsp. 846.686/RS; REsp. 886.018/PR; AgRg no REsp. 1.041.574 PR; REsp. 1.049.228/PE; AgRg no REsp. 713.653/PR; REsp. 928.818/PE. 4. A lógica em que assentados os precedentes é a de que os empregados das empresas prestadoras de serviços não podem ser excluídos dos benefícios sociais das entidades em questão (SESC e SENAC) quando inexistente entidade específica a amparar a categoria profissional a que pertencem. Na falta de entidade específica que forneça os mesmos benefícios sociais e para a qual sejam vertidas contribuições de mesma natureza e, em se tratando de empresa prestadora de serviços, há que se fazer o enquadramento correspondente à Confederação Nacional do Comércio - CNC, ainda que submetida a atividade respectiva a outra Confederação, incidindo as contribuições ao SESC e SENAC que se encarregarão de fornecer os benefícios sociais correspondentes. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. ..EMEN:(RESP 201101189519, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:29/05/2012) Já, no que se refere à contribuição ao INCRA, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que permaneceu em vigor, mesmo após a edição das Leis nº 7.787/89 e 8.212/91. Os precedentes que seguem resumem a controvérsia: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA O INCRA, FUNRURAL, SENAC E SESC. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a exigência da contribuição para o INCRA por se caracterizar como Contribuição Especial de Intervenção no Domínio Econômico, não tendo sido extinta pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91 (REsp 977.058-RS - STJ). 2. A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços. Precedente do STJ. 3. Apelação da autora desprovida.(TRF1 - AC 00000145220064013801, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:16/05/2014) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, FUNRURAL, SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC E SESC.******

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. As contribuições ao INCRA e ao FUNRURAL são devidas pelas empresas urbanas. Precedentes do STJ. 2. No julgamento do RESP nº 431347/SC, em que é parte uma casa de saúde, a 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, pacificou o entendimento em relação à obrigatoriedade da contribuição ao SESC/SENAC para as prestadoras de serviços. 3. A contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena ou média empresa), e de serem ou não beneficiários diretos da contribuição ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE. Precedente: STJ, REsp nº 662911/RJ, rel. Min. Luiz Fux, j. 14.12.2004, v.u., DJ de 28.2.2005. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido.(AMS 00054695120084036103, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 456)No tocante ao SEBRAE, é devida a contribuição por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena ou média empresa), e de serem ou não beneficiários diretos da contribuição ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE. Tratando-se sobredita exação, tal como as demais, de contribuição de intervenção no domínio econômico, é passível de instituição por lei ordinária, considerando-se que a exigência de lei complementar estabelecida no art. 149 da Constituição Federal, diz respeito a normas gerais em matéria de legislação tributária, não sendo necessário o diploma legal qualificado para a instituição das contribuições ali tratadas.Igualmente, não merece guarida, a alegação de ocorrência de bis in idem. Isto porque, não há óbice legal ou constitucional para que a contribuição ao SEBRAE tenha a mesma base de cálculo de outras contribuições sociais. A Constituição Federal veda a utilização da mesma base de cálculo somente no caso de impostos extraordinários (art. 154, I) e na hipótese de criação de novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, 4º). Neste sentido, o seguinte julgado da Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF, do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Nos termos do Artigo 240 da Constituição Federal, o Artigo 8º da Lei nº 8.029/90 instituiu a contribuição ao SEBRAE, configurando-a como um adicional às alíquotas destinadas às entidades previstas no Artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86, quais sejam, SESI, SENAI, SESC e SENAC. 3. Diante da destinação dessas exações, não merece respaldo a tese de exigência de lei complementar para sua instituição, pois o caput do Artigo 149 da Constituição Federal prevê sua instituição no interesse das categorias profissionais econômicas como atuação nas respectivas áreas; no mais, insere-se no contexto de tributo, espécie contribuição, consoante Artigo 97 do Código Tributário Nacional. 4. Tratando-se de tributos destinados a pessoas jurídicas diversas, afastada está a hipótese de bitributação. Não ocorre bis in idem quando se tratar de contribuições, pois, conforme entendimento do STF, não há restrições na Carta Magna quanto a estas. 5. Agravo improvido.(TRF3 - AC 00083971320014036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015).Finalmente, no que tange ao Salário-Educação, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADC nº 3, cujos efeitos são vinculantes, já assentou o entendimento acerca de sua constitucionalidade, seja sob a égide da EC n.º 01/69, seja sob a Constituição de 1988.Vejamos:CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE. Acórdão do Tribunal a quo que decidiu em conformidade com o entendimento assentado no STF pela constitucionalidade da contribuição em questão, seja sob a égide da EC n.º 01/69, seja sob a Constituição de 1988, e no regime da Lei n.º 9.424/96 (ADC 3, Rel. Min. Nelson Jobim, REs 272.872 e 290.079, Rel. Min. Ilmar Galvão). Agravo desprovido.(RE-AgR 269054, ILMAR GALVÃO, STF.)Por fim, não há falar-se em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.DEFIRO a expedição de mandado de penhora, formulado pela parte exequente às fls. 38-48. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0055315-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RASPO TUBO SERVICOS LTDA(SP246644 - CAROLINA WESTIN FERREIRA PAULINO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RASPO TUBO SERVIÇOS LTDA, visando ao reconhecimento da prescrição de parte do crédito tributário consubstanciado na certidão de dívida ativa nº 80.4.09.014024-20.Assevera o excipiente que a constituição do crédito tributário que compõe a certidão de dívida ativa nº 80.4.09.014024-20, deu-se nas seguintes datas: 1.07.2004, 01.08.2004, 01.09.2004, 01.10.2004 e 1.12.2004. Alega que, tendo sido proferido o despacho citatório somente em 11.01.2013, relativamente aos créditos constituídos em 01.07.2004 e 01.08.2004, ocorreu a prescrição.Afirma, relativamente aos demais créditos, ter efetuado o parcelamento em 19.10.2009, ocasião em que, para os débitos constituídos em 01.09.2004 e 01.10.2004, igualmente já havia se consumado a prescrição. Defende que o parcelamento não pode ser utilizado como causa interruptiva do prazo prescricional quando firmado em relação a débitos já prescritos, mesmo se houver pagamento das parcelas, pois a prescrição é causa extintiva do crédito tributário, consoante artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, não podendo ser restaurado sob qualquer hipótese, inclusive por ato inequívoco de reconhecimento da dívida (fls. 51-64). A Fazenda Nacional manifestou-se contrariamente às alegações da excipiente, ressaltando que o débito foi constituído mediante entrega da declaração, ocorrida em 30.05.2005, com interrupção da prescrição em 19.10.2009, pela concessão de parcelamento simplificado, o qual foi rescindido em 16.07.2012, ensejando o ajuizamento da presente execução em 17.11.2012, ou seja, dentro do prazo prescricional de 5 anos, em conformidade com os artigos 147 e 174 do Código Tributário Nacional (fls. 76-77). É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é

a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Desta feita, tratando-se de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, e existindo documentação suficiente nos autos, passo a apreciá-la. O artigo 174 do Código Tributário Nacional enuncia: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A esse respeito, importa mencionar que, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tal como no caso em apreço, ocorrendo a declaração do contribuinte, desacompanhada do pagamento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para lançamento. Isto porque, a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Segue precedente: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.- Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como da situação dos autos, em que é cobrada dívida relativa ao SIMPLES, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga ou na data da entrega da declaração, o que for posterior (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe 21/5/2010).- No caso, não ocorreu a decadência, visto que a constituição do crédito tributário se deu nas datas em que as declarações foram entregues, em 26/05/2006 e 13/02/2007, conforme documento apresentado pela União (fl. 91), ou seja, posteriormente aos vencimentos dos débitos - entre 10/03/2005 e 10/01/2006 (ND 200606472382) e entre 20/02/2006 e 21/08/2006 (ND 200607799999), consoante CDA (fls. 19/50).- O termo a quo do prazo prescricional corresponde à data do envio da declaração.- As declarações foram entregues em 26/05/2006 e 13/02/2007, conforme documento apresentado pela União, ou seja, posteriormente aos vencimentos dos débitos - entre 10/03/2005 e 10/01/2006 (ND 200606472382) e entre 20/02/2006 e 21/08/2006 (ND 200607799999), consoante CDA, situação em que o termo a quo do prazo prescricional corresponde à data do envio da declaração.- A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, o qual, in casu, foi proferido em 26/01/2011.- Não transcorridos mais de cinco anos entre as datas da entrega das declarações, 26/05/2006 e 13/02/2007, e a do despacho citatório, 26/01/2011, não há que se falar em reconhecimento da prescrição nem em iliquidez ou incerteza da CDA (artigo 204 do CTN) ou em extinção do crédito (artigo 156, inciso V, do CTN) ou do feito (artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil).- Agravo de instrumento desprovido. (TRF3 - AI 00276865920114030000, Des. Fed. ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015) No caso vertente, o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado a partir da data de sua constituição definitiva, que se deu com entrega da declaração nº 8563017, em 30.05.2005, relativamente aos fatos geradores de 2004 (CDA nº 80.4.09.014024-20) e interrompeu-se em 19.10.2009, pela adesão ao parcelamento, que consiste em ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, e, portanto, causa interruptiva do prazo prescricional, consoante inciso IV, do artigo 174 do Código de Processo Civil. Verifica-se, assim, que não houve prescrição, pois entre a data de entrega da declaração (30.05.2005) e a interrupção do prazo prescricional (19.10.2009), nos termos do inciso IV do artigo 174 do CTN, não transcorreu o quinquênio prescricional. Importa mencionar, no entanto, que o curso do prazo prescricional se sujeita aos influxos de algumas causas suspensivas e/ou interruptivas, tais como moratória, o parcelamento, recebimento de embargos no efeito suspensivo, dentre outras, causas que têm o condão de obstar o lapso prescricional. Assim, em que pese a declaração do contribuinte (data de constituição definitiva do crédito) ter ocorrido em 30.05.2005 e o despacho citatório ser datado de 11.01.2013, no período de 19.10.2009 a 16.07.2012 (fl. 72), o lapso prescricional esteve interrompido em virtude de parcelamento deferido à parte, que, suspendeu a exigibilidade do débito em cobrança. A esse respeito, Leandro Paulsen in Curso de Direito Tributário (2013:205) ensina: Obtido o parcelamento, por sua vez, também restará suspenso o prazo prescricional como decorrência da incidência do art. 151, VI, do CTN. Deve-se atentar, porém, para o fato de que o parcelamento pressupõe reconhecimento do débito pelo devedor, o que configura causa interruptiva do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN). Assim, haverá a interrupção do prazo pela confissão, seguida do parcelamento como causa suspensiva da exigibilidade. O prazo interrompido e suspenso só recomeçará, por inteiro, na hipótese de inadimplemento. A Súmula 248 do extinto TFR é expressa neste sentido: O prazo de prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Também o Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado essa orientação: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA PRESCRIÇÃO PARA A COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRETENSÃO RECURSAL EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Consoante enuncia a Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 2. Hipótese em que o crédito tributário foi definitivamente constituído mediante confissão de dívida fiscal, em fevereiro de 1993, mas teve a sua exigibilidade suspensa, desde então, em virtude do parcelamento e, a partir de junho de 1994, por força da decisão judicial que, em ação ordinária, autorizou o depósito das prestações do parcelamento, permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito até março de 2000, quando ocorreu o trânsito em julgado. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta em março de 2003 e a citação do co-responsável tributário, ora recorrente, efetivou-se em dezembro de 2004, conclui-se que, de fato, não se consumou o prazo prescricional quinquenal. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 200600624399, MIN. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/11/2009 ..DTPB:.) Em suma, a entrega da declaração deu-se em 30.05.2005 (fl. 79), tendo a parte executada confessado e parcelado a dívida em 19.10.2009, o que levou à interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do artigo 174 do CTN (fl. 72). O descumprimento do acordo, por sua vez, em 16.07.2012,

fez iniciar novamente a contagem do prazo prescricional do crédito, interrompida em 11.01.2013, pelo despacho que ordenou a citação com efeitos retroativos ao ajuizamento da demanda (27.11.2012). Assim, entre a data da rescisão do parcelamento - 16.07.2012 - e a data do despacho citatório, 11.01.2013, não decorreu o prazo de cinco anos, não havendo, igualmente, que se falar em prescrição. Por fim, fica afastada a condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intime-se. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste, objetivamente, quanto ao prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003130-91.1999.403.6182 (1999.61.82.003130-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550819-45.1997.403.6182 (97.0550819-4)) ORTOSINTESE IND/ E COM/ LTDA(SP127279 - MARCO AURELIO SCANDIUZZI E SP117943 - ODECIO SCANDIUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORTOSINTESE IND/ E COM/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por ORTOSINTESE IND. E COM. LTDA., em face da sentença proferida nestes autos, à fl. 311, em que foi homologado o pedido de desistência e julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Afirma a embargante tratar-se de cumprimento de sentença, na qual foi condenada ao pagamento de R\$ 130.766,37 (cento e trinta mil, setecentos e sessenta e seis reais e trinta e sete centavos) para a União, a título de honorários de sucumbência. Alega que, intimada, procedeu ao depósito judicial do valor integral, apresentando impugnação, na qual afirmou que o débito fora liquidado no âmbito da Lei nº 11.941/2009 (Parcelamento REFIS). Notícia que, em seguida, a Fazenda requereu a desistência do cumprimento de sentença, culminando com a decisão homologatória de tal pedido, sem que, no entanto, tenha sido fixada verba honorária em seu favor, devida por força da desistência manifestação pela União (Fazenda Nacional). Assevera que houve omissão, também, quanto ao levantamento do depósito judicial, razão por que pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração, condenando-se a União ao pagamento da verba honorária e autorizando-se o levantamento do valor depositado (fls. 313-315). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional afirmou que a Lei nº 13.043/14 previu que não seriam devidos honorários de sucumbência nas ações que viessem a ser extintas em razão do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, razão por que a União não pode arcar com os ônus sucumbenciais (fls. 317-319). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, merece parcial acolhida a pretensão da embargante. A embargante pretende a modificação da sentença, por meio da qual foi extinta a impugnação ao cumprimento de sentença em decorrência da desistência formalmente manifestada, sem que tenha sido fixada a condenação honorária. De fato, depreende-se que se tratava de embargos à execução fiscal extintos, com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, em virtude da homologação de renúncia ao direito em se fundou a ação, em que foi fixada verba honorária no importe de 10% sobre o valor do débito, por tratar-se de executivo fiscal do Instituto Nacional do Seguro Social, ajuizado em 18.09.1997. Nos termos do artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.025/69 e da Súmula 168/TFR, o encargo legal de 20% já constante nas Certidões de Dívida Ativa, é devido apenas nas execuções fiscais promovidas pela União, de modo que, em se tratando de embargos a execução fiscal promovida pelo INSS - não havia a inclusão do referido encargo legal, razão por que fixado no caso em apreço. No entanto, quando da execução da referida verba honorária, o exequente (Fazenda Nacional/INSS), desistiu da cobrança da sobredita verba, fato a ensejar a extinção da execução de sentença, sem que tenha havido condenação em honorários advocatícios. Deveras, é assente o entendimento no sentido de que os embargos à execução de sentença/impugnação ao cumprimento de sentença constituem verdadeira ação de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, de sorte que, tratando-se de ação autônoma, resulta na condenação em honorários advocatícios. O caso dos autos, no entanto, guarda peculiaridade que afasta a aplicação da regra geral acima delineada. É que, no curso do feito, foi editada a Medida Provisória nº 651/14, convertida na Lei nº 13.043 de 13.11.2014, que dispensou do pagamento de honorários advocatícios ou qualquer sucumbência, àqueles que protocolizaram pedidos de desistência a partir de 10.07.2014. Reza o artigo 38 da referida Lei: Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2º da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente: I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014; ou II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014. Assim também se posicionou o E Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FATO NOVO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651/2014. DISPENSA DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE ADESÃO ÀS EMPRESAS QUE PROTOCOLARAM A RENÚNCIA, MAS NÃO FIZERAM O PAGAMENTO ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DA ALUDIDA MEDIDA. A dispensa do pagamento de verba honorária decorre da Medida Provisória nº 651/2014 e, tendo a empresa, no presente caso, aderido ao parcelamento sob a égide da Lei 11.941/2009, sem notícia de pagamento do débito até a publicação da aludida medida provisória, havendo depósito judicial à disposição do juízo, é de rigor a aplicação da benesse em favor da embargante porque preenchidos os requisitos insculpidos no inciso II do art. 40 da aludida regra. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022446-25.2011.4.03.6100/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 27.11.2014, D.E. 09.12.2014) Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Acolho, tão-somente, a argumentação atinente à omissão decorrente da

ausência de determinação de expedição de alvará de levantamento das quantias depositadas em juízo e vinculada a estes autos, por verificar que, efetivamente, deixou de ser mencionada a destinação do montante na sentença combatida. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, apenas que a sentença de fl. 311 seja complementada, contando com o seguinte teor: Assim, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação honorária, nos termos do artigo 38, da Lei nº 13.043/2014. Proceda a Secretaria ao levantamento da constrição constante destes autos (depósito judicial - fl. 305), expedindo-se o necessário. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. No mais, a sentença permanece tal qual lançada. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal nº 0550819-45.1997.4.03.6182. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3743

EXECUCAO FISCAL

0570738-20.1997.403.6182 (97.0570738-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP034764 - VITOR WEREBE)

Fls. 714/715: Proceda-se à transferência do valor depositado às fls. 701/706 para conta à disposição do juízo da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, em referência ao executivo fiscal n. 0054257-14.2012.403.6182. Oficie-se à CEF. Após a transferência, considerando o teor da petição de fls. 676, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2315

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031784-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042047-33.2009.403.6182 (2009.61.82.042047-9)) MARIA ALICE DE ALMEIDA RAMOS(SP097180 - JOSE HERIBALDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fl. 74, item 2. Tendo em vista o teor do documento de fl. 117, considero prejudicada a apreciação do pedido de expedição de ofício formulado pela embargante. Fls. 74, item 3. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a contribuinte comprovar a retenção na fonte do tributo executado, haja vista que a ela compete produzir prova acerca de suas alegações. Fl. 74, itens 4, 4.1, 4.2 e 4.3. Indefero o pedido de produção de prova pericial médica, haja vista que não há controvérsia acerca da concessão de aposentadoria por invalidez à embargante na esfera administrativa a partir de 28/06/08, conforme documento de fl. 117, não impugnado pela embargada. Fls. 129/144. De acordo com as CDA's apresentadas nos autos da apensa execução fiscal, o crédito tributário foi constituído em decorrência de notificação de lançamento, via correio/AR em 21/04/2007 e 23/04/2007. Não obstante, a cópia do processo administrativo não comprova a notificação regular do contribuinte, haja vista que não foram apresentadas as cópias do AR's devidamente recebidos. Assim, determino que a Fazenda, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprove a notificação da contribuinte e a regular constituição do crédito tributário, apresentando cópias dos AR's encaminhados à embargante e da certidão de inexistência de impugnação do lançamento na esfera administrativa. Sem prejuízo da determinação anterior, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a Fazenda acerca da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/04/2016 223/410

alegação de retenção na fonte do imposto de renda devido pela contribuinte, tendo em vista o vínculo estatutário com a Procuradoria Geral do Estado (fl. 117), justificando o lançamento suplementar realizado. Com as respostas do embargante e da embargada, determino vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Após, venham os autos conclusos para a sentença, com urgência, haja vista que este feito está albergado pela meta 02 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se, com urgência.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 131

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010000-06.2009.403.6182 (2009.61.82.010000-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA PAULISTA - SP(SP039394 - NEUSA MARY ROSSI)

Considerando não haver necessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do art. 355, inciso I do novo CPC.I.

0023920-13.2010.403.6182 - FRANCISCO OTTAVIANI X OSCARLINA AUGUSTA OTTAVIANI(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a conclusão nesta data. Aguarde-se manifestação da embargada/exeqüente nos autos da execução fiscal em apenso nº. 0021184-95.2005.403.6182. Na recusa da exeqüente em relação ao bem oferecido à penhora, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, tendo em vista a ausência de garantia do Juízo.

0026477-02.2012.403.6182 - VOE CANHEDO S/A(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso e justificando sua pertinência. Esclareço outrossim, que os autos executivos nº. 2006.61.82.026669-6, deverão acompanhar os presentes embargos quando estes saírem em carga, nos termos do que restou decidido.I.

0026483-09.2012.403.6182 - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso e justificando sua pertinência. Esclareço outrossim, que os autos executivos nº. 2006.61.82.026669-6, deverão acompanhar os presentes embargos quando estes saírem em carga, nos termos do que restou decidido.I.

0030114-58.2012.403.6182 - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso e justificando sua pertinência. Esclareço outrossim, que os autos executivos nº. 2006.61.82.026669-6, deverão acompanhar os presentes embargos quando estes saírem em carga, nos termos do que restou decidido.

0036864-76.2012.403.6182 - CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifêste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso e justificando sua pertinência. Esclareço outrossim, que os autos executivos nº. 2006.61.82.026669-6, deverão acompanhar os presentes embargos quando estes saírem em carga, nos termos do que restou decidido. I.

0011883-46.2013.403.6182 - CYCIAN S/A.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a anulação da decisão proferida às fls. 110, conforme decidido nos autos do agravo de instrumento nº0007573-45.2015.403.0000, profiro nova decisão: Os valores penhorados nos autos da execução fiscal nº. 0024949-11.2004.403.6182 são insuficientes para garantir o juízo. No entanto, entendo que a obrigatoriedade de se garantir o juízo para o processamento dos embargos à execução, conforme definido no art. 16 da Lei nº 6.830/80, deve ser conjugada com o princípio constitucional que garante a ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Ademais, a possibilidade de reforço de penhora, a qualquer tempo, impede que se retire a faculdade do devedor de embargar a execução. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO RESERVA DE PLENÁRIO, PREVISTO NO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O oferecimento de garantia em valor inferior ao da dívida não obsta a possibilidade de serem ajuizados embargos do devedor. Possibilidade de reforço posterior da penhora, por força do art. 15, II da Lei 6.830/80. 2. Inexistência de violação ao princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Carta Magna, tendo em vista que se afastou incidência de norma da Lei de Execuções Fiscais sem se proceder a juízos de incompatibilidade vertical do ato normativo com a Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200701530905, DJE 16.12.2008, Relator(a) Eliana Calmon) Assim, recebo os presentes embargos, entretanto, deixo-lhes de atribuir efeito suspensivo, tendo em vista a insuficiência da garantia prestada. Manifêste-se a embargante acerca da impugnação apresentada, bem assim, em relação à preliminar de ausência de interesse processual por adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. I.

0029577-28.2013.403.6182 - REGIS HOTEIS LTDA(SP082280 - ANA MARIA MADEIRA DE SA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Preliminarmente, intime-se a embargante a regularizar sua representação processual, devendo comprovar que o subscritor da Procuração acostada às fls. 13, possui poderes para fazê-lo. Prazo: 10 (dez) dias. I.

0045277-10.2014.403.6182 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP174525E - GISELE APARECIDA RIBEIRO QUINTINO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos em Inspeção. Fls. 90: Manifêste-se a embargada. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005986-03.2014.403.6182 - MARIO JOSE DOS SANTOS SERAPICOS(SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Preliminarmente, manifêste-se a embargada (FN), acerca da alegação da embargante de que imóvel sob matrícula nº. 89.862, trata-se de bem de família. Prazo: 10 (dez) dias. I.

EXECUCAO FISCAL

0027035-03.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em Inspeção. Fls. 25: Manifêste-se a exequente. Após, tornem os autos conclusos. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA.

CAUTELAR FISCAL

0023104-26.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO) X METTALICA INDL/ S/A X EUROPARTS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X EUROCON CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA X ROBERTO COSTILAS JR X NIVEA DOS SANTOS COSTILAS(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO E SP219210 - MARCIO CAL GELARDINE E SP142362 - MARCELO BRINGEL VIDAL)

Publique-se a decisão de fls. 1572/1574. Dê-se vista à Fazenda Nacional para ciência e manifestação, inclusive, quanto às petições de fls. 1577/1586, 1587/1588 e 1589/1674. Após, tornem os autos conclusos. I. DECISÃO DE FLS. 1572/1574: Recebo a conclusão nesta data. Eurocon Consultoria e Negócios Ltda, Europarts Administração de Bens Ltda, Roberto Costilas Junior e Nivea Costilas Junior, postulam: a) a liberação da indisponibilidade decretada sobre os imóveis de matrículas 41.926, 140.436, 140.347, 140.381; b) a liberação da indisponibilidade decretada sobre a fração correspondente a unidade 31 do imóvel de matrícula nº 96.540 do 1º Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá. c) a baixa da indisponibilidade sobre as quotas sociais da empresa Bios São Paulo Empreendimentos Imobiliários

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/04/2016 225/410

SPE Ltda registrada na JUCESP;d) a substituição da indisponibilidade sobre os veículos de placas EUC3205 e FGH4966 por depósito judicial, bem como a liberação para licenciamento dos veículos indisponibilizados às fls. 742/783. Relatam, ainda, que por uma incorreção na petição de fls. 829, foi deferida a liberação da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 25.933 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, quando, na realidade, se tratava do imóvel de matrícula nº 25.833. Assim, pugnam pelo levantamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 25.833. Instada a se manifestar sobre os pedidos, a União não se opôs à substituição dos veículos bloqueados por depósito em dinheiro, levando-se em consideração o valor atualizado pela Tabela FIPE, bem como a liberação para licenciamento dos veículos bloqueados. Quanto ao imóvel de matrícula 41.926, alega que os documentos apresentados não comprovam a alienação anterior do imóvel, tendo em vista que estes se referem à matrícula nº 41.206 do 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, e à matrícula 24.649 do Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia. Em relação à liberação dos imóveis de matrícula 140.436, 140.347, 140.381 e a fração correspondente à unidade 31 da matrícula 96.540 do Registro de Imóveis do Guarujá, requisita a intimação dos requeridos para apresentarem as promessas de compra e venda autenticadas por cartório oficial. É a síntese do necessário. Decido. Precipuamente, conforme resposta do 15º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo às fls. 1074, já houve o levantamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 25.833 (atual nº 211.901). Assim, inobstante a incorreção do número indicado, resta prejudicado o pedido. Considerando a anuência da União, defiro o pedido de substituição da indisponibilidade sobre os veículos de placas EUC3205 e FGH4966 por depósito judicial do valor atualizado dos bens de acordo com a Tabela FIPE. Com a comprovação do depósito, oficie-se ao DETRAN para cancelamento da indisponibilidade registrada sobre os referidos veículos. Igualmente, defiro a expedição de ofício ao DETRAN para permitir o licenciamento dos veículos indisponibilizados às fls. 742/783, desde que preenchidos os requisitos legais, mantendo-se a ordem de indisponibilidade para transferência dos referidos bens. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias a parte requerida para que esclareça a divergência apontada nos documentos que instruíram o pedido de liberação da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 41.926. Quanto aos imóveis de matrícula nº 140.436, 140.347, 140.381 e a unidade 31 do imóvel de matrícula nº 96.540, apresentem os requeridos as promessas de compra e venda autenticadas por cartório oficial, conforme requerido pela União. Outrossim, dê-se vista a União para que se manifeste expressamente sobre o pedido de cancelamento da indisponibilidade registrada na JUCESP sobre as quotas sociais da empresa Bios São Paulo Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. Considerando que Mário Décio Baravelli foi excluído da lide, conforme decisão de fls. 1.188, cancele-se a ordem de indisponibilidade incluída no sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens em relação ao referido réu, bem como comunique-se ao DETRAN, à CVM, à JUCESP, à ANAC, ao Departamento de Portos e Navegação, e ao INPI. Por fim, defiro vista dos autos pelo prazo de cinco dias à Roberto Costilas Junior, conforme requerido às fls. 1.571.I.

Expediente Nº 132

EXECUCAO FISCAL

0534374-83.1996.403.6182 (96.0534374-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X MULTISOLUCOES INFORMATICA LTDA X ANTONIO CARLOS MOTA SILVEIRA X EDUARDO DE BARROS CARVALHO X LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA GONCALVES X OMIR JOSE SCHALCH(SP162710 - RODRIGO VILARDO VELLA E SP161646 - LUIZ FREDERICO VILA BUOSI E SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP110971 - SEBASTIAO CALIXTO HEINEMANN DE SOUZA ARANHA)

Recebo a conclusão nesta data. Fl 230 - Verifico que a decisão de fls. 120/121, em que se determinou a exclusão, do pólo passivo, de Eduardo de Barros Carvalho, Luis Fernando de Oliveira Gonçalves e Omir José Schalch, não foi publicada. Apenas a advogada Fabiana Martin de Macedo, advogada de Luis Fernando de Oliveira Gonçalves, foi intimada daquela decisão (fl. 122). Embora à fl. 190 tenha se determinado a publicação da decisão de fls. 120/121, verifico, no sistema de acompanhamento processual, que tal diligência não foi realizada pelo Juízo da 2ª Vara, em que tramitava esta demanda até sua redistribuição a este Juízo da 13ª Vara. Cadastre-se o advogado Sebastião Calixto Heinemann de Souza Aranha OAB/SP 110.971 no sistema de acompanhamento processual. Publique-se a decisão de fl. 120/121. Intime-se o executado sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa. I. DECISÃO DE FL. 120/121: Posto isto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da Fazenda Nacional em face dos executados EDUARDO DE BARROS CARVALHO, LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA GONÇALVES e OMIR JOSE SCHALCH, sendo o primeiro de ofício, excluindo-os do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual em favor dos co-executados. Determino o imediato recolhimento do mandado nº 2976/2008, bem como seja solicitada a devolução da carta precatória nº 625/2008, independentemente de cumprimento. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com base no artigo 40 da Lei nº. 6.830/80

0556598-78.1997.403.6182 (97.0556598-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X SIGBOL FASHION INSTITUTE S/C LTDA X ALUIZIO ALBERTO DE FREITAS X CIBELE DE FREITAS(SP166905 - MARCO AURELIO DA SILVA)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, a parte Executada juntou documento sustentando a quitação do

parcelamento (fls. 80/84).Instada a manifestar, a Exequente afirmou que o crédito foi extinto por pagamento, requerendo a extinção da Execução Fiscal.É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação do Exequente acerca do pagamento do débito executado, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0541811-10.1998.403.6182 (98.0541811-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)

Vistos em inspeção.Aceito a conclusão nesta data.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 13ª Vara Federal Fiscal.1- (Fls. 101 e 128/130) Cumpra-se a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento 0017842-56.2009.4.03.0000/SP.Intime-se a executada na pessoa de seu advogado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo quais são e onde se encontram os seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Civil e, assim, ficar sujeito às penas previstas no artigo 601 do CPC. 2- Sem prejuízo, Expeça-se mandado intimação, penhora, avaliação e nomeação de fiel depositário no endereço declinado às fls. 132, para que o executado indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Civil e, assim, ficar sujeito às penas previstas no artigo 601 do CPC. Na ausência de indicação, caberá ao Oficial de Justiça encarregado da diligência realizar a penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário, que poderá recair em quaisquer bens do executado, quantos bastem para garantir a execução. 3 - Havendo impugnação do exequente quanto ao valor do bem, deverá a Secretaria expedir mandado de constatação e avaliação e, após sua juntada, a intimação das partes para manifestação.4 - Restando negativa a diligência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 117/126. Publique-se. Expeça-se.I.

0011958-71.2002.403.6182 (2002.61.82.011958-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PONTO SUL ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACOES S/A (MASSA FALIDA)(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execuções Fiscais entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.7.00.0002375-01, 80.2.03.017670-82, 80.6.03.048481-20 e 80.6.03.048482-01, acostadas às exordiais.Inicialmente, o Juízo de antanho determinou o apensamento da Execução Fiscal nº 0070533-38.2003.403.6182 à Execução Fiscal nº 0066367-60.2003.403.6182, prosseguindo-se nestes autos, onde foi deferida a inclusão do representante legal da Executada no polo passivo dos feitos, sob o fundamento da dissolução irregular da sociedade (fls. 37).Posteriormente, determinou aquele Juízo o apensamento das Ações nºs 0070533-38.2003.403.6182, 0066367-60.2003.403.6182 e 0070534-23.2003.403.6182 à Execução Fiscal nº 0011958-71.2002.403.6182, praticando-se os atos processuais nesta última.A parte Executada apresentou Exceção de Pré-Executividade para alegar a decretação da falência da executada, a ocorrência de decadência e prescrição, perempção e a inaplicabilidade da multa nos índices fiscais praticados na cobrança de débitos.Instada a manifestar, a Exequente informou que requereu a reserva de seu crédito junto ao Juízo falimentar, desistindo de eventual penhora anteriormente requerida, em relação à empresa executada, bem como requereu a remessa dos autos ao arquivo sobrestado para aguardar o desfêcho do processo de falência.Às fls. 111/114 a Executada requereu a suspensão do feito em razão do valor e a extinção do processo, acaso confirmada a habilitação do crédito, condenando-se a Exequente em custas e honorários advocatícios.A Exequente manifestou-se às 117/132, afirmando ser inaplicável a Portaria MF 75/2012 e alterações posteriores, vez que o valor da dívida supera o limite estabelecido. Requereu o afastamento do pedido de extinção, dada a possibilidade de futuro redirecionamento da execução aos coobrigados.No curso da ação, a Exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 267, IV do CPC, com base no Parecer 89/2013 da PGFN e Ato Declaratório 03/2013, tendo em vista o encerramento do processo falimentar e a ausência de motivos que ensejam o redirecionamento da execução fiscal.É a síntese do necessário.Decido.Considerando o encerramento do processo de falência da executada e diante da inexistência de motivos que ensejam o redirecionamento da execução fiscal, o feito deve ser extinto em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme requerido pela Exequente.Por conseguinte, fica prejudicada a análise da Exceção de Pré-Executividade oposta pela Executada.Saliento que descabe a condenação da Exequente em honorários advocatícios de sucumbência, eis que verificado o interesse processual no momento da propositura da ação e a perda superveniente do objeto não lhe pode ser imputada.Isto posto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0061928-40.2002.403.6182 (2002.61.82.061928-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ORGANIZACAO MENACHE DE HOTEIS E TURISMO LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X HENRIQUE ERLICHMAN X JACOB JOSE ERLICHMAN X SIMAO ERLICHMAN

Fls. 288/289 - Providencie a Secretaria as devidas regularizações no sistema de acompanhamento processual.Considerando, contudo, que quando da publicação da decisão de fl. 286 inexistis, nestes autos, comunicação acerca da renúncia de mandato do advogado em nome do qual realizada referida publicação, considero intimado o executado Jacob José Erlich acerca da substituição da CDA.Verifico,

em consulta ao sistema de acompanhamento processual, que os advogados constituídos às fls. 127 não estão cadastrados para fins de intimação. Determino à Secretaria o cadastramento dos referidos advogado, que representam a executada Organizações Hotel Menache de Turismo Ltda, e a republicação da decisão de fl. 286 para fins de intimação desta executada. DECISÃO DE FL. 286: Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80). Recolha a executada, no prazo de 05 dias, os novos valores apresentados à fl. 280. Int.

0066367-60.2003.403.6182 (2003.61.82.066367-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PONTO SUL ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACOES S/A (MASSA FALIDA) X LUIZ ROBERTO LOPES MARTINEZ(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execuções Fiscais entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.7.00.0002375-01, 80.2.03.017670-82, 80.6.03.048481-20 e 80.6.03.048482-01, acostadas às exordiais. Inicialmente, o Juízo de antanho determinou o apensamento da Execução Fiscal nº 0070533-38.2003.403.6182 à Execução Fiscal nº 0066367-60.2003.403.6182, prosseguindo-se nestes autos, onde foi deferida a inclusão do representante legal da Executada no polo passivo dos feitos, sob o fundamento da dissolução irregular da sociedade (fls. 37). Posteriormente, determinou aquele Juízo o apensamento das Ações nºs 0070533-38.2003.403.6182, 0066367-60.2003.403.6182 e 0070534-23.2003.403.6182 à Execução Fiscal nº 0011958-71.2002.403.6182, praticando-se os atos processuais nesta última. A parte Executada apresentou Exceção de Pré-Executividade para alegar a decretação da falência da executada, a ocorrência de decadência e prescrição, perempção e a inaplicabilidade da multa nos índices fiscais praticados na cobrança de débitos. Instada a manifestar, a Exequente informou que requereu a reserva de seu crédito junto ao Juízo falimentar, desistindo de eventual penhora anteriormente requerida, em relação à empresa executada, bem como requereu a remessa dos autos ao arquivo sobrestado para aguardar o desfecho do processo de falência. Às fls. 111/114 a Executada requereu a suspensão do feito em razão do valor e a extinção do processo, acaso confirmada a habilitação do crédito, condenando-se a Exequente em custas e honorários advocatícios. A Exequente manifestou-se às 117/132, afirmando ser inaplicável a Portaria MF 75/2012 e alterações posteriores, vez que o valor da dívida supera o limite estabelecido. Requereu o afastamento do pedido de extinção, dada a possibilidade de futuro redirecionamento da execução aos coobrigados. No curso da ação, a Exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 267, IV do CPC, com base no Parecer 89/2013 da PGFN e Ato Declaratório 03/2013, tendo em vista o encerramento do processo falimentar e a ausência de motivos que ensejam o redirecionamento da execução fiscal. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o encerramento do processo de falência da executada e diante da inexistência de motivos que ensejam o redirecionamento da execução fiscal, o feito deve ser extinto em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme requerido pela Exequente. Por conseguinte, fica prejudicada a análise da Exceção de Pré-Executividade oposta pela Executada. Saliento que descabe a condenação da Exequente em honorários advocatícios de sucumbência, eis que verificado o interesse processual no momento da propositura da ação e a perda superveniente do objeto não lhe pode ser imputada. Isto posto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0070533-38.2003.403.6182 (2003.61.82.070533-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PONTO SUL ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACOES S/A (MASSA FALIDA) X LUIZ ROBERTO LOPES MARTINEZ(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execuções Fiscais entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.7.00.0002375-01, 80.2.03.017670-82, 80.6.03.048481-20 e 80.6.03.048482-01, acostadas às exordiais. Inicialmente, o Juízo de antanho determinou o apensamento da Execução Fiscal nº 0070533-38.2003.403.6182 à Execução Fiscal nº 0066367-60.2003.403.6182, prosseguindo-se nestes autos, onde foi deferida a inclusão do representante legal da Executada no polo passivo dos feitos, sob o fundamento da dissolução irregular da sociedade (fls. 37). Posteriormente, determinou aquele Juízo o apensamento das Ações nºs 0070533-38.2003.403.6182, 0066367-60.2003.403.6182 e 0070534-23.2003.403.6182 à Execução Fiscal nº 0011958-71.2002.403.6182, praticando-se os atos processuais nesta última. A parte Executada apresentou Exceção de Pré-Executividade para alegar a decretação da falência da executada, a ocorrência de decadência e prescrição, perempção e a inaplicabilidade da multa nos índices fiscais praticados na cobrança de débitos. Instada a manifestar, a Exequente informou que requereu a reserva de seu crédito junto ao Juízo falimentar, desistindo de eventual penhora anteriormente requerida, em relação à empresa executada, bem como requereu a remessa dos autos ao arquivo sobrestado para aguardar o desfecho do processo de falência. Às fls. 111/114 a Executada requereu a suspensão do feito em razão do valor e a extinção do processo, acaso confirmada a habilitação do crédito, condenando-se a Exequente em custas e honorários advocatícios. A Exequente manifestou-se às 117/132, afirmando ser inaplicável a Portaria MF 75/2012 e alterações posteriores, vez que o valor da dívida supera o limite estabelecido. Requereu o afastamento do pedido de extinção, dada a possibilidade de futuro redirecionamento da execução aos coobrigados. No curso da ação, a Exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 267, IV do CPC, com base no Parecer 89/2013 da PGFN e Ato Declaratório 03/2013, tendo em vista o encerramento do processo falimentar e a ausência de motivos que ensejam o redirecionamento da execução fiscal. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o encerramento do processo de falência da executada e diante da inexistência de motivos que ensejam o redirecionamento da execução fiscal, o feito deve ser extinto em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme requerido pela Exequente. Por conseguinte, fica prejudicada a análise da Exceção de Pré-Executividade oposta pela Executada. Saliento que descabe a condenação da Exequente em honorários advocatícios de sucumbência, eis que verificado o interesse processual no momento da propositura da ação e a perda superveniente do objeto não lhe pode ser imputada. Isto posto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de

Processo Civil.Custas na forma da Lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0070534-23.2003.403.6182 (2003.61.82.070534-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PONTO SUL ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACOES S/A (MASSA FALIDA)(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execuções Fiscais entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.7.00.0002375-01, 80.2.03.017670-82, 80.6.03.048481-20 e 80.6.03.048482-01, acostadas às exordiais.Inicialmente, o Juízo de antanho determinou o apensamento da Execução Fiscal nº 0070533-38.2003.403.6182 à Execução Fiscal nº 0066367-60.2003.403.6182, prosseguindo-se nestes autos, onde foi deferida a inclusão do representante legal da Executada no polo passivo dos feitos, sob o fundamento da dissolução irregular da sociedade (fls. 37).Posteriormente, determinou aquele Juízo o apensamento das Ações nºs 0070533-38.2003.403.6182, 0066367-60.2003.403.6182 e 0070534-23.2003.403.6182 à Execução Fiscal nº 0011958-71.2002.403.6182, praticando-se os atos processuais nesta última.A parte Executada apresentou Exceção de Pré-Executividade para alegar a decretação da falência da executada, a ocorrência de decadência e prescrição, perempção e a inaplicabilidade da multa nos índices fiscais praticados na cobrança de débitos.Instada a manifestar, a Exequite informou que requereu a reserva de seu crédito junto ao Juízo falimentar, desistindo de eventual penhora anteriormente requerida, em relação à empresa executada, bem como requereu a remessa dos autos ao arquivo sobrestado para aguardar o desfecho do processo de falência.Às fls. 111/114 a Executada requereu a suspensão do feito em razão do valor e a extinção do processo, acaso confirmada a habilitação do crédito, condenando-se a Exequite em custas e honorários advocatícios.A Exequite manifestou-se às 117/132, afirmando ser inaplicável a Portaria MF 75/2012 e alterações posteriores, vez que o valor da dívida supera o limite estabelecido. Requereu o afastamento do pedido de extinção, dada a possibilidade de futuro redirecionamento da execução aos coobrigados.No curso da ação, a Exequite requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 267, IV do CPC, com base no Parecer 89/2013 da PGFN e Ato Declaratório 03/2013, tendo em vista o encerramento do processo falimentar e a ausência de motivos que ensejam o redirecionamento da execução fiscal.É a síntese do necessário.Decido.Considerando o encerramento do processo de falência da executada e diante da inexistência de motivos que ensejam o redirecionamento da execução fiscal, o feito deve ser extinto em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme requerido pela Exequite.Por conseguinte, fica prejudicada a análise da Exceção de Pré-Executividade oposta pela Executada.Saliento que descabe a condenação da Exequite em honorários advocatícios de sucumbência, eis que verificado o interesse processual no momento da propositura da ação e a perda superveniente do objeto não lhe pode ser imputada.Isto posto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0041025-13.2004.403.6182 (2004.61.82.041025-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERACAO PARANAPANEMA S.A.(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA)

Vistos, etc.Cuida a espécie de execução contra a Fazenda Pública objetivando o pagamento da verba honorária arbitrada na presente execução fiscal.Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União concordou com os cálculos apresentados.Assim, expediu-se ofício requisitório de pequeno valor (fls. 517).Às fls. 519/520 o Exequite requereu a desistência da execução dos honorários. É a síntese do necessário.Decido.Tendo em vista a manifestação do Exequite, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução de honorários e julgo extinto o feito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Proceda-se ao cancelamento do Ofício Requisitório de fls. 517.Custas na forma da Lei.Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0044168-10.2004.403.6182 (2004.61.82.044168-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data.Fl. 259/263: 1 - Certifique a Secretaria o trânsito em julgado acerca da sentença de fl. 247.2 - Cumpra a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 3 - Após, cumprido o item 1 desta decisão, expeçam-se alvarás de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que os montantes a ser levantados deverão ser atualizados monetariamente no momento do saque e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 4 - Não conheço do pedido de expedição de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. Este pedido deve ser direcionado para os autos em que foram arbitrados os honorários advocatícios.5 - Com a juntada dos alvarás liquidados ou não sendo retirados no prazo de sua validade, caso em que deverão ser cancelados, arquivem-se os autos. I.

0053262-79.2004.403.6182 (2004.61.82.053262-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASILBOR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Dê-se ciência ao executado, e após, arquivem-se.

0008180-88.2005.403.6182 (2005.61.82.008180-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAUMAN ESTACIONAMENTO S/C LTDA ME X RICARDO ANTONIO PEREIRA RIBEIRO X ARMANDO OCTAVIO CORDEIRO(SP150497 - WILLY CARLOS VERHALEN LIMA)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, a parte Executada compareceu aos autos para alegar o pagamento do débito exequendo mediante adesão a parcelamento administrativo. Instada a manifestar, a Exequente requereu a extinção do feito por pagamento do débito executado. É a síntese do necessário. Decido. Observa-se dos documentos juntados às fls. 295/303, que a CDA objeto da presente Execução Fiscal (nº 80.4.04.015757-59) foi desmembrada na CDA nº 80.4.04.078974-13, em razão da adesão da Executada ao parcelamento da MP 303/06, estando o débito originário representado na Certidão de Dívida Ativa derivada. De seu turno, a Certidão de Dívida Ativa derivada encontra-se extinta por pagamento, razão pela qual a presente ação de execução fiscal deverá ser extinta. Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Cumpra a executada o disposto na Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, da quantia transferida à conta de depósito às fls. 260 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Certificado o trânsito em julgado, após a retirada do alvará, ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0056507-64.2005.403.6182 (2005.61.82.056507-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PRENSIL S A PRODUTOS DE ALTA RESISTENCIA(SP163212 - CAMILA FELBERG E SP065630 - VANIA FELTRIN)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, os Coexecutados apresentaram Exceção de Pré-Executividade, alegando que foram incluídos no polo passivo de forma arbitrária, com base no artigo 13 da Lei 8.620/93, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, inexistindo qualquer das hipóteses do artigo 135 do CTN que legitime o redirecionamento da execução. Instada a manifestar, a Exequente não se opôs ao pedido de exclusão dos Excipientes do polo passivo. Requereu, outrossim, a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias, em razão de parcelamento. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, favorável à exclusão dos Excipientes do polo passivo da ação, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, o feito deverá ser extinto em relação a eles. Isto posto julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (ilegitimidade passiva), em relação aos ANTONIO JORGE RIZKALLAH, ZAKIE YAZIGI RIZKALLAH, MARIA CRISTINA RIZKALLAH, JORGE ANTONIO RIZKALLAH, LUIZ ANTONIO RIZKALLAH, CARLOS ANTONIO RIZKALLAH, MARIA HELENA RIZKALLAH THOME. Ao SEDI para exclusão dos Excipientes do polo passivo. Considerando que os nomes dos Coexecutados foram incluídos na CDA com respaldo em Lei, deixo de condenar a Exequente em honorários advocatícios de sucumbência. (Fls. 189, in fine) Tendo em vista o parcelamento do débito, defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. P.R.I.

0020110-64.2009.403.6182 (2009.61.82.020110-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OVIDIO CESARIO DA SILVA RODRIGUES(PI006636 - DANIEL NOGUEIRA DA SILVA)

Indefiro o pedido de fls. 48. A regularidade do parcelamento deve ser apurada administrativamente, cabendo à exequente comunicar o Juízo eventual irregularidade, para prosseguimento da execução. Cadastre-se o advogado constituído à fl. 37 no sistema de acompanhamento processual. 1,7 Publique-se a decisão de fl. 47. I. DECISÃO DE FL. 47: Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0028855-33.2009.403.6182 (2009.61.82.028855-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X UNIBANCO P FMP FGTS VALE DO RIO DOCE(SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA)

recebo a conclusão nesta data. Fls. 53/66 - Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema de acompanhamento processual. Após, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado na parte final da decisão de fl. 52, cabendo à parte interessada

solicitar o desarmamento oportunamente.I.

0044187-40.2009.403.6182 (2009.61.82.044187-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEDSTORY COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP307649 - GIULIANO MARINOTO E SP314587 - DEBORA EUGENIO DOS SANTOS DE JESUS E SP275497 - LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0051222-51.2009.403.6182 (2009.61.82.051222-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BIOFARMA FARMACEUTICA LTDA(SP300968 - GUSTAVO ALVES RIBEIRO)

Recebo a conclusão nesta data.No prazo de 10 (dez) dias, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.Requer a exequente, Fazenda Nacional, que a penhora recaia sobre o faturamento da executada nos termos do artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil. Para deferimento desta medida, necessária a prévia intimação do representante legal da executada, que será nomeado depositário nos termos do decidido pelo STJ nos autos MC 16.751/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, submeta à aprovação desse Juízo a forma de efetivação da constrição, especificando o percentual dos faturamento mensal a ser depositado e o esquema de pagamento, de modo a fazer frente a quitação do débito, sem inviabilizar o exercício da atividade empresarial, conforme artigo 677 do CPC, que aplico por analogia. O faturamento, para fins de penhora, engloba a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços, bem como serviços de qualquer natureza, conforme decidido no REsp 782.901/SP, Rel. Nancy Andrighi, julgado em 27/5/2008, DJe de 20/6/2008. Apresentado o plano, dê-se vista à exequente, por 15 (quinze) dias, para que indique o percentual a ser penhorado. Gize-se que para o deferimento dessa medida, se faz necessária a comprovação de que o faturamento atual é suficiente para garantir integralmente a penhora num período máximo de 12 meses, tendo em vista que não se pode permitir a penhora sobre o faturamento por prazo indeterminado, o que acarretaria na concessão de parcelamento judicial do débito, o que é vedado pelo artigo 155-A do CTN, pois se assim fosse seria atribuída situação mais vantajosa de que ao contribuinte que espontaneamente parcela sua dívida com o Poder Público. A não apresentação do plano de efetivação da constrição ensejará o arbitramento do percentual por esse Juízo. Após definido o percentual, intime-se o depositário, por mandado, para que passe a realizar os depósitos mensais em conta judicial vinculada a esses autos, acompanhados das respectivas prestações de contas, estas instruídas com os comprovantes contábeis pertinentes e assinadas por contador habilitado. O descumprimento das ordens de depósitos e de prestações de contas ensejará a fixação de multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição, nos termos do artigo 14, inciso V, do CPC, a ser exigida pelo responsável pessoal pelo descumprimento da ordem, sem prejuízo das demais sanções legais. Dê-se vista ao executado, conforme requerido.I.

0031630-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LESTESUCA COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA ME(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ)

Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.No curso da ação, a parte Executada compareceu aos autos para alegar o parcelamento do débito exequendo. Instada a manifestar, a Exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do CPC e, após, pugnou a sua extinção por pagamento do débito excutido.É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequente afirmando o pagamento do débito excutido, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0023360-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUIZ CARLOS OLIVEIRA PASSOS(SP229727 - MARCELO DIAS DA SILVA)

Indefiro o requerido pelo arrematante.Conforme se verifica às fls 30, o arrematante foi cientificado pessoalmente dos débitos existentes sobre o bem arrematado.Dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.I.

0030915-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO COREANA(SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA)

Providencie a Secretaria o cancelamento do protocolo e desentranhamento da petição de fls. 167/171, que deverá ser retirada em Secretaria pelo subscritor, tendo em vista que referida manifestação não guarda relação com esta demanda.Concedo à executada prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, tendo em vista que não há, nos autos, procuração outorgada aos subscritores do substabelecimento de fl. 229.I.

0040944-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A.S.E. DISTRIBUICAO LTDA.(GO016539 - EDUARDO URANY DE CASTRO)

Aceito a conclusão nesta data.(Fls. 274/280) Trata-se de pedido formulado pela exequente para que o feito seja remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Anápolis/GO, onde se localiza a matriz da empresa executada.O artigo 578, único, do Código de Processo Civil, dispõe que na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar.Diante do exposto e tendo em vista a localização da sede da empresa executada, defiro o pedido da exequente para determinar a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Anápolis/GO.I.

0014410-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SARITA D AVILA MELLO(SP113613 - RUBENS LEITE FILHO)

Recebo a conclusão nesta data. Anote-se a prioridade de tramitação conforme requerido e comprovado pelo documento de fl. 31.Reitera a executada, às fls. 92/93, pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD mediante alegação de que estão protegidos pelo manto da impenhorabilidade estatuído no artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil.Sobre tal requerimento já decidiu o Juízo de antanho, à fl. 69 e verso, decisão essa que foi executada por meio de embargos de declaração, decidido por esse Juízo, à fl. 91, e não sendo objeto de recurso pelas partes.Pelo exposto, não conheço da reiteração do pedido ante sua manifesta preclusão.Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. I.

Expediente Nº 133

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025275-58.2010.403.6182 - CARVAJAL INFORMACAO LTDA(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Reconsidero, o determinado às fls. 720. Fls. 721/723: Defiro a realização da prova pericial contábil. No entanto, nomeio o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n.º 27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br, para realização da perícia.Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistente técnico, bem como para formulação de quesitos.Após, intime-se o Sr. Carlos Jader, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996.Com a resposta, intinem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de cinco dias.I.

0002719-28.2011.403.6182 - COSAN COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Publique-se o despacho de fls. 645, cujo teor segue: Recebo a conclusão nesta data.Fl. 641/644: Dê-se ciência às partes.Após, considerando que os autos encontram-se devidamente instruídos, venham conclusos para prolação de sentença.I..

0000862-60.2011.403.6500 - JOSE LUIZ HIROTA(SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 38/40: Manifeste-se o embargante.I.

0000584-09.2012.403.6182 - UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2261 - TATIANA FIDELIS DE LIMA SANTOS)

Fls. 376/377:Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários Periciais apresentados, devendo a embargante, em caso de concordância comprovar nos autos o depósito realizado.Prazo: 05 (cinco) dias.I.

0052278-80.2013.403.6182 - HOSPITAL E MATERNIDADE VIDA S LTDA.(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.160/161: Indefiro o requerido pela embargante.É facultado ao contribuinte o acesso ao processo administrativo-fiscal na repartição pública competente, incumbindo-lhe a extração das cópias que entender necessárias à sua defesa. Apenas em caso de oposição de óbice a referido acesso é que se justificará a requisição judicial.Razão pela qual, determino a intimação do embargante, para carrear aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo fiscal.Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações acerca da necessidade de produção de prova pericial contábil.I.

0064031-97.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069371-27.2011.403.6182) OTTO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2016 232/410

POLIAS E FERRAGENS LTDA(SP344598 - ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO FRANCIS BAMPA) X FAZENDA NACIONAL

Fls.86/90: Manifeste-se a embargante.Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.I.

0024796-89.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027773-88.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Considerando não haver necessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do art. 335, inciso I do novo CPC.

0026627-75.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036081-16.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI E SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Por ora, aguarde-se a formalização da garantia nos autos da execução fiscal em apenso nº. 0036081-16.2014.403.6182.I.

0062856-34.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0561290-86.1998.403.6182 (98.0561290-2)) JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a conclusão nesta data.Por ora, aguarde-se a formalização da garantia nos autos da execução fiscal em apenso.Após, tomem os autos conclusos.I.

0068177-50.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033393-67.2003.403.6182 (2003.61.82.033393-3)) MARIA DE PAULA(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Considerando não haver necessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do art. 335, inciso I do novo CPC.I.

0071965-72.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000500-92.2010.403.6500) JULIO ANTONIO BARBERO(SP125923 - ISABEL CRISTINA SARTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2410 - CAROLINA ARBEX BERSI SILVESTRE)

Vistos em inspeção.Inicialmente, providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:a) atribuição de valor à causa, de acordo com o benefício econômico pleiteado;b) cópia da petição inicial da execução fiscal, da Certidão de Dívida Ativa, do auto de penhora e respectivo comprovante de intimação e, se o caso, do auto de arrematação.Oportunamente, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.I.

EXECUCAO FISCAL

0561290-86.1998.403.6182 (98.0561290-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Recebo a conclusão nesta data.Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a apólice de seguro garantia apresentada pela executada às fls. 1054/1063.Caso a apólice atenda as condições da Portaria PGFN 164/14 e haja concordância do exequente, intime-se o executado para início da contagem do trintídio legal para oferecimento de embargos. Na hipótese de não aceitação, intime-se a executada para regularização da apólice nos termos requeridos pelo exequente. Int.

0034568-57.2007.403.6182 (2007.61.82.034568-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO)

Diante da discordância do exequente e a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região INDEFIRO o requerimento do executado quanto à substituição da carta de fiança bancária pelo seguro garantia. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. FIANÇA BANCÁRIA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1 - A substituição da penhora deve ser feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária (art. 15 da Lei nº 6.830/80). 2 - O seguro garantia judicial é de duvidosa liquidez, motivo pelo qual mostra-se justificável o indeferimento do pedido de substituição da penhora, uma vez que o contrato de seguro pressupõe o pagamento de um prêmio que pode ser frustrado na hipótese de descumprimento da contraprestação exigida pela seguradora. Precedente desta Corte Regional. 3 - Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (AI 00759283020034030000, TRF 3ª Região, Segunda Turma, DJU 11/10/2007). Alega a executada que houve alteração da Lei das Execuções Fiscais, a qual inseriu em condição de igualdade com a fiança bancária, depósito bancário, penhora, entre outros, o seguro garantia como espécie de garantia do executado em execução fiscal. Pois bem, a Lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora (nova redação do art. 15, I, da LEF, pela Lei nº. 13.043/14),

mas a Lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia. A carta de fiança caracteriza-se por uma obrigação pessoal incondicionada enquanto o contrato de seguro pressupõe o pagamento de um prêmio que pode ser frustrado acaso o contratante não cumpra com a contraprestação exigida pela Seguradora. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE ORDENOU A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA CONCORDÂNCIA DO CREDOR. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDO. 1. Em sede de recuperação de recursos públicos, como é o caso da execução fiscal, e diante do princípio da indisponibilidade do patrimônio público, não existe a regra vulgar de que quem cala consente. 2. Se havia sido ofertada e aceita a fiança bancária, não se poderia substituí-la de pronto pelo seguro-garantia sem que efetivamente houvesse a anuência do Poder Público exequente, conforme dimana da interpretação do art. 15, I, da LEF. 3. A lei atual ampara o seguro-garantia como equivalente da penhora (nova redação do art. 15, I, da LEF, pela Lei nº 13.043/14), mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um golpe contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 4. Agravo de instrumento provido. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO DÉBITO. CARTA DE FIANÇA. SUBSTITUIÇÃO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. O inciso I do artigo 15 da Lei das Execuções Fiscais apenas autoriza ao executado a substituição da penhora por depósito ou fiança bancária, o que não é o caso dos autos. 3. O seguro garantia não se equipara à fiança bancária, pois além de serem institutos distintos, tal modalidade não consta do rol de bens penhoráveis do art. 9º da Lei nº 6.830/80. 4. A carta de fiança caracteriza-se por uma obrigação pessoal incondicionada enquanto o contrato de seguro pressupõe o pagamento de um prêmio que pode ser frustrado acaso o contratante não cumpra com a contraprestação exigida pela seguradora, circunstância que, a toda evidência, infirma sua liquidez. 5. A jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não é possível a utilização de seguro garantia como caução à execução fiscal, por ausência de norma legal específica, não havendo previsão do instituto entre as modalidades previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. Precedentes. 6. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp 1.116.070-ES, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que na execução fiscal, o executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado à penhora em desacordo com a ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/1980, como ocorreu in casu, na hipótese em que não tenha apresentado elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), 7. A substituição da penhora, em sede de execução fiscal, só é admissível, independentemente da anuência da parte exequente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária, consoante expressa determinação legal (art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80). 8. No caso dos autos, a Fazenda Nacional recusou a substituição ao fundamento de que a carta de fiança já aceita em juízo é melhor garantia do que o seguro garantia judicial que viria substituir a carta de fiança, uma vez que se pretende a substituição de uma carta de fiança de instituição financeira sólida por prazo indeterminado, por um seguro garantia por tempo determinado. 9. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 10. Agravo desprovido. Aguarde-se o desfecho do processado nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0002719-28.2011.403.6182. Int.

0048060-48.2009.403.6182 (2009.61.82.048060-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARVAJAL INFORMACAO LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0025275-58.2010.403.6182.

0002113-50.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROSAFE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X JOSE LUIZ HIROTA

Fls.67/69: Considerando a manifestação da exequente, reconsidero o determinado às fls. 66.Outrossim, dê-se vista à executada para manifestação.I.

0036425-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2261 - TATIANA FIDELIS DE LIMA SANTOS) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso n. 0000584-09.2012.403.6182.

0069371-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL OTTO DE POLIAS E FERRAGENS LTDA.

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0036081-16.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA.

Fls.25/26: Preliminarmente, providencie o executado a regularização de sua representação processual, devendo apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, Instrumento de Procuração.Após, com a devida regularização, dê-se vista ao exequente acerca do alegado.I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10413

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004182-65.2012.403.6183 - FABIO SILVA BIDU(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO SILVA BIDU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

Expediente N° 10414

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001725-41.2004.403.6183 (2004.61.83.001725-8) - SABINO GOMES PEREIRA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X SABINO GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que houve o cumprimento do determinado no r. despacho de fl. 299, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002500-22.2005.403.6183 (2005.61.83.002500-4) - CALISTO MARTINS MACIEL(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CALISTO MARTINS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia de falecimento do segurado, conforme extrato anexo, esclareça, o patrono que atua neste pleito, no prazo de 5 dias, se houve, ou não, o falecimento de CALISTO MARTINS MACIEL, parte autora da ação proposta nestes autos.Cabe ressaltar, por oportuno, que, caso tenha, de fato, comprovação de óbito do supracitado demandante, poderá o feito, desde que devidamente promovida, nestes autos, a habilitação de quem de direito, prosseguir o trâmite regular.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2016 235/410

OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9.º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int.

0005536-72.2005.403.6183 (2005.61.83.005536-7) - MARIA JULIA DE SOUZA BRITTO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE E SP173659 - TANIA CARDOSO FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA JULIA DE SOUZA BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o noticiado pelo INSS (extrato anexo), a fim de que o feito possa ter prosseguimento, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 dias, caso possua, cópia do processo concessório referente ao benefício n.º 42/072.922.245-4, informando, ainda, se possível, os salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo do benefício relativo à parte autora.No silêncio, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int.

0004236-07.2007.403.6183 (2007.61.83.004236-9) - JOSE JOAO DA SILVA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o noticiado pelo INSS (extrato anexo), a fim de que o feito possa ter prosseguimento, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 dias, caso possua, cópia do processo concessório referente ao benefício n.º 42/072.922.245-4, informando, ainda, se possível, os salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo do benefício relativo ao interessado. No silêncio, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int.

0007143-52.2007.403.6183 (2007.61.83.007143-6) - VALDIR JOSE DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, informe, a parte autora, no prazo de 5 dias, se a obrigação de fazer foi efetivamente cumprida, a fim de que a execução possa ser extinta.Decorrido o prazo acima assinado, NO SILÊNCIO, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003655-68.2008.403.6114 (2008.61.14.003655-6) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, acerca do alegado pelo INSS às fls. 262-266.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0010267-09.2008.403.6183 (2008.61.83.010267-0) - LEILA APARECIDA SOARES X HUDSON CARLOS SOARES DE LIMA(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA APARECIDA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUDSON CARLOS SOARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 5 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI)revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Após, havendo anuência do exequente com a nova revisão/implantação da RMI, remetam-se os autos ao INSS para o cálculo dos atrasados, conforme manifestação de fl. 324.Int.

0000596-25.2009.403.6183 (2009.61.83.000596-5) - JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 5 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI)revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Sem prejuízo, informe, o INSS, em igual prazo, se mantém os cálculos de fls. 273-298 ou se pretende apresentar cálculos atualizados.Int.

0009791-34.2009.403.6183 (2009.61.83.009791-4) - WILSON BEZERRA BENEVIDES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON BEZERRA BENEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo, inicialmente, que houve o cumprimento, pelo INSS, do determinado no r. despacho de fl. 201, de acordo com os extratos anexos, tendo, todavia, sido cessado, conforme consta, o benefício n.º 174.539.809-8, em 01/03/2016, pelo motivo 37 (NÃO SAQUE C.M. POR MAIS DE 60 DIAS).Assim, determino à parte autora que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca do ocorrido, informando, ainda, se houve a implantação correta do benefício (judicial) optado pelo exequente. Int.

0016004-22.2010.403.6183 - JOSE CARLO FRUSTACI(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLO FRUSTACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2016 236/410

Considerando o cumprimento, pelo INSS, do determinado no r. despacho de fl. 366, conforme extratos anexos, INFORME, a parte autora, no PRAZO DE 5 dias, se anuí, ou não, com a manutenção do benefício reconhecido na demanda contida nestes autos, lembrando, por oportuno, que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas da supracitada ação. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 10415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000196-50.2005.403.6183 (2005.61.83.000196-6) - ARMANDO RASTELLI X EVANILDE CASSOLA RASTELLI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARMANDO RASTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a Advogada a petição de fls. 261-263. No mais, informo que o prazo para retirada e apresentação do alvará de levantamento nº38/2016, expedido por este Juízo, na Instituição bancária, é de 60 dias. Por fim, comprovada a liquidação do referido alvará, tomem conclusos para extinção da execução. Intime-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 12308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002483-20.2004.403.6183 (2004.61.83.002483-4) - ANTONIO DE PADUA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO DE PADUA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 323/325: Expeça-se a certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, exclusivamente em nome dos patronos Breno Borges de Camargo, OAB/SP 231.498 e Maurício Henrique da Silva Falco, OAB/SP 145.862, tendo em vista que o advogado Luiz Fernando de Paiva Garcia, OAB/SP 211.277 não encontra-se devidamente constituído nestes autos. Após, voltem conclusos para apreciação da petição de fl. 322, ressaltando que ainda encontra-se pendente a juntada do mandado cumprido expedido às fls. 316/317. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002913-30.2008.403.6183 (2008.61.83.002913-8) - JOAQUIM SANTOS SOUZA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAQUIM SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 362/363: Expeça-se a certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Após, voltem conclusos para as providências de praxe quanto ao depósito complementar noticiado nos autos. Intime-se e cumpra-se.

0008735-58.2012.403.6183 - MARIA CLEONICE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA CLEONICE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 341/343: Ante os depósitos de fls. 339/340, Expeça-se a certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Após, voltem conclusos para as providências de praxe em relação ao depósitos supracitados. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0569143-71.1983.403.6183 (00.0569143-5) - INES VOLPONI X WALTER CLAUDIO CEPPO X RUBENS MARIO CEPPO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP061328 - MARIA MARINEIDE SOUZA FILGUEIRAS E SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI E SP135161 - ROBERTO DIAS FARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.

0015813-21.2003.403.6183 (2003.61.83.015813-5) - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA E SP134804 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.

0002529-09.2004.403.6183 (2004.61.83.002529-2) - MANOELA MORENO TORRES(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.

0003294-77.2004.403.6183 (2004.61.83.003294-6) - CUSTODIO NERE DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.

0007079-13.2005.403.6183 (2005.61.83.007079-4) - SUELI BOTELHO DA SILVA X LEANDRO BOTELHO GOMES DA SILVA X ANDRE APARECIDO BOTELHO GOMES DA SILVA(SP223667 - CELIA TRINDADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.

0001487-12.2010.403.6183 (2010.61.83.001487-7) - FRANCISCO GOMES PINHEIRO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: FRANCISCO GOMES PINHEIRO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a Autarquia-ré deixou de considerar a especialidade de alguns de seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da gratuidade de justiça às fls. 89. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 95/107, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 114/119). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de

concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de

segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01.03.1980 a 13.11.1990 (S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo), 15.10.1991 a 23.06.1992 (Seg. Serviços Especiais de Seg. e Transporte de Valores S/A), e de 03.07.1992 a 17.07.2002 (EMTEL - Vigilância e Seg.).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho merecem ter a sua especialidade reconhecida, para fins de conversão em tempo comum) de 01.03.1980 a 13.11.1990 (S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo), vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em intensidade superior a 80 dB, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 27/28, e seu respectivo laudo técnico às fls. 39/63, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5; b) de 15.10.1991 a 23.06.1992 (Seg. Serviços Especiais de Seg. e Transporte de Valores S/A) e de 03.07.1992 a 05.03.1997 (EMTEL - Vigilância e Seg.), uma vez que o autor exerceu a função de vigia (com porte de arma de fogo), conforme comprovado pelos formulários DSS-8030 às fls. 65 e 65, atividade essa enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7. De outra sorte, entendo que o período de trabalho de 06.03.1997 a 17.07.2002, em que o autor desempenhou a função de vigia, não pode ter a sua especialidade reconhecida, haja vista que a partir da promulgação do Decreto nº 2.172/97, 05.03.1997, a referida atividade deixou de ser considerada insalubre pela legislação que rege a matéria, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Contudo, observo que a documentação apresentada pelo autor não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado. - Conclusão -Assim, considerando-se o reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (decisão de fls. 82/83 e quadro de fls. 76/78), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 27.06.2008 - NB 42/147.757.146-6 (fl. 17), possuía 37 (trinta e sete) anos e 02 (dois) dias de serviço, consoante tabela abaixo, tendo adquirido, portanto, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Anotações Data inicial Data Final Fator TempoDIMAPI DISTRIBUIDORA 03/05/1976 30/09/1976 1,00 0 ano, 4 meses e 28 diasMATARAZZO 01/11/1976 31/05/1977 1,40 0 ano, 9 meses e 25 diasMATARAZZO 01/06/1977 28/02/1980 1,40 3 anos, 10 meses e 3 diasMATARAZZO 01/03/1980 13/11/1990 1,40 14 anos, 11 meses e 24 diasPROBUS 26/02/1991 16/04/1991 1,00 0 ano, 1 mês e 21 diasARGON 16/05/1991 06/08/1991 1,00 0 ano, 2 meses e 21 diasSEG SERVIÇOS 15/10/1991 23/06/1992 1,40 0 ano, 11 meses e 19 diasSEG SERVIÇOS 24/06/1992 02/07/1992 1,00 0 ano, 0 mês e 9 diasEMTEL 03/07/1992 05/03/1997 1,40 6 anos, 6 meses e 16 diasEMTEL 06/03/1997 17/07/2002 1,00 5 anos, 4 meses e 12 diasMEGA PINTURAS 09/06/2003

17/08/2005 1,00 2 anos, 2 meses e 9 diasMEGA PINTURAS 22/02/2006 31/10/2006 1,00 0 ano, 8 meses e 10 diasPC. EDIFÍCIOS 01/11/2006 15/08/2007 1,00 0 ano, 9 meses e 15 diasMarco temporal Tempo total IdadeAté DER 37 anos, 0 meses e 2 dias 50 anos-Da Tutela Antecipada -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta aos extratos retirados dos sistemas CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 160.847.673-9, desde 30.05.2012. Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos 01.03.1980 a 13.11.1990, 15.10.1991 a 23.06.1992, e de 03.07.1992 a 05.03.1997, e conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor FRANCISCO GOMES PINHEIRO, desde 27.06.2008 - 42/147.757.146-6 (fl.17), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da sucumbência mínima, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.

0007716-85.2010.403.6183 - AMARO LUIZ DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, bem como o reconhecimento de períodos comuns de trabalho, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da gratuidade de justiça às fls. 399/401. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 407/413, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 416/433. A parte autora juntou novos documentos às fls. 444/466. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas

certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE

INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos os períodos comuns de trabalho de 01.08.1980 a 30.03.1984, 01.11.1984 a 30.10.1986, e de 01.11.1986 a 29.02.1988 (Juan Belda Torregrosa). Ainda, requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 16.08.1972 a 07.04.1975 (Bianco e Savino Autopeças), 01.09.1976 a 29.10.1979 (Indústria George Tex), 01.08.1980 a 30.03.1984, 01.11.1984 a 30.10.1986, 01.11.1986 a 29.02.1988 e 01.03.1988 a 05.08.1994 (Juan Belda Torregrosa), 01.09.1994 a 22.08.1996 (Avicam Equipamentos Industriais Ltda.), e de 07.01.1999 a 01.04.2008 (Art Projeto Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos comuns de trabalho de 01.08.1980 a 30.03.1984, 01.11.1984 a 30.10.1986, e de 01.11.1986 a 29.02.1988 (Juan Belda Torregrosa) devem ser reconhecidos, porquanto estão devidamente demonstrados através das cópias da CTPS juntadas às fls. 82, 83 e 50, do formulário SB-40 à fl. 190, do extrato de FGTS às fls. 455/457, e demais documentos juntados às fls. 106/108. Outrossim, ressalto que a Autarquia-ré já reconheceu administrativamente, em duas oportunidades, os referidos vínculos de trabalho, conforme se extrai dos quadros às fls. 261/262 e 322/323 relativos, respectivamente, aos requerimentos administrativos NB 42/110.430.903-0 - DER 18.06.1998, e NB 42/141.585.872-9 - DER 20.03.2007. Saliento, ainda, que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe à empresa empregadora, razão pela qual entendo que o autor verteu contribuições aos cofres públicos durante todos os períodos acima mencionados, que deverão, portanto, ser computados para fins previdenciários. Ademais, analisando o conjunto probatório reunido nos autos, entendo que os seguintes períodos de trabalho merecem ter a sua especialidade reconhecida:a) de 16.08.1972 a 07.04.1975 (Bianco e Savino Autopeças) e de 01.09.1994 a 22.08.1996 (Avicam Equipamentos Industriais Ltda.), tendo em vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 80 dB, conforme atestam os formulários às fls. 186 e 191, e seus respectivos laudos técnicos às fls. 234/222, devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5;b) de 01.09.1976 a 29.10.1979 (Indústria George Tex), 01.08.1980 a 30.03.1984, 01.11.1984 a 30.10.1986, 01.11.1986 a 29.02.1988, e de 01.03.1988 a 05.08.1994 (Juan Belda Torregrosa), em que o autor desempenhou as funções de soldador (solda elétrica e oxiacetileno), conforme atestam os formulários às fls. 188 e 190, atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.4, e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.3. De outra sorte, entendo que o período de 07.01.1999 a 01.04.2008 (Art Projeto Ltda.), não deve ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o formulário à fl. 295 e os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 297/298 e 447/449 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.- Conclusão -Assim, considerando-se o reconhecimento dos períodos acima mencionados, verifico que, na data do requerimento administrativo do benefício, 09.02.2010 - NB 42/151.804.119-9 (fl. 332), o autor possuía 41 (quarenta e um) anos 08 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de serviço, consoante tabela abaixo, tendo atingido, portanto, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Fator TempoBIANCO E SAVINO 16/08/1972 07/04/1975 1,40 3 anos, 8 meses e 13 diasSAMBER 15/09/1975 23/08/1976 1,00 0 ano, 11 meses e 9 diasGEORGE TEX 01/09/1976 29/10/1979 1,40 4 anos, 5 meses e 5 diasJUAN BELDA 01/08/1980 30/03/1984 1,40 5 anos, 1 mês e 18 diasJUAN BELDA 01/11/1984 30/10/1986 1,40 2 anos, 9 meses e 18 diasJUAN BELDA 01/11/1986 29/02/1988 1,40 1 ano, 10 meses e 11 diasJUAN BELDA 01/03/1988 05/08/1994 1,40 9 anos, 0 mês e 1 diaAVICAM 01/09/1994 22/08/1996 1,40 2 anos, 9 meses e 7 diasART PROJETO 07/01/1999 01/04/2008 1,00 9 anos, 2 meses e 25 diasAP IND. 02/04/2008 09/02/2010 1,00 1 ano, 10 meses e 8 diasMarco temporal Tempo total IdadeAté DER 41 anos, 8 meses e 25 dias 58 anos- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação de tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, defiro a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer os períodos comuns de trabalho de 01.08.1980 a 30.03.1984, 01.11.1984 a 30.10.1986, e 01.11.1986 a 29.02.1988, bem como a reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho de 16.08.1972 a 07.04.1975, 01.09.1976 a 29.10.1979, 01.08.1980 a 30.03.1984, 01.11.1984 a 30.10.1986, 01.11.1986 a 29.02.1988, 01.03.1988 a 05.08.1994, e conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição NB

42/151.804.119-9 ao autor AMARO LUIZ DA SILVA, desde a DER de 09.02.2010 (fls. 332), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da sucumbência mínima, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003742-06.2011.403.6183 - SALVADOR RODRIGUES BONA LUME(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça às fls. 114. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 121/134, tendo pugnado pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 139/150. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a

comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 02.04.1980 a 30.06.1984, 02.07.1984 a 27.06.1989, 03.07.1989 a 13.05.2003 (Sanches Blanes S/A), e de 16.06.2003 a 30.09.2010 (Sanbla Comercial Ltda). Ainda, requer a conversão do período comum de 21.03.1978 a 03.03.1980 em especial, mediante a aplicação do fator 0,83%. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho de 02.04.1980 a 30.06.1984, 02.07.1984 a

27.06.1989 e de 03.07.1989 a 05.03.1997 (Sanches Blanes S/A), merecem ter a sua especialidade reconhecida, vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tóxicos orgânicos (gasolina, óleos e verniz), conforme atestam os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 62/64, 65/67 e 68/70, atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.11, e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.2.10. De outra sorte, os períodos de 06.03.1997 a 13.05.2003 (Sanches Blanes S/A) e de 16.06.2003 a 30.09.2010 (Sanbla Comercial Ltda.), não devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, haja vista a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 68/70 e 71/73 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Desta forma, tendo em vista que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, de rigor a improcedência do pedido quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 06.03.1997 a 13.05.2003 e de 16.06.2003 a 30.09.2010. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/154.304.948-3, em 29.10.2010 (fl. 42), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal. - Conclusão - Assim, considerando-se o reconhecimento dos períodos acima mencionados, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 29.10.2010 - NB 42/154.304.948-3 (fl. 42), possuía 16 (dezesseis) anos 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias de serviço, consoante tabela abaixo, não tendo adquirido, portanto, direito à concessão do benefício de aposentadoria especial. SANCHES BLANES 02/04/1980 30/06/1984 1,00 4 anos, 2 meses e 29 dias SANCHES BLANES 02/07/1984 27/06/1989 1,00 4 anos, 11 meses e 26 dias SANCHES BLANES 03/07/1989 05/03/1997 1,00

7 anos, 8 meses e 3 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até DER 16 anos, 10 meses e 28 dias 204 meses 48 anos-
Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade dos períodos de 02.04.1980 a 30.06.1984, 02.07.1984 a 27.06.1989, e de 03.07.1989 a 05.03.1997, e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012712-92.2011.403.6183 - ALCIDES GARCIA CRUZEIRO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, bem como o reconhecimento de período rural, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da gratuidade de justiça às fls. 135/136. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 143/152, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 157/162. Deferida a produção da prova oral, foram ouvidas as testemunhas do autor (fl.367/372). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 377/379. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos rurais de 01.01.1975 a 31.12.1976, 01.01.1980 a 28.02.1980 e de 01.05.1980 a 31.12.1980. Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos rurais acima destacados, conforme consta do termo de homologação de atividade rural à fl. 104 e do quadro às fls. 110/112. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação a todos os períodos acima destacados, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento dos períodos rurais de 01.01.1977 a 30.11.1979, 01.01.1981 a 31.08.1987 e de 14.01.1988 a 20.11.1988, e ao reconhecimento do período especial de 13.01.1995 a 06.06.2011 (Termomecânica São Paulo S/A). - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais

períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que

o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 13.01.1995 a 06.06.2011 (Termomecânica São Paulo S/A).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período supramencionado não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Neste passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 76/78 não se presta como prova nesses autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. - Do Período Rural -O autor requer o reconhecimento do tempo em que alega ter laborado em atividades rurícolas, nos períodos de 01.01.1977 a 30.11.1979, 01.01.1981 a 31.08.1987 e de 14.01.1988 a 20.11.1988. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Nesse mesmo sentido:APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINIÉ certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral.O autor apresentou cópia de sua certidão de casamento, datada de 15.10.1983, em que consta a profissão de lavrador (fl. 68) e cópia da certidão de nascimento de seu filho, datada de 24.06.1988, onde consta a qualificação do autor como sendo lavrador (fl. 72).A parte autora apresentou, ainda, cópia da certidão de registro da propriedade rural de seus genitores, datada de 20.01.1976 (fl. 48/49).Diante dos documentos apresentados, não há dúvidas de que o autor exerceu atividades rurais, cabendo a análise quanto à extensão do período em que isso ocorreu.Deixo de considerar a declaração de exercício de atividade rural apresentada à fl. 45/47, malgrado tenha sido preenchida, além de extemporânea, não foi devidamente homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. Além disso, deixo de apreciar os documentos acostados às fls. 56/57, 58, 59/64, e 67, tendo em vista que dizem respeito ao período rural já reconhecido administrativamente pela Autarquia-ré (fl. 104). Por seu turno, as testemunhas ouvidas em juízo às fls. 367/372, confirmaram que o autor exerceu trabalho rural em regime de economia familiar.Desta forma, em face das provas produzidas, reconheço os períodos rurais no ano de 1983 e de 14.01.1988 a 20.11.1988. De outra sorte, deixo de reconhecer o período rural nos períodos de 01.01.1977 a 30.11.1979, 01.01.1981 a 31.12.1982, e 01.01.1984 a 31.08.1987, pois em que pese as testemunhas ouvidas às fls. 367/372 terem dito ao juízo que o autor exercia labor rural, não foram capazes de comprovar o período em que a atividade ocorreu, e não tendo o autor trazido aos autos qualquer documento hábil pertinente a estes períodos, e sendo a apresentação de início de prova material imprescindível à comprovação do tempo de serviço, desnecessária uma incursão pormenorizada sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência. - Conclusão -Portanto, em face do reconhecimento dos períodos rurais acima destacados, acrescidos dos períodos já reconhecidos administrativamente (quadro de fls. 110/112 e comunicado de decisão à fl. 116) constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, NB 42/156.838.436-7, em 13.07.2011 (fl.33), possuía 27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição, conforme planilha abaixo, não tendo atingido, portanto, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Anotações Data inicial Data Final Fator TempoSÍTIO 01/01/1975 31/12/1976

1,00 2 anos, 0 mês e 1 dia GERALDO TIRAPELLE 01/12/1979 31/12/1979 1,00 0 ano, 1 mês e 1 dia SÍTIO 01/01/1980 28/02/1980 1,00 0 ano, 1 mês e 28 dias OSVALDO PINTO 01/03/1980 31/03/1980 1,00 0 ano, 1 mês e 1 dia ALCIDES BATISTOLLI 01/04/1980 30/04/1980 1,00 0 ano, 1 mês e 0 dia SÍTIO 01/05/1980 31/12/1980 1,00 0 ano, 8 meses e 1 dia PERÍODO RURAL 01/01/1983 31/12/1983 1,00 1 ano, 0 mês e 1 dia JOSE ANTONIO GARCIA E OUTROS 05/09/1987 13/01/1988 1,00 0 ano, 4 meses e 9 dias PERÍODO RURAL 14/01/1988 20/11/1988 1,00 0 ano, 10 meses e 7 dias JOSE ANTONIO GARCIA E OUTROS 24/11/1988 13/03/1992 1,00 3 anos, 3 meses e 20 dias GRANOL 01/04/1992 07/11/1992 1,40 0 ano, 10 meses e 4 dias GRANOL 03/03/1993 11/08/1994 1,40 2 anos, 0 mês e 7 dias TERMOMECAÂNICA 13/01/1995 06/06/2011 1,00 16 anos, 4 meses e 24 dias CI 07/06/2011 30/06/2011 1,00 0 ano, 0 mês e 24 dias Marco temporal Tempo total Idade Até DER 27 anos, 11 meses e 8 dias 54 anos-Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos rurais de 01.01.1975 a 31.12.1976, 01.01.1980 a 28.02.1980 e de 01.05.1980 a 31.12.1980 e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o homologos os períodos rurais exercidos no ano de 1983 e de 14.01.1988 a 20.11.1988, e condeno o Instituto-réu a proceder a pertinente averbação. Sem custas. Em face da sucumbência recíproca deixo de estabelecer honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003743-54.2012.403.6183 - JOSE FLAVIO MENDES X ADRIELE BRUNA DE OLIVEIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Os autores em epígrafe, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito da Sra. Antônia Rosa de Oliveira, ocorrido em 30.07.2011. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da gratuidade de justiça às fls. 691/692. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 700/707, tendo pugnado pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 710/711. Realizada perícia médica judícia indireta às fls. 724/726 e 733/735. Esclarecimentos periciais prestados à fl. 738. Realizada audiência para oitiva de testemunhas, conforme fls. 739/745. Antecipação dos efeitos da tutela à fl. 739º. Aditamento à inicial às fls. 747/748, para fins de inclusão da coautora Adriele no polo ativo da demanda. Diante disto, houve a reapresentação de contestação (fls. 762/769) e réplica (fls. 778/779). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada às fl. 18 comprova o falecimento da Sra. Antônia Rosa de Oliveira ocorrido no dia 30.07.2011. Em princípio, cumpre-me verificar se a falecida detinha a qualidade de segurada da Previdência Social na data do óbito. Neste passo, em análise ao extrato do sistema CNIS, anexo esta sentença, observo que a Sra. Antônia Rosa de Oliveira, teve como última empregadora a empresa Fundação Padre Anchieta, realizando contribuições de 14.07.1989 a 14.03.2006, exceto no período em que esteve em gozo de benefício de auxílio doença NB 31/15.087.519-1 (18.09.1999 a 11.03.2006). Consta, ainda, conforme consulta ao sistema PLENUS, que acompanha esta sentença, que a falecida requereu benefícios de auxílios-doença em 10.05.2007, NB 31/570.508.067-7 e em 11.04.2011, NB 31/545.655.059-4, sendo os mesmos negados por falta de comprovação de incapacidade laborativa. Assim, tendo em vista que a de cujos contribuiu à Previdência Social até 14.03.2006, e considerando a contagem efetuada pelo INSS à fl. 679, a qual passo a adotar, constato que sua qualidade de segurado restou mantida até o dia 15/05/2009, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de março de 2009, a teor do artigo 15, inciso II da Lei 8.213/91, e artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91. Ocorre, porém, que os autores comprovaram que a falecida estava incapacitada para o trabalho desde setembro de 1999, o que comprova que o benefício de auxílio doença recebido por ela em 18.09.1999 não deveria ter sido cessado em 11.03.2006. De fato, a perícia indireta realizada às fls. 724/726, e os esclarecimentos periciais prestados às fls. 738, onde foi apontado pelo perito, que a falecida apresentou complicação no final da gestação no ano de 1995, denominada Eclâmpsia (...). A pericianda evoluiu com progressiva disfunção renal a partir de 1995, até que no final de 1998 passou a necessitar de tratamento dialítico. Por fim, em março de 2004 foi submetida a transplante renal, com rim doado por seu marido, porém evoluindo posteriormente com quadro de rejeição crônica do órgão transplantado, notadamente piorado a partir de 2010, até a ocorrência de seu óbito em 30 de julho de 2011 por rotura da artéria intracraniana e consequente acidente vascular encefálico hemorrágico - fl. 725/vº. Ainda, o expert prestou esclarecimentos à fl. 738, tendo apontado que a de cujos esteve total e permanentemente incapacitada para o trabalho a partir de setembro de 1999. Ademais, na certidão de óbito da falecida consta que a causa mortis foi acidente vascular cerebral hemorrágico, rotura de artéria intracraniana, insuficiência renal crônica dialítica, esteatose hepática - fl. 18. Dessa forma, entendo que em 30.07.2011, a falecida mantinha a qualidade de segurada e encontrava-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho, de modo que fazia jus à concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe conferiria a qualidade de segurada na data do óbito. Comprovada a qualidade de segurada na data do óbito, passo à análise da dependência dos autores em relação à falecida. A relação de dependência do autor em relação à falecida está devidamente demonstrada, vez que os documentos de fls. 37 e 39 demonstram que o autor e a Sra. Antônia Rosa de Oliveira residiam no mesmo imóvel à época do falecimento desta, em 30.07.2011. Ainda, as certidões de nascimento e de óbito às fls. 40 e 42 demonstram que o autor e a falecida tiveram um filho em comum, Andrey Flavio de Oliveira Mendes, nascido em 20.07.1995. Ademais, os depoimentos das testemunhas foram uníssonos ao confirmarem a existência de união estável entre o autor e a de cujos, porquanto afirmaram que ambos apresentavam-se socialmente como um casal. Portanto, a relação de dependência do autor em relação à falecida está devidamente demonstrada, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o companheiro insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a

presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91). No que tange à coautora ADRIELE BRUNA DE OLIVEIRA, a certidão de nascimento à fl. 751 e a carteira de identidade à fl. 752 comprovam que é filha da Sra. Antônia Rosa de Oliveira, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que os filhos menores de 21 (vinte e um) anos inserem-se como dependentes de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91). Ressalto, ademais, que a coautora ADRIELE já contava com 18 anos na data do óbito, de modo que o benefício deverá ser pago de 26.01.2012 (DER) até 20.01.2014, data em que completou 21 anos, nos termos do art. 16, III da Lei 8213/91. Comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, portanto, merece acolhimento a pretensão dos autores, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento da Sra. Antônia Rosa de Oliveira. Assim, preenchidos os requisitos, o benefício de pensão por morte é devido desde a data do requerimento administrativo, realizado em 26.01.2012, NB 21/159.061.860-0, conforme fl. 19, uma vez que realizado 30 dias após o falecimento da de cujus, em 30.07.2011. - Da tutela antecipada - Em relação ao coautor JOSÉ, mantenho a antecipação da tutela deferida às fls. 739vº. Por sua vez, em relação à coautora ADRIELE deixo de antecipar os efeitos da tutela, porquanto o recebimento de benefícios atrasados é regido pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Do dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor dos autores JOSÉ FLÁVIO MENDES e ADRIELE BRUNA DE OLIVEIRA, a contar da DER em 26.01.2012 (fls. 19), devendo cessar a cota-parte da autora ADRIELE em 20.01.2014, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Mantenho a antecipação da tutela em relação ao coautor JOSÉ FLÁVIO MENDES. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005947-37.2013.403.6183 - ELIANE MARA CALIL(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/545.217.622-1 ou a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 2/10). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/34. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a antecipação de tutela jurisdicional às fls. 37/38. Regularmente citada (fl. 41), a autarquia ré apresentou contestação às fls. 42/46, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 66/67. Deferida e produzida a prova pericial (fls. 70/71 e 73), foram apresentados os respectivos laudos às fls. 75/83 e 84/89, sobre os quais se manifestaram a parte autora (fls. 91/94) e o INSS (fl. 95). Indeferido o pedido de designação de nova perícia a ser realizada por clínico geral (fl. 96), formulado pela parte autora (fls. 91/94), houve a interposição de agravo retido (fls. 98/100). Após ser dada ciência ao INSS (fl. 102), a decisão de indeferimento foi mantida (fl. 103). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar o direito à concessão do benefício de auxílio-doença, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; e 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no artigo 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício almejado. Sob esse prisma, verifico que foram realizadas duas perícias médicas. Na perícia médica realizada em 10/12/2014, pelo médico perito Dr. Orlando Batic, Oftalmologista, constatou-se não haver incapacidade para a atividade habitual da autora (fls. 75/83). O nobre experto asseverou que a pericianda apresenta ao exame: 1. Visão normal do olho direito com acuidade visual de 1,0 (100% de visão), com a melhor correção. 2. Transtorno de refração do olho direito, corrigido com o uso de óculos. 3. Cegueira do olho esquerdo. 4. Atrofia do nervo óptico do olho esquerdo (sic), esclarecendo que com a cegueira de um olho a pericianda apresenta redução de sua capacidade laborativa para sua atividade habitual (sic). Consignou, no entanto, que como apresenta visão normal no outro olho a pericianda é capaz de exercer atividades profissionais que lhe garanta sua subsistência, inclusive sua atividade habitual (sic). E concluiu que a pericianda apresenta visão monocular, com cegueira do olho esquerdo por atrofia do nervo óptico em 2005, e apresenta visão normal do olho direito, o que não configura incapacidade laboral para sua atividade habitual, que não exige visão binocular, e havendo adaptação à visão monocular já passado vários anos da perda visual (sic) - fls. 79/80. Quanto à perícia médica realizada no dia 12/12/2014, o perito judicial Dr. Mauro Mengar, em seu laudo de fls. 84/89, após extensa e fundamentada explicação, foi taxativo ao atestar que, embora a autora esteja acometida de cervicalgia, lombalgia e fibromialgia sem sinais de agudização, não está caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. Assim, diante das conclusões apresentadas nos laudos de fls. 75/83 e 84/89, não resta qualquer dúvida acerca da inexistência de incapacidade laborativa da parte autora. Anoto, por oportuno, que os peritos judiciais são profissionais gabaritados, imparciais, de confiança do juízo e aptos a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Ademais, os laudos apresentados estão hígidos, bem fundamentados e embasados em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados. Assim sendo, em face dos elementos constantes nos autos e das conclusões das perícias médicas, que constataram que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o

benefício previdenciário de auxílio-doença pleiteado nestes autos foi restabelecido em virtude do deferimento da antecipação da tutela às fls. 37/38, conforme se verifica à fl. 64, e não tendo a autora cumprido com os requisitos necessários a essa concessão, comunique-se com urgência o INSS, por meio eletrônico, para que cesse imediatamente os pagamentos referentes ao benefício NB 31/545.217.622-1. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760087-25.1986.403.6183 (00.0760087-9) - MARIA IZABEL RODRIGUES LOURENCO X HENRIQUE DIAS MAURICIO X HEITOR DE PAULA GARCEZ X HEITOR DE PAULA GARCEZ FILHO X LUIZ DE PAULA GARCEZ X SONIA DE PAULA GARCEZ X WALDEMAR GOMES X EVARISTO DE ALMEIDA X FERNANDA DE JESUS LUCAS DE ALMEIDA X SAMUEL DE ARAUJO RIBEIRO X JOSE LUIZ DE SA E SOUZA X ANNA MARIA VASCONCELLOS DE SA E SOUZA X CLOVIS BAPTISTA RIBEIRO X SERGIO RAFAEL CANEVER X ALFREDO ANTONIO CANEVER(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X DILLO BERTOLOTTI SUPPIONI X ANA MARIA SILVA SUPIONI X VICENTA ALEXANDRE DE BRITO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X MARIA IZABEL RODRIGUES LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE DIAS MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEITOR DE PAULA GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA DE JESUS LUCAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MARIA VASCONCELLOS DE SA E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RAFAEL CANEVER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTA ALEXANDRE DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.

0019996-60.1988.403.6183 (88.0019996-8) - DEIZE RENTE DE LIMA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X DEIZE RENTE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.

0009521-74.1990.403.6183 (90.0009521-2) - JOAO ALVES ESPINDOLA X MARIA TEREZINHA DE JESUS ESPINDOLA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES ESPINDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.

0001145-79.2002.403.6183 (2002.61.83.001145-4) - JASON EVANGELISTA DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JASON EVANGELISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.

0005949-51.2006.403.6183 (2006.61.83.005949-3) - MARCIO CARLOS FERREIRA DE LIMA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO CARLOS FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.

0003414-18.2007.403.6183 (2007.61.83.003414-2) - ANTONIO NICOLAU DE LIMA X JOSE DIORIO SOBRINHO X ONOFRE HORACIO ARRUDA X BENEDITO ROCHA DE OLIVEIRA FILHO X MIGUEL BRESQUI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NICOLAU DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIORIO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONOFRE HORACIO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ROCHA DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BRESQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048265-65.1995.403.6183 (95.0048265-7) - SIMONE RODRIGUES RIGOLON(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000276-24.1999.403.6183 (1999.61.83.000276-2) - LUIZ BENTO DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027747-55.2008.403.6100 (2008.61.00.027747-2) - VANICE GARCIA LUCCHIARI(PR006550 - LUIZ CELSO DALPRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORCELI DIAS DRUMOND(PR033258 - SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS)

Recebo a petição de fls. 2083/2085 como Embargos de Declaração. A parte autora pôs embargos de declaração, diante da sentença de fls. 2067/2076, apontando a necessidade de correção de erro material, ante a falta de indicação do nome da informante/testemunha na transcrição das informações que seguiram logo após o depoimento transcrito da testemunha Virna Maciel Lunardi, devendo ser incluído na r. sentença que estas declarações foram emitidas por Dinorá Gulim. Para tanto, requer seja corrigido o erro para incluir nas declarações já transcritas na sentença o nome da declarante Dinorá Gulim como autora das referidas declarações que se iniciaram a partir da frase que não estava na casa do Senhor Pedro aos finais de semana ... até a última frase ... que eles tivessem rompido o relacionamento. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Observo que depoimento da Sra. Dinorá Natividade Gulim, está claramente delimitado entre as fls. 2072-v e 2074. Outrossim, verifico também, que a frase Respondeu que não estava na casa do Senhor Pedro aos finais de semana para saber com certeza que ia lá ou não durante o final de semana, não está incluída no depoimento da testemunha Virna Maciel Lunardi, transcrito às fls. 2071-v/2072, e sim, no próprio depoimento da testemunha Dinorá Natividade Silva Gulim (fls. 2072-v/2074). Portanto, entendo que os depoimentos prestados pelas testemunhas Virna Maciel Lunardi e Dinorá Natividade Gulim estão devidamente transcritos e delimitados na sentença de fls. 2067/2076, não havendo erro material nesse aspecto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO.

0009791-97.2010.403.6183 - LINDAURA BARROS DE RESENDE X ELISA BARROS DE RESENDE X AILTON BARROS DE RESENDE X ELIANA BARROS DE RESENDE X ADILSON BARROS DE RESENDE X ANISIO BARROS DE RESENDE X ELAINE BARROS DE RESENDE DOMINGUES(SP193240 - ANGELA MAURICIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011409-77.2010.403.6183 - AMERICA JOSE DE CARVALHO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por AMERICA JOSE DE CARVALHO, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/1979 a 12/05/1987, de 01/07/1987 a 24/01/1991, de 09/10/1991 a 14/05/1992, de 01/11/1991 a 19/08/1993, de 29/07/1992 a 26/10/1992, de 27/10/1992 a 04/06/2003 bem como a concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (18/04/2007), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Alega a autora, em apertada síntese, que exerceu atividades laborativas prejudiciais à saúde, implementando

os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 09/18. Foi postergada para a sentença a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada a expedição de mandado ao chefe da APS, a fim de que fornecesse as cópias do processo administrativo (fl. 20). O processo administrativo foi juntado às fls. 26/69. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando que a autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (fls. 70/76). Réplica às fls. 81/85, na qual a autora reitera o pedido de reconhecimento da especialidade com base na categoria profissional. À fl. 91, foi determinado que a autora juntasse aos autos cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social, dos formulários padrões e dos laudos técnicos. A parte autora manifestou-se à fl. 94/106, juntando as cópias da CTPS. O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a parte autora juntasse os documentos necessários à comprovação da especialidade dos períodos (fl. 111). Diante dos insucessos da autora na tentativa de contatar os antigos empregadores, foi determinado que se oficiasse às empresas indicadas pela autora para que fornecessem os Perfis Profissiográficos Previdenciários respectivos (fl. 122). As respostas de todos os ofícios foram negativas no que tange às ciências das antigas empregadoras da autora, conforme fls. 126, 131, 141, 147 e 150/151. Diante da devolução dos ofícios encaminhados às empresas, foi concedido prazo a fim de que a autora requeresse o que entendesse de direito. À fl. 157-verso, em cota, o patrono da parte autora requereu que os autos fossem julgados procedentes, uma vez que, mesmo diante da impossibilidade de juntar outros documentos como meio de prova, o enquadramento como especial da atividade encontraria base nos decretos nº 53.831/1964 e 88.080/1979. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a

agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilhando o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

SITUAÇÃO DOS AUTOS autor alega ter trabalhado em condições especiais: a) de 01/02/1979 a 12/05/1987, perante a empresa TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA. Observo que a parte autora juntou somente cópia da CTPS (fl. 95) e do CNIS (fls. 12/13 e 35) referente a esse período. Conforme a anotação na carteira de trabalho, o autor exerceu a função de auxiliar. Já no CNIS há indicação do código CBO 99990 relacionado a esse vínculo empregatício, que não especifica a ocupação do trabalhador. Portanto, diante da falta de outros elementos de prova, como, por exemplo, PPP e laudo técnico, somado ao fato de que não é possível o enquadramento como especial da categoria profissional auxiliar, entendo que o período de 01/02/1979 a 12/05/1987 deve ser computado como tempo de serviço comum. b) de 01/07/1987 a 24/01/1991, na empresa EDITORA NOVA CULTURAL LTDA, embasado nos registros do CNIS (fls. 12/13, 35 e 77/78). Verifico, no entanto, conforme os registros da CTPS (fl. 95), que o referido período consta como trabalhado na empresa EMBALARTE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. Observo ainda que a autora exerceu a função de auxiliar de embalagem JR. Não se nota nos autos quaisquer formulários padrões ou laudos técnicos que amparem o pedido de enquadramento da especialidade. Ademais, a categoria profissional de auxiliar de embalagem JR não se encontra prevista nos decretos 53.831/1964 e 88.080/1979. Portanto, o período de 01/07/1987 a 24/01/1991 deve ser computado como tempo de serviço comum. c) de 09/10/1991 a 14/05/1992, perante a empresa YAMAPLAS INDÚSTRIAS DE PLÁSTICOS LTDA. Há registros do vínculo na CTPS (fl. 95) e CNIS (fls. 12/13, 35 e 77/78). Verifico por meio da carteira de trabalho que a autora exerceu a função de auxiliar de serviços gerais. Não há nos autos formulários padrões ou laudos técnicos que amparem o pedido de enquadramento da especialidade. Ademais, a categoria profissional de auxiliar de serviços gerais não se encontra prevista nos decretos 53.831/1964 e 88.080/1979. Portanto, o período de 09/10/1991 a 14/05/1992 deve ser computado como tempo de serviço comum. d) de 01/11/1991 a 19/08/1993, na empresa LU-ELEN CANTINA E PIZZARIA LTDA, conforme registro no CNIS (fls. 12/13, 35 e 77/78). Não se observam cópias da CTPS, de formulários padrões ou de laudo técnico. No CNIS, há indicação do código CBO 99990 relacionado a esse vínculo empregatício, que não especifica a ocupação do trabalhador. Portanto, diante da falta de outros elementos de prova, somado ao fato de que não é possível o enquadramento como especial da categoria profissional, entendo que o período de 01/11/1991 a 19/08/1993 deve ser computado como tempo de serviço comum. e) de 29/07/1992 a 26/10/1992, na empresa PERSONA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, conforme registro no CNIS (fls. 12/13, 35 e 77/78). Não se notam cópias da CTPS, de formulários padrões ou de laudo técnico. No CNIS, há indicação do código CBO 99990 relacionado a esse vínculo empregatício, que não especifica a ocupação do trabalhador. Portanto, diante da falta de outros elementos de prova, somado ao fato de que não é possível o enquadramento como especial da categoria profissional, entendo que o período de 29/07/1992 a 26/10/1992 deve ser computado como tempo de serviço comum. f) de 27/10/1992 a 04/06/2003, na empresa EMBALARTE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, conforme cópia da CTPS (fl. 95) e do CNIS (fls. 12/13, 35 e 77/78). Há indicação de que a autora trabalhou na função de auxiliar de embalagem JR. Não se observam nos autos quaisquer formulários padrões ou laudos técnicos que amparem o pedido de enquadramento da especialidade. Ademais, a categoria profissional de auxiliar de embalagem JR não se encontra prevista nos decretos 53.831/1964 e 88.080/1979. Portanto, os períodos de 27/10/1992 a 04/06/2003 deve ser computado como tempo de serviço comum. Portanto, diante da impossibilidade do enquadramento dos períodos pleiteados, o pedido é improcedente.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora

eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007833-71.2013.403.6183 - CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 226/230, diante da sentença de fls. 219/223, questionando o julgado quanto à ocorrência de omissão, consistente na ausência de apreciação do pedido subsidiário, ante a sentença de improcedência. Ressalta que, uma vez que continuou vertendo contribuições previdenciárias ao sistema da Previdência Social, pleiteou subsidiariamente o cômputo das novas contribuições vertidas na base de cálculo do benefício, o que geraria uma renda mensal inicial - RMI melhor. Sustenta assim que, sendo julgado improcedente o pedido principal, deveria ter sido apreciado o pedido subsidiário. Por isso, requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que seja sanado tal vício e, por conseguinte, seja concedido à embargante novo cálculo da RMI. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A parte embargante apresenta argumentos para que seja apreciado o pedido subsidiário de cômputo das novas contribuições vertidas, refletindo as parcelas pagas na base de cálculo do benefício, gerando assim uma renda mensal inicial-RMI mais benéfica. Entretanto tal argumento deve ser veiculado em eventual recurso de apelação já que o decisum de fls. 219/223 não foi omissão, contraditório ou obscuro. Insta frisar que houve pronunciamento explícito deste Juízo acerca da improcedência do pedido de desaposentação. A propósito, cumpre salientar que apesar do pedido revisão da RMI ter sido apresentado como subsidiário ao pedido de nova aposentadoria, na peça inicial, convém destacar que a natureza de ambos pedidos é de desaposentação, pois objetivam um novo cálculo de benefício mediante o cômputo de contribuições vertidas ao sistema do RGPS após a data da DER do benefício de que o segurado é portador. Constata-se que ao indeferir o pedido de desaposentação, houve indeferimento tanto do pedido de nova aposentadoria quanto do pedido de revisão do valor da RMI, haja vista que ambos possuem os mesmos fundamentos, qual seja, a consideração de contribuições posteriores à DER para o cálculo de benefício mais vantajoso, seja no caso de novo benefício como no caso de recálculo de benefício já percebido. Diante disso, já houve manifestação quando ao entendimento de não ser possível considerar o período laborado após a DER, uma vez que isso representaria, ainda que por via transversa, o acolhimento do próprio pedido de desaposentação. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. P.R.I.

0001446-06.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA SILVA FUSIKI(SP279041 - EDSON FERREIRA FRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA SILVA FUSIKI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 543.325.806-3), bem como a anulação da cobrança de valores supostamente indevidos entre o período de 19/10/2010 a 01/01/2014. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/87. A decisão de fl. 91 concedeu à autora os benefícios da justiça gratuita e deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança feita pelo INSS. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de inacumulabilidade legal de benefício de auxílio-acidente com aposentadoria, pugnano pela total improcedência dos pedidos formulados (fls. 96/108). Petição da parte autora às fls. 110. Réplica às fls. 112/114. À fl. 116 o INSS manifestou-se informando que não consta cobrança compreendendo o período de 19/10/2010 a 01/01/2014 procedida pelo INSS, conforme extratos juntados às fls. 117/121. Foi realizada prova pericial, conforme laudo juntado às fls. 131/140. As partes se manifestaram acerca do laudo às fls. 142/144. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A preliminar de inacumulabilidade legal de benefício de auxílio-acidente com aposentadoria confunde-se com o mérito, uma vez que somente pode existir tal questionamento caso se verifique que a parte autora cumpre os requisitos para aposentadoria por invalidez. Caso contrário, não havendo direito a benefício por incapacidade ou havendo apenas direito à auxílio-doença, a questão da cumulação seria superada. Assim, passo à análise do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade labora, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade No tocante a incapacidade, a parte autora foi submetida a exame

médico pericial, realizado em 24/06/2015, no qual, em razão de a doença ser passível de tratamento e de melhora, ficou caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e temporária, porém, sem restrições para o desempenho da função habitual de operadora de telemarketing. Acerca da perícia realizada, cabe destacar o seguinte trecho do Exame Cutâneo:- Lesões eritemato-bolhosas em face flexora e antebraço esquerdos.- Dor à palpação local.- Cicatriz hipocrômica em dorso da mão esquerda.- Ausência de limitações ou retrações. O perito informou que a pericianda é portadora de doença denominada Epidermólise Bolhosa, moléstia demartológica não contagiosa, de caráter genético e hereditário, cuja característica principal é a formação de bolhas em locais da pele de maior atrito e nas mucosas. Informou ainda que Somente em março de 2009, quando algumas lesões reapareceram foi efetivamente estabelecido o diagnóstico de Epidermólise Bolhosa e iniciado tratamento específico. Acrescentou que Mesmo com tratamento específico, em setembro de 2010 as lesões se disseminaram e acometeram os membros superiores e inferiores, sendo que, Ao exame físico atual identificam-se lesões ativas em antebraço direito e lesões cicatriciais na mão e no pé esquerdo. Em resposta ao quesito 2 formulado pelo Juízo (fl. 140), o perito informou que a incapacidade da autora é parcial e temporária, mas sem restrições para a realização das atividades habituais de operadora de telemarketing. Já em resposta ao quesito 4, apontou como que a incapacidade teve início desde setembro de 2010, quando ocorreu agravamento da doença. Informou ainda, em resposta ao quesito 5, que a pode haver melhora da doença. Logo, pela leitura do laudo pericial, nota-se que, apesar da incapacidade parcial e temporária constatada, não há restrições para a realização das atividades habituais da autora, qual seja telemarketing. É sabido que a incapacidade funcional para fins de concessão de benefícios previdenciários por incapacidade deve ser avaliada a partir da profissão habitual do requerente. Isso porque, não havendo incapacidade para a atividade habitual, nada impediria a continuidade do seu exercício. Portanto, a ausência de restrição indica que não há direito ao benefício de auxílio doença ou ao de aposentadoria por invalidez. Ademais, o artigo 436 do Código de Processo Civil ressalta que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Logo, se é possível até mesmo desconsiderar o laudo pericial, mostra-se admissível interpretar seu conteúdo e conferir conclusão diversa da atribuída pelo perito. Assim, cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico, bem como a redução da capacidade laboral, não implicam incapacidade para as atividades habituais. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho na função habitual da autora, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, impõe-se a improcedência do pedido de concessão/manutenção de benefício de auxílio-doença n. 543.253.806-3, desde a suspensão do referido benefício pela autarquia previdenciária. Da qualidade de segurado No caso dos autos, não obstante a verificação da ausência de incapacidade da autora para o desempenho de suas atividades habituais, faz-se necessária a verificação de sua qualidade de segurada, quando da concessão do benefício de auxílio doença n. 543.253.806-3, em razão do pedido de anulação da cobrança de valores recebidos entre o período de 19/10/2010 a 01/01/2014. A autora sustenta que, em meados de novembro/2013, recebeu correspondência denominada ofício de defesa n. 21.005.050 - n. 191/2013, informando que o INSS, após a realização de revisão médica, referente à DID (data de fixação da data de início da doença) e DII (data de início da incapacidade) DII, constatou que a data correta de início da doença (DID) seria 25/03/2009 e a data de início da incapacidade (DII) seria 25/03/2009, restando caracterizado indício de irregularidade, haja vista que, após a perda da qualidade de segurada em 15/12/2000, seu reingresso ao sistema deu-se somente em 01/05/2009, ou seja, posteriormente à DII fixada em 25/03/2009. Alega ainda, que a autarquia previdenciária devido aos supostos indícios de irregularidades verificou que a autora deveria ressarcir ao erário o montante de R\$ 85.119,90, passível de atualização até o efetivo pagamento, conforme documentação acostada às fls. 26/30. Por fim, sustenta que tal cobrança seria indevida em razão de do princípio da boa-fé, cumulado com erro do servidor e do caráter alimentar do valor recebido, somado ao fato de não ter havido perda de sua qualidade de segurada, face o recebimento de benefício de auxílio acidente (NB 167.382.936-5), com DIB em 02/09/1998, reconhecido por decisão judicial (fls. 44/68). Acerca do alega pela autora, o INSS informou às fls. 116/121 que não consta em seu sistema de benefícios, cobrança compreendendo o período de 19/10/2010 a 01/01/2014. Pela documentação acostada aos autos, verifica-se que foi concedido à autora, por intermédio de decisão judicial (fls. 44/66), benefício de auxílio acidente n. 167.382.936-5 (Carta de Concessão-fl. 67), com início de vigência a partir de 02/09/1998, o que, nos termos do Artigo 15, inciso I, da Lei 8213/91, implica na manutenção da qualidade de segurado, enquanto estiver em gozo de benefício. Logo, na data em que o benefício de auxílio doença n. 543.253.803-3 foi concedido, a autora ostentava a condição de segurado em razão de encontrar-se em gozo de benefício de auxílio acidente n. 167.382.936-5. Ademais, considerando ainda que a irregularidade no benefício de auxílio doença (NB543.253806-3) deu-se em razão de ato administrativo superveniente à concessão do referido benefício, infere-se que a autora recebeu de boa-fé as quantias ao longo desse período, não havendo que se falar em recebimento indevido de benefício previdenciário, nem tampouco em restituição dos respectivos valores recebidos pela autora. Assim, entendo que não deverá haver cobrança referente ao recebimento do benefício de auxílio doença (NB 543.253.806-3), referente ao período de 19/10/2010 a 01/01/2014. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, reconhecendo a desnecessidade de restituição dos valores recebidos pela autora em decorrência do benefício de auxílio doença sob NB 543.253.806-3, durante o período de 19/10/2010 a 01/01/2014. O pedido de concessão de auxílio-doença para período futuro, porém, é improcedente. Em consequência, mantenho a tutela antecipada concedida. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no efeito devolutivo apenas no tocante à tutela antecipada deferida e ora mantida e no duplo efeito quando aos demais aspectos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008332-21.2014.403.6183 - MARIA COELHO DE SOUSA E SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARIA COELHO DE SOUSA E SILVA, em face do INSS, objetivando a manutenção do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo, João Soriano da Silva, ocorrido em 25/02/2004, bem como a inexigibilidade de devolução dos valores recebidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/71. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 73). A autora apresentou a petição de fl. 74. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 76/77). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 81/87, pugnando pela improcedência dos pedidos em decorrência da perda da qualidade de segurado do de cujus. Ciência do INSS à fl. 92. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição já que da data da cessação do benefício que se deu em 01/09/2014 e a propositura da ação em 12/09/2014, não decorreram 05 anos. Ultrapassada a prejudicial de mérito, passo a apreciar no mérito em si. É certo que a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14, são aplicáveis as regras então vigentes. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, tratando-se de cônjuge, a dependência econômica é presumida. No presente caso, a certidão de casamento de fl. 28 e a certidão de óbito de fl. 31 comprovam que a autora era esposa do de cujus, não se observando provas que afastem a presunção de dependência. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (g.n.) Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No caso dos autos, segundo consta, a autora, em razão do falecimento de seu esposo em 25/02/2004, requereu administrativamente o benefício previdenciário de pensão por morte em 23/02/2007, o qual foi deferido pelo INSS. Quanto ao requisito da qualidade de segurado, consta no CNIS juntado às fls. 80/81 que o último vínculo empregatício foi com a empresa Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Com. LTDA, no período de 26/04/1993 a 01/01/1994, e o óbito ocorreu em 25/02/2004. Logo, entre o encerramento do vínculo em 01/01/1994 e seu óbito em 25/02/2004, decorreram mais de 20 anos. Assim, no momento do óbito do falecido, outrora filiado ao Regime de Previdência Social, na qualidade de segurado empregado, não possuía mais qualidade de segurado, que ensejasse a concessão do benefício de pensão por morte, ora pretendido. Em 22/02/2007, após o óbito do Sr. João Soriano da Silva, foi efetuado um recolhimento na condição de contribuinte facultativo em nome do de cujus, que já havia perdido a condição de segurado, referente à competência 01/2004, conforme documento acostado à fl. 33. Logo, in casu, não houve apenas um recolhimento de contribuição previdenciária post mortem, mas sim uma verdadeira nova filiação do de cujus ao Regime de Previdência Social, na qualidade de segurado facultativo, o que, nos termos do artigo 11, parágrafo 3º do Decreto 3048/99, representa ato volitivo do contribuinte, com efeitos somente a partir da inscrição e do primeiro recolhimento, não podendo retroagir e não permitindo o pagamento de contribuições relativas a competências anteriores à data da inscrição. Assim, como tal recolhimento/filiação foi efetuado após o falecimento do Sr. João Soriano da Silva, não pode ser considerado para fins de requalificação da qualidade de segurado, haja vista que tal ato pressupõe um ato volitivo do contribuinte. Neste sentido, trago os julgados: Documento: TRF300500551.XML PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. NÃO HOUVE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ATÉ A DATA DO ÓBITO. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não é possível a concessão de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para que seja feito post mortem (AEARESP 201401505045, Rel. Humberto Martins, DJE DATA:14/10/2014) 2. É imprescindível o recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte. Desta forma, não há base legal para uma inscrição post mortem ou para que sejam regularizadas as contribuições pretéritas, não recolhidas em vida pelo de cujus (REsp 1.328.298/PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 28.9.2012). 3. O texto do art. 282 da Instrução Normativa n. 118/2005 do INSS, autoriza o recolhimento post mortem das contribuições devidas pelo contribuinte individual, para fins de pensão, desde que comprovada a manutenção da qualidade de segurado do falecido, situação não verificada nos autos (AGRESP 201102350293; Rel. Marco Aurélio Bellizze; DJE

DATA:04/06/2014). 4. Agravo legal provido. Classe: APELAÇÃO CÍVEL - 1484695 - Processo: 0003793-2010.4.03.9999 UF:SP - Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data do Julgamento: 26/01/2015 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2015 Relator: JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR Documento: TRF300538569.XML AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. PENSÃO POR MORTE. RECOLHIMENTO POST MORTEM. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Por força do previsto nos arts. 74 a 79, todos da Lei nº 8.213/1991, a concessão do benefício de pensão por morte depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou preenchendo outras condições previstas em lei; e c) da qualidade de segurado do falecido. 3. Quanto à condição de segurado (obrigatório ou facultativo), esta decorre da inscrição no regime de previdência pública, cumulada com o recolhimento das contribuições correspondentes (embora sem carência, consoante o art. 26, I, da Lei 8.213/1991). 4. Ademais, aplica-se o artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 5. Também será garantida a condição de segurado ao trabalhador que não tiver vínculo de emprego devidamente registrado em CTPS (devendo, nesse caso, comprovar o labor mediante início de prova documental). Ainda é considerado segurado aquele que trabalhava, mas ficou impossibilitado de recolher contribuições previdenciárias em razão de doença incapacitante. Acrescente-se que não perderá a condição de segurado aquele que preencheu anteriormente as condições necessárias à obtenção de aposentadoria, por idade ou por tempo de serviço, nos termos do art. 102 da Lei nº 8.213/91. 6. Anote-se que a eventual inadimplência das obrigações trabalhistas e previdenciárias acerca do tempo trabalhado como empregado não deve ser imputada a quem reclama direito previdenciário (o que restaria como injusta penalidade), cabendo, se possível, a imputação (civil e criminal) do empregador (responsável tributário pelas obrigações previdenciárias). 7. No presente caso, não restou comprovado que o de cujus ostentasse a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 24/05/2009 (fl. 13), já que sua última contribuição se deu em 24/01/1992 (fl. 41). Passaram-se mais de 10 anos sem recolhimento de contribuições previdenciárias, não se enquadrando nos prazos previstos no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. 8. Também não houve demonstração de que estava acometido de doença incapacitante, antes da perda da qualidade de segurado, que lhe garantisse benefício previdenciário por incapacidade. 9. Observa-se, ainda, que não foram preenchidos todos os requisitos para obtenção da aposentadoria nos termos do art. 102, da Lei 8.213/1991. 10. Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, caput, e 102, 2º, da Lei nº 8.213/91. 11. Ressalte-se, ainda, que o recolhimento tardio de uma contribuição previdenciária, realizada por terceiros em nome do de cujus, não tem o condão de recuperar a qualidade de segurado do falecido, pois a ele caberia o recolhimento, ainda que extemporâneo, mas em vida. 12. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito dos tribunais. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática, que merece ser sustentada. 13. Agravo legal improvido. Classe: AC-APELAÇÃO CÍVEL-1863319- Processo: 0002460-30.2011.4.03.6183UF:SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 22/09/2015 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2015 - Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS Ademais, o de cujus na data do óbito era beneficiário de Amparo Assistencial ao Portador de Deficiência - LOAS (NB 133.455.586-6), com DIB em 22/12/2003, o que ratifica a ausência do requisito da qualidade de segurado na data do óbito, já que o pagamento do referido benefício assistencial é incompatível com a qualidade de segurado e com o recolhimento de contribuições à Previdência Social. Assim, como houve de fato recebimento indevido de benefício previdenciário de pensão por morte (NB 140.226.312-8), com DER em 23/02/2007, correta a atitude da Autarquia em suspender o referido benefício, podendo reaver os valores pagos à beneficiária. Outrossim, o recebimento do benefício assistencial, em conjunto com o recolhimento de contribuição post mortem, fazem com que não seja possível no caso manter a presunção de boa-fé, o que implica a improcedência do pedido de inexigibilidade dos valores cobrados. Acerca da autotutela, consistente na possibilidade de o INSS rever seus atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis para seus beneficiários, o artigo 103-A da Lei 8.213/91 prescreve: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso, de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe à validade do ato. Assim, como o requerimento do benefício de pensão por morte (NB 140.226.312-8), foi feito em 23/02/2007, ou seja, mais de 30 dias após a data do óbito, que se deu em 25/02/2004, o início do pagamento do referido benefício deu-se a partir da DER (23/02/2007), não havendo que se falar, neste caso, em decadência do direito do INSS de rever o ato administrativo de concessão do benefício, haja vista a ausência de transcurso do lapso temporal de 10 anos, entre a prática do ato de concessão (fl. 22) e a identificação de indício de irregularidade, com a consequente notificação da beneficiária, por meio do Ofício 147/2011 (fls. 24/25). Destarte, ausente o requisito da manutenção da qualidade do segurado do de cujus, e diante do recebimento indevido do benefício de pensão por morte pela autora em razão da morte de seu esposo, impõe-se a improcedência dos pedidos de manutenção do benefício e de inexigibilidade de devolução dos valores recebidos. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo

recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008839-79.2014.403.6183 - JOAO TORRENTE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada, às fls. 172/178. Alega, em síntese, que haveria contradição no julgado, uma vez consta da r. sentença que não há indicação de responsável técnico pelo registro ambiental anteriormente a 01.03.2004, ao passo que, à fl. 105 consta expresso responsável pela monitoração biológica, qual seja Marcos Roberto Yida, inscrito no Conselho Regional de Medicina sob nº 41.786, de 09/07/1992 a 19/01/2000. Argumenta ainda que, o 1º do artigo 58, da Lei 8.231/91, prevê a comprovação do mister nocivo por meio de formulário com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, situação esta que estaria presente nos autos. Por isso, requer que seja sanado tal vício. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Não há omissão, obscuridade ou contradição no decisum, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pela Lei 9528/97 é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, devendo constar no documento identificação do profissional responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo possível sua utilização para comprovação de atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08.2010 (artigo 68, 2º do Decreto 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV do aludido texto). Observo que no caso específico dos autos, o PPP acostado às fls. 104/106, de fato possui indicação do profissional, Marcos Roberto Yida, responsável pela Monitoração Biológica do período de 09/07/1992 a 19/01/2000. Entretanto, conforme afirmado na r. sentença de fls. 172/178, não há indicação do profissional responsável pelos Registros Ambientais anterior ao período de 01/03/2004. Neste ponto, convém ressaltar que o PPP é um documento que possui 20 campos a serem preenchidos, sendo que nos campos 1/12 deverá ser identificado o segurado, inclusive sua data de admissão, a existência de regime de revezamento e a existência de Comunicação de Acidente de Trabalho registrada. No campo 13, o representante da empresa deverá indicar os vínculos do segurado, inclusive o setor, o cargo e a função desenvolvida. Já o campo 14 deverá ser completado com informações sobre a profissiografia do trabalhador por período. Por sua vez, o campo 15 é destinado aos registros ambientais, devendo conter informações sobre a exposição do trabalhador a fatores de riscos ambientais, por período, ainda que estejam neutralizados, atenuados ou exista proteção eficaz, sendo que o campo 16, deve conter os dados do médico ou engenheiro do trabalho responsáveis pelo laudo técnico de condições ambientais que fundamentou o PPP. O campo 17 traz os resultados da monitoração biológica, ao passo que o 18 deverá conter as informações do profissional que promoveu a monitoração por período. Finalmente, os campos 19 e 20 trazem a data de emissão do PPP e os dados do representante da empresa com poderes para assinar o multi referido formulário. Portanto, há que se destacar a diferença de indicação de profissional responsável pelos registros ambientais (campo 16 do formulário PPP) daquela indicação apresentada pelo profissional responsável pela monitoração biológica (campo 18 do formulário PPP). Logo, ante a ausência de indicação de profissional responsável pelo registro ambiental, o qual não se confunde com monitoração biológica, não é possível o reconhecimento como especial do período de 14/10/1996 a 28/02/2004, conforme disposto na sentença ora embargada. De fato, a indicação de profissional responsável pelo registro biológico somente seria pertinente para reconhecimento da especialidade se os próprios resultados da monitoração biológica se mostrassem alterados. No caso, porém, não indicação de qualquer alteração e nem mesmo de quais foram os exames médicos clínicos e complementares eventualmente realizados (fl. 105). Dessa forma, a existência de responsável por registro biológico não tem o condão de suprir a ausência de responsável por outro tipo de registro. Assim, diante da inexistência de contradição a ser sanada, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

0045261-87.2014.403.6301 - IDACYR VICENTE(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 164/169, diante da sentença de fls. 155/162, questionando o julgado No que tange à decadência, na aplicação das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 há que se afastar tal alegação, pois absolutamente inaplicável ao caso concreto. No mais, requer a procedência dos presentes embargos para que seja proferida decisão sanatória, afastando a prejudicial de decadência reconhecida no julgado. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade ou contradição, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada com base nos documentos acostados aos autos. A parte embargante apresenta argumentos para que não seja declarada a decadência, tendo em vista que busca a recuperação de valores desprezados por limitação de teto, sem intuito de alterar o ato de concessão. Constata-se que, apesar de alegar nos presentes embargos de declaração que o autor não requer a revisão do ato de concessão, e sim o de adequa a outra alteração, qual seja, a alteração do limitador de pagamento, na petição inicial consta o pedido de recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário de benefício. Ademais, às fls. 157 e verso, foi fundamentado quanto à decadência no tocante à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício, bem como no que se refere à renda mensal atual (RMA), conforme transcrito a seguir: No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial de benefício concedido em 02/03/1990 (fl. 18). Desse modo, o benefício do autor foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 30/07/2014 (fl. 151), ocorreu à decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único

do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, foi reconhecida a decadência apenas em relação ao pedido de revisão da RMI, o que não afastou a análise do pedido de reajuste da RMA. Em outros termos, o reconhecimento da decadência quanto ao primeiro ponto não prejudicou a análise do segundo. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se, registre-se e intime-se.

0002878-26.2015.403.6183 - IRACI MARIA DA CONCEICAO SANTANA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. IRACI MARIA DA CONCEIÇÃO SANTANA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho Alfredo Santana Junior, ocorrido em 17/01/2013 (fl.14). Alega que dependia economicamente do de cujus, fazendo jus ao benefício na condição de genitora. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/47. Foi deferido o benefício da assistência jurídica gratuita (fl.30) e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl.57). Citado, o INSS apresentou contestação às fls.60/68, pugando pela improcedência do pedido diante da ausência da comprovação de dependência econômica. Salientou que o de cujus já estava sem trabalhar há mais de um ano antes do óbito e que a autora não trouxe informações acerca de seu cônjuge. Sobreveio réplica às fls.75/77. Em 01/03/2016, foi realizada audiência na sede deste juízo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim sendo, para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No presente caso, a qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, tendo em vista que manteve vínculo empregatício até 20/11/2011 (fl.30), recebendo seguro-desemprego entre 05/2012 a 08/2012 (fl.40). Desse modo, quando do óbito em 17/01/2013 (fl.14), ainda encontrava-se no período de graça, considerando o disposto no 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura do dispositivo indica que, para que os pais possam ser beneficiários, exige-se que seja comprovada dependência econômica em relação ao filho. No caso dos autos, a condição de mãe é comprovada pelo documento de identidade do de cujus de fl.15. Como início de prova material, há apenas comprovante de endereço em comum (fls.23/24). Além disso, quando do óbito, o de cujus já estava desempregado há mais de um ano, pois o último vínculo no CNIS encerrou-se em 20/12/2011 (fl.30) e o óbito ocorreu em 17/01/2013. Após o desempregado, ele teria apenas realizado bicos, servindo ocasionalmente como motorista da testemunha Ana Maria de Souza Pinto Gonsalves. Embora o recebimento do seguro-desemprego tenha possibilitado a manutenção da qualidade de segurado, não se pode desconsiderar que o fato de o de cujus se encontrar desempregado mitiga a alegação de dependência econômica da autora. Isso porque, estando em situação de desemprego, é provável que o de cujus que dependesse de sua família e não o contrário. Ademais, a autora afirmou em seu depoimento pessoal que residia juntamente com o de cujus, o marido, a filha e outro filho. Segundo ela, na época do óbito trabalhavam o marido e a filha, confirmando que o de cujus estava desempregado. Salientou que a família pagava as contas da casa, o que indica que, na época do desemprego, os demais membros colaboravam no sustento do de cujus. Outrossim, em consulta ao CNIS, nota-se que o de cujus, quando trabalhava, recebia remuneração equivalente a de seu pai e esposo da autora. Dessa forma, não se vislumbra que havia dependência econômica da autora em relação ao de cujus mesmo no período em que este estava trabalhando, sobretudo se considerada a afirmação da autora em seu depoimento pessoal de que sua filha também trabalhava e que ganhava um pouco mais. Acrescente-se que as testemunhas ouvidas em juízo não indicaram de modo firme a existência de dependência econômica da autora em relação ao de cujus. De fato, a testemunha Maria Bacelear de Souza afirmou ter sido vizinha da família da autora. No entanto, salientou que

a autora já havia se mudado aproximadamente dois anos antes do óbito do filho Alfredo Jr., o que fez com que o contato entre as duas diminuísse, ocorrendo apenas de vez em quando. A testemunha não soube informar quem morava na casa da autora após a mudança ou se o de cujus estava ou não trabalhando na época do óbito. Deixou consignado que, pelo que se recorda, viu apenas uma vez o de cujus após a mudança. Salientou que, depois que ele deixou de ser vizinho, não sabe se continuava auxiliando com compras para a casa. Embora achasse que sim, não soube indicar com segurança os motivos que a levavam a essa conclusão. Por sua vez, a testemunha Zilá Gomes do Nascimento afirmou que o de cujus foi namorado de sua neta, mas que os dois já haviam terminado o namoro há quase um ano quando da data do óbito. Deixou consignado que teve contato com o de cujus quando namorava a neta, o que indica pouco conhecimento dos fatos à época do óbito. Tanto que afirmou que, quando faleceu, o de cujus estava empregado em uma firma, o que contradiz o depoimento pessoal da autora e os registros do CNIS. Do mesmo modo, a testemunha Ana Maria de Souza Pinto Gonçalves confirmou que o de cujus estava desempregado quando do óbito e fazia bicos. Nesse contexto, o que se nota é que não há nem prova material e nem testemunhal que indiquem a dependência econômica, existindo, pelo contrário, indícios de que o de cujus recebia auxílio financeiro de sua família quando do óbito. A propósito, lembre-se que a jurisprudência é pacífica no sentido de que os requisitos da pensão por morte devem ser aferidos na data do óbito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010796-81.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008575-33.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MATIAS DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS em face de JOAO MATIAS DA SILVA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 116.581,26 (Cento e dezesseis mil reais e quinhentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos), apurados em 09/2015. A parte Embargada apresentou sua concordância com os cálculos elaborados pelo INSS (fls. 32). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A sentença proferida na fase de conhecimento indeferiu a inicial do autor, pois verificou que nada é devido à parte autora. A decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região deu provimento à apelação proposta pela parte autora para julgar procedente o pedido, pois foi verificado que o benefício da parte autora sofreu a limitação referida, sendo então devida a revisão pleiteada, de modo que a renda mensal seja observada os novos tetos previdenciários estabelecida pela Constituição Federal, quanto a incidência da correção monetária e juros de mora, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, também para observar a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, devendo também compensar eventuais valores recebidos em razão de revisão administrativa do benefício. Com reação aos honorários advocatícios, foi fixado em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando também as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O INSS foi condenado a readequar o salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 14 da EC nº 20/98 e artigo 5º da EC nº 41/2003, observando-se a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento a demanda. Nos presentes embargos, o INSS apresentou conta de liquidação no valor total de R\$ 116.581,26 (Cento e dezesseis mil quinhentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos), atualizados para 09/2015. Às fls. 32, a parte embargada manifestou concordância com os cálculos elaborados pelo INSS. Logo, não havendo divergência entre as partes, os cálculos do INSS devem ser homologados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 116.581,26 (Cento e dezesseis mil quinhentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos), em 09/2015. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Decisão não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos do INSS de fls. 16/28 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (ação ordinária nº 0008575-33.2012.403.6183). Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000833-15.2016.403.6183 - EMILIA FIALHO GONCALVES(SP320355 - TIARA KYE SATO) X CHEFE GERENTE REGIONAL DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS - SP

EMILIA FIALHO GONÇALVES impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alegando, em síntese, que é portadora de Esclerose Múltipla Degenerativa, estando, assim, incapacitada para o trabalho, entretanto, teve seu benefício de auxílio doença cessado em 16.01.2016. Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que obrigue a autoridade impetrada a restabelecer o benefício supracitado. Juntou documentos às fls. 19/58. É o relatório. Decido. Pleiteia-se, neste mandamus, determinação judicial para que a autoridade impetrada restabeleça o benefício de auxílio-doença que foi cessado em 16.01.2016, conforme consulta feita no sistema PLENUS, que determino a juntada. Em que pese os argumentos os tecidos pela impetrante em sua inicial, bem como os documentos juntados, a avaliação da capacidade laborativa da

impetrante necessita de dilação probatória, o que acarreta a impossibilidade de apreciação na via mandamental. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. - A avaliação da capacidade laborativa exige a submissão da impetrante à perícia médica, não sendo os documentos juntados suficientes para lhe garantir a manutenção do auxílio-doença até a elaboração de laudo médico. - Necessidade de produção de provas que acarreta a impossibilidade de apreciação na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 1.533/51). Precedentes jurisprudenciais. - Remédio constitucional inadequado à pretensão deduzida pela impetrante, sendo carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias. Inteligência dos artigos 462 e 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. - Apelação a que se nega provimento. (AMS 00063273920054036119, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:29/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 267, VI, ambos do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita. Concedo o benefício da justiça gratuita requerida pelo autor, razão pela qual não há que se falar em pagamento de custas. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000135-60.1999.403.6100 (1999.61.00.000135-9) - AMADO ALBINO X FRANCISCO RAMIRES X JOAO BERNARDES DE ASSIS X JOAO BORGES X JUSTO PIRES PACHECO X JUVELANDIS SARAIVA X ZOE DE REZENDE SARAIVA X LUIZ BAHIA X WILSON THOMAZ (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X AMADO ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RAMIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BERNARDES DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTO PIRES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZOE DE REZENDE SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BAHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002527-73.2003.403.6183 (2003.61.83.002527-5) - MARIANA FERREIRA REIS (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIANA FERREIRA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Proceda-se alteração de classe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007806-98.2007.403.6183 (2007.61.83.007806-6) - LAURITA RAMOS TEIXEIRA OLIVEIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LAURITA RAMOS TEIXEIRA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040578-80.2009.403.6301 - JOSE GIDEONI PEREIRA SANTOS (Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE GIDEONI PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003490-47.2004.403.6183 (2004.61.83.003490-6) - PAULO BERTOLI RICCI (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X PAULO BERTOLI RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000142-84.2005.403.6183 (2005.61.83.000142-5) - JOAO CARLOS SIMOES(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOAO CARLOS SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000846-63.2006.403.6183 (2006.61.83.000846-1) - JOSE DE PAULO FRISCIO(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE PAULO FRISCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015845-26.2003.403.6183 (2003.61.83.015845-7) - GILBERTO BERGAMASCO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de folhas 421/427 como pedido de descumprimento, pelo INSS, da obrigação de fazer. Assim, determino que a Secretaria expeça comunicado eletrônico à Chefia da ADJ, a fim de que esta informe nos autos, no prazo de cinco dias, quais as medidas adotadas para o efetivo cumprimento do v. acórdão transitado em julgado (398/403), informando nos autos. Para tanto, encaminhe-se cópia da petição inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e da petição acostada às folhas 421/427. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016007-21.2003.403.6183 (2003.61.83.016007-5) - ODILON CLEMENTE SALLES(Proc. DANIELA MUSCARI SCACCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ODILON CLEMENTE SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS - consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, comprovando-se tal conduta neste feito. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intemem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intemem-se.

0000396-57.2005.403.6183 (2005.61.83.000396-3) - JOAO GUILHERME LAGE(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOAO GUILHERME LAGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0000639-98.2005.403.6183 (2005.61.83.000639-3) - NIVALDO LOIOLA MARCAL(SP163110 - ZÉLIA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X NIVALDO LOIOLA MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0004823-97.2005.403.6183 (2005.61.83.004823-5) - IRENE SANTOS NUNES(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE SANTOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0005779-16.2005.403.6183 (2005.61.83.005779-0) - OSVALDO DAS CHAGAS BEZERRA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DAS CHAGAS BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS - consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, comprovando-se tal conduta neste feito. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intimem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intimem-se.

0006351-69.2005.403.6183 (2005.61.83.006351-0) - MARCO ANTONIO PEDROSO(SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI E

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0002216-77.2006.403.6183 (2006.61.83.002216-0) - JOAO LUNA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOAO LUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0008526-02.2006.403.6183 (2006.61.83.008526-1) - LUIZ SOARES DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0004616-30.2007.403.6183 (2007.61.83.004616-8) - VICENTE GESUALDO MONTEIRO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE GESUALDO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e

atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC).Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0004515-33.2008.403.6126 (2008.61.26.004515-9) - SEBASTIANA DO CARMO MORMITTO NISHIO(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DO CARMO MORMITTO NISHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC).Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0003132-43.2008.403.6183 (2008.61.83.003132-7) - APARECIDA GLECY ZANCHETA PEREIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA GLECY ZANCHETA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC).Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0004016-72.2008.403.6183 (2008.61.83.004016-0) - FRANCISCO FREIRE DE MELO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FREIRE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS - consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, comprovando-se tal conduta neste feito.Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intimem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e intimem-se.

0005548-81.2008.403.6183 (2008.61.83.005548-4) - OSCAR FRANCISCO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em

seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC).Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0007584-96.2008.403.6183 (2008.61.83.007584-7) - FERNANDO BAPTISTUCCI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO BAPTISTUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC).Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0012240-96.2008.403.6183 (2008.61.83.012240-0) - APARECIDO DIONEZIO VIEIRA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DIONEZIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC).Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0002169-64.2010.403.6183 (2010.61.83.002169-9) - OSVALDO DE ALMEIDA JUNIOR(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DE ALMEIDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC).Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0007057-76.2010.403.6183 - FRANCISCO MATHIAS DE OLIVEIRA FILHO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0009725-20.2010.403.6183 - ANTONIO APARECIDO BORGES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Tribunal Regional Federal, consoante acórdão de fls. 143/149, concedeu parcial provimento à apelação autárquica e fixou o termo inicial do benefício da aposentadoria especial concedido à parte autora a partir da data da citação em 02/10/2010 (fls. 59/60), contudo, expedida notificação eletrônica à ADJ-INSS, a autarquia previdenciária não cumpriu corretamente o determinado, pois implantou o benefício com data de início em 17/04/2009 (fls. 154/155). Deste modo, diante do lapso temporal decorrido, expeça-se, com URGÊNCIA, notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - Concessão do benefício da aposentadoria especial (NB 46/155.401.394-9) a partir de 02/10/2010, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Cumpra-se e intimem-se.

0010864-07.2010.403.6183 - JENI GONCALVES ARRUDA(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENI GONCALVES ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0013904-94.2010.403.6183 - DORIVAL FREDERICO ANDRIOLO X ODETE ANDRIOLO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL FREDERICO ANDRIOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ODETE ANDRIOLO formula pedido de habilitação em razão do falecimento do Sr. Dorival Frederico Andriolo, ocorrido em 24/03/2015. Nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais da parte autora o cônjuge e os herdeiros necessários. Diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando sua condição de sucessora da parte autora e da manifestação da parte ré aposta às fls. 131, DEFIRO a habilitação de ODETE ANDRIOLO, cônjuge, CPF n.º 344.944.628-29. Deste modo, remetam-se os autos ao SEDI, para as pertinentes anotações, com a alteração do polo ativo destes autos, de modo a incluir a sucessora habilitada em substituição à parte autora, Sr. Dorival Frederico Andriolo. Após, retornem os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC), prosseguindo-se nos termos do 3º parágrafo e seguintes do despacho de fls. 113. Cumpra-se e intimem-se.

0014687-86.2010.403.6183 - EGUIBERTO NUNES DE SOUZA X ROBSON DE JESUS SIMIAO DE SOUZA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGUIBERTO NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0018677-22.2010.403.6301 - EDNA LUPETTI TUNA(SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA E SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA LUPETTI TUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0003478-86.2011.403.6183 - VALTER DA SILVA DOURADO(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DA SILVA DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0012129-10.2011.403.6183 - SAMUEL ALVES MEIRELES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL ALVES MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos

cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, *contrario sensu*. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 1775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000998-82.2004.403.6183 (2004.61.83.000998-5) - JOAO LUIZ DA SILVA X GUILHERMINA MARIA DA SILVA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

GUILHERMINA MARIA DA SILVA formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento de João Luiz da Silva. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso) Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de GUILHERMINA MARIA DA SILVA, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º. 103.168.478-60, na qualidade de dependentes do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Ao SEDI para inclusão da herdeira habilitada no polo ativo da demanda. Após, esclareça a a parte autora se houve cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso afirmativo, cumpra o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o parágrafo 3º do despacho de fl. 154. Silente, arquivem-se os autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

0003660-82.2005.403.6183 (2005.61.83.003660-9) - SEBASTIAO JUNQUEIRA DE CASTRO(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ª R. Int.

0010742-96.2008.403.6301 (2008.63.01.010742-7) - CLAUDIONOR DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo de 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ª Região. Int.

0000834-10.2010.403.6183 (2010.61.83.000834-8) - JOAO NAMIER FIRMINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ª R. Int.

0000080-34.2011.403.6183 - JOSE GOMES NEPOMUCENO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo de 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000142-55.2003.403.6183 (2003.61.83.000142-8) - JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ª R. Int.

0006899-65.2003.403.6183 (2003.61.83.006899-7) - JOSE CARNEIRO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fl. 188: Requerimentos de certidões são atos administrativos da Secretaria, assim, requeira a parte interessada diretamente no balcão de atendimento desta Vara. Ciência aos beneficiários dos valores depositados, nestes autos, referente à complementação dos valores pagos por meio de ofício precatório em 2014, conforme extrato disponibilizado nos autos pelo E. TRF 3ª R, já liberados para saque. Diante do exaurimento da prestação jurisdicional, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o quê de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0007684-22.2006.403.6183 (2006.61.83.007684-3) - ANTONIO RODRIGUES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 336/337 : Apresente a parte autora os valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

0007704-13.2006.403.6183 (2006.61.83.007704-5) - ADRIANO AUGUSTO CANASTRA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO AUGUSTO CANASTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo de 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ª Região. Int.

0004127-90.2007.403.6183 (2007.61.83.004127-4) - LEONARDO DE FREITAS ANDRADE(SP089367 - JOSUE ALEXANDRINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO DE FREITAS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ª R. Int.

0004621-73.2008.403.6100 (2008.61.00.004621-8) - CELSO GARCIA GONCALVES(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CELSO GARCIA GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Ante o informado às fls. 776/778, esclareça a parte autora as informações apuradas sobre o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os presentes autos, observando-se a prescrição intercorrente. Int.

0001790-94.2008.403.6183 (2008.61.83.001790-2) - NADIR CARACHO DELLA NINA(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X NADIR CARACHO DELLA NINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ª R. Int.

0008862-98.2009.403.6183 (2009.61.83.008862-7) - SERGIO LUIZ MORENTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ MORENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ª R. Int.

0009940-93.2010.403.6183 - GECIR MORENO PAVAN(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GECIR MORENO PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ª R. Int.

0006635-67.2011.403.6183 - ANTONIO FERREIRA GUARDA NETO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA GUARDA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ª R. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042521-39.1999.403.0399 (1999.03.99.042521-0) - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA X LINDA AQUILINO RODRIGUES DE SOUZA(SP205330 - ROBERTA KARINA MACEDO DE ALMEIDA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP017595 - GILBERTO SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP089345 - ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO E Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES)

Prejudicado o pedido de fls. 259, tendo em vista o depósito ocorrido em favor do advogado originário da causa que acompanhou o feito até o encerramento da fase de conhecimento. Como é cediço, a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em seu artigo 22, caput, assegura ao advogado o direito aos honorários de sucumbência. Por sua vez, o art. 23 do mesmo diploma legal, estabelece que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Assim, diante das prescrições normativas supramencionadas, forçoso concluir que os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência verificada no processo de conhecimento pertencem, em sua integralidade, aos advogados que efetivamente atuaram no feito à época da constituição do título exequendo. É nesse sentido a jurisprudência desta Corte e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUIÇÃO DE NOVO PATRONO NA FASE EXECUTIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. LEI Nº 8906/94. 1. A Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em seu artigo 22, caput, assegura ao advogado o direito aos honorários de sucumbência. 2. O art. 23 do mesmo diploma legal, estabelece que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. 3. Os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência verificada no processo de conhecimento pertencem, em sua integralidade, aos advogados que efetivamente atuaram no feito à época da constituição do título exequendo. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 7158 SP 0007158-67.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 23/04/2013, PRIMEIRA TURMA) AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS A FAVOR DOS ADVOGADOS ORA AGRAVANTES, PARA RECEBIMENTO DE VALORES A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM AÇÃO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO - REVOGAÇÃO DE MANDATO JUDICIAL DURANTE A FASE EXECUTIVA - PATRONO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO - ARTIGOS 23 E 24 DA LEI Nº 8.906/94 - RECURSO PROVIDO. 1. Os advogados ora agravantes representavam os autores durante toda a fase de conhecimento, não obstante a falta de efetiva intervenção nos autos já que houve substabelecimento com reserva de poderes de modo que outros advogados levaram adiante o feito; a revogação do mandato pela parte autora apenas durante execução do título judicial não lhes retira a titularidade da referida verba. 2. Os honorários de sucumbência arbitrados na fase cognitiva pertencem integralmente aos advogados que representavam os autores à época da formação do título executivo, possuindo esses patronos inclusive o direito autônomo para executar a sentença neste tocante. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 4897 SP 0004897-32.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 07/08/2012, PRIMEIRA TURMA) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ADVOGADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO. MANDATO REVOGADO NA FASE DE EXECUÇÃO. I - Ao advogado que é contratado para a execução do julgado tocam apenas os honorários de execução, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, bem como eventuais honorários contratados com a parte, cabendo, exclusivamente, ao procurador que atuou durante todo o processo de conhecimento os honorários relativos a esta fase, sob pena de remunerar-se o novo procurador por atos que não praticou. Precedentes do TRF da 4ª Região. II ? Decisão agravada reformada para determinar que o Ofício Requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados na sentença exequenda, seja expedido em nome da ora agravante. III ? Agravo de Instrumento conhecido e provido. (TRF-2 - AG: 167359 RJ 2008.02.01.010841-0, Relator: Juíza Federal Convocada CARMEN SILVIA DE ARRUDA TORRES, Data de Julgamento: 13/07/2009, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 22/07/2009 - Página: 116) Ante o exposto, com fulcro no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, posto que manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos. Int.

0002052-73.2010.403.6183 (2010.61.83.002052-0) - BIBIANO MANOEL NETO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo de 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ª Região. Int.

0001239-41.2013.403.6183 - EUCLIDES VALENTIM CONTIERO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 166, retificando a divergência constante entre a grafia do RG, EUCLIDES VALENTIM CONTIERO e CPF, EUCLIDES VALENTIN CONTIERO, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareça a petição de fls. 167/169, uma vez que não consta o CPF mencionado. Silente, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011607-08.1996.403.6183 (96.0011607-5) - MARIA SOCORRO ALEXANDRE X AMANDA ALEXANDRE SILVA CARDOSO X ANDREIA ALEXANDRE DA SILVA(Proc. ANA CECILIA C NOBREGA LOFRANO E Proc. MARIA HELENA MARQUES BRACEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ZELI ALVES DA SILVA(SP075405 - ODAIR MUNIZ PIRES) X MARIA SOCORRO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA ALEXANDRE SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP071130 - MARILENA ALVES DE JESUS AUGUSTO)

Vistos em despacho.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0003280-98.2001.403.6183 (2001.61.83.003280-5) - ADELIA COSTA ALVES X ANTONIO JOSE PEREIRA X CARLOS ROBERTO STRAVALLI X CLAUDETE DO NASCIMENTO LIMA X HELIO ALVES DE OLIVEIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X ADELIA COSTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO STRAVALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE DO NASCIMENTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl 411, providenciando, especificamente, a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Antonio Jose Pereira, observando que não pode ser substituída pela certidão de PIS/FGTS apresentada à fl. 415, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente.Int.

0004606-93.2001.403.6183 (2001.61.83.004606-3) - LAURINDO COROTI X ANTONIO GOBIRA NETO X AURELIO LONA X GERALDO ANTONIO PIZZOL X TEREZA IVONE VICENTINI PIZZOL X GUILHERME DAGOSTINI X HELIODORO DE ARAUJO NETO X ORLANDO SOARES DA SILVA X ORLANDO TOME X SALVIO MARQUES DE ALMEIDA X VADERLEI RICCI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LAURINDO COROTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOBIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO LONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA IVONE VICENTINI PIZZOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME DAGOSTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIODORO DE ARAUJO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVIO MARQUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VADERLEI RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - FL. 698 : Expeça-se ofício requisitório referente aos honorários advocatícios da co-autora Thereza Ivone Vicentini Pizzol.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.II - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação requerido às fls. 702/718, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002485-24.2003.403.6183 (2003.61.83.002485-4) - RAUL SOARES DE LIMA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X RAUL SOARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo de 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ª R.Int.

0007353-45.2003.403.6183 (2003.61.83.007353-1) - GERSON LUNI X ATILIO CAPATI GERIZANI X LOURDES FERRARI GERIZANI X GIUSEPPE INGEGNERI X LUIZ MORETO X MANOEL DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X GERSON LUNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO CAPATI GERIZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIUSEPPE INGEGNERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MORETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito o último parágrafo do despacho de fl. 426.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito.Int.

0013936-46.2003.403.6183 (2003.61.83.013936-0) - MARIA JULIA BRINGEL VIDAL(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA JULIA BRINGEL VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados

à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS no setor de benefícios, observando que esta não é substituível pela certidão PIS/PASEP/FGTS apresentada à fl. 245. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

0014072-43.2003.403.6183 (2003.61.83.014072-6) - ANAILDA MARQUES SEGUNDO X LINALDO BENTO DE MELO X MIGUEL SAMPAIO INCANI X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ANAILDA MARQUES SEGUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINALDO BENTO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SAMPAIO INCANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 270 : Defiro à parte autora dilação do prazo por 30 (trinta) dias. Silente, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

0004460-76.2006.403.6183 (2006.61.83.004460-0) - CATERINA ALEVIZOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATERINA ALEVIZOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação : 1) certidão de óbito legível; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) e 3) CPF legível de Natalina Pisani Muro. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo, observada a prescrição intercorrente. Int.

0007540-48.2006.403.6183 (2006.61.83.007540-1) - JOSE BELIZARIO FILHO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SPI25434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BELIZARIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo de 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ª Região. Int.

0007263-95.2007.403.6183 (2007.61.83.007263-5) - FRANCISCO CARLOS PEDRO DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ª R. Int.

0008442-30.2008.403.6183 (2008.61.83.008442-3) - MARIA ERNESTA DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ERNESTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo de 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ª Região. Int.

0010708-87.2008.403.6183 (2008.61.83.010708-3) - MARIA SOUZA NEIVA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOUZA NEIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o destaque de honorários requerido. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo de 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ª Região. II - Indefiro a expedição de requerimento em nome da Dra. Carla Martins da Silva, por falta de capacidade postulatória. Int.

0003683-52.2010.403.6183 - GERALDO HONORIO DE SOUZA NETO(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO HONORIO DE SOUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ª R. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025114-72.1988.403.6100 (88.0025114-5) - ANGELINA CONFORTO FIGUEIROA(SP036209 - RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário julgado procedente e transitado em julgado em 21/02/1991. Que desde então, aguarda-se a apresentação de documentos ou a elaboração dos cálculos pela parte autora. Não há movimentação no feito pela parte autora desde 16/02/1995. Em fls. 91/99, requer o INSS à decretação da prescrição da pretensão executiva. O processo foi redistribuído a este juízo em 02 de junho de 2015. Deve-se destacar que, nos termos do art. 193 do Código Civil, a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição pela parte a quem aproveita, bem como deve ser pronunciada de ofício pelo juiz, conforme se verifica da nova redação do 5º do art. 219 do CPC, dada pela Lei 11.280/06. Neste sentido, os seguintes julgados da E. Terceira Turma do TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - ARTIGO 219, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SÚMULA 150/STF - PRAZO QUINQUENAL CONSUMADO - SUCUMBÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA. 1. Nos termos do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.280/06, a prescrição, enquanto matéria de ordem pública, deve ser decretada de ofício pelo Juízo, em qualquer fase do processo, com aplicação imediata aos feitos em curso, na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo. 3. Caso em que consumada a prescrição, para a ação executiva, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da decisão condenatória e o início efetivo dos atos de execução judicial. 4. Em face da sucumbência integral da exequente, esta deve arcar com a verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, e da jurisprudência uniforme da Turma. 5. A interposição de recurso, como ocorrida no caso concreto, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos. 6. Prescrição decretada de ofício, prejudicada a apelação. (AC nº 2002.61.00.028869-8/SP, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 28/11/2007, p. 274) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO NA APELAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - IPCA(E) - INCIDÊNCIA. I - Possibilidade de alegação de ocorrência da prescrição em qualquer tempo ou grau de jurisdição. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir do trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. (...) (AC nº 2001.61.00.024001-6/SP, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU 15.08.2007, p. 181) Com efeito, a pretensão da execução prescreve no mesmo prazo da pretensão veiculada na ação de conhecimento, no caso quinquenal, computando-se o termo inicial a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, na forma do verbete da Súmula nº 150 do C. Supremo Tribunal Federal. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. A respeito do tema, colaciono acórdãos de relatoria da eminente Juíza Eliana Calmon, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, hoje Ministra do Superior Tribunal de Justiça. PROCESSO CIVIL - PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. Após o processo de conhecimento, cuja ação contra a Fazenda prescreve em cinco anos, tem início o prazo prescricional da ação de execução do título sentencial, este idêntico ao prazo de conhecimento (súmula 150 do STF). 2. Sentença confirmada. (Processo nº 1989.01.232.847, DJ de 11.12.1989). PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO. 1. A prescrição da execução é um lapso igual ao da ação, tendo início ao trânsito em julgado da sentença. 2. Lapso quinquenal interrompido com o pedido de execução de sentença. 3. Recurso provido. (Processo nº 1998.01.000054739, DJ de 28.05.1998). No caso dos autos, o acórdão transitou em julgado em 21/02/1991, e até o presente momento não foi iniciada a execução. Desse modo, tendo transcorrido mais de cinco anos entre o trânsito em julgado, no caso em tela, mais de 20 (vinte) anos, configurada está a ocorrência da prescrição. Neste sentido, destaco precedente da E. Quarta Turma do TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. I. Trânsito em julgado da decisão definitiva do processo de conhecimento ocorrido em 16 de abril de 1996 e execução iniciada pelo credor em 22 de maio de 2003. II. Configurada está a prescrição, pois superior a cinco anos o lapso temporal entre trânsito em julgado e início da execução. III. Honorários advocatícios fixados a cargo do embargado, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído aos embargos, conforme entendimento desta Egrégia Quarta Turma, correspondente à diferença entre o valor pleiteado pelas partes. IV. Com base no parágrafo 5º do Artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.280/2006, pronuncio, de ofício, a prescrição. V. Prescrição reconhecida de ofício e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC nº 2004.61.00.008231-0/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 CJ2 29.04.2009 Pág. 967) Ante o exposto, nos termos do artigo 269, IV do CPC, julgo extinta a pretensão executiva para a autora ANGELINA CONFORTO FIGUEIROA. P.R.I.

0008330-37.2003.403.6183 (2003.61.83.008330-5) - WANDERLEY MARROTTE(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante do exaurimento da prestação jurisdicional, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0005247-71.2007.403.6183 (2007.61.83.005247-8) - JOSE COVINI X SONIA COVINO DE ALMEIDA X MILTON SALVADOR COVINO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante do exaurimento da prestação jurisdicional, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de

0041327-97.2009.403.6301 - JOAQUIM FERNANDES MATA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI E SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. JOAQUIM FERNANDES MATA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de benefício de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Alega que requereu o benefício em 10/04/2008 (NB 42/147.808.597-2), o qual foi indeferido em razão da desconsideração de períodos requeridos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-115. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 57-81, requerendo a improcedência do pedido. Os autos foram originariamente propostos no Juizado Especial Federal que, em decisão às fls. 103-108 declinou da competência em razão do valor da causa. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 117. Réplica às fls. 123-139. Os autos foram redistribuídos a essa 8ª Vara Previdenciária, conforme certidão de remessa à fl. 152. Após produção de prova documental, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Sem preliminares a analisar, passo a analisar o mérito. A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 03.03.1976 a 10.05.1979, 16.07.1979 a 11.12.1995, 01.11.1997 a 05.04.2003 e 19.07.2003 a 20.07.2009. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da

CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991; Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A

partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Outro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN

INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: 1) De 03.03.1976 a 10.05.1979, laborado na empresa Edi Artefatos de Metal e Madeira; 2) De 16.07.1979 a 11.12.1995, laborado na empresa Bicicletas Caloi S/A; 3) De 01.11.1997 a 05.04.2003, laborado na empresa Viação Urbana Transleste Ltda.; e 4) De 19.07.2003 a 20.07.2009, laborado na empresa Auto Posto Mike Ltda. Para a comprovação da especialidade dos períodos, o autor apresentou nos autos anotações em sua CTPS às fls. 21-27 e Perfis Previdenciários Profissiográficos - PPPs às fls. 31-32, 148-159 e 200-201. 1) Do período de 03.03.1976 a 10.05.1979, laborado na empresa Edi Artefatos de Metal e Madeira O autor trouxe aos autos cópia da anotação na CTPS nº 084226 às fls. 23 e 154, na qual se atesta seu labor na empresa EDI - Artefatos de Metal e Madeira Ltda., no período de 03.03.1976 a 10.05.1979, na função de ajudante geral. Ressalte-se que, nesse período, o reconhecimento da atividade especial poderia se dar em razão da previsão da categoria ou ocupação profissional do segurado nos róis dos Decretos n.s 53.831/64 e 83.080/79 ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos. Nesse viés, a atividade de ajudante geral não foi prevista no róis dos Decretos n.s 53.831/64 e 83.080/79, pelo que o enquadramento do período não pode ser realizado pela categoria profissional. Ademais, o autor não trouxe nenhum documento apto à comprovação de que exerceu atividades sujeitas a agentes nocivos no tempo pleiteado. Assim, não faz jus ao enquadramento do período de 03.03.1976 a 10.05.1979. 2) Do período de 16.07.1979 a 11.12.1995, laborado na empresa Bicicletas Caloi S/A Para comprovação da especialidade do período, o autor trouxe aos autos anotação na CTPS n. 084226, às fls. 23 e 154. A empresa Pro Metalurgia S/A, atual denominação de Bicicletas Caloi S/A, por sua vez, após intimação por ofício, juntou aos autos PPP às fls. 191-192. Os documentos indicam labor do autor na empresa, no período de 16.07.1979 a 11.12.1995, na função de ajudante de montagem, exposto a ruído de 95 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Entretanto, não há a indicação de responsável técnico para as avaliações ambientais, pelo que o período de 16.07.1979 a 11.12.1995 não deve ser reconhecido como especial. 3) Do período de 01.11.1997 a 05.04.2003, laborado na empresa Viação Urbana Transleste Ltda. Para a comprovação da especialidade do período acima, o autor trouxe aos autos anotação na CTPS n. 084226, à fl. 24, a qual indica o labor na empresa Viação Urbana Transleste Ltda., na função de cobrador. Todavia, o autor não apresentou prova da exposição a agentes nocivos durante sua jornada de trabalho. Com efeito, a categoria profissional de cobrador possuía previsão de enquadramento até 29.04.1995, quando então, por força da Lei n. 9.032/95, passou a ser defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação, sendo necessária a comprovação da exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, pela ausência de comprovação do caráter especial da atividade, o período de 01.11.1997 a 05.04.2003 não deve ser reconhecido como especial. 4) Do período de 19.07.2003 a 20.07.2009, laborado na empresa Auto Posto Mike Ltda. Por fim, para a demonstração da especialidade do período acima, o autor apresentou nos autos anotação na CTPS n. 084226, à fl. 27 e PPPs às fls. 31-32, 148-149 e 200-201. Os documentos apontam o trabalho do autor para a empresa Auto Posto Mike Ltda., na função de frentista, com exposição a ruído e vapores orgânicos. Observo que os PPPs diferem quanto ao ruído a que o autor estava exposto: o PPP às fls. 31-32 indica nível de ruído de 80 a 83 dB, o PPP às fls. 148-149 indica nível de ruído de 77 a 80 dB e do PPP às fls. 200-201 indica nível de ruído de 76-79 dB. No entanto, mesmo que fosse possível a consideração de todos os níveis indicados, verifica-se que esses estão abaixo do limite estabelecido de 90 dB de 03.03.1997 a 18.11.2003, conforme o Decreto 2.172/97, e, a partir de 19.11.2003, de 85 dB nos termos do Decreto 4.882/2003. Quanto aos

vapores orgânicos, o documento não aponta a intensidade da exposição. Assim, torna-se impossível verificar se essa se dava acima do limite estabelecido no Anexo n. 11 da Norma Regulamentadora n. 15 (NR-15), que normatiza a insalubridade da exposição aos agentes químicos. Dessa forma, uma vez que o autor não logrou êxito em comprovar a exposição a agentes nocivos, não deve ser reconhecido o caráter especial do período de 19.07.2003 a 20.07.2009. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus de-correntes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006903-24.2011.403.6183 - JOSE DOMINGOS SCHER (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. JOSE DOMINGOS SCHER, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial laborado sob condições especiais, com o pagamento das parcelas vencidas. Alega que requereu o benefício em 08/02/2001 (NB 118.734.027-5), sendo deferida aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, argumenta que não lhe foi deferido o melhor benefício, qual seja, aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-292. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 295. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 302/320. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 323/332. Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No mérito Do pedido de conversão dos períodos especiais A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço especial trabalhado de 29/04/1995 a 16/12/1998, na empresa Coopercel Coop. E Trab. Ind. Matarazzo Emb. Celosul, bem como a conversão de tempo comum em especial, sustentando que esteve exposto a ruído e agentes químicos. Dos períodos especiais A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros:- até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58)- de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei nº 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei nº 8.213/1991).- após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto nº 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei nº 8.213/91). Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo:- até 05/03/97: 80 db- de 06/03/97 a 17/11/2003: 90 db (Decreto 2.172/97)- após 18/11/2003: 85 dB (Decreto 4.882/2003) Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco,

ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciari critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293):uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria.A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG):EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei](STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011)Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293).Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73:RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel.

Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012)No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 08/02/2001. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 29/04/1995 a 16/12/1998, na empresa Coopercel Coop. E Trab. Ind. Matarazzo Emb. Celosul, sustentando que esteve exposto a ruído e agentes químicos. Para comprovar suas alegações, apresentou formulário DSS 8030 e laudo técnico (fls. 43, 127 e 128). Destaco que a despeito da informação referente ao ruído de 91 dB, não há indicação de responsável pela avaliação ambiental e a função indicada no laudo individual não corresponde ao PPP. Verifico que os documentos apresentados indicam a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes químicos (soda cáustica, ácido sulfúrico, hipoclorito de sódio e glicerina), o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/64 e código 1.2.10 do Anexo do Decreto 83.080/79. Nesse sentido, colaciono o acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.- Agravo do INSS sustentando que o uso de EPI eficaz afasta o enquadramento da atividade como especial.- É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 17/09/1980 a 31/08/1987 - agente agressivo: tolueno, etanol, monitilamina, ácido clorossulfônico, hidróxido de amônia, soda cáustica, ácido sulfúrico e ácido clorídrico, dicromato de sódio e acetil acetona - formulário e laudo técnico; 14/10/1996 a 31/05/2007 (data da confecção do perfil profissiográfico) - agentes agressivos: ácido sulfúrico, acetona, xilol, toluol, exano, hidróxido de amônia, acetato de etila, clorofórmio, ácido nítrico, ácido clorídrico, metano, éter etílico, ácido fosfórico e álcool etílico, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário.- A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados.- Assim, o autor faz jus ao cômputo da atividade especial, com a respectiva conversão, no período mencionado.- É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior.- Tem-se que até 04/06/2008, data do requerimento administrativo, o requerente fez mais de 35 anos de serviço, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.- Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Agravo improvido.(AC 00486086320124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 29/04/1995 a 16/12/1998, na empresa Coopercel Coop. E Trab. Ind. Matarazzo Emb. Celosul. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial, na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo especial de 26 anos, 1 mês e 29 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (08/02/2001). Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER o período especial de 29/04/1995 a 16/12/1998, na empresa Coopercel Coop. E Trab. Ind. Matarazzo Emb. Celosul e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- RECONHECER o direito do autor à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com DIB em 08/02/2001, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Condene o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0004089-05.2012.403.6183 - JOSE FRANCISCO FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. JOSÉ FRANCISCO FERREIRA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria

especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu o benefício em 04/03/2008, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.281.746-0. Contudo, a Autarquia não lhe teria concedido o melhor benefício pelo não reconhecimento de períodos especiais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-67. A petição às fls. 76-79 foi recebida como emenda. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 80. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 86-115, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 121-124. Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Sem preliminares a analisar, passo a analisar o mérito. A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço especial trabalhado de nos períodos de 03.01.1980 a 10.11.1986, na empresa Duratex S/A, e de 08.05.1980 a 01.08.1989 e 02.08.1989 a 04.03.2008, laborados na empresa Volkswagen do Brasil S/A. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início

do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto;

nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem

o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos seguintes períodos:1) De 03.01.1980 a 10.11.1986, laborado na empresa Duratex S/A;2) De 08.05.1980 a 01.08.1989 e 02.08.1989 a 04.03.2008, laborado na empresa Volkswagen do Brasil S/A.Pelo exame dos documentos às fls. 155-156, constantes do processo administrativo NB 42/141.281.746-0, verifica-se que o INSS já reconheceu como especiais os períodos de 16.01.1987 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 10.12.1998.Assim, remanesce a controvérsia em relação aos períodos de 03.01.1980 a 10.11.1986, 08.05.1980 a 15.01.1987 e 11.12.1998 a 04.03.2008.DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01:Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Das provas dos autosPara comprovação da especialidade dos períodos pleiteados, o autor juntou aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, às fls. 62-63 e 64-67, além de registros em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social n. 92219, às fls. 45 e 46.O período de 03.01.1980 a 10.11.1986 é referente à anotação feita à fl. 45 da CTPS n. 92219 e ao PPP juntado às fls. 62-63, nos quais se depreende que o autor laborou na empresa Duratex S/A como ajudante geral de produção e escolhedor.O PPP indica que o autor esteve exposto a ruído de 87 dB na integralidade do período de trabalho na empresa.Ressalte-se que a exposição ao agente físico ruído sempre demandou a comprovação da habitualidade e permanência, constituindo uma exceção, juntamente com o calor, ao demais agentes nocivos, para os quais a prova da exposição contínua passou a ser exigida a partir da vigência da Lei n. 9.032/95, como visto na digressão legislativa feita.No caso em comento, o PPP à fl. 62 atesta a exposição ao ruído superior ao limite aplicável à época no setor de polimento, estando preenchidas as demais formalidades.Portanto, o período de 03.01.1980 a 10.11.1986 deve ser reconhecido como especial.Por sua vez, para a comprovação do tempo de trabalho de 08.05.1980 a 15.01.1987 e 11.12.1998 a 04.03.2008 como especial, o autor trouxe aos

autos anotação na CTPS n. 92219 à fl. 46 e PPP às fls. 64-67. No entanto, a anotação na CTPS atesta o labor do autor na empresa Volkswagen do Brasil S/A, de 16.01.1987 a 05.01.2009, e o PPP aponta o labor na mesma empresa de 16.01.1987 a 29.02.2008, o que é corroborado pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, à fl. 149, no qual há a presença do vínculo do autor com a empresa de 16.01.1987 a 01.2008. Desse modo, não existem, nos autos, prova do vínculo de trabalho do autor com a empresa Volkswagen do Brasil S/A no período pleiteado de 08.05.1980 a 15.01.1987, pelo que o pedido de reconhecimento da especialidade do período torna-se impossível. Quanto ao período de 11.12.1998 a 04.03.2008, o PPP às fls. 64-67 contém as informações organizadas na tabela a seguir: Período Exposição Cargo 16.01.1987 a 30.09.1987 Ruído de 91 dB Prático 01.10.1987 a 31.08.1990 Ruído de 91,0 dB Prensista 01.06.1992 a 30.09.1995 Ruído de 91,0 dB Prensista 01.10.1995 a 31.05.2004 Ruído de 91,0 dB Operador de estampa 01.06.2004 a 30.04.2005 Ruído de 91,0 dB Operador de estampa 01.05.2005 a 29.02.2008 Ruído de 90,2 dB Operador de estampa. Apesar de indicar níveis de ruído acima do limite determinado pela legislação à época, o PPP não indica que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, característica indispensável, como analisado, para o reconhecimento da especialidade. Todavia, no exercício da função de operador de estampa, o autor esteve laborando diretamente com prensas mecânicas/automatizadas, desbobinadeiras e tesouras mecânicas, o que permite a conclusão de que exercia trabalho com exposição à ruído intenso e contínuo. Assim, deve ser reconhecido como especial o período de 11.12.1998 a 29.02.2008 (data da emissão do PPP).

DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293): uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG) **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL**. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73: **RECURSO ESPECIAL**. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 04.03.2008. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. **CONCLUSÃO** Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 03.01.1980 a 10.11.1986 e 11.12.1998 a 29.02.2008, laborados nas empresas Duratex S/A e Volkswagen do Brasil S/A, respectivamente. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais, na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 27 anos, 11 meses e 22 dias, alcançando o

tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (04.03.2008).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 03.01.1980 a 10.11.1986 e 11.12.1998 a 29.02.2008; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 42/141.281.746-0), nos termos da fundamentação, com DIB em 04.03.2008. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 141.281.746-0)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 04.03.2008- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 03.01.1980 a 10.11.1986 e 11.12.1998 a 29.02.2008. Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.P.R.I.

0007005-12.2012.403.6183 - AMAURI OSMANIO DEL REI(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. AMAURI OSMANIO DEL REI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo comum e de tempo especial com posterior conversão em atividade comum. Requer ainda o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Consta da inicial que o autor ingressou com pedido administrativo em 25/11/2009, NB 42/152.091.229-0, que restou indeferido por falta de tempo/contribuição suficientes para a concessão do benefício requerido. A inicial foi instruída com documentos das fls. 21-281. Em decisão às fls. 308, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Após remessa dos autos para esta 8ª Vara Previdenciária (fls. 309), o valor da causa foi verificado/ratificado em parecer contábil às fls. 311-323. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 329-339 em que sustenta a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 342-352. Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 130, parágrafo único, da Lei de Benefícios que: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A regra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, parágrafo único aplica-se tão somente às parcelas vencidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, vez que as prestações previdenciárias se revestem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nestes termos, acolho a alegação quanto a aplicação da prescrição das parcelas e diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a ação. Passo ao mérito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a

Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991; Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997 e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de

11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Atualmente, a orientação disposta na IN/INSS/DC nº 49/2001 consta da IN/INSS/PRESS nº 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015), em seus artigos art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII. Quanto à conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998 esta permanece possível pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007. O Supremo Tribunal Federal dirimiu qualquer questionamento no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Contudo, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir a insalubridade. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Conforme consta da inicial, o autor ingressou com pedido de aposentadoria em 25/11/2009 (DER), sendo que foi apurado tempo insuficiente (fls. 159-160). O autor recorreu da decisão (fls. 163); por sua vez, o INSS emitiu carta de exigências de recurso (fls. 206-209) apontado toda a documentação necessária à revisão requerida pelo autor. Novamente foi feita a contagem de tempo de contribuição (fls. 232-249 Vol. I e 25-253, Vol. II) e mais uma vez foi constatado tempo de contribuição insuficiente. Em relatório técnico juntado às fls. 254-256, o INSS informa quais os períodos e porque não foram aceitos pela autarquia; este documento é acompanhado de parecer técnico juntado às fls. 258-262. À vista das informações prestadas, a 18ª Junta de Recursos converteu o julgamento em diligência (fls. 263-264), emitindo segunda carta de exigências às fls. 269-272, recebida pelo autor conforme AR juntado às fls. 273. Decorrido o prazo e, diante da inércia do segurado, o processo administrativo foi novamente submetido à julgamento pela 18ª JR, que concluiu o julgamento nos seguintes termos: O processo retornou de diligência das solicitações da solicitação

(sic) da Médica da Junta de recursos fls. 225 a 229, sendo que não foi cumprida a exigência por parte do segurado (...). Porém a assessoria médica da Junta de Recursos enquadrou o período laborado na Empresa Industrias Duarte S. A para o período de 11/05/1987 a 16/12/1987, como torneiro mecânico conforme decreto 53.831/64 Anexo II, código 1.1.4, agente nocivo ruído. Ao final conclui que mesmo com o enquadramento, o segurado não conta com tempo de contribuição suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, deixo de analisar o período de 11/05/1987 a 16/12/1987, como torneiro mecânico na empresa IND. JB DUARTE S/A, visto que já reconhecido quando do julgamento do recurso administrativo, conforme fls. 276. Passo a analisar os demais períodos: DER 25/11/2009. O autor formula no pedido inicial o reconhecimento da atividade comum dos seguintes períodos: EMPRESA PERÍODOS CTPS ATIVIDADE DOCS. 01 VANDERLEI LTDA 01/09/197401/10/1974 178, 181, rasuras Torneiro mecânico02 TÉCNICAS ELETRO MECÂNICAS TELEM S/A 15/10/197419/02/1975 178, 181 Torneiro mecânico03 JACUZZI DO BRASIL IND E COM LTDA 24/02/197521/04/1975 178, rasuras Torneiro mecânico04 TECS IND E COM LTDA 01/05/199025/05/1992 198, 200, Torneiro mecânicoO autor sustenta que os períodos acima não foram reconhecidos pelo INSS. De fato, observando informações do cadastro nacional de informações sociais - CNIS (anexo) os vínculos não foram contabilizados. Por sua vez, conforme relatório da juntado às fls. 254-256, os períodos deixaram de ser contabilizados em razão de rasuras/faltas na cópia da CTPS juntada às fls. 178-200 e 196-205. De fato, os registros dos vínculos listados nos itens 01 e 03 contem rasuras; também não foram apresentados outros documentos que possam afastar a dubiedade da CTPS. Todavia, entendo que os períodos referidos nos itens 02 e 04 acima não sofrem rasuras ou outra falha suficiente a afastar a presunção juris tantum do documento citado. Assim sendo, passo a considerar o exercício da atividade comum dos vínculos laborados nas empresas referidas nos itens 02 e 04 da tabela acima descrita. Passo à análise do pedido de reconhecimento da atividade especial. O autor pleiteia os seguintes períodos: EMPRESA PERÍODOS CTPS ATIVIDADE DOCS. 05 é torneiro APIS - MECÂNICA DE PRECISÃO S/A 24/07/197215/08/1974 177, 180, 182, 183, Operário - setor de usinagem de registro de produção (Ruído 84 DbA) Fls. 59-69; 164-166; 21306 CHRISTENSEN RODER PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA 19/05/1975 30/10/1976 178, 180, 185, 188, 189, 191, 193 oficial Torneiro mecânico (ruído 85 DbA) Fls. 7007 CHRISTENSEN RODER PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA 30/10/1976 a 21/03/1977 178, 180, 182, 185, 188, 189, 191, 193 Torneiro mecânico (ruído 84 DbA), Fls. 70-72, 08 MAQUIGERAL SA INDUSTRIA ECOMERCIO DE MAQUINAS 28/04/1980 27/02/1981 185, 188, 189, 191 Torneiro mecânico Fls. 44/4509 SEMCO DO BRASIL S/A - DAWSON MARINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 11/01/1982 05/07/1982 186, 189 Torneiro mecânico (ruído 86 DbA) Fls. 52-5410 APV DO BRASIL IND E COM LTDA - SPX FLOW TECHNOLOGY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTD 01/03/1984 19/08/1984 186, 188, 189, 191, Torneiro mecânico (ruído 91 DbA) Fls. 55-5811 INSTEMON INSTALACOES E MONTAGENS LTDA 27/09/1985 15/02/1986 187, 190, 192, 195 Torneiro mecânico Fls. 50, 51,12 SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA 07/01/1988 10/03/1989 197, 199, 200, 203 Torneiro mecânico Fls. 43; 225Laudo: 226/22813 SEMAC COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP 01/12/1989 11/04/1990 197, 199, 200, 205 Torneiro mecânico Fls. 130-132; 133-134; 167-168; 14 RICALL IND E COM DE MAQUINAS LTDA 10/10/1990 05/02/1991 188, 192, 195, Torneiro mecânico Fls. 73-8615 GOVERNO DO ESTADO DE SP - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE 25/02/199231/03/1993 32, 33 Fls. 32-33; 16 LIRAT INDUSTRIA MECANICA DE PRECISAO LTDA - EPP 01/02/1993 08/12/1994 198, 201, Torneiro mecânico Formul.: 39/41 (sem período)17 TOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA 02/05/1995 15/08/1995 198, 204 Torneiro mecânico Formul.: 34/36 (sem período)18 PRONTO SOCORRO ITAMARATY LTDA 22/02/1997 19/03/1999 198, 199, 202, Motorista de ambulância (agente biológico- exposição eventual) Fls. 135-144, 222-223, 19 BANDEIRANTE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA 09/10/1998 17/12/2002 199, 201, 202, 204, 205, Socorrista (sem exposição habitual) Fls. 46-48; 169-170; DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins - como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras - não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais.De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çaçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çaçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera - recozedores, temperadores, e em operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas - ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de garçon: movimenta e retira a carga do forno) e n. 72.771/73.No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na área portuária, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais (v.g. funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador) àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n.

83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos. Por sua vez, como assentado alhures, em 29/04/1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032/1995 o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Portanto, até 28/04/1995, perfeitamente cabível a qualificação da atividade laboral como especial tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Nessa esteira, sem necessidade de maiores delongas, considero que os documentos apresentados pelo autor - na forma como listado na tabela acima - são suficientes para demonstrar tanto o vínculo empregatício como também o exercício da atividade insalubre como TORNEIRO MECÂNICO nos itens 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14. Considero, ainda, a especialidade dos itens às fls. 16, pois, ainda que a impugnação dos formulários não tenha sido sanada (fls. 254), fato que o registro na CTPS está incólume. O enquadramento da atividade referida no item 17 resta prejudicado visto que exercida após 28/04/1995 e a documentação juntada aos autos é falha ao demonstrar a exposição ao agente insalubre. Por fim, deixo de considerar a especialidade dos vínculos listados nos itens 05 e 11 posto que não há, nos autos, documentos probatórios da efetiva exposição aos agentes nocivos alegados. Também os períodos listados nos itens 18 e 19 estão não podem ser enquadrados, visto que consta dos documentos apresentados que a exposição dava-se de modo eventual, não habitual nem permanente. Feitas essas considerações, resta confirmar se, ao tempo do requerimento administrativo em 25/11/2009, o preenchia os requisitos para a concessão do benefício. Isto posto, conforme contagem de tempo confeccionada a partir do reconhecimento das atividades comuns e insalubres exercidas pelo autor, tem-se que, na DER, o mesmo contava com 56 anos de idade e com 30 anos, 04 meses e 15 dias de tempo de contribuição; tempo insuficiente para a concessão. Da mesma forma verifica-se que não havia preenchido os requisitos mínimos que concessão da aposentadoria proporcional, sendo correto o indeferido do benefício pelo INSS. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** o pedido de reconhecimento da insalubridade do período de 11/05/1987 a 16/12/1987, como torneiro mecânico na empresa IND. JB DUARTE S/A, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, visto que já reconhecido quando do julgamento do recurso administrativo. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a: **RECONHECER** o exercício da atividade (comum) dos períodos laborados a seguir elencados: TÉCNICAS ELETRO MECÂNICAS TELEM S/A 15/10/1974 a 19/02/1975; TECS IND E COM LTDA 01/05/1990 a 25/05/1992. **RECONHECER** o caráter especial dos períodos laborados a seguir elencados: APIS - MECÂNICA DE PRECISÃO S/A 24/07/1972 a 15/08/1974; CHRISTENSEN RODER PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA 19/05/1975 a 30/10/1976; CHRISTENSEN RODER PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA 01/11/1976 a 21/03/1977; MAQUIGERAL SA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS 28/04/1980 a 27/02/1981; SEMCO DO BRASIL S/A - DAWSON MARINE INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA 11/01/1982 a 05/07/1982; APV DO BRASIL IND E COM LTDA - SPX FLOW TECHNOLOGY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTD 01/03/1984 a 19/08/1984; INSTEMON INSTALACOES E MONTAGENS LTDA 27/09/1985 a 15/02/1986; SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA 07/01/1988 a 10/03/1989 SEMAC COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP 01/12/1989 a 11/04/1990; RICALL IND E COM DE MAQUINAS LTDA 10/10/1990 a 05/02/1991 LIRAT INDUSTRIA MECANICA DE PRECISAO LTDA - EPP 01/02/1993 a 08/12/1994; **CONDENO** o INSS a averbar os períodos de atividade comum e atividade especial ora reconhecidos para efeito de futura contagem de tempo de contribuição e concessão de benefício previdenciário de aposentação. Custas ex lege. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, p3 e 4º do CPC. Remetam-se os autos em reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

0009431-94.2012.403.6183 - NELSON SECASSI (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. NELSON SECASSI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a revisão do ato de concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial e posterior conversão do benefício em aposentadoria especial. Requer ainda o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. O autor expõe ser titular do NB 42/144.354.221-8, DIB 07/08/2007, pleiteando a concessão de aposentadoria especial mediante enquadramento na categoria profissional TÉCNICO DE TELECOMUNICAÇÕES e o reconhecimento da exposição ao agente nocivo INFLAMÁVEL, durante todo o período de 13/11/1972 a 17/12/2003. Para tanto, a inicial foi instruída com os documentos das fls. 19-254. Em decisão às fls. 258 - Vol. II, foi deferido o benefício da justiça gratuita; bem como determinada a emenda à inicial, que somente foi cumprida às fls. 267-302. Após, o feito foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária, conforme certidão às fls. 308. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 309-332 alegando, genericamente, a improcedência do pedido inicial ou a prescrição da pretensão revisional. Réplica apresentada às fls. 338-350 Por fim vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 130, parágrafo único, da Lei de Benefícios que: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A regra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, parágrafo único aplica-se tão somente às parcelas vencidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, vez que as prestações previdenciárias se revestem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nestes termos, acolho a preliminar arguida vez que entre o indeferimento e o ajuizamento da presente ação transcorreu o lapso de 05 anos. Passo ao mérito. **DO TEMPO ESPECIAL.** A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento

da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aproveitou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de

21.07.1992. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997 e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Atualmente, a orientação disposta na IN/INSS/DC nº 49/2001 consta da IN/INSS/PRESS nº 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015), em seus artigos art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII. Quanto à conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998 esta permanece possível pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007. O Supremo Tribunal Federal dirimiu qualquer questionamento no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraiu: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar

completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Contudo, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir a insalubridade. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Conforme relatado anteriormente, o autor pretende o reconhecimento de atividade especial, com averbação desse tempo laborado em condições insalubres e reflexos no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.354.221-8, DIB 07/08/2007. O autor pretende o reconhecimento da insalubridade pelo enquadramento da categoria profissional e/ou pela exposição a combustíveis inflamáveis, com risco de explosão. Em razão disso, pretende o reconhecimento da especialidade da atividade exercida nos seguintes períodos: EMPRESA PERÍODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVO DOCSTelecomunicações de São Paulo TELESP 13/11/1972 a 31/01/1992 MENSAGEIRO Inflamável FLS. 25-38, 42, 274 Telecomunicações de São Paulo TELESP 01/02/1992 a 17/12/2003 TÉCNICO DE TELECOMUNICAÇÃO Inflamável. FLS. 42-52, 274 Conforme relatado alhures, cabível o reconhecimento da atividade insalubre pelo mero enquadramento das atividades elencadas - de forma exemplificativa e, portanto, enquadráveis outras atividades correlatas - nos anexos dos Decretos nº 53.831/1996 e nº 83.080/1979. Observa-se pelos documentos juntados aos autos que o autor desenvolvia inicialmente suas atividades como mensageiro, sendo que este registro somente irá se modificar a partir de 01/02/1992. Nesse passo, a atividade de mensageiro não está enquadrado ou mesmo equiparada a quaisquer das atividades previstas nos Decretos nº 53.831/1996 e nº 83.080/1979, impedindo o seu enquadramento como atividade especial. De outra via, não há quaisquer documentos indicadores da insalubridade ambiental, visto não haver laudos indicativos da insalubridade da atividade exercida. Assim, deixo de reconhecer o especialidade da atividade exercida no período de 13/11/1972 a 31/01/1992, como mensageiro, na empresa Telecomunicações de São Paulo TELESP. Passo à atividade de TÉCNICO DE TELECOMUNICAÇÃO. [Trabalho com exposição a eletricidade em redes de telecomunicação e não em sistemas elétricos de potência]. O fato de o sistema de telecomunicações não integrar os sistemas elétricos de potência em nada altera a conclusão, pois nas normas previdenciárias, e em especial no Decreto n. 53.831/64, não se estabelece distinção nesse sentido. Encontra-se menção aos sistemas elétricos de potência no regramento do adicional de periculosidade para os empregados do setor de energia elétrica (Lei n. 7.369/85 e Decreto n. 92.212/85); todavia, não há necessária correspondência entre os critérios adotados para caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, na esfera juslaboralista e aqueles estabelecidos nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial. Outrossim, o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já decidiu que Para o enquadramento da atividade exercida como técnico em telecomunicação, não basta simples exposição a eletricidade, sendo necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts., nos termos do Decreto nº 53.831 /64, código 1.1.8. - O direito à percepção de adicional de periculosidade constitui somente um indicio do caráter especial da atividade. Formulário não indica a exposição a qualquer agente nocivo até 1993 e, embora o laudo pericial ateste a exposição a inflamáveis a partir de então, inexistente habitualidade e permanência. - Atividade especial não comprovada. Inexistência de conjunto probatório consistente acerca da exposição habitual e permanente do autor a agentes nocivos no desempenho das atividades realizadas junto à empresa Telecomunicações de São Paulo S/A. (...) Em suma, havendo a comprovação da efetiva exposição do segurado ao agente elétrico, acima do limite legal de 250 volts, de maneira permanente e não ocasional, nem intermitente, impõe-se o reconhecimento da atividade em condições especiais e o contrário também é verdadeiro. No caso concreto, o autor não logrou comprovar a exposição à energia elétrica em nível insalubre; em verdade, o laudo pericial às fls. 71-91 assinala claramente que o reclamante não exercia nenhuma atividade em nem adentrava nenhuma área de risco relacionada na lista do Quadro de Atividade/Área de Risco, do Anexo ao Decreto 93.412/86. [Óleo diesel: periculosidade (gerador de energia)] De acordo com o laudo pericial produzido no âmbito da reclamação trabalhista nº 00975.2004.071.02.00.6, lavrado em 08/11/2004 (fls. 71-91), durante o exercício da atividade de TÉCNICO DE TELECOMUNICAÇÕES PLENO o autor, em regra, trabalhava sentado, utilizando-se de um teclado e um monitor de vídeo exercendo remotamente a identificação e manutenção das centrais telefônicas. Ocasionalmente o autor precisava se deslocar ao distribuidor geral (DG), local onde se encontrava 01 tanque de diesel de superfície. A periculosidade decorrente da proximidade do trabalhador a produtos inflamáveis [que determinou a obtenção do correspondente adicional previsto na legislação trabalhista] não tem reflexo no enquadramento da atividade como tempo de serviço especial, para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O óleo diesel é uma mistura complexa de frações do petróleo, composta primariamente de hidrocarbonetos saturados (parafínicos e naftênicos) e, em menor proporção, aromáticos (alquilbenzênicos e outros). A exposição a esse combustível, em princípio, permitia enquadramento no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (tóxicos orgânicos [...] I - hidrocarbonetos (ano, eno, ino)), no contexto de trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos. No caso dos autos, porém, o trabalhador não esteve exposto a vapores do óleo diesel. Apenas trabalhou em edifício em cujo subsolo havia combustível estocado, sem manter contato com agentes químicos. Destaque-se que o próprio laudo técnico emitido no âmbito trabalhista destaca que o reclamante quando executava suas atividades na reclamada não fazia uso de líquidos inflamáveis e, também, não adentrava na área definida como de risco, representada pela sala onde estão localizados os tanques de óleo diesel de 4.000 litros (fls. 79). Assinalo que o Decreto n. 53.831/64 apenas previu a qualificação do serviço com exposição direta a tóxicos orgânicos, enquanto causa de insalubridade. É descabido, nesse quadro, invocar o aspecto da periculosidade do manejo indireto ou da proximidade

a compostos inflamáveis: vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial. Em que pese o risco de explosão, este não é fator inerente à atividade de técnico de telecomunicação desenvolvida pelo autor, porquanto não há o contato direto com o combustível inflamável, assim como ocorre, por exemplo, com o frentista em um posto de gasolina. Ressalte-se que são diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, de forma que o direito ao adicional de periculosidade ou o de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. Portanto, considero que o autor não faz jus o autor ao reconhecimento do período especial pleiteado. Da revisão dos salários de contribuição. Observo que, embora não havendo o reconhecimento da insalubridade na forma acima fixada, fato que a sentença (fls. 92-96) e o acórdão (fls. 99-104) proferidos no âmbito do processo trabalhista nº 00975.2004.071.02.00.6 reconheceram o direito do reclamante ao adicional de periculosidade e seus reflexos trabalhistas direito na arrecadação previdenciária e no salário-de-contribuição que compôs o PBC do benefício previdenciário NB 42/144.354.221-8, DIB 07/08/2007. Destaque-se o recolhimento previdenciário efetivado pela empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO- TELES P, segundo cópia GPS às fls. 206. Em que pese a homologação dos cálculos trabalhistas terem se dado em 10/06/2010 (fls. 203), ou seja, após a implantação do benefício, o autor tem direito imediato à revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário com vistas à correção das diferenças decorrente da sentença obreira. Assim, forçoso reconhecer o direito à revisão da RMI para que seja incluído no cálculo do PBC o acréscimo decorrente da decisão trabalhista aos salários de contribuição. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONDENO o INSS a recalcular a RMI e a RMA, inclusive calculando os atrasados desde a DER, contabilizando os reflexos decorrentes sentença proferida nos autos do processo trabalhista nº 00975.2004.071.02.00.6, que tramitou na 71ª VT de São Paulo, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0001012-51.2013.403.6183 - ARNALDO DUARTE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. ARNALDO DUARTE DA SILVA, devidamente qualificado, propôs a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Alega que requereu o benefício em 24.09.2012 (NB 46/161.930.405-5), o qual foi indeferido em razão da desconsideração de períodos requeridos como especiais (fl. 36/40), reconhecendo a Autarquia como especial somente o período de 01.08.1990 a 05.03.1997 (fls. 39). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02/79. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 82. Houve aditamento da inicial às fls. 85/86. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 88-109. Preliminarmente, aduziu prescrição e, no mérito sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 111/113. Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. DA PRELIMINAR Quanto à preliminar de mérito prescrição, verifico que são atingidas apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação. DO MÉRITO. A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço especial trabalhado sob alegada exposição a agente eletricidade nos períodos de: 1) 04.02.1986 a 02.03.1988 e 11.04.1988 a 28.02.1989, na empresa Efisa Eletro Técnica Figueira Andrade LTDA; 2) 08.07.1989 a 05.01.1990, na empresa Super Luz Eletricificações LTDA e 3) 06.03.1997 a 24.09.2012, na empresa Companhia Luz e Força Santa Cruz. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados

em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse

benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. [Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir

outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza séria da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 04.02.1986 a 02.03.1988 e 11.04.1988 a 28.02.1989 na empresa Efisa Eletro Técnica Figueira Andrade LTDA, de 08.07.1989 a 05.01.1990 na empresa Super Luz Eletrificações LTDA e de 06.03.1997 a 24.09.2012 na empresa Companhia Luz e Força Santa Cruz. DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...]

Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitido o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consume.No caso em comento, para a comprovação de suas alegações, o autor trouxe aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, às fls. 30/31, 32 e 33. Conforme consulta à Ficha Cadastral das empresas Efsa Eletro Técnica Figueira Andrade Ltda. e Super Luz Eletrificações Ltda. ME, os subscritores dos Perfis Profissiográficos de fls. 30-32 juntados aos autos constam dos quadros sociais das empregadoras, o que traz fidedignidade aos referidos documentos.Contudo, embora os Perfis Profissiográficos PPP indiquem exposição a agente nocivo eletricidade acima do limite estabelecido pela legislação (250 volts) nos períodos pleiteados, não mencionam que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente e, conforme digressão legislativa acima, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a exposição de forma habitual e permanente ao agente agressivo para o reconhecimento das atividades especiais. De qualquer forma, no que se refere aos períodos anteriores a Lei 9.032/95, não cabe o reconhecimento da especialidade, pois não há indicação do agente nocivo: tensão superior a 250 volts.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil).Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus de-correntes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC, Rel.ª. Mir.ª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010).Isento o autor de custas.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001104-29.2013.403.6183 - SANDRO ROGERIO DE SOUZA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Cuida-se de ação proposta por SANDRO ROGÉRIO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para pleitear a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, reestabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício do autor, em janeiro de 2013. Inicial e

documentos às fls. 02-28. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 32-33. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Os autos foram redistribuídos a essa 8ª Vara Previdenciária, conforme certidão de remessa à fl. 35. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 38-53), sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 60-66. Em decisão às fls. 68-70, foi determinada a realização de perícia na especialidade psiquiatria, sendo o laudo pericial juntado às fls. 74-82. Intimados acerca do laudo, as partes não se manifestaram. Concluído para sentença, o feito foi convertido em diligência (fl. 89). À fl. 90 o autor juntou petição requerendo dilação de prazo, concedida à fl. 91. No entanto, a parte autora ficou inerte. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio-doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Na perícia médica realizada por psiquiatra, conforme laudo às fls. 74-82, a perita concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora, nos seguintes termos: No caso do autor o quadro evoluiu com remissão dos sintomas psicóticos, pois a partir de 01/05/2014 o autor voltou a trabalhar em sua atividade habitual. Então, não há incapacidade laborativa atual desde 01/05/2014. A perita ainda afirmou a existência de indícios de que o autor estaria incapacitado entre maio de 2011 e abril de 2014. Explica, no entanto, que um único laudo médico foi apresentado nos autos, de 08/01/2013, o que impossibilitaria a avaliação. Sugere então a apresentação de prontuário médico referente ao período, para análise. É o que se observa na resposta ao item 17 dos quesitos desse Juízo: Há indícios de que o autor esteve incapacitado por doença mental entre maio de 2011 e abril de 2014. Contudo, só foi anexado um laudo médico aos autos datado de 08/01/2013 e assim não temos como avaliar a capacidade laborativa do autor de janeiro de 2013 a abril de 2014. Sugerimos que a parte anexe o prontuário médico de atendimento na Clínica Ramamed, cujo endereço consta do item histórico desse laudo pericial. O autor retornou à sua atividade habitual de motorista de ônibus em 01/05/2014. Assim, é clara a perita ao afirmar a ausência de incapacidade atual do autor, e a possível incapacidade pretérita no período entre maio de 2011 e abril de 2014. Verifico que, intimado a apresentar o prontuário médico referido no laudo pericial em 28/04/2015 (fl. 89), o autor requereu dilação de prazo de 20 dias em 04/05/2015 (fl. 90). Tal dilação foi deferida em 06/08/2015 (fl. 91), porém, o autor permaneceu inerte. Considerando que cabe à parte autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabia a essa a apresentação do documento solicitado pela perita. Sem o prontuário médico, e sem sua consequente avaliação, não é possível a conclusão da incapacidade no período de janeiro de 2013 a abril de 2014, entre a cessação do auxílio-doença e o retorno ao labor. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus o autor à concessão de benefício por incapacidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005057-98.2013.403.6183 - LENIR VIANA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos por LENIR VIANA, em face da sentença que julgou parcialmente procedente pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, para averbação de períodos reconhecidos como especiais. Os embargos foram opostos sob a alegação de contradição pelo não reconhecimento da especialidade do período 08.03.1976 a 31.03.1977 no dispositivo da sentença. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (CPC, art. 536). O autor alega que há contradição na sentença, tendo em vista que, na fundamentação, foi observada a exposição a ruído acima do limite legal no período de 08.03.1976 a 31.03.1977, tempo que, todavia, não foi reconhecido como especial no dispositivo. No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Com efeito, na fundamentação da sentença é mencionada a indicação, no PPP às fls. 74-75 dos autos, da exposição a ruído de 102 dB no período de labor do autor, de 08.03.1976 a 31.03.1977. No entanto, ao contrário do alegado pelo embargante, não foi reconhecida a especialidade do período na fundamentação, como se afere no seguinte parágrafo: No entanto, mesmo que atestem a exposição a ruído, os PPPs acima observados não atestam que essa se dava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que, por sua vez, não permite que se afirme o risco constante e fetivo (sic) de insalubridade. Portanto, é clara a inexistência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença embargada. Isto posto, não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração não podem ser providos. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006135-30.2013.403.6183 - RAILSON DE SOUZA SANTOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. RAILSON DE SOUZA SANTOS, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial laborado sob condições especiais, com o pagamento das parcelas vencidas. Alega que requereu o

benefício em 18/10/2012 (NB 46/162.947.624-0), sendo indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-99. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 101. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 169/185. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 188/197. Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No mérito Do pedido de conversão dos períodos especiais A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço especial trabalhado de 02/07/1979 a 05/02/1987, na empresa Tapeçaria Chic Ind. e Com. Ltda.; 10/11/1994 a 05/12/1994, 03/12/1998 a 30/06/2005, 01/07/2005 a 30/11/2005, 01/12/2005 a 31/08/2006 e 01/09/2006 a 18/10/2012, todos na empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., sustentando que esteve exposto a ruído e agentes químicos. Dos períodos especiais A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros:- até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58)- de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei nº 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei nº 8.213/1991).- após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto nº 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei nº 8.213/91). Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo:- até 05/03/97: 80 db- de 06/03/97 a 17/11/2003: 90 db (Decreto 2.172/97)- após 18/11/2003: 85 dB (Decreto 4.882/2003) Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a

qualificação).Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 02/07/1979 a 05/02/1987, na empresa Tapeçaria Chic Ind. e Com Ltda.; 10/11/1994 a 05/12/1994, 03/12/1998 a 30/06/2005, 01/07/2005 a 30/11/2005, 01/12/2005 a 31/08/2006 e 01/09/2006 a 18/10/2012, todos na empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., sustentando que esteve exposto a ruído e agentes químicos. Para comprovar suas alegações, apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP às fls. 22/23 e 28/31. Quanto ao período de 02/07/1979 a 05/02/1987, na empresa Tapeçaria Chic Ind. e Com Ltda., verifico que o PPP apresentado às fls. 22/23 indica a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente químico hidrocarbonetos e poeira, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/64. Em relação aos períodos de 10/11/1994 a 05/12/1994, 03/12/1998 a 30/06/2005, 01/07/2005 a 30/11/2005, 01/12/2005 a 31/08/2006 e 01/09/2006 a 18/10/2012, todos na empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., deve ser reconhecido o caráter especial da atividade até 31/12/2010, tendo em vista que o autor esteve exposto a ruído de 91 dB, 87 dB, 86,8 dB e 90,8 dB, enquadrado no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 02/07/1979 a 05/02/1987, na empresa Tapeçaria Chic Ind. e Com Ltda. e 10/11/1994 a 05/12/1994, 03/12/1998 a 30/06/2005, 01/07/2005 a 30/11/2005, 01/12/2005 a 31/08/2006 e 01/09/2006 a 31/12/2010, todos na empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial, na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo especial de 29 anos, 2 meses e 11 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (18/10/2012). Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER os períodos especiais de 02/07/1979 a 05/02/1987, na empresa Tapeçaria Chic Ind. e Com Ltda. e 10/11/1994 a 05/12/1994, 03/12/1998 a 30/06/2005, 01/07/2005 a 30/11/2005, 01/12/2005 a 31/08/2006 e 01/09/2006 a 31/12/2010, todos na empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda. e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- RECONHECER o direito do autor à concessão da aposentadoria especial, com DIB em 18/10/2012, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0008171-45.2013.403.6183 - DAVI RICARTE DE SOUSA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. DAVI RICARTE DE SOUSA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento tempo especial e a conversão de tempo comum em especial. Requer ainda o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Consta da inicial que o autor ingressou com pedido administrativo em 05/11/2012, NB 42/162.366.970-4, que restou indeferido por falta de tempo/contribuição suficientes para a concessão do benefício requerido. A inicial foi instruída com documentos das fls. 39-147. Em decisão às fls. 149, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Na mesma oportunidade determinou-se a emenda à inicial, o que foi integralmente cumprido 151-153. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 157-171 em que sustenta, genericamente, a improcedência do pedido inicial. Em caso de procedência, requer o reconhecimento da prescrição prescricional. Réplica às fls. 176-183. Em decisão às fls. 185 foi indeferido o pedido de realização de laudo pericial ambiental. Contudo, em petição às fls. 186-190, o autor reitera o pedido. Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 130, parágrafo único, da Lei de Benefícios que: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A regra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, parágrafo único aplica-se tão somente às parcelas vencidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, vez que as prestações previdenciárias se revestem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nestes termos, afasto a alegação quanto à aplicação da prescrição quinquenal das parcelas e diferenças anteriores à propositura da ação visto que, entre esta e o indeferimento administrativo não decorreu mais de 05 anos. Igualmente afasto o pedido de realização de prova pericial em empresa similar isto porque descabe, no caso específico, a necessidade de realização de prova pericial quando estão presentes formulários e laudos técnicos suficientes para a análise da exposição do segurado a agentes agressivos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE

ESPECIAL. RUIÍDO. PERÍCIA TÉCNICA POR EQUIPARAÇÃO. CONVERSÃO. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I(...) II- Descabe a alegação de cerceamento de defesa ante a não realização de prova pericial quando estão presentes formulários e laudos técnicos suficientes para a análise da exposição do segurado a agentes agressivos. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB até 5/3/97, uma vez que, com a edição do Decreto nº 2.172, o limite foi elevado para 90 dB. O enquadramento da atividade no item 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64. IV- É válida a perícia técnica por equiparação, realizada em empresa similar àquela em que o segurado desenvolveu suas atividades, quando se torna impossível a apuração das condições de trabalho no ambiente onde efetivamente foi prestado o labor V- (...) XIII- Agravos Retidos não conhecidos. Matéria Preliminar rejeitada. No mérito, Apelação do INSS e Remessa Oficial parcialmente providas. Apelação do autor provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 874127, TRF3, OITAVA TURMA, DJF3 DATA:23/09/2008 .FONTE_REPUBLICACAO).DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997 e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se

mostra favorável ao segurado. Atualmente, a orientação disposta na IN/INSS/DC nº 49/2001 consta da IN/INSS/PRESS nº 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015), em seus artigos art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII. Quanto à conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998 esta permanece possível pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007. O Supremo Tribunal Federal dirimiu qualquer questionamento no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Contudo, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir a insalubridade. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293) uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73-RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012). No presente caso, a parte autora requer a conversão em tempo especial as atividades comuns referente aos seguintes períodos: SUPERMERCADO DELPHOS, 01/08/1977 a 21/03/1981, COMERCIAL E INSTALADORA 08/07/1982 a 08/09/1982; REDE BARATEIRO 15/09/1982 a 18/09/1986, TC MONTAL 08/12/1986 a 28/02/1988, TC MONTAL 02/11/1994 a 28/04/1995. Contudo, considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29/04/1995, não é possível acolher o pedido visto que a parte ingressou com o requerimento administrativo somente em 05/11/2012. Passo à análise do requerimento em relação aos períodos de atividade especial. O autor requer o reconhecimento dos seguintes vínculos: EMPRESA PERÍODOS CTPS AGENTE NOCIVO DOCS. 01

DYNACAST DO BRASIL 01/03/1988 a 01/11/1994 Fls. 48-53; 56-63; Ruído 91,2 DbA Fls. 64-70, 102-108; 02 UNICAST 08/04/1996 a 28/10/2002 Fls. 56; 58; 60; 62; Operador Maq. Micro Injeção. 03 VALEO 14/04/2003 a 01/05/200602/05/200614/05/2010 Fls. 56; 58; 59; 60; 62; Ruído 87,3 DbA Aqs. Químicos Ruído 88 DbA Fls. 70-73, DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 O autor alega a exposição ao agente nocivo acima dos limites legais retro fixados; para tanto juntou os documentos probatório conforme acima listado. Observo, especialmente em relação aos documentos referentes aos vínculos nas empresas DYNACAST DO BRASIL e VALEO, que os PPPs foram assinados por funcionário vinculado àquelas empresas, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais em anexo, o que dotam as informações ali prestadas de presunção de veracidade. Em relação à empresa DYNACAST DO BRASIL, além do PPP apresentado, foi juntado laudo técnico individual de avaliação ambiental (fls. 102 e 108), foi produzido por engenheiro de segurança particular, atestando a exposição ao agente nocivo ruído acima de 80dB(A). Assim, de rigor o reconhecimento da insalubridade. O mesmo não é possível em relação à empresa VALEO. Isto porque a exposição registrada no PPP às fls. 70-73 está registrada abaixo do limite legal para a época, qual seja, 90dB(A). Em relação ao labor exercido na empresa UNICAST, não vislumbro a existência de documentos probatórios capazes de indicar o exercício da atividade insalubre. Também não há que se falar em enquadramento da atividade nociva posto que foi exercida após 28/04/1995. Por todo o exposto, conforme acima fundamentado, cabível o reconhecimento somente em relação à empresa DYNACAST DO BRASIL. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e CONDENO o INSS à conversão do vínculo empregatício na empresa DYNACAST DO BRASIL, no período de 01/03/1988 a 01/11/1994 e posterior averbação para efeito de futura concessão do benefício de aposentadoria. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, arcando cada qual com os honorários de seus patronos, conforme NCPC, art. 86, vedada a compensação recíproca em obediência ao art. 85, 14, do NCPC. Custas ex lege. Deixo de enviar os autos para remessa necessária, uma vez que, nos termos do artigo 469, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, essa só deve ser realizada nos processos em que a União for condenada no valor, ou proveito econômico, superior a 1.000 salários-mínimos. PRI.

0013157-42.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO MACEDO (SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSÉ ANTONIO MACEDO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o pagamento de valores atrasados decorrente do restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/068.041.124-0. Consta da inicial que o autor obteve julgamento favorável em Ação Declaratória nº 0050518-21.1998.403.6183 e que tramitou na 4ª Vara Previdenciária, afirmando o direito do autor à percepção da aposentadoria concomitantemente à atividade laborativa, sem a suspensão do benefício. Nestes autos, o autor pretende a cobrança dos valores atrasados, não apreciado no processo declaratório diante da incompatibilidade do rito processual. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09-67. Em decisão às fls. 72 foi deferido o benefício da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinada a emenda à inicial, o que foi cumprido às fls. 74. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 82-89. Alega preliminarmente a prescrição do débito apresentado pelo autor. No mérito propriamente, requer a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 91-93. Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 130, parágrafo único, da Lei de Benefícios que: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Contudo, a citação válida nos autos da Ação Declaratória nº 0050518-21.1998.403.6183 interrompe o curso do prazo prescricional, nos termos do CPC, art. 219. Isto porque o pedido naquela ação declaratória constituiu-se em causa de pedir destes autos; portanto, está clara a relação entre elas e, por isso, justifica-se a interrupção da prescrição, na forma como prevista no Código Processual. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO INTERROMPIDO PELA CITAÇÃO NA AÇÃO DECLARATÓRIA ANTERIORMENTE AJUIZADA. ART. 219 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a citação válida na ação declaratória de inexistência de relação jurídica interrompe o prazo para o ajuizamento da correspondente ação de repetição de indébito tributário. Precedentes: REsp 1.274.601/AM, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/05/2012; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.102.402/SP, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/06/2010; AgRg no AgRg no REsp 684.789/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/10/2009; REsp 810.145/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 29/03/2007. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1241115 RJ 2011/0045208-1, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 07/11/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Inafastável a incidência da Súmula 83/STJ no presente caso, uma vez que a Corte de origem decidiu a controvérsia em consonância com o entendimento uníssono desta Corte no sentido de que a prescrição da ação de cobrança, de cunho condenatório, interrompe-se com a citação válida em prévia ação declaratória ajuizada com a finalidade de ser reconhecida a invalidade do ato que deu origem aos valores pleiteados, ficando suspenso até a data do trânsito em julgado da referida ação (AgRg no AREsp 609.973/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 630741 SE 2014/0319904-9, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 19/03/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2015). Por sua vez, a orientação contida no Decreto-Lei nº 4.597/1942, art. 3º informa que: A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. Ou seja, uma vez interrompido o prazo prescricional, este somente volta a correr pela metade do prazo, após o trânsito em julgado da ação declaratória (em 27/01/2011, fls. 37) e, nestes termos, operou-se a prescrição em 07/2013. Assim, vez que o ajuizamento destes autos deu-se somente em 19/12/2013, incide no caso o reconhecimento da prescrição daquelas prestações anteriores ao quinquênio. Por fim, ressalto que o STJ consolidou o entendimento de que não há prescrição do fundo de direito dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, e que tal instituto somente atinge as parcelas sucessivas anteriores ao prazo prescricional. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.384.787/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.12.2013; AgRg no REsp 1.096.216/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 2.12.2013. Desta forma, a previsão legal contida no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 é sempre no sentido de que o segurado terá direito às mensalidades que seriam devidas nos quinquênios que antecede a ação judicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, o pedido inicial e condeno o INSS efetuar o pagamento da diferença decorrente do restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/068.041.124-0, proferido nos autos da Ação Declaratória nº 0050518-21.1998.403.6183 e que tramitou na 4ª Vara Previdenciária. O valor total dos atrasados ora devidos será apurado, pela Contadoria Judicial deste Juízo e deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, observada a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio, atentando-se para a interrupção do prazo, na forma como fundamentado. Deverão, ainda, serem descontados os valores eventualmente pagos administrativamente pelo INSS e que tenha o mesmo objeto do presente processo. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0003353-16.2014.403.6183 - ROMARIO GILBERTO ALVES (SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES E SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ROMARIO GILBERTO ALVES ajuizou a presente ação requerendo o restabelecimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. Alega que, em razão das doenças incapacitantes, requereu administrativamente o benefício, o qual foi indeferido por ausência de incapacidade. Inicial e documentos às fls. 02-41. Foram deferidos os benefícios de Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela. Houve emenda da inicial às fls. 64-69. Citado (fl. 71), o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fls. 72-84). Réplica às fls. 87-91. Foi realizada perícia médica na especialidade neurologia (fls. 101-105). Intimadas para manifestação, a parte autora impugnou o laudo médico (fls. 110-124) e o INSS nada requereu (fl. 125). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito do pedido. MÉRITO Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Consoante prova dos autos, a parte autora conta com 63 anos de idade e possui a atividade habitual de motorista e esteve em gozo de benefício de auxílio doença no período de 10/07/2014 a 10/11/2014 (fl. 80), o qual foi posteriormente cessado por limite médico. Realizada perícia médica na especialidade neurologia, o perito constatou que o autor possui discopatia degenerativa em vários níveis lombares, mas os exames radiológicos apresentados descrevem alterações discretas, sem correlação com alterações clínicas ao exame físico. E concluiu: Não são observadas alterações objetivas em relação à motricidade, sem atrofia muscular ou deformidades ósseas significativas. Apresenta desenvolvimento físico normal para a idade, sem qualquer manutenção de postura antálgica, sem dificuldade para andar, subir ou descer de maca, tem marcha normal. Faz uso de fórmula com analgésicos esporadicamente, o que também não corrobora a alegação de dor incapacitante e de difícil controle. Acerca da impugnação da parte autora, apresentada às fls. 110-124, não houve a apresentação de documento médico que corroborasse suas afirmações, ou que

justificasse a realização de perícia nas especialidades oftalmologia e otorrinolaringologia. Ademais, no quesito 19, o perito judicial afirmou a desnecessidade de perícia em outra especialidade. Assim, da análise do conjunto probatório, entendo que não restou comprovada a incapacidade necessária para a concessão de benefício. Os peritos judiciais são médicos auxiliares desta unidade jurisdicional, na qual gozam da confiança deste juízo e ainda, exercem suas funções sem qualquer interesse em favor de qualquer das partes. Por fim, é importante ressaltar que o fato da parte ser portadora de enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Assim, diante da ausência de incapacidade laborativa, improcede o pedido da parte autora. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por ROMÁRIO GILBERTO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003365-30.2014.403.6183 - MARIA CLARA DORNELAS SOARES (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. MARIA CLARA DORNELAS SOARES, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial laborado sob condições especiais, com o pagamento das parcelas vencidas. Alega que requereu o benefício em 27/02/2012 (NB 159.238.074-0), o qual foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-118. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 120. A petição inicial foi emendada às fls. 123/124. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 127/135. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 133/146. Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No mérito Do pedido de conversão dos períodos especiais A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço especial trabalhado de 06/03/1997 a 03/12/2003, na empresa Fobos Serv. E investimentos e 27/09/1999 a 01/12/2011, na empresa R Duprat S/A, sustentando que esteve exposto a agentes biológicos. Da conversão dos períodos especiais A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros:- até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58)- de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei n.º 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991).- após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto n.º 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91). Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo:- até 05/03/97: 80 db- de 06/03/97 a 17/11/2003: 90 db (Decreto 2.172/97)- após 18/11/2003: 85 dB (Decreto 4.882/2003) Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco,

ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelo Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei] Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 03/12/2003, na empresa Fobos Serv. E investimentos e 27/09/1999 a 01/12/2011, na empresa R Duprat S/A, sustentando que esteve exposto a agentes biológicos. Para comprovar suas alegações, apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP às fls. 35/36 e 38. Quanto ao período de 06/03/1997 a 03/12/2003, na empresa Fobos Serv. E investimentos verifico, a partir da descrição das atividades às fls. 35, que as tarefas desempenhadas pela segurada a colocaram efetivamente em contato com os agentes nocivos. Todavia, não há indicação de responsável técnico para lastrear as informações do PPP. De outro lado, o PPP de fls. 38/38v (27/09/1999 a 01/12/2011) apresenta descrição de atividades eminentemente administrativas, razão pela qual não se conclui pela especialidade do trabalho. Assim, não faz jus a autora ao reconhecimento dos períodos especiais. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005873-46.2014.403.6183 - EURIDICE APARECIDA PEREIRA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. EURIDICE APARECIDA PEREIRA, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Alega que requereu o benefício em 26.11.2012 (NB 42/160.438.947-5), o qual foi indeferido em razão da desconsideração de períodos requeridos como especiais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-55. A autora manifestou-se às fls. 58-59 requerendo a exclusão dos períodos de 18.06.2001 a 17.06.2002 e 01.02.2006 a 01.02.2008 do pedido. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 61-79, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 81-85. Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem preliminares a analisar, passo a

analisar o mérito. A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço especial trabalhado nos períodos de 07.11.1988 a 31.08.2005, 05.10.2007 a 02.01.2008, 05.10.2009 a 07.01.2010 e 02.05.2008 a 26.11.2012. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de

07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts.

64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é

pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos seguintes períodos:1) De 07.11.1988 a 31.08.2005, laborado na empresa Hospital Santa Marcelina;2) De 05.10.2007 a 02.01.2008, laborado na empresa Clínica Infantil de Itaquera Ltda.;3) De 05.10.2009 a 07.01.2010, laborado na empresa Prevent Sênior Private; e 4) De 02.05.2008 a 26.11.2012, laborado na empresa Salomão e Zoppi Serviços Médicos.Pelo exame dos documentos de fls. 19-20, constantes do processo administrativo NB 42/160.438.947-5, verifica-se que o INSS já reconheceu como especial o período de 07.11.1988 a 28.04.1995.Assim, resmanece a controvérsia em relação aos períodos de 29.04.1995 a 31.08.2005, 05.10.2007 a 02.01.2008, 05.10.2009 a 07.01.2010 e 02.05.2008 a 26.11.2012.DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia).Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]Das provas dos autosVerifico que os períodos requeridos pela parte autora são posteriores à 29.04.1995.Sabe-se que, a partir dessa data, conforme observado na digressão legislativa feita, para o reconhecimento da especialidade das atividades passou a ser exigida a comprovação da exposição a agente nocivos, de modo habitual e permanente, através de formulário. Em 06.03.1997 a aferição da exposição passou a

demandar também a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional competente. Nesse contexto, o PPP, se preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para verificação das condições de trabalho do segurado. Para a comprovação do labor exposto a agentes nocivos nos períodos em comento, a autora juntou aos autos PPP às fls. 38-39, 46-47, 48-49, 50-51 e 52-53. O período de 29.04.1995 a 31.08.2005 é retratado no PPP às fls. 38-39. O documento atesta o labor na empresa Casa de Saúde Santa Marcelina, na função de auxiliar de enfermagem. Verifico que o PPP indica a exposição a agentes biológicos vírus, bactérias, fungos e protozoários, em caráter habitual e permanente, o que é corroborado pela descrição das atividades desempenhadas. Portanto, o período deve ser reconhecido como especial. O período de 05.10.2007 a 02.01.2008 corresponde aos PPPs às fls. 46-47 e 48-49. Ao analisar o PPP às fls. 46-47, verifico que não há, nesse, a indicação de profissional competente responsável pelos registros ambientais, pelo que será desconsiderado por não preencher os requisitos formais. Já o PPP às fls. 48-49, devidamente preenchido, aponta o labor da autora como auxiliar de enfermagem na empresa Clínica Infantil de Itaquera Ltda., exposta a agentes nocivos microorganismos, sem indicar, porém, a habitualidade e permanência da exposição, que não pode ser aferido pela descrição das atividades desempenhadas, nas quais há, entre outras, realizam registros e elaboram relatórios técnicos e desempenham atividades e realizam ações para promoção da saúde da família. O período, assim, não pode ser reconhecido como especial. O período de 05.10.2009 a 07.01.2010, por sua vez, está contemplado no PPP às fls. 50-51, no qual se observa que a autora laborou como auxiliar de enfermagem na empresa Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda., atividade na qual estava exposta a microorganismos, parasitas infecciosos vivos e suas toxinas. Verifico, entretanto, que a descrição das atividades é genérica e não atesta o desempenho individual das tarefas da segurada. Por fim, o período de 02.05.2008 a 26.11.2012 corresponde ao PPP às fls. 52-53. Embora o documento ateste o labor na empresa Salomão e Zoppi Serviços Médicos e Participações S/A, como auxiliar de enfermagem e com exposição a agentes biológicos, não há a indicação da data da emissão. Sem essa, o PPP não possui requisito formal fundamental, que se torna mais importante pela indicação do labor e da exposição de 02.05.2008 a Atual. Portanto, não constando a data da emissão do PPP e inexistindo elemento que permita a aferição da data limite da exposição, o período não pode ser reconhecido como especial. **CONCLUSÃO** Desse modo, faz jus a autora ao reconhecimento do período de 29.04.1995 a 31.08.2005. Considerando os períodos em que foi comprovada a atividade especial, na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo especial de 26 anos, 09 meses e 10 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na data de entrada do requerimento administrativo (26.11.2012). Em suma impõe-se o provimento de parte do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 29.04.1995 a 31.08.2005; e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço da autora. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista não ter o INSS sido condenado em valor superior a 1.000 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 475, 3º, do novo Código de Processo Civil). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012306-76.2008.403.6183 (2008.61.83.012306-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FRANCISCO ALVES DE ARAUJO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, com fundamento no CPC, 741, V e VI. Questiona que o cálculo apresentado pela embargada às fls. 140-143 dos autos principais, não observou o julgado, pois não deduziu os benefícios recebidos administrativamente. Distribuídos à 5ª Vara Previdenciária, os embargos foram recebidos (fls. 08), dando-se vista à embargada que apresentou impugnação às fls. 10-14. Remetidos os autos ao Contador Judicial, que ofertou os pareceres de fls. 27, 98, 112, 137 e 173, acompanhados das contas de fls. 28-38, 114-117, 139-143 e 174-178. O autor impugnou as contas apresentadas pela Contadoria judicial às fls. 42-45, 104-108, 130-131 e concordou com os cálculos de fls. 139-140. Já o INSS apresentou impugnação aos cálculos às fls. 120-122, 146-149 e 188. Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária. É a síntese do necessário. **DECIDO**. Trata-se de crédito oriundo de sentença de procedência proferida no sentido de condenar o Embargante a conceder benefício de auxílio acidente no percentual de 50 % do salário de benefício apurado administrativamente, a partir de alta médica em 21/12/2000. Com base no Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que o autor possui vários benefícios previdenciários, conforme planilha a seguir: NB início cessação Descrição 113.188.161-0 16/12/1999 20/12/2000 Auxílio doença previdenciário 131.127.924-2 27/10/2003 03/09/2007 Auxílio doença por acidente do trabalho 527.080.641-6 04/09/2007 ATIVO Auxílio acidente 522.540.844-0 11/10/2007 11/11/2009 Auxílio doença previdenciário 603.793.267-4 22/10/2013 20/02/2015 Auxílio doença previdenciário A sentença de procedência proferida nos autos principais refere-se a concessão do benefício previdenciário de auxílio acidente, decorrente do auxílio doença NB 113.188.161-0, após comprovação pericial de consolidação das lesões, a ser implantado com DIB em 21/12/2000. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs Recurso de Apelação em face da sentença proferida, em suas razões aduz inexistência de redução da capacidade para a atividade laborativa habitual do obreiro. Por sua vez, a parte autora interpôs recurso adesivo, no sentido de que a verba honorária seja fixada em 15 % do valor da causa e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. O v. Acórdão não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação e deu parcial provimento ao recurso adesivo para alterar a forma de fixação dos juros de mora à razão de 6% ao ano, incidente da citação até 11/01/2003, a partir de quando dar-se-ão na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10/01/2002, no percentual de 1% ao mês. A apelante não interpôs recurso em face do Acórdão, o qual transitou em julgado em 28/01/2008 (fls. 135 dos autos principais), antes da entrada em vigor da Lei 11.960/2009, formando título executivo nestes autos para conceder benefício de auxílio acidente ao segurado desde 21/12/2000. Dos embargos. Os embargos merecem parcial acolhimento. A

Contadoria Judicial verificou que as contas apresentadas pelo embargante e pelo embargado apresentaram equívocos. A Contadoria Judicial no parecer de fls. 27 esclarece que: o embargado recebe dois benefícios previdenciários, um B/94 - Auxílio Acidente e outro B/31 - Auxílio Doença Previdenciário, tendo o autor apurado os valores devidos até 30/04/2008, acumulando com o benefício concedido a partir de 26/10/2003. Já a autarquia utilizou critérios próprios para apuração dos valores devidos, não demonstrando a apuração dos valores mensais. Instado a se manifestar, a parte autora impugnou o cálculo (fls. 42/45 e 104/108), sob o argumento de que o auxílio acidente concedido nesta ação refere-se a acidente de qualquer natureza ocorrido em 31/01/1999 e o auxílio doença acidentário (91/131.127.924-2) decorreu de acidente do trabalho, no período de 27/10/2003 a 03/09/2007. De fato não há óbice à acumulação dos benefícios, haja vista a inexistência de vedação legal, por não constarem tais benefícios no rol de proibição do artigo 124 da Lei 8.213/91. Além disso, os benefícios não tem origem no mesmo fato gerador. Pois bem. Sanado tal equívoco, os autos retornaram à Contadoria que elaborou o parecer de fls. 112 sem considerar o desconto relativo ao benefício NB 131.127.924-2. Em seguida, houve concordância do autor acerca do cálculo. Contudo, o INSS alega que não restou demonstrado que os benefícios decorreram de causas diversas. Mais uma vez, ficou demonstrado pela Comunicação de Acidente do Trabalho (fls. 132/133) que o benefício NB 131.127.924-2 decorreu de acidente do trabalho ocorrido em 01/10/2003, diferentemente do auxílio-acidente concedido nestes autos, o qual tem sua origem em acidente de qualquer natureza. Posteriormente, houve novo cálculo realizado pela Contadoria Judicial acompanhado do parecer de fls. 137, o qual apurou diferenças devidas até 03/09/2007, tendo em vista a implantação de novo auxílio acidente, NB 94/527.080.641-6 a partir de 04/09/2007. Novamente o INSS se insurge, agora quanto ao critério de utilização de juros no cálculo de liquidação. Afirma que é irrelevante que o título judicial não tenha determinado a incidência da Lei nº 11.960/09, pois esta é superveniente ao julgado. Assim, os autos retornaram à Contadoria para esclarecimentos, a qual apresentou novo cálculo às fls. 173/179 corrigindo as diferenças apuradas pelos indexadores preconizados às ações previdenciárias pelo Provimento 64/05, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal - Resolução 134/2010. No que tange aos juros, aplicou 6% aa a partir da citação e 1% ao mês a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil e artigo 161, 1º do CTN, conforme o julgado. O INSS discordou do cálculo às fls. 188 pelos mesmos motivos já expostos, qual seja, aplicabilidade imediata da Lei 11.960/09, razão pela qual este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que juntou novos cálculos às fls. 190/198. Vale lembrar, que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Início quanto a alegação de aplicação de juros de mora, nos termos da Lei 11.960/2009. Destaco que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria dos juros de mora e correção monetária, restou pacificada no que se refere a aplicação imediata da legislação pertinente aos critérios de correção monetária e juros de mora. Com efeito, quando do julgamento do REsp 1205946/SP, o STJ decidiu que, com base no princípio *tempus regit actum*, aplica-se a nova redação do dispositivo para o cálculo de juros de mora e correção monetária incidentes no período posterior à edição da Lei nº 11.960/09, inclusive nos processos já em curso, bem como que, em relação ao período anterior, tais acessórios devem ser apurados segundo as normas então vigentes. Como precedente transcrevo a ementa: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do *tempus regit actum*. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012). Posteriormente, esse entendimento foi seguido pela Turma Nacional de Uniformização: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES.** 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 2. Aplicam-se às ações em curso as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009, independentemente da data do ajuizamento da ação e do trânsito em julgado, desde que não tenha havido o pagamento dos atrasados. A partir de 1º.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960, de 29.06.2009, publicada em 30.06.2009, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, os quais devem ser capitalizados. Precedentes do STF (RE 142104 e RE 162.874-0) e desta TNU (PU 2005.51.51.09.9861-2). 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (PEDILEF 200772950056420, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/04/2011 SEÇÃO 1.). No caso dos autos, a sentença e acórdão foram proferidos anteriormente à entrada em vigor da Lei 11.960/09. Assim, resta claro que a lei que

altera os critérios de atualização monetária e juros tem aplicação imediata, inclusive aos processos em curso. Resta somente verificar se a redação da nova lei foi declarada inconstitucional pelo STF. Segundo constou do acórdão da ADI 4357/DF, do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF, na redação da EC 62/2009. Explicou-se que configuraria critério de aplicação de preferência no pagamento de idosos, uma vez que esse balizamento temporal traria a isonomia entre cidadãos credores da Fazenda Pública ao discriminar, sem fundamento, aqueles que viessem a alcançar 60 anos em data posterior à expedição do precatório, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento; b) os 9º e 10 do art. 100 da CF, incluídos pela EC 62/2009, e o art. 97, II, do ADCT, que fixava um regime unilateral de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatório. Esse critério beneficiaria exclusivamente o devedor público, em ofensa ao princípio da isonomia. Além disso, os dispositivos instituiriam nítido privilégio em favor do Estado e em detrimento do cidadão, cujos débitos em face do poder público sequer poderiam ser compensados com as dívidas fazendárias; c) a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para que aos precatórios de natureza tributária se aplicassem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) por arrastamento, a mesma expressão contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto reproduziria a literalidade do comando contido no 12 do art. 100 da CF; e) o art. 97, 1º, II, e 16 do ADCT, definidores do critério de atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatório, ao fundamento de afronta ao princípio da proporcionalidade, por determinarem sacrifício desmesurado ao direito fundamental de propriedade; f) a expressão independentemente de sua natureza, sem redução de texto, contida no 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para afastar a incidência dos juros moratórios calculados segundo índice de caderneta de poupança quanto aos créditos devidos pela Fazenda Pública em razão de relações jurídico-tributárias; g) por arrastamento, conferiu-se interpretação conforme a Constituição à mesma expressão citada no item anterior e contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009; h) o 15 do art. 100 da CF e todo o art. 97 do ADCT porque, ao criarem regime especial para pagamento de precatórios para Estados, Distrito Federal e Municípios, veiculariam nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e imporiam contingenciamento de recurso para esse fim, a violar a cláusula constitucional do estado de direito, o princípio da separação de poderes, o postulado da isonomia, a garantia do acesso à justiça, a efetividade da tutela judicial, o direito adquirido e a coisa julgada. Da leitura conclui-se que não houve declaração de inconstitucionalidade de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas tão somente quanto aos critérios de correção monetária, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Assim, o cálculo de liquidação deve ser realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Impõe-se, assim, a adoção dos cálculos de fls. 190/198, realizados pela Contadoria Judicial, pois refletem o título executivo com trânsito em julgado, conforme se constata dos critérios discriminados no parecer de fls. 190 dos autos, nos quais foram utilizados corretamente os parâmetros estabelecido no título executivo. Pelo exposto: 1- Julgo parcialmente procedentes os embargos interpostos pelo INSS, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam: R\$ 89.304,28 (Oitenta e nove mil, trezentos e quatro reais e vinte e oito centavos), atualizadas até 08/2015, sendo: a) R\$ 44.106,01 (Quarenta e quatro mil, cento e seis reais e um centavo) a título de principal, com correção monetária; b) R\$ 42.415,23 (Quarenta e dois mil, quatrocentos e quinze reais e vinte e três centavos) a título de juros; c) R\$ 2.783,04 (Dois mil, setecentos e oitenta e três reais e quatro centavos) a título de honorários advocatícios. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, arcando cada qual com os honorários de seus patronos, conforme CPC, art. 86, vedada a compensação recíproca em obediência ao art. 85, 14, do CPC. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do cálculo da contadoria que prevaleceu, para os autos principais, certifique-se, desapareça-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002182-63.2010.403.6183 (2010.61.83.002182-1) - BENEDICTA XAVIER ASSIS DE SANTI(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE TUCURUVI EM SAO PAULO - SP

Petição de fl. 285: razão assiste o INSS, visto que nos termos da Súmula 269, do E. STF, não presta o mandado de segurança à função de ação de cobrança. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039317-42.1992.403.6183 (92.0039317-9) - PEDRO PINHA MONTOIA X NELSON CALEFFI X ARCILIO SATURARO X EDELI MARIA STURARO MONTEIRO DOS SANTOS X ALMIRO ANTONIO STURARO X EUNICE APARECIDA STURARO DOS SANTOS X SERGIO LUIZ STURARO X PEDRO PINTO X OCINDINO DE MATTOS X MARIA ROSA DOS SANTOS DE MATTOS X MARIA DA SILVA BARBOSA X ALCIDES JOSE VALENCA X MARIA DA PAZ FERREIRA CAMPOS X JOSE DO SOUTO X BENEDITA DE ANDRADE RAMACCINI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X PEDRO PINHA MONTOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CALEFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDELI MARIA STURARO MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIRO ANTONIO STURARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE APARECIDA STURARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ STURARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DOS SANTOS DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES JOSE VALENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PAZ FERREIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO SOUTO X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2016 318/410

Vistos em Inspeção. Cuida-se de ação previdenciária cujo pólo ativo se iniciou com 10 (dez) autores, a saber: PEDRO PINHA MONTOIA, PEDRO PINTO, BENEDITA DE ANDRADE RAMACCINI, JOAO BARBOSA, JOAO DE OLIVEIRA CAMPOS, ARCILIO SATURARO, OCINDINO DE MATTOS, NELSON CALEFFI, ALCIDES JOSE VALENCA e JOSE DO SOUTO. Os autores deram início à Execução, fase da qual se passa a tratar. PEDRO PINHA MONTOIA; PEDRO PINTO; BENEDITA DE ANDRADE RAMACCINI, JOAO BARBOSA neste ato representado por sua herdeira MARIA DA SILVA BARBOSA; JOAO DE OLIVEIRA CAMPOS neste ato representado por sua herdeira MARIA DA PAZ FERREIRA CAMPOS; ARCILIO SATURARO neste ato representado por seus herdeiros ALMIRO ANTONIO STURARO, EDELI MARIA STURARO MONTEIRO DOS SANTOS, EUNICE APARECIDA STURARO DOS SANTOS e SERGIO LUIZ STURARO; e OCINDINO DE MATTOS neste ato representado por sua herdeira MARIA ROSA DOS SANTOS DE MATTOS, tiveram seus créditos satisfeitos, conforme se depreende dos extratos acostados aos autos. Quanto aos autores NELSON CALEFFI falecido em 24/02/2011, há mais de cinco anos; JOSE DO SOUTO falecido em 13/07/2004, há mais de dez anos e ALCIDES JOSE VALENCA falecido em 10/12/1994, há mais de vinte anos, entendo que ocorreu a prescrição da pretensão executiva. Nesse diapasão, o Pretório Excelso sumulou entendimento no sentido de que prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula n. 150). Em se tratando de lide previdenciária, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8213/91. Por se tratar de matéria processual, tem aplicação imediata, incidindo mesmo sobre os processos em curso, a contar da data de início de sua vigência. Conforme preceitua o art. 196 do CC/2002 (art. 165 do CC/1916), a prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor, portanto, transcorrido tempo suficiente da data do óbito, ausentes causas obstativas de seu transcurso (art. 198 do CC/02 - art. 169 do CC/19), decorre a prescrição. Nestes termos, considerando a data dos óbitos de NELSON CALEFFI, ALCIDES JOSE VALENCA e JOSE DO SOUTO e a ausência de requerimento de habilitação dentro do prazo de cinco anos, com fundamento nos artigos citados, combinados ao art. 219, 5º do CPC, DECLARO PRESCRITA A PRETENSÃO EXECUTIVA de possíveis interessados. Considerando que já houve o esgotamento da prestação jurisdicional com a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC, para os autores PEDRO PINHA MONTOIA, PEDRO PINTO, BENEDITA DE ANDRADE RAMACCINI, JOAO BARBOSA, JOAO DE OLIVEIRA CAMPOS, ARCILIO SATURARO, OCINDINO DE MATTOS, NELSON CALEFFI, ALCIDES JOSE VALENCA e JOSE DO SOUTO. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000517-18.1987.403.6183 (87.0000517-7) - ANGELINA DANUNZIO X ANTONIETA DE SOUZA X ARISTIDES GIL PARRA X BRAULIO FABIANO X DOLORES ROMERO X JOAO SEIXAS X JOSE INACIO DE CARVALHO X JOVELINO DOS ANJOS FERREIRA X MARIA DE OLIVEIRA X JULIETA ROVERI X MARIO VICENTE X OSVALDO BENEVENUTO X RUTH SEIXAS HENRIQUE X SINVAL GOMES DA SENA X WALDOMIRO VICENTE (SP065297 - MARIA DE LOURDES SEIXAS FLORIO E SP172305 - CAIO HIPÓLITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANGELINA DANUNZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Inspeção. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário julgado procedente e transitado em julgado em 05/12/2008. Que desde então, aguarda-se a apresentação de documentos pelos coautores para regular prosseguimento do feito. Deve-se destacar que, nos termos do art. 193 do Código Civil, a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição pela parte a quem aproveita, bem como deve ser pronunciada de ofício pelo juiz, conforme se verifica da nova redação do 5º do art. 219 do CPC, dada pela Lei 11.280/06. Neste sentido, os seguintes julgados da E. Terceira Turma do TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - ARTIGO 219, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SÚMULA 150/STF - PRAZO QUINQUENAL CONSUMADO - SUCUMBÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA. 1. Nos termos do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.280/06, a prescrição, enquanto matéria de ordem pública, deve ser decretada de ofício pelo Juízo, em qualquer fase do processo, com aplicação imediata aos feitos em curso, na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo. 3. Caso em que consumada a prescrição, para a ação executiva, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da decisão condenatória e o início efetivo dos atos de execução judicial. 4. Em face da sucumbência integral da exequente, esta deve arcar com a verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, e da jurisprudência uniforme da Turma. 5. A interposição de recurso, como ocorrida no caso concreto, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos. 6. Prescrição decretada de ofício, prejudicada a apelação. (AC nº 2002.61.00.028869-8/SP, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 28/11/2007, p. 274) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO NA APELAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - IPCA(E) - INCIDÊNCIA. I - Possibilidade de alegação de ocorrência da prescrição em qualquer tempo ou grau de jurisdição. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. (...) (AC nº 2001.61.00.024001-6/SP, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU 15.08.2007, p. 181) Com efeito, a pretensão da execução prescreve no mesmo prazo da pretensão veiculada na ação de conhecimento, no caso quinquenal, computando-se

o termo inicial a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, na forma do verbete da Súmula nº 150 do C. Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. A respeito do tema, colaciono acórdãos de relatoria da eminente Juíza Eliana Calmon, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, hoje Ministra do Superior Tribunal de Justiça. PROCESSO CIVIL - PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. Após o processo de conhecimento, cuja ação contra a Fazenda prescreve em cinco anos, tem início o prazo prescricional da ação de execução do título sentencial, este idêntico ao prazo de conhecimento (súmula 150 do STF). 2. Sentença confirmada. (Processo nº 1989.01.232.847, DJ de 11.12.1989). PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO. 1. A prescrição da execução é um lapso igual ao da ação, tendo início ao trânsito em julgado da sentença. 2. Lapso quinquenal interrompido com o pedido de execução de sentença. 3. Recurso provido. (Processo nº 1998.01.000054739, DJ de 28.05.1998). No caso deste feito, o acórdão transitou em julgado em 05/12/2008, e até o presente momento não houve requerimento dos herdeiros dos coautores para prosseguimento da execução. Há notícia nos autos dos falecimentos dos coautores ANGELINA DANUNZIO falecida em 31/12/1997; ANTONIETA DE SOUZA falecida em 31/05/2001; ARISTIDES GIL PARRA, cadastro de pessoas físicas CANCELADO, SUSPENSO ou NULO; DOLORES ROMERO falecida em 01/02/2000; JOAO SEIXAS falecido em 27/07/1996; e OSVALDO BENEVENUTO falecido em 13/08/2015. Desse modo, tendo transcorrido mais de cinco anos do trânsito em julgado, configurada está a ocorrência da prescrição. Neste sentido, destaco precedente da E. Quarta Turma do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. I. Trânsito em julgado da decisão definitiva do processo de conhecimento ocorrido em 16 de abril de 1996 e execução iniciada pelo credor em 22 de maio de 2003. II. Configurada está a prescrição, pois superior a cinco anos o lapso temporal entre trânsito em julgado e início da execução. III. Honorários advocatícios fixados a cargo do embargado, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído aos embargos, conforme entendimento desta Egrégia Quarta Turma, correspondente à diferença entre o valor pleiteado pelas partes. IV. Com base no parágrafo 5º do Artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.280/2006, pronuncio, de ofício, a prescrição. V. Prescrição reconhecida de ofício e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC nº 2004.61.00.008231-0/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 CJ2 29.04.2009 Pág. 967) Ante o exposto, nos termos do artigo 269, IV do CPC, julgo extinta a pretensão executiva para a autora ANGELINA DANUNZIO, ANTONIETA DE SOUZA, ARISTIDES GIL PARRA, DOLORES ROMERO, JOAO SEIXAS, OSVALDO BENEVENUTO. P.R.I.

Expediente Nº 1792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017202-95.1990.403.6183 (90.0017202-0) - IVONE DE SOUZA FREITAS X JOSE BEZERRA SAMPAIO X JOSE PAVANATE X JOSE PEDRO FILHO X JOSE XAVIER FILHO X JULIO DE PAULA DIAS X JURACY FIGUEIREDO SORRENTINO X MARIA DE LOURDES GIACOMINI MOJOLLA X MARIA DO CARMO NOGUEIRA GABAN X MARIA ELOIZA DOS SANTOS MADEIRA (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos em inspeção. Requeiram os coautores, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0093591-53.1992.403.6183 (92.0093591-5) - TEREZINHA DE JESUS SOUZA X EVANDALO GOMES VIEIRA X IZABEL SOUZA RAMOS X JAIR RODRIGUES FERREIRA X ODETE ANERIS BALABEN X RAUL MIGLIORINI (SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Cumpra a parte autora, integralmente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias o despacho de fl. 353. Silente, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

0036385-05.1993.403.6100 (93.0036385-9) - ANTONIO ALEXANDRE X ANTONIO ANDRETA X ANTONIO BERTI X RITA DE CASSIA BERTI X VICENTE JOSE BERTI X CESAR DONISETE BERTI X ANTONIO CANDIDO NOGUEIRA X ANTONIO CASSIM X ANTONIO CUSTODIO FERREIRA X ANTONIO CYPRIANO BELLUZZO X ANESIO DE LIMA (SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

Vistos em inspeção. Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0027144-15.1994.403.6183 (94.0027144-1) - JOSE ROBERTO RODRIGUES ALVES (SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos em inspeção. Petição de fls. 130/132: Requer a parte autora a citação do INSS pelo artigo 730 do CPC, diante da apresentação dos cálculos atualizações. Indefiro o requerido tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução trasladados a este feito. Trata-se de mera atualização de valores já objeto de condenação. Assim, manifeste-se o INSS quanto aos valores apresentados pela parte autora no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tomem conclusos. Intime-se.

0001397-77.2005.403.6183 (2005.61.83.001397-0) - APARECIDA MARTIN CANO(SP160885 - MARCIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos em inspeção. Ante a informação de fls. 165, intime-se a patrona, dra. MARCIA ALVES DOS SANTOS, inscrita na OAB/SP sob nº 160.885, no prazo de 10 (dez) dias, a retirar a petição sob protocolo nº 2015.61810013333-1, de 01/10/2015, uma vez que é estranha aos autos, pois já houve a prestação jurisdicional esgotada com a sentença de extinção do feito nos termos do art. 794, I, devidamente certificado o trânsito em julgado à fl. 164. Após, retornem os presentes autos ao arquivo. No silêncio, archive-se referida petição em pasta própria. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0660482-77.1984.403.6183 (00.0660482-0) - BENEDITO TEODORO DA SILVA(SP100323 - LUIZ CARLOS DE ARAUJO GOMES E SP238230 - MARCIA REGIOLLI MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X BENEDITO TEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0007140-54.1994.403.6183 (94.0007140-0) - SALVADOR FORTE X NICOLA WALTER FORTE X SEBASTIANA DARCY FORTE X ANGELINA NEYDE FORTE ELORZA X JOSE ALMEIDA SOUZA X ILDA FELICIANA DE SOUZA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X SALVADOR FORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA FELICIANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Requeiram os coautores, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0003767-05.2000.403.6183 (2000.61.83.003767-7) - JOAO BUDOIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOAO BUDOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte autora do ofício nº 421 PRESI/GABPRES/SEPE/UFEPDPAF - E. TRF 3R (fls. 722/729). Manifeste-se o INSS sobre a habilitação requerida às fls. 674/675, 676/715 e 720/721, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001157-30.2001.403.6183 (2001.61.83.001157-7) - JOEL MARQUES DE VARGAS X RISONIDE PEREIRA DA SILVA VARGAS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X RISONIDE PEREIRA DA SILVA VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias. Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à da Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF 3ªR e observância à nova ordem cronológica de trabalho. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada das informações acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0003194-59.2003.403.6183 (2003.61.83.003194-9) - ARISTOTELES GOMES PEREIRA X JOAO GAMA NETO X BERNADETE MONTEIRO DE ARAUJO X ANTONIO EUSTAQUIO DE MORAIS X JOAO ROCHA X DULCINEIA DONIZETTI ROCHA MARTIN X MARIANA DE FATIMA ROCHA FURTADO X MARIA LUCIA ROCHA X VILSON ROCHA X GILCA LUSIA ROCHA X MARA FATIMA ROCHA X SILEY APARECIDA ROCHA X MARISA CRISTINA ROCHA X TELMA ROCHA X JOAO MOREIRA X MARIA MADALENA MOREIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BERNADETE MONTEIRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Da análise dos autos, observo que até a presente data não houve o pagamento dos valores decorrentes da execução aos herdeiros habilitados dos coautores falecidos JOAO GAMA NETO e JOAO ROCHA. Há petição do INSS discordando dos cálculos apresentados pela herdeira habilitada BERNADETE MONTEIRO DE ARAUJO e apresentando outros cálculos. Assim, manifeste-se a coautora quanto a manifestação do INSS. Igualmente, apresentem os herdeiros do coautor JOAO ROCHA os valores atualizados da condenação para prosseguimento do feito. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista ao INSS por igual prazo. Intimem-se.

0014136-53.2003.403.6183 (2003.61.83.014136-6) - ANTONIO DE CASTRO X JOAO CALIL (ONDINA MOREIRA CALIL -

CURADORA) X ONDINA MOREIRA CALIL(SP157097 - LUIZ CARLOS TURRI DE LAET E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X ANTONIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONDINA MOREIRA CALIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Petição da parte autora de fl. 228: Da análise dos autos observo que o houve a requisição dos valores constantes da condenação em sede de Embargos à Execução. Observo, ainda, que nenhum outro valor consta dos autos e, ainda que pudessem existir, os valores devidos são aqueles constantes do título executivo. Assim, havendo informação nos autos pela parte que já houve o levantamento dos valores, resta encerrada a prestação jurisdicional. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0006064-09.2005.403.6183 (2005.61.83.006064-8) - MARIA MADALENA GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 468 : Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observada a prescrição intercorrente.Int.

0000183-46.2008.403.6183 (2008.61.83.000183-9) - JOSE RENATO NALETTO(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RENATO NALETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR)

Vistos em inspeção.Petição da parte autora de fl. 273: A constituição de novo advogado não anula atos praticados por advogado anteriormente constituído. Descabida qualquer manifestação extemporânea de discordância com os cálculos já aceitos como corretos e, por esta razão, já executados.Os valores complementares decorreram de atualização realizada pelo E. TRF 3ªR, no uso de suas atribuições, assim, qualquer questão envolvendo a atualização monetária aplicada pelo tribunal deverá ser dirigida àquela Corte. Intime-se. Após, diante do exaurimento da prestação jurisdicional, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0003718-46.2009.403.6183 (2009.61.83.003718-8) - ANA MARTINS NETA X MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARTINS NETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o processamento em favor de Amélia Martins de Mello, Agripina Martins de Melo e Ana Martins Neta.Quanto ao herdeiro Aaprecido Martins de Ouveira, determino a suspensão da execução no que toca ao seu quinhão, observando-se a prescrição quinquenal.Int.

Expediente N° 1799

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004004-68.2002.403.6183 (2002.61.83.004004-1) - CALORINDO NUNES CARDOZO(SP261449 - ROBERTA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X CALORINDO NUNES CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

0002340-60.2006.403.6183 (2006.61.83.002340-1) - ANIBAL JOSE DE SOUZA(SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIBAL JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0002263-17.2007.403.6183 (2007.61.83.002263-2) - LUIZ FERREIRA DE LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0006840-38.2007.403.6183 (2007.61.83.006840-1) - NORIVAL DE SOUZA(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0006171-48.2008.403.6183 (2008.61.83.006171-0) - VALDIR AGRIPINO DA SILVA(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR AGRIPINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser

imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0011187-80.2008.403.6183 (2008.61.83.011187-6) - ARCELI GASPARIN(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCELI GASPARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0038565-45.2008.403.6301 - MARIA ROSEMEIRE BENEDITO CASSIANO(SP067824 - MAURO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSEMEIRE BENEDITO CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0010835-88.2009.403.6183 (2009.61.83.010835-3) - ROSALVO JESUS ROCHA X SHIRLENE SILVA ROCHA X VERONICA SILVA ROCHA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE E SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLENE SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0011057-90.2009.403.6301 (2009.63.01.011057-1) - ANA MARIA SILVA LIMA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados

corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0044982-77.2009.403.6301 - VENANCIA MARQUES DE OLIVEIRA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO E SP251415 - CLEIDE MATTOS QUARESMA E SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS E SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENANCIA MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0000654-91.2010.403.6183 (2010.61.83.000654-6) - MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0001662-06.2010.403.6183 (2010.61.83.001662-0) - UMBELINA MARIA DE JESUS ARAUJO(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA E SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBELINA MARIA DE JESUS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0014647-07.2010.403.6183 - ALEXANDRE DE SOUZA PROCOPIO(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE DE SOUZA PROCOPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0003445-96.2011.403.6183 - ALUIZIO ANTERO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO ANTERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0003646-88.2011.403.6183 - LYDIA SERRANO BAIETA(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIA SERRANO BAIETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0004866-24.2011.403.6183 - MAURO VIVIANI VAREA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO VIVIANI VAREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII,

sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

0012520-62.2011.403.6183 - DULCE APARECIDA DA SILVA ORTOLAN(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE APARECIDA DA SILVA ORTOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

0013487-10.2011.403.6183 - EDSON JOSE AMERICO(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON JOSE AMERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

0004610-47.2012.403.6183 - FATIMA MARTINS ABDON(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA MARTINS ABDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

0010841-90.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO FERREIRA LUCENA(SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FERREIRA LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno,

considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0001762-53.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA SILVA PADILHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA SILVA PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0005644-23.2013.403.6183 - MARIA DA GUIA MELO DA SILVA(SP272250 - ANTONIO DA SILVA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GUIA MELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

Expediente Nº 1804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007228-34.1990.403.6183 (90.0007228-0) - LUIZ DIAS BRAVO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora requeira o que de direito. Silente, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005513-53.2010.403.6183 - ADHEMAR BOLINA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN E SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo legal de 05(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0008851-98.2011.403.6183 - REMO BOMBONATI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo legal de 05(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008389-05.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010856-25.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X JOSE BUENO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Vistos em InspeçãoRecebo a Exceção de Incompetência interposta e suspendo a tramitação dos autos principais, nos termos do artigo 306 do CPC.Certifique-se, nos autos.Vista ao Excepo para resposta, no prazo de 10 dias.Após, conclusos.Int.

0008396-94.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005158-04.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X EURIDICE MACEDO DE FREITAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Vistos em InspeçãoRecebo a Exceção de Incompetência interposta e suspendo a tramitação dos autos principais, nos termos do artigo 306 do CPC.Certifique-se, nos autos.Vista ao Excepo para resposta, no prazo de 10 dias.Após, conclusos.Int.

0008808-25.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001514-19.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X JOAO DE ALMEIDA MATOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA)

Vistos em InspeçãoRecebo a Exceção de Incompetência interposta e suspendo a tramitação dos autos principais, nos termos do artigo 306 do CPC.Certifique-se, nos autos.Vista ao Excepo para resposta, no prazo de 10 dias.Após, conclusos.Int.

0008821-24.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011343-58.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X JOAO PELAQUIM(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

Vistos em InspeçãoRecebo a Exceção de Incompetência interposta e suspendo a tramitação dos autos principais, nos termos do artigo 306 do CPC.Certifique-se, nos autos.Vista ao Excepo para resposta, no prazo de 10 dias.Após, conclusos.Int.

0008822-09.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011341-88.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X JOSE DOMINGOS PINHEIRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

Vistos em InspeçãoRecebo a Exceção de Incompetência interposta e suspendo a tramitação dos autos principais, nos termos do artigo 306 do CPC.Certifique-se, nos autos.Vista ao Excepo para resposta, no prazo de 10 dias.Após, conclusos.Int.

0008823-91.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011342-78.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X FRANCISCO JOSE FURLANETO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Vistos em InspeçãoRecebo a Exceção de Incompetência interposta e suspendo a tramitação dos autos principais, nos termos do artigo 306 do CPC.Certifique-se, nos autos.Vista ao Excepo para resposta, no prazo de 10 dias.Após, conclusos.Int.

0008825-61.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006241-89.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X JOSE ROCHA DOS ANJOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Vistos em InspeçãoRecebo a Exceção de Incompetência interposta e suspendo a tramitação dos autos principais, nos termos do artigo 306 do CPC.Certifique-se, nos autos.Vista ao Excepo para resposta, no prazo de 10 dias.Após, conclusos.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008807-40.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007566-65.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X MARLENE MARTA SCHULTE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Vistos em InspeçãoRecebo a Exceção de Incompetência interposta e suspendo a tramitação dos autos principais, nos termos do artigo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/04/2016 329/410

306 do CPC.Certifique-se, nos autos.Vista ao Excepo para resposta, no prazo de 10 dias.Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055753-71.1995.403.6183 (95.0055753-3) - WILMA ULIANO BITTAR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X WILMA ULIANO BITTAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo legal de 05(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003069-18.2008.403.6183 (2008.61.83.003069-4) - SETUKO SATO(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP174858 - ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SETUKO SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo legal de 05(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

Expediente Nº 1810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005146-44.2001.403.6183 (2001.61.83.005146-0) - EDUALDO OLIVEIRA SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Trata-se de embargos de declaração opostos por EDUALDO OLIVEIRA SANTOS, em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega o embargante que houve omissão na sentença proferida, tendo em vista que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER, sem considerar a possibilidade de concessão de aposentadoria proporcional antes da edição da emenda 20/98.Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculos da RMI e RMA, apurando os atrasados, acrescidos de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Deverá, ainda, a Contadoria realizar os cálculos computando o período especial reconhecido na sentença e considerando o tempo de contribuição e o critério de cálculo vigente em 16/12/1998, 28/11/1999 e em 30/01/2001 (DER).Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido de optar pelo critério que entender mais vantajoso.Após, tomem conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

0003284-33.2004.403.6183 (2004.61.83.003284-3) - ELIDIA MARIA VIANA SILVA X FERNANDA CORDEIRO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.ELIDIA MARIA VIANA SILVA E FERNANDA CORDEIRO DA SILVA, com qualificação nos autos, propuseram a demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação na obrigação de conceder o benefício previdenciário de seu cônjuge, falecido em 20/03/2003, Sr. Cícero Cordeiro da Silva, mediante conversão de tempo especial em comum e o reconhecimento de tempo rural, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que seu marido requereu aposentadoria NB 42/111.280.507-6, em 20/07/2000. Contudo, o INSS não lhe deferiu o benefício, sob o argumento de falta de tempo de contribuição, vindo o segurado a falecer, em 20/03/2003.Afirma que após o óbito de seu cônjuge requereu o benefício de pensão morte, que lhe foi concedido com DIB em 20/03/2003 (data do óbito).Argumenta que faz jus ao saldo do benefício de aposentadoria do falecido desde a DER até a data do óbito. Inicial e documentos às fls. 02/19.A petição inicial foi emendada às fls. 25/32.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 35/36. Na mesma decisão foi determinada a inclusão de Fernanda Cordeiro da Silva no polo ativo da ação.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 46/55). Sustentando no mérito, a improcedência do pedido. Em 08/08/2008 foi proferida sentença de improcedência, a qual foi anulada por decisão do TRF da 3ª Região, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para colheita de prova testemunhal. As testemunhas foram ouvidas, por meio de carta precatória expedida ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Santo André-SP, a qual foi juntada às fls. 201/216. É o relatório. Decido.Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.Do méritoA controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão do benefício previdenciário do cônjuge da autora, Sr. Cícero Cordeiro da Silva, falecido em 20/03/2003, mediante o reconhecimento de tempo especial e rural.Em seu pedido, a autora requer o reconhecimento do período rural de 21/10/1962 a 30/04/1977, bem como do tempo especial, no período de 26/12/1977 a 28/05/1998, laborado na empresa Ford Brasil Ltda.Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial, uma vez que refere-se à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de segurado falecido, no curso do processo administrativo. Em razão do falecimento do Sr. Cícero Cordeiro da Silva, vem a parte autora em Juízo pleitear os direitos previdenciários de seu cônjuge, com intuito de que lhe seja reconhecido o direito ao saldo da aposentadoria por tempo de serviço, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 07/01/2000 até o dia anterior ao benefício de pensão por morte.Reconheço que a ação não deve prosperar, ante a ilegitimidade ativa da parte autora. Com efeito, as autoras não são titulares do direito material que se discute nesta ação,

porquanto a relação jurídica material se extinguiu antes da propositura desta ação. O direito ao benefício não foi reconhecido administrativamente. O indeferimento administrativo foi proferido antes do falecimento (fls. 148) e o de cujus não deflagrou ação judicial. Assim, os autores deixaram de ter a expectativa do direito pretendido pela parte legítima, sucedendo-lhe no direito de ação. O Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 3º, que para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e legitimidade. E ainda, no art. 6º preconiza que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Considerando, outrossim, que o direito ao benefício previdenciário é personalíssimo, não há como transmiti-lo a seus herdeiros. Certo, é que, se houvesse o reconhecimento anterior ao óbito, os herdeiros poderiam pleitear as parcelas não pagas. No entanto, tal fato não aconteceu uma vez que não foi reconhecido o direito, portanto, restando vedado que os herdeiros ou sucessores venham a pleitear o benefício não obtido em vida. Os autores poderiam dar continuidade à ação anteriormente proposta pelo segurado, não demandar em seu nome após o óbito. Dispositivo<#Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem análise do mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC, ReP. Mirª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

0001673-69.2009.403.6183 (2009.61.83.001673-2) - IZABEL PEREIRA DE LIMA X VITORIA PEREIRA DE LIMA FERREIRA (SP239525 - MARCOS ROGERIO FORESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IZABEL PEREIRA DE LIMA em nome próprio e como representante legal de VICTORIA PEREIRA DE LIMA FERREIRA, devidamente qualificadas nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o pagamento das diferenças atrasadas referente ao período entre a data de do óbito e a data de início do pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte. A autora relata que o óbito deu-se em 28/10/1999 e requereu o benefício em 13/12/2001, sendo a primeira parcela paga em 10/01/2012. Contudo entende que o INSS não observou os termos da Lei nº 8.213/91 ao não retroagir a data de início de pagamento (DIP) do seu benefício à data do óbito. Instruem a inicial os documentos às fls. 07-103. A inicial sofreu emendas conforme fls. 107-110, 140-142, 245-247 e 255-257, neste último em cumprimento à conversão em diligência às fls. 242-243. Em decisão às fls. 111, foi deferido o benefício da justiça gratuita e, na mesma oportunidade, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 117-125 invocando como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. No mérito propriamente, sustenta a improcedência do pedido inicial. Réplicas apresentadas às fls. 134-136. Em cumprimento à intimação, o INSS juntou cópia do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário (fls. 148-213). Em cumprimento à norma processual, o processo foi remetido para o Ministério Público Federal que apresentou parecer favorável ao pedido inicial (fls. 220-223). Finalmente o processo foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária, conforme remessa às fls. 227. Finalmente, vieram os autos à conclusão para julgamento. É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo art. 74, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela lei nº Lei nº 9.528/97, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não, segundo relação disposta no artigo 16 da mesma norma. O benefício, portanto, destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A concessão da pensão por morte independe de carência, conforme dispõe o artigo 26, da Lei 8.213/91 (ainda na vigência da Lei nº 9.876, de 26.11.99). Todavia, exige-se o cumprimento dos seguintes requisitos: qualidade de segurado do instituidor quando do seu óbito e a qualidade de dependente do beneficiário, segundo critérios estabelecidos. No caso dos autos, não há dúvida quanto à condição de segurado do falecido instituidor, como se verifica em documento juntado às fls. 171. Outrossim, o INSS não contesta a condição de segurado. Da mesma forma, não há controvérsia sobre a qualidade de dependente da autora IZABEL PEREIRA DE LIMA, na qualidade de companheira e da autora VICTÓRIA PEREIRA DE LIMA, na condição de filha menor impúbere, quando do requerimento administrativo. O ponto controvertido cinge-se à retroação do pagamento do benefício previdenciário à data do óbito. Prevê o artigo 74 da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Não obstante, sendo o requerente menor impúbere, a regra acima não é aplicada, conforme dispõe o art. 79 c/c art. 100 da Lei 8213/91: Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. No caso concreto, se verifica que a autora IZABEL PEREIRA DE LIMA somente ingressou com o pedido administrativo de pensão por morte em 13/12/2001, ou seja, mais de 30 dias após o óbito ocorrido em 28/10/1999. Assim, em princípio, o benefício teria início a partir da DER. Esta configuração jurídica dispensa maiores debates em relação à companheira do de cujus Sra. IZABEL PEREIRA DE LIMA, vez que se passou mais de um ano entre o óbito e o requerimento administrativo. Observo, inclusive, que a partir do requerimento administrativo, o INSS efetivou o pagamento da primeira parcela em menos de 30 (trinta) dias (vide fls. 14). Resta, portanto, verificar-se o pedido inicial em relação à menor impúbere VICTÓRIA PEREIRA DE LIMA. Primeiramente, urge ressaltar que a menor somente veio a nascer com vida em 12/05/2000, ou seja, quando do nascimento, seu genitor já havia entrado em óbito. Destaco a averbação do registro de nascimento civil às fls. 162-166, que decorreu do reconhecimento a posteriori. Nesse contexto, destaco que o Código Civil de 2002, em seu art. 2º dispõe que A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. Sob esse manto de garantia que se verifica a possibilidade, por exemplo, dos alimentos gravídicos previstos na Lei nº 11.804, de 05 de novembro de 2008; caso em que o genitor será condenado judicialmente, após confirmada a paternidade, a prestar suporte financeiro à mulher gestante até o nascimento. No âmbito previdenciário, contudo, os tribunais têm decidido que, nas hipóteses de pensão decorrente de óbito anterior ao nascimento com vida do dependente, o início do benefício (DIB) deverá ser fixado na data do nascimento com vida. Isto porque (...) tratando-se de benefício de caráter alimentar, cuja motivação é essencialmente a subsistência do beneficiário, resta

configurada a possibilidade de sua percepção a partir no nascimento com vida, quando, inclusive, o nascituro passa a gozar efetivamente a condição de dependente, para fins previdenciários (...). Ilustro o entendimento acima nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INCAPAZ. PARCELAS ATRASADAS. CABIMENTO. NASCITURO. DIREITO À PENSÃO. - Não correndo prescrição contra o menor absolutamente incapaz, não se lhe pode aplicar a regra do art. 74, II, da Lei nº 8.213/91, que veda o pagamento de diferenças quando a pensão por morte for requerida quando já passados trinta dias desde a data do óbito. - Se o autor ainda não era nascido quando do óbito do segurado - pai -, o benefício é devido desde a data do nascimento. O art. 4º do Código Civil põe a salvo os direitos do nascituro. (TRF-4 - AC: 64852 RS 2001.04.01.064852-9, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 05/12/2002, QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 08/01/2003 PÁGINA: 278). DECISÃO. (...) Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado. Considerando que o falecimento ocorreu em 1999, aplica-se a Lei nº 8.213/91. A autora requereu o benefício de pensão por morte de seu pai em 06.06.2007, que foi concedido administrativamente a partir de 07.06.2007. Consta nos autos que a autora ajuizou ação de investigação de paternidade post mortem, uma vez que seu nascimento ocorreu após o óbito do genitor, e que a pensão por morte foi concedida a partir do requerimento administrativo. Contudo, pretende nesta ação o recebimento dos valores devidos desde a data de seu nascimento (10.01.2000) até a data de início do pagamento do benefício deferido administrativamente. Alega que a pensão é devida desde a data do óbito, uma vez que não corre prescrição contra incapaz, nos termos do art. 198, I, do CC. A autora é absolutamente incapaz, nos termos do art. 3º, I, do CC, uma vez que nasceu em 10.01.2000. Considerando que seu nascimento ocorreu após o óbito do instituidor da pensão, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data de seu nascimento - 10.01.2000, uma vez que não corre prazo prescricional em desfavor de absolutamente incapaz (art. 3º, I, CC). Assim, o benefício é devido desde a data do nascimento da autora (10.01.2000) até o dia que antecedeu o início do pagamento da pensão por morte concedida administrativamente (06.06.2007). (...) Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação para fixar os juros moratórios e a correção monetária nos termos da fundamentação e os honorários advocatícios em R\$ 550,00, à luz do preceituado no art. 20, 4º do CPC. Int. (TRF-3 - ApelReex: 200761190076429 2007.61.19.007642-9, Relator: Desembargadora Federal MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 03/08/2011). Outrossim, vez que deve ser assegurada ao absolutamente incapaz a imprescritibilidade dos seus direitos (art. 198, inciso I, do Código Civil/2002), correto o entendimento de que a este é assegurado o direito ao benefício de pensão por morte desde a data do nascimento até que ocorra a habilitação de outro dependente - no caso a mãe. Esse é o entendimento firmado pelo STJ: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DEPENDENTE INCAPAZ. PENSÃO POR MORTE. DATA DO ÓBITO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. No período compreendido entre o óbito do segurado e a data do pedido administrativo, somente o dependente incapaz tem direito ao benefício de pensão por morte. Assim, o benefício há de lhe ser pago em valor integral, devendo, tão-só a partir da data do requerimento, ser repartido de modo igual entre os demais dependentes. Precedente do e. STJ. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1175211/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010). Feitas todas estas ponderações, de se concluir que entre a data do nascimento 12/05/2000 até a data do requerimento administrativo (DER), a autora VICTÓRIA PEREIRA DE LIMA faz jus à cota integral de 100% da pensão previdenciária. O rateio em partes iguais virá a ocorrer a partir de 13/12/2001, quando as cotas serão divididas igualmente (50%) para cada beneficiário. Finalmente, destaco que, conforme no sistema PLENUS (anexo), a autora menor VICTÓRIA PEREIRA DE LIMA sequer está recebendo pensão por morte, pois, o benefício previdenciário NB 123.135.676-3 não está desdobrado. Por essas razões, impõe-se o reconhecimento do direito ao recebimento dos valores retroativos em favor da autora VICTÓRIA PEREIRA DE LIMA equivalente à cota integral de 100% da pensão previdenciária NB 21/123.135.676-3. De outra via, a autora IZABEL PEREIRA DE LIMA, não faz jus à retroação pretendida nos termos da inicial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e CONDENO o INSS conceder o benefício previdenciário de pensão por morte à VICTÓRIA PEREIRA DE LIMA, na pessoa do seu representante legal, com data de início fixada 12/05/2000, observando a cota parte equivalente a 100% até 12/12/2001, passando à cota parte de 50% a partir de 13/12/2001, inclusive. Caberá ao INSS o cálculo da RMI e da RMA do benefício previdenciário ora deferido. O valor total dos atrasados ora devidos será apurado, pela Contadoria Judicial deste Juízo e deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Não há valores prescritos. Deverão ser descontados, contudo, os valores eventualmente pagos administrativamente pelo INSS e que tenha o mesmo objeto do presente processo. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do Novo CPC, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação e determino a implantação imediata do benefício previdenciário de pensão por morte em favor da autora VICTÓRIA PEREIRA DE LIMA, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Está excluída da tutela ora deferida os valores atrasados. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, arcando cada qual com os honorários de seus patronos, conforme NCP, art. 86, vedada a compensação recíproca em obediência ao art. 85, 14, do NCP. Custas ex lege. Deixo de enviar os autos para remessa necessária, uma vez que, nos termos do artigo 469, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, essa só deve ser realizada nos processos em que a União for condenada no valor, ou proveito econômico, superior a 1.000 salários-mínimos. PRI.

0011147-64.2009.403.6183 (2009.61.83.011147-9) - JOSE ANTONIO TEIXEIRA LOBO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. JOSE ANTONIO TEIXEIRA LOBO, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo comum e especial laborado sob condições especiais, com o pagamento das parcelas vencidas.

Alega que requereu o benefício em 01/10/2007 (NB 42/146.622.445-0), sendo indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-98. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 100/102. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 108/116. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 123/125. Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. No mérito Do pedido de conversão dos períodos especiais A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço comum no período de 02/02/1993 a 23/12/1993, na empresa Silver Serras do Brasil Ltda. e de serviço especial nos períodos de 06/01/1987 a 06/05/1992 e 03/01/1994 a 28/05/1998, todos na empresa Mansfer Ind. de Ferramentas Ltda., sustentando que esteve exposto a ruído e agente químico. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. Dos períodos especiais A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros: - até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58) - de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei nº 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei nº 8.213/1991). - após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto nº 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei nº 8.213/91). Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO

PROVIDO.1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço.2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo:- até 05/03/97: 80 db- de 06/03/97 a 17/11/2003: 90 db (Decreto 2.172/97)- após 18/11/2003: 85 dB (Decreto 4.882/2003) Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS. Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins - como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras - não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera - recozedores, temperadores, e em operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); fogueiros - ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de garçom: movimenta e retira a carga do forno) e n. 72.771/73. Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade (vide artigo 5º do Decreto n. 53.831/64: as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades; artigo 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; artigo 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho; artigo 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e artigo 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho). No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas. Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na área portuária, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos. Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e.g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, 5º, da IN INSS/DC n. 57/01). DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos

depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.A mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina).Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do período comum de 02/02/1993 a 23/12/1993, na empresa Silver Serras do Brasil Ltda. e de serviço especial nos períodos de 06/01/1987 a 06/05/1992 e 03/01/1994 a 28/05/1998, todos na empresa Mansfer Ind. de Ferramentas Ltda., sustentando que esteve exposto a ruído e agente químico.Para comprovar suas alegações, apresentou CTPS às fls. 76 e Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP às fls. 36, 37, 38/39 e 40/42.Quanto ao período de 02/02/1993 a 23/12/1993, na empresa Silver Serras do Brasil Ltda., verifico que a Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentada às fls. 76 indica que o autor laborou na referida empresa no período mencionado. Desta forma, o vínculo deve ser reconhecido, porquanto a CTPS goza de presunção de veracidade, suficiente a demonstrar o exercício da atividade urbana na condição de empregado. Ademais, O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade.Nesse sentido, colaciono acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Verifica-se que os interregnos ainda controversos correspondem à atividade urbana, em condição especial, nos períodos de 12/02/1986 a 21/07/1988 -com conversão em tempo comum pelo fator 1,75, 05/04/1989 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 31/10/2001, e atividade urbana, comum, no período de 15/05/1985 a 30/11/1985. 3. Deve ser considerado especial o período de 12/02/1986 a 21/07/1988, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a cimento e amianto, conforme os documentos acostados nas fls. 47/83, enquadrando-se no código 1.2.10, III, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.12 do Decreto nº83.080/79, nos quais é previsto tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão do benefício de aposentadoria especial, salientando-se que deve ser aplicada a legislação vigente à época do exercício da atividade exercida, não prosperando a argumentação da parte autora no sentido de que deve ser aplicada a previsão de tempo mínimo de 20 (vinte) anos nos termos dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. 4. Da mesma forma, deve ser considerado especial o período de 05/04/1989 a 05/03/1997, porquanto restou comprovada a exposição a ruído acima do limite permitido, conforme os documentos acostados nas fls. 84/84v, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79. 5. No entanto, o período de 06/03/1997 a 31/10/2001 deverá ser considerado comum, posto que a documentação apresentada pela parte autora não demonstra a sua condição insalubre, tendo em vista a legislação aplicável à época. 6. Com relação ao período de atividade urbana comum, ressalte-se que as anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade, de modo que são suficientes para a demonstração do exercício de atividade urbana na condição de empregado. Acrescente-se que no presente caso o INSS não trouxe aos autos qualquer informação que afaste a presunção que milita em favor do referido documento. 7. Assim, o período de 15/05/1985 a 30/11/1985 (fl. 42), trabalhado pela parte autora em atividade urbana, na condição de empregado, deve ser reconhecido para fins previdenciários. 8. Sendo assim, nota-se que o somatório de todos os períodos mencionados, com os demais períodos constantes dos

autos, não perfaz o tempo mínimo previsto em Lei (30 anos), nos termos do art. 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998. 9. Logo, deverá sujeitar-se às regras de transição previstas no art. 9º, inciso I do caput e inciso I, alíneas a e b, do 1º da Emenda Constitucional nº 20. 10. Contudo, até a data do requerimento administrativo, em 29/08/2013, a parte autora ainda não havia implementado o tempo de serviço mínimo exigido (30 anos acrescido do pedágio de 40%), bem como não possuía a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. 11. Por outro lado, considerando que a parte autora veio a implementar o tempo de serviço integral de 35 (trinta e cinco) anos no curso do processo, a parte autora faz jus à aposentadoria pretendida, na sua forma integral, nos termos do disposto no artigo 201, 7, inciso I, da Constituição Federal. 12. Agravo legal desprovido. (APELREEX 00036690620144036126, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em relação aos períodos de 06/01/1987 a 06/05/1992 e 03/01/1994 a 28/05/1998, todos na empresa Mansfer Ind. de Ferramentas Ltda., deve ser reconhecido o caráter especial da atividade. Verifico pelos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 36 e 40/42 que o autor exerceu a atividade de torneiro mecânico/fresador/ferramenteiro, de forma que a atividade especial deve ser reconhecida, com fundamento na categoria profissional até 28/04/1995. Com relação ao intervalo de 29/04/1995 a 28/05/1998, constato pelos PPPs de fls. 38/39 e 40/42, que o autor esteve exposto a ruído de 87 a 88 dB e, também, a óleo e graxa. No caso do ruído, constata-se o caráter especial da atividade até 05/03/1997. No que tange a exposição a óleo e graxa, verifico que tais descrições não correspondem às descrições específicas dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, razão pela qual deixo de reconhecer os períodos posteriores a 06/03/1997. Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do período comum de 02/02/1993 a 23/12/1993, na empresa Silver Serras do Brasil Ltda. e de serviço especial nos períodos de 06/01/1987 a 06/05/1992 e 03/01/1994 a 05/03/1997, todos na empresa Mansfer Ind. de Ferramentas Ltda. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial e comum, na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 35 anos e 17 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na data de entrada do requerimento administrativo (01/10/2007). Em suma, impõe-se o provimento do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER o período comum de 02/02/1993 a 23/12/1993, na empresa Silver Serras do Brasil Ltda. e de serviço especial nos períodos de 06/01/1987 a 06/05/1992 e 03/01/1994 a 05/03/1997, todos na empresa Mansfer Ind. de Ferramentas Ltda. e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- RECONHECER o direito do autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 01/10/2007, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Fica a parte autora desobrigada da devolução das parcelas recebidas a título de antecipação da tutela deferida in initio litis, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Tal posicionamento vem amparado por recente decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183, considerando o princípio da solidariedade da previdência social na assunção de riscos, inclusive aqueles resultantes de transferências decorrentes de liminares. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Condene o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0009677-61.2010.403.6183 - HOZUMI KAGIWARA (SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação proposta por HOZUMI KAGIWARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para pleitear a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, reestabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício do autor, em 20/04/2005. Requer ainda a condenação do réu em danos morais. Inicial e documentos às fls. 02-76. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 82-83. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O autor interpôs recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão que denegou a antecipação da tutela (fls. 89-112). Citado, o INSS contestou a ação (fls. 127-138), sustentando a improcedência do pedido. Intimada, a parte autora não apresentou réplica. Em decisão às fls. 174-175, foi determinada a realização de perícia na especialidade ortopedia, sendo o laudo pericial juntado às fls. 181-190. Intimada acerca do laudo, a parte autora se manifestou à fl. 193. Foi proferida sentença de procedência parcial do pedido às fls. 196-198. O INSS interpôs recurso de Apelação da sentença proferida, às fls. 203-210. A parte autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo à apelação do INSS, às fls. 212-215. Contrarrazões do autor às fls. 216-218. Por decisão monocrática às fls. 222-223, o Desembargador Federal Relator Newton de Lucca deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para anular a sentença pela ausência de intimação do INSS acerca do laudo pericial, determinando a remessa dos autos a essa 8ª Vara Previdenciária. Devolvidos os autos, o INSS foi intimado e manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 228-235. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio-doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será

devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Na perícia médica realizada pelo perito judicial, conforme laudo juntado às fls. 181-190, o perito concluiu que o autor é (...) portador de osteoartrose importante de coluna lombar, cervical e joelhos direito e esquerdo, sendo caracterizada situação de incapacidade total e permanente, pois as patologias apresentadas tem (sic) caráter definitivo e sem possibilidade de recuperação. Ressalte-se que a atividade laboral do autor era a de motorista de caminhão, o que resta totalmente prejudicado pela natureza e irreversibilidade da doença incapacitante. Portanto, não resta dúvida quanto à incapacidade. DA QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. Conforme extrato do sistema CNIS/PLENUS, juntado às fls. 229-230, o autor recebeu os benefícios de auxílio-doença NB 31/505.425.446-0 de 07/01/2005 a 20/04/2005, NB 31/505.607.713-1 de 21/07/2005 a 01/12/2006 e NB 31/519.546.168-2 de 14.02.2007 a 04.01.2009, além de aposentadoria por invalidez NB 32/168.508.798-9, pela antecipação dos efeitos da tutela concedida na sentença anulada pelo E. Tribunal. Nessas condições, verifica-se que, na data da incapacidade fixada pelo perito, em 04/01/2009, data da alta administrativa, possuía o autor a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que os benefícios de auxílio-doença concedidos ao autor e os pedidos administrativos indeferidos tiveram como objeto e razão a mesma doença diagnosticada na perícia feita nos autos, o que permite que o benefício seja concedido preteritamente, em 04/01/2009, uma vez que o autor permanece incapacitado total e permanentemente. Ainda, ressalto que, quanto ao pedido de condenação do INSS ao pagamento das parcelas referentes aos meses de 20/04/2005 a 21/07/2005 e 01/12/2006 a 14/02/2007, o mesmo não deve ser atendido pela fixação da incapacidade total e permanente do autor na data de 04/02/2009, o que é corroborado pelos documentos juntados aos autos, emitidos nos anos de 2009 e 2010. Assim, por todo o exposto, fica evidente que o autor cumpre os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, desde a data fixada pelo perito judicial, em 04/01/2009. DO DANO MORAL Quanto ao pretense dano moral, este teria surgido em razão de o Instituto réu ter cessado o benefício de auxílio-doença, resultando na privação do benefício. Não merece acolhida a pretensão, pois não se verificou a prática de ato ilícito por parte da Administração em razão do indeferimento administrativo do benefício, por se tratar de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, as quais o administrador está adstrito ao critério da legalidade estrita. Após formular requerimento administrativo de benefício, o deferimento está vinculado aos elementos apresentados no processo administrativo sendo que a decisão de mérito administrativo goza de presunção de legalidade de forma a afastar a prática de ato ilícito pela Autarquia e, por conseguinte, a pretendida indenização por danos morais. Assim sendo, não restou verificada ilegalidade na conduta da parte ré, resultando na ausência de ilicitude e, portanto, não sendo devido o pretense dano moral. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC para CONDENAR o INSS a reestabelecer o benefício de auxílio doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, com data de início em 04/01/2009 (DIB), em favor de Hozumi Kagiwara, CPF 646.629.938-49. Deverá o INSS proceder à atualização da RMI e da RMA, apurar os valores atrasados e pagar as diferenças, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores recebidos na via administrativa. Considerando o pedido formulado na inicial e configurada a verossimilhança da alegação refletido na parcial procedência da sentença proferida nestes autos e, finalmente, o fundado receio de dano irreparável que se traduz pelo caráter alimentar da verba pleiteada, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 273, do CPC para determinar ao INSS implante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para que promova a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários, arcando cada qual com os honorários de seus patronos, conforme CPC, art. 21. Sem custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. P.R.I.

0007206-38.2011.403.6183 - ROSANGELA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ROSANGELA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Alega que requereu o benefício em 09.11.2010 (NB 46/154.701.498-6), o qual foi indeferido em razão da desconsideração de períodos requeridos como especiais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-94. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 96-98. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 105-125, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 127-129. Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Sem preliminares a analisar, passo a analisar o mérito. A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço especial trabalhado nos períodos de 01.02.1988 a 05.02.1988, laborado na empresa Hospital da Graça S/C Ltda. e de 06.03.1977 a 09.11.2010, laborado no Hospital das Clínicas da FMUSP. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se

mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época,

a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação

dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são

inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos seguintes períodos:1) De 01.02.1988 a 05.02.1988, laborado no Hospital da Graça S/C Ltda.;2) De 06.03.1997 a 09.11.2010, laborado no Hospital das Clínicas da FMUSP.DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia).Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]1) Do período de 01.02.1988 a 05.02.1988Nesses períodos, o reconhecimento da atividade especial poderia se dar em razão da previsão da categoria ou ocupação profissional do segurado nos róis dos Decretos n.s 53.831/64 e 83.080/79 ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos. A autora trouxe aos autos, para comprovação da especialidade do período pleiteado, anotação em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS n. 08030, à fl. 58, na qual se observa o labor no Hospital Graça S/C Ltda., de 01.03.1985 a 31.01.1988, na função de atendente de enfermagem.Trouxe ainda Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 28-29, o qual atesta o trabalho da autora como atendente de enfermagem de 01.03.1985 a 05.02.1988, exposta a agentes biológicos.Do Cálculo de Tempo de Contribuição feito pelo INSS às fls. 47-49 depreende-se que o período em comento não foi computado. Assim, a controvérsia não recai somente no reconhecimento da especialidade do período, mas no próprio reconhecimento do período. A anotação feita na CTPS da autora indica o vínculo de 01.03.1985 a 31.01.1988, enquanto o PPP aponta o labor de 01.03.1985 a 05.02.1988. Sabendo que o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego e que o art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, entendo que não foram produzidas, nos autos, provas aptas à alteração do quanto ali estabelecido.Assim, o PPP apresentado não é prova suficiente para a alteração da data final de vínculo anotado na CTPS, mas tão somente das condições de trabalho no período laboral. Portanto, não faz jus a autora ao reconhecimento da especialidade do período.2) Do período de 06.03.1997 a 09.11.2010A partir de 29.04.1995, conforme observado na digressão legislativa feita, para o

reconhecimento da especialidade das atividades passou a ser exigida a comprovação da exposição a agente nocivos, de modo habitual e permanente, através de formulário. Em 06.03.1997 a aferição da exposição passou a demandar também a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional competente. Nesse contexto, o PPP, se preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para verificação das condições de trabalho do segurado. Para a comprovação do labor exposto a agentes nocivos nos períodos em comento, a autora juntou aos autos PPP às fls. 40 e 54 e laudo técnico às fls. 138-141. Os PPPs indicam que a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem no Hospital das Clínicas da FMUSP. Indicam ainda exposição a agentes biológicos, apontando a data de 20.06.1994, sem especificação do período em que tal exposição se deu. No entanto, é possível aferir que, ao tempo da expedição do PPP, o vínculo da autora estava em aberto (fl. 60). Ademais, a descrição das atividades e o setor de trabalho permitem a conclusão de exposição habitual e permanente ao agente nocivo. Portanto, pelo exposto, deve ser reconhecida a especialidade do período de 03.03.1997 a 26.04.2010, data da expedição do PPP. CONCLUSÃO Desse modo, faz jus a autora ao reconhecimento do período de 06.03.1997 a 26.04.2010. Considerando os períodos em que foi comprovada a atividade especial, na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo especial de 24 anos, 08 meses e 05 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (09.11.2010). Em suma impõe-se o provimento de parte do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 06.03.1997 a 26.04.2010; e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço da autora. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista não ter o INSS sido condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). P.R.I.

0046308-04.2011.403.6301 - GESO DOS SANTOS (SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. GESO DOS SANTOS, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural. Requer, ainda, o pagamento dos atrasados com juros e correção monetária. Alega que requereu o benefício em 20.01.2011 (NB 42/154.964.578-9), o qual foi indeferido em razão da desconsideração de períodos requeridos (fls. 125.126). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-127. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 139-151 requerendo a improcedência do pedido. Os autos foram originariamente propostos no Juizado Especial Federal que, em decisão às fls. 207-210 declinou da competência em razão do valor da causa. Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Carta Precatória cumprida foi juntada aos autos às fls. 239-277. Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária, conforme Certidão de Remessa à fl. 278. Foi colhido depoimento das testemunhas do autor via precatória, às fls. 151-154. Nova contestação juntada às fls. 280-296. Réplica às fls. 301-306. Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Sem preliminares a analisar, passo a analisar o mérito. A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo rural de 10.06.1972 a 10.01.1983, período não reconhecido pelo INSS quando do pedido administrativo. Ressalto que a especialidade dos períodos de 16.05.1985 a 17.04.1986, 23.04.1986 a 30.06.1990 e 10.03.1992 a 28.04.1994 não será analisada, visto que assim não o requereu o autor em sua petição inicial, alegando apenas que os períodos já teriam sido reconhecidos administrativamente pelo INSS. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL O artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: [...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE 05.12.2014): PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da

controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um início de prova material, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil.(REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014)No caso em exame, há início de prova material pela juntada das certidões de nascimento dos filhos do autor, José Alves dos Santos e Maria Aparecida Alves dos Santos (fls. 77-78), e pela certidão de casamento com Maria Alves da Cruz (fl. 79), as quais são contemporâneas ao pedido e indicam a profissão do autor como agricultor.Do mesmo modo, a cópia do título de eleitor do autor afigura-se válida para fins de início de prova material, uma vez que foi expedida em 16.08.1977 e indica a profissão de agricultor (fl. 110).Por sua vez, existindo início de prova material pelos documentos indicados, necessário se faz a realização de prova testemunhal para a demonstração da continuidade do labor nos períodos entre uma prova e outra. No caso dos autos, a prova testemunhal conseguiu dar efeito retrospectivo e prospectivo aos documentos anexados.Em audiência realizada por carta precatória no dia 16.01.2013, foi colhido o depoimento das testemunhas Amâncio Gonçalves Neto, João Félix Pereira e Francisco Manoel de Brito.As testemunhas, de modo coerente e coeso, afirmaram o labor do autor na roça, dos 12 aos 20 anos, em terrenos do sítio Olho D'Água de Fora, em Missão Velha-CE, principalmente na propriedade do senhor Amâncio Gonçalves Neto.Afirmaram que, aos 20 anos o autor se mudou para São Paulo, voltando logo depois quando então se casou e passou a laborar no sítio Pau D'Arco Bonito, do sogro Joaquim Alves da Cruz, em regime familiar, plantando milho, feijão e algodão. Posteriormente, retornou para São Paulo de modo definitivo.As testemunhas não souberam precisar a data em que o autor retornou de São Paulo, nem o período em que passou laborando na roça, até mudar-se novamente, o que faz-se compreensível pelo grande lapso temporal entre os acontecimentos e audiência.O relato, no entanto, é compatível com os documentos juntados aos autos. Pela CTPS n. 35614 do autor, verifica-se anotação à fl. 31 de vínculo empregatício com a empresa Fenolart Indústria de Artefatos Fenólicos Ltda., situada em São Paulo, de 01.11.1977 a 24.11.1978. Novo vínculo se dá somente em 01.02.1983, na mesma localidade.Ademais, a certidão de casamento à fl. 79 atesta que o autor se casou em 11.03.1981, em Missão Velha-CE, com a profissão de agricultor e residente no sítio Pau D'Arco Bonito. A certidão aponta ainda que a esposa, Maria Alves da Cruz, residia no mesmo sítio, e seu pai era Joaquim Alves da Cruz.Portanto, dos depoimentos e dos documentos se conclui que o autor laborou na roça até o ano de 1977, quando se mudou para São Paulo. Trabalhou então de 01.11.1977 a 24.11.1978 em São Paulo, e retornou ao Ceará, casando-se em 11.03.1981 e laborando no sítio do sogro até começo de 1983, mudando-se nessa data para São Paulo novamente, de modo definitivo.Pelo exposto, o autor faz jus ao reconhecimento do período de labor rural de 10.06.1972 a 31.10.1977 e de 25.11.1978 a 10.01.1983.CONCLUSÃODesse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo rural de 10.06.1972 a 31.10.1977 e de 25.11.1978 a 10.01.1983.Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial, na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 40 anos, 01 mês e 01 dia, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na data de entrada do requerimento administrativo (20.01.2011).DISPOSITIVO diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo rural os períodos de 10.06.1972 a 31.10.1977 e de 25.11.1978 a 10.01.1983; e (b) condenar o INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/154.964.578-9), nos termos da fundamentação, com DIB em 20.01.2011.Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Condeno o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 42/154.964.578-9)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 20.01.2011- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: CONCEDIDA- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: tempo rural de 10.06.1972 a 31.10.1977 e de 25.11.1978 a 10.01.1983P.R.I.

0006543-55.2012.403.6183 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES CORTES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.LUIZ ANTONIO RODRIGUES CORTES, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial laborado sob condições especiais, com o pagamento das parcelas vencidas. Alega que requereu o benefício em 28/07/2011 (NB 42/157.696.851-8), o qual foi indeferido sob o

argumento de falta de tempo de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-93. A petição inicial foi emendada às fls. 100. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 100). Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 108/118. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 124/127. Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No mérito Do pedido de conversão dos períodos especiais A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço especial trabalhado de 23/01/1985 a 28/07/2011, na empresa Dormer Tools S/A, sustentando que esteve exposto a agentes químicos, usinagem e ruídos. Da conversão dos períodos especiais A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros:- até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58)- de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei nº 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei nº 8.213/1991).- após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto nº 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei nº 8.213/91). Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo:- até 05/03/97: 80 db- de 06/03/97 a 17/11/2003: 90 db (Decreto 2.172/97)- após 18/11/2003: 85 dB (Decreto 4.882/2003) Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do

requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 23/01/1985 a 28/07/2011, na empresa Dormer Tools S/A, sustentando que esteve exposto a agentes químicos, usinagem e ruídos. Para comprovar suas alegações, apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP às fls. 40/42 e Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS às fls. 43/54. Verifico que não é possível o reconhecimento do período. Primeiramente, verifico que falta interesse de agir ao autor, em relação ao período de 23/01/1985 a 05/03/1997, na empresa Dormer Tools S/A, porquanto já houve o reconhecimento na via administrativa, conforme se depreende do resumo de cálculo realizado pelo INSS às fls. 60. Quanto ao intervalo subsequente (06/03/1997 a 28/07/2011), verifico que o documento de fls. 40/42 não indica a exposição a agentes químicos. Todavia, verifica-se que faz jus ao reconhecimento do período de 02/2000 a 01/2002 e 01/09/2003 a 29/06/2011 (data da expedição do PPP). A indicação do agente nocivo ruído é compatível com o exercício da atividade com torno mecânico. Ademais, o documento de fls. 40/42 preenche os requisitos legais. Conclusão Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento dos períodos especiais de 02/2000 a 01/2002 e 01/09/2003 a 29/06/2011, na empresa na empresa Dormer Tools S/A. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial, na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo especial de 36 anos e 24 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (05/08/2011). Em suma impõe-se o provimento de parte do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER os períodos especiais de 02/2000 a 01/2002 e 01/09/2003 a 29/06/2011, na empresa na empresa Dormer Tools S/A e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- RECONHECER o direito do autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 05/08/2011, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Fica a parte autora desobrigada da devolução das parcelas recebidas a título de antecipação da tutela deferida in initio litis, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Tal posicionamento vem amparado por recente decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183, considerando o princípio da solidariedade da previdência social na assunção de riscos, inclusive aqueles resultantes de transferências decorrentes de liminares. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0008800-53.2012.403.6183 - AMARO MIGUEL DA SILVA IRMAO(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. AMARO MIGUEL DA SILVA IRMAO, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial laborado sob condições especiais, com o pagamento das parcelas vencidas. Alega que requereu o benefício em 15/10/2010 (NB 154.445.035-1), sendo indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-90. A petição inicial foi emendada às fls. 98/99 e 105/113. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 93. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 115/140. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 143/149. Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No mérito Do pedido de conversão dos períodos especiais A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço especial trabalhado de 01/07/1981 a 07/10/1983, na empresa Soloca Locação e Comércio de Equipamentos Ltda.; 17/01/1985 a 11/11/1987, na empresa Central Locadora de Equipamentos Ltda.; 02/10/1988 a 21/03/2000, na empresa Central Locadora de Equipamentos Ltda.; 01/11/2000 a 31/07/2001, na empresa E.M.M. Montagens Industriais Ltda.; 01/08/2001 a 15/10/2010, na empresa Central Locadora de Equipamentos Ltda., sustentando que esteve exposto a ruído e agentes químicos. Dos períodos especiais A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros: - até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da

Previdência Social), sucedida pela Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58)- de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei nº 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991).- após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto nº 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91). Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo:- até 05/03/97: 80 db- de 06/03/97 a 17/11/2003: 90 db (Decreto 2.172/97)- após 18/11/2003: 85 dB (Decreto 4.882/2003) Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiislografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/07/1981 a 07/10/1983, na empresa Soloca Locação e Comércio de Equipamentos Ltda.; 17/01/1985 a 11/11/1987, na empresa Central Locadora de Equipamentos Ltda.; 02/10/1988 a 21/03/2000, na empresa Central Locadora de Equipamentos Ltda.; 01/11/2000 a 31/07/2001, na empresa E.M.M. Montagens Industriais Ltda.; 01/08/2001 a 15/10/2010, na empresa Central Locadora de Equipamentos Ltda., sustentando que esteve exposto a ruído e agentes químicos. Para comprovar suas alegações, apresentou Perfil Profiislográfico Previdenciário-PPP às fls. 33/34, 35/36,

89/90, 111/112 e 165/167 e CTPS às fls. 13 e 24. Primeiramente, verifico que falta interesse de agir ao autor, em relação aos períodos de 17/01/1985 a 11/11/1987, na empresa Central Locadora de Equipamentos Ltda.; 02/10/1988 a 02/12/1998, na empresa Central Locadora de Equipamentos Ltda, porquanto já houve o reconhecimento na via administrativa, conforme se depreende do resumo de cálculo realizado pelo INSS às fls. 82. A controvérsia cinge-se aos períodos de 01/07/1981 a 07/10/1983, na empresa Soloca Locação e Comércio de Equipamentos Ltda.; 03/12/1998 a 21/03/2000, na empresa Central Locadora de Equipamentos Ltda.; 01/11/2000 a 31/07/2001, na empresa E.M.M. Montagens Industriais Ltda.; 01/08/2001 a 15/10/2010, na empresa Central Locadora de Equipamentos Ltda. Quanto ao período de 01/07/1981 a 07/10/1983, na empresa Soloca Locação e Comércio de Equipamentos Ltda., constata-se pela Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 13 e 24) que o autor foi admitido inicialmente para exercer a função de ajudante e, posteriormente, em 01/11/1981, passou a exercer a função de Oficial Soldador. Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento da atividade especial, no intervalo de 01/11/1981 a 07/10/1983, com fundamento na categoria profissional. No que tange aos períodos de 03/12/1998 a 21/03/2000 e 01/08/2001 a 15/10/2010, na empresa Central Locadora de Equipamentos Ltda., verifico que os PPPs apresentados às fls. 33/34165/167 indicam a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente físico ruído de 98,7 dB até 31/05/2009 e 88,4 dB para o intervalo de 01/06/2009 a 15/10/2010, além do agente químico fumo metálico, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento nos códigos 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e código 1.2.11 do Anexo do Decreto 83.080/79. Em relação ao período de 01/11/2000 a 31/07/2001, na empresa E.M.M. Montagens Industriais Ltda., deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, tendo em vista que o autor esteve exposto a ruído de 98,7 dB e vapores metálicos, enquadrados nos itens 1.1.6 e 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/64. Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 01/11/1981 a 07/10/1983, na empresa Soloca Locação e Comércio de Equipamentos Ltda.; 03/12/1998 a 21/03/2000, na empresa Central Locadora de Equipamentos Ltda.; 01/11/2000 a 31/07/2001, na empresa E.M.M. Montagens Industriais Ltda.; 01/08/2001 a 15/10/2010, na empresa Central Locadora de Equipamentos Ltda. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial, na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo especial de 26 anos, 2 meses e 8 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (15/10/2010). Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER os períodos especiais de 01/11/1981 a 07/10/1983, na empresa Soloca Locação e Comércio de Equipamentos Ltda.; 03/12/1998 a 21/03/2000, na empresa Central Locadora de Equipamentos Ltda.; 01/11/2000 a 31/07/2001, na empresa E.M.M. Montagens Industriais Ltda.; 01/08/2001 a 15/10/2010, na empresa Central Locadora de Equipamentos Ltda. e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- RECONHECER o direito do autor à concessão da aposentadoria especial, com DIB em 15/10/2010, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Fica a parte autora desobrigada da devolução das parcelas recebidas a título de antecipação da tutela deferida in itinere, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Tal posicionamento vem amparado por recente decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183, considerando o princípio da solidariedade da previdência social na assunção de riscos, inclusive aqueles resultantes de transferências decorrentes de liminares. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Condene o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0009579-08.2012.403.6183 - ROBERTO FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ROBERTO FERNANDES, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Alega que requereu o benefício em 10.07.2012 (NB 46/160.928.794-8), o qual foi indeferido em razão da desconsideração de períodos requeridos como especiais (fl. 41). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-60. Petição às fls. 63-65 foi recebida como aditamento à inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 66. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 73-82, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 85-87. Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem preliminares a analisar, passo a analisar o mérito. A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço especial trabalhado no período de 06.03.1997 a 13.06.2012, na empresa Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda,

pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a

qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação

dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são

inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06.03.1997 a 13.06.2012, laborado na empresa Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG.DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADENo que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto.O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho e-xercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitido o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consume.No caso em comento, para a comprovação de suas alegações, o autor trouxe aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, às fls. 30-31 e 32. Contudo, a prova documental não demonstra que o autor cumpriu os requisitos exigidos para o reconhecimento da atividade como especial.Anote-se que os PPPs, embora indiquem exposição a agente nocivo eletricidade acima do limite estabelecido pela legislação (250 volts) no período pleiteado, de 06.03.1997 a 13.06.2012, não mencionam que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Tampouco tal conclusão pode ser aferida a partir da atividades desempenhadas, uma vez que os documentos atestam o labor do autor na execução de serviços de inspeção de unidades consumidoras, de supervisão e de

orientação, entre outros. Conforme digressão legislativa feita, somente a exposição de forma habitual e permanente ao agente agressivo, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, permite o reconhecimento das atividades especiais. Dessa forma, o autor não faz jus à contagem especial do referido período. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus de correntes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010586-35.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA DE SOUZA PINTO (SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. MARIA APARECIDA DE SOUZA PINTO, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo comum e especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Alega que requereu a aposentadoria em 18.04.2000, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/117.009.219-2, com mudança da DER para 10.10.2000. Contudo, a Autarquia não lhe teria concedido o melhor benefício a que tinha direito pelo não reconhecimento de tempo comum e de tempos especiais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-398. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 401. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 407-424, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 428-432. Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Sem preliminares a analisar, passo a analisar o mérito. A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço comum de 01.09.1986 a 30.09.1987 e de períodos especiais de 01.02.1972 a 02.09.1977, 19.02.1978 a 02.02.1981, 01.06.1981 a 15.10.1985, 04.04.1988 a 11.07.1988 e 11.07.1988 a 10.10.2000. DO TEMPO COMUM artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art.

143. Com efeito, a autora juntou aos autos anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS n. 033605, à fl. 391, na qual se indica o labor na Prefeitura Municipal de Pau Brasil, como auxiliar de enfermagem, no período de 01.09.1986 a 12.11.1987. Sabe-se que a CTPS é prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova cabe à Previdência Social. Ademais, a parte autora trouxe ainda outros documentos referentes ao período, como ficha de registro de empregado, à fl. 21, questionário para cadastro de servidor público, às fls. 22-23 e ficha de salário de família, à fl. 26, que corroboram a anotação na CTPS, porém, atestam o labor até a data de 30.09.1987. Nesse sentido, tendo sido pleiteado o período de 01.09.1986 a 30.09.1987, tempo compreendido na anotação feita na CTPS do autor, o período deve ser computado como tempo de serviço comum DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o

disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP),

preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem

o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos seguintes períodos:1) De 01.02.1972 a 02.09.1977, laborado no Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição - Hospital Professor Edmundo Vasconcelos;2) De 19.02.1978 a 02.02.1981, laborado na FUSAM - Fundação de Saúde do Município de Osasco;3) De 01.06.1981 a 15.10.1985, laborado na Amico Assistência Médica A. Ind. e Com. Ltda.;4) De 04.04.1988 a 11.07.1988, laborado na R.B.S. Portuguesa de Beneficência; e 5) De 11.07.1988 a 10.10.2000, laborado na IGASE - Instituto Geral de Assistência Social Evangélica.Pelo exame dos documentos de fls. 294-297, constantes do processo administrativo NB 42/117.009.219-2, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte no período de 19.02.1978 a 02.02.1981 e 04.04.1988 a 11.07.1988.Assim, remanesce a controvérsia em relação aos períodos de 01.02.1972 a 02.09.1977, 01.06.1981 a 15.10.1985 e 11.07.1988 a 10.10.2000.DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia).Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hos-pitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com

o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]1) Dos períodos de 01.02.1972 a 02.09.1977 e 01.06.1981 a 15.10.1985 Nesses períodos, o reconhecimento da atividade especial poderia se dar em razão da previsão da categoria ou ocupação profissional do segurado nos róis dos Decretos n.s 53.831/64 e 83.080/79 ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos. A autora trouxe aos autos, para comprovação da especialidade do período de 01.02.1972 a 02.09.1977 formulário à fl. 55 e anotação em sua CTPS n. 033605, à fl. 374. Nos documentos, observa-se o labor na empresa Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição, na função de atendente de enfermagem. Do formulário, afere-se que de 01.02.1972 a 31.07.1973, a autora realizava atividades próprias de atendente de enfermagem, como controle de temperatura, transporte e preparo para cirurgia. Já a partir de 01.08.1973, passou a realizar os serviços de auxiliar de enfermagem, com cuidados diretos, higiene, mediação, curativos e transporte. Em ambos os períodos, no entanto, se verifica o contato direto com pacientes doentes, pelo que o tempo, em sua integralidade, deve ser enquadrado como especial. Por sua vez, quanto ao período de 01.06.1981 a 15.10.1985, a autora apresentou, como prova para o enquadramento, formulário à fl. 57, laudo técnico à fl. 58, ficha de registro de empregado às fls. 109-110 e anotação em sua CTPS n. 033605, à fl. 382. Os documentos evidenciam que a parte laborou na empresa Amico Assistência Médica A. Ind. e Com. Ltda., na função de auxiliar de enfermagem. O formulário atesta ainda a exposição a agentes biológicos pelo contato permanente com pacientes e materiais infecto-contagiosos, pelo que faz jus ao enquadramento do período nos termos acima analisados. 2) Do período de 11.07.1988 a 10.10.2000 A partir de 29.04.1995, conforme observado na digressão legislativa feita, para o reconhecimento da especialidade das atividades passou a ser exigida a comprovação da exposição a agente nocivos, de modo habitual e permanente, através de formulário. Em 06.03.1997 a aferição da exposição passou a demandar também a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional competente. Nesse contexto, o PPP, se preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para verificação das condições de trabalho do segurado. Dessa forma, o período pretendido pela autora pode ser dividido entre o anterior à 29.04.1995, com a possibilidade de enquadramento pela categoria profissional, e o posterior, com a necessária demonstração da exposição efetiva a agentes nocivos. Para a comprovação da especialidade do período, a autora juntou aos autos declaração do empregador à fl. 31, ficha de registro de empregado às fls. 32-35, formulário à fl. 60, laudo técnico às fls. 61-62 e anotação em sua CTPS n. 033605, à fl. 383. Os documentos indicam o trabalho da autora como auxiliar de enfermagem, no Instituto Geral de Assistência Social Evangélica, e, na CTPS, no Hospital Nossa Senhora do Carmo Ltda., no mesmo endereço. Portanto, o período de 11.07.1988 a 28.04.1995 deve ser enquadrado como especial, pela categoria profissional da parte autora, como auxiliar de enfermagem, com realização de serviços típicos da profissão de enfermagem, conforme se afere do formulário e do laudo técnico. Quanto ao período posterior, somente o tempo de 29.04.1995 a 05.12.1997 pode ser reconhecido. Isso porque, embora os documentos, formulário e laudo, atestem exposição a agentes biológicos de modo habitual e permanente, esses foram elaborados em 05.12.1997, não servindo como prova de exposição de tempo posterior. Desse modo, o período de 06.12.1997 a 10.10.2000 permanece sem comprovação da exposição a agentes agressivos, seja por meio de formulário e laudo, seja por meio de PPP. Portanto, deve ser reconhecida a especialidade do período de 11.07.1988 a 05.12.1997. CONCLUSÃO Desse modo, faz jus a autora ao reconhecimento do período comum de 01.09.1986 a 30.09.1987, e dos períodos especiais de 01.02.1972 a 02.09.1977, 01.06.1981 a 15.10.1985 e 11.07.1988 a 05.12.1997. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades comum e especial, na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de contribuição de 32 anos e 25 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na data de entrada do requerimento administrativo (10/10/2000). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço comum o período de 01.09.1986 a 30.09.1987, e como tempo de serviço especial os períodos de 01.02.1972 a 02.09.1977, 01.06.1981 a 15.10.1985 e 11.07.1988 a 05.12.1997; e (b) condenar o INSS a revisar o benefício da autora, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/117.009.219-2), nos termos da fundamentação, com DIB em 10.10.2000. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Condene o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 42/117.009.219-2)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 10.10/2010- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: CONCEDIDA- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: tempo de serviço comum o período de 01.09.1986 a 30.09.1987, e como tempo de serviço especial os períodos de 01.02.1972 a 02.09.1977, 01.06.1981 a 15.10.1985 e 11.07.1988 a 05.12.1997. P.R.I.

0010653-97.2012.403.6183 - LAURINDO MORAES NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. LAURINDO MORAES NETTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/128.851.164-4, com a correta consideração dos salários de contribuição referentes aos meses de junho de 1996 e maio de 1997. Juntou petição inicial e documentos (fls. 02-45). Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 63. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 121-145), aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. O autor apresentou pedido de desistência à fl. 150. Intimado, o INSS se manifestou à fl. 153 afirmando somente ser possível sua concordância com a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação. A parte autora foi intimada e requereu a renúncia do direito à fl. 156. Vieram os autos à conclusão. Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora às fls. 150 de desistência da ação, e o pedido à fl. 156 de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, HOMOLOGO A RENÚNCIA e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita, conforme preceitua o artigo 12, da Lei nº 1060/50. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0055699-46.2012.403.6301 - MARIA ZENILDA DE MOURA(SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. MARIA ZENILDA DE MOURA, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Alega que requereu o benefício em 08.06.2012 (NB 46/160.714.314-0), o qual foi indeferido em razão da desconsideração de períodos requeridos como especiais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-203. Os autos foram originariamente propostos no Juizado Especial Federal que, em decisão às fls. 245-246, declinou da competência em razão do valor da causa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 252-253. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 256-268, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 276-284. Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Primeiramente, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 420, parágrafo único, incisos I e II do Código de Processo Civil), os quais são corroborados por meio de laudo(s) técnico(s) e formulário(s) SB-040, DSS 8030, PPPs ou documento(s) equivalente(s) à época. Sem preliminares a analisar, passo a analisar o mérito. A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço especial trabalhado nos períodos de 01.01.1982 a 10.06.1986, 12.02.1990 a 30.12.1994, 01.12.1994 a 01.07.1999 e 03.05.2000 a 08.06.2012. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor

pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e electricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de

condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as

atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: 1) De 01.01.1982 a 10.06.1986, laborado na empresa Fundação Hospital Amelia Maria de Souza; 2) De 12.02.1990 a 30.12.1994, laborado na empresa Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP; 3) De 01.12.1994 a 01.07.1999, laborado na empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo; e 4) De 03.05.2000 a 08.06.2012, laborado na empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo. Pelo exame dos documentos de fls. 193-195, constantes do processo administrativo NB 46/160.714.314-0, verifica-se que o INSS já reconheceu como especiais os períodos de 01.01.1982 a 10.06.1986, 12.02.1990 a 30.12.1994 e 01.12.1994 a 05.03.1997. Assim, resmanesce a controvérsia em relação aos períodos de 06.03.1997 a 01.07.1999 e 03.05.2000 a 08.06.2012. DOS AGENTES NOCIVOS

BIOLÓGICOS Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos;

assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelo Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei] Das provas dos autos Verifico que os períodos controversos são posteriores à 29.04.1995. Sabe-se que, a partir dessa data, conforme observado na digressão legislativa feita, para o reconhecimento da especialidade das atividades passou a ser exigida a comprovação da exposição a agente nocivos, de modo habitual e permanente, através de formulário. Em 06.03.1997 a aferição da exposição passou a demandar também a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional competente. Nesse contexto, o PPP, se preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para verificação das condições de trabalho do segurado. Para a comprovação do labor exposto a agentes nocivos nos períodos em comento, a autora juntou aos autos documentos emitidos por seus empregadores. O período de 06.03.1997 a 01.07.1999 é retratado no PPP às fls. 31-32 e 114-115. O documento atesta o labor na empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo - Hospital São Luiz Gonzaga, na função de enfermeira. Verifico que o PPP indica a presença habitual e permanente, não ocasional nem intermitente de agentes biológicos (vírus, bactérias, etc.), com eventual presença daqueles de natureza infecto-contagiosas (...), informação confirmada no laudo técnico juntado às fls. 33-34 e 116-117. Assim, pela exposição habitual e permanente a agentes nocivos, o período deve ser reconhecido como especial. O período de 03.05.2000 a 08.06.2012, por sua vez, foi contemplado no PPP às fls. 41-42 e 123-124, que, assim como no período anterior, aponta o labor na empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo - Hospital São Luiz Gonzaga, como enfermeira. O documento ainda indica exposição a agentes biológicos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que é corroborado no laudo técnico juntado às fls. 49-50 e 130. Portanto, faz jus a autora ao reconhecimento da especialidade do período de 03.05.2000 a 08.06.2012, pela exposição habitual e permanente a agentes biológicos. CONCLUSÃO Desse modo, faz jus a autora ao reconhecimento dos períodos de 06.03.1997 a 01.07.1999 e 03.05.2000 a 08.06.2012. Considerando os períodos em que foi comprovada a atividade especial, na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo especial de 25 anos, 11 meses e 06 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (08.06.2012). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 06.03.1997 a 01.07.1999 e 03.05.2000 a 08.06.2012; e (b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 46/160.714.314-0), nos termos da fundamentação, com DIB em 08.06.2012. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46 (NB 46/160.714.314-0)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 08.06.2012- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: CONCEDIDA- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: tempo de

serviço especial os períodos de 06.03.1997 a 01.07.1999 e 03.05.2000 a 08.06.2012.P.R.I.

0005218-11.2013.403.6183 - HILDA LANZA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Diante da manifestação da parte autora contida às fls. 220/222 e dos documentos acostados às fls. 233/234, expeça-se, com urgência, notificação eletrônica à ADJ-INSS para o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela concedida na sentença proferida às fls. 178/180, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se e intím-se.

0007353-93.2013.403.6183 - NAIR MARIA GONCALVES MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. NAIR MARIA GONÇALVES MARTINS, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial laborado sob condições especiais, com o pagamento das parcelas vencidas. Alega que requereu o benefício em 27/02/2013 (NB 163.847.694-0), o qual foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-109. A petição inicial foi emendada às fls. 115/134. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 153. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 157/174. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 176/178. Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. No mérito Do pedido de conversão dos períodos especiais A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço especial trabalhado de 06/03/1997 a 21/08/1998, na Prefeitura Municipal de Osasco e 25/11/1999 a 29/06/2012, na empresa Fundação Zerbini, sustentando que esteve exposto a agentes biológicos. Da conversão dos períodos especiais A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros:- até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58)- de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei nº 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei nº 8.213/1991).- após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto nº 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei nº 8.213/91). Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo:- até 05/03/97: 80 db- de 06/03/97 a 17/11/2003: 90 db (Decreto 2.172/97)- após 18/11/2003: 85 dB (Decreto 4.882/2003) Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p.

507).DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia).Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 21/08/1998, na Prefeitura Municipal de Osasco e 25/11/1999 a 29/06/2012, na empresa Fundação Zerbini, sustentando que esteve exposto a agentes biológicos.Para comprovar suas alegações, apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP às fls. 36, 47 e 125/127.Quanto ao período de 06/03/1997 a 21/08/1998, na Prefeitura Municipal de Osasco, verifico que os PPPs de fls. 36 e 125/127 não indicam a exposição de forma habitual e permanente. No que tange ao período de 25/11/1999 a 29/06/2012, na empresa Fundação Zerbini, deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, tendo em vista que o PPP de fls. 47 demonstrou que a parte autora esteve exposta de forma habitual e permanente, não habitual nem intermitente a vírus e bactérias, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.3.0 do Anexo do Decreto 53.831/64. Assim, faz jus a autora ao reconhecimento do período especial de 25/11/1999 a 29/06/2012, na empresa Fundação Zerbini.ConclusãoDesse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 25/11/1999 a 29/06/2012, na empresa Fundação Zerbini.Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial, na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo especial de 32 anos, 8 meses e 3 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na data de entrada do requerimento administrativo (27/02/2013).Em suma impõe-se o provimento de parte do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:a- RECONHECER o período especial de 25/11/1999 a 29/06/2012, na empresa Fundação Zerbini e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- RECONHECER o direito do autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 27/02/2013, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então;c- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa.Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo.Fica a parte autora desobrigada da devolução das parcelas recebidas a título de antecipação da tutela deferida initio litis, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Tal posicionamento vem amparado por recente decisão proferida

pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183, considerando o princípio da solidariedade da previdência social na assunção de riscos, inclusive aqueles resultantes de transferências decorrentes de liminares. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0007781-75.2013.403.6183 - ARIIVALDO PARISI(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. ARIIVALDO PARISI, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de trabalho comum de 01.12.1994 a 17.02.2004, na empresa CIMENCOLOR MARKETING PROMOCIONAL LTDA., com o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu o benefício em 14/02/2013 (NB 42/163.899.960-8), o qual foi indeferido sob alegação de falta de tempo de contribuição (fls. 23). O autor narra na inicial que consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS que trabalhou no dia 01/12/1997 para a empresa Color Pack Etiquetas Ltda., Contudo, aduz que. Em verdade, não possui vínculo com tal empregador, havendo inconsistência do sistema. Ainda, esclarece que exerceu atividade concomitante na empresa R.S. DE PAULA INDÚSTRIA E COMÉRCIO GRÁFICO LTDA., de 01/06/2003 a 28/07/2003, conforme CTPS de fls. 62. Requer sejam desconsiderados estes períodos, o primeiro inexistente e o segundo concomitante, e seja computado o período de 01.12.1994 a 17.02.2004, na empresa CIMENCOLOR MARKETING PROMOCIONAL LTDA.. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-103. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 105. O autor juntou cópias da ação trabalhista nº 00334200407702000, relativa ao vínculo com a empresa Cimencolor Marketing Promocional Ltda. (fls. 120-513). A cópia do Processo administrativo do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição foi juntado pela parte autora às fls. 516-526. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 528-533, requerendo a improcedência do pedido. Alega que a ação é improcedente e, ainda que cabível o reconhecimento do período com base em sentença trabalhista, não haveria como o INSS reconhecê-lo, já que a parte autora não apresentou as respectivas cópias no procedimento administrativo. Réplica às fls. 536-541. Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Sem preliminares a analisar, passo a analisar o mérito. A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço comum trabalhado no período de 01.12.1994 a 17.02.2004, na empresa CIMENCOLOR MARKETING PROMOCIONAL LTDA.. Alega que consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS que trabalhou no dia 01/12/1997 para a empresa Color Pack Etiquetas Ltda., Contudo, porém não trabalhou para tal empresa. Ainda, esclarece que exerceu atividade concomitante com o período requerido, na empresa R.S. DE PAULA INDÚSTRIA E COMÉRCIO GRÁFICO LTDA., de 01/06/2003 a 28/07/2003, conforme CTPS de fls. 62. Requer sejam desconsiderados estes períodos, o primeiro inexistente e o segundo concomitante, e seja computado o período de 01.12.1994 a 17.02.2004, na empresa CIMENCOLOR MARKETING PROMOCIONAL LTDA.. DO PERÍODO DE 01.12.1994 a 17.02.2004 LABORADO NA EMPRESA CIMENCOLOR MARKETING PROMOCIONAL LTDA.. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo

Decreto n. 6.722/08]d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art.

143. Eficácia da sentença trabalhista para o reconhecimento do vínculo de trabalho É assente na jurisprudência que mesmo a sentença de natureza homologatória prolatada pela Justiça do Trabalho constitui, ao menos, início de prova material do vínculo para fins previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a relação processual. Nesse sentido: TRF1: AC 2005.01.99.003817-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Ney Bello, j. 14.05.2014, v. u., e-DJF1 30.05.2014, p. 77; AC, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 30.04.2014, v. u., e-DJF1 22.05.2014, p. 306; REO 2006.38.09.004182-1, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, j. 14.06.2013, v. u., e-DJF1 19.08.2013, p. 739; TRF2: ApelRe 2010.51.01.812521-1, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. André Fontes, j. 11.04.2014, v. u., e-DJF2R 29.04.2014; ApelRe 2009.51.01.812372-8, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto, j. 26.06.2013, v. u., e-DJF2R 09.07.2013; ApelRe 2009.02.01.006503-8, Primeira Turma Esp., Rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 31.07.2012, v. u., e-DJF2R 13.08.2012, p. 121; TRF3: ApelReex 0037396-16.2010.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 11.11.2013, v. u., e-DJF3 19.11.2013; AC 0019087-39.2013.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 15.10.2013, v. u., e-DJF3 23.10.2013; TRF4: AC 2005.04.01.044670-7, Sexta Turma, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 02.05.2007, v. u., DE 24.05.2007; TRF5: AC 0003095-81.2013.4.05.9999, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, j. 19.11.2013, v. u., DJE 22.11.2013, p. 34; AC 0000303-12.2010.4.05.8302, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 16.05.2013, v. u., DJE 22.05.2013, p. 136. Em consonância a tais precedentes, entendo que, em se tratando de sentença em que o juízo trabalhista limitou-se a homologar acordo entre as partes ou na hipótese de terem sido aplicados à reclamada os efeitos da revelia, o direito postulado há de ser corroborado perante o juízo federal por outros elementos de prova. Situação diversa se apresenta quando o juízo especializado funda sua decisão em cognição exauriente dos fatos. Nesse quadro, deve-se considerar instaurada, em face do Poder Público, a presunção de veracidade da relação jurídica declarada pela jurisdição trabalhista. O INSS não pode subtrair-se da consideração de tal provimento judicial, salvo se provar a ocorrência de fraude ou ilegalidade apta a elidir a presunção estabelecida. Cito, nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Mandado de segurança. Averbação de tempo de serviço. Reclamatória trabalhista instruída com início de prova material e na qual foi feita a devida dilação probatória. Se a reclamatória trabalhista retrata uma controvérsia efetiva, levada a seus devidos termos, na qual haja sido feita a devida dilação probatória, e se nela há algum início de prova material contemporânea aos fatos objeto da comprovação colimada, então o vínculo trabalhista nela reconhecido deve produzir reflexos previdenciários. (TRF4, REO 2005.71.00.019787-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, j. 16.05.2007, v. u., DE 06.06.2007) No caso em apreço, o vínculo da parte autora com a empresa CIMENCOLOR MARKETING PROMOCIONAL LTDA. foi reconhecido pela Justiça do Trabalho por sentença prolatada em 01/08/2005 (fls. 201-205), nos autos da Reclamação Trabalhista n. 00334 2004 007 02 00 0, constante de fls. 120-513. Em audiência, ausente a reclamada, que foi considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (fls. 201). Anoto, ainda, que a sentença condenou a reclamada ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas salariais (fl. 202). Nos tópicos que interessam à presente lide, os recursos não foram conhecidos pelo acórdão prolatado em 01/04/2008 (fls. 256-258) pela 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Por fim, foi negado seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo autor (fls. 266-269), conforme decisão de fls. 270-271. Assim, faz jus o autor ao cômputo do período de 01/12/1994 a 17/02/2004, laborado na CIMENCOLOR MARKETING PROMOCIONAL LTDA. Consoante cálculo de tempo de contribuição que segue, computados os períodos já reconhecidos na esfera administrativa, conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 518, ao período que ora reconheço, o autor perfaz o tempo de contribuição de mais de 35 anos de contribuição até a data do requerimento administrativo (DER 14/02/2013), tempo suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. DO TERMO INICIAL DO DIREITO AOS VALORES ATRASADOS Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo. Nessa circunstância, prescreve o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR. Assim, no presente caso, como houve a apresentação de novos documentos, não é devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a data da citação, ocorrida em 29/08/2014, conforme fls. 527, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) determinar o cômputo do período de trabalho comum de 01/12/1994 a 17/02/2004, laborado na CIMENCOLOR MARKETING PROMOCIONAL LTDA.; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.899.960-8), nos termos da fundamentação, com DIB em 14/02/2013. Tendo em

vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados são devidos desde a data da citação (29/08/2014), confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 163.899.960-8)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 14/02/2013- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: DEFERIDA- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: COMUM de 01/12/1994 a 17/02/2004, laborado na CIMENCOLOR MARKETING PROMOCIONAL LTDA. (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.899.960-8), nos termos da fundamentação, com DIB em 14/02/2013. Os valores atrasados são devidos desde a data da citação (29/08/2014), confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. P.R.I.

0008386-21.2013.403.6183 - SERAFINA CARDOSO DE MENEZES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação proposta por SERAFINA CARDOSO DE MENEZES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para pleitear a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 26/08/2008. Requer, ainda, a condenação do réu em danos morais. Inicial e documentos às fls. 02-53. Às fls. 55-62, este juízo declinou de sua competência para processar e julgar o feito, determinando-se o encaminhamento dos autos à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes; contra tal decisão o autor interpôs o agravo de instrumento n. 0006642-76.2014.4.03.0000, ao qual foi dado provimento, na forma do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 77 e verso), prosseguindo o feito nesta 8ª Vara Federal Previdenciária. Às fls. 79, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a regularização da inicial quanto ao valor da causa. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 85-92), sustentando a improcedência do pedido. Intimada, a parte autora apresentou réplica às fls. 95-101. Foi realizada perícia na especialidade ortopedia, sendo o laudo pericial juntado às fls. 111-118. Intimada acerca do laudo, a parte autora apresentou impugnação à fl. 123. Após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Na perícia médica judicial realizada pelo perito ortopedista, conforme laudo juntado às fls. 111-118, o perito concluiu que a parte autora (...) apresenta Osteoartrose dos joelhos mais acentuada à direita, que no presente exame médico pericial evidenciamos sinais inflamatórios locais, limitação significativa da amplitude de flexo extensão e quadro algico exuberante, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas. E segue: A Osteoartrose dos joelhos evolui com períodos de agudização, sendo nesses, a caracterização de incapacidade laborativa. Em períodos pretéritos pode ter havido fases de agudização, porém tecnicamente não temos elementos para caracterização. Concluiu o perito que a autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária, fixando prazo para reavaliação em 8 (oito) meses. Quanto à data do início da incapacidade, fixou-a na data da perícia médica, ou seja, em 18/08/2016 (DII), por não ter nenhum outro elemento objetivo para fixá-la em outra data. Portanto, não resta dúvida quanto à incapacidade. Da qualidade de segurado Pelo art. 15, II, da Lei nº 8.213, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema ainda possui um período de graça de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do 1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (2º do mesmo artigo). Em regra, o período de graça é de 12 meses, mas, no caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Conforme cópia da CTPS juntada aos autos às fls. 32-40, a autora exerceu a atividade de recepcionista até 11/07/1977. Posteriormente, de acordo com o extrato do sistema CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue, verteu recolhimentos, com alguns intervalos, nos períodos de 01/02/2006 a 31/01/2007, 01/09/2007 a 31/01/2012, 01/10/2012 a 31/03/2013, 01/04/2013 a 30/04/2013, 01/05/2013 a 31/05/2013 e 01/11/2014 a 31/07/2015. Nessas condições, verifica-se que, na data da incapacidade fixada pelo perito, em 18/08/2016, data da perícia médica judicial, possuía o autor a qualidade de segurado, nos termos no art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Assim, por todo o exposto, fica evidente que a parte autora cumpre os requisitos para a concessão do auxílio doença desde a data do início da incapacidade, fixada pelo perito

judicial na data da perícia, em 18/08/2016, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 03/09/2013, após o pedido administrativo formulado em 26/08/2008, objeto da ação. Acrescento que a autora deverá ser reavaliada após o prazo de 08 (oito) meses, contados da data desta decisão, não podendo o INSS suspendê-lo sem antes verificar através de perícia administrativa, se de fato a autora recuperou a capacidade laborativa. Do pedido de danos morais Quanto ao pretensão dano moral, este teria surgido em razão de o Instituto réu ter cessado o benefício de auxílio-doença, resultando na privação do benefício. Não merece acolhida a pretensão, pois não se verificou a prática de ato ilícito por parte da Administração em razão do indeferimento administrativo do benefício, por se tratar de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, as quais o administrador está adstrito ao critério da legalidade estrita. Após formular requerimento administrativo de benefício, o deferimento está vinculado aos elementos apresentados no processo administrativo sendo que a decisão de mérito administrativo goza de presunção de legalidade de forma a afastar a prática de ato ilícito pela Autarquia e, por conseguinte, a pretendida indenização por danos morais. Assim sendo, não restou verificada ilegalidade na conduta da parte ré, resultando na ausência de ilicitude e, portanto, não sendo devido o pretensão dano moral. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC para CONDENAR o INSS a conceder o benefício de auxílio doença, com data de início em 18/08/2015 (DIB), em favor de Serafina Cardoso de Menezes, CPF nº 123.250.088-78, a qual deverá ser reavaliada após o prazo de 08 (oito) meses, contados da data desta sentença, não podendo o INSS suspender o benefício sem a prévia realização de perícia administrativa, a fim de constatar se, de fato, a autora recuperou a capacidade laborativa. Deverá o INSS proceder à atualização da RMI e da RMA, apurar os valores atrasados e pagar as diferenças, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores recebidos na via administrativa. Considerando o pedido formulado na inicial e configurada a verossimilhança da alegação refletido na parcial procedência da sentença proferida nestes autos e, finalmente, o fundado receio de dano irreparável que se traduz pelo caráter alimentar da verba pleiteada, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 273, do CPC para determinar ao INSS implante o benefício previdenciário de auxílio doença. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para que promova a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários, arcando cada qual com os honorários de seus patronos, conforme CPC, art. 21. Sem custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 31 - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 18/08/2015- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: Concessão do benefício de auxílio doença com reavaliação no prazo de 08 (oito) meses. P.R.I.

0029136-78.2013.403.6301 - CESAR CAFE BARRETO(SP093743 - MARIA TERESA DE O NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/180: Indefiro o quanto requerido pela parte autora, posto que a sentença prolatada às fls. 133/137 determinou, em sede de tutela antecipada, a implantação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral, e não do benefício da aposentadoria especial. Intimem-se, e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008392-91.2014.403.6183 - IDERALDO DE CARVALHO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. IDERALDO DE CARVALHO, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo. Alega que requereu a aposentadoria em 04.05.2009, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.980.550-8. Contudo, a Autarquia não lhe teria concedido o melhor benefício a que tinha direito pelo não reconhecimento de tempo especial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-262. Petições às fls. 266-276 foram recebidas como emenda à inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 277. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 280-305, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 309-336. Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem preliminares a analisar, passo a analisar o mérito. A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço especial de 22.07.1983 a 18.07.2003, na empresa VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA, e de 02.02.2004 a 04.05.2009, na empresa SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA, períodos não reconhecidos pelo INSS quando do pedido administrativo. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que

revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação

dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em

<<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do

agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 22.07.1983 a 18.07.2003, na empresa Viação Nações Unidas Ltda., e de 02.02.2004 a 04.05.2009, na empresa Sambaíba Transportes Urbanos Ltda.. Pelo exame dos documentos de fls. 51-52, constantes do processo administrativo NB 42/149.980.550-8, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte no período de 22.07.1983 a 28.04.1995, inexistindo interesse processual nesse item do pedido. Assim, remanesce a controvérsia em relação aos períodos de 29.04.1995 a 18.07.2003 e 02.02.2004 a 04.05.2009. Para comprovar suas alegações, o autor apresentou declaração do empregador à fl. 37, formulário à fl. 38 e laudos técnicos às fls. 59-69, 72-134, 152-262. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os motoneiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motoneiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Contudo, nos autos, discute-se a possibilidade de reconhecimento de tempo especial pelo exercício da profissão de motorista após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/1995. Portanto, não mais subsistindo o enquadramento pela categoria profissional, o reconhecimento da especialidade das atividades passou a demandar a comprovação da exposição a agente nocivos, de modo habitual e permanente, através de formulário. Em 06.03.1997 a aferição da exposição passou a demandar também a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional competente. O formulário acostado aos autos à fl. 38 indica o labor do autor na empresa Viação Nações Unidas Ltda., na função de motorista de ônibus, no período de 22.07.1983 a 18.07.2003. Não demonstra, no entanto, o formulário, exposição efetiva a agentes nocivos no exercício de suas atividades, apontando apenas genericamente: estava exposto aos agentes nocivos inerentes a sua função, tais como: Ruído, Calor, Poeira, etc.... Quanto ao período de 02.02.2004 a 04.05.2009, não há, nos autos, a presença de Perfil Profissiográfico Previdenciário que possa comprovar a presença de agentes insalubres quando do labor. Não obstante, o autor juntou nos autos, entre outros estudos, dois laudos técnicos de condições ambientais, um elaborado em 10.03.2010 (fls. 59-69), com referência a trajetos de circulação de ônibus na cidade de São Paulo, e outro elaborado em 22.02.2012 (fls. 72-134), no âmbito da reclamação trabalhista nº 0001803-43.2010.5.02.0048 (Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo x Viação Campo Belo Ltda., 48ª Vara do Trabalho de São Paulo, Capital), com vistas a comprovar a exposição ao agente nocivo vibração. Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos e outros, com emprego de máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente incluiu entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos, por exposição à trepidação. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas. O agente nocivo vibrações encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos. A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impede a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa. Assim, pela ausência de comprovação da exposição efetiva a agente nocivo, não pode ser reconhecida a especialidade dos períodos de 29.04.1995 a 18.07.2003 e 02.02.2004 a 04.05.2009. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus de correntes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC, Refª. Mirª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011474-33.2014.403.6183 - ELSON JOVENTINO (SP254638 - ELAINE GOMES DE LIMA E SP266288 - MARCIA LOHANI ARAUJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. ELSON JOVENTINO, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial laborado sob condições especiais, com o pagamento das parcelas vencidas, bem como a condenação em dano moral. Alega que requereu o benefício em 28/08/2009 (NB 42/150.414.889-1), sendo deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, o INSS não lhe deferiu o melhor benefício, qual seja, aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-194. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 198/211. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 214/220. Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. No mérito Do pedido de conversão dos períodos especiais A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço especial trabalhado de: 1. 01/11/1975 a 01/02/1979, na empresa Auto Viação Nossa Senhora de Fátima Ltda.; 2. 12/10/1979 a 08/03/1983, na empresa Distribuidora Nacional Adm. Serv. Gerais Ltda.; 3. 21/11/1986 a 28/04/1995, na empresa Viação Bola Branca Ltda.; 4. 29/04/1995 a 28/08/2009, na empresa Viação Bola Branca. Da conversão dos períodos especiais A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a

legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros:- até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58)- de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei nº 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991).- após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto nº 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91). Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJE 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo:- até 05/03/97: 80 db- de 06/03/97 a 17/11/2003: 90 db (Decreto 2.172/97)- após 18/11/2003: 85 dB (Decreto 4.882/2003) Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] XIII - Apelação e remessa oficial providas [...]. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des.ª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389) Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/11/1975 a 01/02/1979, na empresa Auto Viação Nossa Senhora de Fátima Ltda.; 12/10/1979 a

08/03/1983, na empresa Distribuidora Nacional Adm. Serv. Gerais Ltda.; 21/11/1986 a 28/04/1995, na empresa Viação Bola Branca Ltda.; 29/04/1995 a 28/08/2009, na empresa Viação Bola Branca, sustentando que esteve exposto a agentes nocivos. Para comprovar suas alegações, apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP às fls. 164 e Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS às fls. 33. Verifico que não é possível o reconhecimento do período. Primeiramente, verifico que falta interesse de agir ao autor, em relação ao período 21/11/1986 a 28/04/1995, na empresa Viação Bola Branca Ltda., porquanto já houve o reconhecimento na via administrativa, conforme se depreende do resumo de cálculo realizado pelo INSS às fls. 166, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos de de 01/11/1975 a 01/02/1979, na empresa Auto Viação Nossa Senhora de Fátima Ltda.; 12/10/1979 a 08/03/1983, na empresa Distribuidora Nacional Adm. Serv. Gerais Ltda. e 29/04/1995 a 28/08/2009, na empresa Viação Bola Branca. Quanto ao intervalo subsequente (29/04/1995 a 28/08/2009), verifico que o agente nocivo ruído de 73,1 dB e 75,6 dB está abaixo do limite estabelecido pela legislação, além de não comprovar a exposição habitual e permanente. No que tange aos períodos de 01/11/1975 a 01/02/1979, na empresa Auto Viação Nossa Senhora de Fátima Ltda. e 12/10/1979 a 08/03/1983, na empresa Distribuidora Nacional Adm. Serv. Gerais Ltda., não há nos autos outras provas que possam comprovar a alegação de especialidade das atividades. Assim, verifico que o autor não juntou documento hábil a comprovar a especialidade da atividade desenvolvida. Considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil e que, no caso dos autos, este não logrou produzir prova da especialidade, não faz jus ao reconhecimento do tempo especial. Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil). Dispositivo Ante o exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 21/11/1986 a 28/04/1995, na empresa Viação Bola Branca Ltda., e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, julgo improcedentes os pedidos remanescentes para extinguir o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0028880-04.2014.403.6301 - JOSE FIRMO DE OLIVEIRA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. FIRMINO MANOEL DA COSTA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo comum e de tempo especial e posterior conversão em atividade comum. Requer ainda o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Consta da inicial que o autor requereu administrativamente benefício em 06/11/2003, que restou deferido somente em 01/09/2004. Contudo, o autor entende ter direito à concessão desde 06/11/2003, a partir da contabilização de tempo comum e especial não considerado pelo INSS. A inicial foi instruída com documentos das fls. 18-157. O processo foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal que, em decisão às fls. 208-209 (repetida em 215-216) declinou de sua competência em razão do valor da causa; na mesma oportunidade foi deferido o benefício da justiça gratuita. Após, os atos foram ratificados às fls. 219 e a inicial emenda às fls. 221-224. A contestação foi juntada 173-183, oportunidade em que o INSS alega genericamente a improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 225-239. Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 130, parágrafo único, da Lei de Benefícios que: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A regra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, parágrafo único aplica-se tão somente às parcelas vencidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, vez que as prestações previdenciárias se revestem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nestes termos, acolho a alegação quanto a aplicação da prescrição das parcelas e diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a ação. Passo ao mérito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispõe

sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992.Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do

8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997 e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Atualmente, a orientação disposta na IN/INSS/DC nº 49/2001 consta da IN/INSS/PRESS nº 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015), em seus artigos art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII. Quanto à conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998 esta permanece possível pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007. O Supremo Tribunal Federal dirimiu qualquer questionamento no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Contudo, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir a insalubridade. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Conforme

consta da inicial, o autor ingressou com pedido de aposentadoria em 31/10/2003 (1ª DER), sendo que foi apurado tempo insuficiente. Assim, foi emitida carta de exigências e, posteriormente, o autor foi orientado a alterar a DER para data de 01/09/2004 - a partir de quando teria tempo de contribuição suficiente. Contudo, o autor alega ter direito à concessão desde a 1ª DER, bem assim o reconhecimento da especialidade das atividades a seguir elencada: ITEM EMPRESA PERÍODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVO DOCS01 PROTEMA ENGENHARIA DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA 03/12/1971 A 06/05/1975 Operador de máquina e oficial de fresador Anexo II, Dec. 83.080/79 2.5.1, 2.5.2, 2.5.3 Fls. 22-26; 33; 37-42; 4402 NOVATRAÇÃO ARTEFATOS DE BORRACHAS SA 04/10/1977 a 13/10/1977 Oficial torneiro Anexo II, Dec. 83.080/79 2.5.1, 2.5.2, 2.5.3 Fls. 34; 4303 RAYTON INDUSTRIAL SA 19/01/1978 A 09/02/1978 Operador de máquinas - fresa Anexo II, Dec. 83.080/79 2.5.1, 2.5.2, 2.5.3 Fls. 34; 4204 FUNDIÇÃO YADOYA AS 06/08/1979 A 18/11/1982 Operador de máquinas Anexo II, Dec. 83.080/79 2.5.1, 2.5.2, 2.5.3 Fls. 35; 37-40; 43-4505 MECÂNICA SUPERMEC LTDA 07/01/1983 A 16/10/1985 Fresador Anexo II, Dec. 83.080/79 2.5.1, 2.5.2, 2.5.3 Fls. 51; 54-55; 58-59; 87-89; Pelos registros em CTPS elencados acima o autor reivindica o reconhecimento das atividades exercidas como FRESADOR, OPERADOR DE MÁQUINA DE USINAGEM e OFICIAL TORNEIRO. DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS. Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins - como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras - não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çaçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çaçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera - recozedores, temperadores, e em operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com martelotes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas - ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de garçom: movimenta e retira a carga do forno) e n. 72.771/73. Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade (vide artigo 5º do Decreto n. 53.831/64: as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades; artigo 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; artigo 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho; artigo 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e artigo 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho). No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas. Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na área portuária, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos. Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e. g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, 5º, da IN INSS/DC n. 57/01). No caso dos autos, os vínculos empregatícios nas empresas e atividades apontadas pelo autor restam demonstrados, conforme documentos elencados na planilha acima. Destaco, ainda, que a atividade de FRESADOR é descrita na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO nos seguintes termos: Usinam peças de metais ferrosos e não-ferrosos. Resinas e plásticos em máquinas cnc; preparam e ajustam máquinas de usinagem cnc. Ajustam ferramentas, realizam testes e controle de ferramental. Documentam atividades tais como preenchimento de fichas de controle de produção, resultados do controle estatístico do processo, referências das peças, atualização dos leiautes de ferramentas e ocorrências de manutenção das máquinas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental. Podem programar máquinas de usinagem cnc. Veja-se que esta atividade enquadra-se dentre aquelas descrita nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do anexo referido no art. 2º do Decreto nº 53.831/64 e, portanto, passível de enquadramento como atividade especial. O mesmo se diga quanto às atividades de OPERADOR DE MÁQUINA DE USINAGEM e OFICIAL TORNEIRO; todas atividades enquadráveis nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do anexo referido no art. 2º do Decreto nº 53.831/64. Assim, uma vez possível o enquadramento da função exercida, de rigor o reconhecimento da insalubridade e a contabilização desta como atividade especial. Isto posto, reconheço a especialidade das atividades exercidas nos itens 01, 02, 03, 04 e 05 da planilha ilustrada acima, pelo enquadramento

da atividade. O autor pretende, ainda, o reconhecimento do labor comum desempenhado na empresa a seguir nominada: EMPRESA PERIODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVO DOCSINPASA - INDÚSTRIA NACIONAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SA 18/08/1971 A 11/11/1971 Auxiliar desidratação _____ Fls. 22 O reconhecimento da existência de vínculo empregatício do autor com a empresa INPASA resta prejudicado, pois que o único documento probatório juntado é a cópia rasurada da CTPS às fls. 22. Recordo que as anotações em CTPS presumem-se verdadeiras, salvo prova de fraude, vez que gozam de presunção de veracidade (juris tantum). Desse modo são suficientes para a demonstração do exercício de atividade urbana na condição de empregado se não houver objetivamente nenhum defeito que comprometa a fidedignidade da CTPS, prevalecendo a sua presunção relativa de veracidade. Por sua vez, a única referência ao período reivindicado refere-se às folhas 10 da CTPS (fls. 22 dos autos), que se encontra completamente rasurada. Não há, mesmo naquela CTPS, qualquer outra referência ou outro documento que corrobore os dados. Veja-se que, embora o INSS não conteste diretamente nestes autos a veracidade do documento, verifico que em todas as contagens de tempo realizada pela autarquia, esta desprezou referido vínculo, de modo que o tomo como impugnado. De outra via, o segurado em momento algum logrou afastar a dubiedade sobre o vínculo desprezado. Isto posto, considerando a presunção juris tantum da veracidade das informações prestadas em CTPS e, ainda, que o autor não logrou ratificar as informações sobre o vínculo trabalhista deixo de considerá-lo para efeito de contagem de tempo de contribuição. Nestes termos, tendo em vista a atividade especial ora reconhecida somada aos períodos já admitidos pelo INSS, é possível verificar que, à época da 2ª DER, em 31/08/2004, o autor contabilizava um total de 27 anos, 06 meses e 01 dia de atividade exclusivamente especial (vide tabela anexa). Assim, tinha direito à concessão de aposentadoria especial. Conclui-se, portanto, que o autor faz jus à aposentadoria especial desde a DER, em 31/08/2004, o que deve ser cumprido pelo INSS. Dispositivo. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I, para: RECONHECER o exercício de atividade insalubre nos seguintes períodos e empresas, e determino que o INSS proceda à averbação do tempo especial laborado em: 01 PROTEMA ENGENHARIA DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA de 03/12/1971 A 06/05/1975; 02 NOVATRAÇÃO ARTEFATOS DE BORRACHAS AS de 04/10/1977 a 13/10/1977; 03 RAYTON INDUSTRIAL AS de 19/01/1978 A 09/02/1978; 04 FUNDAÇÃO YADOYA AS de 06/08/1979 A 18/11/1982 e 05 MECÂNICA SUPERMEC LTDA de 07/01/1983 A 16/10/1985; CONDENAR o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial, com um total de 27 anos, 06 meses e 01 dia, com DIB/DER fixada em 01/09/2004; DETERMINAR o cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/130.041.646.613, tendo em vista vedação legal de cumulação de aposentadorias, razão pela qual deve ser cancelado a partir da efetiva implementação do benefício de aposentadoria especial ora deferido. CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Considerando o pedido formulado na inicial e, ainda, configurada a verossimilhança da alegação refletido na procedência da sentença proferida nestes autos e, finalmente, o fundado receio de dano irreparável que se traduz pela idade avançada da parte autora bem como pelo caráter alimentar da verba pleiteada, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 273, do CPC para determinar ao INSS efetive a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, com DIB fixada em 01/09/2004. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários, arcando cada qual com os honorários de seus patronos, conforme CPC, art. 21. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. P.R.I.

0000096-12.2016.403.6183 - JOSE DARLES CAVALCANTE COSTA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000091-87.2016.403.6183 - LAURO GOUVEA DE NAPOLI (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora às fls. 109-110, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Descabem honorários advocatícios, tendo em vista a não efetivação da citação. Em razão do deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 197) fica a parte autora isenta do pagamento de custas processuais. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 1811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000533-34.2008.403.6183 (2008.61.83.000533-0) - JOSE CARLOS TOSTES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000184-94.2009.403.6183 (2009.61.83.000184-4) - FLORISVALDO DOS SANTOS(SP113802 - JOSE EUSTAQUIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008121-58.2009.403.6183 (2009.61.83.008121-9) - ISABEL ALVES DE ALMEIDA X LUCINEIA ALMEIDA DE SOUZA X LUCICLEIA ALMEIDA DE SOUZA(SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES E SP157156 - PERCIO PAULO BERNARDINO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004729-76.2010.403.6183 - GILBERTO DE SOUZA GOMES(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008635-74.2010.403.6183 - HARLEY CINTRA OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0035971-87.2010.403.6301 - ERALDO FERREIRA DE SOUSA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008812-04.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO GIMENEZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007113-41.2012.403.6183 - CLAUDIO DE JESUS VERAS MAGALHAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0009163-40.2012.403.6183 - DANIEL DE AZEREDO VALON(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0010126-48.2012.403.6183 - MIGUEL FRANCISCO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001627-41.2013.403.6183 - FERNANDO CEZARINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004392-82.2013.403.6183 - GENILDO ALVES DE MENESES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005527-32.2013.403.6183 - NEI DE MAGALHAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006593-47.2013.403.6183 - JOSE GERALDO NOGUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0009028-91.2013.403.6183 - JORGE CORREIA DE MELO FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0009351-96.2013.403.6183 - ELIAS SOARES DE MENEZES JUNIOR(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0012854-28.2013.403.6183 - MANUEL FERREIRA DOS SANTOS QUELHAS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006521-26.2014.403.6183 - RAIMUNDO CARLOS PEREIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008365-11.2014.403.6183 - ARGEO SANTINI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008378-10.2014.403.6183 - JOSE FIRMINO SANTANA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005797-85.2015.403.6183 - DEJAIR GASTALDELLI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007222-50.2015.403.6183 - ANTONIO NICANOR ZAMBIANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008754-59.2015.403.6183 - GERALDO ROBINSON DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009950-64.2015.403.6183 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010228-65.2015.403.6183 - JOSE CARLOS DE SOUZA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001900-25.2010.403.6183 (2010.61.83.001900-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LEONIDAS FERREIRA LIMA X ABDIAS ALVES ROCHA X CLARICE JACINTHO DE SOUZA RUIZ X BRAHINN MIGUEL TALGE X CLAUDIO MOREIRA X DORIVAL PINTO X EDISON GIL X IGNEZ DEGRANDI X VITOR SATURNINO BUENO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES)

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte embargante, intime-se a parte embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003058-47.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JAIME DA RESSURREICAO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte embargante, intime-se a parte embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008484-69.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001759-84.2002.403.6183 (2002.61.83.001759-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X QUITERIA LEOBINA DE MORAIS SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte embargante, intime-se a parte embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003181-40.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007116-98.2009.403.6183 (2009.61.83.007116-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X VALTER GONCALVES PENA(SP189961 - ANDREA TORRENTO)

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte embargante, intime-se a parte embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 1813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032475-07.1996.403.6183 (96.0032475-1) - MARIO DOS SANTOS X NEUSA VOLTOLINI X NELSON GREGORIO X ONI LUIZ CORREA(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP076143 - ANA LUCIA DE SOUSA FERREIRA E SP115542B - ADRIANA NADUR MOTTA CLEMENTE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002081-65.2006.403.6183 (2006.61.83.002081-3) - LUCIANO DO NASCIMENTO SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada

sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001375-14.2008.403.6183 (2008.61.83.001375-1) - PEDRO JOSE CARNEIRO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000411-84.2009.403.6183 (2009.61.83.000411-0) - MARIANA CAMPANILE SERRATO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002242-70.2009.403.6183 (2009.61.83.002242-2) - ROBERTO TAILOR GONCALVES(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0012395-65.2009.403.6183 (2009.61.83.012395-0) - ARISTIDES BAFE FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0014944-48.2009.403.6183 (2009.61.83.014944-6) - NEIVA DAS GRACAS DA SILVA X JULIANA KAROLINE SILVA(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0012189-17.2010.403.6183 - JOSE NUNES DE ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0032973-49.2010.403.6301 - TEREZINHA STRAPAZZON ROMANI X ROGERIO ROMANI(SP143001 - JOSENEIA PECCINE E SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0049780-47.2010.403.6301 - CARMIRAN DE ALBUQUERQUE FERREIRA DO NASCIMENTO X WESLEY ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000068-20.2011.403.6183 - JULIO CARRIERI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0007835-12.2011.403.6183 - VAGNER DE FATIMA BAMONTE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0009216-55.2011.403.6183 - HELENILDA SANTOS DE ALCANTARA(SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS E SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0011398-14.2011.403.6183 - ARTHUR PEDROZO ZANON(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000135-48.2012.403.6183 - CICERO SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007981-19.2012.403.6183 - SARAH SIMOES DA SILVA(SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL E SP180884 - PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005182-66.2013.403.6183 - MANOEL MESSIAS TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013560-16.2010.403.6183 - JOSE LUIZ RELVA GARANITO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.

0001515-72.2013.403.6183 - JOSIMAR CARNEIRO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 26/01/2016.

0010567-92.2013.403.6183 - EDSON BORGES DO NASCIMENTO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 26/02/2016.

0057753-48.2013.403.6301 - JOSE DIAS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique o autor as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a

serem demonstrados, no prazo de cinco dias

0001486-85.2014.403.6183 - SHIRLEY IZILDA GARCIA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 26/01/2016.

0005769-54.2014.403.6183 - JANDYRA DE LOURDES BLINI(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 26/01/2016.

0007508-62.2014.403.6183 - ILTON TEODORO DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Fls. 223/242 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora, para que traga aos autos demais provas que se fizerem necessárias ao caso. Com a juntada de documentos novos, dê-se vista à parte contrária (INSS), nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0011822-51.2014.403.6183 - IZAEL LOPES CARVALHO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 26/01/2016.

0040068-91.2014.403.6301 - NILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora, se manifestar sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 26/02/2016.

0046691-74.2014.403.6301 - AGENOR ISIDORIO DA SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 26/01/2016.

0000389-16.2015.403.6183 - FRANCISCO EVANDRO PINHEIRO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 26/01/2016.

0000716-58.2015.403.6183 - ANTONIO ALVES DE CARVALHO NETO(SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 26/01/2016.

0001243-10.2015.403.6183 - EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 26/01/2016.

0002122-17.2015.403.6183 - LUIS GUSTAVO DE AZEVEDO NOVAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 26/01/2016.

0003245-50.2015.403.6183 - JOSE JOAO SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 26/01/2016.

0004611-27.2015.403.6183 - AFONSO GONZAGA DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 26/01/2016.

0004846-91.2015.403.6183 - ANDRE LUIZ CARBONE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 26/01/2016.

0004882-36.2015.403.6183 - ANTONIO JULIO DE OLIVEIRA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 26/01/2016.

0005344-90.2015.403.6183 - NORMA CLARA GIROLIMETTI(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 26/01/2016.

0005655-81.2015.403.6183 - PAULO FERNANDO ROSA DE VILHENA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 26/01/2016.

0006402-31.2015.403.6183 - EPIFANIO PEREIRA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC

(ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 26/01/2016.

0007089-08.2015.403.6183 - ROGERIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 26/01/2016.

0007596-66.2015.403.6183 - LUIS ARAUJO DE OLIVEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 26/01/2016.

0009552-20.2015.403.6183 - ENI DANTAS PEREIRA(SP222962 - PATRICIA VIVEIROS PEREIRA E SP361192 - MARIANA AMARAL PECHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 26/01/2016.

0009567-86.2015.403.6183 - ELIZIER FERREIRA ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 26/02/2016.

0009995-68.2015.403.6183 - CLARA TERUKO NAGAHASHI BABA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 26/01/2016.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002052-35.1994.403.6183 (94.0002052-0) - RAMON MARTINS IZIDIO X JANDIRA PIRES DA ROCHA X JOSEFA LOPEZ LAMAS X ROSARIO AUGUSTINA LOPEZ BELLO X ROSARIO AGUSTINA LOPES BELLO X ANTONIO DE SOUZA X JOSE SEPULVEDA RUIZ X KITSUZO HAYASHI X KAORU HAYASHI X MOACYR MARTINS DE TOLEDO X SERGIO PASCHOAL PULCINELLI X MARIA OTTILIA RODRIGUES PULCINELI X SYLVIO AVERSA X APARECIDA DE ALMEIDA PEREIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos apresentados pelo INSS em relação aos autores falecidos Valdir Alves Pereira, Sergio Paschoal Pulcinelli, Kitsuzo Hayashi, Albino Bello Souto e Alberto Marinho da Rocha.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a

parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008193-65.1997.403.6183 (97.0008193-1) - AVELINA DA SILVA MOREIRA(SP151240 - THAIS BRITO DE CARVALHO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0043641-86.1999.403.6100 (1999.61.00.043641-8) - JOSE CANDIDO DE LIMA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004965-43.2001.403.6183 (2001.61.83.004965-9) - LOURIVAL ALVES MARTINS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada nos termos do art. 535 do novo Código de Processo Civil. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002582-58.2002.403.6183 (2002.61.83.002582-9) - JOAQUIM ALVES SUBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Diante da concordância expressa do autor, homologa os cálculos do INSS de fls. 385/412. Informe a parte autora: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de

rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003065-54.2003.403.6183 (2003.61.83.003065-9) - JOAO BRASIL DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 259/277.Defiro o destaque dos honorários contratuais na porcentagem de 30%, conforme contrato juntado aos autos, devendo figurar como beneficiário o Dr. Helio Rodrigues de Souza.Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007370-81.2003.403.6183 (2003.61.83.007370-1) - JOSE JORGE NEGRINI FILHO(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Trata-se de requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).Verifico, porém, que não foi atendido ao disposto no 4º do mencionado artigo 22, segundo o qual há necessidade de apresentação do contrato de honorários, assim como previsto no artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal.Posto isso, intime-se a parte autora para que apresente cópia do contrato de honorários no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0012851-25.2003.403.6183 (2003.61.83.012851-9) - LIVIA ALVES GUIMARAES(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003541-58.2004.403.6183 (2004.61.83.003541-8) - EDER PINTO DA FONSECA FILHO X MARIA DE LOURDES SERAFIM DA FONSECA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000982-94.2005.403.6183 (2005.61.83.000982-5) - SIDNEY ARO PEREZ(SP192214 - ROSEMEIRE DURAN E SP208996 - ANGELICA GIORGIA AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 329/355.Cumpra a parte autora os itens a e b

do despacho de fl. 356 no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Quanto ao saque, deverá o requerente proceder de acordo com o parágrafo 1º do art. 47º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0003279-74.2005.403.6183 (2005.61.83.003279-3) - EUCLIDES TELXEIRA GOES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003701-49.2005.403.6183 (2005.61.83.003701-8) - JOSE JORGE DOS SANTOS(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 163/184.Cumpra a parte autora os itens a e b do despacho de fl. 185 no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004221-09.2005.403.6183 (2005.61.83.004221-0) - ANTONIO DE FREITAS CAETANO X MARIA DE LOURDES MENDONCA CAETANO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de remessa dos autos à contadoria nesta fase processual por absoluta falta de amparo legal.Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.Da contrariedade apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada nos termos do art. 535 do novo Código de Processo Civil. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005757-55.2005.403.6183 (2005.61.83.005757-1) - SEBASTIAO MOISES DE CARVALHO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0322485-35.2005.403.6301 - CRISTINA APARECIDA AMORIM X CHRISTIAN GIORGE AMORIM DE SOUZA(SP207292 -

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000517-51.2006.403.6183 (2006.61.83.000517-4) - EGIDIO MARIANO DE ALMEIDA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002183-87.2006.403.6183 (2006.61.83.002183-0) - SEVERINO MANOEL DO NASCIMENTO(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002200-26.2006.403.6183 (2006.61.83.002200-7) - RONALD EMILIO ZELLER(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que houve manifestação favorável aos cálculos apresentados pelo INSS, bem como diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte, no prazo de 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003612-89.2006.403.6183 (2006.61.83.003612-2) - MARCOS ADALBERTO VICENTIM(SP193207 - VANUSA RAMOS

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003955-85.2006.403.6183 (2006.61.83.003955-0) - JOSE CARNEIRO VIANA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005266-14.2006.403.6183 (2006.61.83.005266-8) - AMANDO JOSE PEREIRA(SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006004-02.2006.403.6183 (2006.61.83.006004-5) - MADALENA DOS SANTOS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 312/317. Cumpra a parte autora os itens a e b do despacho de fl. 319 no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, peça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008283-58.2006.403.6183 (2006.61.83.008283-1) - ANTONIO CLAUDEMIR CORTEZ(SP218118 - MARIA CLARICE MORET GARCIA E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos

recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003152-66.2007.403.6119 (2007.61.19.003152-5) - MARISA GLORIA CRUZ(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003112-86.2007.403.6183 (2007.61.83.003112-8) - PEDRO ANTONIO MERCADANTE(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada nos termos do art. 535 do novo Código de Processo Civil. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003387-35.2007.403.6183 (2007.61.83.003387-3) - FERNANDO CAMELIER(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003511-18.2007.403.6183 (2007.61.83.003511-0) - RENE SCORZA(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de remessa dos autos à contadoria nesta fase processual por absoluta falta de amparo legal. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte

executada nos termos do art. 535 do novo Código de Processo Civil. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005823-64.2007.403.6183 (2007.61.83.005823-7) - FELIPE LUIS DOMINGUES MIHAJLOVIC(SP088025 - ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0007261-28.2007.403.6183 (2007.61.83.007261-1) - ADAIL PEDROSO DE ANDRADE(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que houve manifestação favorável aos cálculos apresentados pelo INSS, bem como diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte, no prazo de 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0007358-28.2007.403.6183 (2007.61.83.007358-5) - PEDRO VIRGINO FONSECA(SP109650 - EVANDER ABDORAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0007802-61.2007.403.6183 (2007.61.83.007802-9) - DEOVANIR GALLO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a

Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008024-29.2007.403.6183 (2007.61.83.008024-3) - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0012171-35.2007.403.6301 - LUIZ ANTONIO VITULO JUNIOR(SP183406 - JOSÉ GILSON FARIAS PEREIRA E SP162175 - KAREN BELINSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001102-35.2008.403.6183 (2008.61.83.001102-0) - ERNESTO DE FREITAS PEREIRA JUNIOR(SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que houve manifestação favorável aos cálculos apresentados pelo INSS, bem como diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003265-85.2008.403.6183 (2008.61.83.003265-4) - EDSON SOARES CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores

e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005421-46.2008.403.6183 (2008.61.83.005421-2) - MARIA DE FATIMA CONCEICAO LIMA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO E SP217006 - DONISETI PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ao contrário do alegado pela parte autora, não existem, até o momento, depósitos judiciais efetuados nos presentes autos, motivo pelo qual indefiro o requerimento de expedição de alvará de levantamento. Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 308/310. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008476-05.2008.403.6183 (2008.61.83.008476-9) - VALTER ROBERTO QUINTANILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0011551-52.2008.403.6183 (2008.61.83.011551-1) - JOSE OSSIAN DE OLIVEIRA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0011693-56.2008.403.6183 (2008.61.83.011693-0) - ELISABETE DE CARVALHO AUGUSTO(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada nos termos do art. 535 do novo Código de Processo Civil. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0038946-53.2008.403.6301 - CATULINO QUEIROZ DOS SANTOS(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 192/194. Cumpra a parte autora os itens a e b do despacho de fl. 212 no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003875-19.2009.403.6183 (2009.61.83.003875-2) - MARIO SERGIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004628-73.2009.403.6183 (2009.61.83.004628-1) - ANIZIO TRIZOLIO X SANTA OBELINA DE CASTRO TRIZOLIO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006434-46.2009.403.6183 (2009.61.83.006434-9) - CARMELINA ROBORTELLE(SP117556 - NIVALDO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA APARECIDA DA SILVA

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0007251-13.2009.403.6183 (2009.61.83.007251-6) - TEREZINHA DE FATIMA POIANI HENRIQUE(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO E SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que

preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008492-22.2009.403.6183 (2009.61.83.008492-0) - ANTONIO MARCOS DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada nos termos do art. 535 do novo Código de Processo Civil. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008674-08.2009.403.6183 (2009.61.83.008674-6) - MARIA JOSE SOUZA DA HORA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 172/186. Cumpra a parte autora os itens a e b do despacho de fl. 187 no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008885-44.2009.403.6183 (2009.61.83.008885-8) - ALFREDO CARLOS DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP160726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA E SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0012989-79.2009.403.6183 (2009.61.83.012989-7) - LEOVANDE MARTINS DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo

e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0014105-23.2009.403.6183 (2009.61.83.014105-8) - OSWALDO APARECIDO MONTEIRO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0015331-97.2009.403.6301 - FERNANDO LORENZETTI SOBRINHO(SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 214/234.Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0025652-94.2009.403.6301 - BENEDITO INOCENCIO DE CAMARGO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000835-92.2010.403.6183 (2010.61.83.000835-0) - ANTONIO SANTANA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001085-28.2010.403.6183 (2010.61.83.001085-9) - GERONIMO ALVES DE BRITO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a

Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001992-03.2010.403.6183 (2010.61.83.001992-9) - ADILZA FERREIRA DE BRITO(SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fls.166/167, intime-se a parte autora para que faça opção pelo recebimento por meio de requisição de pequeno valor - RPV, apresentando, a renúncia expressa ao valor excedente. Na hipótese de ser apresentada a DECLARAÇÃO de expressa renúncia ao que exceder a 60(sessenta) salários mínimos, se em termos, a Secretaria deverá converter a (s) minuta (s) para RPV, com anotação da respectiva renúncia. Intime-se.

0004190-13.2010.403.6183 - SILVIO CESAR CORREIA X ELAINE ALVES SCHUINA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à SUDI para que o senhor Silvio Cesar Correia (CPF nº 069.651.698-50) figure no pólo ativo como curador definitivo da autora. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0007051-69.2010.403.6183 - ANTONIO IRISMAR NUNES(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009326-88.2010.403.6183 - PEDRO BOHT(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo

e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0012441-20.2010.403.6183 - SELMA DE SOUZA SANTOS X RAFAEL WESLEY DE SOUSA X REYNILTON FERNANDO DE SOUZA X RODRIGO WESLWY DE SOUZA(SP262543 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE SIMAO DE AZEVEDO X RAFAELA AZEVEDO DE SOUZA

Designo audiência de instrução para o dia 24 de maio de 2016, às 15h00, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte ré às fls. 115 e 119, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réus. Por oportuno, neste caso específico, em que o rol de testemunhas foi apresentado pela Defensoria Pública da União, determino a intimação das testemunhas por mandado para comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e horário designados.Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do art. 455 do novo Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

0012644-79.2010.403.6183 - LICINIO ELEUTERIO DE LANA(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0012792-90.2010.403.6183 - ZENILDA MARIA MARQUES DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 220/225.Indefiro a expedição do ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais constando como beneficiária a sociedade de advogados indicada na petição de fl. 256/257 por não constar expressamente na procuração inicial de fl. 14. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique o patrono que deverá constar como beneficiário.Se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013115-95.2010.403.6183 - MILTON JOSE FRANGIOTTI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.Da contrariedade apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada nos termos do art. 535 do novo Código de Processo Civil. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0013727-33.2010.403.6183 - MAURICIO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo

discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003182-64.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO BERTUCCI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004216-74.2011.403.6183 - SELMA MARIA CARDOSO(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAZINHA MARIA DE JESUS GRACA(SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS)

Primeiramente, deixo de apreciar a petição protocolo 201661810001919, tendo em vista que não pertence a este processo. Diante da concordância expressa do autor às fls. 361, homologo os cálculos do INSS de fls. 348/360. Expeça-se ofício precatório para pagamento do principal. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Int.

0004702-59.2011.403.6183 - ROSANA DA SILVA PEREIRA(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 206/229. Cumpra a parte autora os itens a e b do despacho de fl. 230 no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005822-40.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO BERTELI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006325-61.2011.403.6183 - RUBENS MORGERO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Por oportuno, considerando se tratar de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/04/2016 401/410

procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0007074-78.2011.403.6183 - VILMA ANTUNES CARRILHO X IRACEMA DE MENEZES JAKUBOWICZ X SUELI FERNANDES COUTINHO X MARIA CLARA MAIA PALMIERI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0007431-58.2011.403.6183 - ALTAMIRA CRISTINA SANTOS(SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA E SP305400 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que busca a Autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com o reconhecimento do período laborado de 01/03/2001 a 25/03/2006. Considerando que a testemunha arrolada não foi encontrada, conforme certidão de fl.574, redesigno a audiência de instrução para o dia 14 de abril de 2016, às 16h00, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fl.581, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora e corré, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

0008688-21.2011.403.6183 - FRANCISCO INOUE(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0010069-64.2011.403.6183 - HELIO MACHADO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Por oportuno, considerando se tratar

de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada nos termos do art. 535 do novo Código de Processo Civil. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0011131-42.2011.403.6183 - ADROALDO VASCONCELOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que houve manifestação favorável aos cálculos apresentados pelo INSS, bem como diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte, no prazo de 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0012007-94.2011.403.6183 - LIM KWAM TAIK(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0012602-93.2011.403.6183 - LINDALVO DELGADO DE MEDEIROS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 136/153. Indefiro o destaque do valor dos honorários contratuais. Conforme dispõe o 4º do mencionado artigo 22, assim como previsto no artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, há necessidade de apresentação do contrato de honorários para tal providência. Do contrato juntado verifica-se que ele se encontra com data de assinatura posterior à propositura da ação, o que nos faz concluir pela impossibilidade de proceder ao destaque do percentual previsto naquele instrumento. Cumpra a parte autora os itens a e b do despacho de fl. 154 no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0018809-45.2011.403.6301 - DIOGENES DE OLIVEIRA REBOUCAS(SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos

recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0024114-10.2011.403.6301 - GUIOMAR TOMASSI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que houve manifestação favorável aos cálculos apresentados pelo INSS, bem como diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte, no prazo de 10 (dez) dias: se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0046103-72.2011.403.6301 - MARIO TOMAZ DA SILVA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 315/328. Cumpra a parte autora os itens a e b do despacho de fl. 329 no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0050221-91.2011.403.6301 - EDISON EDUARDO DE MIRANDA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que houve manifestação favorável aos cálculos apresentados pelo INSS, bem como diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte, no prazo de 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0054907-29.2011.403.6301 - FLORENCIA DOS SANTOS(SP292198 - EDUARDO VICENTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000761-67.2012.403.6183 - ISMAEL MOURA DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos

acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002795-15.2012.403.6183 - MAURO DE PAULA SANTOS JUNIOR(SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008223-75.2012.403.6183 - JOAO SOARES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009263-92.2012.403.6183 - JOAO VITIELLO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0010216-56.2012.403.6183 - ANTONIO CLECIO ALVES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos

acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0010806-33.2012.403.6183 - VALERIA FREITAS NABONO(SP152010 - JOSE ANTONIO GORGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de apreciar a petição de fl. 150, pois os cálculos de fls. 124/144 já foram homologados. Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fl. 148 no prazo de cinco dias, sem alteração do valor final dos cálculos homologados. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011001-18.2012.403.6183 - WALTER PENTEADO DO CARMO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que houve manifestação favorável aos cálculos apresentados pelo INSS, bem como diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte, no prazo de 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0011013-32.2012.403.6183 - ANTONIO BATISTA DA SILVA SOBRINHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, consigno que o destacamento de honorários advocatícios será analisado em momento oportuno. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000367-26.2013.403.6183 - BENEDITO FERREIRA SOBRINHO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002347-08.2013.403.6183 - ALVARO LAUREANO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Por oportuno, considerando se tratar de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/04/2016 406/410

procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004831-93.2013.403.6183 - SETSUKO UTIMATI IONEKURA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005231-10.2013.403.6183 - JOSE ERNESTINO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005697-04.2013.403.6183 - IVETE SILVA NOVO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0007992-14.2013.403.6183 - JENS PETER HAMANN(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Por oportuno, considerando se tratar

de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009323-31.2013.403.6183 - TEREZINHA GOMES DA SILVA(SP224580 - MARCELO CARDOSO CRISTOVAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada nos termos do art. 535 do novo Código de Processo Civil. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009497-40.2013.403.6183 - GILVAN SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009633-37.2013.403.6183 - MYLTON REINNO(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0011779-51.2013.403.6183 - MARIA ROSA HATUMI SAETO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009295-97.2013.403.6301 - DEOSDETE JOSE DE SANTANA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001576-59.2015.403.6183 - ERONILDES ALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 218, 3º, do NCPC). Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeie o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designe a realização de perícia médica da parte autora para o dia 11.05.2016 às 10h:30m, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 477, do Código de Processo Civil - prazo: 15 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014. Cumpra-se. Int.

0008584-87.2015.403.6183 - LORIMBERG ALVAREZ(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 218, 3º, do NCPC). Diante da internação hospitalar do autor, por conta do seu estado de saúde, bem como, diante necessidade da realização de perícia médica na especialidade cardiologista, nomeie o profissional médico Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM/SP 44817, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designe a realização de perícia médica indireta do autor no dia 15/04/2016 às 7h15m, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Isabel Schimidt, 59 - CEP 04743-030 - Santo Amaro - SP. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual

ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 477, do Código de Processo Civil - prazo: 15 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010426-49.2008.403.6183 (2008.61.83.010426-4) - GILDA MARIA SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA MARIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001776-42.2010.403.6183 (2010.61.83.001776-3) - JOSAFÁ DE JESUS RAMOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSAFÁ DE JESUS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.